



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 145/2010 – São Paulo, segunda-feira, 09 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027466-51.1998.403.6100 (98.0027466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049859-72.1995.403.6100 (95.0049859-6)) ADELINO BENEDITO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 243: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 217,05 (duzentos e dezessete reais e cinco centavos), com data de 23/07/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0015172-30.1999.403.6100 (1999.61.00.015172-2) - EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X WALKYRIA ANGELE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. PA 0,15 Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020909-14.1999.403.6100 (1999.61.00.020909-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012370-59.1999.403.6100 (1999.61.00.012370-2)) UBIRAJARA LIMA DOS SANTOS X NEUZA APARECIDA SALES DOS SANTOS(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TERESA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0023932-65.1999.403.6100 (1999.61.00.023932-7) - MAURO LUIZ BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 421: Defiro o prazo conforme o requerido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020153-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0)) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a guia de depósito às fls. 310, proceda-se o desbloqueio da conta judicial.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.

299.Int.

0004276-83.2003.403.6100 (2003.61.00.004276-8) - ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA X YVONNE AGUIAR PEIXOTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 402-409: Esclareça a CEF a duplicidade das petições no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 401.Int.

0009389-18.2003.403.6100 (2003.61.00.009389-2) - JOSE ROBERTO PEREIRA MARQUES (RECONVINDO) X MARCIA RODRIGUES GONCALVES (RECONVINDO)(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP (RECONVINTE)(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0024200-80.2003.403.6100 (2003.61.00.024200-9) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA X CELIA LAZARA PACHECO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013741-48.2005.403.6100 (2005.61.00.013741-7) - MAURICIO HIROSHI ASAKURA X SHIRLEY TOSHIE ABE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de pedido da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 251. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0010121-91.2006.403.6100 (2006.61.00.010121-0) - CRISTIANO MATOS DE OLIVEIRA X ELIANE PEREIRA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011367-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011367-3) - ADRIANA MARTINS DE ABREU(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024692-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024692-2) - ROSARIA FALVINO - ESPOLIO X VALERIA FALVINO BRANDAO(SP033841 - AMERICO ALVES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora, a fim de que cumpra, integralmente, a parte final da decisão de fls. 635 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0027622-24.2007.403.6100 (2007.61.00.027622-0) - JOSE DE SOUSA FERRAZ X TANIA REGINA ROOSEN RUNGE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência de fls. 215, no prazo de dez dias. In albis tornem os autos conclusos.Int.

0019263-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019263-6) - ADELINA PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA JARDINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022381-35.2008.403.6100 (2008.61.00.022381-5) - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 308, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, como assistente simples.Venham os autos conclusos.Int.

0013310-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013310-7) - MARIA ADELIA FERRARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora , na íntegra, o determinado no r. despacho de fls. 48 em dez dias, sob pena de extinção.Int.

0000499-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000499-1) - PAULO PAPP DE ANDRADE(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora pessoalmente para que nomeie outro patrono dentro do prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003578-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003578-1) - ZAINET NOGIMI(SP273415 - ADAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o o item a da decisão de fls. 75. No mais, cumpra o autor corretamente o determinado nos itens b e c da referida decisão, autenticando os documentos que instruíram a inicial ou declaração de autenticidade nos termos da lei, bem como declaração de pobreza, de próprio punho. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, II do CPC. Int.

0010526-88.2010.403.6100 - MARIA GORETT GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 83/89: Mantenho decisão de fls. 33 e verso por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo a ré noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo.Int.

0015384-65.2010.403.6100 - REGINA KUHBAUCHE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo, traga a CEF os comprovantes do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0024540-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024540-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002022-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU RODRIGUES JORDAN

Fls. 36-46: Mantenho a r. decisão de fls. 27-27 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Por ora, prossiga-se nos autos da ação principal. Int.

Expediente Nº 2714

MANDADO DE SEGURANCA

0034578-13.1994.403.6100 (94.0034578-0) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP090389 - HELCIO HONDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DA VILA MARIANA - SAO PAULO/SUL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0060787-14.1997.403.6100 (97.0060787-9) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/- SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0046551-52.2000.403.6100 (2000.61.00.046551-4) - EDUARDO FERNANDES CORREIA FILHO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002036-92.2001.403.6100 (2001.61.00.002036-3) - SHA YONGDE(SP006995 - ARGEMIRO BUSTAMANTE GUIL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista a manifestação da União, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022709-72.2002.403.6100 (2002.61.00.022709-0) - VICENTE GOMES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a concordância do impetrante com os cálculos apresentados pela União, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor histórico de R\$ 422,03 (quatrocentos e vinte e dois reais e três centavos), sendo que o valor será atualizado até a data do levantamento, pela Instituição Financeira. Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União, do valor histórico de R\$ 62.431,50 (sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), com data de 16/10/2002, depositado na conta 0265.005.0203996-9, sob o código de receita 2768. Liquidado o alvará e efetivada a conversão, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006302-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006302-4) - SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0023343-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023343-4) - INPAR - INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0014626-96.2004.403.6100 (2004.61.00.014626-8) - SONDA DO BRASIL S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0020871-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020871-0) - BRUSH CLINICA ODONTOLOGICA INFANTO-JUVENIL SIMPLES LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0021014-78.2005.403.6100 (2005.61.00.021014-5) - POLICLINICA VETERINARIA DE COTIA S/S LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0017272-11.2006.403.6100 (2006.61.00.017272-0) - MED TEC SERVICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO

BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022053-76.2006.403.6100 (2006.61.00.022053-2) - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA(SP210824 - PAULO SERGIO DE MELO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0009080-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009080-0) - MULTILINK COML/ LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019383-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019383-5) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 284-291, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado às fls. 198 em favor do impetrante, devendo o mesmo indicar o nome, OAB, RG e CPF do advogado que constará do competente alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0012104-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012104-0) - MOHAMED HASSAN SOUMAILI X LAILA GHAZZAQUI SOUMAILI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Fls. 61-65: Não há que se falar em cumprimento da liminar, tendo em vista a sentença de fls. 50/50v. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0013599-05.2009.403.6100 (2009.61.00.013599-2) - DOMINGOS PEIXOTO TABOSA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016475-30.2009.403.6100 (2009.61.00.016475-0) - BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0019417-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019417-0) - COPYPRESS IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0026852-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026852-9) - EGYDIO PRADO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o reexame necessário, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 46-47. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006592-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST

PREVID SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento (fls.81-89). Oficie-se.Fls. 49-56:1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA DERAT-SP:A preliminar se confunde com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença.2) Quanto à inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo, analisando os argumentos expendidos, entendo assistir razão à autoridade impetrada. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para incluir no pólo passivo o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, bem como a substituição do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Intime-se a impetrante para que traga aos autos 01 (uma) contrafé para instrução do mandado de notificação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido supra e, uma vez incluída a referida autoridade, notifique-se-a, para prestar as informações. Após, ao MPF e conclusos.Int.

0012429-61.2010.403.6100 - MARIO ALBANO DE OLIVEIRA NETO X MONICA LIMA ALBANO DE OLIVEIRA X MAURICIO DOS REIS LIMA X CLARICE ALVES LIMA X ROBERTO PAES X ZEILA GARCIA SIQUEIRA PAES X IVONE LAZZARINI PAES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação do protocolo administrativo, a fim de efetuar a transferência de domínio útil do imóvel descrito na petição inicial. Sustentam os impetrantes que protocolizaram pedido administrativo n.º 04977 011423/2009-15 em 02/12/2009 e, mesmo decorrido seis meses não teria sido apreciado o pedido a fim de obterem a certidão autorizando a transferência. Primeiramente os autos foram distribuídos perante a 23ª Vara Federal Cível e redistribuídos a este Juízo, uma vez verificada a situação prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil (fls. 43). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. DECIDO. Inicialmente, insta afastar a incidência de coisa julgada destes autos com os autos do mandado de segurança n.º 2010.61.00.003750-9. Na sentença proferida por este Juízo naquela ocasião se entendeu pela ausência de mora administrativa e, conseqüentemente, a ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes, qual seria, a de analisar os processos administrativos n.ºs: 04977 011451/2009-32 e 04977 011423/2009-15. No presente caso, porém, os impetrantes pretendem a apreciação tão somente do processo administrativo n.º 04977 011423/2009-15, protocolizado em 02/12/2009 (fls. 25), ou seja, há mais de oito meses. Juntaram o instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 26-28).Os impetrantes lograram êxito em comprovar tanto o periculum in mora quanto o fumus boni iuris neste mandamus. Vejamos:A Constituição Federal garante a todos, em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV o direito à informação e ao recebimento de certidões. Ainda a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput preleciona o princípio da eficiência, o qual deve pautar a Administração Pública. Fica evidente o desrespeito ao direito dos administrados em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível, não se demonstrando razoável a demora na análise do processo administrativo. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do C. STJ, mutatis mutandi:Corroborando o entendimento supra, iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, a administração tem o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.Desta forma, ao não proceder ao andamento do processo supracitado, há afronta, também, ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.Cabalmente comprovado o fumus boni iuris, resta ressaltar que o periculum in mora reside no fato de os Impetrantes não poderem efetivar a transferência e concretizar a venda do imóvel. Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido formulado no Processo Administrativo de n.º 04977 011423/2009-15, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intimem-se.

0012570-80.2010.403.6100 - MICROLITE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para garantir à impetrante o direito líquido e certo de aproveitar os créditos de PIS e COFINS oriundo de despesa com frete de

mercadorias, gerados pela transferência dessas entre os estabelecimentos da impetrante, em especial do seu centro de produção e seu centro de distribuição, calculado com base na alíquota de saída das contribuições e sobre o montante efetivo despendido a título de frete. Alega que, com a edição da EC 42/03, todos os custos, bem como todas as despesas de uma determinada atividade econômica deveriam gerar direito a crédito de PIS e COFINS de forma não cumulativa. Aduz que, a despeito de a Lei não limitar o creditamento do frete, porquanto relacionado à operação de venda, é compelida ao pagamento das contribuições sem aproveitar referidos créditos, tendo em vista que a RFB manifestou entendimento contrário. Regularizado o feito, vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 2312/2315 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, ainda que estivesse presente o segundo pressuposto, não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado. A impetrante pretende obter provimento jurisdicional para assegurar seu direito líquido e certo ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS oriundos de despesa com frete de mercadorias, gerados pela transferência dessas entre os estabelecimentos da impetrante, em especial do seu centro de produção e seu centro de distribuição. Ocorre que a Lei 10.833/03 (art. 3º, inciso IX) permite unicamente o crédito da COFINS oriundo de despesa relacionada ao frete na operação de venda. Desse modo, não existe previsão legal da pretensão apresentada pelo impetrante, inexistente o *fumus boni iuris* que autorize a concessão da liminar pretendida. Em caso idêntico, confira-se jurisprudência recente do STJ: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 200901304127, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/04/2010) Em relação ao *periculum in mora* não me parece configurado, uma vez que o impetrante pretende o aproveitamento dos créditos só após o trânsito em julgado da sentença. Desta forma, ausentes os pressupostos, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0012802-92.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X VOTORANTIM ENERGIA LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 1705-1706: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

0014032-72.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, ao MPF e conclusos. Juntamente com este, publique-se o despacho de fls. 42. Fls. 33-41: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 21-28: Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial do impetrado. Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

0016266-27.2010.403.6100 - ADRIANA DIAS BRAGANTINI (SP147901 - CIRLEY ALIAS PADILHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade tida como coatora o deferimento do seguro-desemprego. Decido. O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento das parcelas do Seguro Desemprego. A competência para julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é matéria controversa. Tanto assim que, em caso idêntico ao do presente feito, foi suscitado Conflito de Competência entre as CC. Terceira Turma (Segunda Seção) e Sétima Turma (Terceira Seção), levado a julgamento ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região. Em decisão recente do C. Órgão Especial publicada em 08.6.2010, foi julgado improcedente o Conflito de Competência para declarar competente a E. Terceira Seção, nos termos do voto da Exa. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que consignou: à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer, o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício (sem destaque no original). Assim, na mesma linha do mencionado decisum, a competência para processo e julgamento desta lide é das

Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Desta forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação da autuação, de modo a constar a autoridade apontada como coatora pela impetrante, às fls. 02. Intimem-se.

0016422-15.2010.403.6100 - M DE FATIMA V DANTAS - ME(SP227343 - MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos autos de infração e de multa lavrados pela impetrada, bem como que determine à mesma que se abstenha de exigir o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, assim como a manutenção no estabelecimento de médico veterinário como responsável técnico. Sustenta a impetrante que pratica o comércio varejista de ração e miudezas em geral, não estando sujeita ao registro no CRMV-SP. Sustenta ainda que não pratica a exposição e comercialização de animais, tampouco presta serviço de banho, tosa, estética ou qualquer outro serviço específico de assistência técnica e sanitária sob qualquer forma, não necessitando, assim, da presença de médico veterinário no estabelecimento. Em sede de liminar requer a anulação das autuações administrativas lavradas pela impetrada, que os débitos relativos às mesmas não sejam inscritos em dívida ativa e/ou CADIN, bem como que a impetrada seja proibida de promover novas autuações. Requer ainda que seja afastado qualquer ato que lhe obrigue a efetuar o registro perante o CRMV-SP, assim como a manutenção de médico veterinário no estabelecimento. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. Meu entendimento, em princípio, tem sido no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de animais vivos, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, atuando em prol da saúde desses animais e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir, evitar e conter a transmissão de doenças animais e até de zoonoses. No caso, sustenta a impetrante que apenas comercializa rações para animais e alguns produtos para higiene animal, os quais se encontram devidamente registrados e autorizados para comercialização, não estando sujeitos a controle e nem a receituário médico. De fato, os próprios autos de infração lavrados pela impetrada (fls. 34 e 64) descrevem as atividades da impetrante como sendo: comércio de rações, acessórios para animais domésticos, produtos de limpeza e higiene para animais domésticos e artigos de jardinagem. Dessa forma, entendo presente o fumus boni iuris, tendo em vista a comprovação de que a impetrante não pratica o comércio de animais vivos, limitando-se à comercialização de produtos industrializados, sem manipulação, o que torna desnecessário o registro da mesma no CRMV-SP, bem como a manutenção de médico veterinário no estabelecimento. Presente, também, o perigo de dano, dada a eventualidade de inscrição na dívida ativa e ajuizamento de Execução Fiscal. Por estas razões, concedo a liminar, não como requerida, mas para suspender a exigibilidade dos Autos de Infração n.ºs 976/2008, 2932/2008 e 370/2010, bem como do Autos de Multa ns 629/2008, 605/2010 e 606/2010, aplicados à impetrante, determinando ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar novas autuações em face da impetrante, bem como de exigir o registro da mesma no CRMV-SP e a manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento. Sem prejuízo, tendo em vista que somente a empresa individual M. de Fátima V. Dantas - ME é parte legítima para propor o presente feito, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo ativo da ação, excluindo-se a Sra. Maria de Fátima Vieira Dantas. Em seguida, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016432-59.2010.403.6100 - FERNANDO ALVES DE ALMEIDA(SPI80980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego. Sustenta o impetrante que submeteu a rescisão de seu contrato de trabalho ao crivo da Câmara de Arbitragem, Mediação & Resolução de Conflitos LTDA. Alega que, após efetuar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, requereu junto ao Ministério do Trabalho o pagamento dos valores relativos ao seguro-desemprego. Aduz, todavia, que o pedido de concessão do benefício foi indeferido, sob os argumentos de que o estabelecimento da ex-empregadora do impetrante não possui movimento a mais de 02 anos, bem como pelo fato da rescisão de seu contrato de trabalho ter sido homologada por uma câmara de arbitragem e não pelo sindicato da categoria ou mesmo pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Decido. O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento das parcelas do seguro-desemprego. A competência para julgamento das causas versando sobre seguro-desemprego é matéria controversa. Tanto assim que, em caso idêntico ao do presente feito, foi suscitado Conflito de Competência entre as CC. Terceira Turma (Segunda Seção) e Sétima Turma (Terceira Seção), levado a julgamento pelo Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região. Em decisão recente do C. Órgão Especial, publicada em 08.6.2010, foi julgado improcedente o Conflito de Competência em questão, para declarar competente a E. Terceira Seção, nos termos do voto da Exa. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que consignou: à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer, o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício (sem destaque no original). Assim, na mesma linha do mencionado decisum, a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Desta forma, DECLINO de minha competência para processar

e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0016700-16.2010.403.6100 - SADI SERGIO DONATTI(SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade tida como coatora o deferimento do seguro-desemprego. Decido.O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento das parcelas do Seguro Desemprego.A competência para julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é matéria controversa. Tanto assim que, em caso idêntico ao do presente feito, foi suscitado Conflito de Competência entre as CC. Terceira Turma (Segunda Seção) e Sétima Turma (Terceira Seção), levado a julgamento ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região. Em decisão recente do C. Órgão Especial publicada em 08.6.2010, foi julgado improcedente o Conflito de Competência para declarar competente a E. Terceira Seção, nos termos do voto da Exa. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que consignou: à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer, o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício (sem destaque no original).Assim, na mesma linha do mencionado decisum, a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Desta forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012590-81.2004.403.6100 (2004.61.00.012590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-32.2004.403.6100 (2004.61.00.000520-0)) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZA HELENA SIQUEIRA) DESPACHO DE FLS. 3115:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0015763-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALINE PEREIRA DE SOUSA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA(SP178908 - HILARIO MATHIAS FILHO)

Fls. 350/361:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0019877-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019877-8) - SILVANA LOURENCO BARBOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 287/336:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0022162-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022162-4) - JOSE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 177/202:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0025340-76.2008.403.6100 (2008.61.00.025340-6) - ELIAS BECHARA KALIL X VICENTINA DE CASTRO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 109/121 e 122/136:1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o(s) autor(es), e depois, para o(s) réu(s), por igual período.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0027401-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027401-0) - ALVARO BENEVIDES PO - ESPOLIO X ELVIRA SOLASSI PO(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 154/159: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0027571-76.2008.403.6100 (2008.61.00.027571-2) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 331/338:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0032016-40.2008.403.6100 (2008.61.00.032016-0) - CORA RODRIGO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas referentes ao preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção.Int.

0032609-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032609-4) - NEUZA GOMES QUEZADA MODESTO(SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA E SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 108/121:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0032769-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032769-4) - ROSA FERREIRA DOS SANTOS NUNES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 91/104:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.DESPACHO DE FLS. 125:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0033085-10.2008.403.6100 (2008.61.00.033085-1) - ARNALDO STEFANINI X MARIA APPARECIDA CAMARGO STEFANINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas referentes ao preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção.Int.

0017614-15.2008.403.6112 (2008.61.12.017614-2) - FERNANDO ZORIKI OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Em tempo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0000743-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000743-6) - HILDA AFFONSO MEDINA X ANTONIO MEDINA - ESPOLIO X HILDA AFFONSO MEDINA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o(s) autor(es), e depois, para o(s) réu(s), por igual período.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0000925-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000925-1) - GUILHERME AUGUSTO LOPES - ESPOLIO X CANDIDA AUGUSTA GARCIA LOPES - ESPOLIO X GUILHERME ANTONIO LOPES(SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 144:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000979-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000979-2) - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 110/134: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

0001012-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001012-5) - RODNEY GASPARINI(SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 64/77:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.de fls. 104: Fls. 80/103: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004607-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004607-7) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 94/110: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

0004639-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004639-9) - OLINDA TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Comprove o apelante o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.Int.

0006403-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006403-1) - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 98/122: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

0006785-74.2009.403.6100 (2009.61.00.006785-8) - JOSE CARLOS ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 122/170: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

0007486-35.2009.403.6100 (2009.61.00.007486-3) - CLOVIS NAZARENOS DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 147:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0009351-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009351-1) - CARLOS TRISTAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/123: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0009361-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009361-4) - JOSE PATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 109/133: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0009370-02.2009.403.6100 (2009.61.00.009370-5) - NAIR FARIA MAIA(SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS. 101: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0012337-20.2009.403.6100 (2009.61.00.012337-0) - LEONEL RIBEIRO DE SOUZA X RIVIANE RAFIK CHAKUR RIBEIRO DE SOUZA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls. 233/254: 1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0013624-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013624-8) - DIRCEU ROVERI JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Fls. 151/172:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0013918-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013918-3) - SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA PICOLE XAVIER X ZILDA ROSA CAVANHA X ZUIRIO DUTRA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0015390-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015390-8) - WALMIR FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DESPACHO DE FLS. 67: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0016428-56.2009.403.6100 (2009.61.00.016428-1) - RUBERVAL RODRIGUES DE LIMA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 98/103:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0017512-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017512-6) - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ANR(SP156366 - ROMINA SATO) X UNIAO FEDERAL
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0018106-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018106-0) - VANDERLEI ALVES DA CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0018305-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018305-6) - MILTON TAKAHISSA AKASHI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 125/142:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0019386-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019386-4) - ELBY RICARDO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 103/107:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0019467-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019467-4) - ROSANGELA MUNIZ DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 93:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0023870-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023870-7) - JOSE ALVARO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 133/149:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006796-82.2009.403.6301 (2009.63.01.006796-3) - LUIZ ROBERTO MURAKAMI X FUMIKO MURAKAMI(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001640-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001640-3) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove o apelante o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.Int.

0004802-06.2010.403.6100 - TEREZINHA TAEKO HASHIMOTO CENI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0008310-57.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA MONTENEGRO DOTTA(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
DESPACHOS DE IGUAL TEOR DE FLS. 76, 125 E 145:Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0012540-45.2010.403.6100 - CASA SIMOES - BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

DESPACHO DE FLS. 52: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. IntDESPACHO DE FLS. 70: J. Sim, se em termos, por 10 dias.

0013390-02.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 127/130 por seus próprios fundamentos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para contra-razões e ciência da sentença.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013837-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-57.2010.403.6100)

ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MARIA DE FATIMA MONTENEGRO DOTTA(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)
DESPACHO DE FLS. 02:D. e A., em apenso, diga o impugnado no prazo de 05 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000520-32.2004.403.6100 (2004.61.00.000520-0) - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 414:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) requerente(s) para contra razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime se.

0007714-44.2008.403.6100 (2008.61.00.007714-8) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094972 - MARTA KABUOSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/188:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003031-52.1994.403.6100 (94.0003031-2) - ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Fl. 109 - Indefiro, visto que cabe ao credor promover a execução com a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo. Ademais, o Autor não menciona quais seriam os dados existentes em poder do Réu, necessários à elaboração dos cálculos.Assim, havendo interesse na execução do julgado, o Autor deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá o requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memória de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, ao arquivo findo. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente o exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0025107-70.1994.403.6100 (94.0025107-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018618-17.1994.403.6100 (94.0018618-5)) AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X MONZA AUTO PECAS LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

DESPACHO DE FLS. 502:Ciência do desarquivamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

0025478-34.1994.403.6100 (94.0025478-4) - SIEMENS S/A(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 3340:Arquive-se em pasta própria, uma vez que autos a que se refere o presente expediente estão arquivados.DESPACHO DE FLS. 3342:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0003790-79.1995.403.6100 (95.0003790-4) - VALDIR GONCALVES DA SILVA X VALERIA SANTANA X VERA MARIA GOMES MOREIRA X ZENA GLEIDE DA JUSTA CARNEIRO X ZIGRIDA SOREMA ZALIT NICIPURENCO X ZITA COSTA GOMES X ZULMIRA FERREIRA CARDOSO DA SILVA X ZORAIDE ARAUJO JULIAO JIMENEZ X ZENAIDE MIRANDA ORTIZ X ZOIA RODRIGUES DE LIMA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R

DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Considerando a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0015786-16.2010.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0005527-20.1995.403.6100 (95.0005527-9) - INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem. Expeçam ofícios aos Juízos das Varas abaixo relacionadas, para ciência da alteração da titularidade do crédito ora penhorado nos autos, nos termos da r. sentença proferida nos autos do Processo n.º 583.11.2006.115168-4/000000-000, em 26 de setembro de 2007, pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros, conforme cópias juntadas às fls. 578/581. 1) 23ª Vara do Trabalho de São Paulo; 2) 37ª Vara do Trabalho de São Paulo; 3) 04ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo; 4) 31ª Vara do Trabalho de São Paulo; 5) 48ª Vara do Trabalho de São Paulo; 6) 74ª Vara do Trabalho de São Paulo; 7) 57ª Vara do Trabalho de São Paulo; 8) 60ª Vara do Trabalho de São Paulo; 9) 51ª Vara do Trabalho de São Paulo; 10) 34ª Vara do Trabalho de São Paulo; 11) 14ª Vara do Trabalho de São Paulo; 12) 76ª Vara do Trabalho de São Paulo. Outrossim, dê-se ciência da r. sentença acima referida ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.109692-8. Por fim, esclareço à interessada que o levantamento dos valores depositados, referentes ao pagamento da quantia requisitada por meio do Precatório n.º 2001.03.00.000729-0, está condicionado aos levantamentos das penhoras no rosto dos autos, a serem determinados pelos Juízos das Varas acima relacionadas. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se e intemem-se.

0010659-58.1995.403.6100 (95.0010659-0) - ARIIVALDO MENDONCA LINO X ADJAMIR VAZ X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X ADEMIR EDUARDO PERIGO X ALFREDO ALVES BICUDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência do desarquivamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

0021865-69.1995.403.6100 (95.0021865-8) - HANS GUNTHER ROST X LADY NONA DE OLIVEIRA X EDUARDO TADEU MARQUES X SERGIO MENDES X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MENDES X JOSE GARCIA CASSEMUNHA X WILMA GALDI X ARTUR CARLOS VILARINHO(Proc. RENATO PARREIRA STETNER E Proc. FABIO BONINI SIMOES DE LIMA E Proc. SAMUEL KARASIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

DESPACHO DE FLS. 493:Ciência do desarquivamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

0025691-06.1995.403.6100 (95.0025691-6) - ABEL DE CARVALHO PEREIRA X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X BRASILIO DA SILVA X CESAR AUGUSTO LIMA X CARLOS ROBERTO ROSSI X CARMEN SILVIA PACHECO POLIDORO X CLAUDIO SCHALCH X CARLOS EDUARDO BAPTISTA X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X DARLEI DE OLIVEIRA ELADIO DA FONSECA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 659: Quanto ao valor depositado, referente aos honorários advocatícios, em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, forneça a parte autora o nome do procurador, bem como o seu CPF e RG. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de depósitos judiciais de fls. 603 e 627. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirado o alvará, no silêncio ou não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0048363-08.1995.403.6100 (95.0048363-7) - MARIA PIA DE BARROS MELLO MEHANNA KHAMIS X OCTAVIO HENRIQUE DE BARROS MELLO MEHANNA KHAMIS X MARIA VICTORIA DE BARROS MELLO MAHANNA KHAMIS X JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO X MARIA REIS DE BARROS MELLO(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO DE FLS. 188: J. Desarquive-se. DESPACHO DE FLS. 190: Arquive-se em pasta própria, uma vez que os autos a que se refere o presente expediente estão arquivados. DESPACHO DE FLS. 192: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0051771-07.1995.403.6100 (95.0051771-0) - TEREZINHA DA PENHA CARDOSO DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO PAIM CAMPOS X MARIA HELENA VERGO CAMPOS X ANTONIO BERLATO X IRACEMA SEVERIANO BERLATO X EUCLYDES CAMARA X ODETE DELARISSE CAMARA X LEONIDAS MANOEL DE ARAUJO X BRAZ CONTRERA RONCOLI X VALDEMAR DIMITROV(SP079407 - LUIS ROBERTO SPEHAR E SP078394 - JEFERSON CIRELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
DESPACHO DE FLS. 190: J. Desarquite-se.DESPACHO DE FLS. 193: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0021147-38.1996.403.6100 (96.0021147-7) - DIOGO DOS SANTOS FILHO(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E Proc. DEBORA ULSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se o autor para instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memória de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a apresentação da documentação supra, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0025145-14.1996.403.6100 (96.0025145-2) - ADALBERTO LUCIANO GONSAGA DO VALLE X CELY APARECIDA DO VALLE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X COHAB - SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0011880-08.1997.403.6100 (97.0011880-0) - JOSE PEDROSO RODRIGUES X JOSE RIBEIRO MOREIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X JOSE XAVIER DUTRA X JUSTINO LOURENCO BISPO X LUCINDA PEREIRA ROSA X LUIS CARLOS PEREIRA X MANOEL GOMES DE ARAUJO X MANOEL MARCULINO DA SILVA X MANOEL MORAES(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E Proc. ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Esclareço ao autor Manoel Moraes que a autorização para saque dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS está condicionada à ocorrência das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0035458-92.2000.403.6100 (2000.61.00.035458-3) - ANDRE CIPRIANO X JOSE DOMINGOS RAMOS X MARIA CARRASCO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO de fls. 154: J. Desarquite-se.DESPACHO DE FLS. 155: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0050438-44.2000.403.6100 (2000.61.00.050438-6) - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 1503/1506: Manifestem-se os réus acerca do pagamento integral dos honorários devidos pelo autor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. e I.

0056836-04.2001.403.0399 (2001.03.99.056836-4) - SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CATARINA SAEKO NISHIMI X CLODOALDO PEREIRA JURADO X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X WAGNER BIONDO X WILMA BIONDO(SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP045918P - ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORA REGINA ROCCO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, conforme cópias trasladadas par estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado dos autores para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do autor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016626-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016626-6) - ROMILDO MENEGON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE

LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMAZILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA AUGUSTO PACANARI X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022398-18.2001.403.6100 (2001.61.00.022398-5) - METALURGICA MATARAZZO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA E SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência do desarquivamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

0029355-64.2003.403.6100 (2003.61.00.029355-8) - ALTAMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 126:J. Desarquite-se.DESPACHO DE FLS. 133:J. Desarquite-se.DESPACHO DE FLS. 144:Ciência do desarquivamento. No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

0031025-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031025-8) - BRASKEM S/A X TRIKEM S/A X TRIKEM S/A - FILIAL 1 X TRIKEM S/A - FILIAL 2 X TRIKEM S/A - FILIAL 3 X TRIKEM S/A - FILIAL 4 X POLIALDEN PETROQUIMICA S/A X POLIALDEN PETROQUIMICA S/A - FILIAL 1(SP157458 - DALTON CAMPOS SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência aos autores do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0012061-28.2005.403.6100 (2005.61.00.012061-2) - MARCOS NASCIMENTO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008971-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008971-7) - JOAO FERNANDO MONTEIRO X NANCY ELIZABETH GENCIANO MONTEIRO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP218586 - EMINE KIZAHY BARAKAT E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP282332 - JULIANA PAOLILLO DE CRESCENZO XAVIER DE SOUZA E SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 137: J. Desarquite-se. DESPACHO DE FLS. 140: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001473-54.2008.403.6100 (2008.61.00.001473-4) - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 217/218: Indefiro o pedido de reconsideração da sentença de fls. 214/215, por não ser a via adequada para impugnação.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015369-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015369-2) - JOSE CARLOS SCRIVANO X LORENA BEATRIZ MASSAINE SCRIVANO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Fls. 91/92 e 95/99 - Objetivam os autores o cumprimento da r. sentença, transitada em julgado (fl. 90), no valor total de R\$ 329.121,43.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 105/108, requerendo a redução da execução para o valor de R\$ 141.782,26 e a condenação da exequente em honorários advocatícios.Guia de depósito judicial à fl. 109.Manifestação da autora às fls. 111/113, discordando dos cálculos da CEF.Em razão da divergência dos cálculos apresentados, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 118).Às fls. 120/123, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 232.149,77 (duzentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados até 10/2009, com os quais as partes concordaram (fls. 126 e 127/128).A Contadoria do Juízo, conforme fl. 120, elaborou os cálculos referentes à aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%) na(s) conta(s) poupança(s), descontando-se o índice oficial creditado, nos termos da r. sentença, corrigidos monetariamente pela Resolução 561/2007, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (dez/2008). Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 99/101 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. sentença transitada em julgado, no valor total de R\$ 232.149,77 (duzentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), em 10/2009, sendo a quantia de R\$ 219.162,36 devida aos autores José Carlos Scrivano e s/m Lorena Beatriz Massaine Scrivano - co-titulares da conta poupança ora em debate (fl. 50), R\$ 10.958,10 a título de honorários advocatícios e R\$ 2.029,31 de custas processuais.Após o decurso do prazo

recursal, expeça-se, em nome do advogado dos autores indicado à fl. 130, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta n.º 280.888-1, conforme guia de fl. 109, no valor de R\$ 232.149,77 (duzentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2009, do qual a quantia de R\$ 219.162,36 corresponde ao principal, R\$ 10.958,10 a título de honorários advocatícios e R\$ 2.029,31 de custas processuais. Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF.Int.

0019505-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019505-4) - GERALDO BERTELLI JUNIOR X SUELI APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X LENIA MARCIA DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, ao arquivo findo.

0029566-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029566-8) - UNITED MILLS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002844-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002844-0) - GILBERTO CORREIA AMORIM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não há valores a serem executados pelo Autor, porquanto sucumbente na ação, e que nada foi requerido pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002895-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002895-6) - SERMACO COM/ E SERVICOS DE SISTEMAS E MAQUINAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste a autora o que entender de direito. Na omissão, ao arquivo, findo.Int.

0008852-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008852-7) - ANTONIO MASTELINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, ao arquivo findo.

0014921-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014921-8) - LUCIANE SIMOES FIDELIS ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, ao arquivo findo.

0017253-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017253-8) - MANOEL LUIZ DA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, ao arquivo findo.

0018101-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018101-1) - NEIDE VILCHES SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0018618-17.1994.403.6100 (94.0018618-5) - AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X MONZA AUTO PECAS LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. MARISTELA FERREIRA MIGLIOLI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

DESPACHO DE FLS. 436:Ciência do desarquivamento.No silêncio, ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-50.1994.403.6100 (94.0004512-3) - SIDNEY TOJOR X MARIA GLORIA ARANHA RODRIGUES X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SIDNEY TOJOR X UNIAO FEDERAL X MARIA GLORIA ARANHA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do(s) autor(es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000681-86.1997.403.6100 (97.0000681-6) - VIVIANE ROSARIA CAPECCE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE ROSARIA CAPECCE
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir da ordem revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007245-52.1995.403.6100 (95.0007245-9) - SILAS MARTINS DE SOUZA(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS E Proc. LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E Proc. MANOEL HERMANDO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)
Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013844-07.1995.403.6100 (95.0013844-1) - LUCIANE APARECIDA ZAJEC X ROSELEI LANDUCCI ZAJEC(Proc. ASSIS LOPES BHERING E Proc. WILSON DONATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0042832-38.1995.403.6100 (95.0042832-6) - CPM - COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X CPM SISTEMAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. FERNANDO LOESER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

0010880-07.1996.403.6100 (96.0010880-3) - MICROLITE S/A(SP082903 - OLGA LUIZA DE BRITTO GUERRA E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP136898 - MARILAINE SALTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Comprove a advogada subscritora da petição de fls. 488/490 que possui poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Int.

0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-21.1995.403.6100 (95.0016863-4)) CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE

ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ROSELI MANTOVANI GUIDO E Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0049156-73.1997.403.6100 (97.0049156-0) - CAPITAL CENTER HOTEIS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E Proc. FABIO TADEU RAMOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0050797-62.1998.403.6100 (98.0050797-3) - ROSELI BARBAGALLO(SP136661 - MARCELO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E Proc. DOUGLAS EWALD NUNES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual a execução da verba honorária devida fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0051266-11.1998.403.6100 (98.0051266-7) - MAX TENNENBAUM & CIA/ LTDA(SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. ANA GAABRIELA DOHER MONTEIRO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003912-53.1999.403.6100 (1999.61.00.003912-0) - ONOFRE DOS SANTOS X ONOFRE JOSE DOS REIS X ORANIDES ALVES VEIGA X ORIDES BIBIANO DE SOUZA X ORISMAR JOSE DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0022751-58.2001.403.6100 (2001.61.00.022751-6) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0027792-69.2002.403.6100 (2002.61.00.027792-5) - HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE(SP127122 - RENATA DELCELO E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0024872-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024872-7) - RITA MARIA SILVESTRE(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento dos autos às partes.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007605-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007605-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OW01 COM/ DE OCULOS EM GERAL LTDA ME

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025908-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025908-5) - SIDNEI PIVA DE JESUS(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014611-98.2002.403.6100 (2002.61.00.014611-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008603-52.1995.403.6100 (95.0008603-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X DULCE NAVARRO PEREZ(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em

cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0009930-51.2003.403.6100 (2003.61.00.009930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061199-13.1995.403.6100 (95.0061199-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X MARIA MARTINS SACRAMENTO X NEUSA AKUTSU X OCIREMA DOS SANTOS BRITO X OSMAR DE GOES TELLES FILHO X OSWALDO RAMOS X PEDRO PEREIRA X ROSENIR FRANCISCA DOS REIS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA S MARTINS RODRIGUES)

Ciência aos embargados do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0017359-69.2003.403.6100 (2003.61.00.017359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024215-64.1994.403.6100 (94.0024215-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2494

CAUTELAR INOMINADA

0007856-77.2010.403.6100 - DEBORA DE LIMA(SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 145: J. a petição que deverá ser regularmente assinada em 5 dias, sob pena de desentranhamento.DESPACHO DE FLS. 147: Intimem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 14:30 horas, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017181-04.1995.403.6100 (95.0017181-3) - AKIO IDO X CARLOS ALBERTO IDO X ROBERTO IDO X ANNA RAMOS MOREIRA X JOSE TURRINI X MARTHA SOARES TURRINI X THEUNIS FREITAS MARINHO X JOSE CARLOS DE MIRANDA X RAFAELA STEINVORTH BEGNIGNA X ODILA MEDEIROS DE CARVALHO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BANCO BOZZANO SIMONSEN S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP083577 - NANCI CAMPOS)

Retornem os autos ao arquivo.

0004978-39.1997.403.6100 (97.0004978-7) - PELICAN TEXTIL S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa

na distribuição.Intimem-se.

0021096-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021096-3) - GILBERTO RICARDO SANVITO X MARIA DO CARMO SANVITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a manifestação das partes informando que há interesse na conciliação, determino que a Secretaria encaminhe mensagem eletrônica verificando a possibilidade de inclusão em pauta a ser designada pelo mutirão do SFH.Int.

0022042-18.2004.403.6100 (2004.61.00.022042-0) - JOSE ADAUTO DA SILVA X EZA MAGNA CARDOZO SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a manifestação das partes informando que há interesse na conciliação, determino que a Secretaria encaminhe mensagem eletrônica verificando a possibilidade de inclusão em pauta a ser designada pelo mutirão do SFH.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045662-50.1990.403.6100 (90.0045662-2) - DURVAL DA COSTA - ESPOLIO X MARIA LUIZA MARIANO COSTA X DURVAL DA COSTA JUNIOR X SERGIO LUIZ DA COSTA X MAGDA LUIZA DA COSTA LOPES X MARISA DA COSTA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARIA LUIZA MARIANO COSTA X FAZENDA NACIONAL Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003163-17.1991.403.6100 (91.0003163-1) - FLAVIO AURELIO DIAS(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA E SP093395 - ELAINE APARECIDA ALAMINO E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FLAVIO AURELIO DIAS X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 98.0018310-8, bem como o traslado da procuração/substabelecimento.Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

0011782-96.1992.403.6100 (92.0011782-1) - PAULO ROBERTO DA SILVA X ALDENIR ROMANO GALLO X ANTONIA RODRIGUES GALLO X JOSE CARLOS BOARATO X WALDEMAR GRANADO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ANTONIA RODRIGUES GALLO X UNIAO FEDERAL X ALDENIR ROMANO GALLO X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação do autor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0014233-94.1992.403.6100 (92.0014233-8) - FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP270216A - GRACIELE MOCELLIN E SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/387: Considerando o valor da penhora já efetuada no rosto dos autos da presente demanda no montante de R\$ 1.297.598,05 (01/2010), para garantia do processo nº 2007.71.00.010419-9 da 1ª Vara Fiscal de Porto Alegre - RS, bem como o valor do precatório expedido no importe de R\$ 135.318,77 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) (11.02.1999), encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo da 8ª Vara Federal Fiscal, para que nos informe se permanece o interesse na solicitação realizada.Após, se em termos, publique-se o despacho de ls. 384, qual seja: Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do Juízo da Execução Fiscal ou a informação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014366-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014366-6) - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 96/100: Dê-se ciência ao autor.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049178-05.1995.403.6100 (95.0049178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045296-35.1995.403.6100 (95.0045296-0)) CANTILIANO ALVES DE JESUS X TEREZINHA A DE JESUS X PAULO TADEU NICOLA VOGEL X ISABEL CRISTINA SILVA VOGEL(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO

NEVES E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002556-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002556-6) - FRANCISCO ALIPERTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Considerando a petição de fls. 199/202 da Caixa Econômica Federal informando acerca da recomposição da conta fundiária do autor, determino que o autor requeira objetivamente o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674365-05.1991.403.6100 (91.0674365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662903-51.1991.403.6100 (91.0662903-2)) FRUTAS ARLEQUIN LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FRUTAS ARLEQUIN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/195 e 196/201: Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0) - ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.Int.

0114756-04.1999.403.0399 (1999.03.99.114756-4) - MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X VANIA PAULA SILVA HIGA X MILENA APARECIDA MAURICIO DA SILVA X MARCELINO MAURICIO DA SILVA - ESPOLIO(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARIA ALEXANDRINA CHANQUET DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.018763-2 de fls. retro que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, cumpra-se a despacho de fls. 571, promovendo a expedição de ofício requisitório tendo como beneficiária a Sra. Maria Alexandrina Chanquet da Silva.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033704-18.2000.403.6100 (2000.61.00.033704-4) - HERALDO LUIZ PONTIERI X NILZA APARECIDA JANUARIO MEDEIROS X ROSENTINA EVANGELISTA BARBOSA X WILSON MACHADO DE LIMA X WILSON SILVA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILZA APARECIDA JANUARIO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENTINA EVANGELISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO LUIZ PONTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido, haja vista a decisão proferida nos autos.Outrossim, fica o subscritor da petição de fls. advertido que qualquer manifestação que induza o Juízo a erro estará sujeito a condenação em litigância de má-fé.Promova a Secretaria a expedição de alvará de levantamento.Com a liquidação, arquivem-se os autos.Int.

0008538-13.2002.403.6100 (2002.61.00.008538-6) - TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pelo autor.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004520-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004520-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X AUSSTELL DO BRASIL EDICOES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUSSTELL DO BRASIL EDICOES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pelo autor.Silente, arquivem-se os autos.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6520

ACAO CIVIL PUBLICA

0008648-41.2004.403.6100 (2004.61.00.008648-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X MIGUEL APPOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes da apresentação do laudo de fls. 1874/1916.Providencie o corrêu Homero Rodrigues Leite o depósito complementar dos honorários periciais, conforme estabelecido na decisão de fls. 1830.Intimem-se.

MONITORIA

0029255-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029255-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X RONALDO JOSE MARQUES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X JULIANA MACEDO DA GRACA

Baixem os autos em diligência.Ante a natureza da lide e o pedido expresso às fl. 74, entendo útil e relevante proceder à tentativa de conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de setembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos.Por ocasião da audiência, a CEF deverá trazer a planilha atualizada do débito, mês a mês, incluindo eventuais alterações decorrentes de modificações nas taxas de juros incidentes no contrato.Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004367-71.2006.403.6100 (2006.61.00.004367-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002391-6)) BULOVA CORPORATION(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP021831 - EDISON SOARES E SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES)

J. Tendo em vista que os fatos novos narrados podem guardar pertinência em relação à prova a ser produzida, aprovo os novos quesitos apresentados, que também deverão ser respondidos pela Sra. Perita, e homologo a desistência dos quesitos 4 e 5 anteriormente apresentados pela Embargada.

Expediente Nº 6521

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031485-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X NEUZA KINUKO YANO

Recebo as petições de fls. 121/124 e 127/130 como impugnações à penhora, uma vez que a alegação de nulidade absoluta pode ser feita a qualquer tempo, mediante simples petição e independentemente de apresentação de embargos, devendo, inclusive, ser reconhecida de ofício.Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.No caso dos autos, as executadas Neuza e Sakimoto comprovaram, por meio dos documentos de fls. 126 e 131, que as quantias bloqueadas e transferidas à ordem deste juízo estavam depositadas em cadernetas de poupança, circunstância que as torna absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil.Destarte, acolho as impugnações supracitadas e defiro o levantamento dos valores representados pelos comprovantes de transferência de fls. 119 e 120, nos termos em que requerido.Cumprida a presente decisão, intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 107, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, inclusive sobre a falta de citação da empresa executada, no prazo de dez dias.Informação da Secretaria: Os alvarás de levantamento já foram expedidos e encontram-se à disposição do patrono das executadas supracitadas para retirada, mediante recibo nos autos.

Expediente Nº 6522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026908-55.1993.403.6100 (93.0026908-9) - EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 09/08/2010 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo, ficando intimado ainda de que a certidão de objeto e pé requerida se encontra disponível para retirada. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2450

ACAO CIVIL COLETIVA

0028224-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028224-0) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X ADECON-PE- ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR X MDC-MG-MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS(SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB - SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Vistos.Inobstante ainda em curso prazo processual para vista às partes de novas peças juntadas aos autos, analiso especificamente o requerido às fls. 4.310/4.313 em virtude da necessidade premente de providências.Cumpr frisar:a) não haver notícia de que a decisão inserta às fls. 3.386 e verso, complementada às fls. 3.638/3.639, tenha sido expressamente suspensa e/ou revogada, por este Juízo ou pelas instâncias recursais, exceto temporariamente em relação à ANAC (nos termos do AI nº 2009.03.00.008686-2 que a suspendeu até a realização de audiência de conciliação, aliás já ocorrida conforme fls. 3.787/3.794);b) já ter decorrido há mais de um mês o prazo que a própria ANAC se propôs a cumprir na implantação de Resolução dispondo sobre as providências a serem realizadas em caso de atrasos, cancelamento de vôos e preterição de passageiros, dentre outros (v. fls. 4.137/4.141 e 4.208/4.210);c) em que pesem as disposições legislativas, normativas e o já determinado nos autos a respeito da questão, o consumidor dos serviços aeroportuários está sendo desrespeitado de forma manifesta, inclusive conforme demonstra a notícia jornalística de fls. 4.312/4.313.Portanto, com o continuado impulso oficial, já tendo havido decisão sobre o pedido de antecipação de tutela e estando o processo seguindo seu curso regular, há de se levar em consideração que o Judiciário deve se manifestar quando instado a fazê-lo, competindo às partes interessadas informar sobre eventuais descumprimentos de determinações, sendo descabido o exercício direto do poder de polícia administrativa no caso concreto, antes é dever do Juízo cumprir as decisões emanadas, sobre as quais, como aqui, revestem-se do manto da preclusão.Diante de todo o exposto, haja vista o desrespeito a ordem judicial, informado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São

Paulo, DETERMINO A IMEDIATA OBSERVÂNCIA DA TUTELA antecipadamente concedida nos autos, em todos os seus termos, pela co-ré VRG Linhas Aéreas S/A, incorporadora da empresa Gol Transportes Aéreos S/A (v. fls. 4.092), sendo que o seu descumprimento, quando ocorrido e comprovado nos autos, acarretará a imposição da multa diária de R\$ 50.000,00, conforme previsto nas referidas decisões de fls. 3.386 e 3.638/3.639, sem prejuízo do pagamento de multas administrativas impostas pelas autoridades competentes, visto que a instância judicial é independente da administrativa. Fica, por fim, determinado à ANAC, Infraero e União Federal, diante do princípio constitucional da eficiência dos serviços públicos exerçam com rigor a fiscalização necessária ao cumprimento por todos da legislação que versa sobre a matéria, além das determinações acima e da antecipação de tutela concedida nesta ação, cujas cópias integrais ficam responsabilizadas de encaminhar a todos os Juizados Especiais que atuem junto nos aeroportos do país. Outras formas de encaminhamento da tutela concedida são de responsabilidade dos autores desta ação, em assim entendendo necessário, já que a publicação oficial do ato judicial ocorreu de forma regular. Após o decurso de todos os prazos processuais já em curso e decorrentes desta decisão, remetam-se os autos à conclusão para análise das demais manifestações das partes, que eventualmente se façam necessárias. I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030911-43.1999.403.6100 (1999.61.00.030911-1) - CLAUDIO MOLLO FERNANDES X MARIA CHRISTINA VIEIRA FERNANDES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045839-34.1978.403.6100 (00.0045839-2) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X PEDRO CLARISMUNDO FORNARI - ESPOLIO(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI E SP047151 - CARLOS ARTHUR PIMENTEL DE GODOY E SP016274 - DUILIO BUZANELI E SP028041 - FLAVIO BUZANELI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0045885-23.1978.403.6100 (00.0045885-6) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO GUIMARAES FERRI(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0147185-57.1980.403.6100 (00.0147185-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP166268 - JOSÉ CARLOS ZACHARIAS) X JOSE MORAD(Proc. JOSE FANTINATO)

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Por oportuno, regularize a expropriante sua representação processual, com a juntada do competente instrumento de mandato. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0473194-12.1982.403.6100 (00.0473194-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X BERTOLINO MARTINS(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)

Vistos. Fls. 291/295: Defiro a intimação pessoal da CESP - Companhia Energética de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante nas fls. 292. Expeça-se mandado de intimação com cópias dos despachos de fls. 280 e 288/289. Int. Cumpra-se.

0949671-35.1987.403.6100 (00.0949671-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas legais.

MONITORIA

0025075-45.2006.403.6100 (2006.61.00.025075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA BERGAMO X MARIA JOSE DANTAS SALA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas legais.

0024041-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024041-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SIMONE SANTOS DO VALE X MARIA DALVA OLIVEIRA SANTOS X WENDEL BRAITNER DA SILVA LOPES X ELISANGELA MENDES FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0016481-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDUARDO BALBON X ARLETE FATIMA DE CARVALHO BALBON X CARLOS GONZALES BALBON(SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE E SP284776 - CLAUDIA REGINA VIANA BIROLLO) Vistos. Fls. 100: Apresente a parte credora planilha com o valor atualizado do débito, de acordo com o art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0018265-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018265-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER COM/ DE INFORMATICA LTDA Fls. 82/83: intime-se pessoalmente a ré, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 13.683,74 (treze mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada até março/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419762-15.1981.403.6100 (00.0419762-3) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. HUMBERTO ANTUNES GRUBER)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 278: defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023820-47.2009.403.6100 (2009.61.00.023820-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005969-2)) ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Traslade-se cópia do instrumento particular de alteração de contrato social de Adrimar Cosméticos LTDA (fls. 19/26), dos instrumentos de procuração outorgados pelos embargantes ADRIMAR COSMÉTICOS LTDA (fls. 27), MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO (fls. 28) e PATRICIA BARADELLI ROMEU (fls. 29), da r. sentença (fls. 65/66) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 68-verso) para os autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0005969-92.2009.403.6100. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, anotando-se. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0090282-79.1992.403.6100 (92.0090282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004775-58.1989.403.6100 (89.0004775-2)) LEIDES DE SOUZA FONSECA(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Traslade-se cópia da procuração outorgada pela embargante (fls. 04), da r. sentença (fls. 25/29), do relatório, voto, acórdão, ementa e acórdão (fls. 84/86-verso) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 88) para os autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0004775-58.1989.403.6100. Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037884-63.1989.403.6100 (89.0037884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037791-03.1989.403.6100 (89.0037791-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOSE MARIA LOUREIRO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Por oportuno, a advogada subscritora de fls. 191, Andressa Borba Pires, OAB/SP nº 223.649, deverá habilitar-se, no prazo de 10 (dez) dias, para representar a exequente em Juízo, com fulcro no art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento da referida petição. Fls. 191/236: o pedido da exequente será apreciado oportunamente, tendo em vista o r. despacho exarado às fls. 143. Destarte, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0004780-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA SANTOS DUMONT LTDA X MAURA PIZZAIA MULINARI(SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI) X MARCIA PIZZAIA MULINARI(SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0025363-90.2006.403.6100 (2006.61.00.025363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME X ANDRE TADEU ANDUOLO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0013581-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0017318-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IPLAN DIVISORIAS E PLANEJAMENTO LTDA - ME X ADRIANO LIRA QUEIROZ X ABELARDO QUEIROZ FILHO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0030543-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030543-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL X FABIO ANTONINI MIDEA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0018326-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018326-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SELOVAC IND/ E COM/ LTDA X OTTO CORNELIS BORST

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 74/76: expeça-se mandado de citação do co-executado OTTO CORNELIS BORST, conforme requerido. Requeira a exequente o que de direito, relativamente ao executado SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0022288-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022288-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANUEL JOSE PIRES ME X MANUEL JOSE PIRES

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 644: proceda-se a nova tentativa de citação dos executados. Oportunamente, apreciarei o pedido de penhora do bem indicado. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023316-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023316-3) - JULIANA SENCINI(SP107969 - RICARDO MELLO E

SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X NAO CONSTA
Dê-se ciência do desarquivamento. Depreque-se à Justiça estadual da Comarca de Barueri a intimação de JULIANA SENCINI, a quem deverão ser entregues as cópias dos ofícios de fls. 48 e 49, comunicando-se-lhe as providências que deverá adotar para a regularização de sua situação cadastral perante aquele Órgão de identificação. Após a juntada da carta precatória cumprida, retornem os autos ao arquivo, com as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0424466-71.1981.403.6100 (00.0424466-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE TRISUZZI(SP010899 - MATHEUS GIANFRANCESCO NETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

FEITOS CONTENCIOSOS

0035674-48.2003.403.6100 (2003.61.00.035674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X MARIANA ELVIRA BOCCIA EUGENIO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. Para fazer carga, será necessário regularizar a representação processual. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016313-98.2010.403.6100 - ANA MARIA ALVES CALDAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareça a parte autora a proposição da presente demanda, tendo em vista que já foram propostas ações sob rito ordinário (folhas 27/29) pela mesma requerente, no prazo de 10 (dez) dias, com os mesmos pedidos do presente feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0941639-41.1987.403.6100 (00.0941639-0) - IMPORTADORA MINUANO LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0029758-19.1992.403.6100 (92.0029758-7) - COML/ DE FERRO DE ACO DANTAS LTDA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 139: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020824-38.1993.403.6100 (93.0020824-1) - AMICO SAUDE LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 286: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0017506-03.2000.403.6100 (2000.61.00.017506-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 852: Esclareça a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pleito de folhas 852, tendo em vista que não está comprovado nos autos os depósitos mencionados. No silêncio, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 849. Int. Cumpra-se.

0025816-90.2003.403.6100 (2003.61.00.025816-9) - SOMED CONTABILIDADE ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005316-66.2004.403.6100 (2004.61.00.005316-3) - SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0027614-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027614-1) - PAULO ELCIO PIRES DE MORAES(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 239/240 e 247/252: Tendo em vista os termos do Venerando ACórdão e os cálculos apresentados pela União Federal: a) Expeça-se ofício de transformação de pagamento definitivo em favor da União Federal conforme requerido (folhas 250) e b) Expeça-se alvará de levantamento do importe de R\$ 3.812,06 (três mil, oitocentos e doze reais e seis centavos), em nome do patrono de folhas 240, tendo em vista que a procuração constante às folhas 24 contém os poderes especiais e firma reconhecida. Determino o fornecimento do número do RG do patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, dado necessário para expedição da guia. c) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) após a transformação do pagamento em definitivo pelo prazo de 10 (dez) dias.d) Em a União Federal concordando com a conversão e/ou com a juntada da guia liquidada ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0029613-98.2008.403.6100 (2008.61.00.029613-2) - MARLENE APARECIDA BALDIN NASCIMENTO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0025963-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025963-2) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 551/564: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002264-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002264-6) - ANTONIO LEVI MENDES X ROGERIO EMILIO DE ANDRADE(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X COORDENADOR GERAL NUCLEO ASSESSORAMENTO JURIDICO ADV GERAL UNIAO EM SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da União Federal (AGU) em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0013146-73.2010.403.6100 - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, jurisdição da 4ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. A parte impetrante foi intimada para se manifestar quanto às informações prestadas pela indicada autoridade coatora (folhas 119/121) através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal que se deu em 28 de julho de 2010. Atendendo a r. determinação de folhas 126 o Centro de Tradições Nordestinas (impetrante), às folhas 128/129, requereu a retificação da parte impetrada de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade

coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Santos. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS. Dê-se ciência às partes (impetrante e União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal de Santos, com as cautelas de praxe. Int.

0014802-65.2010.403.6100 - VOLK DO BRASIL LTDA(SPI97294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Folhas 94/99: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0015641-90.2010.403.6100 - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação mandamental em que a empresa TECNOESTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requer que seja afastada a cobrança do IRPJ majorado em sua base de cálculo pela CSLL, bem como a permissão judicial para compensação para os fatos geradores ocorridos entre 28.06.2000 e 07.06.2000 e entre 28.06.2005 a 28.06.2010.Às folhas 36 foi determinado que a parte impetrante atribuisse valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido.Discorda a impetrante de tal despacho alegando que: a) a ação tem cunho eminentemente preventivo;b) a compensação será feita administrativamente ec) a empresa não juntou nenhum documento de arrecadação.Mantenho o item a.1 da r. decisão de folhas 36, tendo em vista que, no caso em tela, em que a impetrante pleiteia que seja determinada à RECEITA FEDERAL a compensação dos períodos acima mencionados e haja o afastamento da CSLL na base de cálculo do tributo questionado a impetrante será beneficiada economicamente, havendo necessidade processual, pois, que o valor da causa guarde relação com os objetivos pretendidos, ainda que aparentem ser meramente contábeis. Cumpra-se a r. decisão de folhas 36, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0015645-30.2010.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação mandamental em que a empresa SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA requer o afastamento da cobrança das contribuições PIS e COFINS, calculados sobre base de cálculo com o acréscimo do montante do ISS. Às folhas 45 foi determinado que a parte impetrante atribuisse valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido.Discorda a impetrante de tal despacho alegando que: a) a ação tem cunho eminentemente preventivo;b) a compensação será feita administrativamente ec) a empresa não juntou nenhum documento de arrecadação.Mantenho o item a.1 da r. decisão de folhas 45, tendo em vista que, no caso em tela, em que a impetrante pleiteia que seja determinada à RECEITA FEDERAL o afastamento do ISS da base de cálculo e haja o afastamento do ISS da base de cálculo dos tributos questionados a impetrante será beneficiada economicamente, havendo necessidade processual, pois, que o valor da causa guarde relação com os objetivos pretendidos, ainda que aparentem ser meramente contábeis. Cumpra-se a r. decisão de folhas 45, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0015911-17.2010.403.6100 - GILBERTO LABATE SOARES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia a apreciação de requerimento de restituição protocolado em 23.07.09, relativo ao pagamento de parcelas mensais do PAES, recolhidos indevidamente. Sustenta que o mencionado requerimento estaria sem análise pela Administração há mais de 360 dias, portanto há mais de um ano, o que demonstraria a mora administrativa, violando o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública.Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo do impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.Ao caso em tela, além do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, entendo deva ser aplicada de forma supletiva a regra

geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição tributária de nº 11.831.002593/2009-29, no prazo de 30 dias. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0016231-67.2010.403.6100 - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Preliminarmente, esclareça o impetrante o interesse na ação, tendo em vista que o débito que alega estar obstando a certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada encontra-se com sua exigibilidade suspensa, conforme documento de fls. 27. O esclarecimento deverá vir acompanhado do devido comprovante do alegado óbice, qual seja a justificativa da autoridade competente para, eventualmente, estar impedida de emitir a certidão em referência. Prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015530-09.2010.403.6100 - HILDA LIGIA GONCALVES DA SILVA MAZZUCCA X LUIZ CARLOS MAZZUCCA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Preliminarmente, observo que nos termos da legislação de registros públicos vigente (art. 16 c/c art. 167, I, 26 e 194 da Lei nº 6.015/73) a documentação pretendida, de rigor, deve estar à disposição das partes, por certidão, na Serventia Imobiliária. Assim, em caso de diligência negativa, o fato deverá ser certificado pelo Oficial Público responsável pela matrícula imobiliária, com juntada aos autos para posteriores deliberações, aguardando-se. Intime-se.

Expediente Nº 2961

MANDADO DE SEGURANCA

0044159-42.2000.403.6100 (2000.61.00.044159-5) - AGROPECUARIA QUATRO A LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões. Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0028514-98.2005.403.6100 (2005.61.00.028514-5) - MARCIO ROBERTO DIAS(SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE E SP200571 - CARLA BUSO CARLOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008654-77.2006.403.6100 (2006.61.00.008654-2) - ARMANDO RUIVO(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 136/138: Expeça-se ofício ao PRESIDENTE da PREVIPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que forneça os demonstrativos pleiteados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) às folhas 134, no prazo de 20 (vinte) dias. Após a resposta da entidade acima, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 20 (vinte) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011695-52.2006.403.6100 (2006.61.00.011695-9) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0019610-55.2006.403.6100 (2006.61.00.019610-4) - HOSPITAL SANTA PAULA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SP - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0027820-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027820-0) - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(SP104357 - WAGNER MONTIN)

1. Vistos. Ciência à parte impetrante da baixa dos autos. 2. Diga a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em sendo positiva a resposta, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: 3.1. indicando corretamente a autoridade coatora; 3.2. fornecendo o endereço atualizado da parte impetrada. 4. Em sendo cumprido o item 3, expeçam-se os ofícios à indicada autoridade coatora para prestar informações e ao Procurador Chefe da PRF - 3ª Região nos termos do artigo 7º, II, Lei 12.016/2009. 5. Após a juntada das informações: 5.1. remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo da demanda; 5.2. dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. 6. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006763-84.2007.403.6100 (2007.61.00.006763-1) - WASHINGTON LUIZ ZUCOLOTO(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0030951-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030951-5) - LUCAS CERGOLE BENJAMIN(SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0024021-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024021-0) - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0013917-51.2010.403.6100 - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X COORDENADOR DA VIGILANCIA EM SAUDE COVISA - SECRET MUNIC SAUDE S PAULO(SP173029 - JULIANA DEMARCHI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DE ALIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e COORDENADOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A r. liminar foi indeferida às folhas 219/220. Devidamente notificadas as indicadas autoridades coatoras prestaram as informações às folhas 255/289. A Coordenadora de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde relata que não ter competência funcional para corrigir o alegado ato coator. A Gerente Geral de Alimentos da ANVISA requer a remessa do feito à Justiça Federal do Distrito Federal tendo em vista que a sua sede está localizada em Brasília. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, determino a exclusão do COORDENADOR DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA do pólo passivo da demanda por ter apenas competência operacional, ou seja, apenas deve cumprir as orientações e determinações da ANVISA. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de

mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de BRASÍLIA. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo da demanda excluindo-se o COORDENADOR DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA. Dê-se ciência às partes através da publicação da presente decisão no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, pelo prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal de BRASÍLIA, com as cautelas de praxe. Int.

0016751-27.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO CASOTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança em que o impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá indenização fixada em instrumento particular de transação, paga no momento da ruptura do contrato de trabalho. Sustenta que a empresa empregadora efetuará descontos de imposto de renda sobre a verba paga, acima especificada. Entende que a mesma seria verba indenizatória e que, portanto, não haveria incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo. Pede a concessão de medida liminar para determinar que a ex-empregadora se abstenha de proceder à retenção do valor correspondente ao imposto de renda sobre a mencionada verba, repassando-a ao impetrante ou, ainda, que seja efetuado o depósito judicial do valor em discussão. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Insurge-se o impetrante contra a incidência de imposto de renda sobre verba que considera indenizatória advinda de transação visando evitar reclamação trabalhista, com a rescisão do contrato de trabalho, como se observa do pedido inicial e, também, do documento de fls. 20.Convém frisar que o impetrante não comprovou documentalmente a existência do plano de demissão voluntária ou dos termos do acordo, muito embora haja referência nesse sentido às fls. 19, no mais não constando pedido expresso relativo a esse fato. Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos.O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária.Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag.130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio.No entanto, considerando o entendimento acima exposto, ao se verificar o instrumento particular de transação, juntado às fls. 20, se infere que o negócio jurídico denominado de transação (logo mútuo acordo) decorrente da rescisão do contrato de trabalho, derivou de ato voluntário da impetrante, consistente na sua renúncia ao direito de propor reclamação trabalhista, em troca de ganho financeiro. Em nenhum momento foi possível se verificar que o ato foi exercido unilateralmente pela empregadora ou que o impetrante fora coagido a firmar tal compromisso, quando de sua rescisão trabalhista, no mais sequer estando tal verba incluída dentre as elencadas em seu termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 17/18).Desta forma, tendo ocorrido verdadeiro contrato, aparentemente sem vícios de consentimento, afigura-se descabido o correspondente pleito, vez que a verba paga não se adequa ao termo indenização, erigindo-se em renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Descaracteriza-se, assim, a perda de direito em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, posto que diante do contexto apresentado, referido ganho não consubstancia qualquer indenização correspondente à legítima expectativa, segurança, estabilidade financeira e prestígio, de que o trabalhador se vê, subitamente despojado, por ação do empregador.Não antevejo, desta forma, caráter indenizatório na referida verba a ser recebida pelo impetrante tendo em vista ser decorrente de mútuo acordo entre os contratantes.Diante do exposto, embora ausente o *fumus boni iuris*, conforme o teor da súmula nº 112 do c. STJ c/c os termos do art. 151, II, do CTN e do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o depósito integral do montante

controverso constitui-se em direito da parte e suspende por si só o crédito tributário, a LIMINAR fica parcialmente concedida apenas para assegurar o depósito judicial do montante controverso, relativo ao IRRF incidente sobre a transação realizada. Oficie-se ao ex-empregador, conforme requerido, para cumprimento imediato da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar informações no prazo legal, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0016496-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014834-70.2010.403.6100) ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) apresentando as procurações no seu original, tendo em vista que as de folhas 18 e 19 são meras cópias; a.2) forneça as vias originais das declarações de folhas 24 e 25; a.3) forneça uma cópia legível do documento de folhas 21. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA (SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 2079/2083: O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir eventual penhora. Tendo em vista a alegação de adesão ao parcelamento, não se autoriza o levantamento dos valores antes da própria manifestação da Fazenda Pública, uma vez que sequer foi demonstrado que o crédito tributário em discussão no Juízo das Execuções Fiscais tenha sido efetivamente incluído dentre os débitos parcelados. Nesse sentido, o artigo 1º, 11, da Lei n.º 11.941/09, impõe a necessidade de identificação, pormenorizada, de todos os débitos parcelados, assim demonstrando a manifesta inexistência, no caso, de elementos para concluir-se quanto à efetividade do parcelamento alegado. Assim, a referida lei gera tão-somente uma expectativa de direito de aderir ao programa de parcelamento, a qual só surgiria caso fossem preenchidos todos os requisitos legais, o que dependeria, ainda, de aprovação do órgão fazendário. Ademais, as controvérsias acerca da certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos tributários devem ser elaboradas perante o competente Juízo Fiscal que poderá determinar eventual penhora no rosto destes autos. Desta forma, SUSPENDO o levantamento dos valores em favor de Patente Participações S/A, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da abertura de vista dos autos à União Federal. Ultrapassado sem qualquer manifestação ou possibilidade de penhora, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento, o que deverá ser requerido pela autora. Fls. 2092/2093: Tendo em vista a solicitação da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscal, determino o LEVANTAMENTO da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 1.667 em desfavor da co-autora Novação Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, ficando os valores de fls. 1241, 1324, 1482 e 1753 liberados para levantamento em nome da advogada indicada à fl. 1944. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Fiscal. Sem prejuízo, expeça-se também alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 2073. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 2104: Em complemento ao despacho de fls. 2094/2095, intime-se a parte autora da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento das parcelas depositadas À ORDEM DO JUÍZO, das importâncias requisitadas para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 625/2010-PRC/DPAG). Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (de) dias. I.

0002887-25.1987.403.6100 (87.0002887-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Verifico da análise do feito que a procuração acostada às fls. 299 consiste em cópia autenticada, bem como a cópia da Ata de Assembleia de fls. 301 não está atualizada. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a

exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), assim como cópia da última Assembléia realizada no ano de 2010. Atendida a determinação supra, cumpra-se a terceira parte do despacho de fls.321. I.C.

0005617-38.1989.403.6100 (89.0005617-4) - ARAMIS FABRICIO X CARLOS EDUARDO ESPOSEL X JENY MARTINS KAUFFMANN X LUIZ ALBERTO ALONSO X SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE X SUENIR RODRIGUES VIEIRA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0002435-73.2010.4.03.000, transitada em julgado, para que se possa prosseguir com este feito.Int.Cumpra-se.

0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 555: Concedo à parte autora dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 554. Intime-se.

0716643-21.1991.403.6100 (91.0716643-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696036-84.1991.403.6100 (91.0696036-7)) KONTIKI CONFECÇÕES LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fls. 268: tendo em vista que o extrato noticiado às fls. 266 é decorrente de pagamento de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.Fls. 271/273 e 274/279: esclareça a União Federal o pedido formulado, tendo em vista a divergência, bem como, a penhora lavrada no rosto dos autos às fls. 164 pela 04ª Vara das Execuções Fiscais. Considerando que ainda pende de julgamento o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022162-5, determino que o valor noticiado no extrato de fls. 280, referente aos honorários advocatícios permaneça bloqueado até a decisão final.Comunique-se por correio eletrônico o PAB do TRF da 03ª Região, com urgência.Com relação ao pagamento do principal, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0743275-84.1991.403.6100 (91.0743275-5) - MARIA INES MIRANDA AZEVEDO X ARMANDO FONSECA AZEVEDO X TELMA APARECIDA MARGARIDO TEIXEIRA BARROSO X LUIZ ROBERTO BARROSO X PAULO DE CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ante a inexistência de débitos contra a parte autora conforme noticiado pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.481/487 e em razão da atual fase processual, verifico desnecessária a decretação de segredo de justiça. 1,10 Assim sendo, determino a convalidação das Minutas de fls.1368/369 com o devido encaminhamento ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por fim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora perante o E.T.R.F.-3ª Região sob o nº 2010.03.00.011798-8.I.C.

0024237-83.1998.403.6100 (98.0024237-6) - ERNANDE TAVARES DA SILVA(SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

JUNTE-SE.INTIMEM-SE.

0046910-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046910-6) - POSTO DE SERVICO POPULAR LTDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora a fim de que regularize a procuração de fl. 389, pois não constou devidamente firma reconhecida, nem tão pouco comprovação de que seus diretores outorgaram poderes ao novo patrono, Dr. Raphael Arcari Brito, OAB/SP nº 257.113, haja vista não constar a identificação do(s) sócio(s) administrador(s). Prazo de 10(dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do fls. 377/379, reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Cumprida a determinação supra, dê-se vista a União Federal para apreciação de fls. 377/379, pelo prazo de 10(dez) dias. I.C.

0014309-06.2001.403.6100 (2001.61.00.014309-6) - SILVIO HITOSHI YANAGAWA(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Vistos.Em impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 595/600, o Banco Central do Brasil requer a

determinação do retorno dos autos à instância ad quem para cumprimento do disposto no artigo 17 da Lei nº 10.910/04, reconhecendo-se a inexistência do trânsito em julgado do v. acórdão e de todos os atos posteriores praticados. Requer também a suspensão da execução e da multa fixada, conforme a r. sentença de fls.488/494, confirmada pelo v.acórdão de fls. 561/569 e 585, bem como o recolhimento do mandado de reintegração do autor ao quadro dos servidores do Bacen. Alega que o v.acórdão foi publicado em 25/02/2010 (fl.570), tendo o E. TRF/3ª Região intimado pessoalmente o Banco Central do v. acórdão (fls.582 e 583) em 18/03/2010, em cumprimento ao artigo 17 da Lei nº 10.910/04, porém não houve a intimação dos embargos infringentes interposto pelo autor contra a parte não-unânime do acórdão (fls.574/577) e da sua homologação da desistência proferida em 22/04/2010 (fl.579), o que implicaria o sobrestamento dos prazos recursais referentes à parte unânime do acórdão, não cabendo o trânsito em julgado da ação. É o relatório. Decido.Somente algumas matérias podem ser conhecidas na impugnação ao cumprimento da sentença: falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.No presente caso, razão assiste à executada, tendo em vista que ao compulsar os autos, verifico que aparentemente não houve a intimação pessoal do Banco Central do Brasil da interposição e da homologação da desistência dos embargos infringentes interpostos pelo autor, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, conforme fls. 581 e 584, o que impossibilita a certificação do trânsito em julgado do v.acórdão.Sendo assim, determino a remessa dos autos à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências cabíveis, suspendendo por ora a execução de obrigação de fazer, conforme o v. acórdão de fls. 861/569.I.C.

0006156-13.2003.403.6100 (2003.61.00.006156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003875-3)) IVAN CARLOS GOULART(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fl. 166vº: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 166. I.C.

0009342-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009342-3) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 393 em favor da advogada indicada à fl. 407. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte ré para a regularização das procurações outorgadas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja possível o levantamento dos valores nos autos. Fls. 408/468: Dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0013655-72.2008.403.6100 (2008.61.00.013655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DURVAL CLAUDIO CONTI

Fls. 106: Concedo à parte autora, CEF, dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido. Intime-se.

0011098-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011098-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Desentranhe-se a guia de depósito juntada à fl.611, posto que estranha a estes autos.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir na categoria de terceiros interessados as seguintes empresas:a) UNIVERSO On Line, CNPJ 01.109.184/0001-95 (fls. 401/409);b) YAHOO! Do Brasil Internet Ltda., CNPJ 02.967.773/0001-77 (fls. 410/412)c) GOOGLE Brasil Internet Ltda., CNPJ 06.990.590/0001-23 (fls. 641/678).Dê-se vista de todo o processado até o momento ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal.Ato contínuo, à União Federal, pelo prazo legal, haja vista a prolação de sentença.Fls. 684/685: concedo ao Google o prazo de 24 horas para a retirada dos autos de secretaria, mediante carga em livro próprio, para extração de cópias.Fls. 681/684: vista à parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo Google, pelo prazo de 5 (cinco) dias, subseqüente ao supra assinalado.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para:a) apreciar o recurso de apelação interposto por Universo On Line, às fls. 423/439;b) analisar os embargos de declaração opostos pela YAHOO!, às fls. 444/453. Int.Cumpra-se.

0016872-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016872-9) - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do tempo decorrido, informem os autores, comprovando o necessário, sobre o andamento do processo de

inventário de nº 011.04.016408-0, em trâmite perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões de São Paulo, efetuando-se as correspondentes regularizações e substituições processuais, inclusive juntando-se o correlato formal, em caso de partilha. Prazo de 20 dias. Após, à conclusão. I.C.

0018009-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018009-2) - RUBINALDO DONATO DA SILVA X VILMA REGINA DE PAULA SILVA(SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X BANCO ITAU S/A CREDITO MOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora por meio de mandado para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, bem como quanto ao quê de direito quanto à CEF, no prazo de dez dias. Na hipótese de silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

0039138-49.2009.403.6301 (2009.63.01.039138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-80.2004.403.6100 (2004.61.00.005522-6)) ROSEMARY SHIMABUKU ZAMBELIS(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte ré, CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 138. Intime-se.

0002935-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002935-5) - VALDOMIRO VALENCIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 150: Concedo o prazo de 05(cinco) dias ao patrono Fabio Viana Alves Pereira, para que compareça em secretaria para aposição da sua assinatura à fl. 144, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observada as formalidades legais. I.C.

0002944-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002944-6) - LUZIA JESUS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 120: Concedo o prazo de 05(cinco) dias ao patrono Fabio Viana Alves Pereira, para que compareça em secretaria para aposição da sua assinatura à fl. 114, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observada as formalidades legais. I.C.

0004728-49.2010.403.6100 - KOSEI OKAMOTO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico da análise do julgado que a parte autora cumpriu, parcialmente o determinado às fls.55.Primeiramente, determino o desentranhamento das fls.62/63, para encarte na contra-capa dos autos, para posterior instrução do mandado de citação, visto tratar-se de contra-fé da emenda à inicial.No que tange ao pedido de fls.58/59, recebo como emenda a inicial, desde que a parte autora cumpra o determinado no item b) do despacho de fls.55., haja vista que procuração de fls.61 trata-se de mera cópia autenticada. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.C.

0006450-21.2010.403.6100 - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO S/A
Ratifico os termos do despacho de fl. 26, determinando, também, que o autor apresente instrumento de mandato com data atual, haja vista que o de fl. 12 foi outorgado em 04/07/2006.Para tanto, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267,I CPC.I.

0008220-49.2010.403.6100 - STAFF CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por STAFF CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº. 07.157.236/0001-85) em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que é sociedade que presta serviços de logística, monitoramento, seguimento de cargas para apoio logístico, mecânico, transferência de cargas, auto-socorro, análise de riscos, investigações e constatações de fraudes e roubos de sinistros e por ser prestadora de serviços dedicada ao ramo de segurança em transportes não se aplicam às disposições atinentes às Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em razão da definição de segurança privada estabelecida na Lei nº 7.102/83. Aduz que há exigência das tomadoras de serviços de comprovar que embora seja prestadora de serviços dedicada ao ramo de segurança em transportes, não se aplica os termos da Lei nº 10.833/2003. Requer seja-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da retenção de PIS, COFINS e CSLL até o deslinde da ação. A inicial foi instruída com documentos.Determinou-se a regularização do pólo passivo da ação (fls. 26), tendo autora apresentado petição às fls. 27.É o relatório. Passo a decidir.Fls. 27: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à retenção de PIS, COFINS e CSLL, sob argumento que não se enquadra nas disposições das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003. Neste

juízo sumário de cognição, não me parecem plausíveis as alegações apresentadas, uma vez que não logrou a parte autora comprovar o direito à suspensão da exigibilidade da retenção dos referidos tributos, tendo em vista que as provas apresentadas são insuficientes para o convencimento do juízo. Tratando-se de situação complexa, deve ser submetida ao contraditório. Outrossim, não observo a presença do requisito do periculum in mora, eis que as normas questionadas datam de 2002 e 2003 e a autora somente ingressou com a ação em 12/04/2010. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Intime-se. Cite-se. Ao Sedi para retificação do pólo passivo da ação.

0009098-71.2010.403.6100 - MANUEL VERGA JUNIOR (SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em pleito de jurisdição voluntária pleiteia MANUEL VERGA JUNIOR a liberação dos valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, opondo-se ao levantamento sob a alegação de que o Autor não se enquadraria nas hipóteses que autorizam o saque dos referidos depósitos, elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Opinou o Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. O processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto. Deve haver necessidade concreta de obter a proteção do direito material, pela atividade jurisdicional exteriorizada na via processual adequada, tornando a ação útil ao demandante e ao Estado, uma vez preenchidos os requisitos da necessidade e da utilidade do provimento e do procedimento desejados. Em resumo, o processo deve ser instaurado na via contenciosa, não sendo idônea a via eleita, de mera jurisdição voluntária. Destarte, em face da pretensão resistida do presente feito, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a conversão do rito em procedimento ordinário, cabendo ao autor promover as devidas adaptações. Nos termos do art. 295, inciso V, parte final, do Código de Processo Civil, emende o requerente a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após a conversão e decorrente regularização processual, intime-se o réu da presente decisão. Int. C.

0011391-14.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A autora requer em antecipação dos efeitos da tutela a suspensão imediata do recolhimento do RAT, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/2009, mantendo-se a alíquota da legislação anterior, bem como enquanto houver a suspensão da exigibilidade do RAT que a ré União Federal se abstenha de aplicar qualquer penalidade administrativa. Alternativamente requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com parcelas da contribuição previdenciária na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Foram juntados documentos. Sustenta a violação aos princípios da estrita legalidade, segurança jurídica, publicidade, ampla defesa e do contraditório, enquanto não for disponibilizado aos contribuintes regulamentação necessária ao FAP, uma vez que o Decreto 6.957/09 não explicitaria os critérios e demais informações utilizadas para seu cálculo. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. A autora pretende afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT (antigo SAT), mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas. A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei 8212/91 fixa as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com o Decreto nº. 6.957/2009 houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas alíquotas de SAT, regulamentando a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução de até 50% ou aumento de até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10º, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. O FAP é um multiplicador variável incidente sobre a alíquota do SAT. São considerados os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho no seu cálculo. O objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas

de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, como alegado pela autora, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do SAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao SAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao SAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Quanto às alegações de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, observo a necessidade de dilação probatória para sua comprovação. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, eventuais erros e omissões devem ser comprovados no momento oportuno. O juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a autora alega terem sido omitidos. Em relação ao aproveitamento de créditos, ou seja, de compensação de créditos aos quais a autora pretende por via transversa o seu reconhecimento, entendo ser aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Determino, de ofício, a exclusão do co-réu Instituto Nacional do Seguro Social do pólo passivo da ação, tendo em vista que a matéria objeto desta lide é de competência da União Federal, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS no pólo passivo da ação. Intimem-se. Cite-se.

0014124-50.2010.403.6100 - CERAMICA TRES BARRAS LTDA X MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MADEREIRA PARIQUERA LTDA - ME X OSTIMAR AGRO INDL LTDA X POLYPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X STOLF & THOMAZ LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos no artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: 1) a ata de assembléia, na qual elegeu os atuais diretores, bem como o estatuto social, somente da empresa Polyplastic S/A Indústria e Comércio; 2) procuração com firma reconhecida do autor Dalmo Antonio Covolan. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo, de Dalmo Antonio Covolan, CPF/MF nº 326.066.586-48. Cumprida as determinações supra, cite(m)-se o(s) réu(s) conforme requerido. I. C.

0014550-62.2010.403.6100 - CRISTIANE CONCEICAO DO CARMO(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer em sede de tutela antecipada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, impedindo a ré de vender o imóvel para terceiro, oficiando-se ao Cartório de Registro Imobiliário para averbação da suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel. A autora informa que o seu imóvel foi adjudicado pela ré em 02 de junho de 2010, junto ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Sustenta que a ré não observou os mandamentos constitucionais e legais, bem como as formalidades previstas no Decreto-lei 70/66. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. I.C.

0015251-23.2010.403.6100 - CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPOLIO X SUZANA PASTERNAK X

SUZANA PASTERNAK X JACYR PASTERNAK(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUZANA PASTERNAK E JACYR PASTERNAK em face da UNIÃO FEDERAL, em que os autores requerem a suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial efetuado nos autos nos valores correspondentes à Carta de Cobrança nº 08.180/267/2010, expedida nos autos do Processo Administrativo nº 19515.000201/2009-81 decorrente da diferença do pagamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/09. Requer ainda que a ré se abstenha de proceder qualquer cobrança relativa ao objeto da ação. Às fls. 195/198 a parte autora comprova o depósito judicial. É o relatório. Decido. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, confira-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN, nos limites do valor depositado e determino que a ré se abstenha de proceder a atuação da parte autora, desde que inexistentes outros débitos. Apensem-se estes autos à Ação Ordinária nº 0016872-89.2009.403.6100. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0015893-93.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer em sede de tutela antecipada a manutenção na posse do imóvel, bem como a suspensão dos efeitos da arrematação junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - São Paulo. O autor informa que é possessor direto e de boa-fé do imóvel situado na Rua Doutor Oscar Monteiro de Barros, nº 477, apartamento 64, Butantã, São Paulo em razão de contrato de aluguel firmado com o Sr. Wilson Melro, proprietário do imóvel financiado pelo SFH. Aduz que o proprietário, ou seja, o mutuário do sistema financeiro propôs ação revisional, porém não logrou êxito, o que acarretou a execução extrajudicial do imóvel, tendo sido o imóvel arrematado pelo Sr. Francisco Chagas Valle Junior e Sra. Alessandra Laham Abdalla. Sustenta a ilegalidade da alienação do bem, pois não foi observado o direito de preferência oriundo dos contratos de aluguel e sequer foi notificado pelo locador ou pelo credor hipotecário para exercer o direito preferencial de compra do imóvel ou ao menos de purgar a mora. Alega que já foi notificado para desocupar o imóvel pelos arrematantes, porém comprova que possui rendimentos suficientes para o pagamento dos valores pagos pelos arrematantes. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista que as provas apresentadas são insuficientes para o convencimento do juízo. O contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH é disciplinado por regras próprias que devem ser observadas pelas partes, como em qualquer outra relação contratual válida. O imóvel foi arrematado e a respectiva carta foi registrada quando não havia qualquer impedimento para tanto. Embora o autor exerça a posse fática sobre o imóvel, melhor direito é ostentado pelos arrematantes, que inequivocamente adquiriram a posse jurídica e têm direito de ser emitidos na posse porque a transmissão do domínio deu-se licitamente e regularmente. O financiamento imobiliário pelo SFH destina-se exclusivamente à moradia do mutuário e de sua família, de forma que a locação à terceiro configura, por si só, descumprimento contratual e legal. Logo, não tinha a CEF o dever de informar o locatário da execução extrajudicial nem de oferecer qualquer direito de preferência, pois a relação contratual pelo SFH foi estabelecida entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal. Considero ainda inverossímil a alegação do autor de que não tinha qualquer conhecimento da execução extrajudicial que recaía sobre o imóvel locado, uma vez que as notificações para os leilões designados são normalmente remetidas ao endereço do próprio imóvel, além do que é notório que as

associações de mutuários e escritórios de advocacia sempre remetem correspondências oferecendo seus serviços ao endereço do imóvel ao verificarem as publicações dos editais nos jornais. Assim, poderia o autor ter exercido seu direito de arrematar o bem em igualdade de condições com os demais participantes dos leilões. No mais, o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se. Cite-se.

0015906-92.2010.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOÃO SOARES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para anular o ato administrativo, conseqüentemente ser reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro, mantendo-o afastado das atividades diárias, com repouso domiciliar, assegurando-lhe assistência médica hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, com fornecimento de medicamentos e salários até decisão final, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00. Informa que é servidor federal militar, portador de epilepsia e que adquiriu a doença durante a prestação de serviço militar. Na inspeção de saúde em 20/05/2010 foi julgado incapaz definitivamente pelo Exército, por não se encontrar no estado de aptidão, tal qual o exigido no ato da sua incorporação. Sustenta que é descontado do soldo do autor, o percentual de 7,5% destinado a pensão militar, o que lhe assegura o direito a receber os vencimentos até a total recuperação do seu estado de saúde que, a prevalecer à incapacidade, assegurando o direito à reforma. É O RELATÓRIO. DECIDO. A plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Cite-se a ré. Após a contestação retorne os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0015924-16.2010.403.6100 - EDENIR F. RIZZI - ME (SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por EDENIR F. RIZZI - ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para suspender os efeitos do termo de apreensão nº 565.761, devolvendo os 31,220m3 de madeira, inclusive os créditos no sistema de Documento de Origem Florestal - DOF. Informa que é empresa que se dedica à indústria e comércio de madeira e que pertence ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA. Foi autuada em 19/03/2009 pela ré por transportar 35,63m3 de madeira nativa serrada com Guia Florestal-MT, quantidade superior à autorizada, aplicando-se multa de R\$ 10.695,00, concomitantemente foi encaminhado outro auto de infração nº 521.890 onde foi aplicada à mesma multa. Sustenta que foram apresentadas defesas administrativas a fim de que as autuações fossem anuladas, e que passado mais de um ano não houve manifestação da requerida e a madeira objeto do Termo de Apreensão continua apreendida. Argumenta que não há motivos para apreensão de toda a carga, somente a mercadoria transportada sem documento hábil o que corresponde a 4,43 m3. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, neste juízo de cognição sumária, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Ainda que consideradas as irregularidades relatadas, o auto de infração não se torna ineficaz. Isto porque os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, o que torna incabível, em sede de tutela antecipada, a desconstituição do auto de infração, salvo quando a nulidade mostra-se evidente, o que não é o caso em análise. Contudo, a autora comprovou a formulação de defesas administrativas que, no entanto, não foram definitivamente analisadas até o presente momento, embora passados mais de 1 ano (protocolos em 09/04/2009 e 10/06/2009), acarretando aparente violação de direito da autora. Resta configurada, assim, omissão ilegal do órgão competente, já que o interessado tem o direito de receber a resposta administrativa adequada num prazo razoável. Os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados em decorrência de eventuais mazelas pelas quais a administração pública pode estar passando. Demais disso, ressalto, que realizando serviço público, este se encontra submetido ao princípio da continuidade e eficiência, e à vista das alegações e dos documentos apresentados, patente a omissão da ré em relação ao adequado andamento dos requerimentos administrativos. Pode-se, desta forma, presumir já ter decorrido lapso temporal suficiente à solução dos pedidos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR nos termos do artigo 273, 7º, do CPC para que a ré proceda à análise das impugnações administrativas acima elencadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cite-se.

0016098-25.2010.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO em face da UNIÃO FEDERAL, em que a autora requer o desembaraço aduaneiro dos bens e produtos importados para prestação de serviços médico-assistenciais, mediante depósito do montante integral dos impostos nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Informa que a data de chegada dos produtos no Brasil foi em 06.07.2010 e que o perdimento dos bens ocorrerá em 06.10.2010. É o relatório. Decido. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial para tanto. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, veja-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN, não obstante o desembaraço aduaneiro dos bens e produtos discutidos na inicial, desde que inexistentes outros débitos e ausente qualquer razão de natureza sanitária para o embargo impugnado. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente. Intime-se. Com a realização do depósito comprovado nos autos, oficie-se, intimando-se e citando-se a ré.

0016236-89.2010.403.6100 - RPC INFORMATICA LTDA - EPP(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, proceda a parte autora à retificação do pólo passivo da ação, tendo em vista o artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0039158-96.1988.403.6100 (88.0039158-3) - SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Junte-se. Intimem-se.

0008404-83.2002.403.6100 (2002.61.00.008404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014309-06.2001.403.6100 (2001.61.00.014309-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X SILVIO HITOSHI YANAGAWA(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0022128-18.2006.403.6100 (2006.61.00.022128-7) - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 200/207: informa a União Federal que o imóvel ofertado pela autora (fls. 115/117 e 160) seria insuficiente a caucionar os créditos discutidos, pois estaria a garantir outras ações judiciais. Portanto, determino à autora que promova o necessário a fim de substituir a garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0013930-70.1998.403.6100 (98.0013930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0)) NILZA DE OLIVEIRA ROCCO(SP124668 - MOACIR TADEU ANTUNES E SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar decisão final, com trânsito em julgado, a ser proferida pela Instância Superior.Int.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4679

EMBARGOS A EXECUCAO

0008751-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia da certidão de casamento, a fim de comprovar se na data da assinatura do contrato objeto da ação de execução já havia contraído matrimônio, justificando, assim, suas alegações de irregularidade do aval prestado.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016513-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016513-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA

Fls. 168 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do prosseguimento da penhora efetivada às fls. 147, bem assim quanto ao registro determinado às fls. 150.No silêncio, proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas às fls. 52 e 147.Intime-se.

0026083-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ROSELAINÉ DIAS DA CRUZ(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X IVONILDE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE EZEQUIAS ALBANO GUIMARAES

Diante da pesquisa acostada às fls. 445/610, requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0026797-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARGEMIRO DANTAS

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000627-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Fls. 308: Defiro, pelo prazo último de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

0009633-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a satisfação integral de seu crédito.O silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que os autos virão conclusos, para prolação de sentença de

extinção do feito executivo.Intime-se.

0019707-21.2007.403.6100 (2007.61.00.019707-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DMD MICRODEVICES COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X MARCIA GONCALVES DIAS DERAOUI(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X DJAMEL DERAOUI(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Fls. 364/372 - Nada há de ser deliberado. Na esteira da decisão de fls. 363, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

0029327-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Diante da juntada de planilha de débito atualizada, às fls. 222/226, requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 215.Intime-se.

0031827-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GIRANA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X ELZA FLORENTINA DARWICHE(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN E SP247957 - CARLOS EDUARDO COSTA ALVES CARLOS) X ALEXANDRA MAJIDA DARWICHE

Fls. 182 - Anote-se. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a averbação da penhora realizada sobre o bem imóvel, às fls. 174.Sem prejuízo, esclareça a exequente se persiste seu interesse na manutenção da penhora incidente sobre os bens móveis, às fls. 74.No silêncio, proceda-se ao levantamento de ambas as penhoras efetivadas, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do Ofício respondido pela Delegacia da Receita Federal, às fls. 302/310, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010804-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO SABBAG(SP165602A - MOACIR DA SILVA)

Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente, em fls. 110, limitada à cota parte herdada pelo executado FERNANDO SABBAG.Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando o executado FERNANDO SABBAG constituído fiel depositário do imóvel.Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado (via Mandado de Intimação), acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 86.502 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar o executado, quanto à penhora realizada, bem assim certifique a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel.Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito, excluindo-se o valor contido no alvará de levantamento, às fls. 124, além da multa de 10% (dez por cento), contida na planilha de fls. 137, eis que se não se trata de Cumprimento de Sentença, mas - isto sim - Execução de Título Extrajudicial. Uma vez avaliado o imóvel, intemem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada.Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Despacho de fls. 374: Em face da consulta supra, dando conta que o endereço encontrado para a executada AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA-EPP consiste no mesmo endereço indicado na exordial, manifeste-se a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, na oportunidade, se há interesse na citação editalícia. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da não realização de penhora, às fls. 344/347. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 371. Decisão de fls. 371: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 342, alegando, em síntese, a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que a decisão, em testilha, não considerou as pesquisas apresentadas pela exequente, às fls. 277/286 e 300/303. Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para determinar que se proceda à solicitação de informações de endereço, no tocante à executada AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA, via sistema BACEN JUD. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015823-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA X RAFAEL BARRETO BOTELHO

Em face da consulta supra, dando conta da multiplicidade de endereços cadastrados para o executado JOSÉ PETRÔNIO SILVA CHECCHIA, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para requerer o quê de direito. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017016-97.2008.403.6100 (2008.61.00.017016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA APARECIDA CASTELLO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)

Fls. 119 - Defiro. Assim sendo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara-SP, para que promova a penhora no rosto dos autos do Arrolamento nº 003.09.101909-8, em relação a 50% (cinquenta por cento) do imóvel de propriedade da executada MARIA APARECIDA CASTELLO DE OLIVEIRA. Ressalto que a discussão sobre a natureza do bem de família será a posteriori, sob o crivo do contraditório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008453-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X MAURO MARQUES DA SILVA X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA

A despeito da certidão retro, reputo inviável, por ora, a remessa dos autos ao arquivo, até que seja resolvida a questão da penhora realizada às fls. 97/98. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manutenção da penhora supramencionada. No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da Penhora firmada às fls. 97/98, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. Sem prejuízo e diante dos relatos firmados pela Sra. Oficiala de Justiça, em sua certidão de fls. 108, resta evidente a ocultação da parte executada, tornando imperiosa, assim, a requisição de força policial. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 105/108, aditando-o com a ordem expressa de que, caso haja manifesta resistência do executado, à realização da penhora, poderá o Sr. Oficial de Justiça valer-se do emprego de força policial, que fica, desde já, determinada. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal, requisitando-se força policial, para efetivo cumprimento do mandado de penhora. Encaminhe-se, juntamente com o mandado, a via original do ofício, para seu correto atendimento. Concedo à Sra. Oficiala de Justiça os benefícios previstos no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012342-42.2009.403.6100 (2009.61.00.012342-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL X JONEAS ALVES GUEDES X SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES

Considerando-se que a tentativa de penhora de bens restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Diante do decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução pela executada Sandra de Barros Alves Guedes, manifeste-se, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento da execução. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução para referida executada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados nestes autos, na forma da decisão de fls. 120. Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente, às fls. 126/127, eis que comprovada a propriedade do bem imóvel, às fls.

128/135. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando a executada ELCIO PINTO NETO constituído fiel depositário do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado ELCIO PINTO NETO, por mandado, acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário dos bens imóveis cadastrados nas matrículas nº 5.543 e 5.544, ambas do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto às matrículas imobiliárias dos bens, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar os executados, quanto à penhora realizada. Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliados os imóveis, intemem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Ulтимadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal se persiste seu interesse em leiloar os bens móveis penhorados às fls. 109. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Fls. 206/207 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar acerca do atual endereço do executado Carlos Eduardo Reis Portasio, para nova tentativa de citação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007539-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAWIL SERVICOS SS LTDA X DAVID FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR X TANIA DOS SANTOS BOCCUGGI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos executados Tânia e David. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria, perante a CEUNI, via correio eletrônico, acerca do cumprimento do mandado expedido a fls. 53. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008547-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANTINO ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 41: Indefiro, eis que o endereço informado já foi diligência, restando infrutífera tal diligência, conforme atesta a certidão de fls. 39. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0010345-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SUELI APARECIDA ALBANEZ - ME X SUELI APARECIDA ALBANEZ

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 170. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Indefiro, entretanto, o desentranhamento dos documentos de fls. 19/27, eis que consistem em mera cópia reprográfica, desprovida, inclusive, de autenticação. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024006-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764163-50.1986.403.6100 (00.0764163-0)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1767 - MANOEL PAULINO FILHO) X EDUARDO GIRIBONI(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO) X WILMA CLAUDIO GIRIBONI X VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELLO X VALDEREZ TERESA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO(SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe deste feito, devendo constar Execução Provisória de Sentença, em lugar de Petição. Fls. 106 - Apresente a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a 2ª publicação do edital, promovida em 12/04/2010, sob pena de nulidade da intimação realizada por edital. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 4686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722682-34.1991.403.6100 (91.0722682-9) - ZAQUEU SOFIA X PEDRO LUIZ PASCOM(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 164/166. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014023-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014023-0) - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fl. 205, esclareça a parte autora a petição contendo o substabelecimento de procuração SEM reservas de poderes acostada às fls. 157/161 e providencie o i. subscritor - Dr. ALBERTO MURRAY NETO, a regularização de sua representação processual, inclusive ratificando todos os atos anteriormente praticados, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o requisitório, conforme já determinado. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013231-31.1988.403.6100 (88.0013231-6) - EDMUNDO PIERRY X NILTON MILANI GUERRA X MANOEL PAULINO FILHO X ALCIDES GUERRA JUNIOR X SYLVIA GUERRA X WANDERLEY TONETTI X WILSON ROBERTO TONETTI X JANETTE EMILIO HAGE TONETTI X EMILIO EDWARD MALZONE(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Providencie o co-autor WILSON ROBERTO TONETTI a regularização da sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Requeira a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supramencionado. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041336-18.1988.403.6100 (88.0041336-6) - AIRES PEDRO LAZZAROTTI X AIRTON OLIVEIRA VIEIRA X ARNALDO CLEMENTINO DA SILVA X ARNALDO TONON X ARNALDO VIEIRA DAS NEVES X BENEDITO TOLEDO NETO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X DALCIO FONSECA PEREIRA X DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA X EDISON ANTONIO LAURENCIANO X ELIO CHERBERLE X FAUSTO MAZZONI X FRANCISCO NEWBER RIBEIRO MACHADO X HERBERT DOS SANTOS X HERMANN JOAO WILTEMBURG X ISABEL CARVALHO GUARNIERI X IZIDORO BEHAR X IZIDORO KIMIO SHIMABUKURO X JANDIRA FRANCISCA DA SILVA X JOAQUIM TARCISIO DE REZENDE X JOSE CARMELO LOUREIRO FERREIRA X JOSE LUIZ RUGGERI X JOSE RUI COGNALATO X LUIZ CHARDULO X LUIZ GERALDO GALVAO X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X MARIA JOSE RANZINI X NELIDA DE SOUZA GOMES X NEWTON DIAS DE ABREU X NILTON CESCHINI X OLAVO NASCIMENTO DE ECA X PEDRO AUGUSTO SCHERHOLZ X PEDRO ZANINETTI FILHO X ROBERTO AGOSTINHO ROCHA X ROBERTO XAVIER COSTA X RUY MACHADO X SIDNEY PICCOLO X TEOFILLO BARBOSA FRANCA X VALDIR LOPES DE FIGUEIREDO X WAGNER AMORIM MACIEL X WILSON LIMA DAS CHAGAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E Proc. VALMOR ALEXANDRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento. Fls. 755: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0717352-56.1991.403.6100 (91.0717352-0) - MIRA BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência do desarquivamento. Fls. 257: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017660-60.1996.403.6100 (96.0017660-4) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024108-15.1997.403.6100 (97.0024108-4) - SINVAL RUIZ DE CARVALHO X REGINA MARIA ANTONIO DE

CARVALHO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência do desarquivamento.Indefiro o pedido de fls. 317, vez que o montante depositado nos autos apensos já foi levantado pela Caixa Econômica Federal, conforme se depreende das fls. 160.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0001842-97.1998.403.6100 (98.0001842-5) - DELGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006313-88.2000.403.6100 (2000.61.00.006313-8) - FARMACIA E PERFUMARIA BOM PASTOR LTDA X JOSE CONTIERO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do desarquivamento.Fls. 387: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009484-19.2001.403.6100 (2001.61.00.009484-0) - MARCILIO JOSE LEITE X MARCILIO MARTINS RUANO X MARCIO AMORIM NOGUEIRA X MARCIO ANTONIO DA SILVA X MARCOS ROMERO RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026813-05.2005.403.6100 (2005.61.00.026813-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021427-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021427-9) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEICÃO CANELLA) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006517-64.2002.403.6100 (2002.61.00.006517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714661-69.1991.403.6100 (91.0714661-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA) X ALLIED AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)
Ciência do desarquivamento.Desentranhe-se a petição de fls. 139/146 acostando-a aos autos da Ação Ordinária n.º 91.0714661-2, devendo ser apreciada naqueles autos. Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0026817-37.2008.403.6100 (2008.61.00.026817-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021427-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021427-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEICÃO CANELLA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) no aguardo da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto sob n.º 2009.03.00.001804-2.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014804-50.2001.403.6100 (2001.61.00.014804-5) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARINA GONCALVES MAIA X TIAGO RODRIGUES CARVALHO X TOMIKO NISHIMARU TASHIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032157-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032157-6) - MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 313/326), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0032570-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032570-3) - ALIS MICHELINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000068-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000068-5) - CARMEN BARATA TRACANELLA - ESPOLIO X REGINA BARATA TRACANELLA X REGINA BARATA TRACANELLA X THILDA EUGENIO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS SEVERINE X ADRIANA TRACANELLA PECANHA SEVERINE X RICARDO TRACANELLA PECANHA X FERNANDA TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA X KAREN PRISCILLA DOMINGOS PECANHA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 176/177: cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 174, no prazo de 5 (cinco) dias. Conforme registrado nas planilhas de fls. 172/173, os autos da demanda cautelar n.º 0013631-78.2007.403.6100, da 22ª Vara Cível da Justiça Federal, foram entregues ao patrono dos autores em 26/03/2008.

0010951-52.2009.403.6100 (2009.61.00.010951-8) - AGENOR MASSANTE - ESPOLIO X UMBERTO MASSANTE X MARIA DE LOURDES COSTA MASSANTE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0016996-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016996-5) - LAIDE RIBEIRO ALVES X WILMA RIBEIRO ALVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 469/515), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF (representando a EMGEA e a União Federal), para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1) - JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 135/144), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0027011-03.2009.403.6100 (2009.61.00.027011-1) - ZACARIAS PEREIRA DE SOUZA(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a

petição e documentos da parte autora de fls. 82/89, no prazo de 10 (dez) dias.

0005577-21.2010.403.6100 - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer e comprovar qual a conta de poupança de sua titularidade no período mencionado na petição inicial. A titular da conta indicada na petição inicial, n.º 00024779-6, da agência 0236, é Maria Adelaide Marques Nogueira, como consta dos extratos de fls. 18/24.

0006985-47.2010.403.6100 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, e das diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente, inclusive sobre os créditos dos juros progressivos, bem como os índices de junho de 1987 (9,36%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%), todos também relativos ao IPC. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (fl. 52). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 58/71). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido da autora é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. A CEF apresentou termo de adesão firmado pelo autor para quem não tem ação na Justiça, nos termos da Lei Complementar 110/01, e requer a extinção do feito nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 74/75). Intimado do termo de adesão apresentado pela CEF (fl. 76), o autor não se manifestou (fl. 77). Intimado da contestação (fl. 77), o autor se manifestou em réplica (fls. 79/82). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. O interesse processual e a adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001O pedido é de condenação da CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, com a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (16,65%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%), inclusive sobre os afirmados créditos dos juros progressivos. A questão relativa à adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim, se houve adesão e se esta representou renúncia a quaisquer outras diferenças que não as expressamente previstas no acordo estabelecido pela Lei Complementar 110/2001, nos períodos que especifica, a questão não é de ausência de interesse processual, e sim de renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão, o que deve ser julgado no mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação abaixo. A renúncia ao direito em que se funda a pretensão quanto às diferenças de atualização monetária do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou o termo de adesão firmado pelo autor, para quem não possui demanda na Justiça (fl. 75). Segundo o item 5 desse termo de adesão, o autor renunciou, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não pode o autor, desse modo, postular a condenação da ré ao pagamento de quaisquer diferenças de correção monetária do FGTS nos períodos compreendidos entre junho de 1987 e fevereiro de 1991. Os períodos em que

o autor pede a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária estão compreendidos entre junho de 1987 e fevereiro de 1991, em que houve a renúncia ao direito em que se funda a demanda, o que conduz à resolução do mérito nos termos do artigo 269, V. Cumpre salientar que, conquanto o autor afirme que a diferença de 21,87% diga respeito ao mês de março de 1991, na verdade tal percentual corresponde ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, estando assim compreendido no período em que houve a renúncia manifestada pelo autor por ocasião da adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Passo ao julgamento do mérito quanto aos demais pedidos. A prejudicial de prescrição quanto aos juros progressivos O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). De acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas com a petição inicial o autor firmou 6 contratos de trabalho nos quais houve opção pelo regime do FGTS: 1) com a empresa Transportes e Comércio Ridal Ltda., contrato esse que vigorou entre 12.1.1982 e 30.9.1983 (fls. 34 e 35); 2) com a empresa CASP Centro Assist. Soc. Pr. V. Alpina, que perdurou de 2.2.1987 a 30.10.1987 (fls. 34 e 35); 3) com o Condomínio Prédio Conde de Prates, que perdurou de 16.1.1989 a 31.10.1989 (fls. 34 e 35); 4) com a Empresa Limpadora Maelê Ltda., que vigorou entre 8.11.1990 e 16.9.1991 (fls. 40 e 41); 5) com a empresa Predial Lins Adm. Vendas Ltda., que vigorou entre 1º.2.1994 e 5.3.1997 (fls. 40 e 41); e 6) novamente com a empresa Predial Lins Administração e Vendas Ltda., que vigorou entre 1º.8.1987 e 25.8.2000 (fls. 40 e 42). Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 26.3.2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos anteriores a 26.3.1980. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico com a ementa deste julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) ELIANA CALMON Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão quanto aos valores eventualmente devidos a título de juros progressivos depois de 26.3.1980. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas devidas até 26.3.1980. A prescrição não atinge eventuais diferenças vencidas depois dessa data, que decorressem do cumprimento de eventual obrigação de creditar os juros. Os juros progressivos As opções pelo regime do FGTS realizadas pelo autor noticiadas nos presentes autos, nos contratos de trabalho firmados com as empresas Transportes e Comércio Ridal Ltda., CASP Centro Assist. Soc. Pr. V. Alpina, Condomínio Prédio Conde de Prates, Empresa Limpadora Maelê Ltda. e Predial Lins Adm. Vendas Ltda., esta última em duas oportunidades, ocorreram sob a égide da Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, ou seja, após 10.12.1973. Os depósitos devem ser remunerados, apenas e tão-somente, na forma preconizada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.705/71 e pelo caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90, os quais estabelecem a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, não havendo que se falar, portanto, na aplicação da taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, que não era mais aplicável, tendo em vista a data em que realizada a opção pelo regime do FGTS. As diferenças a título de correção monetária: IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os juros progressivos O autor aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001, conforme comprova o termo de adesão de fl. 91, para quem não possuía ação na Justiça. Por meio desse acordo, ele foi expressamente cientificado de que Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n.º 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento e, uma vez creditados os valores desse acordo, renunciou, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Assim, o autor renunciou a quaisquer outros pleitos de ajustes de atualização monetária referente à sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, que não digam respeito às diferenças decorrentes da adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito os termos do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil, respectivamente, a fim de julgar improcedente o pedido quanto aos juros progressivos e decretar a renúncia do direito em que se funda a demanda quanto ao pedido de correção monetária relativa aos períodos de de junho de 1987 a fevereiro de 1991, que não digam respeito às diferenças decorrentes da adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Sem condenação do autor em custas, por ser beneficiário da assistência judiciária. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0007281-69.2010.403.6100 - NELSO NORIVAL DE NOVAES (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré a creditar na sua conta

vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, e ainda, deduzidas antecipações, mas cumulativamente, serem creditados reflexos desta progressividade, mais correção monetária, na forma da lei, base os saldos existentes à época, a salvo dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, recalculando-se todos lançamentos nas contas fundiárias do autor. Afirma que optou pelo regime do FGTS em 18.12.1968, com efeitos retroativos a 1.º.1.1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, mas o banco depositário de tal conta aplicou a taxa de juros de 3% ao ano, e não a taxa progressiva, conforme determinado nessa norma. Sobre as diferenças de juros progressivos deverão incidir correção monetária dos expurgos inflacionários. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 39/52). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 56/66). A CEF apresentou termo de adesão firmado pelo autor para quem não tem ação na Justiça, nos termos da Lei Complementar 110/01, e requer a extinção do feito nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 69/70). Intimado, o autor diz que a cópia do termo de adesão apresentada pela CEF apenas confirma o já afirmado na petição inicial. No entanto, o objeto desta demanda é outro. Os juros progressivos são devidos ao autor, sem prejuízo de atualização monetária e ainda juros de mora (fls. 74/76). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. A preliminar de falta de interesse processual não tem pertinência a preliminar de falta de interesse processual relativamente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991 porque não há na petição inicial pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento de diferenças de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor relativas a tais índices. O pedido versa sobre a condenação da CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, com a incidência de correção monetária sobre os juros progressivos. No entanto, a questão relativa à adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Assim, se houve adesão e se esta representou renúncia a quaisquer outras diferenças que não as expressamente previstas no acordo estabelecido pela Lei Complementar 110/2001, nos períodos que especifica, a questão, portanto, não é de ausência de interesse processual, e sim de renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão, o que será julgado no mérito, conforme fundamentação abaixo. A prejudicial de prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Os contratos de trabalho do autor, de acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentadas com a petição inicial, foram firmados com a Real S/A Transportes Aéreos, posteriormente denominada Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, em 1.º.2.1960, que perdurou até 31.10.1987; e com a própria Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, em 1.º.11.1987, que perdurou até 3.4.1991 (fl. 20). O autor optou pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, em 18.12.1968, retroativamente a 1.º.1.1967, conforme documento de fl. 25, em que consta expressamente de acordo do seu empregador à época. Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 30.3.2010 (fl. 2), estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos anteriores a 30.3.1980. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico com a ementa deste julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando

prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA:28/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) ELIANA CALMON Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão quanto aos valores eventualmente devidos a título de juros progressivos depois de 30.3.1980. Vale dizer, não ocorreu a prescrição do fundo do direito. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas devidas até 30.3.1980. A prescrição não atinge eventuais diferenças vencidas depois dessa data, que decorressem do cumprimento de eventual obrigação de creditar os juros. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Os juros progressivos O autor exerceu a opção retroativa pelo FGTS. O autor optou pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, em 18.12.1968, retroativamente a 1º.1.1967 (fl. 25). Trata-se de opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10.12.1973, por trabalhadores que mantiveram vínculos empregatícios durante a vigência da Lei nº 5.107, de 13.9.1966, ou antes desta, mas que ainda não haviam exercido o direito de opção pelo regime do FGTS. Incide o artigo 4º da citada Lei nº 5.107, de 13.9.1966, entendimento este que encontra fundamento no enunciado da Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. As diferenças devidas a título de correção monetária sobre os juros progressivos: IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) O autor aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001, conforme comprova o termo de adesão de fl. 70, para quem não possuía ação na Justiça. Por meio desse acordo, ele foi expressamente cientificado de que Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento e, uma vez creditados os valores desse acordo, renunciou, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Assim, o autor renunciou a quaisquer outros pleitos de ajustes de atualização monetária referente à sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, que não digam respeito às diferenças decorrentes da adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Vale dizer, o autor não tem direito às diferenças de atualização monetária relativas ao Incide de Preços ao Consumidor - IPC sobre os juros progressivos que obteve nesta sentença, ante a renúncia a quaisquer diferenças, manifestada na adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Os critérios para atualização das diferenças devidas a título de juros progressivos Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC

não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos efetivamente existentes nas respectivas épocas, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, das diferenças pecuniárias relativas à aplicação dos juros progressivos, vencidas a partir de 30.3.1980 (prescrição trintenária), na forma estabelecida pelo artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, descontados os percentuais já aplicados a esse título. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de juros progressivos, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior ao ajuizamento desta demanda. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento das diferenças de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Registre-se. Publique-se.

0008347-84.2010.403.6100 - SYLVIO MATHEUS MAGDALENA - ESPOLIO X SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS (SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
O autor opõe embargos de declaração à sentença de fls. 75/81, para que sejam corrigidas a contradição e a obscuridade nela existentes. Há contradição porque constou que o objeto da presente demanda é a aplicação do IPC sobre o saldo de Cr\$ 50.000,00, fato que traria significativo prejuízo patrimonial ao autor, que acabaria não recebendo a integralidade daquilo que efetivamente faz jus. De acordo com os extratos colacionados à petição o autor tinha saldo disponível em sua conta muito superior aos citados Cr\$ 50.000,00. E há obscuridade no trecho do dispositivo: O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). O valor pedido na inicial se refere ao valor das diferenças postuladas no item B da petição inicial ou ao valor efetivo da condenação do réu? É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câmb. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO

OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.Ocorreu a apontada contradição. No parágrafo em que se afastou a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Caixa Econômica Federal, se afirmou que o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. (fl. 76). Depois, na fundamentação da sentença, em mais de uma oportunidade, se menciona o que se pede na petição inicial é a aplicação do IPC sobre o saldo de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), convertido Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mantido em depósito na Caixa

Econômica Federal. Como se lê nos extratos da conta de poupança nº 00010322-7, da agência 1233 juntados às fls. 26/27, o saldo existente, sobre o qual a CEF aplicou somente juros de 0,5% em 2.5.1990 (Cr\$9.311,02) era de Cr\$1.862.205,06 (um milhão oitocentos e sessenta e dois mil duzentos e cinco cruzeiros e seis centavos), e não como constou, de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros). No entanto, não há a apontada obscuridade. O valor pedido na petição inicial é o valor atribuído à causa, em reais, que representa o conteúdo econômico da demanda. Em ação de cobrança, como a presente, o valor da causa deve ter sido atribuído nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para substituir os dois primeiros parágrafos da fundamentação quanto ao mérito da sentença embargada por: Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispõe sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. No mais, fica mantida a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

0009200-93.2010.403.6100 - LUIZ MARUYAMA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela União (fls. 96/105), INSS (fls. 106/111 e 112/120), no prazo de 5 (cinco) dias.

0009519-61.2010.403.6100 - FRANCISCA LANZO CORDEIRO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010626-43.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS CORDEIRO X EDDA TAIOLI CORDEIRO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial contábil, determino aos autores que apresentem certidão atualizada do imóvel. Publique-se.

0011046-48.2010.403.6100 - CARLOS JOAQUIM CONDE DE WESTAR (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré a creditar na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, e ainda, deduzidas antecipações, mas cumulativamente, serem creditados reflexos desta progressividade, mais correção monetária, na forma da lei, base os saldos existentes à época, a salvo dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, recalculando-se todos lançamentos nas contas fundiárias do autor. Afirma que optou pelo regime do FGTS em 6.6.1977, com efeitos retroativos a 1.º.1.1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, mas o banco depositário de tal conta aplicou a taxa de juros de 3% ao ano, e não a taxa progressiva, conforme determinado nessa norma. Sobre as diferenças de juros progressivos deverão incidir correção monetária dos expurgos inflacionários. Foi deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 40/53). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 67/77). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo

Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. A preliminar de falta de interesse processual Não tem pertinência a preliminar de falta de interesse processual relativamente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991 porque não há na petição inicial pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento de diferenças de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor relativas a tais índices. O pedido versa sobre a condenação da CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4.º da Lei 5.958/1973, com a incidência de correção monetária sobre os juros progressivos. Ademais, a autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. A prejudicial de prescrição O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). O contrato de trabalho do autor, de acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentadas com a petição inicial, foi firmado com a Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, em 1.º.10.1951, e perdurou até 30.6.1986 (fl. 21). O autor optou pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, em 6.6.1977, retroativamente a 1.º.1.1967. Esta anotação consta de sua CTPS (fl. 22). Desse modo, tendo a demanda sido ajuizada em 19.5.2010 (fl. 2), estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos anteriores a 19.5.1980. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplifico com a ementa deste julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820610 Fonte DJ DATA:28/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) ELIANA CALMON Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão quanto aos valores eventualmente devidos a título de juros progressivos depois de 19.5.1980. Vale dizer, não ocorreu a prescrição do fundo do direito. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas devidas até 19.5.1980. A prescrição não atinge eventuais diferenças vencidas depois dessa data, que decorressem do cumprimento de eventual obrigação de creditar os juros. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Os juros progressivos O autor exerceu a opção retroativa pelo FGTS. O autor optou pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, em 6.6.1977, retroativamente a 1.º.1.1967 (fl. 22). Trata-se de opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, por trabalhadores que mantiveram vínculos empregatícios durante a vigência da Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, ou antes desta, mas que ainda não haviam exercido o direito de opção pelo regime do FGTS. Incide o artigo 4.º da citada Lei n.º 5.107, de 13.9.1966, entendimento este que encontra fundamento no enunciado da Súmula n.º 154 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66. As diferenças devidas a título de correção monetária sobre os juros progressivos: IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser

disciplinado, cabendo tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária. Em relação aos índices relativos aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, é de aplicar-se o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves. Em que pese a necessidade de observância dos índices de correção monetária estabelecidos em lei, a parte tem direito às diferenças relativas ao Incide de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, que manteve a incidência desses índices. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Os critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos efetivamente existentes nas respectivas épocas, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, das diferenças pecuniárias relativas à aplicação dos juros progressivos, vencidas a partir de 19.5.1980 (prescrição trintenária), na forma estabelecida pelo artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, descontados os percentuais já aplicados a esse título. Nos termos do artigo 8º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de juros progressivos, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior ao ajuizamento desta demanda. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento das diferenças de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Registre-se. Publique-se.

0011804-27.2010.403.6100 - ORLANDO MESQUITA CAVALCANTE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento dos embargos de declaração em diligência. Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar suas alegações de erro na anotação feita em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, emitida

em 20.5.92, quanto à retratação exercida da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em 6.6.1974 (fl. 25). A prova pode ser feita mediante cópias das outras CTPS que afirma possuir, sem tal anotação; pelas cópias dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS do período objeto desta demanda; e ainda pelas cópias dos autos das demandas em que afirma ter recebido, em execução dos títulos executivos judiciais, diferenças de correção monetária referentes aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Nessas demandas (n.ºs 0003260-31.2002.403.6100 e 0004879-40.1995.403.6100) havia vários autores e não se sabe se o autor desta demanda, Orlando Mesquita Cavalcante, efetivamente recebeu valores incidentes sobre suas contas fundiárias, como afirma. Publique-se.

0014851-09.2010.403.6100 - JOAO ROBERTO PETRILLO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Decisão fl. 135: 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, 1, 7 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a coisa julgada relativamente ao pedido de condenação da ré a creditar na conta do autor, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativos a junho de 1987 (18,02% ou 8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (5,38% ou 7,87%). Isso porque a pretensão relativa ao recebimento dessas diferenças foi julgada no mérito nos autos n.ºs 2000.03.99.034119-5 e 1999.61.00.004170-9, da 11.ª e 6.ª Varas Cíveis Federais em São Paulo, respectivamente, julgamentos esses transitados em julgado (fls. 53/87 e 89/133). 4. Esta demanda prosseguirá apenas quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de creditar as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC relativos a junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (1079%), janeiro de 1991 (13,69%) e fevereiro de 1991 (8,50%), bem como os juros progressivos nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966. 5. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se. Informação de fl. 155: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 5475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051221-70.1999.403.6100 (1999.61.00.051221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045776-71.1999.403.6100 (1999.61.00.045776-8)) MARISA MACIEL MANIEZO X GILMAR MANIEZO (SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Fl. 260: concedo à ré Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimento, prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0012187-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012187-7) - KLEBER ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS X KATIA REGIANE GALVES SANTOS (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento.

0017925-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017925-9) - CHARLES VIEIRA ROCHA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando-se o falecimento do autor (fl. 231), determino a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, I, do CPC. Regularize a inventariante sua representação processual.

0026432-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026432-9) - NILDA TAKAKO MORI X ERCILIA HIDEKO MORI (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da entrevista-proposta e demonstrativo atualizado de evolução

do financiamento, expedidos pela ré, conforme determinado à fl. 131.

0010232-36.2010.403.6100 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARIA OZAIARA BARROS SILVA(SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0013210-83.2010.403.6100 - FRANCISCO VITTI NETO X MARISTELA CARDOSO VITTI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado às fls. 168/171 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação.

0014381-75.2010.403.6100 - NILTON ANTONIO DA SILVA X MARISA EVANGELISTA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora, MARISA EVANGELISTA DA SILVA, para que apresente a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Expediente N° 5506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662978-03.1985.403.6100 (00.0662978-4) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E Proc. MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, ficam intimadas as partes sobre a comunicação de pagamento de fl. 970, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos mesmos termos acima, abro vista dos autos à União para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 981/987.

0031840-96.1987.403.6100 (87.0031840-0) - METALURGICA IPE S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. JOSE DALTON ALVES FURTADO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0942425-85.1987.403.6100 (00.0942425-3) - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

1. Fl. 415: defiro o pedido da parte autora, de expedição de alvará de levantamento da parcela incontroversa da execução, de R\$ 15.752,38 para novembro de 2008 (fl. 343), que corresponde à quantia depositada pela Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP, descontados os honorários advocatícios arbitrados às fls. 381/383. 2. Saliento que a quantia referente aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da CESP, na sentença de fls. 381/383, deverá permanecer à ordem deste Juízo até o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do recurso de apelação de fls. 390/402.3. Após o cumprimento do item 1 desta decisão, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 406. Publique-se.

0015493-12.1992.403.6100 (92.0015493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726376-11.1991.403.6100 (91.0726376-7)) CASA FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 294/295: dê-se vista dos autos à União, para, no prazo de 30 (trinta) dias, discriminar, de forma especificada e determinada, com qual(is) débito(s) pretende fazer a compensação prevista no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, sob pena de perda do direito de compensação, caso deixe de apresentar o débito de forma discriminada e determinada. 2. No silêncio, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 289. Publique-se. Intime-se.

0030209-39.1995.403.6100 (95.0030209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 547/611: tendo em vista a ausência de impugnação da União (fls. 614), remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora por sua sucessora MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A (CNPJ n.º 43.644.285/0001-06).2. Após, cumpram-se os itens 2 a 4 da decisão de fl. 536.Publique-se. Intime-se.

0032235-10.1995.403.6100 (95.0032235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029116-75.1994.403.6100 (94.0029116-7)) ABRACIVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMERCIANTES E IMPORTADORES AUTONOMOS DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 198: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0029693-77.1999.403.6100 (1999.61.00.029693-1) - MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 501: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0015948-93.2000.403.6100 (2000.61.00.015948-8) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERFIO MIGUEZ URBANO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0012939-89.2001.403.6100 (2001.61.00.012939-7) - FACCHINI S/A(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

*. Fls. 541/546: tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório anteriormente expedido, providencie o réu Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP a regularização da grafia de sua denominação social no CNPJ a fim de possibilitar a expedição de novo ofício para pagamento da execução.2. Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0024479-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024479-9) - COMPORTE PARTICIPACOES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0027731-09.2005.403.6100 (2005.61.00.027731-8) - MARIA DE LOURDES BERTACCO CAMPOS(SP131062 - ELIANA MIRANDA IVANO E SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

1. Fl. 143: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a concordância da autora com o valor de R\$ 2.104,21, para abril de 2010.2. Expeça-se em benefício da parte autora, alvará de levantamento referente ao valor de R\$ 2.104,21, para abril de 2010, mediante apresentação de petição que contenha o número do RG, CPF e OAB do advogado que efetuará o levantamento.3. Liquidado o alvará, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento do saldo remanescente da conta, mediante apresentação de petição que contenha o número do RG, CPF e OAB do advogado que efetuará o levantamento.4. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011264-77.1990.403.6100 (90.0011264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) JOSE ALFREDO TENORIO X ANTONIA DE CAMPOS TENORIO X ELIANA TENORIO X ROSANA MARIA TENORIO ORII(SP256897 - ELIANA TENÓRIO) X JOSE AUGUSTO DE BARROS(SP171153 - FABIO STIVAL) X JOSE ROBERTO BOTECCIA X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X LEONARDO DE PIERI(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X LEONILDO BISCOLLA X LOURIVAL MORENO LOPES X LUIZ CARLOS CREPALDI X LUIZ ROBERTO DE

LIMA(SP151651 - MANOEL CASEMIRO MONTEIRO E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE ALFREDO TENORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BOTECCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE PIERI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BISCOLLA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL MORENO LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CREPALDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 351/352: defiro a substituição do autor José Alfredo Tenório por seus sucessores.3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar ANTONIA DE CAMPOS TENÓRIO, ELIANA TENÓRIO e ROSANA MARIA TENÓRIO como sucessoras de José Alfredo Tenório e para retificação do pólo ativo, fazendo constar JOSÉ AUGUSTO DE BARROS, no lugar de José Augusto Barros.4. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em benefício dos exequentes do item 3 supra, e dê-se vista às partes.Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.5. Fl. 371: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que ainda não há depósito realizado nos autos em benefício do autor José Alfredo Tenório.6. Fl. 374: não conheço do pedido da União de compensação considerando que o valor a ser recebido pelo autor Leonardo de Pieri será requisitado por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. O instituto da compensação, nos termos do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, combinado com a resolução 115/2010 do CNJ e a resolução 230 do Tribunal Regional Federal, é cabido apenas para os pagamentos efetuados por meio de precatório.7. Transmito o ofício requisatório n.º 20100000328 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0028467-13.1994.403.6100 (94.0028467-5) - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TACAoca INABA E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e para inclusão, com exequente, de TACAoca, INABA E ADVOGADOS (CNPJ n.º 04.494.095/0001-06).2. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 187, observando-se que a exequente é Tacaoca, Inaba e Advogados.Publique-se. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA FL.206:conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, fica intimada a parte exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias para instruir o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, conforme decisão de fl. 204No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo

0008879-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, bem como a r. decisão de fl. 164, ficam intimadas as partes sobre a r. decisão de fl.163, conforme texto que segue:1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fl. 161: cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Apresente a parte exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio arquivem-se os autos.5. Cumprido o item 2 supra, expeça-se o mandado.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012439-91.1999.403.6100 (1999.61.00.012439-1) - YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OGILVY PUBLICIDADE LTDA

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento do correio eletrônico de fls. 782/783 e a sua juntada aos autos da ação ordinária n.º 0015065-83.1999.403.6100.2. Fls. 788/789: Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista o pagamento, pela parte autora, dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, fica prejudicado o cumprimento do item 3 da decisão de fl. 775.4. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-

se.

Expediente Nº 5507

MANDADO DE SEGURANCA

0009476-13.1999.403.6100 (1999.61.00.009476-3) - CONFAB INDL/ S/A X CONFAB MONTAGENS LTDA X CONFAB TUBOS S/A(SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a impetrante, CONFAB MONTAGENS LTDA, regularizar a representação processual (instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação/contrato social), atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, para a expedição do alvará de levantamento

0023876-32.1999.403.6100 (1999.61.00.023876-1) - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 133/137), que concedeu a ordem, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.2. Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

0011703-39.2000.403.6100 (2000.61.00.011703-2) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP035339 - JOSE CARLOS MENEZES E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X GERENTE REG DE PINHEIROS DA SUPERINTENDENCIA INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024047-47.2003.403.6100 (2003.61.00.024047-5) - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a impetrante, para ciência e manifestação quanto manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) à fl. 349, no prazo de 05 (cinco) dias

0027921-40.2003.403.6100 (2003.61.00.027921-5) - DATACRAFT DO BRASIL LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP258530 - MARCIA DO NASCIMENTO PILZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013486-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013486-6) - JOAO PIETRI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 241.DECISÃO DE FL. 241:1. Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento formulado pela União Federal (fl.239), no prazo de 5 (cinco) dias.2. No mesmo prazo, apresente a advogada Alessandra Malta, inscrita na OAB/SP sob n.º 276.501, instrumento de procuração outorgado pela parte impetrante, pois não está constituída como procuradora nos autos.2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, abra-se conclusão.Publique-se.

0018891-39.2007.403.6100 (2007.61.00.018891-4) - MOHAMED CHOUCAIR(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para o impetrante informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0001414-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001414-5) - BRUNO MASSANORI AOKI(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 128/142), apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

0001453-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001453-4) - MANOEL CARLOS LEONARDI DE AZEVEDO SOUZA(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 99/111-verso), apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

0005071-45.2010.403.6100 - EXPONOR BRASIL-FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 197.DECISÃO DE FL. 197:1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 183/193) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025237-07.1987.403.6100 (87.0025237-9) - HENKEL S.A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13, de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos para à parte autora e à União (PFN) para ciência do ofício da CEF que comprova a conversão em renda dos depósitos em benefício da União (fls. 668/669).

0001781-91.1988.403.6100 (88.0001781-9) - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação quanto ao ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 458/459), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0039059-92.1989.403.6100 (89.0039059-7) - RICSA ALIMENTOS S/A(SP047638 - ARY CINCOTTO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação quanto ao ofício da Caixa Econômica Federal (fls 136/157), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0053437-48.1992.403.6100 (92.0053437-6) - MINI MERCADO KIYUNA LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

/Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a autora para ciência e manifestação sobre a petição da União Federal à fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias.

0038565-86.1996.403.6100 (96.0038565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-

02.1996.403.6100 (96.0030442-4) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 333/337 e 342/343: defiro. Expeça-se mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União, no endereço por ela indicado, que é o mesmo obtive em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil: Rua Joaquim Marra, nº 138, Vila Matilde, São Paulo, SP.Publicue-se. Intime-se.

0019237-97.2001.403.6100 (2001.61.00.019237-0) - CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência e manifestação sobre a manifestação apresentada pela União (fls. 88/89), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0034770-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034770-0) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação quanto ao ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 248/249), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023368-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023368-9) - SERGIO GOBBETTI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 303/307, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 300, que homologou o pedido de renúncia formulado a fls. 292/293. Alega, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que arbitrou honorários advocatícios a serem suportados pelo embargante, os quais são indevidos em virtude da renúncia para adesão ao parcelamento. Aduz, ainda, que a sentença embargada não considerou os encargos de 20% previsto no Decreto n.º 1025/69 para a cobrança de Dívida Ativa da União que substitui a condenação dos honorários. Requer o acolhimento dos embargos para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios.DECIDO.Observo que não assiste razão à parte embargante.A sentença embargada condenou o embargante em honorários advocatícios, com a menção expressa de que o caso sub judice não se enquadra nas hipóteses de dispensa estabelecidas no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009.Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Acrescente-se que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento dos honorários advocatícios decorrentes da renúncia com a finalidade de se aderir a parcelamentos governamentais. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1.** A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. **2.** A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.2006)PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. MP 303/2006, ART. 1º, 4º.1. O Superior Tribunal Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (EREsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06).2. Destarte, a inscrição no Programa de Recuperação

Fiscal é uma faculdade posta a disposição do contribuinte e não uma obrigação imposta pelo fisco, dessa forma, quando adere ao programa de recuperação, a pessoa jurídica sujeita-se a confissão do débito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a desistência dos recursos interpostos.3. Deve o contribuinte, portanto, arcar com os honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1, 4, da Medida Provisória n 303/2006.4. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no REsp 640.792/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08.02.2010)Outrossim, frise-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à hipótese prevista no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009, já pacificou o entendimento no sentido de dispensar a condenação em honorários advocatícios tão-somente nas ações em que se requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido. (AGRAGA n.º 200900828989, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21.06.2010)Ademais, nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. (STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).Por fim, os encargos aplicados por força do Decreto-lei n.º 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios apenas nos embargos à execução fiscal e, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o aludido encargo legal destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo também as despesas administrativas, motivo pelo qual não pode ser considerado substituto da verba honorária em ação anulatória.Assim, tais encargos não dispensam a condenação em honorários advocatícios no caso em exame.Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0025935-17.2004.403.6100 (2004.61.00.025935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023368-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023368-9)) SERGIO GOBETTI(SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 185/189, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 182, que homologou o pedido de renúncia formulado a fls. 174/175. Alega, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que arbitrou honorários advocatícios a serem suportados pelo embargante, os quais são indevidos em virtude da renúncia para adesão ao parcelamento. Aduz, ainda, que a sentença embargada não considerou os encargos de 20% previsto no Decreto n.º 1025/69 para a cobrança de Dívida Ativa da União que substitui a condenação dos honorários. Requer o acolhimento dos embargos para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios.DECIDO.Observo que não assiste razão à parte embargante.A sentença embargada condenou o embargante em honorários advocatícios, com a menção expressa de que o caso sub judice não se enquadra nas hipóteses de dispensa estabelecidas no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009.Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Acrescente-se que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido do cabimento dos honorários advocatícios decorrentes da renúncia com a finalidade de se aderir a parcelamentos governamentais. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS**.1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.2006)PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO. MP 303/2006, ART. 1º, 4º.1. O Superior Tribunal Justiça entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária (EResp. 509.367/SC; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU 11.09.06).2. Destarte, a inscrição no Programa de Recuperação Fiscal é uma faculdade posta a disposição do contribuinte e não uma obrigação imposta pelo fisco, dessa forma, quando adere ao programa de recuperação, a pessoa jurídica sujeita-se a confissão do débito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a desistência dos recursos interpostos.3. Deve o contribuinte, portanto, arcar com os honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 1, 4, da Medida Provisória n 303/2006.4. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no REsp 640.792/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08.02.2010)Outrossim, frise-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à hipótese prevista no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009, já pacificou o entendimento no sentido de dispensar a condenação em honorários advocatícios tão-somente nas ações em que se

requiera o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido. (AGRAGA n.º 200900828989, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21.06.2010)Ademais, nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. (STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).Por fim, os encargos aplicados por força do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios apenas nos embargos à execução fiscal e, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o aludido encargo legal destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo também as despesas administrativas, motivo pelo qual não pode ser considerado substituto da verba honorária em ação anulatória.Assim, tais encargos não dispensam a condenação em honorários advocatícios no caso em exame.Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

Expediente Nº 9332

MANDADO DE SEGURANCA

0070395-03.1978.403.6100 (00.0070395-8) - AGRO TECNICA SAO PAULO S/A(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Defiro o prazo requerido às fls. 93/94. Decorrido tal prazo, dê-se vista à União Federal, para manifestação conclusiva. Int.

0007335-89.1997.403.6100 (97.0007335-1) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 584/605. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.044038-7, constante às fls. 606/614. Int.

0032005-11.2008.403.6100 (2008.61.00.032005-5) - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 469/484 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000358-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000358-5) - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 104/120 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001288-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001288-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054633 - GLAUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 112/130 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002700-11.2010.403.6100 (2010.61.00.002700-0) - GERALDO GUILHERME CIRATI GOMES X ELIANA ARAUJO CIRATI GOMES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 56/59-verso em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016672-48.2010.403.6100 - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação de planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à exclusão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que é desnecessário integrá-la ao polo passivo do feito em face da presença do órgão de representação judicial do impetrado, consoante o disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 9333

DESAPROPRIACAO

0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X ELZA MONTEIRO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(SP013091 - TITO ROBERTO LIBERATO E SP028687 - ANTONIO TAVARES RANGEL)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0001680-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001680-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FELIPE LOPES PEREIRA X PATRICIA APARECIDA LOPES PEREIRA
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043205-16.1988.403.6100 (88.0043205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038743-16.1988.403.6100 (88.0038743-8)) CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018088-81.1992.403.6100 (92.0018088-4) - HELIO CAMARGO BARBOSA X JOHN EDWARD ANDERSON X NEWTON SOARES(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0071029-08.1992.403.6100 (92.0071029-8) - DANI AUTO PECAS LTDA(Proc. PRISCILLA HELENA AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0045542-60.1997.403.6100 (97.0045542-4) - SALVADOR BENEDITO DE LIMA(SP117005 - NELSON AGNOLETTO JUNIOR) X DAVID DE ARAUJO COQUEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0016990-17.1999.403.6100 (1999.61.00.016990-8) - MANUEL CLEMENTINO DE MORAIS(Proc. REGINA RUSSO AMARAL OLIVEIRA E SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0031419-52.2000.403.6100 (2000.61.00.031419-6) - GERALDO DE PAULA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0022420-03.2006.403.6100 (2006.61.00.022420-3) - DOROTI ANGELOTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009586-94.2008.403.6100 (2008.61.00.009586-2) - VALDIR SALVADOR SANTORO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025393-33.2003.403.6100 (2003.61.00.025393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0055063-05.1992.403.6100 (92.0055063-0) - MAAC EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E COM/LTDA(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 9334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016582-26.1999.403.6100 (1999.61.00.016582-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-02.1999.403.6100 (1999.61.00.010589-0)) PLASINCO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.010589-0, em apenso, cópia da sentença de fls. 34/46, v. Acórdão de fls. 97/106, 113/116 e certidão de trânsito em julgado de fls. 118, desapensando-os. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012711-41.2006.403.6100 (2006.61.00.012711-8) - SANDRO SANTOS(SP225020 - MONICA ORSATTI MARCOLONGO) X CAROLINA BAPTISTELLA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO

Fls. 543 e 556: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, os documentos requeridos pelo autor, conforme protocolo realizado em 11.03.2009 (fls. 529/531), justificando, se for o caso, a impossibilidade de apresentá-los em Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, no prazo legal, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000519-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000519-1) - SANDRO SANTOS X CAROLINA BAPTISTELLA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO

Fls. 591 e 592/593: Mantenho a decisão de fls. 585 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001600-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001600-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000519-1)) SANDRO SANTOS X CAROLINA BAPTISTELLA(SP283603 - SANDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 476/477: Ciência às partes do depósito efetuado no precatório n.º 20090088692. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 473/474. Int.

Expediente Nº 9335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014392-95.1996.403.6100 (96.0014392-7) - JOAO HEPP ZENTNER(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0030465-64.2004.403.6100 (2004.61.00.030465-2) - MATOZINHO ALVES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0031748-25.2004.403.6100 (2004.61.00.031748-8) - TISUKO GUSUKUMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0033287-26.2004.403.6100 (2004.61.00.033287-8) - JAIME GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0036788-71.1993.403.6100 (93.0036788-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034765-89.1992.403.6100 (92.0034765-7)) LATICINIOS OLIMPIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058768 -

RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 9336

MONITORIA

0017926-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA CAIRES SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X LUIZ OSCAR DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 113, defiro a citação por edital do réu LUIZ OSCAR DOS SANTOS, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inciso II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a parte autora para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar o edital de citação em Secretaria, nos termos do r. despacho de fls. 114 dos autos. Data prevista para disponibilização do edital no DE: 10/08/2010.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6177

DESAPROPRIACAO

0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Comprove a expropriante a publicação do edital, retirado em 23/03/2010 (fl. 272), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016345-02.1993.403.6100 (93.0016345-0) - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO X JOAO CAMPOS MACAMBIRA X MARIO CARVALHO ANDRADE X SEBASTIANA PINHEIRO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO MARCELO X JUCARA MARIA DE SA MARCELLO X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X TIYO NAKAGAWA X MARLENE FERREIRA LOPES FORNAZARI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Requeira a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019012-24.1994.403.6100 (94.0019012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-70.1994.403.6100 (94.0015795-9)) ENGEA ENGENHARIA LTDA X HICSAN LTDA X GISOFT COM/ E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 328, posto que a presente execução limita-se aos honorários advocatícios. Justifique a exequente a mudança na denominação da sociedade constante das procurações acostadas às fls. 32/34, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0047921-42.1995.403.6100 (95.0047921-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031892-

14.1995.403.6100 (95.0031892-0)) HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0056802-08.1995.403.6100 (95.0056802-0) - ARIIVALDO DA SILVA(SP152296 - WLADIMIR SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 122: Prejudicado o pedido, tendo em vista o despacho de fl. 11. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028180-40.2000.403.6100 (2000.61.00.028180-4) - IMUNOLOGIC LABORATORIO E CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 269/270 : Cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fl. 264, dando-se ciência às partes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031892-14.1995.403.6100 (95.0031892-0) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666736-87.1985.403.6100 (00.0666736-8) - SAEMPA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAEMPA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Cumpra a autora o despacho de fl. 934, fornecendo novo instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a alteração na denominação da empresa. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013601-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-74.2007.403.6100 (2007.61.00.015623-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS)

Considerando os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fl. 32), forneça a Caixa Econômica Federal o extrato referente ao mês de julho de 1987 da conta poupança nº 99214816-2, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, retornem aos autos ao Senhor Contador para elaboração dos cálculos, nos termos do determinado por este Juízo às fls. 15 e 30. Intimem-se.

0022992-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022992-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032672-94.2008.403.6100 (2008.61.00.032672-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AILTON SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Autos nº 2009.61.00.022992-5 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Impugnado: AILTON SILVA E C I S ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo Impugnado nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.032672-0. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 06. Intimado a se manifestar, o Impugnado concordou com os cálculos apresentados pela impugnante (fl. 11). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a discussão travada na presente impugnação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que o Impugnado manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da

execução em R\$ 4.092,75 (quatro mil, noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizado para o mês de outubro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.032672-0, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2010. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal

0023064-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025674-81.2006.403.6100 (2006.61.00.025674-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP241837 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO TAVARES DE TOLEDO X SOPHIA PIRES DE TOLEDO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Impugnados nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.025674-5. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. Os Impugnados apresentaram impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 10/11). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou nova conta de liquidação (fls. 14/17), com a qual as partes concordaram (fls. 21 e 22). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança dos Impugnados. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVIL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decurso obscuro, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVIL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Verifico que os cálculos apresentados pelos ora Impugnados estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por eles apontados, os quais apresentaram uma diferença ínfima dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações. Posto isso, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 55.378,32 (cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado para o mês de setembro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2006.61.00.025674-5, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009437-40.2004.403.6100 (2004.61.00.009437-2) - JULIA DOS SANTOS CHAGAS(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DOS SANTOS CHAGAS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030236-12.2001.403.6100 (2001.61.00.030236-8) - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015026-42.2006.403.6100 (2006.61.00.015026-8) - MARLI ROCHA FERNANDES DINIZ(SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024408-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024408-1) - CORDUROY S/A(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, considerando que as custas processuais foram recolhidas integralmente (fls. 210 e 218). Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030722-84.2007.403.6100 (2007.61.00.030722-8) - RAMMIL INDL/ LTDA(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0034667-45.2008.403.6100 (2008.61.00.034667-6) - LINDINALVA DE MELLO NADIM(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026073-08.2009.403.6100 (2009.61.00.026073-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REIS ALVES

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003730-96.2001.403.6100 (2001.61.00.003730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060532-56.1997.403.6100 (97.0060532-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Fls. 331/332: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 311/312. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028079-90.2006.403.6100 (2006.61.00.028079-6) - VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X VALDEMAR DOS

SANTOS X VALDIR MALEGNI SOPHIA X VALDIR RODRIGUES X VALDIR SANTANA RAMOS X VALDOMIRA LEAO DA SILVA X VALDYRIA PAULA PEREIRA DA SILVA X VALMIRIA MARTINS DA SILVA X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X VANDERLEI RUFINO DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0026814-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026814-1) - TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001233-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001233-1) - BANCO FIBRA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008697-72.2010.403.6100 - JOSE CARLOS TORRES DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7) - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, observando-se o código da 1ª instância, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003350-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRA ELIANE FERREIRA DINIZ

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6227

DEPOSITO

0019068-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019068-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MAURICIO NOGUTE

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR(SP184942 - CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS) X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR)

Fls. 383/384: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a autora apresente os documentos mencionados pela Fazenda do Estado de São Paulo, bem como para que providencie o recolhimento dos honorários periciais, a serem depositados em conta judicial vinculada a este processo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038893-60.1989.403.6100 (89.0038893-2) - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA X B K EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KEMIL PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X EMPREENDIMENTOS VIMODECA LTDA(SP028443 - JOSE MANSSUR E SP005853 - NICOLAU CHACUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante do teor da decisão de fls. 430/431, da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o engenheiro civil Eduardo Rottmann (Telefone 11-9390-5002);2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Após, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, a apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias;3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;4) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0016325-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016325-6) - TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X VERA LUCIA KULLER X AMELIA ALMEIDA REIS X VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI X SOFIA CALIL AUDI X DORA ISNARDI X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X SANDRA SANITA ARDITO X MARIA ADELAIDE FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Publique-se o despacho de fl. 697.Por isso, reputo prejudicado o despacho de fl. 692.Aguarde-se a apresentação de novo laudo.Int.Despacho de fl. 697:J. Defiro o prazo adicional solicitado pelo perito, em caráter improrrogável.Int.

0009675-30.2002.403.6100 (2002.61.00.009675-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X TRANSBRASIL LINHAS AEREAS S/A(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)

Fls. 578/579: Ciência às partes. Fls. 571/575: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, bem como esclareça quem deverá permanecer no pólo passivo da ação, se TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S/A ou MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, haja vista as manifestações com nomenclaturas distintas às fls. 541/553 e 554/566. Int.

0006279-74.2004.403.6100 (2004.61.00.006279-6) - LILIA JANE IDALINO X ABILIO SERGIO MIRON(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da informação retro, aguarde-se a prolação de decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.038182-3, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9) - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 203: Tendo em vista que a Senhora Perita Médica do Juízo não possui consultório para a realização da perícia e, ainda, não dispondo este Fórum Pedro Lessa de dependências para tanto e considerando, também, que o Juizado Especial Federal de São Paulo não possui vagas nas salas pois o agendamento encontra-se assoberto, providencie a Advocacia-Geral da União a indicação de local no Hospital Militar de Área de São Paulo, situado na Rua Ouvidor Portugal, 230 - Vila Monumento - SP, para a realização da aludida perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0027465-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027465-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/179: Mantenho a decisão de fls. 143/145 por seus próprios fundamentos. Fls. 186/187: Indefiro a expedição de ofícios, haja vista o já decidido por este Juízo no tópico Provas na decisão saneadora (fls. 143/145). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016723-93.2009.403.6100 (2009.61.00.016723-3) - HENRIQUE STEFANI E SILVA X GERALDO DE SOUSA VILARINHA X CARLOS ELBERTO VELLA X JOSE EDUARDO AMARAL DE SA X JOAO BAPTISTA BEZERRA LEONEL X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO X FERNANDO REIS GUIMARAES X JOAO BATISTA DE TOLEDO CAMARGO(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), haja vista que esta quantia já serviu de parâmetro em outros casos análogos ao presente.Promova a parte autora o depósito da quantia supra, em conta vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0009902-39.2010.403.6100 - ALLOYZIO RAYMUNDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico em parte o despacho de fl. 33 para fazer constar a emenda da petição inicial nos termos do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Int.

0011936-84.2010.403.6100 - WALTER SPAGIARI X JACIRA MORAES DO NASCIMENTO SPAGIARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO. Fls. 209 e 210/212: Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA.1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial.2. Se as partes controvertem acerca do cumprimento, pela instituição financeira, da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção de prova pericial contábil.3. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de inquestionável interesse público e com forte relevância social, o juiz deve determinar de ofício a realização das provas que reputar necessárias ao esclarecimento da matéria fática. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200303990053786 - Relator Juiz Nelton dos Santos - j. em 07/08/2007 - in DJU de 17/08/2007, pág. 639)Destarte, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 6251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049771-63.1997.403.6100 (97.0049771-2) - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA(SP093855 - EDISON CARMAGNANI FILHO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 338/344: Mantenho a decisão de fl. 325 por seus próprios fundamentos. Intime-se o perito judicial a retirar os autos no dia 23/08/2010 às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 307/309. Int.

0011035-24.2007.403.6100 (2007.61.00.011035-4) - LUCIANA NAVERO DOS SANTOS(SP209582 - SIMONE RINALDI E SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X SICON AUDITORIA ASSESSORIA FISCAL E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Fls. 141/143: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora, nos termos do art. 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0016692-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MB DA SILVA MACIEL FLORICULTURA EPP

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 206 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0030036-58.2008.403.6100 (2008.61.00.030036-6) - ODAIR LOPES PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o advogado Guilherme de Carvalho (OAB/SP nº 229.461) a comparecer em Secretaria e subscrever a petição de fl(s). 151, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Outrossim, cumpra-se a parte final do despacho

de fl. 146, tornando os autos conclusos para sentença.Int.

0014528-38.2009.403.6100 (2009.61.00.014528-6) - FABIO DIRCEU ZONZINI X ROSANA DE GOES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2010, às 16:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação;2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0014650-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014650-3) - NILSON SUNAO TACIRO X CARLA REGINA HIGA TACIRO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 259/263: Ciência às partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 2009.03.00.030851-2.Defiro os quesitos formulados pela parte ré (fls. 235), bem como a indicação do(s) respectivo(s) assistente(s) técnico(s).Indefiro os quesitos ofertados pela parte autora (fls. 264/266), bem como a indicação do respectivo assistente técnico, posto que apresentados fora do prazo legal (fl. 267).Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 23/08/2010, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s).Int.

0015179-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015179-1) - MARISA DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o despacho de fl. 224.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2010, às 12:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação;2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0001234-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001234-3) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela ré. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 16 de setembro de 2010, às 14 horas. Intime-se a testemunha indicada à fl. 87 a comparecer na data acima designada. Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, depositar o respectivo rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407, caput e único, do Código de Processo Civil, bem como informar a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Int.

0005156-31.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009255-44.2010.403.6100 - ELIO PINFARI - ESPOLIO X HELENA MORATO PEREIRA - ESPOLIO X ELIO PINFARI FILHO X SOLANGE PEREIRA LEITE PINFARI(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 113: Os autos n.º 93.0016763-4 foram extintos, sem resolução de mérito, em 07/08/1996, antes do advento da Lei federal n.º 11.280/2006. Logo, não há que se falar em prevenção deste Juízo em relação à presente demanda. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para devolução à 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens. Int.

0012704-10.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Mantenho a decisão de fls. 81/83, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista à parte autora para que ofereça

contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 137/146, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016227-30.2010.403.6100 - CERALISTA NARDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a juntada de cópia integral do contrato social, para que seja verificada a regularidade da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016326-97.2010.403.6100 - IVO CASTILLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento, ajuizada por IVO CASTILLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, bem como a recomposição de expurgos inflacionários relativos a planos econômicos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016331-22.2010.403.6100 - JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por JOÃO CAMILO NOGUEIRA TERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção de depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na

forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016613-60.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA MOREIRA BARBIERI X NILTON DE JESUS BARBIERI(SP242378 - LUIZ RENATO CAZELATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. a juntada da comprovação de quitação do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4398

DESAPROPRIACAO

0038485-30.1993.403.6100 (93.0038485-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X IDO NALON X LAVINIO SCARABOTTOLO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

1. Recebo o agravo retido. Anote-se. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista à expropriante, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Oportunamente, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 296, com a conclusão para sentença. Int.

MONITORIA

0028743-87.2007.403.6100 (2007.61.00.028743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURICIO BASILE PASCUAL X ANDREW PASCUAL BARRAO(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X SANDRA REGINA BASILE
Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinz) dias. Oportunamente, arquivem-se, aguardando provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003880-87.1995.403.6100 (95.0003880-3) - LUIZ VALENTIN FIGUEIRA DA SILVA X PAULO RENATO ANTUNES ARAUJO X ESPEDITO FERRARI X HELADIA QUEIROZ DE FARIA FIGUEIRA X HELIO ALMEIDA MANFRINATO JUNIOR(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra a ré a determinação da fl. 256. Int.

0011111-68.1995.403.6100 (95.0011111-0) - FERNANDA DELLA ROSA X FRANCISCO DINOAR DE ARAUJO FILHO X GERALDO RAMOS DA SILVA X IARA CAMARA DE CAMARGO X JOSE RIBAMAR DE SOUZA X PAULO DE CAMARGO X ROSEMARY GODOY DE CAMARGO X SERGIO TOSHIRO MORIMOTO TAKIUTI X OLGA MIATIKO OCHI TAKIUTI X WANEY LUIZ MIGOTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autorizo o levantamento do valor penhorado na fl. 517. Intime-se, após arquivem-se os autos. Int.

0015604-88.1995.403.6100 (95.0015604-0) - CELINA MITIYO UEMATSU SUZUKI X ANTONIO LOUREIRO

RIBAS SOBRINHO X GIOVANNI PINELLI X SABINO ALVES GUNDIM X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CAIO CESAR FREIRE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA X MONICA CRISTINA FERREIRA BENASSI X JOAO GOMES DA SILVA X SONIA GRIPP NOVAES LACERDA X SUELY JUNQUEIRA KATO X CLAUDIO LISIAS LIMA LACERDA(SP109990 - JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Autos desarquivados. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Remetam-se os autos à SUDI. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 de um dos autores (LUIZ JOSÉ DA SILVA). Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento, bem como, havendo interesse, forneça o autor Francisco de Assis Costa extratos do FGTS do período questionado, ou, alternativamente, cópia da CTPS, relativa à qualificação, contratos de trabalho e opção pelo FGTS. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0017207-02.1995.403.6100 (95.0017207-0) - LUIZ CARLOS PINTO VITORIA X REINALDO ARCHANGELO X AFFONSO DESCHER X ANTONIO BENEDITO ZACHEO X DULCE REGINA ZACHEO(SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Autos desarquivados. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Remetam-se os autos à SUDI. 2. Desentranhe-se a contrafé constante às fls. 13-23.3. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores: 1) DULCE REGINA ZACHEO; 2) ANTONIO BENEDITO ZACHEO e 3) REINALDO ARCHANGELO. Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento, bem como, havendo interesse, forneça o autor Luiz Carlos Pinto Vitória os extratos do FGTS do período questionado, ou, alternativamente, cópia da CTPS, relativa à opção pelo FGTS. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0019135-85.1995.403.6100 (95.0019135-0) - PAULO DE SOUZA LARA X PAULO DOS SANTOS BRUNO X PAULO MORIMITI TAKATU X PAULO OSVALDO DONIZETE NOGUEIRA X PAULO ROBERTO CASTALDELLI X PAULO SILVESTRE X PEDRO BARBASTEFANO X PEDRO CAROLINSKI X PEDRO DE BRITO BRAGA X PEDRO LUIZ CANQUERINI X PEDRO PAULO SOUZA X PEDRO VICENTE DA SILVA X PIERINA ROSINA MANEA X PRISCILA GLORIA RONTHER X RADAL CRISTIANO DA CUNHA X RAFAEL DA SILVA VILANOVA X RAFFAELE ATTILIO CONTINI X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Autos desarquivados. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo e a exclusão da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Remetam-se os autos à SUDI. 2. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 137-218 e remetam-se à SUDI para distribuição por dependência como ação de rito ordinário. 3. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A representação dos autores pela ABRADec não mais subsiste. A CEF, embora não citada, compareceu em Juízo espontaneamente para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 de um dos autores (PAULO ROBERTO CASTALDELLI). Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0019658-97.1995.403.6100 (95.0019658-1) - WILSON ROBERTO GARCIA X PAULO ROBERTO LOPES PIMENTEL ROSA X RICARDO JORGE CAVALCANTI MOREIRA DA CRUZ X MAURICIO SANTIAGO PIMENTEL X ADELINO FURTADO DE MENDONCA SOBRINHO X NIVALDO LOPES X ALFREDO MORBIN JUNIOR X DIRCEU CORTINOVE X LUIZ FERNANDO FABRI X IVAR FONTANA(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Autos desarquivados. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo e a exclusão da UNIÃO FEDERAL e do

BANCO CENTRAL, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Remetam-se os autos à SUDI.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A representação dos autores pela ABRADDEC não mais subsiste. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 de um dos autores (NIVALDO LOPES). Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0028832-62.1997.403.6100 (97.0028832-3) - MARCOS ROGERIO RODRIGUES X MARIA LOURENCO DE MORAIS RAMOS X MARIA DAS GRACAS COELHO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA ANDRADE X MARIA JOSE LANDIM X MARIA NANOR FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES X MARLENE ABREU DE MELO X MARLI ROSA X MARTA RUSSNER(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno do feito à conclusão para fins de extinção.Int.

0031122-50.1997.403.6100 (97.0031122-8) - ADEMAR FERNANDO RIBEIRO X TOMAZ PROSPERO DOS SANTOS X VAGNER FELIZATTI X VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO X VIVIANE VIRGULINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 520-564). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0003648-02.2000.403.6100 (2000.61.00.003648-2) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0045176-13.2001.403.0399 (2001.03.99.045176-0) - OSMAR BARUFFALDI X CLEIDE CONCEICAO BIONDI BARUFFALDI X LUIS ANTONIO BARUFFALDI(SP112325 - FABIO TADEU NICOLOSI SERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo n. 0045176-13.2001.403.0399(antigo n. 2001.03.99.045176-0)Vistos em decisão.Trata-se de execução de título judicial iniciada por OSMAR BARUFFALDI, CLEIDE CONCEICAO BIONDI BARUFFALDI e LUIS ANTONIO BARUFFALDI.Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a CEF discordou e os autores deixaram de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.O acórdão na fl. 138 determinou a aplicação de juros contratuais de 0,5% relativos à poupança, bem como determinou a aplicação dos juros de mora no percentual de 6% ao ano.Na fl. 286 foi determinada a correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação.A decisão foi publicada em 24/09/2009.Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela ré. A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório, porém, o valor é superior ao requerido pelo autor. Intimada sobre os cálculos da contadoria, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pelo autor para evitar julgamento além do pedido (fl. 294).Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial.Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer.A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Concluo que não caracteriza julgamento além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. A execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. DecisãoDiante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$ 159.481,10 (fl. 289).b) Os depósitos de fls. 274 e 284 serão levantados pelos autores e/ou advogado.c) A CEF deverá depositar o valor de R\$8.546,13 (R\$159.481,10 - R\$150.934,97 = R\$8.546,13; diferença entre o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal e o valor depositado nos autos).Int.São Paulo, 26 de julho de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0002174-59.2001.403.6100 (2001.61.00.002174-4) - KIKUYO NAKANO X ANGELA APARECIDA GEMMO VILANI X CERGIO SELESTRINO VILANI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo n. 0002174-59.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.002174-4) Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial iniciada por KIKUYO NAKANO e CERGIO SELESTRINO VILANI. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual os autores concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença e o acórdão não definem quais serão os índices de correção monetária a serem aplicados. Na fl. 190 foi determinada a correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês. A decisão foi publicada em 19/10/2009. Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela ré. A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório, porém, o valor é superior ao requerido pelo autor. Intimada sobre os cálculos da contadoria, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pelo autor para evitar julgamento além do pedido (fl. 197). Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial. Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Concluo que não caracteriza julgamento além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. A execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Decisão Diante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$ 90.561,49 (fl. 193). b) O depósito de fl. 151 será levantado pelos autores e/ou advogado. c) A CEF deverá depositar o valor de R\$19.747,60 (R\$90.561,49 - R\$70.813,89 = R\$19.747,60; diferença entre o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal e o valor depositado nos autos). Int. São Paulo, 23 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012388-07.2004.403.6100 (2004.61.00.012388-8) - ARACY LUEGER X KAMAL HAMAM X MAFALDA CAGNO FERNANDES(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP204869 - VANESSA GARCIA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

As alegações da fl. 135 deverão ser comprovadas documentalmente para o levantamento, bem como deverão ser comprovadas as datas de encerramento das contas e fornecidos os números do CPF dos poupadores solidários. Por economia processual, determino a remessa dos autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos da decisão da fl. 131, enquanto os autores providenciam os documentos necessários à expedição do alvará. Int.

0009810-66.2007.403.6100 (2007.61.00.009810-0) - ANTONIO HENRIQUE PIERINI(SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU E SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo n. 0009810-66.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.009810-0) Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial iniciada por ANTONIO HENRIQUE PIERINI. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual o autor concordou e a CEF discordou. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença na fl. 44 previu expressamente: [...] Para o cálculo de eventuais diferenças deverão ser considerados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sobre a diferença deverá ser computado, ainda, de 0,5% (meio por cento) de juros devidos a título de remuneração dos depósitos da poupança, sem incidência de juros de mora, por evidente anatocismo. [...] Na fl. 65 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta nestes termos. A decisão foi publicada em 05/11/2009. Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela ré. A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório, porém, o valor é superior ao requerido pelo autor. Intimada sobre os cálculos da contadoria, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pelo autor para evitar julgamento além do pedido (fl. 73). Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial. Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Concluo que não caracteriza julgamento além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. A execução deve prosseguir pelo valor apurado

conforme determinado no título judicial. Decisão Diante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$18.059,98 (fl. 67). b) Os depósitos de fls. 50 e 61 serão levantados pelo autor e/ou advogado. c) A CEF deverá depositar o valor de R\$5.486,96 (R\$18.059,98 - R\$12.573,02 = R\$5.486,96; diferença entre o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal e o valor depositado nos autos). Int. São Paulo, 28 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011996-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011996-5) - JOAO RUSCINC (SP016877 - LAERTE LOSACCO TOPORCOV E SP206624 - CHRISTIANO LAERTE TOPORCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo n. 0011996-62.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.011996-5) Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial iniciada por JOAO RUSCINC. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual o autor concordou e a CEF discordou. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença na fl. 47 previu expressamente: [...] Para o cálculo de eventuais diferenças deverão ser considerados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sobre a diferença deverá ser computado, ainda, de 0,5% (meio por cento) de juros devidos a título de remuneração dos depósitos da poupança, sem incidência de juros de mora, por evidente anatocismo. [...] Na fl. 85 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta nestes termos. A decisão foi publicada em 05/11/2009. Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela ré. A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório, porém, o valor é superior ao requerido pelo autor. Intimada sobre os cálculos da contadoria, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pelo autor para evitar julgamento além do pedido (fl. 93). Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial. Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Concluo que não caracteriza julgamento além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. A execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Decisão Diante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$ 12.770,87 (fl. 87). b) Os depósitos de fls. 54 e 80 serão levantados pelo autor e/ou advogado. c) A CEF deverá depositar o valor de R\$7.789,57 (R\$12.770,87 - R\$4.981,30 = R\$7.789,57; diferença entre o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal e o valor depositado nos autos). Int. São Paulo, 28 de julho de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018663-30.2008.403.6100 (2008.61.00.018663-6) - CLEOMAR DE OLIVEIRA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0024391-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024391-0) - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA WESTMANN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0008982-65.2010.403.6100 - BOC CONSTRUTORA LTDA (SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. BOC CONSTRUTORA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o GILL-RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). Narra a autora, em síntese, que o Decreto n. 6.957/2009 promoveu a reclassificação das atividades econômicas preponderantes, o que acarretou seu reenquadramento e, como consequência, elevou a alíquota correspondente a seu grau de risco. Requer concessão de antecipação da tutela jurisdicional para [...] determinar a inexistência de débito tributário referente à nova forma de cobrança do SAT, através da aplicação do FAP. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado

o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que o Decreto n. 6.957/2009 surte efeitos desde de 1º de janeiro de 2010 (segundo dispõe seu artigo 4º). Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. A principal queixa da autora nesta ação é a alegada inconstitucionalidade do reenquadramento de sua atividade empresarial por meio de decreto, notadamente o de n. 6.957/2009. Todavia, neste momento de cognição sumária, não visualizo a alegada inconstitucionalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito de enquadramento para fins de recolhimento de SAT por meio de Decreto. Assim se posicionou a Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, Ag. no RE 323137-PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 10-10-2003 p. 0039) Ausente, portanto, o requisito pertinente à relevância dos fundamentos. Há que se acrescentar, ainda, que os argumentos da autora quando à suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da interposição de recurso administrativo (fls. 22-26) estão desatualizados (vide Decreto 7.126/2010). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a Federal

0015558-74.2010.403.6100 - PLINIO BUCHHORN BIZZI (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação. 2. A declaração de bens do autor às fls. 62-66 demonstra que o autor não se enquadra no conceito de miserabilidade contido na Lei n. 1.060/50, em razão do patrimônio declarado. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que a mesma não comprovou sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Portanto, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Pagas as custas, cite-se. Int.

0016366-79.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZEL CAVARRETTO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. No prazo de 15 (quinze) dias, juntem os autos cópia da petição inicial e de eventual sentença prolatada nos processos indicados no Termo de Prevenção (fls. 54-56), para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002042-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002042-0) - DERCIO GONCALVES PEREIRA X NEUZA ABRAO PEREIRA (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E MG102595 - LUCIANO RIBEIRO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS)

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 30 (trinta) dias. Int.

0031490-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031490-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIAS GOMES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se, aguardando provocação. Int.

0000319-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/TADEM LTDA ME X AMABILE GUERRA LEITE X EDSON SECUNDINO LEITE (SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0034198-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X HP HIDRAULCA PESADA COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE ROSA BERGOCI

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se, aguardando provocação. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2055

EMBARGOS A EXECUCAO

0022949-56.2005.403.6100 (2005.61.00.022949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7)) ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO)
Vistos em despacho. Informe a advogada LILIAN CARLA FÉLIX THONTOM, os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento (n.º de CPF e RG). Após, cumpra-se o já determinado à fl. 377 expedindo-se o Alvará de Levantamento. Oportunamente arquivem-se desampensando-se. Int.

0022993-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018127-19.2008.403.6100 (2008.61.00.018127-4)) CONDOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA SATURNINO LEITE X OSMAR LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Vistos em despacho. Manifestem-se os embargantes sobre a Impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0026031-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026031-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5)) FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)
Vistos em despacho. Esclareça a embargante se está realizando os depósitos dos honorários do Sr. Perito, tal como determinado (fl. 113). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015075-78.2009.403.6100 (2009.61.00.015075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011138-0)) TACITO HOMEM DE MELLO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Vistos em despacho. Considerando o silêncio das partes no presente feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020741-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)
Vistos em decisão.Verifico dos autos a ausência da petição que foi protocolada em 13/04/2010, entretanto, considerando a cópia juntada às fls. 124/128, pelo embargante, entendo possível ser apreciado o pedido de prova pericial.Atente a Secretaria para que sejam as petições devidamente juntadas aos autos. Defiro a prova pericial requerida para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Paschoal Rizzi Naddeo (3105-9447), que deverá ser intimado.Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral,demandando , muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori , beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo.Fixo em R\$ 1.200,00(um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo embargante, no prazo de 10(Dez) dias.Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4(quatro) vezes, devendo , nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias. O

levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0024014-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) MARTA MARIA PELLEGRINO (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em decisão. Defiro a prova pericial requerida para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Paschoal Rizzi Naddeo (3105-9447), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo. Fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (Dez) dias. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0002994-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2)) LEONICE REIS PORTASSIO (SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade requerido pela embargante. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014667-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-75.2010.403.6100) WILSON DA SILVA (SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Vistos em despacho. Apensem-se estes autos à Execução Hipotecária n.º 0004681-75.2010.403.6100. Ciência às partes acerca da distribuição do feito à esta Justiça Federal. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 145/147), manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos presentes embargos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015159-45.2010.403.6100 (2006.61.00.023124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023124-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023124-4)) MARCELO SABINO DA SILVA (RJ095704 - APARECIDA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3)) ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela embargada à fl. 125, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011530-63.2010.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3)) PAULO ROBERTO DA CASS X SIMONE DORS DA CASS (SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos etc. Os excipientes ofereceram a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que, por tratar o negócio jurídico firmado entre as partes de contrato de adesão, a cláusula que impôs o foro de eleição não deve prevalecer, por

dificultar a defesa dos executados. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 16/21, afirmando que o contrato celebrado entre as partes não se reveste dos traços que identificam contratos de adesão, dado que, entre outros motivos, as partes envolvidas eram suficientemente capazes de entender a extensão das obrigações contratuais assumidas. Ademais, o Juízo perante o qual se processava a Recuperação Judicial da executada Engecass Equipamentos Industriais Ltda. proferiu sentença, dando-a por encerrada, o que afasta qualquer alegação de hipossuficiência da empresa. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Entendo não assistir razão aos excipientes. Em que pesem as alegações expostas na inicial, entendo que não há como estimar os Excipientes como parte hipossuficiente ou jungida às vontades do outro contratante. Se aceitaram a cláusula de adesão, na indicação do foro, fé-lo sabedores da contrapartida, a se traduzir no substancial montante do empréstimo que resultou da negociação. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de eleição do foro inserida em contrato de adesão é lícita, salvo se acarretar sério gravame à parte, o que não vislumbro in casu. Na hipótese, é lícita a cláusula de eleição do foro, seja pela ausência de vulnerabilidade, seja porque o contrato cumpre sua função social e não ofende a boa-fé objetiva das partes, nem tampouco dela resulta inviabilidade ou especial dificuldade de acesso à justiça. O valor em discussão atinge cifra superior R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), o que não transmite a idéia de que os excipientes estejam enquadrados em conceito de hipossuficiência que justifique a apontada dificuldade ou onerosidade excessiva na formulação de sua defesa nesta Subseção Judiciária. Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2008.61.00.022850-3. Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 150.430,06 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta reais e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/06/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 410. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0038145-18.1995.403.6100 (95.0038145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA X LUIS CARLOS ARTICO MORANTE X LUIS CARLOS FORTUNATO ROSA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 884.593,84 (oitocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 22/06/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 370. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008171-96.1996.403.6100 (96.0008171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X SOCICOM IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS SANCHES X YOSHIKIO MORIKAWA X AGAPITO SANCHES DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que requer a exequente, Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores transferidos a este Juízo, tendo em vista o Bacenjud realizado (fls. 172/182 e 210/213). Entretanto, consta dos autos que foi determinada a apropriação dos valores que foram transferidos para os autos (fl. 215). Sendo assim, inicialmente, diligencie a exequente e informe a este Juízo se houve o total cumprimento do ofício de apropriação expedido. Após, apreciarei o pedido de levantamento. Int.

0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO

Vistos em despacho. Devidamente citados por edital (fls. 418, 422 e 423) os executados não se manifestaram nos autos. Tendo em vista a citação por edital, nomeio, visto o que determina o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, como curador especial o advogado RICARDO MARCEL ZENA OAB/SP 195.290, que deverá ser intimado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Vistos em despacho. Fls. 131/137 - Ciência à exequente acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011070-62.1999.403.6100 (1999.61.00.011070-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE GUILHERME GIANETTI - ESPOLIO X DARIO ESTEVAO BARBOSA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Vistos em despacho. Considerando a tentativa frustrada de citação do executado, manifeste-se a exequente indicando novo endereço para que possa ser formalizado o ato citatório. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0015766-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015766-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COM/ DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA(SP085463 - MAURO NASCIMENTO) X FERNANDO IORIO MENDES(SP085463 - MAURO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Requer a exequente que seja expedido o Mandado de Penhora sobre faturamento da executada Comércio de Bolsas Nova Veronda Ltda., sob o montante de 15% devendo o valor ser depositado em favor deste Juízo em conta vinculada a este feito. Considerando o pedido formulado e a fim de que o montante a ser penhorado não prejudique a atividade econômica da empresa executada, esclareça a exequente se é esse mesmo o montante a ser penhorado do faturamento da empresa. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO SCARENELLO(SP136309 - THYENE RABELLO E SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente traga aos autos o valor atualizado da execução. Int.

0004009-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X OVERVIEW PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA X PAULO MACIEL DANDREA X CRISTINA MORAES MENDES MACEDO

Vistos em despacho. Ciência a Caixa Econômica Federal dos documentos juntados às fls. 196/222. Considerando a características dos documentos juntados, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Após, restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0011074-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos, etc.O executado interpõe os presentes Embargos de Declaração face à decisão de fls. 483/485, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão e obscuridade e contradição, com fulcro nos artigo 535, I e II do Código de Processo Civil. Aduz, em apertada síntese, que o bem móvel, cuja alienação antecipada foi determinada por este Juízo não sofre desvalorização nem mesmo defasagem tecnológica.Alega que o bem em questão é o único automóvel usado pela família do executado, que vive em local distante e encontra-se doente, em prisão domiciliar, e que, além disso, se trata de bem impenhorável.Assevera, por fim, que sendo interpostos Embargos à Execução, não se fala mais em título líquido certo e exigível, devendo, inicialmente serem apreciadas as preliminares arguidas.Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Em que pesem as argumentações levantadas pelo embargante, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 535 do Código Processo Civil.Entendo que o embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o decidido, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma da decisão proferida. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão nos termos em que proferida.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Após, promova-se vista à União Federal para que se manifeste acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 509 e 511.Considerando o todo exposto, mantenho a alienação antecipada do bem.Intime-se.

0024364-45.2003.403.6100 (2003.61.00.024364-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 278 para que onde consta: ... Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal, antes que se aprecie o pedido de penhora formulado, informe a exequente o

seu faturamento., passe a constar: ... Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal, antes que se aprecie o pedido de penhora formulado, informe a EXECUTADA o seu faturamento.. No mais fica mantido o referido despacho. Int.

0004683-55.2004.403.6100 (2004.61.00.004683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SEBASTIANA DE SOUSA PEREIRA

Vistos em despacho. Fls. 155/156 - Indefiro o pedido de busca do endereço da executada através do Bacenjud, tendo em vista que este Juízo utiliza a referida ferramenta tão somente para a realiação de constrições on line, tal como consta no despacho de fl. 139. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de que possa ser realizada a citação da executada e formalizada a relação jurídica processual. Int.

0005843-81.2005.403.6100 (2005.61.00.005843-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JULIO CESAR PRADO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0900819-47.2005.403.6100 (2005.61.00.900819-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO ANDRE DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0001952-18.2006.403.6100 (2006.61.00.001952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KLUIVERT COPIADORA LTDA - ME(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X UILIAM FRANCISCO SOUZA X MARCOS BARBOZA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 375/378, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta realizada (fl. 129), aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que determinou o desbloqueio (fls. 99/100). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Fls. 529/531 - Inicialmente cumpre observar que inexistente na certidão de fls. 525 a informação de que não houve a intimação oficial da exequente. A certidão supramencionada esclarece que houve a inércia da exequente dentro do prazo determinado no despacho de fls. 474/476, proferido pela Exma. Sra. Juíza Federal Substituta Silvia Melo da Mata, que determinou a busca das informações fiscais dos executados. Consta, ainda dos autos a certidão de publicação do referido despacho, à fl. 503, bem como a certidão de decurso de manifestação da exequente à fl. 503(retro). Assevero, ainda, que a Secretaria tomou as providências determinadas com a destruição das informações fiscais nos termos do despacho supramencionado (fls. 474/476), após, a intimação da exequente. Entretanto, revendo posicionamento anteriormente adotado, determino que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo as três (03) últimas Declarações de Imposto de Renda dos executados. Cumpra-se e intime-se.

0023124-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO SABINO DA SILVA(RJ095704 - APARECIDA DA SILVA MARTINS)

Vistos em despacho. Considerando a data em que foi juntada a comunicação de citação do executado (06/04/2010), reputo tempestivos os Embargos à Execução protocolados junto ao Juízo Deprecado e remetidos a este Juízo quando da remessa da deprecata, devendo estes serem encaminhados ao SEDI para a sua distribuição. Deixo de receber a Reconvenção, também protocolada nos autos da Carta Precatória e juntada a esta ação executiva às fls. 232/251, tendo

em vista que no presente feito se presta apenas a atos executivos não ensejando uma resposta do demandado e assim não sendo cabível a reconvenção. Dessa forma, desentranhe-se a peça processual de fls. 232/251. Nas ações executivas, tal como é cediço, a resposta ou resistência do executado se dá por Embargos à Execução, o que como se verifica já foi interposta. Manifeste-se a embargante acerca da exceção de pré-executividade de fls. 192/209. Int.

0003309-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DIVA MARIA DIAS DA CRUZ

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo com baixa sobrestado. Int.

0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME X MARCELO MARQUES DA COSTA X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 172 - Indefiro o pedido de busca de informações, quanto ao endereço do executado junto ao sistema Bacenjud, visto que este Juízo utiliza essa ferramenta eletrônica somente para a realização de constrição de valores. Quanto ao sistema Infojud, determino que seja utilizado o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de MARCELO MARQUES DA COSTA, CPF n.º 277.569.468-39. Após, não sendo o endereço indicado na consulta um daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de ENXOVAIS PILÃO DA SORTE LTDA. CNPJ n.º 04.414.867/0001-44, ANA LÍDIA ALVES HEROLD CPF n.º 092.605.358-24 e CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS CPF n.º 016.557.792-49. Não sendo os endereços indicados na pesquisa um daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta. Restando infrutífera a consulta realizada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇÕES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Vistos em despacho. A consulta que pode ser realizada por este Juízo, e que tem como banco de dados o mesmo utilizado pela Receita Federal, já foi feita (fls. 114/116). Sendo assim, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0032827-34.2007.403.6100 (2007.61.00.032827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em decisão. Muito embora já tenha sido realizado por este Juízo a tentativa de bloqueio on line de valores (fls. 136/140), antes que se defira novamente a realização, determino que a exequente atualize o valor da presente execução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003137-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Restando silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARDINI

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 85, no que tange a transferência dos valores bloqueados por este Juízo, visto que como o valor bloqueado no Banco Itaú S.A. não constou na planilha de fls. 66/69, logo não há como ser feita a transferência do valor diretamente por este Juízo. Dessa forma, oficie-se o Banco Itaú S.A. para que promova a transferência do valor bloqueado à fl. 73 em favor deste Juízo em conta judicial na Caixa Econômica Federal agência 265. Verifico, ainda, que o advogado Jorge Francisco de Sena Filho OAB/SP 250.680, não possui poderes para dar quitação, devendo, assim, regularizar a sua representação processual para que possa ser o Alvará de Levantamento expedido em seu nome. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI

Vistos em despacho. Manifeste-se o exequente, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indique novo endereço para a citação do executado Altair José de Oliveira. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando o decurso do prazo deferido para a manifestação, promova a exequente o devido andamento do feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KRETTLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo dez (10) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0009708-10.2008.403.6100 (2008.61.00.009708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ITAMAR DE MORAES

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que este Juízo não utiliza o sistema Rena Jud. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43 deixo de determinar a intimação do autor para indicação de bens a penhora. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta em face da exequente por PEIXE DO DIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, MARCOS MARQUES PEREIRA E ADILSON MARQUES PEREIRA, por meio do curador especial nomeado em razão da citação editalícia dos excipientes, tendo alegado a existência de vícios a macular a presente execução. Opõem-se os excipientes, ainda, ao conteúdo do título, que conteria cláusulas abusivas e ilegais, que geram a cobrança de valores excessivos dos devedores. Requerem, assim, seja reconhecida a nulidade da presente execução, por se basear em título inexequível. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 123/128 pugnando pela rejeição da presente exceção. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Admito a exceção de pré-executividade, pois se trata de hipótese em que pode o Juiz manifestar-se até mesmo de ofício, tendo em vista a alegação de existência de vício a macular a presente execução. Analisadas as alegações das partes, verifico não assistir razão aos excipientes, senão vejamos. A presente execução foi proposta há mais de dois anos, sendo certo que durante esse lapso temporal houve a adoção de diversas providências pela CEF objetivando efetivar a citação pessoal dos executados, o que se revelou impossível, razão pela qual houve a citação editalícia. Afasto a alegação de Bititularidade da execução, aduzida pelos excipientes, tendo em vista que a presente ação está fundada no Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida e outras obrigações, conforme afirmado pela exequente na exordial e reiterado em sua manifestação às fls. 123/128. Nos termos da resposta da excepta, a nota promissória acostada aos autos consiste apenas em garantia do crédito e não é objeto da presente execução. Denoto que as demais alegações dos excipientes se referem ao conteúdo do título executivo, razão pela qual não podem ser admitidas em sede de exceção de pré-executividade, cabível exclusivamente para alegações referentes às condições da ação e os pressupostos processuais da ação executiva, ou matéria de ordem pública. Nesses termos, as afirmações dos executados não podem ser conhecidas nesta sede, sendo certo que, se cogitadas no instrumento processual adequado, hão de ser submetidas ao contraditório e à eventual dilação probatória em competente ação de conhecimento - os Embargos à Execução propostos, nos termos da decisão abaixo transcrita, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Inconcebível a exceção de pré-executividade, vez que esta se encontra adstrita às hipóteses em que o magistrado pode, de ofício, declarar a nulidade. Meras alegações não conduzem, prima facie, à ocorrência de nulidade absoluta, mormente porque a validade do título executivo não é passível de declaração ex officio (art. 301, 4º, do CPC), e, ao contrário, é próprio dos embargos (art. 745 c/c 741 do CPC). (TRF - 2ª Região. AG - 114359 / Processo: 200302010063520-RJ 4ª Turma. Relator(a) JUIZ ARNALDO LIMA DJU:23/10/2003, p. 160). Nesses termos, incumbe aos embargantes deduzir e tentar comprovar suas alegações por meio de embargos à execução, instrumento processual adequado para o debate das questões. Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Tendo havido a nomeação de curador especial aos réus citados por edital-PEIXE DO DIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, MARCOS MARQUES PEREIRA E ADILSON MARQUES PEREIRA, fixo seus honorários em R\$422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resol. 558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao

recebimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Considerando a tentativa frustrada de citação do executado, manifeste-se a exequente indicando novo endereço para que possa ser formalizado o ato citatório. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0012485-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X YEDDA DUTRA PEREIRA DA ROSA

Vistos em despacho. Fl. 118 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente realize as diligências necessárias no sentido de localizar a ação de inventário da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015994-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015994-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CARLOS ALBERTO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo formulada pelos executados às fls. 230/231. Indefiro o pedido de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 228, visto que este não possui poderes para dar quitação, nos termos do substabelecimento juntado à fl. 51. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em despacho. Muitas tem sido as intimações realizadas para que a Caixa Econômica Federal indique um de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes para dar e receber quitação para a expedição de Alvarás de Levantamento. As referidas intimações, para a regularização processual, não tem ocorrido apenas nestes autos mas em vários outros ocasionando mais atrasos na tramitação dos feitos. No presente feito não é a primeira vez que essa intimação é realizada. Atente a exequente que deverá indicar um de seus advogado, com poderes para dar e receber quitação, devidamente constituído no feito, para que possa ser confeccionado o Alvará de Levantamento. Regularizado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente dos valores depositados em favor deste Juízo (fls. 224, 225, 226, 227 e 228). Int.

0017021-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LABORCIENFICA LTDA - EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do ofício juntado à fl. 161 para que tome as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018467-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018467-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE

Vistos em despacho. Considerando o informado pela exequente, susto por ora, a determinação de fl. 179. Indefiro o pedido de busca de endereço pelo Sistem Bacenjud, visto que este Juízo utiliza a referida ferramenta eletrônica somente para a realização de constrição de valores on line. Expeça-se Mandado de Citação para os réus ainda não citados no endereço indicado às fls. 184/185. Cumpra-se e intime-se.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Promova a exequente a juntada aos autos da planilha com o valor atualizado do valor que pretende receber no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

Vistos em despacho. Fl. 231 - De fato a intimação deste Juízo é para que a exequente promova o devido andamento do feito devendo indicar novo endereço para que possa ocorrer a citação dos executados. Tomadas as providencias necessárias pela exequente, voltem os autos conclusos. Int.

0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS COLATRELLO ME X DOUGLAS COLATRELLO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a interposição de Embargos de Terceiro suspende o andamento dos autos principais, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, aguarde-se o julgamento daqueles autos. Int.

0022662-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES

Vistos em despacho. Fls. 114/117 - Indefiro o pedido de arresto requerido pela exequente visto que entendo que a realização de qualquer ato de incursão no patrimônio do executado deverá ser realizado tão somente após a citação do executado. Dessa forma, esclareça a exquente o fato de ter retirado o Edital expedido à fl. 109 e não ter procedido a sua publicação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COUNTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES

Vistos em despacho. Fls. 63/64 - Defiro o pedido formulado pela exequente devendo ser expedido ofício ao 13º Cartório de Registro Imobiliário da cidade de São Paulo, constando os dados requeridos e indicados pela exequente. Atente a exequente, diligenciando junto aquela serventia, sobre o recolhimento dos emolumentos. Cumpra-se e intime-se.

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA

Vistos em despacho. Cumpra o executado o despacho de fl. 50, comprovando a propositura da referida ação penal como indicado em sua manifestação de fls. 45/46. Manifeste-se, ainda, acerca do pedido formulado pela União Federal, informando onde poderá ser encontrado o veículo indicado à fl. 49, para que possa ser efetuada a penhora. Int.

0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REINO DO DOCE COML/ LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve ainda a citação de todos os executados, indefiro, por ora, o pedido de realização de Bancejud. Indique a exequente novos endereços a fim de que possam ser formalizadas as citações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026113-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGINA LUCIA DE GODOI LIGUORI IMBERNON

Vistos em despacho. Ciência a Caixa Econômica Federal - CEF do retorno sem cumprimento da Carta Precatória.Int.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO

Vistos em despacho. Considerando a data em que foi protocolada a petição de fl. 32 e a data em que está sendo proferido este despacho, defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

0001379-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001379-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIVALMEIRES ALVES RIBEIRO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005607-56.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEFFERSON SILVA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra o exequente o despacho de fl. 17 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se, por carta, acerca desse despacho. Restando sem manifestação, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0006722-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VALDEMIR GOMES PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0012037-24.2010.403.6100 - MARA HELENA ALVES CRUZ(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO
Vistos em despacho. Tendo em vista o que dispõe o artigo 585, II do Código de Processo Civil, entendo possuir o documento de fl. 08 as características de título executivo extrajudicial. Sendo assim, a teor do artigo 614, I da Lei Processual vigente, determino que a exequente instrua o presente feito com a cópia autenticada ou o original do título executivo extrajudicial. Prazo: dez (10) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004681-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WILSON DA SILVA X MILEINE ROSAS DOS SANTOS SILVA
Vistos em despacho. Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução referente à presente Execução de Título Extrajudicial, e tendo em vista que a oposição de embargos não mais suspendem o andamento da ação principal, promova a exequente o devido andamento do feito. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001539-97.2009.403.6100 (2009.61.00.001539-1) - WILSON SANDOLI(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Baixo os autos em diligência. Esclareça o autor seu pedido, vez que, a prestação de contas que exige, engloba o período de janeiro/2004 a janeiro/2009, ou seja, quando ainda era presidente da Ordem dos Músicos do Brasil. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3921

MONITORIA

0016113-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X ALEX SANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X LEANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de limite de crédito para operações de desconto nº 1654.0041.04041478619, mas os requeridos deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento de quantia que indica. Citados os réus, apenas a empresa apresentou embargos, que foram impugnados pela autora. Instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. Posteriormente, sobreveio notícia da decretação da falência da empresa ré e a CEF, intimada, requereu o prosseguimento da ação em face dos avalistas. Intimada, a massa falida não se opõe ao pedido de desistência da ação formulado pela autora. Face ao exposto, em relação à Massa Falida de Aços Leal Com/ de Produtos Siderúrgicos Ltda, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, em relação aos requeridos Alex Sandro Rodrigues Bartolomei e Leandro Rodrigues Bartolomei, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 3 de agosto de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038734-02.1999.403.0399 (1999.03.99.038734-8) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X SARA ABDALA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Considerando a informação de fls. 436, bem como o fato de que os documentos são relevantes para o julgamento da causa tendo em vista que foi estabelecido que o ressarcimento da autora Vidraçaria Anchieta Ltda. se desse com base nas tabelas de consumo médio editadas pela Secretaria da Receita Federal, torno nula a sentença de fls. 407/414. Proceda a Secretaria a juntada dos referidos documentos, com exceção da petição n.º 065837 que apresenta

notas fiscais compro-batórias do recolhimento pela empresa Santa Thereza Ltda., que teve sua desistência homologada às fls. 276. Após a juntada, dê-se vista às partes do referidos documentos e tornem imediatamente conclusos. Int.

0000148-15.2006.403.6100 (2006.61.00.000148-2) - JADEMIR MARQUES SABINO X SANDRA PRADO SABINO X JOSIAS SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão contratual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos, insurgindo-se, em apertada síntese, contra o método de amortização do saldo devedor, por entender que primeiro deve ser abatida a prestação para, somente depois, atualizar o saldo devedor; a incidência de juros sobre juros - anatocismo, prática vedada pelo direito positivo pátrio e a forma de atualização do seguro, diferentemente do que determina a SUSEP, além de não haver liberdade para contratar outra seguradora. Visa, finalmente, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução de todos os valores indevidamente cobrados a maior. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, que suscitou conflito de competência. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a carência da ação, em razão da ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela; a necessidade da integração da Seguradora à lide; a ausência de requisitos para a concessão da gratuidade processual; a denúncia do agente fiduciário à lide; a ausência de interesse de agir do pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial; a ausência de provas e a justa recusa no caso de consignação em pagamento. No mérito pugna pela improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal determinou a devolução dos autos para esta 13ª Vara, em razão de o conflito de competência ter sido julgado procedente pelo Tribunal. Apesar de Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora protestou pela produção de prova pericial. Proferido despacho saneador, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apreciando as preliminares e deferindo a prova requerida. A requerida apresentou agravo retido dessa decisão. Apresentado o laudo pericial, as partes, intimadas, apresentaram suas manifestações. É o

RELATÓRIO.DECIDO:DA SUBMISSÃO DO CONTRATO DE MÚTUO AOS DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos:Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. **DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:** Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levada em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. **DO ANATOCISMO:** A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. **DA ADEQUAÇÃO DO PRÊMIO DO SEGURO:** Alega a parte autora que os valores dos prêmios de seguro são abusivos, sendo que o mercado pode contratar seguros similares por preços bem inferiores, além de questionar os critérios de atualização utilizados pela requerida. A parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na

contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH é fixado por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Além disso, a perícia constatou que os prêmios de seguro foram cobrados na forma contratada. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando os autores ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de serem beneficiários da gratuidade processual, que ora defiro. P.R.I. São Paulo, 2 de agosto de 2010.

0016660-73.2006.403.6100 (2006.61.00.016660-4) - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel, celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, cujas cláusulas não vêm sendo devidamente observadas pela requerida. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor e que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros, presente na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e contra a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Requer a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensando-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, onde foi indeferida a antecipação da tutela. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA; a carência da ação, dado que o imóvel já foi adjudicado e a ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada. No mérito pede pela improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo e competência, que foi julgado procedente, retornando os autos a este Juízo. Determinado o apensamento da presente demanda à ação ordinária nº 2008.61.00.019394-0. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas, apenas a parte autora requereu a produção de prova pericial. Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares levantadas pela ré e deferindo a produção da prova pericial. A CEF apresentou agravo retido dessa decisão. Apresentado o laudo, as partes sobre ele se manifestaram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as questões relacionadas à execução extrajudicial e à inscrição do nome dos autores em órgãos de restrição ao crédito, dado que esses temas já foram apreciados na ação ordinária nº 0019394-26.2008.403.6100, em apenso. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar tal pretensão. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros em razão da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que este pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de

certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Portanto, para que fosse possível o anatocismo nos contratos habitacionais, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros, o que, como se viu, não ocorre na espécie até porque, no caso em tela, o reajuste das prestações observa a mesma sistemática utilizada para o reajuste do saldo devedor. Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do contrato. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, já que os autores são beneficiários da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 2 de agosto de 2010.

0026650-88.2006.403.6100 (2006.61.00.026650-7) - CLEONICE RODRIGUES DA CUNHA (SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

A Caixa Econômica Federal interpõe Embargos Declaratórios, apontando contradição na sentença ao lhe impor obrigação de fazer, quando a autora postulou por indenização por danos morais e materiais. Aduz, ainda, que, ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela, consistente no depósito da importância reconhecida como devida na sentença, houve omissão quanto ao perigo da irreversibilidade da medida antecipatória, consoante prescreve o 2º, art. 273, do Código de Processo Civil. Sem razão a requerida. O provimento aqui almejado diz com indenização por dano material consistente na recomposição de saldo de caderneta de poupança de titularidade da autora, além da indenização por dano moral, daí a condenação da requerida à obrigação de devolver o valor indevidamente sacado da conta. Nesse sentir, com base no princípio da mihi factum dabo tibi ius ao Juiz é dado analisar as questões que lhe são trazidas à baila pelas partes e dar a melhor solução de direito, sem se apegar a formalismos excessivos. Ausente, destarte, qualquer contradição na sentença. Não vislumbro, ainda, qualquer omissão na sentença, dado que a tutela foi antecipada diante da presença dos pressupostos legais necessários para tanto. Vale ressaltar que os embargos de declaração não se prestam para obter a reforma, ainda que parcial, da sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de REJEITÁ-LOS, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 2 de agosto de 2010.

0025842-49.2007.403.6100 (2007.61.00.025842-4) - JADEMIR MARQUES SABINO X JOSIAS SABINO X SANDRA PRADO SABINO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Os autores propõem a presente ação ordinária, insurgindo-se contra a execução extrajudicial que consistiu na levada do imóvel objeto da presente demanda a leilão, por meio do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, requerendo, conseqüentemente, a anulação da adjudicação ocorrida, com o cancelamento dos respectivos registros imobiliários e averbações. Pleiteiam, ainda, a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito. Pleiteiam, ainda, a exclusão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à requerida que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, de promover atos tendentes à retirada dos autores da posse do imóvel e de inscrever seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. posse do imóvel e de inscrever seus nomes nos órgãos. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela; a carência da ação em razão da adjudicação do bem e a prescrição. No mérito pugna pela improcedência da demanda. Adjudicação do bem e a prescrição. No mérito pugna pela improcedência da ação. A requerida interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo., ao qual o Tribunal Intimados, os autores apresentaram réplica. O efeito suspensivo. Instados acerca das provas a serem produzidas, os autores requereram prova pericial e a regularização do polo ativo, com a inclusão da co-autora Sandra Prado Sabino. regularização do polo ativo, com a inclusão da co-autora Sandra

PrIntimados a manifestar interesse na produção da prova requerida, tendo em vista a perícia contábil já realizada na ação ordinária em apenso, os autores quedaram-se silentes. bil já realizada na ação ordinária em apenso, os autores quedaram-se silentes. É o RELATÓRIO. DECIDO: ATÓRIO. DECIDO: O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência. É exatamente essa a hipótese dos autos: a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial. ito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova Passo a analisar as preliminares levantadas pela requerida. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que o objeto da lide não é a anulação ou rescisão de contrato ou negócio jurídico. o objeto da lide não é a anulaAs alegações relacionadas à antecipação dos efeitos da tutela e à adjudicação do bem serão apreciadas em conjunto com o mérito da causa. ela e à adjudicação do bem serão apreciadas em conjunto com o mérito da causa. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. ica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luNão obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras 7: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. bulada Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. sumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. e execução extrajudiNo terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. mencionadSe no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. os sob a disciplina doA questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. a possível a previsO Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: as cláusulas contratuais r...tivas ao fornecimento de produtos e serviços que: VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. m representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pe...consumidor. 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; reza do conIII - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. o contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. esar dos esforços de integração, ocorrer ônus e 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. prPasso assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. e o que impede a transferência do bem a terQuanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionalizada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. a satisfação do direito, mediante a venda judiRegistre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36).

Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argenPercebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). aos ditames constitucioO que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor.ução pelas próprias mãos ou por interposta pessoNo tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato).e resolução final do contrato (vendaTais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor).Da inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito:O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS. consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.ara obstar o registro do nome do deveRecurso especial não conhecido. crédito.(RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348)stro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348)SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes.o pelo grave dano moral que decorre da inscriçRecurso conhecido e provido.es.(Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95)Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95)PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA.AS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.ito que ens2. Agravo providonome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.(TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307)elatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial do imóvel (CDC, art. 51), e em consequência a nulidade de todo o procedimento iniciado pela requerida com fundamento no Decreto-lei 70/66, em especial o registro da carta de adjudicação, devolvendo as partes ao statu quo ante, com o cancelamento das averbações efetuadas na matrícula do imóvel e b) reconhecer como indevida a inserção do nome dos autores em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento.ão ao crédito, enquanto se dOficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para as providências necessárias.o Cartório de Registro de Imóveis competente para as providências nCondeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).as processuais e verba hComunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.P.R.I.que-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.São Paulo, 2 de agosto de 2010.São Paulo, 2 de agosto de 2010.

0019394-26.2008.403.6100 (2008.61.00.019394-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Os autores propõem a presente ação ordinária, insurgindo-se contra a execução extrajudicial que consistiu na levada do

imóvel objeto da presente demanda a leilão, por meio do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, requerendo, consequentemente, a anulação da adjudicação ocorrida, com o cancelamento dos respectivos registros imobiliários e averbações. Opõem-se, ainda, à inscrição de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à requerida a suspensão dos efeitos do registro da carta de adjudicação e a da inscrição dos nomes dos autores dos órgãos de restrição ao crédito. A requerida interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam; a carência da ação, dado que o imóvel já foi adjudicado e a prescrição e decadência. No mérito pugna pela improcedência da demanda. Intimados, os autores apresentaram réplica. Instados acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu prova pericial e a ré, o julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. DECIDO: O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência. É exatamente essa a hipótese dos autos: a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial. Passo a analisar as preliminares levantadas pela requerida. Aprecio, inicialmente, os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se extrai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. Rejeito a preliminar de prescrição ou de decadência, uma vez que o objeto da lide não é a anulação ou rescisão de contrato ou negócio jurídico. A alegação de carência da ação será apreciada em conjunto com o mérito da causa. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais

considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei nº 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionalizada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Da inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros

Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348)SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes.Recurso conhecido e provido.(Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA.1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.2. Agravo provido(TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial do imóvel (CDC, art. 51), e em consequência declarar a nulidade de todo o procedimento iniciado pela requerida com fundamento no Decreto-lei 70/66, em especial o registro da carta de adjudicação, devolvendo as partes ao statu quo ante, com o cancelamento das averbações efetuadas na matrícula do imóvel e b) reconhecer como indevida a inserção do nome dos autores em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutir as cláusulas do contrato de financiamento.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para as providências necessárias.Condenado a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.P.R.I.São Paulo, 2 de agosto de 2010.

0020276-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020276-9) - PAULO JOSE DE SOUZA X SHIRLEY ANGELA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, cujas cláusulas não vêm sendo devidamente observadas pela requerida. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros, bem ainda as taxas de administração e de risco de crédito, eis que não há previsão legal para sua cobrança. Requer a observância dos juros no menor percentual contratado. Busca a declaração de nulidade das cláusulas que colocam o mutuário em desvantagem, especificando aquelas que determinam o pagamento de eventual saldo residual pelo mutuário e o vencimento antecipado da dívida. Pretende seja observada equivalência de reajuste entre as prestações e o saldo devedor. Almeja, ainda, o afastamento dos encargos de mora, por ausência de culpa. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e contra a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Requer, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à ampla revisão do contrato.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução extrajudicial e para obstar a inclusão dos nomes dos autores em órgãos de restrição ao crédito.Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente legitimidade passiva ad causam da EMGEA e a prescrição. No mérito pede pela improcedência do pedido.Interposto agravo de instrumento pela CEF, ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se o depósito das parcelas vencidas e vincendas.Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica.Instados a especificarem as provas, as partes nada requereram.Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera.É o RELATÓRIO.DECIDO:A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS.Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual.O pedido de chamamento ao processo ressente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade.Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte:Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.Ora, o que se extrai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos.CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito(Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358).O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de

mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a elas relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 9º, inciso V, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Passo ao exame da questão de fundo. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do

contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, passo a analisar o pedido de revisão das cláusulas do contrato. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrichi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar tal pretensão. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros em razão da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que este pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor

do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Portanto, para que fosse possível o anatocismo nos contratos habitacionais, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros, o que, como se viu, não ocorre na espécie até porque, no caso em tela, o reajuste das prestações observa a mesma sistemática utilizada para o reajuste do saldo devedor. Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Dos juros pactuados: Importante ressaltar que o contrato prevê duas taxas de juros: a efetiva e a nominal. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Nessa esteira, não há reparos a serem feitos nos cálculos quanto a esse aspecto. Da taxa de administração: Deixo de apreciar tal pretensão, dado que não há previsão para sua cobrança no contrato questionado nos autos. Da taxa de risco de crédito: Entendo ser indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, razão pela qual passo a apreciar o pedido. A requerida alega que mencionada taxa está prevista em Resoluções do Conselho Curador do FGTS. É evidente que, tendo por função regulamentar a aplicação dos recursos do SFH, não está o Conselho Curador autorizado a legislar, mais especificamente impondo ônus contratual significativo, de competência exclusiva do legislador. Não seria inoportuno lembrar que segundo o preceito do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O preceito constitucional faz ver a impossibilidade de ser atribuído a qualquer órgão a faculdade de impor ônus de toda a espécie, salvo o órgão legislativo competente. Desse modo, entendo ilegal o acréscimo contratual, estipulado sem amparo em lei, em nítida extrapolação de poder regulamentar. Ademais, mostra-se desarrazoada a sua cobrança, haja vista que à requerida é dado o próprio imóvel financiado em hipoteca. Assim, não verifico nenhum risco na operação de financiamento em questão, já que, se eventualmente o mutuário não honrar com o compromisso, a requerida poderá executar a hipoteca e ter devolvido o valor emprestado, que, aliás, é sempre inferior ao valor total do imóvel. Da legalidade das cláusulas que preveem a possibilidade de apuração de saldo residual ao término do contrato e o vencimento antecipado da dívida: A parte autora requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelo autor. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico. Também não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Da não incidência de multa e juros em razão da ausência de culpa do devedor: Dada a fundamentação adotada na presente sentença, tem-se que assiste razão aos autores quanto a esse ponto do pedido tão somente em relação à taxa de risco de crédito, eis que sagraram-se vencedores na discussão sobre a exigibilidade dessa espécie de taxa, daí porque não há que cogitar da incidência de encargos moratórios sobre essa parcela da prestação. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral. - A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que

ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.2. Agravo provido(TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90).O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe:Verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso.Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis:Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO , DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502).Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários.Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) reconhecer como indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, devendo a requerida refazer os cálculos das prestações, delas excluindo esse encargo, compensando os valores recolhidos indevidamente com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, restituindo-o à parte autora e c) determinar à requerida que se abstenha de inserir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento.Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda aos comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.CONDENO os sucumbentes - parte autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata.P.R.I.São Paulo, 2 de agosto de 2010

0026386-03.2008.403.6100 (2008.61.00.026386-2) - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora interpõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando obscuridade em relação ao período de incidência dos juros remuneratórios contratuais, que, no seu entender, devem ser aplicados a partir do creditamento a menor da correção monetária. Aduz, ainda, que não restou considerado o pedido de incidência dos índices de correção monetária da Tabela Prática do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Verifico que assiste razão à parte autora em parte de suas alegações.A sentença merece ser aclarada quanto aos juros contratuais remuneratórios, que devem incidir, mensalmente, de forma capitalizada, a partir do creditamento das diferenças apuradas com a aplicação da correção monetária nos moldes reconhecidos na sentença.No que pertine aos critérios de correção monetária, não há qualquer reparo a ser feito na sentença que disciplinou os índices que atualizarão as diferenças apuradas.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para acrescentar, ao dispositivo da sentença, o seguinte parágrafo:Os juros remuneratórios contratuais de 0,5% deverão incidir mensalmente a partir do creditamento das diferenças reconhecidas na sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 2 de agosto de 2010

0030220-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030220-0) - JOAO GOMES DE MATTOS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência.O autor alega que a caderneta de poupança referida na inicial pertencia à agência da Rua 24 de maio e pleiteia que a Caixa informe possível transferência do acervo de contas daquela agência para outras do centro da cidade.Apesar de intimada, a ré não esclareceu pontualmente essa questão, trazendo aos autos pesquisas que já havia carreado aos autos.Desse modo, a fim de instruir devidamente os autos, determino seja expedido mandado de intimação à Caixa Econômica Federal para que, em 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 177, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, aponto em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.Intime-

se e Cumpra-se.

0031173-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031173-0) - SEVERINO DE ARAUJO BARROS X SEVERINA ARAUJO DE SOUSA(SP243155 - ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores opõem embargos de declaração em face da sentença, alegando omissão quanto ao pleito de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Com razão os autores, já que o benefício da gratuidade processual não foi apreciado na sentença. Ressalto, contudo, que a Lei nº 1.060/50 não exclui do Juiz a possibilidade da condenação aos encargos da sucumbência, mas tão-somente condiciona a execução dessa condenação, nos termos do artigo 12, parte final, da Lei 1.060, de 1950, que assim prevê: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo dos sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença que a execução da verba honorária fixada ficará condicionada à sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. Anote-se. São Paulo, 2 de agosto de 2010

0012391-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012391-6) - MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o afastamento da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores que recebe a título de complementação de aposentadoria do Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP, bem como a restituição dos valores já recolhidos. Sustenta que participa do mencionado fundo de previdência privada, tendo sido as contribuições por ela vertidas para esse fundo, tributadas pelo imposto de renda, por ocasião do recebimento dos salários. Alega que as contribuições efetuadas sob a égide da Lei nº 7.713/88 já foram tributadas juntamente com o salário, posto que não era permitida a sua dedução da base de cálculo do imposto de renda. Assevera que a exigência do imposto de renda sobre essas contribuições, no momento do recebimento da suplementação da aposentadoria, configuraria bitributação, além de violar os diversos princípios constitucionais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à entidade de previdência privada o depósito do imposto de renda incidente sobre 1/3 do valor mensal da complementação percebida. A União Federal, em sua contestação, pugna pelo acolhimento das preliminares de ausência de documentação e de prescrição. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Intimada, a Fundação Cesp informa a data de ingresso no plano de previdência e a data do início do recebimento da complementação, bem como o percentual da reserva que corresponde às contribuições feitas pelo empregado no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Intimada, a autora postula pelo julgamento da lide, afastando-se a exigência do reexame necessário com base nas informações dadas pela entidade de previdência privada. A União, também intimada, nada requereu. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. A inicial veio instruída com os documentos necessários para o deslinde da causa, razão por que afasto a preliminar argüida pela União. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição, uma vez que a autora visa repetir valores recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da demanda. Cinge-se a controvérsia a atacar a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos de entidade de previdência privada, resultantes de contribuições efetuadas pela autora durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88. Analisando a dinâmica legislativa, observa-se que a Lei nº 7.713/88 determinava a incidência de imposto de renda sobre elas, juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições efetuadas para compor fundo de previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas à incidência do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo simples fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Assim tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à

previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.8. Precedentes desta Corte Superior.9. Recurso Especial provido. (Resp 447187/CE, DJU de 28/10/2002, p. 00256, Rel. Min. José Delgado) (grifei)Sensível a essa particularidade, o governo editou a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, convalidando medidas provisórias anteriores, na qual ficou estabelecido que não incidiria o imposto de renda sobre as contribuições efetuadas a fundo de previdência privada no período de 1o de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.Pela análise dos documentos acostados à inicial, observo que a autora contribuiu para o fundo de previdência durante o período de vigência da Lei nº. 7.713/88. Desse modo, seguindo a linha de raciocínio acima esposada, as contribuições por ela vertidas ao fundo de previdência de 01 de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995 não poderão sofrer nova retenção de imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício mensal de complementação da aposentadoria. Somente as contribuições efetuadas a partir dessa data, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1996, é que, por força da novel legislação (Lei nº 9.250/95), poderiam sofrer legitimamente a tributação.Desse modo, inquestionável o direito da autora em ter reconhecido, por sentença, o direito de reaver os valores já recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre essas contribuições. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para RECONHECER à autora o direito de (a) não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ela vertido para a entidade de previdência privada FUNDAÇÃO CESP no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar de aposentadoria, bem como de (b) repetir os valores indevidamente recolhidos a este título, a partir de maio de 2004, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora.Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos apresentados pela entidade de previdência privada (fl. 345).P.R.I.C.São Paulo, 2 de agosto de 2010.

0014545-74.2009.403.6100 (2009.61.00.014545-6) - EDIE PEREIRA DE ARAUJO JACCHIERI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
A autora opõe embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença, alegando não terem sido consideradas, para efeito de fixação do quantum indenizatório, as torturas sofridas por seu marido durante o período em que esteve preso.A omissão apontada pela autora traduz, na verdade, seu inconformismo com o valor da indenização fixado na sentença. Bem se vê, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 2 de agosto de 2010.

0016530-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016530-3) - MARIA DA GLORIA CORREIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
A autora propõe ação ordinária de revisão e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteia o reajuste das prestações pelo sistema de juros simples, utilizando o Preceito Gauss em substituição ao Sistema Sacre; que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros; que a taxa de juros não ultrapasse 6% ao ano. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e na irregularidade de sua aplicação. Impugna, ainda, a incidência das taxas de risco de crédito e de administração, por ter a requerida extrapolado seu poder regulamentar. Busca a manutenção da paridade entre o reajuste da parcela do seguro e das prestações. Pugna pela não aplicação da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Requer, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensado-se com as parcelas vencidas ou amortizando o valor do saldo devedor e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial com a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida em decisão devidamente fundamentada às fls. 86/94.Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, carência da ação, considerando que o imóvel restou adjudicado; a integração à lide da seguradora e do agente fiduciário. No mérito alega a ocorrência da prescrição e pede pela improcedência do pedido.Intimados, os autores apresentaram réplica.Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora protestou pela produção de provas documental e pericial e pela realização de audiência de conciliação.Despacho saneador apreciando as preliminares argüidas pela CEF e deferindo a realização da perícia.Laudo pericial acostado às fls. 312/333, sobre o qual as partes se manifestaram.É o RELATÓRIO.DECIDO:A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação

probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares aventadas pela CEF já restaram apreciadas quando do despacho saneador, não sendo o caso de reapreciá-las. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submetete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa

modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Dos juros. Com efeito, deve-se fazer a distinção entre a taxa de juros nominal e a efetiva. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Assim, sem razão a parte autora, nesse aspecto. Do seguro: Consoante apurado pela perícia (fl. 322), a requerida observou, na atualização das parcelas atinentes ao seguro, os termos do contrato, que determina a aplicação do mesmo critério utilizado para o saldo devedor, de modo que não assiste razão à parte autora. Da taxa de administração: Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, não merece ser acolhido o pedido que diz com seu afastamento. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da parte autora no que diz com a repetição desses valores. Da taxa de risco de crédito: Entendo ser indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, razão pela qual passo a apreciar o pedido. A requerida alega que mencionada taxa está prevista em Resoluções do Conselho Curador do FGTS. É evidente que, tendo por função regulamentar a aplicação dos recursos do SFH, não está o Conselho Curador autorizado a legislar, mais especificamente impondo ônus contratual significativo, de competência exclusiva do legislador. Não seria inoportuno lembrar que segundo o preceito do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O preceito constitucional faz ver a impossibilidade de ser atribuído a qualquer órgão a faculdade de impor ônus de toda a espécie, salvo o órgão legislativo

competente. Desse modo, entendo ilegal o acréscimo contratual, estipulado sem amparo em lei, em nítida extrapolação de poder regulamentar. Ademais, mostra-se desarrazoada a sua cobrança, haja vista que à requerida é dado o próprio imóvel financiado em hipoteca. Assim, não verifico nenhum risco na operação de financiamento em questão, já que, se eventualmente o mutuário não honrar com o compromisso, a requerida poderá executar a hipoteca e ter devolvido o valor emprestado, que, aliás, é sempre inferior ao valor total do imóvel. Do vencimento antecipado da dívida: Não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos do consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) reconhecer como indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, devendo a requerida refazer os cálculos das prestações, delas excluindo tal encargo, compensando os valores recolhidos com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, restituindo-o à parte autora e c) reconhecer como indevida a inserção do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda aos comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. São Paulo, 2 de agosto de 2010

0008908-11.2010.403.6100 - MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Acolho a alegação de conexão levantada pela União Federal. Consoante informação trazida pela União Federal, há outro processo de nº 0008910-78.2010.403.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual pretende a parte autora indenização por danos materiais e morais em razão de ter sido envolvido na Operação Têmis. Observa-se, assim, que há identidade de causa de pedir entre as mencionadas ações, o que exige a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em consonância com o que dispõe o artigo 105 do Código de Processo Civil. Desse modo e levando-se em conta que o Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo despachou em primeiro lugar, declino, de ofício, da competência, determinando a remessa dos presentes autos à 15ª Vara Federal. À SEDI, para as providências quanto à redistribuição dos presentes autos à 15ª Vara Federal. Int.

0012687-71.2010.403.6100 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

O autor BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária ao Funrural mediante o depósito mensal dos valores exigidos sob este título. Relata, em síntese, que é produtor rural que explora atividade agropecuária, sendo segurado obrigatório como contribuinte individual junto ao INSS, nos termos do artigo 12, V, da Lei nº 8.212/91. Assim, ao efetuar a venda de sua produção sofre retenção de 2,1% sobre o valor total dos produtos, conforme previsão do artigo 25 do mesmo diploma legal. Entende, contudo, que tal exação padece de vício de inconstitucionalidade formal (artigo 195, 4º c/c artigo 154, I da Constituição Federal) e viola o princípio da isonomia (artigo 150, II da Carta Magna). Alega que o C. STF recentemente decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.540/92 ao julgar o RE 363.852. Argumenta que para as contribuições recolhidas antes de 09/06/2005 o prazo prescricional deve seguir o regime anterior à LC nº 118/2005 (tese dos cinco mais cinco) e defende que os valores indevidamente pagos devem ser restituídos à autora ou compensado nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com a atualização dos valores pela taxa Selic. Inicialmente foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 1130). O autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 33.000,00 e apresentou guia comprobatória do recolhimento das custas complementares (fls. 1131/1133). Intimado a justificar o valor da causa (fls. 1134/1135), o autor peticionou juntando planilha discriminada do crédito; requereu a retificação do valor da causa para R\$ 636.317,00 e comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 1136/1148). Recebo aditamento de fls. 1136/1148 e reconsidero o despacho de fls. 1130. Passo ao exame do pedido. O autor busca a antecipação do provimento jurisdicional para ver suspensa a exigibilidade das contribuições ao Funrural mediante a realização de depósito judicial dos valores a serem recolhidos ou retidos sob este título, por entender que tal exação é inconstitucional. Registro que é faculdade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretenda questionar - neste caso, contribuição ao Funrural - para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Tal solução, ao menos nesta análise preliminar, mostra-se a mais adequada, vez que resguarda tanto os interesses do fisco quanto do autor, já que o valor discutido fica ao mesmo tempo garantido e indisponível às partes até decisão definitiva da demanda. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para autorizar o autor a depositar em juízo os valores devidos a título de contribuição ao Funrural, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 3 de agosto de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003844-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003844-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014165-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014165-3)) LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

O embargante, por meio de advogado dativo nomeado pelo Juízo, opõe embargos à execução promovida pela embargada, contestando por negativa geral, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, o embargante protesta pela produção de prova pericial, que restou deferida, e a Caixa Econômica Federal nada postulou. Apresentado o laudo, apenas o embargante se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do embargante, decorrente de contrato particular de confissão, consolidação, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1609.191.0002858-13. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros remuneratórios previstos no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da capitalização dos juros: A perícia apurou que, até o vencimento antecipado da dívida, a exequente aplicou juros remuneratórios de forma linear, sem a questionada capitalização (fl. 39) Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do

percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 02 de agosto de 2010

0007946-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004296-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-30.2010.403.6100 (2010.61.00.004296-7)) TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

A embargante opõe os presentes embargos à execução, alegando, inicialmente, que celebrou acordo para pagamento da dívida decorrente de contrato de prestação de serviços firmado com a embargada (Termo de Confissão de Dívida nº 98/2009), mas que esse ajuste não correspondia à sua capacidade financeira, tanto que não logrou dar cumprimento à avença. Aduz que não tem condições de honrar com o pagamento do valor executado, oferecendo, assim, produtos por ela comercializados (toner para impressoras/copiadoras) como forma de pagamento ou, subsidiariamente, como caução. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos impugna os embargos, alegando, inicialmente, que ajuizou a ação de execução também contra a fiadora Luciane Aparecida Monegatto Sampaio, de forma que os presentes embargos não devem ser recebidos no efeito suspensivo para viabilizar o prosseguimento da execução em face da fiadora. Alega que os representantes legais da empresa formularam proposta para parcelamento da dívida, assinando, espontaneamente, a confissão da dívida. Pugna pela condenação da parte embargante nas penalidades da litigância de má-fé por ter protelado o pagamento da dívida ao admitir ter assinado acordo cujos termos não poderiam ser cumpridos. Apesar de instadas, as partes não especificaram provas a serem produzidas. É o RELATÓRIO. DECIDO: A execução proposta pela ECT foi dirigida também contra Luciane Aparecida Monegatto Sampaio, não obstante apenas a empresa tenha oposto embargos. Todavia, mostra-se inaplicável ao caso concreto o disposto no parágrafo 4º do artigo 739, do Código de Processo Civil, considerando que o fundamento aqui utilizado não diz respeito exclusivamente à empresa embargante, tal como exige o citado dispositivo. Além disso, já há penhora efetivada nos autos principais, a garantir a totalidade do débito exigido. Assim, os presentes embargos à execução serão processados com efeito suspensivo, até ulterior deliberação. Passo ao exame da questão de fundo. A embargante não contesta a existência do débito, nem ao menos os critérios de que se valeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para elaboração dos cálculos, limitando-se apenas a relatar as dificuldades financeiras que tem enfrentado e que motivaram o inadimplemento das parcelas do acordo. A escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação ou para a não formação do título dela representativo, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar com o compromisso assumido. Como a empresa embargante se utilizou dos serviços prestados pela ECT, deve honrar com o pagamento do valor devido, inclusive com os encargos decorrentes da mora, sob pena de legítima expropriação de seus bens para satisfação do crédito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no parágrafo 4º, art. 20, do CPC. P.R.I. São Paulo, 2 de agosto de 2010

CAUTELAR INOMINADA

0013862-42.2006.403.6100 (2006.61.00.013862-1) - JADEMIR MARQUES SABINO X JOSIAS SABINO X SANDRA PRADO SABINO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os requerentes ajuízam a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a sustação do procedimento de execução extrajudicial iniciado pela requerida, com esteio no Decreto-lei nº 70/66, para alienação do imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteiam, ainda, a determinação para que a requerida não insira seus nomes em órgãos de restrição ao crédito enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autores propuseram ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e a retirada de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito. Naqueles autos, inicialmente, foram antecipados os efeitos da tutela, sendo que, nesta data, foi proferida sentença, reconhecendo a procedência do pedido para determinar à requerida a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive do registro da carta de adjudicação do imóvel, e a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de órgãos de restrição creditícia. Como se vê, falece aos autores o necessário interesse no prosseguimento da presente demanda, considerando que já obtiveram sentença favorável na ação ordinária em

apenso, com a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não há, portanto, necessidade ou utilidade no prosseguimento da presente demanda, que deve ser extinto, por ausência de interesse de agir. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que não se estabeleceu a relação processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 2 de agosto de 2010

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-35.1993.403.6100 (93.0001463-3) - PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP257002 - LILIAN BARBOZA ZUB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. A autora opõe embargos de declaração às fls. 633/637 alegando omissão na decisão de fls. 627 que julgou extinta a execução face ao pagamento integral do precatório complementar, uma vez que ainda não houve o pagamento da diferença relativa aos honorários advocatícios. Inicialmente, mister relatar o ocorrido nos presentes autos. A parte autora iniciou a execução da sentença às fls. 156/171 dos autos apresentando cálculos de liquidação relativos ao valor principal e honorários advocatícios e requerendo a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Citada, a União Federal opôs embargos à execução (proc. n.º 95.0056820-9) que foi julgado improcedente e acolhido os cálculos de fls. 31 (cálculo esse apresentado pela parte autora no valor de R\$ 86.323,88 a título de principal). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região por força de apelação da parte autora, foi dado provimento ao recurso para fixar honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor apurado nos cálculos da embargada e o valor atribuído como correto pela União Federal. Trânsito em julgado nos embargos à execução em 19/06/1998. O Ofício Precatório foi expedido às fls. 339/340 requisitando a importância de R\$ 86.323,88, com o pagamento efetivado em 18 de janeiro de 2001, às fls. 355/356. Às fls. 372/377 a parte autora requereu a expedição de ofícios precatórios complementares relativos ao valor principal e honorários, nos seguintes valores R\$ 24.286,41 e R\$ 373,87, respectivamente (fls. 378). Os autos foram remetidos ao Contador para apuração dos valores devidos a título de juros de mora em continuação, cálculos elaborados às fls. 385/387, decisão da qual a União Federal interpôs agravo de instrumento autuado sob o n.º 2001.03.00.037370-0, ainda pendente de julgamento. Às fls. 431 foi proferida decisão acolhendo a conta elaborada pela autora para fins de expedição do precatório complementar, decisão esta que foi posteriormente revogada às fls. 437/438. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial em razão da decisão proferida às fls. 454, cujos cálculos foram acostados aos autos às fls. 455/459. Proferida decisão às fls. 470/473 determinando a expedição de Precatório Complementar no valor de R\$ 71.142,66, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 455/457. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal autuado sob o n.º 2004.03.00.036836-5, ao qual foi negado provimento. Em razão do exposto, foi expedido o precatório complementar no valor de R\$ 71.142,66, cujos pagamentos ocorreram em 4 parcelas (fls. 563, 589, 605 e 623), o que acarretou com a liquidação da última parcela, na extinção da execução. Relatados, passo a apreciar a questão posta. Verifico que a execução foi extinta, com fundamento no art. 794, inciso I c/c 795, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito pelo devedor. Com efeito, não há qualquer omissão que justifique a oposição de embargos de declaração, já que o mesmo tem por escopo questionar diferenças de precatório expedido nos autos dos embargos à execução com relação aos honorários advocatícios fixados naqueles autos. Importa salientar que tais valores também são objeto de questionamento nos autos dos embargos em referência, razão pela qual conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. Note-se, no entanto, que com relação aos honorários advocatícios fixados nos presentes autos, não houve por parte da autora, desde o trânsito em julgado do acórdão dos embargos à execução, a promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, sendo de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Cumpre ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado, razão pela qual reconheço a prescrição do direito da parte autora de executar o julgado com relação aos honorários advocatícios fixados nos presentes autos. Por fim, considerando a decisão de fls. 470/473 acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, oficie-se ao relator do agravo de instrumento n.º 2001.03.00037370-0 para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016534-81.2010.403.6100 (2003.61.00.030642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030642-62.2003.403.6100 (2003.61.00.030642-5)) REGINALDO MARTIRIO SILVA (Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca da distribuição do feito. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 5503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7) - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP125040 - FRANK VINICIUS CONES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o quê de direito no prazo de 10 dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0035261-98.2004.403.6100 (2004.61.00.035261-0) - ARLINDO GOMES DE LIMA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de dez dias.Após, diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000422-54.1999.403.0399 (1999.03.99.000422-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014585-13.1996.403.6100 (96.0014585-7)) THEREZA POLCINI SARTORI(SP101870 - FLAVIO MOLLO AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de dez dias.Após, diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0674359-08.1985.403.6100 (00.0674359-5) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da informação retro remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar como pessoa jurídica cadastrando seu CNPJ no sistema processual. Considerando o julgamento sem a resolução do mérito proceda a Secretaria o seu desapensamento e consequente remessa ao arquivado. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530668-04.1983.403.6100 (00.0530668-0) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. .PA 0,5 Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, diante da informação retro remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar como pessoa jurídica cadastrando seu CNPJ no sistema processual.Int.

0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7) - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. .PA 0,5 Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0758232-03.1985.403.6100 (00.0758232-3) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP085134 - DENISE NADER VIDILLE E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E Proc. DANIELLA ZAGARI GONALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. DANIELLA ZAGARI GONALVES) X INDUSTRIAS

VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. .PA 0,5 Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, diante da informação retro remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar como pessoa jurídica cadastrando seu CNPJ no sistema processual.Int.

0033200-66.1987.403.6100 (87.0033200-3) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCOA ALUMINIO S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0031754-91.1988.403.6100 (88.0031754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033200-66.1987.403.6100 (87.0033200-3)) ALCOA ALUMINIO S/A(SP086587 - ANDRE MULLER BORGES E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X ALCOA ALUMINIO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0672622-57.1991.403.6100 (91.0672622-4) - MINORU NAKAMURA X RICARDO TADAO NAKAMURA X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X PATRICK JEAN DIVORNE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MINORU NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO TADAO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO X UNIAO FEDERAL X PATRICK JEAN DIVORNE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7) - SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X STELLA BARROS TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAFIPEL ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. .PA 0,5 Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0088984-52.1992.403.6100 (92.0088984-0) - MARCOS DE CAMARGO FARIAS & CIA/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MARCOS DE CAMARGO FARIAS & CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0017650-21.1993.403.6100 (93.0017650-1) - PAULO RODRIGUES SILVEIRA X PALMIRA DA CONCEICAO ANDRADE(SP044791 - CECILIA YOSHIE SHINZATO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA DA CONCEICAO ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018535-35.1993.403.6100 (93.0018535-7) - SYGA SUPRIMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA-ME(SP011661 - MARIO DA SILVA LAVOURA E SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA E SP054495 - DALTAIR VICENTE LAVOURA E SP042615 - DULCELI VICENTE LAVOURA ROMAO E SP071607 - MARINA HARRY LAVOURA) X UNIAO FEDERAL X SYGA SUPRIMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA-ME X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008216-32.1998.403.6100 (98.0008216-6) - ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X APARECIDA DE GOUVEA X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X ELSA SEVERINO X MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO COSTA X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X NILZA DE ALMEIDA X LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X LUZIA DA COSTA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE GOUVEA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X ELSA SEVERINO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NILZA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. .PA 0,5 Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0029515-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029515-4) - FERNANDO ALVARO MAGALHAES X JAMES PAIOTTI X MANOEL ANTONIO SANCHEZ GOMES X MOACYR LEONI VERONESE X NELSON LUIZ STABILE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ALVARO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JAMES PAIOTTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO SANCHEZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MOACYR LEONI VERONESE X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ STABILE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF,

combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. .PA 0,5 Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033975-93.2006.403.6301 (2006.63.01.033975-5) - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária proposta por Heloisa Helena Alfonsi de Queiroz em face da União Federal, visando a condenação da parte-ré ao pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devida aos Advogados da União de Segunda Categoria.A presente ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região que, entendendo que o benefício econômico efetivamente pretendido pela parte-autora não se coaduna com o valor atribuído à causa, superando, dessa forma o limite previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, declinou da competência para apreciação do feito, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 150/151).Entretanto, com o devido respeito, uma análise mais detida dos autos indica que o processo deve ser processado e julgado pelo Juízo suscitado.Observo, inicialmente, que a correta indicação do valor da causa assume particular importância para a definição da competência entre as varas cíveis da Justiça Federal, e o Juizado Especial Federal, ensejando cuidados especiais para não frustrar a lógica constitucional do princípio do juiz natural. Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), e da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor ou impetrante recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/50), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos em ações de conhecimento (tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu). Por isso, o valor da causa é relevante para o réu nas ações de conhecimento, e para o Judiciário em quaisquer ações (inclusive nas mandamentais), razão pela qual o juiz atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, cabendo-lhe determinar a correção do valor da causa quando esse se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência constitucional, tributária e processual estabelecida em lei, evitando violações flagrantes. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, combinado com o art. 259, do CPC). Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da Administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas. Lembre-se que os arts. 259 e 260, do CPC, prevêem critérios para apuração do valor atribuído à causa, considerados válidos pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Des. Federal Nery Junior, v.u., no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. No E.STJ, no ERESP 174.364 (Processo 200100487360/SP), Terceira Seção, DJ 10/02/2003, p. 170, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., restou assentado que 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, tratando-se de ação movida por servidores públicos, objetivando o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do CPC, não sendo possível a aferição do seu quantum através de mera estimativa. Precedentes.Por outro lado, a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, atribuiu-lhe competência para processar, conciliar e julgar as causas até o valor de sessenta salários mínimos, bem como de executar as suas sentenças, ressalvadas as referidas no art. 109, II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade, bem como as ações que versem sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, além das demandas que objetivem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal, ou que visem a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A teor do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado

Especial Federal, a sua competência é absoluta. Em que pese o disposto nos art. 102 e 111 do CPC (segundo os quais a competência em razão do valor da causa é relativa, podendo ser alterada em virtude de conexão, continência ou convenção das partes), o certo é que a regra estabelecida na Lei 10.259/2001, fixando a competência absoluta do Juizado Especial, deve prevalecer em razão de sua especialidade em face da norma geral desenhada na lei processual civil. Consoante o art. 25 da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Federal compreende tão somente as demandas ajuizadas a partir da data de sua instalação. No caso desta Seção Judiciária de São Paulo, a Resolução 228/2004, expedida pela Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determinou a ampliação, a partir de 1º.07.2004, da competência do Juizado Especial Federal, que passou a abranger o processamento e julgamento de todas as matérias previstas nos arts. 2º, 3º e 23, da Lei 10.259/2001. Por esses termos, a partir de 01.07.2004, o Juizado Especial Cível passou a ser competente, de forma absoluta, para processar e julgar todas as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Com efeito, no caso dos autos, a parte-autora pretende o recebimento das parcelas vencidas referentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devida aos Advogados da União da Segunda Categoria, desde 01/04/2004, bem como as parcelas vincendas a serem incluídas na folha de pagamento. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.000,00, resultante da soma das parcelas vencidas no período de abril de 2004 a novembro de 2005, totalizando R\$ 12.029,40, acrescidas de 12 parcelas vincendas, conforme artigo 260, do CPC, que correspondem a R\$ 7.217,64. Embora essa soma resulte num total de R\$ 19.247,04, superando assim, o limite de 60 salários para a época, que era de R\$ 18.000,00, a parte-autora renunciou expressamente, em sua petição inicial (fls. 28/29) ao valor excedente de R\$ 1.247,04. Conquanto o art. 3º, 2º, da Lei nº. 10.259/2001, refira-se apenas às obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial, entendo que nos casos como o presente em que se pleiteia o pagamento tanto de prestações vencidas quanto vincendas, ambas deverão ser somadas para então se apurar a competência dentro do patamar estabelecido pelo caput do artigo 3º da referida Lei, qual seja, sessenta salários mínimos. Desse modo atende-se igualmente ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, segundo o qual quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Caso a soma das parcelas vencidas e vincendas, supere o limite de sessenta salários, há que se atentar para eventual renúncia expressa aos valores excedentes, conforme previsão contida no art. 3º, 3º, da Lei nº. 9.099/1995, igualmente aplicável de forma subsidiária à Lei nº. 10.259/2001, que, uma vez observada, importará na fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pela 1ª Turma Recursal - MG, no Recurso contra Sentença Cível 622435120064013, DJMG de 28/06/2006, Relª. Sônia Diniz Viana, v.u.: (...). Naqueles casos em que o valor das parcelas vencidas e doze vincendas ultrapassar o limite, somente a renúncia expressa do(a) autor(a) possibilita o julgamento da lide pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, não havendo renúncia expressa, os autos devem ser remetidos para uma das Varas Federais comuns, onde seguirá o rito ordinário. Questão tormentosa surge quando o valor ultrapassa o limite e a parte autora renuncia expressamente aos valores excedentes, optando pelo procedimento célere dos juizados especiais. A renúncia, no momento do ajuizamento, é aquela prevista no artigo 3º, 3º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01. Entretanto, nos Juizados Especiais Federais, esta renúncia deve ser expressa e tem caráter obrigatório, uma vez que sua ausência determina a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da lide. Manifestada a renúncia, está fixada a competência dos Juizados Especiais Federais, ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis, restando determinar qual o valor da causa, que necessariamente refletirá no valor da condenação (...). Assim, tratando-se de distribuição posterior a 1º.07.2004, portanto, dentro da vigência da nova competência do Juizado Federal, cujo valor da causa, considerada a expressa renúncia ao montante excedente ao patamar estabelecido no art. 3º, caput, da Lei nº. 10.259/2001, e não vislumbrando a existência de nenhuma das hipóteses arroladas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, que aponta as demandas que não se sujeitam à competência do Juizado Federal, entendo afastada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação. Ante ao exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal e 118, inciso I, do CPC. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

0012094-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012094-7) - VERA LYGIA FERREIRA DE SOUZA (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Vistos. Fls. 26/27, 29/30 e 32/33: Recebo como emenda à petição inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para fazer constar a União Federal no lugar de Sistema Único de Saúde, bem como do valor atribuído à causa, para que passe a constar R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora: a) apresentar cópia da petição de fls. 32/33, a fim de instruir a contrafé; b) trazer os documentos indispensáveis à propositura da ação, comprobatórios dos fatos alegados na petição inicial, especialmente do comparecimento do pai da genitora no posto de saúde, em duas oportunidades, bem como do diagnóstico alegado que teria ocasionado o óbito. Intime-se.

0013840-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013840-3) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO

SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais previdenciária patronal e as destinadas a terceiros (sistema S), a saber: Contribuição patronal propriamente dita, contribuição ao SAT, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESI, contribuição ao SENAI, contribuição ao FNDE (salário-educação) e contribuição ao SEBRAE, no que se refere às parcelas incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado, devidas a seus empregados e demais colaboradores. Sustenta parte-autora que a contribuição social previdenciária e as contribuições aos Terceiros não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após à contestação (fls. 83). Citados, os réus apresentaram resposta, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 93/266, 282/332, 358/382, 390/408 e 416/437). É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Sobressai-se sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso não vislumbro a presença desses requisitos. A lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao

trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do autor. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores a título de aviso prévio indenizado, são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Ora, este valor (a título de aviso prévio indenizado) é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Diante da falta de amparo para as alegações dos autores, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Outrossim, não vislumbro ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, quanto mais em se considerando seu caráter patrimonial. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009363-73.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fl.61/64: Recebo a petição como emenda da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor dado à causa. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, a complementação das custas judiciais. Int.

0009367-13.2010.403.6100 - PATRIOPAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fl.63/65: Recebo a petição como emenda da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor dado à causa. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, a complementação das custas judiciais. Int.

0009374-05.2010.403.6100 - ESSEN PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fl.67/68: Recebo a petição como emenda da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor dado à causa. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, a complementação das custas devidas. Int.

0009762-05.2010.403.6100 - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as emendas à inicial de fls. 199/220. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa, conforme fls. 207. 2. Cumpra a Secretaria o disposto no item 2 do despacho de fls. 197. 3. Cumprida a determinação supra, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009874-71.2010.403.6100 (97.0047781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047781-37.1997.403.6100 (97.0047781-9)) JOSE EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA X SOCIEDADE MERCANTIL DE ADMINISTRACAO E EMPREENDIM(PR024766 - HARRY FRANCOIA JUNIOR E PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(PR020770 - MARCIA REGINA FERREIRA)

Vistos, etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Eduardo de Andrade Vieira e Sociedade Mercantil de Administração e Empreendimentos em face do Banco Central do Brasil, visando a condenação da parte-ré ao pagamento à massa do Banco Bamerindus do Brasil S/A, instituição bancária em liquidação, indenização por danos materiais resultantes da transferência de imóveis como ativos ao Banco HSBC S/A, pelos seus respectivos valores contábeis, conforme cláusula 9.9 do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, firmado entre ambos, bem como pela venda de outros imóveis do Banco Bamerindus com base em avaliações realizadas pela Bolsa da Imóveis e anuladas pelo CREA/PR, o que resultou em sua venda por valores inferiores aos valores de mercado.A ação foi originalmente proposta perante a 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, que em decisão proferida em 17 de março de 2010, reconheceu sua conexão com as ações civis públicas autuadas sob nº. 0047781-37.1997.403.6100 e 0027339-16.1998.403.6100, que tramitaram perante esta 14ª Vara Civil da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Contudo, entendo não ser possível a reunião dos feitos.De início, convém observar que a ação civil pública autuada sob nº. 97.0047781-9 que tramitou perante esta 14ª Vara Cível, foi ajuizada pela Associação Brasileira dos Investidores Minoritários do Grupo Bamerindus em face de Banco Central do Brasil - BACEN, Banco HSBC S/A e Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial - visando a declaração de nulidade do contrato firmado entre o Banco Bamerindus do Brasil S/A, sob intervenção do Bacen, e o Banco HSBC S/A, bem como a condenação do Banco Central a garantir a liquidez dos investimentos feitos pelos acionistas minoritários do grupo Bamerindus, condenando-o a pagar-lhes o montante de suas participações societárias, segundo o valor patrimonial apurado no último balanço geral levantado pelo grupo Bamerindus, em 31/12/1996, ou, ao menos pelo valor médio da cotação de suas ações em Bolsa no dia imediatamente anterior à decretação da liquidação do referido grupo Bamerindus, com as devidas atualizações. Por sua vez, a ação civil pública autuada sob nº. 98.0027339-5, igualmente distribuída para esta 14ª Vara Cível, foi ajuizada pela Associação Brasileira dos Investidores Minoritários do Grupo Bamerindus em face do Banco Central do Brasil - Bacen, Banco HSBC Bamerindus S/A, Banco Bamerindus do Brasil S/A e Flávio de Souza Siqueira visando à responsabilização do interventor/liquidante e do Bacen e HSBC pelos danos ocasionados ao patrimônio do Banco Bamerindus do Brasil S/A, que conseqüentemente atingem seus investidores-acionistas, bem como a declaração de nulidade das alienações e onerações patrimoniais procedidas em desconformidade com a legislação em vigor.Embora a identidade parcial dos elementos da lide deduzida nos feitos sob análise (objeto e causa de pedir), caracterize a modificação da competência pela via da conexão, conforme expressa previsão contida no artigo 103 do Código de Processo Civil, a reunião dos feitos torna-se inviável uma vez que ambas as ações que tramitaram perante esta 14ª Vara Cível (ação civil pública nº. 97.0047781-9 e ação civil pública nº. 98.0027339-5) já se encontram sentenciadas, tendo sido julgadas improcedentes.Note-se, a propósito, que a reunião dos feitos em razão da observância dos fenômenos da conexão e da continência, a fim de se evitar decisões contraditórias, será levada a efeito desde que ambos os processos encontrem-se pendentes, no mesmo grau de jurisdição. Esse o entendimento extraído da Súmula 235, do E. STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Assim, evidenciada a impossibilidade de julgamento simultâneo do presente feito com as ações civis públicas indicadas, em razão da prolação de sentença nestas últimas, resta afastada a incidência da regra prevista no artigo 103 do Código de Processo Civil, remanescendo a competência do Juízo da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para processamento e julgamento desta ação ordinária.Isto posto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, sendo que, caso aquele douto Juízo adote entendimento diverso, a presente fundamentação servirá como

razões em eventual conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

0011176-38.2010.403.6100 - ROBERTO TAVARES FILHO(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Retifico o valor atribuído à causa às fls. 15, a fim de que passe a constar o valor de R\$ 37.000,00, correspondente ao total do montante financiado, sem prejuízo da apuração oportuna de eventuais diferenças.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

0012550-89.2010.403.6100 - ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 16/17: Recebo a petição como emenda da inicial.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição. Int.

0014536-78.2010.403.6100 - FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora, para tanto, providenciar a regularização de sua representação processual, juntando cópia de seu estatuto social em que constem poderes para a representação da impetrante pelo signatário da procuração de fls. 36.Intime-se.

0014555-84.2010.403.6100 - IVONETE GONCALVES DA COSTA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0016166-72.2010.403.6100 - JOSE CARLOS SCALEA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016222-08.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016308-76.2010.403.6100 - PEDRO OGAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016310-46.2010.403.6100 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000903-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000903-3) - ANTONIO CARLOS SOARES AGROPECUARIA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc..Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível em São Paulo.Mantenho a decisão de fls. 29/35, bem como ratifico os atos até aqui praticados ante a inexistência de prejuízo às partes.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 330 do CPC. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0027679-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025430-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025430-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em ação movida por José Aleluia Oliveira Pinto - autos nº2006.61.00.025430-0, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC).Para tanto, a impugnante sustenta que o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 35.000,00, referente ao pedido de indenização por danos e morais, mostra-se abusivo e desprovido de amparo legal, na medida em que dificulta o acesso ao duplo grau de jurisdição, ferindo, assim, princípios como o da razoabilidade, isonomia, contraditório e ampla defesa. Pugna pelo acolhimento da presente impugnação a fim de que seja fixado à causa o valor de R\$ 3.000,00, com a conseqüente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 20/21). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído à causa deve espelhar o benefício econômico pretendido na ação, independentemente da natureza das indenizações pleiteadas, observadas as regras fixadas nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da petição inicial e será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o

magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. No caso dos autos, foi indicado o valor de R\$ 35.000,00, resultante do montante pretendido pelo ora impugnado a título de indenização por danos morais, insurgindo-se a impugnante por entendê-lo abusivo e desprovido de amparo legal. Observo que a valoração e correspondente indenização de um dano moral há de ser arbitrada em momento oportuno, caso seja reconhecida judicialmente sua ocorrência. Não obstante, tendo o autor apresentado estimativa de indenização ao dano moral que alega ter sofrido, não pode dar à causa valor inferior. Sobre o tema, note-se o entendimento adotado pelo E. STJ. no RESP 402.593/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 07.10.2002 p. 252, segundo o qual, na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa. Precedentes. Posto isso, rejeito a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

0027146-83.2007.403.6100 (2007.61.00.027146-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-90.2007.403.6100 (2007.61.00.005230-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Vistos, em decisão. Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela União Federal em face do valor da causa indicado pelas autoras, ora impugnadas, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na ação ordinária n. 2007.61.00.005230-5, na qual se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento do Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, referentes a fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos. Em cumprimento à determinação judicial, o valor da causa foi retificado pela parte autora, para R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais). A União Federal alega que o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, razão pela qual em se tratando de ação ordinária de repetição de indébito, impõe-se a sua modificação para se fazer constar o valor de R\$ 34.091.672,18 (trinta e quatro milhões, noventa e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezoito centavos). Regularmente intimadas, as impugnadas manifestaram-se às fls. 09/12, requerendo a improcedência da impugnação, ao fundamento de que a determinação do efetivo conteúdo econômico do pedido deverá ser feita em sede de liquidação da sentença. Sustentam, ainda, que a impugnante não comprovou a correção dos valores que pretende ver estabelecidos, nem tampouco o método utilizado para se chegar a tais valores. Em cumprimento ao despacho de fls. 14, a União Federal apresentou planilha de cálculo, e requereu o acolhimento do valor de R\$ 42.787.818,64 (quarenta e dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos). As impugnadas manifestaram-se às fls. 30/31, sustentando a impossibilidade de acolhimento do valor pretendido pela União Federal, por ter sido apresentado unilateralmente, sem comprovação da origem ou demonstração da forma de atualização. Conclui ser possível a fixação de valor condizente, na hipótese de impossibilidade de determinação do efetivo conteúdo econômico correspondente, hipótese em que é aceitável a sua modificação em sede de sentença ou de liquidação de sentença, se o caso. É o relatório. Decido. A correta atribuição de valor à causa é matéria relevante justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, a União Federal. O valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Em relação ao aspecto quantitativo do valor da causa, em princípio, esse valor deve corresponder ao benefício econômico visado pela parte demandante. É verdade que existem situações em que a lide dificilmente pode ser traduzida em termos monetários, sendo necessário, para tanto, servir-se de aspectos situados em torno do direito material discutido, os quais possam ser reduzidos em valor econômico. No extremo, cabe a fixação do valor da causa por arbitramento, de modo a satisfazer a exigência contida no art. 258 do CPC. Tratando-se de discussão em torno de débito fiscal, o valor da causa é facilmente apreendido a partir do objetivo postulado pela parte demandante, já que a configuração da lide já está assentada dentro do terreno econômico. Deste modo, cuidando-se de ação ordinária em que se objetiva a repetição de indébito, o valor a ser atribuído à causa, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, do seguinte teor: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Nesse sentido, o precedente da jurisprudência: 1. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 2. Impugnação ao valor da causa. 3. Em se tratando de ação de repetição de indébito, e não meramente declaratória, cabe aplicar, por analogia, o critério preconizado para as ações de cobrança (CPC, ART-259, INC-1). 4. Agravo desprovido. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AG 9604027522, Relator Gilson Langaro Dipp, j. 05/03/1996, v.u., DJ 24/04/1996, p. 26562) No caso em exame, objetiva-se na ação ordinária a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO, referentes a fatos geradores

ocorridos nos últimos cinco anos. A parte autora atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Posteriormente, em cumprimento à determinação judicial, a parte autora requereu a majoração do valor da causa para R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), de forma a possibilitar o recolhimento das custas judiciais de acordo com o teto legal (fls. 1170/1172 dos autos principais). A emenda da petição inicial foi acolhida e foi determinada a citação (fls. 1189 dos autos principais). A União Federal sustenta, nesta impugnação, ser forçosa a sua retificação para que passe a constar o valor de R\$ 42.787.818,64 (quarenta e dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), com base na planilha apresentada às fls. 20/25. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Em especial, nos casos de ação de repetição de indébito, nem sempre é possível identificar-se, num primeiro momento, o efetivo valor do benefício econômico postulado em juízo, haja vista a complexidade dos cálculos para apuração do quantum debeatur. Nesses casos, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, de forma provisória, até que se apure o efetivo valor da pretensão na sentença ou em fase de execução. Nesse sentido, o precedente da jurisprudência: 1. O valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. 2. A formulação de pedido genérico é admitida, na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeatur, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, hipótese em que o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. (Precedentes desta Corte: REsp 591351/DF, desta relatoria, DJ de 21.09.2006; AgRg no REsp 568.329/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 23/05/2005; REsp 363445/RJ, Relatoria Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.04.2002; REsp 327.442/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ 24/09/2001; REsp 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e REsp 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998). (STJ, Primeira Turma, AgResp 200602656083, Ministro Luiz Fux, j. 23/06/2009, v.u., DJE 06/08/2009). É o que ocorre no caso em exame, em que se postula a repetição de quantias indevidamente pagas, nos últimos cinco anos, pelas autoras, ora impugnadas, a título de ATAERO. Mister observar que o valor apontado pelas autoras, na ação ordinária, é passível de retificação, na sentença ou em fase de execução. Posto isso, não acolho a presente impugnação, para manter o valor da causa indicado pela parte autora, na ação de conhecimento, ressalvando a possibilidade de ser revisto posteriormente, em sede de sentença ou em fase de execução, se o caso. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes com os registros cabíveis. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos.

0018186-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018186-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015516-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015516-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RUTH OLIVEIRA BATISTA(SP253007 - RITA DE CASSIA MARTINS SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em ação movida por Ruth Oliveira Batista - autos nº2008.61.00.015516-0, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 385.000,00, referente ao pedido de indenização por danos morais, mostra-se abusivo e desprovido de amparo legal, na medida em que o valor atribuído à causa, em ações de danos morais, não obrigatoriamente devem refletir o valor da indenização que se pretende. Ademais, aduz que referido valor reflete no cálculo das custas judiciais. Pugna pelo acolhimento da presente impugnação para fixar à causa ao equivalente a 10 salários mínimos. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, concordando com a retificação caso seja o entendimento deste Juízo (fls. 10). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído à causa deve espelhar o benefício econômico pretendido na ação, independentemente da natureza das indenizações pleiteadas, observadas as regras fixadas nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da petição inicial e será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo

que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. No caso dos autos, foi indicado o valor de R\$ 385.000,00, referente ao pedido de indenização por danos morais, insurgindo-se a impugnante por entendê-lo abusivo, na medida em que o valor atribuído à causa, em ações de danos morais, não obrigatoriamente devem refletir o valor da indenização que se pretende. Ademais, aduz que referido valor reflete no cálculo das custas judiciais. Cumpre lembrar, que a questão encontra previsão na Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, que, ao dispor sobre as custas judiciais devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, fixou-as, para as ações cíveis em geral, em 1% do valor atribuído à causa, limitando-as, no entanto, ao máximo de 1.800 UFIR (item a, da tabela I). Desse modo, o legislador possibilitou que mesmo nas causas de valor elevado, tivessem as partes a garantia de acesso ao duplo grau de jurisdição. Finalmente, observo que a valoração e correspondente indenização de um dano moral há de ser arbitrada em momento oportuno, caso seja reconhecida judicialmente sua ocorrência. Não obstante, tendo o autor apresentado estimativa de indenização ao dano moral que alega ter sofrido, não pode dar à causa valor inferior. Sobre o tema, note-se o entendimento adotado pelo E. STJ. no RESP 402.593/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 07.10.2002 p. 252, segundo o qual, na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa. Precedentes. Posto isso, rejeito a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 5525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012328-63.2006.403.6100 (2006.61.00.012328-9) - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL S/A - FILIAL 2 RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CAMAQUA/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL NOVO HAMBURGO/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL FORTALEZA/CE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BRASILIA/DF X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES/PE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CANOAS/RIO GRANDE DO SUL X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL COLOMBO/PR X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL MANAUS/AM(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fl.749/768: Ciência às partes do laudo pericial complementar pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os seguintes para a parte ré. Int.

0021329-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NIVALDO GARUTTI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS

SANTOS)

Fl.206/216: Ciência à Caixa Econômica Federal pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022946-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022946-5) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Fl.754/787: Ciência às partes do laudo pericial pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os seguintes para a parte ré. Int.

0025358-97.2008.403.6100 (2008.61.00.025358-3) - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP286519 - DENISE SICA PONTES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl.1368/1400: Ciência às partes do laudo pericial pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os seguintes para a parte ré. Int.

0026155-73.2008.403.6100 (2008.61.00.026155-5) - JUSSARA SANTA RITA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado às fls.190/200, no prazo de 10 dias.Após, expeça a secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais e faça os autos conclusos para sentença. Int.

0003008-81.2009.403.6100 (2009.61.00.003008-2) - JENNYFER ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARTA ALVES DA SILVA FREIRE(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação das rés à emissão e entrega de Cartão do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Dispõe as regras processuais sobre produção probatória que o Juiz deve indeferir prova inútil para o deslinde da causa.Assim, considerando que as provas documentais produzidas nos autos, permitem a dispensa de prova testemunhal, indefiro o pedido da parte-ré de fl.198.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Providencie a CEF extrato detabalhado dos débitos, informando os juros e encargos contratuais aplicados, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0014993-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014993-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS(GO020480 - NAYRA CAIRES LIMA SEABRA)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.92,verso, no prazo de 10 dias.FLS.113/133: Vista à parte autora.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 dias.Após, conclusos para sentença. Int.

0018521-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Indefiro o requerido à fl.104 e mantenho a decisão de fls.103, manifeste-se a autora, sob pena de preclusão da prova.Cumpra a CEF a determinação de fl.103 ou preste os seus esclarecimentos a respeito do não cumprimento da ordem judicial para que sejam tomadas as providências cabíveis.Int.

0022412-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL SANTOS BRAGA

Vista à CEF da certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls.52, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0022843-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022843-0) - PEDRO CASTALDELLO NETO(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária no qual a parte autora visa a anulação do auto de infração nº 08.1.90.00-2002-016337 que constitui crédito tributário relativo a IRPF, em razão de omissão de rendimentos.Alega a parte autora que recebeu em sua conta corrente dois depósitos relativos a devolução de empréstimo pessoal e outros dois depósitos em razão da alienação de um imóvel.Pretende a prova testemunhal e documental.Dispõe as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova inútil para o deslinde da causa. Assim, tendo em vista que os fatos alegados

pelas partes são provados por documentos, desnecessária a prova testemunhal. Com relação à prova documental requerida pelo autor, a própria parte pode diligenciar, junto às agências bancárias, a fim de obter os extratos requeridos. Faculto às partes, no prazo de vinte dias, apresentação de outros documentos que julgarem pertinentes. Int.

0024668-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024668-6) - DANIELLA APPOLINARIO NEVES X TATIANA ROBERTA CAZARI(SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. FLS.82/89: Vista ao réu. Int.

0015081-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015081-2) - MONICA FARIZO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE FARIZO DE OLIVEIRA(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000771-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000771-2) - CLARISSE RODRIGUES(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de fl.94, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF recolha a diferença de custas, sob pena de não recebimento da apelação interposta. Int.

0003433-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003433-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BELMER PARTICIPACOES LTDA

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie o endereço correto da empresa ré, tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl.54. Após, cite-se. Int.

0004168-10.2010.403.6100 (2010.61.00.004168-9) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ao SEDI para exclusão do Banco Bradesco S/A do pólo passivo, conforme decisão de fls.113/115. Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Após, conclusos para sentença. Int.

0005747-90.2010.403.6100 - CELIA PRIETO VALDERREY - ESPOLIO X ENRIQUE VALDERREY VIDALES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl.79/86: Ciência à parte autora pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011584-29.2010.403.6100 - SINFRANIO DE SOUZA NUNES(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a tramitação prioritário, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. Citem-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte autora, conforme requerido às fl.49. Cumpra-se.

0012140-31.2010.403.6100 - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0014196-37.2010.403.6100 - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fl.135/139: Recebo a petição como emenda da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor dado à causa. CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004840-14.1993.403.6100 (93.0004840-6) - HERMANDO MORANI FILHO X HARUO KUME X HEITOR PETTRES FILHO X HELIO NEVES DA SILVA X HELIO RUBENS FENCI X HERCULANO NAOKI OKADA X HIDEAKI NAKAI X HENRIQUE CRISTINO DE MORAES X HAMILTON APARECIDO DE ALMEIDA X

HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Hermano Morani Filho, Haruo Kume, Heitor Petres Filho, Helio Neves da Silva, Helio Rubens Fenci, Herculano Naoki Okada, Hideaki Nakai, Henrique Cristino de Moraes, Hamilton Aparecido de Almeida e Henrique Dias Lyra Junior em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativa ao mês de abril/1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgo inflacionário, indevidamente levados à efeito no Plano Econômico que indica. Consta prolação de sentença indeferindo a petição inicial por falta de interesse processual (fls. 56/60), dessa decisão a parte-autora interpôs recurso de apelação (fls. 62/69), e a CEF e a União Federal (fls. 72/78 e 83/86, respectivamente). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para o prosseguimento do feito (fls. 95/100). Às fls. 111 consta decisão excluindo a União Federal do pólo passivo da demanda, uma vez que a mesma é estranha a relação de direito material, bem como determinando a parte-autora que esclarecesse o expurgo pretendido e apresentasse cópia da CTPS com a data de opção pelo FGTS. A parte-autora informou que o expurgo pleiteado é o de abril/1990 (fls. 113/114) e acostou documentos às fls. 116/124. Sobreveio sentença indeferindo a inicial pelo cumprimento parcial e intempestivo do despacho de fls. 111 (fls. 126), inconformada a parte-autora interpôs recurso de apelação às fls. 132/140. O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão dando provimento a apelação e anulando a sentença proferida às fls. 126. Consta pedido de desistência formulado pelo co-autor Hélio Neves da Silva (fls. 154), a qual foi homologada às fls. 156. Às fls. 168 consta a ciência as partes da descida dos autos e determinação para intimação da CEF a fim de apresentar contestação. A CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência no mérito (fls. 176/189). Instado a apresentar cópia da CTPS ou extrato de conta fundiária do FGTS referente ao período pleiteado, o co-autor Henrique Cristino de Moraes permaneceu silente (fls. 190v). Determinado a intimação pessoal da parte-autora para cumprimento integral do despacho de fls. 190, a mesma restou infrutífera pois o Sr. Henrique Cristino de Moraes esclareceu desconhecer a existência do referido processo e se recusou a receber o presente mandado (fls. 194/195). A parte-autora requereu a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (fls. 196/197). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. No que concerne a falta de interesse de agir por ocorrência de transação não merece prosperar pois inexistente nos autos qualquer documento comprovando a adesão da parte-autora ao termo. Ademais a ausência de termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2002, impede a homologação deste, logo, a CEF deveria ter sido diligente acostar aos autos comprovação da referida adesão. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente

Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Inicialmente, cumpre salientar que, no concerne ao co-autor Henrique Cristino de Moraes, constata-se dos autos que o mesmo não comprovou ser titular de conta fundiária do FGTS, inclusive, após ter sido intimado para apresentação de cópia da CTPS ou extrato de conta fundiária do FGTS referente ao período pleiteado (fls. 190v). Ademais, quando da intimação pessoal do co-autor, consta certidão exarada pelo Oficial de Justiça esclarecendo que o Sr. Henrique Cristino de Moraes afirmou desconhecer a existência da presente demanda, bem como se recusou a receber o mandado de intimação (fls. 194/195). Assim sendo, face a inexistência de comprovação do direito pleiteado cumpre reconhecer a improcedência do pedido em relação a este co-autor. Indo adiante, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. No caso dos autos, como se sabe, é o autor que fixa os limites da lide e da causa de pedir quando de sua petição inicial, devendo o juiz decidir de acordo com esses. Desse modo, embora a jurisprudência tenha reconhecido a aplicação dos expurgos de janeiro/1989 e abril/1990, verifica-se que o objeto da presente lide objetiva tão-somente a incidência do expurgo de abril/1990, de modo que a fim de impedir que a sentença seja considerada ultra petita, o julgamento deve observar os limites do pedido formulado na inicial. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esse índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporado tal índice expurgado, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for

posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Ante ao exposto, no que concerne ao co-autor Henrique Cristino de Moraes, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. E, no tocante aos demais autores, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com o expurgo indicado nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

0035539-02.2004.403.6100 (2004.61.00.035539-8) - JORGE LUIZ QUINTINO DA SILVA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação ordinária, partes em epígrafe, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de afastar a decisão administrativa proferida em certame público, a qual considerou o autor fisicamente inapto para o exercício do cargo público para o qual concorreu. Pleiteia-se, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Alega o autor haver logrado êxito nos exames objetivo e prático. Todavia, foi reprovado no exame médico, por ter sido considerado inapto para o exercício do cargo de Carteiro Motociclista I. Em face da decisão administrativa, interpôs recurso, o qual foi indeferido. Sustenta que a decisão médica que o considerou inapto consubstancia-se em ato administrativo, razão pela qual deve obedecer às exigências legais para sua validação, especialmente a motivação, o que não se verifica no caso em exame, uma vez que não está configurada a incapacidade física do autor impeditiva do exercício do cargo. Afirma ter sido informado verbalmente por ocasião do exame, que a doença poderia agravar-se no futuro em razão da atividade a ser desenvolvida. A emissão de juízo de valoração prévio, referente a fato futuro e incerto, vicia o ato, tornando-o nulo. Requer, assim, a anulação do ato administrativo, bem como daqueles posteriormente praticados, de molde a possibilitar a contratação do autor para o cargo almejado. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do direito à aprovação e classificação no concurso público, invalidando o ato administrativo eliminatório, determinando a sua contratação em vaga não ocupada na data do trânsito em julgado, ou que vier a ser aberta posteriormente. Requer, igualmente, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, com fulcro no art. 37, 6º, da Constituição Federal, correspondente à diferença entre o salário efetivamente percebido e aquele que teria direito caso houvesse sido contratado, acrescida de correção monetária, e juros a partir da citação. Requer sejam acrescidos, ainda, eventuais valores referentes a aumento de salário e demais encargos trabalhistas, entre eles FGTS, férias e décimo terceiro. Postula, por fim, o pagamento de indenização, no valor de R\$ 31.700,00 (trinta e um mil e setecentos reais), decorrente dos danos morais sofridos, em virtude de sua eliminação por problema físico inexistente. Com a inicial, o autor apresenta documentos. Às fls. 152, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 161/183. Juntou documentos às fls. 184/217. Argüi, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse de agir, posto tratar-se in casu de mera expectativa de direito. No mérito, sustenta que o exame admissional tem caráter eliminatório, conforme previsão contida no edital do concurso. Alega que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional foi elaborado em conformidade com determinação legal do Ministério do Trabalho. A doença apresentada pelo autor impossibilita o exercício do cargo pretendido, por colocar em risco a segurança e saúde do trabalhador. Informa que consiste em atribuição do cargo de Carteiro I, entre outras, a distribuição de documentos mediante o uso de bolsa de até 10 kg, para o sexo masculino, e até 08 kg para o sexo feminino; portanto, implica o carregamento de peso de forma repetitiva, contínua e mecanizada. Assevera que a exclusão do autor do certame coaduna-se com o princípio da dignidade humana, pois que visa preservá-lo a saúde e dignidade física. No mais, refuta as alegações referentes à ocorrência de danos material e moral, contidas na inicial. Às fls. 220/225, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi oportunizado às partes manifestarem-se sobre provas a produzir, especificando-as. O autor apresentou réplica às fls. 229/245, refutando os argumentos trazidos em contestação, e reafirmando os termos da inicial. Às fls. 246/248, o autor solicitou a produção de provas pericial médica, especialidade ortopedia, bem como oitiva de testemunhas. Apresentou novos documentos (fls. 249/252). Às fls. 253/261, o autor opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 220/225, os quais não foram providos, conforme decisão proferida às fls. 253. Às fls. 276/289, o autor noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, ao qual foi negado efeito suspensivo, conforme fls.

291/295. Às fls. 297, foi deferida a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do autor, designando-se audiência para esse fim. Às fls. 320, o autor opôs embargos de declaração em face dessa decisão, ao fundamento de ser omissa em relação ao pedido de produção de prova pericial médica. Às fls. 325, o Juízo postergou a apreciação do pedido de prova pericial para após a realização da audiência de instrução. Em audiência realizada às fls. 337/339, restou prejudicada a tentativa de conciliação, foi dispensado o depoimento pessoal do autor, foram ouvidas testemunhas de ambas as partes, e foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a ré apresentar o PCMSO e MANPS em vigor ao tempo das análises feitas pelo autor. Os documentos requisitados pelo Juízo foram apresentados pela ré às fls. 349/443. A parte autora obteve ciência conforme cota lançada às fls. 444. Às fls. 449, foi deferida a produção de prova pericial médica, a ser realizada pelo IMESC. Foi facultada às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. A ré apresentou quesitos às fls. 462/463, e o autor, às fls. 472/473. O laudo pericial foi acostado às fls. 503/508. Às fls. 519/520, o autor apresentou quesitos suplementares, bem como reiterou a apreciação daqueles anteriormente formulados. Às fls. 521/530, a ré manifestou-se em relação ao laudo pericial. Destacou ter sido comprovada, pericialmente, a existência de malformação da coluna vertebral do autor (espinha bífida), a qual pode ocasionar danos ao sistema nervoso central, razão pela qual torna-se forçoso o reconhecimento de sua inaptidão, nos termos do edital do concurso. Juntou parecer do assistente técnico por si indicado (fls. 531/533). Em cumprimento à decisão judicial proferida às fls. 535, o IMESC complementou o laudo pericial fornecido, mediante a apreciação dos quesitos apresentados pelo autor (fls. 540/542). Em manifestação de fls. 549/553, o autor requereu a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, com resposta a novos quesitos, visando à complementação da prova pericial efetuada. Reiterou, ao final, o pedido contido na inicial. Às fls. 555/556, a ré manifestou-se sobre a complementação do laudo pericial de fls. 540/542, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 557/559, o autor manifestou-se sobre o laudo pericial. Acostou laudo elaborado por médico perito oficial da Defensoria Pública da União, às fls. 560/562. Em decisão proferida às fls. 563, restou indeferido o pedido de realização de nova perícia. Em face dessa decisão, o autor opôs embargos de declaração, ao fundamento de haver omissão judicial sobre o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para o esclarecimento do laudo pericial (fls. 567/568). Na mesma oportunidade, apresentou agravo, na forma retida (fls. 568/569). Às fls. 573, este Juízo indeferiu o pedido de designação de audiência, bem como oportunizou à ré manifestar-se em contraminuta em relação ao agravo retido, o que foi realizado às fls. 577/580. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, não obstante ter sido realizada audiência pelo i. magistrado, aceite a conclusão haja vista sua convocação para atuação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região por tempo indeterminado. A matéria preliminar aventada - carência de ação por ausência de interesse de agir - confunde-se com o próprio mérito da causa. Assim sendo, será apreciada como tal a seguir. Passo ao exame do mérito. Concurso público trata-se da seleção feita pela Administração a fim de escolher o candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, bem como possibilitando a todos os administrados, que preencham as necessidades básicas estipuladas pela Administração, devido à atividade a ser desenvolvida, serem servidores da Administração. Assim, por um lado atinge-se o interesse público primário, contratando aqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade; por outro, possibilita a todo administrado interessado em tornar-se servidor público lato sensu, que assim o seja. Para ganhar força e amparo jurídico, afinal os fins primordiais são aqueles supramencionados, com o relevante merecimento em nossa sociedade, faz-se imprescindível assegurar a igualdade na participação de todos que preencham os requisitos minimamente necessários e devidamente especificados no edital, em condições de impessoalidade e através de seleção objetiva. Claro que todos os demais princípios regentes da atividade administrativa - como legalidade, eficácia, probidade ... - também aqui se mantêm presentes, mas tão-somente se levanta com detalhe aqueles dois, pelo sentido da realização da seleção. Dizer que se rege pelo princípio da igualdade, significa estipular que a seleção não levará em conta condições pessoais, a fim de privilegiar ou prejudicar certo concorrente do certamente, tratar-se-á a todos da mesma forma, com as mesmas exigências. Objetivamente porque não se identificará cada qual e suas especiais características, mas sim o que se faz necessário de acordo com o edital, que por sua vez estará especificando o que é necessário para o bom desempenho da atividade objeto. Por fim, com o princípio da impessoalidade, não se considerará o indivíduo em si, mas o concorrente, abstratamente considerado, como todos os demais, administrado que concorre para contratação pela Administração. Vê-se que todos os princípios regentes do certame encontram-se interligados, e diferentemente não poderia ser, pois o primordial é alcançar aquelas duas finalidades, quais sejam, o funcionário mais apto e em igualdade de sujeição assim tido. A igualdade não afasta a possibilidade de previsão de requisitos mínimos que previsto alhures, posto que havendo necessidade de certas características para a atividade a ser prestada, esta a Administração autorizada a prevê-la no Edital, pois não se perde de vista que o concurso público, ao atender a necessidade de prestar o serviço da melhor forma possível, está a atender as necessidades do administrado. Para tanto outra solução não há senão submeter a todos às mesmas regras, e claramente sendo estas especificadas e determinadas, daí porque o Edital. Este é o instrumento convocatório, a partir do qual se possibilita a todos os interessados o conhecimento do necessário para concorrer à seleção, determinando-se os requisitos mínimos, as fases de seleção, os critérios de seleção etc. Assim, o Edital, instrumento convocatório, para a participação do certame de seleção, é tido como regra básica desta seleção, pois ali virão as devidas especificações, dando-se prévia ciência a todos os interessados para que se programem e preparem à concorrência, seleção que terão a que se submeter. Nesta esteira veio o presente concurso. O autor alega que está sendo prejudicado pela conduta do réu, que o eliminou do concurso, devido a problemas de saúde. Já o réu alega que houve a eliminação do autor por problemas de saúde, porque estes o impede de exercer a atividade do cargo concorrido sem prejudicar sua saúde, o que afeta, aliás, a dignidade humana. Vejamos. Primeiramente quanto à legalidade de o exame físico ser eliminatório. Consta do próprio edital, ao tratar dos procedimentos pré-admissionais que: Nesta etapa será realizada avaliação física e mental, de caráter

eliminatório, que devera envolver, dentre outros, exames médicos e complementares que terão por objetivo averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo. Destarte, vê-se que o princípio da legalidade foi corretamente cumprindo, pois a eliminação realizada veio nos termos do edital, que tanto quanto a lei, para a seleção a ser feita, é lei, regendo o concurso em seus exatos termos, sem que a administração possa dele se afastar. E ainda, quanto à legalidade em si desta cláusula, também tem de ser reconhecida, posto que para requisito específico requerido pela administração, olha-se para a atividade a ser desempenhada, verificando se a mesma necessita de algum critério especial. No presente caso, como veremos, requer-se boa condição de saúde, posto que a atividade inerente ao cargo concorrido implica em esforços físicos significativos, diante do peso a ser carregado dia após dia. Correto a preocupação da administração de assim agir, de modo a evitar que o indivíduo contratado tenha lesões por vezes irreversíveis, bem como impede a sobrecarga do sistema previdenciário, por constantes afastamentos devido ao desempenho de função que não deveria realizar em se considerando a particular saúde do indivíduo. E presta o serviço da melhor forma possível ao contratar pessoa verdadeiramente apta à função. Não se pode olvidar que com esta precisa seleção diminui consideráveis problemas jurídicos, uma vez que é comum que funcionários do correio, após deixarem os empregos, socorram-se do Judiciário requerendo indenizações em decorrência de lesões que sofreram pelo serviço realizado. Diante destas considerações supra, vê-se a legalidade de a administração incluir no edital a aptidão em exame médico físico e mental, evitando todos os transtornos que constantemente ocorrem. Como se dá em função da atividade a ser prestada, é um especial requisito da atividade, o que pode existir como requisito para a contratação. Mas não só. A assim atuar a parte ré, não está somente garantindo os ditames legais, protegendo-se de futuros problemas jurídicos, bem como protegendo a sociedade da oneração que poderia ter sido evitada, mas principalmente cumpre com ditames constitucionais, asseverando a dignidade humana, que se não é protegida pelo próprio interessado, é pela Administração. O desempenho de tarefa incompatível com a saúde do indivíduo, conhecendo este panorama previamente, atinge a preservação que o direito destina aos indivíduos, a fim de garantir-lhes a melhor condição de vida possível, protegendo sua dignidade na medida em que respeita sua saúde, suas limitações, seu bem estar. É claro que o emprego é sem dúvida uma das formas de bem garantir-se a dignidade humana, ao dar condições ao indivíduo de se estabilizar e ser reconhecido na sociedade, integrando-a produtivamente, o que gera inúmeros bem estar para a pessoa. Contudo, diante da preservação da saúde versus o direito ao trabalho, em concreto considerado estes dois direito fundamentais, no presente caso, fácil perceber que o direito à saúde se sobrepõe, já que de nada adiantaria proteger-se o direito ao trabalho, se este prejudicará a saúde do indivíduo, e seja a curto ou a longo prazo, configurará impedimento para a sua vida cotidiana. Não se trata de exagerarmos a situação posta, e sim de observarmos as danosas consequências que podem resultar do desempenho da atividade, levando o autor, inclusive, a problemas como dor crônicas, o que representa uma das causas da depressão verificada na sociedade contemporânea, atingindo a existência do indivíduo. O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) que o correio segue para todos os seus empregados, e consequentemente para as admissões, prevê a atividade que será desempenhada por cada cargo e o correspondente risco das atividades que o compõem. Em sendo detectado no exame médico predisposição a determinado problema de saúde, que possa ainda que em um futuro distante, ocasionar lesões ao indivíduo, ele deverá ser excluído do certame, pelas razões já vistas: atender, com a contratação, a melhor prestação do serviço, o que não se passará se o indivíduo puder desenvolver agravamento de sua situação, impedindo-o até mesmo de trabalhar. Bem como para a proteção do próprio indivíduo, ainda que assim o mesmo não consiga enxergar, pois se estará preservando sua qualidade de vida ao evitar que desenvolva atividades que lhe poderão ser nocivas, prejudicando-o. No caso da função a ser desempenhada pelo autor - Carteiro I, com função Motociclista -, vê-se no PCMSO, que as tarefas são: idem ao Carteiro, porém usando motos. Por sua vez quanto ao Carteiro prevê como tarefas: distribuição domiciliar; triagem e manuseio de objetos; registro de anotações (irregularidades); abertura e fechamento de malas postais e recolhimento de malas postais. E na seqüência como riscos específicos prevê: Ruído e ergonômico (elevação e transporte de cargas). Como se vê a atividade a ser desempenhada não se resume a um procedimento qualquer, sem agravamento para uma saúde já com certa deficiência. A atividade que o cargo traz necessita de exemplares condições físicas, porque exigirá esforço físico relativamente constante, já que principalmente devido às atividades de elevação e transporte de cargas, haverá a implicância do peso carregado cotidianamente. O que, em se considerando a coluna do autor, não apresenta ser o serviço mais adequado, porque diretamente atingirá sua condição física. Dai o edital especificar as atividades a serem realizadas e as condições de saúde, com o exame médico eliminatório. Quer dizer, é uma atividade pesada, constante, e para o corpo desgastante. Assim porque a necessidade das especificações no edital, bem como do exame médico de aptidão, evitando a má prestação do serviço, as constantes interrupções por afastamentos, a oneração do sistema previdenciário, e futuros pedidos de indenizações, por simples descuido da parte ré, que deveria ter diligenciado para verificar a situação física dos indivíduos interessados nos cargos oferecidos quando da contratação; e por fim o respeito da dignidade humana. Então no presente caso vê-se que o Médico da parte ré relatou a situação física do autor como inapta para a atividade, considerando que o esforço físico poderá desenvolver doença incapacitante. Posteriormente, ao ser realizada perícia judicial, constatou o perito que o autor pericando é portador de espinha bífida oculta de S1, além de discreta escoliose. Conclui, ainda, que não há como caracterizar incapacidade laborativa definitiva. Ao especificar a má formação do autor relata o perito que: A spina bífida é uma malformação da coluna vertebral resultante de um defeito na formação das vértebras, ocasionando uma fenda posterior pela falta de fusão do processo espinhoso, pode causar danos ao sistema nervoso central nos casos mais graves ou simplesmente manter-se oculta sem qualquer outra alteração anatômica ou fisiológica. Este problema pode ocorrer numa ou mais vértebras sendo mais comum ao nível da cintura. E prossegue: O tipo spina bífida oculta é um tipo muito comum e que raramente causa deficiência. Pode ter algumas manifestações externas como por exemplo uma cova

ou um tufo de pêlos nas costas. Como habitualmente não há sintomatologia, muitas pessoas desconhecem ter Spina Bífida Oculta. E ao final conclui que ...os sintomas relatados e atualmente sem caracterização de incapacidade.. Ocorre que se tem de considerar não somente o momento do exame como o fez o perito, mas a atividade que será, com estas condições verificadas, desempenhada pelo indivíduo, e no presente caso, repisando, sendo atividade de carga, com o carregamento cotidiano de peso, e movimentos sempre com tais acréscimos de peso, não creio ser adequado o desenvolvimento da atividade em que o cargo concorrido implica. Até mesmo porque, segundo as próprias conclusões periciais, não há como se ter certeza que por si só a condição do autor já não se agravaria, agora se imagine com o desempenho da atividade considerada. Assim, visando a melhor proteção à saúde do interessado, não creio ser prudente o desempenho da tarefa. Estando em conformidade com as regras de direito a atuação da ré, inclusive para a preservação do próprio indivíduo autor. Vê-se que o réu para afirmar a inaptidão considerou as normas do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -, o perito judicial não se atentou a este. Este programa prevê que todos os empregadores têm de seguir para a admissão dos trabalhadores, visando a saúde do contratado, garantido-lhe, assim, a qualidade de vida. Prever as diretrizes gerais a serem observadas na execução do programa: prevenir, rastrear e diagnosticar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho; privilegiar o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre a saúde e o trabalho e garantir a correta informação dos riscos existentes e auxiliares (notadamente por parte da empresa contratante de mão-de-obra prestadores de serviços à empresa contratada, nos locais onde os serviços serão prestados). Sendo que diferentemente o fez o perito judicial, que não relaciona a perícia e situação do autor às regras do programa, o que não traz maiores prejuízos, posto que não se trata de questão absolutamente técnica, sendo possível ao Juízo vislumbrar o liame existente. Ora, o que se deve ressaltar aqui é que as condições de saúde do autor não podem ser analisadas superficialmente e muito menos em desconexão com a exata atividade que será prestada. O autor pode ter uma boa saúde para o desempenho de muitas atividades, mas em decorrência de algum dado específico, poderá faltar-lhe aptidão para determinada atividade. Justamente o presente caso. Entendo que devido às constatações feitas pelo perito e médico da ré, tendo ambos constatado a deformação analisada, deva-se entender que o autor não tem condições para a prestação do serviço em comento, pois para se concluir num ou noutro sentido considera-se a atividade a ser prestada, e aparenta ser atividade que muito exigirá das condições físicas do autor, o que seria sim interferido pelas suas lesões anteriores, agravando sensivelmente sua condição de saúde antes do tempo, prejudicando sua qualidade de vida. Veja-se que no edital, sobre a inaptidão admissional para cargos de carteiro motorizado, prevê que fraturas pregressas de membros inferiores com limitação de movimentos; tratamento cirúrgico pregresso em articulações em geral; patologias ósseas degenerativas em decorrências de traumas, cirurgia ou outras causas são causas para a inaptidão e assim reprovação no concurso. Consequentemente agiu a Administração corretamente, sendo justificado a reprovação do autor, que veio nos termos do edital, do programa e das constatações médicas em conjunto com a atividade a ser prestada. Estando o ato administrativo em cotejo em conformidade com a lei, inclusive quanto a sua razoabilidade e proporcionalidade. Consequentemente, diante da legalidade na atuação da administração, também não encontra amparo os demais pedidos indenizatórios. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas e honorários processuais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0020819-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020819-3) - JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária indenizatória, em que a parte autora pleiteia o pagamento da quantia de 100 vezes o valor do salário mínimo, como forma de indenização pelos danos morais sofridos, em decorrência de indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Aduz a parte autora que por um erro da ré, em decorrência de débito quitado, seu nome foi incluído nos cadastros de negativação de crédito, impedindo-o de efetivar negócios jurídicos, e ainda colocando-a em situação constrangedora quando da negativa de concessão de crédito em certos estabelecidos, justamente por seu nome constar nos cadastros de dados de mal pagadores. Afirma a autora que solicitou, em 18 de abril de 2008, empréstimo pelo CDC automático no importe de R\$ 500,00, a ser pago em 19 parcelas de R\$ 43,58, vencendo a primeira parcela em 10/06/2008 e, assim sucessivamente, totalizando o montante de R\$ 828,02. Afirma que, em 30/05/2008, dirigiu-se a agência e quitou por meio de boleto bancário a dívida de R\$ 563,85. Contudo, em 17/04/2009, a parte-autora relata que foi surpreendida com o fato de seu nome ter sido incluído no cadastro da SERASA e SCPC por restar em aberto o pagamento do título, o que impossibilitou a compra de um computador. Assim, pleiteia a reparação do dano moral suportado, consistente no abalo de crédito, através da condenação da CEF ao pagamento de indenização, cujo montante requer seja fixado em 100 (cem) salários mínimos. Por fim, pede tutela antecipada para que a anotação em tela seja excluída do cadastro de inadimplente em tela.Com a inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 24).Houve a citação da ré, ofertando esta sua contestação, fls. 27/34, na qual esclareceu que por um erro no sistema computacional o contrato nº 1816.400.1414-05, quitado em 30/05/2008 foi indevidamente enviado ao Serasa. Contudo, informa que já providenciou a baixa do cadastro, e esclarece que até o presente momento a parte-autora não havia comparecido a agência para comunicar o ocorrido, inclusive, após saber de sua inscrição no órgão de proteção ao crédito. Por fim, a CEF requerer a designação de audiência de tentativa de conciliação.Consta decisão julgando prejudicada a apreciação da tutela face ao reconhecimento por parte da CEF do erro cometido e, determinando a especificação de provas pelas partes (fls.

38).Réplica às fls. 43/46.A CEF comprovou a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 47/51).Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 59). Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Conheço do processo em seu estado, para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, em audiência ou fora dela, restando para decisão apenas questão de direito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa).Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para especificas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado.E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro.Ora, verifica-se que a própria parte-ré reconhece a ocorrência de erro operacional, o que culminou no envio para o Serasa, do nome da parte-autora face a inadimplência no contrato de nº 1816.400.1414-05, sendo constatado que o referido contrato já havia sido quitado em 30/05/2008. Ademais, a guia de pagamento avulso - TD 05.1 comprova a quitação da dívida (fls. 18).Portanto, resta certo que a parte-autora cumpriu integralmente com a obrigação assumida, efetuando o pagamento total do empréstimo, sendo inadmissível o prejuízo que sofreu moralmente, por decorrência de negligência da ré no cumprimento de seus deveres, sujeitando a todos a procedimentos automáticos, informatizados, que acabam por lesar o indivíduo. Tanto a própria ré reconheceu seu erro, que concordou providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplente, conforme comprovado às fls. 47/51, bem como requereu a tentativa de conciliação. É cediço que a CEF não tem o poder de livremente dispor de valores, senão nos termos em que normas a autorizem, resultando também daí a percepção, óbvia, diga-se, de conduta indevida pela ré. Por fim, observo que erros ocorrem em todas as esferas da prestação de serviço, faz parte do próprio serviço, já que executado, ainda que indiretamente em alguns casos, por humanos. Contudo o dano causado à autora não decorreu da cobrança, mas do envio de seu nome para o SCPC, fazendo-a passar por situações vexatórias. Ora, basta o sistema da CEF ser estabelecido com o prazo maior para o envio dos nomes dos devedores a estes órgãos, e de preferência com verificação humana prévia sobre a manutenção da situação ali registrada, ou quaisquer outras medidas similares para preservar os indivíduos, evitando aborrecimentos profundos como os ocasionados. Ora, resta claro, senão dizer ululante, o dano suportado pela autora. O nome e boa-fama do indivíduo, principalmente quanto à adimplência de seus compromissos financeiros, é qualidade muito estimada na sociedade de hoje. Assim, passa a ter seu nome, isto é, sua imagem e honra abalados pela inscrição nestes cadastros, comprovando ser a parte autora inadimplente, e assim a caracterizando e identificando, quando em verdade a mesma assim não o é. Diante de efetivação de negocio jurídico, ser impossibilitada a concessão de crédito, por verificação do estabelecimento, de ser a pessoa devedora, é situação sem duvida vexatória, contudo, conquanto mais considerando-se que em verdade

assim não se poderia caracterizar a autora. Portanto, deverá a ré arcar com os prejuízos morais sofrido pela parte autora. Não há como escusar-se de sua obrigação, pois, ainda que sua responsabilidade não fosse objetiva, cabe à ré responder pela atuação profissional de seus funcionários, e claro resta a negligência do funcionário que negativamente o nome da autora. Tenho, portanto, como certa a ocorrência do ato lesivo, como acima descrito. Igualmente se concluiu, como alhures mencionado, pela conduta caracterizadora do fato gerador da obrigação de indenizar. E por fim pelo nexo entre esta e aquela. Verificado o ato lesivo e a conduta da ré, passo ao exame dos danos morais. Danos morais são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Quanto aos danos morais sofrido pela parte autora, é de fácil constatação, bastando para tanto o senso comum. Não se tratou simplesmente de indevido envio do nome da autora aos órgãos negativos de crédito, mas como alhures extensamente analisado, sofreu ainda outros prejuízos, como a negativa de concessão de créditos em negócios que visa a realizar. Este desgosto sofrido pela parte autora acabou-se por caracterizar-se como muito mais que um simples abalo, atingindo sua personalidade, seu estado emocional e psíquico, bastando o senso comum para constatar-se isto, haja vista que a parte autora foi retratada como devedora, inadimplente. Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento dos danos morais sofrido pelo autor, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), desde a data do arbitramento, incidindo sobre o valor da condenação correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.02.2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e, desde o evento danoso, juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, bem como nas custas processuais .P.R.I.

0001126-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001126-0) - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES (SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização ao autor alcançando o valor de R\$135.000,00 pelo dano moral sofrido, haja vista a falsificação do cheque de nº. AAA 000488, no valor de R\$1.350,00, correspondente a talonário emitido pela ré. Para tanto a autora alega existir entre as partes relação de consumo, por ser titular da conta-corrente nº01023834-7 na agência nº1374 - Metrô Santa Cruz, desde 04/2000. Aduz que em agosto de 2009, foi surpreendida com a compensação indevida de cheque falsificado nº.AAA 000488, no valor de R\$1.350,00, sendo que a referida cártula não havia sido furtada ou perdida, pois se encontrava em seu poder. Alega que registrou um Boletim de Ocorrência lavrado em 20.08.2009, bem como dirigiu-se a agência a fim de obter o ressarcimento dos valores, o qual foi realizado somente 30 dias do pedido administrativo e, após a realização de reiterados procedimentos de conferência de assinatura. Por fim, afirma que os acontecimentos causou-lhe dor na alma, sofrimentos, justificando a indenização, pois caracterizado os danos morais. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16). Houve aditamento da exordial às fls. 17 com a adequação do valor atribuído à causa. Citada contestou a ré, sem preliminares, combatendo na contestação os termos da inicial, afirmando que já foi efetuado o ressarcimento da quantia de R\$ 1.350,00 referente a compensação do cheque falsificado, bem como aduzindo a inexistência do dever de indenizar face a inócuo de dano a fim de resguardar o enriquecimento ilícito da parte. Réplica às fls. 61/64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de mais produção probatória, bastando os documentos acostados aos autos, restando em aberto apenas questão de direito. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao

serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Falar em danos morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação, quando concretizada, pode referir-se tanto a danos materiais quanto a danos morais. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se, portanto, que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tivesse a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Ocorre que, por vezes, disciplina-se a denominada responsabilidade objetiva, quando então não se requer a comprovação da culpa ou do dolo, não se perquire sobre o elemento subjetivo da conduta, restando como elementos da obrigação de indenizar a comprovação do ato lesivo, do dano e o nexos de causalidade entre um e outro. Como alhures visto, é o que se passa quanto à responsabilidade civil dos bancos, que nos termos da legislação consumerista disciplina a responsabilidade objetiva para os bancos, afastando, assim, o elemento subjetivo culpa/dolo, bastando para a responsabilidade da ré aqueles outros elementos, conduta, resultado lesivo e nexos entre um e outro. Sendo que o dano que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina. Ora o presente caso, em que, apesar da deficiência da inicial, pode-se concluir que a parte autora litiga em relação ao cheque de nº. AAA 000488, pois pleiteia em sentença, a condenação da parte-ré ao pagamento de indenização pela compensação indevida do cheque falsificado no valor de R\$1.350,00, assim não se verifica a existência de danos materiais pois este já foram devidamente ressarcido pela CEF com a devolução do valor a parte-autora. No que concerne aos danos morais, vejo que não houve qualquer conduta lesiva por parte da ré. A mesma, após o recebimento do pedido formulado pela parte-autora, em 20.08.2009, na mesma data instaurou procedimento administrativo a fim de apurar a ocorrência, colhendo a assinatura da parte-autora para verificação e, após análise foi determinado a ressarcimento do valor, o que pôs fim aos danos materiais deste cheque. Contudo, o autor pleiteia danos morais, mas pelos prejuízos sofridos, ocorre que a Justiça não serve para enriquecimento, mas sim para dar o direito aquele que o tem, a fim de pacificar os conflitos sociais. Ninguém se vai enriquecer sem causa, quanto mais através da Justiça. Considerando os acontecimentos, claro fica a intenção do autor de alcançar valores absolutamente desproporcionais ao pequeno prejuízo sofrido e que a CEF logo atuou para afastar. No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Certo que os mesmos não se configuraram, pois a ré não foi atingida em sua honra e personalidade, tanto que nenhum prejuízo subjetivo lhe restou da situação, havendo a ré se prontificado a imediatamente retificar os danos materiais, com a reparação integral. Claro que houve o aborrecimento e a diligência de ir à ré e se informar constantemente do ocorrido, bem como o bloqueio de sua conta corrente, contudo, como se sabe, isto não é suficiente para criar a obrigação de indenizar, pois a CEF atuou desta forma como maneira de proteger os interesses de seu cliente, diante dos constantes problemas que a conta vinha apresentando, e sem participação da CEF para tanto. Outra não poderia ser sua atitude, senão o bloqueio da conta. A alegação de que o autor ficou impossibilitado de efetuar pagamentos por meio desta conta bancária, bem como retirar dinheiro em Caixa Eletrônico, não serve para caracterizar os danos morais, haja vista que, a uma, o autor tinha conhecimento dos inúmeros problemas que sua conta bancária vinha apresentando; a duas, quando do ocorrido, já não havia disponibilidade financeira para retirada de valores ou efetuação de pagamentos. Quanto à diligência da CEF a fim de proceder a realização de procedimento interno, com a coleta de padrão de firma do autor, não causa surpresa alguma, afinal se trata de instituição bancária, que arcará com os riscos de seu negócio, tendo de justificar o porquê deste ou daquele valor ter recebido esta ou aquela finalidade. Ademais, estes procedimentos internos nestes casos são padrões, não comportando qualquer abuso. Se a pessoa possui uma sensibilidade mais apurada, isto não justifica a caracterização de danos morais onde não há. E mais, se não houve conduta lesiva, pois a restituição deu-se pela ré, faltaria também ai elementos para o ressarcimento a título de danos morais. No presente caso observa-se que não houve conduta lesiva e nem mesmo do dano que o autor alega ter sofrido. Portanto não se fazem presentes os elementos indispensáveis para a caracterização de danos morais, como supramencionado, sendo de rigor a improcedência da demanda nesta parte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor

atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como a condenando nas custas judiciais, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0005375-44.2010.403.6100 - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSWALDO SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária baseada no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativa ao mês de abril/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Alega, ser aplicável aos valores depositados em juízo, os mesmos critérios de correção monetária da poupança. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Acostados aos autos cópia das petições iniciais e sentença referente aos processos nºs 2007.61.00.021381-7, 2007.61.00.008880-4 e 2008.61.00.028939-5 (fls. 48/104). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls. 105). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 107/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Inicialmente, conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originariamente, com ação ordinária nº 2007.61.00.008880-4, perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, pleiteando provimento judicial para que a parte-ré promovesse a aplicação dos expurgos de junho/87, janeiro/1989, abril/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991 sobre as contas-poupanças nºs 013.011936-5, 013-13417-8 e 013-18162-8 (conforme comprova cópia da inicial e da sentença, acostados às fls. 69/88 destes autos). Ressalte-se que a referida Ação Ordinária já foi julgada: no tocante a março/1990 extinta por falta de interesse; no que tange a janeiro/1989 e abril/1990 procedentes e, em relação a julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991 improcedentes (fls. 88). Indo adiante, verificando o pedido formulado nesta ação, no tocante ao pagamento de diferencial de correção monetária baseada no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas ao mês de abril/1990, constato a ocorrência de pedido idêntico, no tocante as contas-poupanças nºs. 011936-5, 013-13417-8 e 013-18162-8 e identidade de partes com relação à mencionada ação, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e existência da superveniente da coisa julgada no que concerne ao pedido de aplicação do índice de abril/1990, verificada na ação ordinária nº 2007.61.00.008880-4. Desse modo, face a ocorrência de coisa julgada em relação as contas nºs .011936-5, 013-13417-8 e 013-18162-8, remanesce o pedido do autor tão-somente no tocante a conta poupança nº 013-19187-9. Assim, consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Indo adiante, não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela

correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição, isso se justifica porque o IPC deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de posterior a data de aniversário, assim por exemplo, objetivando o autor a aplicação do IPC de abril/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 44,80%, o creditamento ocorrerá na primeira quinzena de maio/1990. Desse modo, constata-se a não ocorrência da prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da

autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no

início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%).No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive).Nesse sentido decidi o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim)No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre

o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante ao mês de abril/1990 (44,80%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Ante o exposto, no tocante ao pagamento de diferencial de correção monetária baseada no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados nas contas poupanças n.ºs 011936-5, 013-13417-8 e 013-18162-8, relativa ao mês de abril/1990, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. E, no que concerne a conta poupança n.º 013-19187-9, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de abril/1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, fixo os honorários em 5% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0026503-91.2008.403.6100 (2008.61.00.026503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-62.1997.403.6100 (97.0000120-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALBERTO TOMAZ DOS REIS X ADERIVALDO RODRIGUES MOREIRA X IVETE PEREIRA RODRIGUES DE MORAES X LOURIVAL RAMIRES X MARLENE LAURINO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E Proc. ADRIANA NUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos, em sentença. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.35/36). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, consta esclarecimentos no tocante aos embargados Aderivaldo Rodrigues Moreira e Alberto Tomaz Reis informando que inexistem valores a restituir; já no que concerne aos demais executados foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, superior ao do embargante, por este não ter elaborado cálculos (fls. 38/45). Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados, a parte-embargada requereu a concessão de prazo (fls. 51/52), o qual foi deferido às fls. 55. Enquanto a União Federal concordou com a conta apresentada pela Contadoria (fls. 54). Consta manifestação da parte-embargada acostando aos autos novos cálculos às fls. 59/66, cujos valores são semelhantes ao apresentado pela Contadoria,

diferenciando-se apenas no tocante a atualização dos valores inicialmente elaborados pelo Contador. A parte-embargante concordou com os cálculos apresentados pela embargada (fls. 69/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta litigioso, como se sabe, em embargos à execução de sentença como o presente cumpre apurar o exato valor decorrente da condenação transitada em julgado, mas descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Contudo, verifico que os cálculos apresentados pelos embargados às fls. 59/66, tiveram como base a conta apresentada pela Contadoria Judicial sendo-lhes aplicado apenas a atualização dos valores, assim estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte embargada (fls. 59/66), que acolho integralmente, em sua fundamentação. Condeno a parte-embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente a diferença apontada nos cálculos apresentados às fls. 261/269 (dos autos da ação principal) e a conta de fls. 59/66. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0015840-49.2009.403.6100 (2009.61.00.015840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013347-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013347-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DE THOMAZI PEDRO - ESPOLIO X MARGARIDA DE TONI PEDRO DONADELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP139004 - SIBELE MAURI E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Vistos, em sentença. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva, bem como concordando com os cálculos de liquidação oferecidos. Intimado o embargado deixou de se manifestar (fls.48v). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo embargado, inexistindo conta apresentada pela União Federal (fls. 50/54). Instadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a parte-embargante concordou expressamente com a conta esclarecendo que os valores estão corretos (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, no tocante a preliminar de ilegitimidade passiva, convém traçar um breve histórico da legislação pertinente ao tema versado nos autos a fim de que seja possível a verificação do órgão competente para o prosseguimento da presente execução. Os instituidores dos benefícios cujo direito a complementação foi reconhecido no presente feito, integraram os chamados Quadros Especiais mencionados nos artigos 2º e 5º da Lei Estadual nº. 10.410/1971, composto por servidores e empregados das linhas férreas que integravam a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, a Estrada de Ferro Sorocabana S.A., a Estrada de Ferro Araraquara e a Estrada de Ferro São Paulo-Minas S.A., e que passaram a compor a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., nos termos do citado diploma legal. Ocorre que o artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/1971 autorizou o Poder Executivo a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º daquela lei, inativos ou ativos, assim como da complementação de pensões. Nesse contexto surge o Decreto Estadual nº. 24.800/de 28 de fevereiro de 1986, que dispôs em seu artigo 1º ser de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Posteriormente, a Lei Estadual nº. 9.343/1996 autorizou a transferência para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A da totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado, ressalvando, no entanto, em seu artigo 4º, que ficaria mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica, e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, sendo as respectivas despesas suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Finalmente, a medida Provisória nº. 353, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei nº. 11.483/2007) extinguiu a RFFSA e determinou em seu artigo 2º, a sucessão nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 daquela lei, quais sejam, as ações judiciais relativas aos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Vê-se, portanto, que o artigo 2º da Lei nº. 11.483/2007 excepciona tão somente as ações judiciais que envolvam empregados ativos da extinta RFFSA, cujas despesas decorrentes de condenações judiciais ficarão a cargo da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei,

relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007. Não se adequando o pedido deduzido no presente feito à exceção mencionada, assim, entendo aplicável a regra geral trazida pelo artigo 2º da Lei nº. 11.483/2007, cabendo à União o cumprimento da obrigação decorrente do direito reconhecido nesta ação. Desse modo, resta afastada a preliminar de ilegitimidade de parte aludida pela embargada. Indo adiante, os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que no caso dos autos, a parte-embargante, inicialmente, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte-embargada às fls. 08/09. Contudo, remetidos os autos à Contadoria Judicial para análise e, em sendo necessário, a elaboração de conta de liquidação, concluiu-se que os cálculos apresentados pela parte-embargada não estavam adequadamente conformados com o julgado, pelos seguintes motivos: aplicação incorreta da taxa de juros, pelo decaimento de 0,5% ter se iniciado a partir de agosto/1998 quando o correto seria a partir da citação (agosto/1997); não conversão de moeda nos meses de março a junho/1994 em decorrência da URV; utilização dos índices de correção monetária da Tabela do Estado e, por fim, inclusão das custas judiciais recolhidas na esfera Estadual. Assim sendo, a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos apresentados às fls. 50/53, com aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado (fls. 50), bem como da determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios, somente no silêncio da decisão exequenda. Por sua vez, instada a se manifestar sobre a conta elaborada, a União Federal concordou expressamente com os cálculos da Contadoria, uma vez que o próprio Núcleo de Cálculos e Perícias - NECAP da Procuradoria Regional da União - 3ª Região, analisou e constatou a regularidade dos mesmos (fls. 57/58). Desse modo, verifico que os cálculos da parte-embargada, com efeito, não estão adequadamente conformados aos critérios do r. julgado, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 50/53, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Decisão está sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0007482-61.2010.403.6100 - LUIZ EDUARDO WISSMANN (SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Luiz Eduardo Wissmann em face da União Federal, visando assegurar sua viagem no próximo dia 04 de abril de 2010. Em síntese, a parte-autora alega que, em 04.03.2010, ao saber que seu sogro estava doente, tentou embarcar para o Uruguai, mas foi impedido pela Polícia Federal do Aeroporto, sob a alegação de que havia impedimento para sua saída do País, decorrente do processo nº9299/93, que transcorreu no anexo fiscal, em Sorocaba/SP. O pedido de liminar foi apreciado em plantão judiciário, sendo indeferido (fls. 19/20). Consta decisão postergando a reapreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 22). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e pugnando pela extinção do processo por carência de interesse de agir (fls. 26/28). Instada a se manifestar sobre as alegações da parte-ré (fls. 35), a parte-autora permaneceu silente (fls. 35v). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando assegurar a viagem no próximo dia 04 de abril de 2010 da parte-autora, uma vez que, em 04.03.2010, foi impedido de embarcar para o Uruguai pela Polícia Federal do Aeroporto, por constar impedimento para sua saída do País, decorrente do processo nº9299/93, que transcorreu no anexo fiscal, em Sorocaba/SP. Todavia, às fls. 26/28, a União Federal informa que em 14.04.2010 já foi realizado o levantamento da referida restrição, por determinação do MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, de modo a configurar perda de objeto da presente demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava.

À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068312-23.1992.403.6100 (92.0068312-6) - CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO X FERNANDO CRUZ JUNIOR X JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA(SP253382 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP176909 - LIDIANE IUNES DE GODOY E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CRUZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cláudio Guillen Carneiro, Fernando Cruz Junior e José Luiz Binato de Oliveira em face da União Federal, objetivando a repetição do indébito de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos novos, instituídos e cobrados por força do Decreto-Lei nº 2.288/86. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença julgando procedente o pedido (fls. 52/54). Posteriormente, face ao reexame necessário os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região sendo proferida decisão dando por prejudicados os recursos (fls. 59) e, conseqüentemente a certificação do trânsito em julgado, em 17/05/1996 (fls. 63). Consta ciência às partes da descida dos autos por publicação em 16/09/1996 (fls. 64), momento em que a parte-autora apresentou sua conta de liquidação (fls. 69/70). Remetidos os autos à Contadoria foram apresentados os cálculos, em 09/01/1997 (fls. 72/77), inexistindo manifestação da parte-autora, conforme certidão de fls. 79v. Os autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial com a elaboração de nova conta (fls. 83/87). Instada a se manifestar sobre esses valores, a parte-autora permaneceu inerte (fls. 91), ocasionando no arquivamento dos autos em 09/11/1999. Consta pedido de desarquivamento formulado pela parte-autora em 24/02/2000 (fls. 93), permanecendo os referidos autos em Secretaria até 14.06.2000 quando novamente foram arquivados, em 15/06/2000 (fls. 97). A parte-autora somente em 07/08/2003 requereu novamente o desarquivamento do processo, com a juntada de substabelecimento e pedido de vista fora do cartório (fls. 99/101), o qual foi deferido em 25/05/2005 (fls. 102v). Após, reiterados arquivamentos dos autos, em 12/05/2009 a parte-autora solicitou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confirmação dos cálculos e prosseguimento da execução do julgado (fls. 125/126). Instada a apresentar memória de cálculo atualizado bem como as peças necessárias para instrução do julgado (fls. 127), a parte-autora cumpriu parcialmente o despacho às fls. 129/135, sendo-lhe conferida nova oportunidade às fls. 136, deixando a parte-autora de se manifestar em 22/10/2009 (fls. 136v), resultando em novo arquivamento do processo (fls. 136v). Às fls. 136v consta o desarquivamento dos autos e o apensamento a Execução Extrajudicial nº 2009.61.00.021224-0, tendo a parte-autora apresentado novos cálculos e requerido o prosseguimento do feito (fls. 138/141). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do CPC, dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 604 do CPC). Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. Contudo, de outro lado é certo que, perante o E. TRF da 3ª Região, muitas dessas sentenças de liquidação foram anuladas, motivo pelo qual, nesses casos, parece-me evidente que o prazo prescricional em questão deve ser contado da data do trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença de liquidação (obviamente se a ação de liquidação foi ajuizada antes da prescrição), e não da data do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento. Em outras palavras, havendo anulação da sentença proferida na ação de liquidação, a decisão transitada em julgado que promove a anulação dessa sentença opera efeito interruptivo da prescrição para fins de correta execução do julgado. Indo adiante, posteriormente, com a vigência da Lei nº 11.232/2005 substituiu-se a execução de sentença condenatória a prestação de quantia certa por um procedimento complementar incidental, ou seja, cumprimento de sentença, que se realiza na mesma relação processual em que se pronunciou a condenação, observando-se os artigos 475-I a 475-R do CPC. Entretanto, o sistema dúplice abolido da ação de execução de sentença, como regra geral, foi mantido para as ações que objetivem impor o adimplemento de prestações de quantia certa ao Poder Público. Assim, com a publicação da sentença condenatória contra a Fazenda Pública, faz-se necessário a propositura de uma nova ação, qual seja: ação de execução da sentença com apresentação de nova petição inicial em que será deduzido o pedido executório, que instruirá a citação nos termos do artigo 730 do CPC, sendo facultado à União Federal a oposição de embargos à execução, culminando na prolação de sentença executória. A preservação do sistema dualista nas ações em que a Fazenda Nacional figura no pólo passivo se justifica pela impenhorabilidade dos bens, pois sendo a parte-autora vencedora na demanda, há que se preservar a indisponibilidade dos bens públicos a fim de assegurar a prestação dos serviços essenciais de competência ao Estado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública segue procedimento especial previsto nos artigos 730 e seguintes do CPC. Nesse sistema, com a apresentação da peça executória inicia-se a execução com a citação nos termos do artigo 730, CPC, podendo a União Federal opor embargos à execução, sendo garantido às partes, o contraditório e ampla defesa, até sobrevir o julgamento dessa demanda, resultando na requisição do pagamento do crédito do exequente para o pagamento por meio de precatório, os quais serão processados para inclusão no orçamento anual. Nesse sentido, o

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CITAÇÃO ART. 730 CPC. EM OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PRECATÓRIO EXPEDIDO COM BASE NO CÁLCULO DA AUTORA-EXEQUENTE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito. 2- In casu, citada a Fazenda Pública, esta deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos à execução, pelo que, nos termos da lei, caberia ao juiz da causa expedir o respectivo ofício precatório, encaminhando a requisição de pagamento ao presidente do Tribunal competente. No entanto, este achou por bem remeter os autos ao contador, que acabou por apurar valor superior ao apurado pela autora quando da elaboração de seus cálculos. 3- Decidiu bem o juízo monocrático ao indeferir a expedição de novo ofício precatório em retificação àquele anteriormente expedido em conformidade com os cálculos elaborados pela própria autora-exequente, ora agravante. 4- A execução não pode ir além da pretensão da exequente, sob pena de comprometer a execução. 5- Ademais, o precatório expedido, do qual constou o valor apurado pela agravante, R\$ 189.690,78, para junho de 1996, será atualizado monetariamente, quando do seu pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 100, 1º da Constituição Federal. 6- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (E. TRF 3ª Região - AG nº 199903000344454 - Relator Juiz Lazarano Neto - Sexta Turma - DJU DATA:04/11/2005 p.: 213) Desse modo, no caso dos autos, verifica-se que a execução do julgado deve prosseguir nos autos da própria ação ordinária, onde ocorreu o reconhecimento do direito do exequente à repetição do indébito de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos novos, instituídos e cobrados por força do Decreto-Lei nº 2.288/86, consoante a sentença prolatada às fls. 52/54 dos autos da ação ordinária, devidamente transitada em julgado (fls. 65). Por sua vez, no que concerne a prescrição, consoante expresso na Súmula 150, do E. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de créditos tributários em face do Poder Público, são aplicáveis as disposições do art. 168 do CTN, segundo o qual o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E. STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E. STF: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. (ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio) Ainda, sobre a matéria, no E. STJ: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. (REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283) Nesse sentido o E. TRF da 3ª Região, já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. (AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa) Pelo que consta dos autos, verifico que a certificação do trânsito em julgado da sentença foi realizada em 17/05/1996 (fls. 63), ao passo em que a intimação das

partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo foi efetuada por publicação no dia 16/09/1996 (fls. 64). Em seguida, a parte-autora apresentou os cálculos de liquidação para início da execução (fls. 69/70). Posteriormente, remetidos os autos à Contadoria foram apresentados os cálculos, em 09/01/1997 (fls. 72/77), contudo, as partes deixaram de se manifestar. Entretanto, autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial, sobrevivendo novos cálculos às fls. 83/87, instada a se manifestar sobre esses valores, a parte-autora permaneceu inerte (fls. 91), resultando no arquivamento dos autos em 09/11/1999. Por sua vez, a parte-autora requereu o seu desarquivamento (fls. 93), tendo os autos permanecidos em Secretaria até 14/06/2000 quando novamente foram arquivados, em 15/06/2000 (fls. 97). Verifico que somente em 07/08/2003, a parte-autora requereu o desarquivamento do processo, com a juntada de substabelecimento e pedido de vista fora do cartório (fls. 99/101), o qual foi deferido em 25/05/2005 (fls. 102v). Ante a inércia das partes, consta novo arquivamento dos autos, sendo desarquivados em 12/05/2009 com pedido da parte-autora de remessa dos autos à Contadoria Judicial para confirmação dos cálculos e execução do julgado (fls. 125/126). Em 28/07/2009, a parte-autora instada a apresentar memória de cálculo atualizado bem como as peças necessárias para instrução do mandado de citação (fls. 127), cumpriu parcialmente o despacho em 07/08/2009 (fls. 129/135), sendo-lhe conferida nova oportunidade às fls. 136, mas a parte-autora deixou de se manifestar em 22/10/2009 (fls. 136v), resultando no arquivamento do processo (fls. 136v). Por fim, às fls. 136v consta o desarquivamento dos autos e o apensamento a Execução Extrajudicial nº 2009.61.00.021224-0, tendo a parte-autora, em 24/03/2010, apresentado novos cálculos e requerido o prosseguimento do feito (fls. 138/141). Verifico que, embora, equivocadamente, diversos atos executórios tenham sido realizados, referida execução encontra-se fulminada pelo fenômeno da prescrição ante ao decurso do lapso temporal para que a parte-autora promova a execução do julgado. Constatado que a última causa de interrupção da prescrição ocorreu em 17/05/1996 (fls. 63), com o trânsito em julgado da sentença condenatória que reconheceu o direito da parte-autora a repetição de indébito. A inércia da parte-autora resultou no arquivamento reiterado dos autos, cujos arquivamentos ocorreram em: 09/11/1999 (fls. 91), 14/06/2000 (fls. 97), 29/06/2005 (fls. 103), 15/10/2007 (fls. 106v), 28/07/2008 (fls. 114v) e 22/10/2009 (fls. 136v), desse modo constato que lapso temporal transcorrido para a repetição dos valores referente a empréstimo compulsório de veículo compreende período superior a 5 anos, pois a prescrição se deu no dia 17/09/2001. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Ademais, a parte-exequente efetivamente, iniciou a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, somente em 07/08/2009 e, mesmo assim, teve que ser concedida oportunidade para que a parte-autora apresentasse as peças necessárias para a instrução do mandado (fls. 136), contudo a mesma permaneceu inerte (fls. 136v). Assim, antes disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, reconheço a ocorrência de prescrição do crédito tributário que se processa nos autos, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN. P.R.I..

0021224-90.2009.403.6100 (2009.61.00.021224-0) - JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA(SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de processo de execução promovido por JOSÉ LUIZ BINATO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 92.0068312-6. Para tanto, a parte-exequente aduz que interpôs ação ordinária objetivando a repetição do indébito de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos novos, instituídos e cobrados por força do Decreto-Lei nº 2.288/86, sobrevivendo sentença julgando procedente a ação (fls. 52/54 dos autos da ação ordinária), transitada em julgado (fls. 65). Requer a parte-autora a citação da executada para o pagamento do montante de R\$ 158.664,84, nos termos do artigo 730, CPC. Originariamente a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Federal sobrevivendo decisão declinando da competência para o Juízo que proferiu a sentença nos autos da ação ordinária nº 92.0068312-6 (fls. 19). Instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação face à duplicidade de pedidos de execução formulados na presente demanda e na ação ordinária nº 92.0068312-6 (fls. 24), a parte exequente informou que, inicialmente, promoveu os atos executórios na ação ordinária, contudo, alega que este Juízo não deu prosseguimento a execução por considerar incorreta a maneira utilizada para tanto, assim adotou a presente ação visando o recebimento do montante devido. Alega, por fim a inexistência de mesmos pedidos pugnando pelo prosseguimento de ambos os feitos (fls. 25/27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consoante previsto no art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no art. 515, 3º do CPC. É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação mas desapareçam na sua seqüência, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente, o mesmo acontecendo em sentido inverso (situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual). Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez,

são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No caso, noto a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. Com efeito, diferentemente das ações voltadas à execução de título executivo extrajudicial, pretende a exequente, no caso em tela, compelir a União Federal ao cumprimento de sentença condenatória que reconheceu seu direito à repetição de indébito nos autos da ação ordinária nº 92.0068312-6. Tratando-se, portanto, de execução de título executivo judicial contra a Fazenda Pública, deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 730 do Código de Processo Civil, cujo processamento ocorrerá no próprio processo em que a condenação foi proferida, e não mediante ação executiva autônoma. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1191

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0053423-20.1999.403.6100 (1999.61.00.053423-4) - NILSON VARGAS X CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013355-57.2001.403.6100 (2001.61.00.013355-8) - FOTOQUIMICA HEXA LTDA (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008897-02.1998.403.6100 (98.0008897-0) - FERNANDO JOSE MARQUES X ROSE MARY MARQUES (SP051002 - RONALDO DE OLIVEIRA FRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506544-54.1983.403.6100 (00.0506544-5) - PAULO ROMEU (SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0902538-31.1986.403.6100 (00.0902538-3) - REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0903076-12.1986.403.6100 (00.0903076-0) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA (SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0904257-48.1986.403.6100 (00.0904257-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021982-07.1988.403.6100 (88.0021982-9) - GIORGIO PIGNALOSA X SALVATORE PIGNALOSA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011846-14.1989.403.6100 (89.0011846-3) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP016815 - MARIA ANTONIETTA MACHADO ANTINORI E SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008340-93.1990.403.6100 (90.0008340-0) - CIA/ UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE(SP048050 - MARIA HELENA WAQUIM PAZZINATTO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031223-63.1992.403.6100 (92.0031223-3) - ANGELO BRAGUEIROLI X GERALDO DE SOUZA BUENO X MAURO PIMENTEL X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X OSVALDO CARDOSO X WALDENIR FERNANDES ANDRADE X SHIRLEI CARDOSO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0056866-23.1992.403.6100 (92.0056866-1) - ANTONIO MARTINS CONTARELI X DIRCE FAHR MARTINS(SP018898 - WALDEMAR DE ASSUNCAO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0085330-57.1992.403.6100 (92.0085330-7) - FRANCISCO SANTIAGO ROSALES(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0091098-61.1992.403.6100 (92.0091098-0) - OTAVIO LENGU(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0091535-05.1992.403.6100 (92.0091535-3) - GILMAR GREJANIN(SP095939 - ALCIDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008002-17.1993.403.6100 (93.0008002-4) - NILSON PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020321-17.1993.403.6100 (93.0020321-5) - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN X ELIDIA BELCHIOR DE ANDRADE X ELISABETE DIAS NEVES X EMICO SHIKAI X HILOKO TSUCUDA X JOSE CARVALHO DOS SANTOS X JOSE JAVIER ARBONIES BERMEJO X KATIA REGINA ALVES DORIA X LEIZA ROCHA BATISTA X MARIA CRISTINA BARDELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021414-15.1993.403.6100 (93.0021414-4) - MAZUTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9) - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008244-05.1995.403.6100 (95.0008244-6) - GERALDO DOMINGOS NETTO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP181179 - ERIK NAVARRO WOLKART) X BANCO BRADESCO S/A(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0900987-98.1995.403.6100 (95.0900987-3) - GUSTAVO BORDIGNON X TEREZA PANZARINI BORDIGNON X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ELZA GHIRALDI BERTELINI X ORLANDO CUANI X MARIA ZANETTINI CUANI X DOMINGOS ANTONIO LANDUCCI X ODAIR CINTO X ARACI BOAVENTURA CINTO X GERALDO MARCON(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009175-71.1996.403.6100 (96.0009175-7) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X IZABEL SILVEIRA BOAVA X JULIO MONICI NETTO X RENATO PEREIRA CONCEICAO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011594-64.1996.403.6100 (96.0011594-0) - JAIME PAES VEIGA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015012-10.1996.403.6100 (96.0015012-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-62.1996.403.6100 (96.0004054-0)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA FILIAL 6 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA FILIAL 7(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E Proc. LUIS R. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016863-84.1996.403.6100 (96.0016863-6) - ANNICE CALCADOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021729-38.1996.403.6100 (96.0021729-7) - SILVIA APARECIDA BRENDA VICENTE GARCIA X SILVIA POLONIO BERTONCELLO X SONIA APARECIDA DA SILVA X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA ROSA BRIGADAO X TEREZINHA CRISTINA ROSSATO CONSORTE X TERESINHA RAMALHEIRA SILVA E SOUZA X VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS X VICENTE BATISTA DE CARVALHO X YARA MARIA FERREIRA CARRACA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

as formalidades legais. Intimem-se.

0023663-31.1996.403.6100 (96.0023663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017602-57.1996.403.6100 (96.0017602-7)) S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001502-56.1998.403.6100 (98.0001502-7) - ALBERTO DE SOUSA X AMERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X CICERO PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA X EDMILSON MELO MUNIZ X MARIA HELENA DO CARMO X NILTON CEZAR LOPES DE ASSIS X RONALDO PEREIRA DE BRITO X SEVERINO LOPES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006823-72.1998.403.6100 (98.0006823-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026184-12.1997.403.6100 (97.0026184-0)) IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015953-86.1998.403.6100 (98.0015953-3) - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0035752-18.1998.403.6100 (98.0035752-1) - UNICLIN ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0051631-65.1998.403.6100 (98.0051631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740975-52.1991.403.6100 (91.0740975-3)) RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012611-33.1999.403.6100 (1999.61.00.012611-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-49.1999.403.6100 (1999.61.00.004352-4)) NORBERTO GONCALVES JUNIOR(SP132234 - EDUARDO DAMIAO GONCALVES E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021132-64.1999.403.6100 (1999.61.00.021132-9) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022402-26.1999.403.6100 (1999.61.00.022402-6) - JIRO TAGUTI X SONIA APARECIDA PEREIRA NUNES TAGUTI(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0051334-24.1999.403.6100 (1999.61.00.051334-6) - LUIZ TADEU LABBATI X ELAINE CASTELLAN LABBATI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 -

MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0055948-72.1999.403.6100 (1999.61.00.055948-6) - PEDRO OSMAR ROSSINI X LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA X RACHEL SOARES BARBIERI X PAULO ROBERTO MOREIRA X ISAMU SATO X MILTON DA SILVA LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0055957-34.1999.403.6100 (1999.61.00.055957-7) - CARLOS EDUARDO PINTO E SILVA X MARIA CONCEICAO MENDONCA X CLARA LUCIA QUIROGA CONTADOR X EUNICE GOMES VILLELA DE SOUZA X ANTONIO MUELA CASADO X MARILENE ESCANFELLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0058790-25.1999.403.6100 (1999.61.00.058790-1) - MARIA APARECIDA MARTINS SILVA X VANDERLEY ALVES DA SILVA X ROSELI AMADOR MARTINS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026801-95.2000.403.0399 (2000.03.99.026801-7) - OSVALDO SILVESTRINI X ELI DE BRITO OLIVEIRA X MARIA THEREZA GARRIDO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO BERNARDO FONSECA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELLOS X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELLOS JUNIOR X ELIANE CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA APARECIDA BIANCO RODRIGUES X MARCIO MARCO DE CICCIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007715-10.2000.403.6100 (2000.61.00.007715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053065-55.1999.403.6100 (1999.61.00.053065-4)) SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020822-24.2000.403.6100 (2000.61.00.020822-0) - CESI - CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021030-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021030-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021024-98.2000.403.6100 (2000.61.00.021024-0)) MARCELO FUZETTO X AMELIA NANJI FUZETTO X ADA ELI FUZETTO(SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025656-70.2000.403.6100 (2000.61.00.025656-1) - PRACTICA INFORMATICA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014736-03.2001.403.6100 (2001.61.00.014736-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013355-57.2001.403.6100 (2001.61.00.013355-8)) FOTOQUIMICA HEXA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

as formalidades legais. Intimem-se.

0015441-98.2001.403.6100 (2001.61.00.015441-0) - FERNANDA MARIA GOMES SOARES(SP019531 - LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE B PEREIRA E SP240459 - SORAYA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Tendo em vista as alegações da autora no sentido de que nunca outorgou poderes ao advogado Dr. Luiz Phellippe Antunes de Britto Pereira, OAB/SP nº 19531, para representá-la em Juízo, intime-se o referido procurador para que se manifeste. Intime-se.

0018545-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018545-5) - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA E SP139035 - FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025172-21.2001.403.6100 (2001.61.00.025172-5) - CASSIO CESAR DE BARROS X MARIA TERESA PERES RODRIGUES X CLELIA SUELI CARUI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025467-58.2001.403.6100 (2001.61.00.025467-2) - TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031571-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031571-5) - PRIMONETTI DISTRIBUIDORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007172-36.2002.403.6100 (2002.61.00.007172-7) - GERSON AUGUSTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007484-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007484-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAUDE EXCLUSIV ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI)

O contrato de prestação de serviço nº 1358, foi firmado pela empresa AMG Saúde Assistência Médica S/C Ltda., CNPJ nº 02.941.397/0001-41, representada por seu sócio Fausto Woczinski Filho, em 11 de outubro de 2009 (fls. 07/09). Em 15 de março de 2000, foi feito um aditamento no referido contrato, alterando a razão social do preâmbulo do contrato originário de AMG Saúde Assistência Médica Ltda. para Saúde Exclusiv Assistência Médica Ltda., sendo que esta última foi representada por sua diretora Mônica Elisa Sousa da Silva. Para executar a sentença, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu a citação da empresa Saúde Exclusiv Assistência Médica Ltda., mas não logrou êxito (fls. 102). A exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou novo endereço da Saúde Exclusiv Assistência Médica Ltda., em Calçada Antares, 264, 2º andar, C, apoio II, em Alphaville, endereço este apontado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da referida empresa, onde consta o seu CNPJ 02.941.397/001-41, e a data da abertura da empresa em 27/10/1998 (fls. 110). Expedida carta precatória para a citação da referida empresa, novamente não foi efetuada (fls. 134). Intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu a citação da executada na pessoa do seu representante legal, o Sr. Fábio da Costa Marinho, juntando aos autos cópia do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Civil por Cotas de Responsabilidade Limitada de AMG Saúde Assistência Médica Ltda., firmado em 08 de outubro de 1998, no qual constam como sócios os Srs. Fábio da Costa Marinho e Fausto Woczinski Filho (fls. 139/142).Citado, o Sr. Fábio da Costa Marinho alegou a sua ilegitimidade passiva e a nulidade da citação, afirmando que o nome da empresa AMG Assistência Médica S/C Ltda. constou no contrato inicial com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por erro, razão pela qual foi promovido o aditamento do referido contrato, tendo sido alterada a razão social de AMG Assistência Médica S/C Ltda. para Saúde Exclusiv Assistência Médica Ltda.. Afirma que o CNPJ da empresa AMG é o de nº 66.852.476/0001-69, sendo que o da Saúde Exclusive é o de nº 02.941.397/0001-41, sendo que, quem assinou o aditamento do contrato foi a diretora executiva da Saúde Exclusiv, Sra. Mônica Elisa S. da Silva. Junta, ainda, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de empresa AMG Assistência Médica Geral S/C Ltda., com o CNPJ nº 66.852.476/0001-69, com data de abertura de

03/10/1991. Verifica-se, assim, a existência de vários pontos divergentes para que se inicie a execução em face de Saúde Exclusiv Assistência Médica S/C Ltda, tendo sido citado o Sr. Fábio da Costa Marinho, como representante da empresa. A uma porque a exequente não comprovou que a empresa AMG - Saúde Assistência Médica Ltda., que firmou o contrato inicial, teria alterado a sua denominação social para Saúde Exclusiv Assistência Médica Ltda., através da juntada de contrato social, e também não comprovou que o número do CNPJ da empresa AMG está correto no contrato inicial, já que no instrumento particular de constituição da sociedade AMG - Saúde Assistência Médica Ltda não consta o número do CNPJ (fls. 139/142). Deve ser destacado, ainda, que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de empresa AMG Assistência Médica Geral S/C Ltda., com o CNPJ nº 66.852.476/0001-69, não corresponde com os dados da empresa AMG Assistência Médica S/C Ltda., já que, além de terem nomes divergentes, possuem datas de constituição diferentes. Isto é, o Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Civil por Cotas de Responsabilidade Limitada da AMG Saúde Assistência Médica S/C Ltda. foi firmado em 08 de outubro de 1998, enquanto que no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de empresa AMG Assistência Médica Geral S/C Ltda., com o CNPJ nº 66.852.476/0001-69, consta como data de sua abertura 03/10/1991. Antes de decidir acerca do pedido de penhora on line das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada Saúde Exclusiv Assistência Médica Ltda., CNPJ nº 02.941.397/001-41, deve ser verificada a validade da citação, devendo a exequente comprovar que o Sr. Fábio da Costa Marinho é efetivamente representante legal da executada, através da juntada do contrato social onde conste o CNPJ da empresa AMG Saúde Assistência Médica S/C Ltda., bem como a alteração de sua denominação social para Saúde Exclusiv Assistência Médica Ltda., e quais são os sócios que efetivamente respondem pela referida empresa, o que ainda não ocorreu nos presentes autos. Intimem-se.

0009924-78.2002.403.6100 (2002.61.00.009924-5) - CRISTINA DO SANTOS LIMA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004315-80.2003.403.6100 (2003.61.00.004315-3) - GUSTAVO GIANELLI NETO(SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028817-83.2003.403.6100 (2003.61.00.028817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025401-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025401-2)) JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002106-07.2004.403.6100 (2004.61.00.002106-0) - MOACIR IGNACIO DA SILVA X ANDREA PAULA NEVES FERRO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009161-09.2004.403.6100 (2004.61.00.009161-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008686-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008686-0) - ELVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

as formalidades legais. Intimem-se.

0012791-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012791-6) - ADILSON RODRIGUES DA SILVA X ARNALDO FEITOSA BEZERRA X CARLOS ALBERTO DE CAMILO X DURVAL BATISTA VIEL FERRO X GERALDO CUSTODIO CANDIDO X JANETE MARCELINO PRESTES X JOAO BAPTISTA PRESTES FILHO X JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA X LAERCIO SILVERIO X NOEMIA DE FREITAS(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016150-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016150-0) - LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017994-79.2005.403.6100 (2005.61.00.017994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016505-41.2004.403.6100 (2004.61.00.016505-6)) ENIO ROCHA DA SILVEIRA(SP257380 - GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Razão assiste à parte autora. A apelação de fls. 791/896 dos autos da medida cautelar em apenso mencionou o número das duas ações, uma vez que a própria sentença proferida assim o fez. Deste modo, torno nula a certidão de fls. 274/verso e determino o traslado de cópia da mencionada apelação para estes autos, ficando desde já recebida em ambos os efeitos. Após, abra-se vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se que o processo corre em Segredo de Justiça. Int.

0018302-18.2005.403.6100 (2005.61.00.018302-6) - MASTEC ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON E SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0900291-13.2005.403.6100 (2005.61.00.900291-0) - L L R S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018810-27.2006.403.6100 (2006.61.00.018810-7) - MARIA DAS DORES ANAUATE(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027372-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027372-0) - NICE TREVISAN GUEDES(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019088-91.2007.403.6100 (2007.61.00.019088-0) - JOSE AILTON CORREIA X PAULINO BARBOSA(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA E SP154132E - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022042-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022042-1) - JENS OLESEN(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005112-05.2007.403.6104 (2007.61.04.005112-9) - CELIA MARIA RODRIGUES CIVIDANES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019494-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019494-3) - MARILI BAJERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024920-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031265-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031265-4) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023808-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023808-2) - SONIA REGINA PINHEIRO(SP158935 - GIOVANA MEIRE POLARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Sonia Regina Pinheiro propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja retirada a negativação de seu nome junto ao SERASA/SPC. Alega que teve um financiamento rejeitado no dia 17/09/2009, em razão de uma negativação de seu nome no SERASA. Afirma que não recebeu nenhum comunicado da empresa ré ou do SERASA, não fazendo a menor idéia do que se tratava tal restrição, uma vez que não possui conta corrente junto a Caixa Econômica Federal, não faz parte do quadro societário de nenhuma empresa que tenha conta corrente nesta instituição e nenhum produto do Banco como cartões, etc. Afirma que, por diversas vezes, entrou em contato com a ré, mas não ninguém soube resolver a sua situação. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 25).Citada, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a autora assinou nota promissória, emitida em garantia do contrato de empréstimo nº 3020.697.0000001-06, que apresenta inadimplência desde a prestação com vencimento em agosto de 2007, o que ensejou a negativação do nome da autora no SERASA (fls. 28/34). Intimada a se manifestar, a autora apresentou réplica (fls. 57/59). É o breve relatório. Decido. No caso em testilha, verifica-se que a ausência da verossimilhança das alegações da autora, requisito essencial para a concessão da tutela antecipada. Conforme se verifica no Contrato de Empréstimo Producar CAIXA - PJ - Pagamento Mensal, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Policryl Indústria e Comércio Ltda. (fls. 38/43), a autora assinou referido contrato, como co-devedora, sendo que a cláusula décima terceira prevê a responsabilidade solidária dos co-devedores pelo principal e acessórios devidos. A autora também assinou a nota promissória - pro solvendo, como emitente, em favor da Caixa Econômica Federal.Muito embora a autora tenha comprovado que não ser mais sócia da empresa Policryl Indústria e Comércio Ltda., o contrato de empréstimo não foi alterado, razão pela qual ela continua constando como co-devedora do mesmo. Desse modo, havendo inadimplência no referido contrato, não há que se falar em ilegalidade, em princípio, na inscrição do nome da autora no SERASA.Deveras, a alegação de que sua assinatura no contrato foi pela empresa, na qual na época era sócia e não como avalista e co-devedora se contrapõe ao fato de ela ter firmado o instrumento na qualidade de co-devedora, muito embora isto não conste no intróito do contrato, onde se discriminam as partes. Tal fato, aliado à sua assinatura na nota promissória emitida em garantia do contrato de empréstimo em questão, impedem este Juízo de reconhecer a existência de prova inequívoca necessária para a concessão da tutela antecipada, que fica assim, INDEFERIDA. Digam as partes se porventura têm provas a produzir, indicando-as e justificando-as, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0008448-24.2010.403.6100 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 120: Manifeste-se o autor (CONTESTAÇÃO)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017382-88.1998.403.6100 (98.0017382-0) - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010982-19.2002.403.6100 (2002.61.00.010982-2) - PARQUE RESIDENCIAL SAPOPEMBA - BLOCO 02(SP166887 - LEYRE DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004888-79.2007.403.6100 (2007.61.00.004888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046836-65.1988.403.6100 (88.0046836-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVARO STRANIERI X LINO BALDASSO X VALTER VIARO(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0057680-30.1995.403.6100 (95.0057680-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674244-84.1985.403.6100 (00.0674244-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X JOAO BORTOLETI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031258-47.1997.403.6100 (97.0031258-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014078-23.1994.403.6100 (94.0014078-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0048053-31.1997.403.6100 (97.0048053-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085184-50.1991.403.6100 (91.0085184-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X EVERARD CABRAL(SP027654 - ORLANDO ERNESTO LUCON)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021138-08.1998.403.6100 (98.0021138-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039007-91.1992.403.6100 (92.0039007-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSANA CAMPANELLA GONCALVES X SIRLEI VIVIANA DOM PEDRO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X MASSATUGU NAGAE(Proc. RUI RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0046246-05.1999.403.6100 (1999.61.00.046246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025247-70.1995.403.6100 (95.0025247-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP204739B - RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCELOS) X JOSIVAL SILVINO DA SILVA(SP097231 - MARIA BARBOZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016731-95.1994.403.6100 (94.0016731-8) - J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP123950 - FERNANDO LUIS LAMBERT SIRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017602-57.1996.403.6100 (96.0017602-7) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026184-12.1997.403.6100 (97.0026184-0) - IMOTERPA CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0034818-94.1997.403.6100 (97.0034818-0) - LENI GARCIA X LUCIA TOMIE HACHISUKA X LUCIANE REGINA CORREA MARTINS X LUIZ JOSE CUSTODIO DOS SANTOS X LUCILA DE ARAUJO FARIA X LUZIA GUILHERME ALVARENGA X LUCIOLA CRISTINA BORGES X LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA TEODORO X LISBETE CAMARGO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ESTADUAL DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP048221 - CARLOS MELLONE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0053371-58.1998.403.6100 (98.0053371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017602-57.1996.403.6100 (96.0017602-7)) S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0053065-55.1999.403.6100 (1999.61.00.053065-4) - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025401-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025401-2) - JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275318-83.1981.403.6100 (00.0275318-9) - ERNESTO BARRETO MENEZES(PR002608 - GLADYS THEREZINHA BENICIO ABUJAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0014349-42.1988.403.6100 (88.0014349-0) - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089975 - MAURICIO PIOLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029577-81.1993.403.6100 (93.0029577-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOSE EDUARDO DOS SANTOS X JOSE EDUARDO LAURINDO X JOSE EDUARDO POVOAS FURTADO X JOSE EDUARDO RODRIGUES X JOSE ELISIO BESERRA X JOSE ERALDO DOS SANTOS X JOSE ESMERINO RIBEIRO LIMA X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDO DA ROCHA SILVA X JOSE FERREIRA BARROS(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO POVOAS FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELISIO BESERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ESMERINO RIBEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024782-85.2000.403.6100 (2000.61.00.024782-1) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE

RESIDUOS LTDA

Diante da concordância expressa da União Federal, defiro o parcelamento em 12 vezes mensais e sucessivas, devendo a executada comprovar nos autos os respectivos depósitos judiciais, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação da primeira parcela. Oficie-se eletronicamente à Comissão de Hastas Públicas Unificadas cancelando o leilão anteriormente designado para 20/07/2010. Int.

ACOES DIVERSAS

0666940-34.1985.403.6100 (00.0666940-9) - BANCO ITAU S/A(SP030534 - MARLENE MONICA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.(CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição do agravo nº. 2009.03.00.036551-9, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.)

FEITOS CONTENCIOSOS

0016914-90.1999.403.6100 (1999.61.00.016914-3) - ALEXANDRE PAULAIN(SP030325 - FREDERICO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035573-11.2003.403.6100 (2003.61.00.035573-4) - VIA SAO PAULO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora requer a anulação do Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal em 03/04/1996, sob o nº 03660, com a exigência dos seguintes tributos, nos respectivos valores de: 1) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (2.076.710,89 UFIRs); 2) Imposto de Renda Retido na Fonte (2.076.223,24 UFIRs); 3) Contribuição Social (788.480,82 UFIRs); 4) Contribuição para a Seguridade Social (166.136,83 UFIRs) e PIS/Receita Operacional (53.994,45 UFIRs).Esclarece a autora que apresentou defesa administrativa, obtendo êxito na redução da multa aplicada. O valor remanescente é objeto de Execuções Fiscais em trâmite. Informa a autora que o auto de infração objeto da presente ação é fruto de uma investigação levada a efeito por fiscais da Ré, a pretexto de apurarem a cobrança de ágio na venda de automóveis. Referida investigação resultou, inclusive, na denúncia do sócio da Autora, por crimes contra a economia popular, sonegação fiscal e formação de quadrilha. Houve absolvição na esfera penal, por entender a Magistrada que a documentação juntada àqueles autos fora obtida de forma ilícita, ou seja, sem o correspondente mandado de busca e apreensão.No processo administrativo concluiu a autoridade fazendária que a autora sonegou à tributação vultosas quantias, que foram discriminadas no referido auto de infração, cuja anulação se pretende. A fim de descaracterizar o lançamento fiscal, alega a autora que nunca foi proprietária dos veículos e, como tal não poderia leva-los a venda, o que enseja a assertiva de que não havia operação apta de compra e venda a embasar a exigência fiscal. Aduz, outrossim, que atuava como intermediária, singela agenciadora dos veículos objeto da análise fiscal e que tem por objeto social apenas a prestação de serviços. Por fim, argumenta que a prova ilícita, assim já reconhecida nos autos da ação penal mencionada, faz improcedente o lançamento promovido pela autoridade administrativa.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 98/107 arguindo, em preliminar, a prescrição. No mérito, afirma que a sentença de absolvição do sócio da empresa autora não faz coisa julgada perante Administração, pelo que, é legal e correto o lançamento fiscal. Calçada em decisões dos Tribunais Superiores, afirma que as hipóteses de supressão da decisão administrativa por decisão penal restringe-se a inexistência do fato ou negativa da autoria, hipóteses não presentes na questão sub judice. Pugnou pela juntada de cópia integral do processo administrativo nº 13805.001834/96-61Réplica às fls. 113/116.Às fls. 164 e ss foram juntadas as cópia do processo administrativo retro mencionado.Às fls. 513 foi deferida a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.2.02.02428-9, 80.2.02.02429-0, 80.6.02.07096-7, 80.6.02.07096-8 e 80.7.02.01867-4, bem como deferida a exclusão do nome da autora e de seus sócios do CADIN.Instadas à especificação das provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - Afasto a prescrição argüida pela Ré. Conforme se verifica no extrato extraído do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 116), os autos do processo administrativo nº 13805.001834/96-61 saíram daquele órgão em 18/12/1998 com Acórdão. Assim, tendo sido

distribuída a ação em 04/12/2003 verifica-se que foi respeitado o prazo quinquenal para o seu ajuizamento. Ultrapassado o exame da preliminar, passo à análise do mérito. No mérito. A autora VIA SÃO PAULO COM. DE VEÍCULOS LTDA foi autuada pela prática de operações simuladas com as empresas FIAT PUNTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, DA VINCI ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e OLYMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, que ensejaram o lançamento de valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de Pessoa Física, Contribuição Social, Contribuição Previdenciária e PIS. A defesa da autora está calcada em duas premissas: 1) a coisa julgada na esfera criminal torna improcedente o lançamento fiscal e 2) nunca foi proprietária dos veículos que deram ensejo à tributação exigida, tal como demonstram as certidões do órgão de trânsito juntadas aos autos. Pois bem. Da leitura do Termo de Verificação Fiscal nº FM: 96.00366-0 (fls. 169/175) consta o seguinte: Nos trabalhos fiscais procedidos na empresa acima qualificada constatamos que a mesma, sob a direção do sócio Sérgio Henrique Cardoso Lisboa, na ano calendário de 1994, sonegou à tributação vultosas importâncias. Tal prática criminosa deu-se em conluio com as distribuidoras FIAT: PUNTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - C.G.C.: 73.917.999/0001-01; DA VINCI ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - C.G.C.: 55.515.175/0001-23 e OLYMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA - C.G.C.: 68.400.449/0001-80. A Via São Paulo adquiriu nestas distribuidoras diversos veículos pagando o preço conforme comprovam as cópias de correspondências e de depósitos bancários feitos pela Via São Paulo a favor das distribuidoras, documentação esta constante do processo nº 94.10425-1 em tramitação na 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Todavia, as distribuidoras não emitiam a obrigatória nota fiscal de venda, permanecendo os veículos no estoque das mesmas até que a Via São Paulo lhes transmitisse o nome, RG, CPF/CIC e endereço da pessoa física ou jurídica que deveria constar na nota fiscal como adquirente (destinatário) final. As distribuidoras não mantinham, conforme declarações prestadas (a termo) à Receita Federal, registros dos negócios feitos com a Via São Paulo e esta, também, não os registrava na sua contabilidade. Tal procedimento ocultava completamente a interveniência da Via São Paulo nas transações comerciais e lhe dava azo a sonegar os tributos e contribuições devidos à Fazenda Pública, nos valores discriminados.... O procedimento administrativo, segundo relata a autora, iniciou-se para a apuração de venda de veículos com ágio. Sustenta que o reconhecimento na esfera penal da ilicitude das provas que embasaram o processo administrativo é suficiente para tornar improcedente o lançamento fiscal. Sem razão a autora. A sentença penal absolutória faz coisa julgada no juízo cível apenas nos casos em que o Juízo criminal afirma a inexistência material do fato típico ou exclui sua autoria, tornando preclusa a responsabilização civil, bem como na hipótese de reconhecida ocorrência de alguma das causas excludentes de antijuridicidade. Na hipótese dos autos, o sócio gerente da empresa autora foi absolvido com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal (ausência de prova da existência do crime), tendo concluído a magistrada prolatora da sentença que a prova foi obtida de forma ilícita, já que ausente mandado de busca e apreensão a legitimá-lo. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. FALSIDADE MATERIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO POR FORÇA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA EM SEDE PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. A alegada violação a direito líquido e certo deve estar demonstrada de plano, mediante prova pré-constituída (artigo 8º da Lei nº 1.533/51), sendo descabida a utilização do mandado de segurança em questões envolvendo matéria de fato que não prescinde de dilação probatória. Não há falar em desproporcionalidade da sanção por ter sido aplicada a pena de perdimento, em razão da ocorrência de dano ao erário, decorrente da utilização de documento materialmente falso. Em casos tais, apresenta-se irrelevante eventual inexistência de dano pecuniário, não tendo o pagamento do tributo o condão de descaracterizar a infração fiscal. Hipótese expressamente prevista nos Decretos-lei nºs 37/1966 e 1.455/76. Precedentes. As instâncias penal, civil e administrativa (af incluída a tributária), são distintas e independentes. A decisão criminal só tem o condão de surtir efeitos nas demais esferas quando for reconhecida a inexistência material do fato, que o imputado não foi o autor da infração ou quando reconhecer causa excludente da criminalidade (arts. 935 do NCC e 1.525 do CC/16; arts. 65 e 66 do CPP). Ademais, o próprio Código de Processo Penal, no art. 67, II, é peremptório quando assinala que não faz coisa julgada no cível a decisão que julgar extinta a punibilidade. (grifei) Sentença mantida. Ordem denegada. Apelação improvida. (TRF4 - AMS 200572080041831 - Relator Desembargador Federal OTAVIO ROBERTO PAMPLONA - publ. D.E. 04/07/2007) Alega a autora, ainda, não ser proprietária dos veículos (juntou aos autos declaração emitida pelo DETRAN), razão pela qual não se pode cogitar da existência de compra e venda, tal como afirmado pela autoridade administrativa. Sem razão, contudo. No processo administrativo, cuja cópia foi juntada aos autos, restou cabalmente demonstrado que a autora adquiria veículos automotores de concessionárias, desacompanhados das Notas Fiscais de compra, seguida de venda direta das distribuidoras (fornecedores), ocultando assim a participação da autora na referida operação com o objetivo de eximir-se do pagamento dos tributos ou pagá-los em valores inferiores. A equipe de Auditores Fiscais verificou, ainda, que a autora pagava a concessionária com cheques de terceiros e nunca com cheques de sua própria emissão. Exemplificadamente, cita o caso do veículo de chassi 526.8551, cujo pagamento foi feito com recursos provenientes de várias fontes, a saber: Araci Maria Carreira Vitor e/ou; Compacto Veículos Ltda; Álvaro Augusto P. Gewehr; Zogbi D.T.V.M. Ltda; Stock-Car Automóveis Ltda e Maria Jose B. Feitosa. Há descrição minuciosa da atividade estabelecida entre a autora e as demais revendedoras/concessionárias de veículos, inclusive com o apontamento dos valores envolvidos em cada negociação, aptas ao convencimento deste Juízo de que a atividade administrativa foi legal e correta. Demonstrada a transação comercial, é legítima a cobrança dos tributos incidentes sobre referidas operações. Assim, demonstrada a saciedade a atuação fraudulenta da autora, calcada em vasta documentação analisada pela autoridade administrativa, não pode ser ela elidida pela simples alegação de que está

comprovada, pela juntada das certidões do Detran, que a autora não era e nunca foi proprietária dos veículos. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO SUCINTAMENTE MOTIVADO. POSSIBILIDADE. A Lei Delegada nº 04/62 foi recepcionada pela Constituição Federal (STF, AI 268857 AgR/RJ), revelando-se um meio para atuação fiscalizadora do Estado, para reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência, o aumento arbitrário dos lucros, bem como a verificação do correto exercício das atividades econômicas das empresas, impedindo o descumprimento das leis e demais normas a serem obedecidas. Ademais, a extinta SUNAB era competente para a aplicação da multa, com base na referida Lei Delegada nº 04/62, conforme entendimento pacífico do STJ. Assim, não merece prosperar a alegação de que a imposição da multa em questão contraria princípios constitucionais da Equidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Legalidade. O auto de infração é ato administrativo e, como tal, está dotado da presunção júrís tantum de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário. (destaquei) Não há que se falar em nulidade do auto de infração lavrado pela SUNAB no qual está caracterizada a conduta da empresa apelante como violadora da legislação (art. 11, alínea n da Lei Delegada nº 04/62), estando descrito o fato e o motivo ensejador da autuação. Outrossim, não há desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que ela teve oportunidade, no processo administrativo, de afastar os fundamentos do auto de infração, não o fazendo. A decisão administrativa também determinou que os critérios utilizados para o arbitramento do valor da multa são os previstos no art. 11, 2º, da Lei Delegada nº 04/62, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.881/94. Desta forma não há que se falar em redução do valor da multa. Ressalte-se que no procedimento administrativo constam as informações que foram utilizadas para a quantificação do valor da multa, tendo sido informado que, no caso, trata-se de empresa de grande porte, com experiência no mercado, e que ela é reincidente, pois acumula 12 (doze) infrações. Ademais, verifica-se que o valor arbitrado - 30.183,24 UFIRs - encontra-se dentro dos limites fixados legalmente e bem abaixo do valor máximo permitido 200.000 UFIRs, não havendo fundamento para a alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade e a conseqüente redução do valor arbitrado. Apelação improvida. (TRF2 - AC 200151010203748 - Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - publ. DJU de 20/03/2009 - pag. 109/110) III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009193-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009193-9) - ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls.155/158: OFICIE-SE ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DERAT.
encaminhando cópia da sentença para cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014930-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X INVASOR - QUALIFICACAO DESCONHECIDA
Fls.19/19v. Vistos, etc. I Trata-se de ação de AÇÃO ORDINÁRIA, com requerimento de antecipação de tutela, na qual argumenta a autora que um imóvel de sua propriedade, disponível para venda por meio de arrendamento residencial, foi invadido por pessoas desconhecidas e não autorizadas. Requer, deste modo, a reintegração na posse do imóvel. Assim brevemente relatados, D E C I D O II Entendo presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela requerida pela autora. Em que pese entendimento já firmado por este Juízo no sentido de que é descabida a reintegração de posse concedida liminarmente, nos casos de contratos denominados arrendamento residencial, verifico no presente caso que sequer existe contrato firmado. A ocupação indevida do imóvel, sem contrato nem autorização da Caixa Econômica Federal, proprietária do mesmo, configura esbulho capaz de autorizar a reintegração aqui requerida. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. TRF da 5ª Região, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PAR PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMÓV, 1 INVADIDOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. A invasão não traduz atitude conveniente para obtenção de arrendamento de imóveis, por mais que seu intuito seja digno e prezável, como o de prover moradia a uma família. 2. Reintegração de posse à CEF, dos imóveis invadidos destinados à habitação, através do PAR Programa de Arrendamento Residencial. 3. AGTR improvido. (AG 2005.05.00.012460-6, Rel. Des. Napoleão Maia Filho, 2ª Turma, publ. DJ em 15/12/2005, pag. 629). III Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Catule, n. 211, ap. 02, Bloco 04, Residencial Terras Paulistas 3, Jardim Santa Teresinha, São Paulo SP, matriculado sob o nº 154.229. Expeça-se mandado de reintegração na posse. Cite-se por edital, nos termos do art. 231, do CPC. Int. Fls.24 - Publique-se às fls.19/19v. Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

0016542-58.2010.403.6100 - MARIA DE ALENCAR SILVA (SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Concedo os benefícios da justiça gratuita. II - Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que postula a autora o depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais do financiamento imobiliário no valor que entende correto. Argumenta com o descumprimento pelo agente financeiro de diversas cláusulas constantes do contrato de mútuo, entre elas, os juros, sistema de amortização e correção monetária das prestações. D E

C I D O III - Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência ou das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. No entanto, para evitar o perecimento de direito com a perda do imóvel financiado pela via da liquidação extrajudicial, entendo conveniente admitir o depósito judicial das prestações no valor exigido pela CEF. IV - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, ficando a mutuária autorizada a permanecer no imóvel mediante o depósito judicial das prestações no montante cobrado pela CEF, que deverá ser efetuado nas datas dos respectivos vencimentos. A CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução do contrato, bem como de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo depositadas nos exatos termos desta decisão. Cite-se. Int.

0016630-96.2010.403.6100 - ADAO NOEL BARBOSA X SIMONE APARECIDA GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Concedo os benefícios da justiça gratuita. II - Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que postulam os autores o depósito judicial ou pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais do financiamento imobiliário nos valores que entendem corretos. Argumentam com o descumprimento pelo agente financeiro de diversas cláusulas constantes do contrato de mútuo, entre elas, os juros, sistema de amortização e correção monetária das prestações. D E C I D O III - Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência ou das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. No entanto, para evitar o perecimento de direito com a perda do imóvel financiado pela via da liquidação extrajudicial, entendo conveniente admitir o depósito judicial das prestações no valor exigido pela CEF. IV - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel mediante o depósito judicial das prestações no montante cobrado pela CEF, que deverá ser efetuado nas datas dos respectivos vencimentos. A CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução do contrato, bem como de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo depositadas nos exatos termos desta decisão. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016604-70.1988.403.6100 (88.0016604-0) - ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(fls. 305) Considerando as informações e documentos apresentados pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE às fls. 295 e fls. 298/300, indefiro o requerido pelo impetrante ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR, vez que eventuais comprovantes de pagamento de salários do requerente até a data em que tomou posse como representante do Parlamento deverão ser solicitados administrativamente perante o órgão responsável. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002550-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002550-7) - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) (fls. 680/690) DEFIRO o ingresso da UNIÃO FEDERAL nos autos, com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil (Assistente Simples), recebendo o processo no estado em que se encontra, conforme requerido pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Ao SEDI para as alterações necessárias. Após, venham-me conclusos para sentença.

0003513-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003513-6) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(fls. 694/745) Embora seja regra nos recursos das sentenças mandamentais o efeito meramente devolutivo, poderá o Juízo, em hipóteses excepcionais, decidir pela outorga do efeito suspensivo para evitar o dano irreparável ou de difícil reparação pelo menos até a distribuição do recurso no Tribunal Regional Federal. Na hipótese dos autos a impetrante HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA interpôs, tempestivamente, recurso de apelação com pedido de recebimento no efeito devolutivo e suspensivo (fls. 635/690). Às fls. 692 houve recebimento do recurso supra mencionado no efeito meramente devolutivo. Na petição de fls. 694, rogou pela reconsideração da r. decisão agravada e informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 695/745) alegando encontram-se presentes os requisitos do art. 558 do CPC. Era o que cabia expor. Não vislumbro motivos ensejadores para acolhimento da pretensão do impetrante, razão pela qual MANTENHO o despacho de fls. 692, que recebeu o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Dê-se ciência a autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014353-10.2010.403.6100 - ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA

0016228-15.2010.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.1. A competência do Mandado de Segurança é funcional e absoluta, fixada pelo domicílio da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de intimação por carta dos Procuradores da Fazenda Nacional de Alagoas e da Paraíba e DETERMINO a sua exclusão do pólo passivo do presente feito,2. Para a apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá se manifestar conclusivamente sobre o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal feito pela impetrante. 3. Oficie-se. 4. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão acima determinada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023452-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023452-9) - MAURITI PEREIRA SALGADO X GRACIETE ERMINIA DE SANTANA SALGADO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028407-88.2004.403.6100 (2004.61.00.028407-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA(SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA

Fls.245/274 - Considerando as alegações dos executados de que estão em processo de aquisição de novo gerador, e a fim de garantir o funcionamento do Hospital e o atendimento aos pacientes e à população que dele necessita, DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução pelo prazo de 90(noventa) dias, conforme requerido.Comunique-se às partes e o Departamento de Policia Federal.Int.

0007506-26.2009.403.6100 (2009.61.00.007506-5) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.391/403, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9857

DESAPROPRIACAO

0056998-23.1968.403.6100 (00.0056998-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X AGRO PASTORIL SANTO ANTONIO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRO PASTORIL SANTA HELOISA E ADMINISTRACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X IZOLINA MARIA JUNQUEIRA DE ASSIS(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X CONRADO HEITOR DE QUEIROZ(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X GERALDA JUNQUEIRA FRANCO(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X IBRAHIM TORRES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X JOSE ROBERTO DA CUNHA GUIMARAES(SP016257 - CALIM PAULO JACOB)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.2239/2240, em favor do expropriado CARLOS HEITOR DE QUEIROZ, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E

SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da inventariante do espólio de Abdala Abrão (depósitos fls.2083 e 2309), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fls.2420/2433: Manifeste-se a advogada Solange Figueiredo de F. Correia. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0057240-98.1976.403.6100 (00.0057240-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP039782 - MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORESI) Expeça-se alvará de levantamento em favor da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (depósito de fls.674), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039970-70.1990.403.6100 (90.0039970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037080-61.1990.403.6100 (90.0037080-9)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0013769-07.1991.403.6100 (91.0013769-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-39.1991.403.6100 (91.0007242-7)) COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0710101-84.1991.403.6100 (91.0710101-5) - BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A X BBA - CREDITANSTALT DISTR DE TIT E VAL MOBILIARIOS S/A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0062207-30.1992.403.6100 (92.0062207-0) - JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X ANTONIO

ZANARELLI X JARBAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO RANIERI X JOSE OSMAR DE MORAES X RUDINEI DE ARAUJO X ANTONIO MARQUES DOS REIS X CARLOS ADALBERTO ZORZO X APARECIDO ZANARELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BATISTA X MARILEI BAPTISTA CRISPIM(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0035346-70.1993.403.6100 (93.0035346-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022495-96.1993.403.6100 (93.0022495-6)) PANSIERA & PANCIERA LTDA - ME X SANDRA M B POMPERMAYER - ME X ARMAZEM FRANCETTO LTDA - ME X BIO GAS - COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ CARBURACAO A GAS LTDA - ME X MENEGATTI & MENEGATTI LTDA - ME X N TRAVAGLINI & FILHO LTDA - ME X VIDRACARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME X PARISI & CIA/ LTDA - ME X PAULO ROBERTO MARTINS - ME X DANT CAR - ACESSORIOS E SERVICOS P/ AUTOS LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0029112-04.1995.403.6100 (95.0029112-6) - RAFAEL ANTONUCCI JUNIOR(SP050585 - RAFAEL ANTONUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0030651-05.1995.403.6100 (95.0030651-4) - BRASELF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP030500 - MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado às fls. 278/279. 3 - Int.

0004033-86.1996.403.6100 (96.0004033-8) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0006122-77.1999.403.6100 (1999.61.00.006122-8) - FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X FRANCISCO LUIS NEVES DA CRUZ X FUMIKO NAGAMORI YOKOHAMA X GERALDO ESTEVAM FERREIRA X GILBERTO VACELLE X GILSON OLIVEIRA MARQUES X GLAUCO DA BOA VIAGEM SANDOVAL X GLICERIO BRAUN X GRIJALVA FONSECA FILHO X HARUJI YAMAWAKI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130296 - VALERIA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0018015-94.2001.403.6100 (2001.61.00.018015-9) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006442-59.2001.403.6100 (2001.61.00.006442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062207-30.1992.403.6100 (92.0062207-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X ANTONIO ZANARELLI X JARBAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO RANIERI X JOSE OSMAR DE MORAES X RUDINEI DE ARAUJO X ANTONIO MARQUES DOS REIS X CARLOS ADALBERTO ZORZO X APARECIDO ZANARELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BATISTA X MARILEI BAPTISTA CRISPIM(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de

cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0050404-45.1995.403.6100 (95.0050404-9) - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0040159-38.1996.403.6100 (96.0040159-4) - IBERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP057467 - LUCIA MARIA MESSINA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0053386-61.1997.403.6100 (97.0053386-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA(Proc. FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PINHEIROS EM SAO PAULO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0059703-07.1999.403.6100 (1999.61.00.059703-7) - AUTO POSTO DIAS LTDA X AUTO POSTO DILMA LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO ESTORIL LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0009720-68.2001.403.6100 (2001.61.00.009720-7) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0017764-03.2006.403.6100 (2006.61.00.017764-0) - CRISTIANE ALVES DA SILVA LANCHONETE - ME(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0037080-61.1990.403.6100 (90.0037080-9) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP097667 - SERGIO FISCHETTI BONECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

0007242-39.1991.403.6100 (91.0007242-7) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

PETICAO

0017765-85.2006.403.6100 (2006.61.00.017765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017764-03.2006.403.6100 (2006.61.00.017764-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE

SAO PAULO S/A(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP214743 - NEIMA LEICO YOKOYAMA) X CRISTIANE ALVES DA SILVA LANCHONETE - ME(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Trasladem-se cópias de fls. 160/169 e deste despacho para os autos principais. 3 - Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009208-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009208-9) - AUTO POSTO SUPER STAR LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.Fixo os honorários definitivos em R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), ante as considerações apresentadas pelo perito e não impugnada pelas partes.Intime-se a parte autora a depositá-los em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, após, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos e concluí-los em 10 (dez) dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4967

MONITORIA

0039467-97.2000.403.6100 (2000.61.00.039467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ISA DISTRIBUIDORA E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI)

Converto o julgamento em diligência.Diviso que a corré - Isa Distribuidora e Comércio de Bebidas Ltda. - não foi citada, tendo sido realizado, tão-só, uma diligência às fls. 37/38. E mais, o corréu - Tomas Adalberto Najari - opôs embargos monitório em nome próprio.Desta forma, à Caixa Econômica Federal para que indique novo endereço para diligência de citação.Intimem-se.

0017678-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARSON SILVA REZENDE(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Fls. 195-196. Indefiro pedido de desbloqueio, visto que o devedor não comprovou a alegação de que os valores penhorados referem-se a conta salário, nem a existência do mencionado crédito no processo em tramite na 8ª Vara da Fazenda Pública.Fls. 197. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 188 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento, bem como indique outros bens do réu livres e desembaraçados para regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Esclareça se possui interesse no bloqueio de eventual crédito supra.

0010289-30.2005.403.6100 (2005.61.00.010289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ALI ALI AMDI

Considerando a certidão do Oficial de Justiça informando o novo endereço conforme às fls. 110, intime-se a autora Caixa Economica Federal - CEF, para que comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, expeça-se a respectiva carta precatória para citação dos réus.Int.

0011162-93.2006.403.6100 (2006.61.00.011162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO X GETULIO AIRTON DA SILVA

Fls. 128 e 144: Manifeste-se Caixa Econômica Federal - CEF, indicando o atual endereço do co-réu EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO, CPF n.º 284.388.018-11, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0016576-72.2006.403.6100 (2006.61.00.016576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDERSON DE ASSIS OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA - ESPOLIO X THIAGO ETIENE MIGUEL SILVA

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os réus a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.382,15 (dez mil trezentos e oitenta dois reais e quinze centavos - 30/06/2006), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. n.º 0265). Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS

Diante da consulta realizada no Banco de Dados da Secretaria da Receita Federal e da certidão do Sr. Oficial da Justiça de fls. 93, manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, indicando novo endereço, bem como bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0019028-21.2007.403.6100 (2007.61.00.019028-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X VALERIA CHAVES BALBUENA X REGINA MARGARIDA CHAVES BALBUENA X FRANCISCO BALBUENA ROJAS(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Fls. 192-198. Prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF, diante do trânsito em julgado do acordo homologado em audiência pelo Eg. TRF-3ª REGIÃO. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME X ROSELI DOS SANTOS LIMA X MARIA BENZOETE COSTA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão agravada de fls. 635. Fls. 637-639: Assiste razão à co-ré MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES, representada pela Defensoria Pública da União - DPU. Considerando que a matéria objeto da RECONVENÇÃO demanda a produção de provas, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes indiquem o rol de testemunhas e as suas respectivas qualificações e endereços. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os documentos originais que estejam em seu poder e que constem a assinatura da Sra. MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES, a fim de serem alvos de eventual perícia grafotécnica. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU. Por fim, voltem conclusos para designar audiência de oitiva de testemunhas. Int.

0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X DIEGO RODRIGUES CARVALHO X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os réus a obrigação de pagar a quantia de R\$ 14.765,33 (catorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos - até 30/07/2007), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. n.º 0265). Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, devendo ser

observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0028006-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ABILIO DE LUCA MARTINS

Fls. 70: Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, diante do documento de fls. 71/72, obtido mediante consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal. Intime-se a autora para indicar o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Determine que a parte autora cumpra as determinações judiciais proferidas às fls. 61, 63, 67 e 67, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção de feito. Int.

0028848-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X SANDRA ARAUJO DE LACERDA

Considerando a consulta realizada no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, intime-se a autora Caixa Economica Federal - CEF, para que comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se a respectiva carta precatória para citação dos réus. Int.

0029048-71.2007.403.6100 (2007.61.00.029048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BALDO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO BALDO GARCIA JUNIOR X CLAUDIA PEDROZZELLI

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0031128-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031128-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra o réu a obrigação de pagar a quantia de R\$ 15.482,84 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos - 07/10/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag.nº0265). Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, devendo ser observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0031694-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PAULO ROBERTO LOPES CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X ARGENIDE APARECIDA CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO)

I - Fls. 104-147. Recebo a petição apresentada pelo devedor como embargos à presente Ação Monitória, nos termos do paragrafo 2º do artigo 1.102-C do Código do Processo Civil. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestar-se acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, em especial quanto à alegação de conexão com o processo n.º 2006.61.00.019162-3, em tramite na 13ª Vara Cível Federal, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0000191-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. Int.

0003923-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003923-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. Int.

0016699-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ERIKA PROCIDELLI X WILSON PROCIDELLI X MARIA EROZILDE OLIVEIRA PROCIDELLI (SP218173 - ALAN ROBSON DOS SANTOS)

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra o réu a obrigação de pagar a quantia de R\$ 55.143,75 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta três reais e setenta e cinco centavos - 31/07/2008), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag.nº0265). Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, devendo ser observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0017051-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RITA MARIA DE SOUSA RODRIGUES X CLAUDIA DE SOUSA RODRIGUES

Fls. 99: Manifeste-se Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0020956-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA MARIA CELESTINO DOS SANTOS X MARTA TERESA MAIA (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante acerca da proposta apresentada pela CEF às fls. 135/143. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença dos embargos monitorios. Intimem-se.

0022660-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA X MARIA CELIA BENEDITO MELLO

Intimem-se a parte autora para que comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE) - Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se a respectiva carta precatória para citação da co-executada MARIA CELIA BENEDITO MELLO. Int.

0031349-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELO DE LIMA MELCHIOR X SEBASTIANA DE LIMA MELCHIOR X JOSE BENEDITO MELCHIOR

Intime-se a CEF para retirar os documentos originais que instruíram a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008214-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008214-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X ADEMAR CARLOS GONZAGA

Considerando a consulta realizada no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, intime-se a autora Caixa Economica Federal - CEF, para que comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se a respectiva carta precatória para citação dos réus. Int.

0010810-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTINA PINTO X NILDO PINTO X JOANA DE ALMEIDA PINTO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Economica Federal- CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Considerando que a questão relativa à legalidade das cláusulas contratuais, quanto à correção monetária e ao cálculo dos juros do saldo devedor é matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil, nesta fase processual. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência dos embargos, será realizada a perícia contábil para a apuração do quantum debeat. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016482-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA DE FREITAS CHAGAS X FRANCISCO ADAMOR CHAGAS X ANTONIA DE FREITAS CHAGAS X JOSE VALBER DE FREITAS X EUDISMAR ALVES DE FREITAS

Diante da informação do Juiz Deprecante de fls. 58, intimem-se a parte autora Caixa Economica Federal - CEF, para que comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se a respectiva carta precatória para citação dos réus, (FERNANDA DE FREITAS CHAGAS, FRANCISCO ADAMOR CHAGAS E ANTONIA DE FREITAS CHAGAS) Int.

0016604-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NEIDE JUSTO DOS SANTOS BATISTA X PAULO GOMES DE PAULA X SOLANGE SANTOS DE PAULA

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os réus a obrigação de pagar a quantia de R\$ 17.765,07 (dezeseite mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sete centavos - 06/08/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, devendo ser observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0016706-57.2009.403.6100 (2009.61.00.016706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RITA BEZERRA RANGEL QUILES (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

Prejudicado o recebimento dos Embargos à Execução interposto pela co-devedora RITA BEZERRA RANGEL QUILES, em razão do trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes. Diante da

apresentação das cópias reprográficas, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para retirar os documentos originais que instruíram a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017057-30.2009.403.6100 (2009.61.00.017057-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLELBA MARIA DA SILVA X JOSE MARTINS DA SILVA X ROSINEI MARIA DA SILVA X VALDENI DE BARROS MACENA

Intime-se a CEF para retirar os documentos originais que instruíram a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017717-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0017962-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017962-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE AGUIRRA DE FREITAS(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) X LIA PIZZO AGUIRRA DE FREITAS(SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) X GISELLA CARDOSO DE ABREU

I - Fls. 79-90: Recebo os presentes embargos com relação a co-réu ANDRÉ AGUIRRA DE FREITAS.

Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0018273-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018273-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X KELLY DA COSTA SILVA X ANA NOGUEIRA DA SILVA X VALDINEI RIBEIRO DA SILVA X MARCOS JOSE DE SOUZA

I - Recebo os presentes embargos do co-réu MARCOS JOSÉ DE SOUZA . Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0020149-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA SPINOSA ROCHA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA)

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0022317-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022317-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X STW INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X STEFANO MARCIO BAPTISTAO X WILLIAN MARINI BAPTISTAO(SP228389 - MARIA LUIZA ARCIPRESTE REZENDE)

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0013358-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE RICARDO PEREIRA BISPO

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeçam-se mandado e Carta

Precatória para citação da parte Ré, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0013458-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ PIMENTEL LEVY(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0013689-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO BARBOSA SALES

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0014481-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO BENEDITO LEITE CUNHA

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035212-19.1988.403.6100 (88.0035212-0) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 174 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.044,44 (um mil e quarenta e quatro Reais e quarenta e quatro centavos), calculada em junho de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 178/180. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação,

expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0005263-42.1991.403.6100 (91.0005263-9) - IGNEZ VILLAMAINA X ILLUMINATA NOBREGA FERNANDES X NILZA SARMENTO LINS X MARIA NAZARETE FERREIRA NASCIMENTO X ERMINIA PINELLA HELAEHIL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 160 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 489,30 (quatrocentos e oitenta e nove Reais e trinta centavos), calculadas em maio de 2.010, à UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 163/164. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU = 13905-0 (sucumbência AGU) - UG nº 110060/00001, mencionando o número do processo, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0668399-61.1991.403.6100 (91.0668399-1) - VITOR DA ROCHA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 122 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.176,51 (dois mil cento e setenta e seis Reais e cinquenta e um centavos), calculadas em abril de 2008, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à BACEN, deverão ser recolhidos por meio de depósito na conta corrente de nº 2656-4, Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, Operação 07, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

0088627-72.1992.403.6100 (92.0088627-2) - CERAMICAC CRISTOFOLETTI LTDA(SP036295 - JOSE JONASSON FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 1.498,27 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), em junho 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a

efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0007540-60.1993.403.6100 (93.0007540-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-23.1993.403.6100 (93.0004141-0)) RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X MAXMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1) Diante da certidão do trânsito em julgado de fls. 274, bem como da informação de fl. 292 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 612,50 (seiscentos e doze Reais e cinquenta centavos), calculada em maio de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 309/311. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. 2) Diante das informações dos trânsitos em julgados supramencionados, defiro a conversão em renda requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 309.Int.

0018929-71.1995.403.6100 (95.0018929-1) - AMAURI OUTUKY X SEBASTIAO ALVES X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA X FUMIKO NAKAHARA X JOSE NAKAHARA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP254026 - LUCIANA FERNANDA PEREZ DE LIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 231, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0033633-89.1995.403.6100 (95.0033633-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032964-36.1995.403.6100 (95.0032964-6)) BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 185 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.235,77 (cinco mil e duzentos e trinta e cinco Reais e setenta e sete centavos), calculada em abril de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 189/191. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente

sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. 2) Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 185, defiro a conversão em renda dos depósitos judiciais de fls. 69 e 70, em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Int.

0035623-81.1996.403.6100 (96.0035623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032084-10.1996.403.6100 (96.0032084-5)) ENGEMAB ENGENHARIA E COM/ LTDA(Proc. ERIKA CHIARATTI DO NASCIMENTO E Proc. EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E Proc. MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 91 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 470,73 (quatrocentos e setenta Reais e setenta e três centavos), calculada em junho de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 95/97. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0026000-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026000-6) - MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 140 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 80.659,55 (oitenta mil e seiscentos e cinquenta e nove Reais e cinquenta e cinco centavos), calculada em junho de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 143/145. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0022780-45.2000.403.6100 (2000.61.00.022780-9) - CARLOS GILBERTO PESSOTTI X ADILSON ALMEIDA ROLLO X BRAZ FERNANDES GALLEGU X BENEDICTO ALBINO PEREIRA X EMILIA MARTORELLI CID X HELOISA LOPES FERRAZ X IVONE VIVEIROS MUNOZ X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PAULO MIRANDA AZEVEDO CABOCLO X ROSELI MARGARETE PEREIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 386 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora

executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 577,41 (quinhentos e setenta e sete Reais e quarenta e um centavos), calculada em março de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 391/393. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0006723-15.2001.403.6100 (2001.61.00.006723-9) - CERMAC CENTRO EDUCACIONAL ROSA MARIA CASTANHO S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP074976 - MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada, ratifico os termos da r. decisão de fl. 146. Publique-se o teor da referida decisão. Oportunamente, diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 148/150, voltem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se. (DECISÃO DE FL. 146: Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.).

0021931-05.2002.403.6100 (2002.61.00.021931-7) - CARGAS E DESCARGAS ALPHAVILLE S/C LTDA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 211 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 14.423,51 (quatorze mil e quatrocentos e vinte e três Reais e cinquenta e um centavos), calculada em maio de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 216/218. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0028932-36.2005.403.6100 (2005.61.00.028932-1) - ATTEND - ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E FISCAL LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES E SP222500 - DENISE VIEIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância expressa da União Federal (Fazenda Nacional) com o parcelamento dos valores devidos a título de honorários, aguarde-se em Secretaria o pagamento da 6ª parcela (última). Após, abra-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006340-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006340-6) - DOIS IRMAOS REPRESENTACOES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 334 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 26.531,42 (vinte e seis mil e quinhentos e trinta e um Reais e quarenta e dois centavos), calculada em maio de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos

termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 337/339. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0019085-05.2008.403.6100 (2008.61.00.019085-8) - IVAN STIVALE (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ivan Stivale. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 107. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme v. acórdão de fls. 81-85. Extrai-se da leitura do v. acórdão proferido nos presentes autos que os valores deverão ser atualizados monetariamente desde o inadimplemento, pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, aplicando-se a partir da citação, de forma exclusiva, a taxa SELIC. Assim, conforme documento de fls. 18, houve pagamento da diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 84,32%, referente ao mês de março de 1990. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, ratificados pelo Contador Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal no valor de \$ 285.065,10 pagos administrativamente em 01/04/90, creditados na conta poupança nº 2164-0, conforme documento de fls. 18. Considerando o pagamento integral do valor acima fixado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo a fls. 103 em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

0032766-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032766-9) - MICHEL DERANI (SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002921-33.2006.403.6100 (2006.61.00.002921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARLOS DE BARROS (SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero às r. decisões de fls. 102, 105 e 112. Fls. 113/114: Indefiro o requerimento do representante legal da CEF, visto que a r. sentença transitada em julgado deferiu os benefícios da justiça gratuita ao devedor (fl. 93). Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002645-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039874-84.1992.403.6100 (92.0039874-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) X NELSON DEL MONTE (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fls. 38 retro e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora embargada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 102,62 (cento e dois reais e sessenta e dois centavos), calculadas em junho de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor

do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 41/44. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005394-26.2005.403.6100 (2005.61.00.005394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698296-37.1991.403.6100 (91.0698296-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VICTOR CANDIDO ADAO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora, Victor Cândido Adão (autor), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento da importância de R\$ 1.262,24 (mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte quatro centavos) em junho de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios à União Federal (PFN) deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita 2864. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045165-60.1995.403.6100 (95.0045165-4) - DONALD GRABER & CIA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 1.390,33 (um mil, trezentos e noventa reais e trinta e três centavos), em junho 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0003402-45.1996.403.6100 (96.0003402-8) - KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte devedora, Kanaflex Indústria de Plásticos Ltda. (autor), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento da importância de R\$ 376,90 (trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos) em junho de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios à União Federal (PFN) deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito do depósito

devidamente atualizado, no prazo supra. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4695

MONITORIA

0026463-46.2007.403.6100 (2007.61.00.026463-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCOS ANTONIO COELHO

Fl. 107: Petição da autora de fl. 106: Compareça o patrono da autora no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019496-05.1995.403.6100 (95.0019496-1) - BENEDICTO FRANCO SILVEIRA NETTO X CLEZA GARCIA PAGOTTO X ELZA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA FRANCO SILVEIRA X GILBERTO TADEU ASSIS DA SILVA X HERCULANO ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES X MARCELO CARDOZO DE MELLO X MARCIA BOZZA HADDAD X MARIA LEONILDA SANTOS ABARNO X NICOLAU LOGIODICE NETO X NILSON LUIZ DE CAMPOS X ODIVAL JULIANO DE CAMPOS(SP252022 - PAULO ARTHUR ARAUJO DE LIMA RAMOS) X ROSELY PRIORE X WALTER DA ROCHA CAMARGO(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 806: Vistos, em decisão. Petição de fl. 805: A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda. Portanto, indefiro o pedido. Tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 27 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0050809-08.2000.403.6100 (2000.61.00.050809-4) - ARISTIDES MIRA X DUARTE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO - ESPOLIO X ANDRE VAZ PACHECO DO CANTO E CASTRO X DARCLEE ARENA DAUMAS X LUIS GUSTAVO SILVA PORTO X MARCOS LUIZ SIMOES CASTANHO X MERCEDES PAGANO CUENCA DIAS X MIRTES CONCEICAO SIMOES CASTANHO X ODILON SILVA PORTO X ODILON SILVA PORTO JUNIOR X SEVERINO MARINHO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP177263 - JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011067-34.2004.403.6100 (2004.61.00.011067-5) - ALONSO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X PEREIRA E MATSUBARA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho.Petição de fls. 648:Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036539-8.Oportunamente, voltem-me conclusos.Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047841-54.1990.403.6100 (90.0047841-3) - ENNIO ANGELO BERTONCINI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ALFREDO MARIA CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ALINE PEREIRA ADAO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ALVARO BORDIM(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X ANDRE AGRESTI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ANTONIA DE FREITAS(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA(SP064570 - JOSIAS LUCIO MARINHO) X CHANG CHIH WEI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CLARISMUNDO LEPRE X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X RITA AGOSTINHO AMARAL ERHART(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO(SP031525 - EDSON DOS SANTOS) X JOAO GILBERTO DE SANTANA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO AZEVEDO X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X JOSE REINALDO SOARES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JUDITE ESTEVES XAVIER X LEONEL VAUGHN X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X HILDA LOPOMO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP124519 - DORA VARANDA GAMBELLI) X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN(SP102158 - DEBORAH CAMARGO) X MASSAO KAMIOKA(SP064989 - PAULO KEISHI KOHARA) X MILTON HIDETACHI KAWAI X NORBERTO COIMBRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X NORIO KOTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROGERIO ATHIE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO SARAVAL(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X RUDOLF REITER(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SEBASTIAO SANCHES MARTINES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X SERGIO COUTO(SP132566 - CARLOS ALBERTO COUTO) X TAKA AKI SATO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X TEREZA NEVES CRUZ(SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X VALDECIR MARTINS DA COSTA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X WILSON ROBERTO MASSARETO(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO) X EDGARD LOPES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X LAMARTINE ZANATTA X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X ROBERTO PRESTES(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X RUBENS CARLOS GUALTIERI X VALMIR MASSAFERA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X CRISTINA DAURIA(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X APARECIDO JACINTO SOBRINHO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X GERSON IZZO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENNIO ANGELO BERTONCINI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SIQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALINE PEREIRA ADAO X UNIAO FEDERAL X AMILCAR AUGUSTO ESTEVES XAVIER X UNIAO FEDERAL X ALVARO BORDIM X UNIAO FEDERAL X ANDRE AGRESTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CASSIO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CHANG CHIH WEI X UNIAO FEDERAL X CLARISMUNDO LEPRE X UNIAO FEDERAL X EROS ABRANTES ERHART - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X JORGE VILLEGAS PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE REINALDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JUDITE ESTEVES XAVIER X UNIAO FEDERAL X LEONEL VAUGHN X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPOMO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA SOUZA CAMERIN X UNIAO FEDERAL X MASSAO KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON HIDETACHI KAWAI X UNIAO FEDERAL X NORBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X NORIO KOTA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ATHIE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SARAVAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANTONIO LEATI DE ROSSI X UNIAO FEDERAL X RUDOLF REITER X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SANCHES MARTINES X UNIAO FEDERAL X SERGIO COUTO X UNIAO FEDERAL X TAKA AKI SATO X UNIAO FEDERAL X TEREZA NEVES CRUZ X UNIAO FEDERAL X VALDECIR MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO MASSARETO X UNIAO FEDERAL X EDGARD LOPES X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE ZANATTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ESTER FREIRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PRESTES X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS GUALTIERI X UNIAO FEDERAL X VALMIR MASSAFERA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DAURIA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JACINTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GERSON IZZO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.739/1.739-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 1737/1738:1 - Abra-se vista à PROCURADORIA DA

FAZENDA NACIONAL (PFN), para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009.2 - Após, nos termos da Resolução do CJF nº 55/2009, expeça-se o Ofício Requisitório dos honorários advocatícios apurados pela Contadoria Judicial, à fl. 761, referentes aos autores abaixo discriminados. AUTORES HONORÁRIOS CLARISMO R\$ 554,36 JOSÉ CLÁUDIO AZEVEDO R\$ 872,95 JOSÉ MENDES MARTINS DA SILVA R\$ 771,38 JUDITE ESTEVES XAVIER R\$ 599,44 LEONEL VAUGHN R\$ 977,23 MILTON HIDE TOCHI KAMAI R\$ 1.065,44 LAMARTINE ZANATTA R\$ 756,07 RUBENS CARLOS GUALTIERI R\$ 1.540,72 TOTAL R\$ 7.137,593 - Na sequência, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Int. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0087245-44.1992.403.6100 (92.0087245-0) - AVATRAM AVARE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVATRAM AVARE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 156/157, da parte autora: I - Reporto-me ao despacho de fl. 153. II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037744-29.1989.403.6100 (89.0037744-2) - FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP235446 - FABRICIO ANDRE MENDES ALVARENGA) X MARIA BERNADETTE HAGEL FRANCO (SP025765 - JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM E SP024604 - HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO JOSE BORGES FORTES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BERNADETTE HAGEL FRANCO

Fl. 183: Vistos, em decisão. Petição de fls. 177/181: Indefiro o pedido dos autores de expedição de ofício à CEF para outorga de escritura definitiva de venda e compra e baixa de eventual constrição, tendo em vista o objeto deste feito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016174-54.2007.403.6100 (2007.61.00.016174-0) - SILVIA BIORA JASPERS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA BIORA JASPERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 120: Vistos etc. Ante o teor da decisão de fls. 105/107, compareçam os d. patronos da AUTORA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar data para a retirada de alvarás de levantamento, devendo, ainda, ambas as partes, fornecer petições com os dados necessários para a sua emissão (nome do advogado e números de inscrição na OAB, RG e CPF). Após a expedição dos alvarás de levantamento, ou decorrido o prazo para manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0020867-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020867-6) - DANIEL NUNES DE SOUZA (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DANIEL NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 231: Vistos, em decisão. Petição de fls. 216/230: Aguarde-se a distribuição do Agravo de Instrumento nº 0017008-19.2010.403.0000, interposto contra a decisão de fls. 212/213-verso. Apreciado o pedido de efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem qualquer decisão, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 06 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001843-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001843-0) - MARIA MADALENA TRAVASSOS SALGADO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA MADALENA TRAVASSOS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 100: Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 98/99. Compareça o d. patrono da autora em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo 10 dias. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005666-15.2008.403.6100 (2008.61.00.005666-2) - EDVIGES MENDES DA COSTA (SP100804 - ANDREA

MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDVIGES MENDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 98/102: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006892-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X VANESSA TERRALHEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA TERRALHEIRO

FLS. 290: Vistos etc. Petição dos réus, de fls. 281: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expressamente e no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da petição dos réus, de fls. 281, solicitando que seus nomes sejam excluídos dos cadastros de inadimplentes do SERASA, pois o débito objeto desta ação está sendo pago em conformidade com o pedido de Recuperação Judicial (Processo nº 583.2007.120776), em trâmite na 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO (conforme sentença de fls. 223/240). Após, retornem-me conclusos os autos. Int. São Paulo, 5 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0000943-16.2009.403.6100 (2009.61.00.000943-3) - SHIZUKO NAKATANI KANOMATA X NOBUKAZU KANOMATA(SP098285 - JEFFERSON FUMIO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SHIZUKO NAKATANI KANOMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKAZU KANOMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 78: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 76/77: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006055-29.2010.403.6100 - EIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X EIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Fl. 105: Vistos etc. Recebo a petição de fl. 103/104 como aditamento à inicial. Verifica-se que o presente feito é movido em face do BANCO ITAÚ e BANCO CENTRAL DO BRASIL. Todavia, às fls. 103/104, a autora esclarece que o pedido visa a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários, apenas, quando ao saldo que foi transferido ao BANCO CENTRAL. Ante ao exposto, reconheço a ilegitimidade do BANCO ITAÚ e determino sua exclusão do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo com a exclusão de FUJIKO TSUKADA - ESPÓLIO e do pólo passivo, com a exclusão do BANCO ITAÚ S/A. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014253-55.2010.403.6100 - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 45/47: Defiro à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para integral cumprimento ao despacho de fl. 43, ou seja: 1. Informe o endereço da segunda ré indicada, para fins de citação. 2. Forneça cópia dos comprovantes dos pagamentos que efetivaram a título do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, dos quais pretendem a restituição, ou, alternativamente, outro documento ou extrato demonstrativo dos valores cuja devolução pretende. 3. Retifique o valor atribuído à causa, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260). 4. Recolha as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016627-44.2010.403.6100 - SERGIO PEREIRA NEVES X CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intimem-se os autores a juntar os seguintes documentos, relativos aos processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 53/55: 1.Cópia da sentença, decisão(ões) Superior Instância e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n.º 0002437-18.2006.403.6100, antigo n.º 2006.61.00.002437-8, em trâmite na 8ª Vara Cível Federa de São Paulo; 2.Cópia da petição inicial, decisão(ões) Superior Instância e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n.º 0001489-76.2006.403.6100, antigo n.º 2006.61.00.001489-0, em trâmite na 8ª Vara Cível Federa de São Paulo; 3.Cópia da petição inicial, sentença, decisão(ões) Superior Instância e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n.º 0005232-60.2007.403.6100, antigo n.º 2007.61.00.005232-9, em trâmite na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0012632-23.2010.403.6100 - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 2.349: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 2343/2347 como aditamento à inicial. Esclareça a impetrante se a contabilidade da empresa é feita unicamente na matriz ou se cada filial a faz de forma autônoma. Esclareça, ainda, se a contribuição discutida é recolhida somente com o CNPJ da matriz, ou de cada filial. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012803-77.2010.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 3327/3643 como aditamento à inicial. Esclareça a impetrante se a contabilidade da empresa é feita unicamente na matriz ou se cada filial a faz de forma autônoma. Esclareça, ainda, se a contribuição discutida é recolhida somente com o CNPJ da matriz, ou de cada filial. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014546-25.2010.403.6100 - LUCIANA DE OLIVEIRA NICOLAU GUARULHOS - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, etc. Petição de fl. 223: Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fls. 218/219, ou seja: 1.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a segunda autoridade indicada. 2.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 3.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 4.Junte via original das procurações de fls. 48 e 53/54 verso. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015646-15.2010.403.6100 - UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 60: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 58/59 como aditamento à inicial. Mantenho a determinação constante nos itens 3 e 4, do despacho de fl. 56, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico que se pretende auferir com a demanda. Assim sendo, cumpra a impetrante os itens 3 e 4 do despacho de fl. 56, ou seja: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016711-45.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO GIROTO(SP201376 - ÉDER AUGUSTO CONTADIN) X COMISSAO DE ENSINO E TREINAMENTO DA SOC BRAS DE ORTOP E TRAUMATOLOGIA

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012607-10.2010.403.6100 - VICUNHA PARTICIPACOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Petição de fl. 60: Defiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 58, juntando a procuração ad judicium de fl. 49, 49-verso, através de documento original. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se a requerida. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004821-12.2010.403.6100 - MARIA ISABEL ARAUJO TAVARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 55: Defiro à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 53, juntando cópia autenticada da certidão de nascimento portuguesa. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006403-23.2005.403.6100 (2005.61.00.006403-7) - ANTONIO DA SILVA SOARES(SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 537: Vistos, em despacho. 1. Esclarecimentos do Sr. perito, de fls. 534/536: Dê-se ciência às partes. 2. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao autor e após, à ré, deferindo-se a carga dos autos. 3. Cumpra-se a determinação final de fl. 528, oficiando-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados à fl. 450. 4. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0017438-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017438-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008934-1)) BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. 1. Esclarecimentos do Sr. perito, de fls. 1404/1406: Dê-se ciência às partes. 2. Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para manifestação sobre o laudo pericial, como determinado às fls. 1375 e 1384. 3. Cumpra-se a determinação de fl. 1375, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1224, relativo aos honorários periciais provisórios, em favor do perito judicial, Sr. GONÇALO LOPEZ. 4. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, dos honorários periciais remanescentes, depositados conforme guia de fl. 1389. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0027895-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027895-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023110-8)) YASUDA SEGUROS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 574: Vistos etc. 1) E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 568/573: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.020383-2 (fls. 568/573), INDEFERINDO a antecipação da tutela recursal pleiteada pela AUTORA, contra os despachos de fls. 518/520 e 549/549-verso. 2) Ante tudo o que dos autos consta, manifeste-se a AUTORA sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, tendo em vista que a AUTORA recolheu, às fls. 476, quantia equivalente aos honorários periciais provisórios (R\$4.000,00), notifique-se o Sr. perito OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA, nomeado à fl. 441, a dar início aos seus trabalhos. Int. São Paulo, 2 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0015128-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ATILA TIBURCIO DA SILVA

Fls. 118/118-verso: Vistos, em decisão. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para a imediata desocupação do imóvel situado na Rua Coração Brasileiro, nº 80, apto. 14, Bloco 01, Guaianazes, São Paulo/SP, objeto da Matrícula nº 142.082, do 07º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sustenta a CEF que o imóvel é de sua propriedade, tendo-o adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, destinando-o ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Aduz a Autora que arrendou o referido imóvel a Antonio Vilela da Silva, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra nº 672570026286-8, mas este tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento, a partir de junho de 2008 (fl. 11), bem como das taxas de condomínio, conforme documento de fl. 32. Promoveu a CEF a

notificação judicial do arrendatário (processo nº 2008.61.00.021167-9). Encontrou residindo no imóvel o réu Átila Tiburcio da Silva. Em razão da especificidade da questão posta, designo o dia 31 de agosto de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de justificação, na forma do art. 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré para comparecimento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016080-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ESTADO DE SAO PAULO X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada: 1) seja determinada a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2009, de dezembro de 2009 (Processo nº 1000084-716076/2009), referente à prestação de serviços de motofrete para o transporte de documentos e pequenas cargas, conforme o item 1 do Edital do referido Pregão, bem como itens 1 e 2.4 do seu Anexo I; 2) seja determinado ao réu Estado de São Paulo que se abstenha de deflagrar novos procedimentos licitatórios, bem como de expressar, por qualquer meio, intenção de pactuações que tenham por objeto qualquer forma de serviço postal afeto ao monopólio exercido pela ECT; 3) seja determinado aos réus que se abstenham de realizar atos referentes à atividade postal que importem em violação do privilégio dos serviços postais. Alega a autora, em resumo, que os serviços postais executados no território nacional são de competência administrativa da União, na forma do art. 21, inc. X, da Constituição Federal de 1988, que o faz através da empresa autora - ECT - em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78. Aduz que o objeto contratual licitado pela ré é ilegal, por referir-se a serviços de motofrete para realização de transporte de documentos e pequenas cargas, os quais entende integrarem o chamado monopólio postal, considerando o julgamento da ADPF 46, pelo C. STF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Inicialmente, não conheço dos pedidos (itens 3 e 4 - fls. 49 e 50) relacionados à impugnação de atos futuros e incertos, mormente porque apresentam contornos normativos e processualmente impróprios à decisão perseguida, sendo, pois, juridicamente impossíveis. Prossiga-se com relação aos demais pedidos. 2. Passo à análise do pedido de tutela. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Analisando o feito, entendo presentes os requisitos que legitimam a concessão parcial da tutela. A controvérsia trazida a exame encontra solução na jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, decidiu no sentido de que a Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. De fato, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, examinando a constitucionalidade da Lei Postal (Lei nº 6.538/78) e, em especial, da restrição veiculada em seu art. 9º, entendeu que o serviço postal é serviço público a ser exercido com privilégio pela União, verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF - ADPF 46 / DF - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 05/08/2009, Publicação 26/02/2010) Superada a questão do privilégio da ECT na prestação dos serviços postais, cumpre analisar as disposições da Lei Postal. Estabelece o art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (negritei) Por sua vez, assim dispõe o art. 47 do mesmo diploma legal: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário..... CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes..... Assim, o recebimento, o transporte e a entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas consubstanciam serviço postal que deve ser exercido com exclusividade pela União, através da empresa autora. Ante a abrangência das definições legais de CARTA e de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, verifica-se que nelas se enquadra o objeto da contratação referente ao Edital em debate - documentos e pequenas cargas que transitarão entre a Procuradoria Fiscal do Estado e os diversos órgãos constantes do seu Anexo II - considerando, em especial, a omissão do Edital quanto ao previsto no art. 9º da Lei nº 6.538/79. Por outro ângulo, o perigo de dano de difícil reparação decorre da manutenção, por longo prazo, do contrato de serviços firmado entre os réus, em relação ao qual pende plausível alegação de violação da exclusividade dos serviços postais, podendo acarretar prejuízos à Administração, além de se tornar, em razão do decurso do tempo, irreversível. Ante todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA, nos termos do art. 273 do CPC, e determino a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2009, de dezembro de 2009 (Processo nº 1000084-716076/2009). Citem-se. P. R. I. São Paulo, 03 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CAUTELAR INOMINADA

0023110-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023110-8) - YASUDA SEGUROS S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 293: Vistos etc. 1) E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 287/292: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.020384-4 (fls. 287/292), INDEFERINDO a antecipação da tutela recursal pleiteada pela AUTORA, contra os despachos de fls. 236/232 e 268/268-verso. 2) Após, aguarde-se o desfecho da ação principal. Int. São Paulo, 2 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011474-30.2010.403.6100 - WALTER DO NASCIMENTO FILHO (SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0011474-30.2010.403.6100 AUTOR: WALTER DO NASCIMENTO FILHO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 Recebo a petição de fls. 106/107 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo afaste o arrolamento de bens perpetrado pela ré, nos termos da Lei 9.532/97 e IN/SRF n.º 64/2002. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Termo de Arrolamento de

Bens e Direitos, nos termos do art. 64, da Lei 9.532/97 e do art. 7º, da Instrução Normativa SRF n.º 264/2002, como forma de garantia do crédito tributário, no montante de R\$ 748.994,02. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade do respectivo arrolamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/101. É o relatório. Decido. O procedimento administrativo de arrolamento de bens, previsto na Lei n.º 9.532/1997, tem natureza meramente cautelar, visando resguardar a eficácia da futura execução fiscal, nos casos em que o valor da autuação é substancialmente relevante, como ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, não impede as atividades normais do contribuinte. Evidentemente que o registro do arrolamento poderá acarretar dificuldades na obtenção de financiamentos bancários, o que é natural considerando-se que a sua finalidade é garantir, provisoriamente, o crédito tributário ainda não definitivamente constituído que, diga-se de passagem, prefere aos demais, exceto os trabalhistas. Bem por isso, também, não se pode estranhar que esse procedimento seja adotado na fase anterior à constituição definitiva do crédito tributário. É que após isso, ocorre a sua inscrição na dívida ativa para fins de propositura da execução fiscal, com a penhora de bens, que inclusive poderão ser os anteriormente arrolados. O arrolamento de bens como medida fiscal de natureza acautelatória não é inconstitucional nem ilegal e vem sendo prestigiado pela jurisprudência do C.STJ. Confirma o precedente que cito a título de exemplo: Processo RESP 200500014756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 714809 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:02/08/2007 PG:00347 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 26/06/2007 Data da Publicação O que foi considerado inconstitucional pelo E.STF foi a exigência de arrolamento de bens como condição para apresentação de recurso administrativo, o que, todavia, não é a hipótese dos autos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012059-82.2010.403.6100 - ALBERTO MALTA DE SOUZA CAMPOS X RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 290/291, uma vez que os documentos juntados às fls. 298/311 não são suficientes para caracterizar a propriedade rural como entidade empregadora, considerando-se seu porte. Publique-se.

0016357-20.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MOREIRA (SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X MARINHA DO BRASIL

Promova o requerente o aditamento da inicial, de modo a que o valor da causa corresponda a 12 (doze) parcelas vincendas da pensão pretendida, acrescido do montante das parcelas vencidas, bem como regularize o polo passivo, tendo em vista que a Marinha do Brasil não tem personalidade jurídica para estar em juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se a ré. Int.

Expediente Nº 5510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024831-87.2004.403.6100 (2004.61.00.024831-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO (SP035999 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (28/06 A 02/07/2010). Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Fls. 134/135: Anote-se. Int.

Expediente Nº 5511

MONITORIA

0010177-61.2005.403.6100 (2005.61.00.010177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIANA DE SOUZA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079913-85.1976.403.6100 (00.0079913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADAYR CONTE X RUTH CONTE(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034388-79.1996.403.6100 (96.0034388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053925 - VAGNER ROSSI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP009707 - VICENTE PAULO LEMOS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE VALDO SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE BELMIRO GUEDES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026002-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIO CESAR REBELO COIMBRA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020247-35.2008.403.6100 (2008.61.00.020247-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEX MAR FIBRAS TEXTEIS LTDA X MARIA ANGELES SANZ LOZANO X SERGIO SAEZ SANZ X CARLOS ROBERTO SAEZ SANZ

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3555

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039393-77.1999.403.6100 (1999.61.00.039393-6) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - FILIAL 1 X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - FILIAL 2 X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - FILIAL 3 X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - FILIAL 4(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP130675 - PATRICIA ULIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X UNIAO FEDERAL X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - FILIAL 4

Publique-se a decisão de fls.1214:Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a União Federal o que de direito em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se.. Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 1215 de R\$ 11.711,62 (onze mil, setecentos e onze reais e sessenta e dois centavos), via DARF sob o código 2864, no prazo de 15(quinze) dias.Proceda a secretaria a alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

Expediente N° 3557

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014236-24.2007.403.6100 (2007.61.00.014236-7) - GIOVANNI ANTONIO BARILE(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GIOVANNI ANTONIO BARILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Expediente N° 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido.Int.

0026621-09.2004.403.6100 (2004.61.00.026621-3) - OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003640-15.2006.403.6100 (2006.61.00.003640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021479-87.2005.403.6100 (2005.61.00.021479-5)) ALDINEIA APARECIDA APARICIO X CLEBER BLANCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls.272/276. Recebo a apelação da da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012831-84.2006.403.6100 (2006.61.00.012831-7) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZIO RAMOS MURTA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

RODOVIÁRIO RAMOS LTDA., MARCELO SILVA RAMOS, ANDRÉIA RAMOS MURTA, PATRÍCIA RAMOS MURTA, ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO e ALOYZO RAMOS MURTA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que sofreram autuação de agente do réu por falta de recolhimento das contribuições previdenciárias de empregados, trabalhadores temporários e trabalhadores avulsos, do período de maio a dezembro de 1998 (NFLD 35.127.797.8).No aspecto formal, defendem que o objeto é ilegal, pois a taxa SELIC é inconstitucional; houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não puderam realizar a perícia na via administrativa; que a motivação é deficiente; e que o recurso somente não foi conhecido pelo exigência inconstitucional de depósito.Sustentam, ainda, que a multa não pode ter caráter confiscatório; que a taxa SELIC não pode ser aplicada, pelas razões já apontadas; que a certidão de dívida ativa é ilíquida e incerta, não servindo como título executivo.Com relação à responsabilidade das pessoas físicas, ressalta que Patrícia sequer é sócia; Roque e Andréia nunca exerceram gerência, Aloyzo deixou a gerência há mais de uma década; e Marcelo não pode ser responsabilizado pelo simples inadimplemento, nos termos do artigo 135 do CTN.Pede, assim, a exclusão dos sócios e a nulidade das inscrições. A inicial de fls. 02/113 foi instruída com os documentos de fls. 114/400.Citada (fl. 414), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 416/441, sustentando, preliminarmente, a incompetência do juízo, pois o domicílio fiscal da pessoa jurídica é a Comarca de Teófilo Otoni. No mérito, diz que os sócios são responsáveis pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias e que pelo artigo 13 da Lei nº 8620/93 a responsabilidade é solidária. No mais, defende a legalidade da cobrança, citando diversos julgados.Réplica a fls. 443/474.Reconhecida a conexão com a execução fiscal em curso na Comarca de Teófilo Otoni, o juízo declinou da competência (fl. 485), que foi reconsiderada (fl. 494).Deferida a produção de prova pericial (fl. 506), as partes formularam quesitos.Laudo pericial juntado a fls. 541/648, com esclarecimentos a fls. 695/702.As partes comentaram a prova técnica e apresentaram alegações finais. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que superada a questão da incompetência, de caráter relativo, e presentes os pressupostos processuais objetivos e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, analisando, em primeiro lugar, a questão atinente ao lançamento e, em segundo lugar, a responsabilidade dos sócios.Sustentam os autores, basicamente, o excesso de cobrança na aplicação da taxa SELIC e da multa.Com isso, determinou-se a prova técnica. Concluiu o Sr Perito que sobre o débito, referente às contribuições previdenciárias devidas por terceiros e retidas pela pessoa jurídica,

incidiu a taxa SELIC e multa de 15% (fls. 558/560). Não apurou anatocismo, conforme respostas aos quesitos VIII dos autores (fls. 553/554) e 4 da ré (fl. 556). Como se vê, do ponto de vista técnico-contábil, não praticou a ré qualquer ilegalidade, sendo as demais questões de ordem jurídica, que passo a analisar. Nesse passo, não procede a tese da confiscatoriedade da multa aplicada. A multa não tem natureza tributária, mas sim administrativa, e objetiva, como sanção, coibir o dano ao Erário, fruto do não recolhimento do tributo no prazo legal. Por esta razão, não há se falar que o percentual aplicado infringiu o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. A propósito: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 239964 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 09-05-2003 PP-00061 EMENT VOL-02109-01 PP-00647 ELLEN GRACIE) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 3. Justifica-se o percentual de 20% aplicado a título de multa moratória em vista da natureza punitiva de tal encargo, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte, não havendo que se falar em afronta aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. 4. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável. Aplicação da Súmula 648/STF. 6. Incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal. Precedente do STJ. 7. Improvimento à apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174119 Processo: 200461820137437 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF300120947 DJU DATA: 27/06/2007 PÁGINA: 762 JUIZA CECILIA MARCONDES) Na linguagem do Código, a obrigação acessória é convertida em principal. Vale dizer: com o lançamento houve a constituição de um crédito tributário, incidindo os encargos de mora por cada período de atraso do contribuinte. Além disso, afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. Isso porque a incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, inciso I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna, foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4º, da Lei 9.250, de 26.12.1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seu dinheiro restou em poder da União. Demais disso, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros são calculados no percentual de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. 2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas. 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 4. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia - SELIC.5. Esta Colenda Turma firmou entendimento de que, a partir do mês de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida da taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. Assim também, em obediência ao princípio de isonomia, a referida taxa deve ser aplicada na cobrança de débitos tributários, conforme tem decidido o Egrégio STJ.6. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 444842 Processo: 98030960083 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/02/2005 Documento: TRF300091047 Fonte DJU DATA: 30/03/2005 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Nesta seara, não procede a tese de que deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período.Não se encontrando nulidade no lançamento, as questões atinentes à certidão de dívida ativa, que é um título executivo extrajudicial, devem ser apreciadas pelo juízo da execução fiscal.Passo, então, ao exame das nulidades do processo administrativo.Como se sabe, o particular não precisa esgotar a via administrativa para que possa discutir a legalidade do processo administrativo.Logo, a falta de perícia e de conhecimento do recurso administrativo não impediram os autores de vir a juízo, com todas as garantias, discutir o lançamento.A prova foi produzida, concluindo-se pelo acerto da atividade fiscal. A falta de conhecimento do recurso não tornou preclusa a discussão. O ato administrativo foi motivado, ainda que os autores não concordassem com os motivos apresentados. A cobrança de taxa SELIC não invalida o objeto, até porque se trata de acessório em relação ao principal (multa pelo descumprimento da obrigação acessória, incidente na forma da legislação tributária).Por fim, a responsabilidade dos sócios.Note-se que os autores juntaram apenas uma alteração do contrato social, de 16.09.2004, com registro na JUCESP. Entretanto, o período apurado é de maio a dezembro de 1998.Não produziram prova de que nunca exerceram as funções de gerência, ônus que era da parte autora (art. 333, I, do CPC)Logo, os autores respondem, em tese, pela obrigação da contribuinte, na qualidade de gerentes (art. 135, III, do CTN).Deve ser verificado, entretanto, se houve excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, uma vez que, como terceiro na relação jurídica, fixa o legislador as hipóteses em que será responsabilizado em lugar do sujeito passivo.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, são no sentido de que a responsabilidade depende de culpa ou dolo do agente.Na hipótese, não se trata de mero inadimplemento, mas de reter ilegalmente as contribuições devidas e descontadas das remunerações de terceiros que prestaram serviços à pessoa jurídica.Por isso, as dificuldades financeiras, por si só, não justificam a conduta, que é, inclusive, ilícito penal por opção legislativa, tamanha a gravidade.Nesse sentido:Para que a responsabilidade se desloque do contribuinte para o terceiro, é preciso que o ato por este praticado escape totalmente das atribuições de gestão ou administração, o que frequentemente se dá em situação nas quais o representado ou administrado é (no plano privado), assim como o Fisco (no plano público), vítima de ilicitude praticada pelo representante ou administrador (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 317).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, os autores arcarão com as custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC.PRI.

0024808-73.2006.403.6100 (2006.61.00.024808-6) - OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA X FLAVIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA GRACA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação da autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0056714-26.2007.403.6301 - IRACEMA PEREIRA AGUILAR(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade de tramitação, bem como a justiça gratuita. Anote-se.Dê-se ciência da redistribuição dos autos do Juizado Especial para este juízo.Retifique-se o valor da causa no sistema já que o conteúdo econômico foi reconhecido na r. decisão de declínio de competência.Após, cite-se.

0003857-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003857-0) - PAULO ROBERTO BEU(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls.87/113.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0029912-75.2008.403.6100 (2008.61.00.029912-1) - JOSE FLAVIO LINS X MARLI SAMPAIO LINS(SP235388 - FERNANDO SAMPAIO LINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF de fls. 139/152, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5) - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINÉ SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE

MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores.

0017520-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017520-5) - ANTONIA CRISTINA DE LAET MANSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Com os extratos que foram apresentados, proceda a autora ao cálculo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para verificar a competência.

0018343-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018343-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Apesar de regularmente citada (fl.141), a co-ré Brastex deixou transcorrer o prazo sem contestar a ação, razão pela qual aplico a revelia. Prossiga-se o feito manifestando a autora sobre a contestação da Caixa Econômica Federal.

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que no contrato consta a cobertura pelo FCVS (fl.42), intime-se a União Federal para manifestar seu interesse no feito.

0026749-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026749-5) - EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO(SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: Em seguida, a MM. Juíza Federal proferiu a seguinte sentença do tipo A: EDNA APARECIDA CONCEIÇÃO PANTALEÃO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que ocorreram saques indevidos em sua conta, num total de R\$8.348,47, no período de 01 a 05 de outubro de 2009. Relata, ainda, que recebeu o telefonema de funcionária, dias antes, que perguntou sobre a movimentação, mas não cedeu esclarecimentos suficientes. Pede, assim, o ressarcimento do que foi indevidamente sacado e uma indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/27. Indeferida a antecipação de tutela e conferida a assistência judiciária gratuita às fls. 30. Citada (fls. 35), a ré apresentou contestação à fls. 36/44 com os documentos de fls. 45/74. Argumenta, também em síntese, que procedeu ao bloqueio automático do cartão e que as operações foram conformadas pela autor, inclusive por mensagens eletrônicas em que confirmou o desbloqueio do cartão. Réplica fls. 77/106. Analisados os requerimentos de provas à fls. 110, deferindo-se apenas a produção de prova oral, sem recurso das partes de tal decisão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, restou evidente que o cartão da autora foi clonado. Ainda que seja uma atividade ilícita de terceiro, responde a ré pelos danos decorrentes de tal conduta, que se mostra comum nos dias atuais, o que é notório. Não fosse por isso, não teria a área de monitoramento detectado a movimentação irregular e bloqueado o cartão. A dificuldade está em verificar o momento em que cessou a responsabilidade da ré. Como se vê, a ré tem meios e os utilizou de evitar tais fraudes. Tivesse a autora, no momento em que recebeu o telefonema, questionado ou não ter dado certeza da movimentação, os prejuízos posteriores não teriam ocorrido e os anteriores teriam sido ressarcidos pela Caixa, na via administrativa, como comumente ocorre. Há apenas a palavra da autora e da funcionária da Caixa sobre o teor da conversa. Não se pode exigir gravação da ligação telefônica porque isso representaria interceptação telefônica não autorizada por lei. Em casos tais, deve o juiz examinar as outras provas, os indícios, aplicar presunções, para chegar à conclusão dos fatos. A autora recebeu um telefonema de uma funcionária do banco que quis saber se a movimentação foi feita pela autora. Ainda que não tenha dado detalhes sobre a movimentação, o homem comum perguntaria o porquê de tal indagação. Isso porque não é comum receber ligações de funcionários de bancos, principalmente, em período de greve, quando é reduzido o quadro. Não fosse o que se espera do homem comum, a autora trabalha num escritório de advocacia há mais de uma década, prestando assessoria em cálculos. É pessoa preparada para observar minúcias. Apesar disso, não foi procurar um extrato de sua conta nos três dias posteriores à ligação. Redigiu um e-mail, requerendo o desbloqueio sem antes confirmar o motivo das suspeitas do banco. Disse, em seu depoimento pessoal, que a ligação foi recebida na sexta e que esteve na agência na segunda, dia 5. Entretanto, o relato da inicial é de que esteve na agência no dia 6 (terça-feira), o que se coaduna com a data do extrato apresentado com a inicial, que foi emitido no dia 6 de outubro. Pelo que se vê, a partir do telefonema, cujo teor não necessita ser exaustivamente investigado, pois o descuido passou a ser da autora, que confirmou movimentação sem sequer indagar da funcionária a que estava se referindo, passando a ser exclusivamente sua a culpa das movimentações posteriores. Ao contrário do que ocorre em casos semelhantes, a ré procurou minimizar os prejuízos, não se podendo imputar à ré o alegado abalo moral sofrido pela autora, que se viu vítima de fraude praticada por terceiro. Embora seja um grande aborrecimento, a ré procurou diminuir o dano, buscando contato telefônico com a autora. Ela não teve a tranquilidade necessária para lidar com seus assuntos pessoais, não podendo transferir essa responsabilidade à ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Condene a ré ao ressarcimento dos saques

realizados no período de 01 a 02 de outubro de 2009, que somam R\$3.986,00, (três mil, novecentos e oitenta e seis reais), atualizada desde outubro de 2009, na forma das cadernetas de poupança, contando-se juros de mora desde a citação e correção monetária de acordo com o critério dos cálculos judiciais. Os saques posteriores, ou seja, aqueles realizados no final de semana e contabilizados no dia 05 de outubro são de responsabilidade exclusiva da autora. Nos termos da fundamentação, rejeito o pedido de danos morais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Saem as partes intimadas em audiência. Nada Mais.

0027153-07.2009.403.6100 (2009.61.00.027153-0) - ALFONSO PERRUCCI - ESPOLIO X MARIO PERRUCCI X ROSELI MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI X JOSEPHINA PERRUCCI SERPE(SP020980 - MARIO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

0000064-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000064-0) - JEFFERSON FRANCO DE GODOY(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante da comprovação da autora (fl.42), defiro mais 30 dias de prazo. Após, conclusos.

0005004-80.2010.403.6100 - GARCIA DE JESUS CALVOEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005320-93.2010.403.6100 - ALDO LUIZ(SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0005775-58.2010.403.6100 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo de 30 dias requerido pela autora, prazo suficiente para cumprir o despacho de fl.32, a autora permaneceu inerte. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0009466-80.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as contestações.

0010802-22.2010.403.6100 - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0011195-44.2010.403.6100 - MAURO EMILIANO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da identidade de objeto com a ação 2003.61.00.030388-6, em trâmite na 8ª vara, considerando a migração da Sistel para Visão Prev, esclareço o autor a ajuizamento desta demanda, em 10 dias, sob pena de extinção.

0013503-53.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente verifico não ser caso de prevenção desta demanda com os processos constantes do termo de prevenção on-line às fls. 4590/4591. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos cópia da Ata de Reunião do Conselho de Administração que elegeu os subscritores do instrumento de mandato de fl. 43 para comporem a Diretoria da Companhia. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006062-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP

Apesar de regularmente citado (fl.69), o réu deixou de apresentar defesa, desta forma, decreto a revelia e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0010087-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010087-4) - ITAU SEGUROS S/A(SP103494 - CLELIA DE CASSIA

SINISCALCHI BARBIRATO E SP255902 - JULIANA BONUCCELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da designação de audiência no juízo deprecado para dia 26/08/2010 às 14:00 horas. Comunique ao juízo deprecado a intimação das partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005725-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005725-7) - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls.350/351, no prazo de 10 dias.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014112-17.2002.403.6100 (2002.61.00.014112-2) - ANDERSON JOAO PEREIRA X ANA MARIA BARBOSA LIMA PEREIRA(SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES E SP151369 - MARCIA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ANDERSON JOÃO PEREIRA e sua mulher ANA MARIA BARBOSA LIMA PEREIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional determinando a revisão de contrato de financiamento habitacional, com o conseqüente recálculo de prestações e do saldo devedor e restituição em dobro de valores pagos a maior. Fundamentando a pretensão sustentam a abusiva Taxa de Juros da cobrada no contrato, apresentando planilha elaborada por contador na qual, mediante os critérios que emprega a prestação é reduzida para R\$ 472,00. O referido laudo do contador considera como taxa de juros a que figura no contrato como nominal; promove a amortização das prestações antes de corrigi-las; adota como índice de correção do saldo devedor o INPC em substituição à TR, e afasta a Tabela Price, indicando que os autores teriam pago até maio de 2001 o valor de R\$ 14.101,00. Informam os Autores que em maio de 2000 não tiveram outra saída senão renegociar os pagamentos das prestações em atraso incorporando-as ao saldo devedor; que pagaram do financiamento mais de R\$ 20.000,00 e, em maio de 2002 o saldo devedor encontrava-se em R\$ 94.000,00. Em sede de antecipação de tutela requereram a autorização para depósito judicial do valor das prestações vincendas entendidas como corretas de acordo com o laudo que apresentam e a compensação do valor pago a maior com parcelas vencidas e não pagas. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 12/48), atribuindo à ação o valor de R\$ 61.638,76. Pediram e tiveram deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 50) sendo no mesmo ato determinada a citação da CEF. Não houve concessão de tutela. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA às fls. 56/77, arguindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade da EMGEA; b) denúncia à lide da seguradora SASSE - Companhia de Seguros Gerais e, c) ocorrência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos pelo contrato original de financiamento ter sido firmado segundo cláusulas do PES/NOVO, todavia, em 20 de abril de 2000, os autores alteraram o sistema de amortização para o SACRE o que esvazia conteúdo da ação voltada, basicamente, em discutir o PES/PCR. Juntou procuração e documentos (fls. 78/98). Apresentou, também, impugnações à assistência judiciária e também ao valor da causa, a primeira julgada improcedente e a segunda procedente, conforme cópias das respectivas decisões juntadas nestes autos (fls. 102/107). Réplica às fls. 110/112. Em face de manifestação de concordância dos Autores na participação da SASSE na lide (atual Caixa Seguradora S/A conforme fls. 118/119) foi determinada sua citação (fls. 120). Em sua contestação (128/145) arguiu, em preliminares: a) direito ao prazo em dobro; b) nulidade de citação em função de sua sede ser em Brasília; ilegitimidade passiva ad causam tendo em vista que o contrato de financiamento foi firmado pela CEF figurando a seguradora em relação aos mutuários como res inter alius acta e, finalmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que o contrato foi firmado fora das regras do SFH inserindo-se entre os de responsabilidade exclusiva da CEF (sistema SFH-LIVRE). No mérito a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 146/187) Em decisão de fl. 199 foi declarada aberta a fase de instrução e admitidas como provas as documentais já trazidas aos autos e outras que as partes pretendessem produzir, no prazo de 15 dias, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial por se considerar desnecessária para o

Julgamento da ação. Desta decisão agravaram os Autores tendo sido concedido efeito suspensivo ativo, razão pela qual, em decisão de fls. 222, deferiu este Juízo a perícia nomeando Perito e facultado às partes a indicação de quesitos e Assistentes Técnicos pelas partes, determinando, ainda, que o Tribunal Regional Federal desta região fosse informado desta reconsideração. (fls. 222) A CEF indicou seu Assistente Técnico e ofereceu quesitos às fls. 229, juntando planilha de evolução do financiamento (fls. 231/238). A parte Autora informou que não se valeria de Assistente Técnico por falta de recursos, apresentando apenas os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial. Honorários periciais estimados em R\$ 1.500,00 determinou-se que as partes se manifestassem. (fls. 244/245) A parte Autora observou que, beneficiária da Justiça Gratuita, não teria como manifestar-se. A CEF não se manifestou. Por decisão de fls. 248 os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 1.500,00 e seu ônus invertido determinando-se à CEF que os recolhesse. Desta decisão houve Agravo (não informado ao Juízo) no qual, em alentada decisão monocrática indeferiu-se o efeito suspensivo, todavia, em seguida foi dado provimento ao Agravo nos termos de Voto Conduzido do Exmo. Desembargador André Nabarrete. Destituído o perito, foi outro nomeado em seu lugar, aprovados os quesitos, e determinado à CEF que se manifestasse sobre os honorários recolhidos. (fls. 301) Requerido o levantamento (fl. 307) deu-se ciência à parte Autora determinando-se que no caso de nada ser requerido que o patrono da CEF comparecesse em Secretaria da Vara para agendamento de data para retirada do Alvará (fls. 308). Laudo do perito apresentado às fls. 325/336, os Autores compareceram para requerer maior prazo para manifestação e, em seguida, tendo em vista as conclusões, discordaram e reiteraram que o objetivo da ação estaria no reequilíbrio do contrato e não no cumprimento de suas cláusulas pela CEF. A CEF, em parecer técnico manifestou-se favorável ao laudo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado originalmente segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Plano PES/CP e em seguida alterado para o SACRE, quer quanto as prestações cobradas como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional (fls. 14/29) foi firmado em 13/10/1998, pela Arrematação em Leilão Público realizado pela CEF em 12/09/98, de imóvel situado na Avenida Engenheiro José Salles 200, apartamento 36, Bloco B-5 do Conjunto residencial Parque dos Pássaros - Bairro Jabacaguera, 32º Subdistrito de Capela do Socorro, São Paulo - SP. Originalmente foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento: Sistema de Amortização: Price; Plano de reajuste das prestações: PES/PCR; Taxa de juros nominal: 11,3865% a.a.; Taxa de juros efetiva: 12,00% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,05; FCVS: SEM cobertura; Seguros: MIP e DFI; Comprometimento de Renda: 30%. Revelando os mutuários dificuldades no pagamento de prestações a partir da 13ª prestação, (fl. 41), ou seja, em 20/04/2000, cerca de um ano após a aquisição, requereram a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor e modificaram a forma de amortização para o Sistema SACRE. Nada obstante, em 30 de julho de 2002 já estavam com 14 prestações em atraso. Destarte, por ocasião do ajuizamento desta ação o contrato não mais se encontrava sob cláusulas do PES/CP, mas do SACRE. Passemos ao exame das preliminares. PRELIMINARES Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF, com de resto já reconhecido (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento. Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, quando fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, sobre cláusulas inseridas em contrato reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua resilição ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, a resilição conduziria tão somente em execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, nesta alegação, um paradoxo, na medida em que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Improcede, portanto, esta alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. SEGURO - Legitimidade da CEF Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado obrigou o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe outorgou qualquer

liberdade de contratação. Portanto, inexistiu contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Companhia. Seguradora, mas simples inclusão, na prestação, de parcela correspondente a prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do próprio contrato de financiamento imobiliário. E apesar do pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é que figura como beneficiária do seguro. Tendo, portanto, caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva nesta ação na qual se discute critérios aplicados na correção das prestações e do saldo devedor. Litisconsórcio com a Seguradora. É situação semelhante a anterior. O contrato foi celebrado com a CEF, concentrando-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento e apresenta repercussão direta no saldo devedor conforme precedente a seguir: Neste sentido: CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.* A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. Portanto, procede a preliminar arguida pela Caixa Seguradora S/A, nova denominação da SASSE Seguradora. Passemos ao exame do mérito. MÉRITO Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio, possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC, que se refere à compra e venda, de natureza bilateral e comutativa, isto é, nos quais há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao status quo ante admitiria restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos comutativos onde a restituição se justifica a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não na restituição ao estado anterior o que somente ocorre com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigida monetariamente, acrescida dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que optou, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros contratados, seja restituído. Sobre este último ponto oportuno observar que os juros contratados são os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente hão de ser pagos e não os nominais. Teoria da Imprevisão/Onerosidade excessivas Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Este princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento de cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. É fato que sem o objetivo de limitar a capacidade do julgador mas buscando apenas prestigiar a própria liberdade contratar: o *pacta sunt servanda*. Embora permaneça atual,

mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação desta ordem. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. Exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade do conteúdo dos contratos é que a doutrina fez ressurgir uma antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula rebus sic stantibus, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do pacta sunt servanda impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida em que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Diante disto, oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, onde se verifica se autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos onde se observa, ao longo do tempo, redução no valor das prestações. De fato, se por ocasião da formação do contrato a prestação era maior e hoje se encontra menor, não há que se falar em onerosidade excessiva. Afastar, nas circunstâncias, o sistema de amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo aceitar o argumento de que ao autor/adquirente não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos habitacionais não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as dificuldades burocráticas. Neste ponto, oportunas algumas considerações sobre os sistemas de amortização. Sistemas de Amortização Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código. Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade nos sistemas de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a

partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo

A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações são diversos dos que atualizam o saldo devedor pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: * A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. Tabela Price Como é sabido, neste Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e consequente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Inversão na Amortização do saldo devedor Outra questão trazida a exame é a inversão da aplicação da

Tabela Price a partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Observe-se, conforme já apontado, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. Dos Juros Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda no que se refere aos juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta seja ela a efetiva ou nominal encontra-se dentro dos limites legais. Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSSEsse método tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Porém, o contratos de financiamento objeto dos autos previu o emprego da progressão geométrica pela Tabela Price e não a progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro prevê, tão somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo nesta fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria indevida. Contratos entre 28/07/93 a 04/09/2001 Contratos pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR têm assegurado que sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômica financeira estabelecida na avença original, prepondera a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário. O reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor e encontra seu limite no percentual de 30% da renda bruta dos mutuários. A lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, através do qual os contratos celebrados após a data de publicação daquela lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), seriam regidos pelo que nela estivesse disposto. Nesta hipótese também haveria um limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se revelava, portanto, como o Plano de Equivalência Salarial Pleno, no qual a relação prestação/salário deveria ser obrigatoriamente observada nos encargos mensais. Neste PES/PCR criado pela Lei 8.692/93, as prestações estão sujeitas a reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente do reajuste salarial por ele obtido ser menor, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º, e 1º do

art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), a Lei 8.692/93 estabeleceu procedimento extrajudicial para a sua aplicação, porém determinou a limitação somente poder ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação, o mutuário arca com o ônus decorrente dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deve renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme disposto no 4º, do art. 4º, e no 2º, do art. 11, ambos da lei 8.692/93. A renegociação, na ausência de prova de recusa pelo Agente Financeiro, por constituir faculdade que se encontra no âmbito da livre disposição do mutuário não pode, por este motivo, ser imposta por decisão judicial. Deverá ocorrer junto ao agente financeiro somente se justificando a intervenção judicial em caso de recusa. No caso dos autos verifica-se que não só houve a renegociação como alteração do Sistema de amortização pelo SACRE com incorporação ao saldo devedor de prestações em atraso. No ajuizamento, como já observado, nem mesmo vigorava entre as partes o PES/Comprometimento de Renda, o que torna vazia grande parte da ação na medida que intenta discutir plano de amortização não mais vigente entre as partes. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, a pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação ou ignorância a pretender transformar responsáveis mutuários em pessoas relativamente capazes. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia de agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam. Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte seja na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé em apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais, situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Quando não, criam expectativas de créditos inexistentes como é o caso dos autos. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera em seu cálculo os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. No caso dos autos a pretensão vai ao absurdo de pretender modificar até mesmo o sistema de amortização renegociado pelos mutuários (SACRE) que, conforme se observa, não conduziu a um valor de prestação absurdo considerando a incorporação de prestações devidas ao saldo devedor, não se podendo ignorar que o mutuário pagou apenas 12 prestações antes da renegociação e um ano após já não revelava condições de pagá-las. Ora, aquisição de casa própria é um passo sério na vida de qualquer pessoa por implicar em compromisso que se estende por muitos anos - no caso dos autos, no inicial PES/CP, por 20 anos e mais 108 meses para renegociação de eventual resíduo e pelo atual, SACRE, pelo prazo original de 20 anos, deduzidos os meses do contrato, portanto, com redução de prazo o que explica, inclusive, acréscimo no valor das prestações. Não consta dos autos que o mutuário tenha feito o depósito de qualquer prestação, mesmo nos valores que consideraria devidos. Substituição da TR pelo INPC Incabível a pretensão de substituição do indexado do contrato, no caso a TR pelo INPC ou mesmo pelo mesmo índice do reajuste da categoria salarial do mutuário, podendo este entendimento ser considerada matéria superada pela jurisprudência. Neste sentido, o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial. Tratou então de não enfraquecer a própria noção de contrato e sobretudo evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que os pactos fossem reiteradamente rediscutidos. O limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor. Ou seja, foi ela considerada válida naqueles onde expressamente prevista, mesmo que a ela se referindo como mesmo índice da poupança desde que após a edição da Lei 8.177/91. Quando o v. acórdão da Corte Suprema incursionou na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste. Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493, aqui largamente

citada. Além de tudo, a substituição da TR pelo INPC seria prejudicial ao mutuário. Como nota final, impossível a este Juízo deixar de observar terem os Autores insistido em perícia que, uma vez realizada recebeu seu repúdio ao argumento da ação discutir não o cumprimento do contrato em si - único ponto que uma perícia pode atuar - mas à total revisão de suas cláusulas modificando radicalmente as suas condições econômicas à pretexto de reequilíbrio que nunca foi rompido. Conforme apurou a perícia o contrato está sendo cumprido pela CEF nos termos das cláusulas estabelecidas pela partes, não cabendo a este Juízo imiscuir-se na intimidade destes pactos para alterá-los substituindo a vontade dos contratantes. Fazemos esta observação tendo em vista o inadmissível desperdício de tempo e escassos recursos judiciais, afora o prolongado andamento desta ação. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a ausência de legitimidade passiva ad causam da Caixa Seguradora S/A para responder a presente ação, excludo-a da lide e, em relação a ela **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores não formularam nenhum pedido na inicial questionando valores do seguro habitacional, conforme afirmado pela CEF em sua contestação, tem-se que a CEF incluiu indevidamente em sua contestação preliminar de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual deverá arcar com os honorários advocatícios devidos à Caixa Seguradora S/A, que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 107) devidamente atualizado até a data de seu pagamento. Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno os Autores a suportar as custas do processo e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 107) devidamente atualizado até a data de seu pagamento, cuja cobrança fica suspensa até que os autores revelem condições financeiras de suportá-las sem comprometer a própria subsistência. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014969-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012821-79.2002.403.6100 (2002.61.00.012821-0)) GERALDA APARECIDA MOREIRA (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. GERALDA APARECIDA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução ou compensação dos valores pagos a maior. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para pagamento direto ao agente financeiro ou depósito judicial das parcelas de seu financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré se abstenha de promover ou prosseguir em execução extrajudicial, suspendendo-se os respectivos leilões e/ou a expedição e registro da carta de arrematação. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 23/12/1999. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, a desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a não aplicação do percentual correto de composição salarial da autora nas prestações. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 85/87. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 90/98) no qual foi deferida a antecipação de tutela para sustar o registro da carta de arrematação (fls. 100/102) e, posteriormente, negado provimento (fls. 159). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 113/143, alegando, preliminarmente, a carência da ação ante a arrematação do imóvel, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a improcedência do pedido de repetição de indébito ou compensação de valores pagos a maior. Réplica às fls. 147/155. Em decisão proferida às fls. 156, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A parte autora requereu, em tutela antecipada, a sustação do leilão extrajudicial designado para 17/09/2007, o que foi indeferido no despacho de fls. 192. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 195/205), ao qual foi negado seguimento (fls. 207/209). É o relatório. **DECIDO**. Em princípio, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Indefiro o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA.** - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim,

é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009) Ainda, considero prejudicada a apreciação da preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Rejeito, também, a preliminar de carência da ação, posto que, não obstante a alegada arrematação do imóvel, esta ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, sendo que a suspensão do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação integra o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por fim, a preliminar de a impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 23/12/1999, contrato por escritura pública de venda e compra, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo descabida a pretensão da autora no que tange à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, posto que este não foi previsto no contrato firmado pelas partes. Ao contrário, encontra-se expressamente vedado no parágrafo terceiro da cláusula sétima do referido instrumento. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação

não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretivas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH,

conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. I. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO). PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao

ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 12,00% dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei

8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação do mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado. Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXAS DE SEGURO

MENSAL OBRIGATÓRIO Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. No mais, considere-se que o reajuste dos prêmios durante o período de amortização se faz nas datas de reajustamento fixadas no respectivo contrato de financiamento, mediante a aplicação dos mesmos índices determinadores de alteração da prestação. É dizer, se o valor do seguro é um percentual da parcela, que não é fixa, impossível manter-se intacto o seu valor. Além disso, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. Por fim, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso

incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula décima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se

com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007879-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007879-9) - SERGIO DE OLIVEIRA X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ECONOMICO S/A (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Vistos, etc. SÉRGIO DE OLIVEIRA E ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de seus efeitos, com o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão do registro da carta de adjudicação no 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, mantendo-se os autores na posse do imóvel. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 25/09/1981. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, argumentando ser indevida a atualização do saldo devedor pela TR bem como o desrespeito, pela CEF, na aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 44/84). O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 119). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 125/178, alegando, preliminarmente, a carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel, a inépcia da inicial e a denúncia da lide do agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, a prescrição, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a regularidade do procedimento da execução extrajudicial e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Em petição de fls. 181/182 requereu o chamamento ao processo do Banco Econômico S/A. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 184/185, bem como deferido o chamamento ao processo do Banco Econômico S/A. Citado, o Banco Bradesco apresentou contestação às fls. 208/271, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva tendo em vista não ser sucessor do Banco Econômico S/A e a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado em 20/06/1995, e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a decadência e a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Instada a se manifestar sobre a alegação do Banco Bradesco de que não seria sucessor do Banco Econômico S/A, a Caixa Econômica Federal, às fls. 288, esclareceu que o chamamento ao processo seria em relação ao Banco Econômico S/A e não ao Bradesco. Citado, o Banco Econômico S/A apresentou contestação, às fls. 350/389, aduzindo, em síntese, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade do leilão extrajudicial realizado. Às fls. 402/453, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de cópias do procedimento da execução extrajudicial. É o relatório. DECIDO. De pronto, registre-se que, não obstante tenha a CEF efetuado o chamamento ao processo do Banco Econômico S/A, foi citado, indevidamente, o Banco Bradesco S/A. Logo, tendo em vista a alegação de não ser sucessor do Banco Econômico S/A e a contestação de fls. 350/389, trata-se de pessoa estranha à lide, motivo pelo qual foi declarada nula sua citação às fls. 393. Todavia, por não ter sido incluído no pólo passivo da demanda, por qualquer das partes, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, não se justificando, ainda, condenação em sucumbência em seu favor. Outrossim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que pretende a parte autora, justamente, nestes autos, a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de seus efeitos. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Ainda, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Por fim, prejudicada a análise da preliminar da denúncia da lide do agente fiduciário, tendo em vista que já foi objeto de apreciação às fls. 184/185. Passo ao mérito. Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel

adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte

DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Alega a parte autora a ausência de notificações regulares e eficazes nos termos do 1º do art. 31 do Decreto-lei 70/66. Contudo, ao que se constata dos documentos trazidos pelo agente fiduciário e pela CEF, os autores foram devidamente notificados, para purgação da mora, por edital, uma vez não localizados em seu endereço quando das diligências efetuadas para notificação pessoal (fls. 416/418). Ainda, foram intimados acerca da realização dos leilões extrajudiciais, nos termos estabelecidos no Decreto Lei 70/66 (fls. 419/422 e 426/429). Outrossim, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário estabelecendo que atuará como agente fiduciário o Banco Nacional de Habitação ou quem este vier a indicar. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei n.º 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196) PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado entre os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO ECONÔMICO S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020219-09.2004.403.6100 (2004.61.00.020219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018828-19.2004.403.6100 (2004.61.00.018828-7)) NADEGE RAMALHO DE SIQUEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

NADEGE RAMALHO DE SIQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, originalmente distribuída perante a 9ª Vara Cível Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, com incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como que a ré suspenda os leilões decorrentes da execução extrajudicial e/ou o registro da carta de arrematação, abstendo-se, também, de proceder à inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que celebrou

com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 15/09/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior e a nulidade da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/79). Em decisão de fls. 82 determinou-se a distribuição dos autos a este Juízo tendo em vista a verificação de prevenção com os autos nº 2004.61.00.018828-7, julgado extinto em face de desistência (fl. 78). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 83/85, unicamente para determinar que contra a autora não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fl. 93), ao qual foi deferido efeito suspensivo unicamente para impedir a CEF de praticar atos de execução extrajudicial (fls. 104/106) e, posteriormente, negado provimento (fls. 232). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 113/176, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a citação da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais para integrar o pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário. No mérito, aduziu, em síntese, a prescrição, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 185/222. Às fls. 227/229 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF. Em decisão proferida às fls. 237, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo a autora interposto Agravo de Instrumento (fls. 244/250) ao qual foi indeferido o efeito ativo pleiteado (fls. 254/255) e, posteriormente, negado provimento (fl. 270). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 264/265, 271/272 e 290/291). É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. No que tange à alegação de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, a pretensão da parte autora consiste, tão somente, na revisão de cláusulas contratuais, com a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. Além disso, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição. Indefiro o pedido de denunciação da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Por fim, indefiro o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009) Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 15/09/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com garantia hipotecária e fidejussória e outras obrigações, dentro do programa de demanda caracterizada com poupança vinculada ao empreendimento - PRODECAR - financiamento a mutuário final para aquisição de imóvel na planta ou em construção. A leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97. De pronto, registre-se, pois, que, ao contrato em tela, não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor. De fato, aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Posto isto, o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados, no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias

hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs. As operações de financiamentos concedidas sob este regime seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra. Vale dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste ponto, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Conforme, ainda, a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480). Com estas considerações passa-se ao exame do mérito propriamente dito: Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Posto isto, reputo descabida a pretensão da autora no que tange à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e da Tabela Price, posto que estes não foram previstos no contrato firmado pelas partes. No mais, ressalte-se que não se

verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

ANATOCISMO
No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haveria capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Além disso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR
A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY

ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)JUROS - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato.Sendo assim, improcede o pedido de aplicação da taxa nominal de 10% a.a. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação:Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano.Porém, o exame do dispositivo legal acima transcrito permite verificar que a limitação de juros prevista na Lei 8.692/93 diz respeito aos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos, já que firmado de acordo com as regras do SFI. Finalmente, conforme já esclarecido em linhas atrás, a Lei 9.514/97 é clara ao estabelecer que as disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei 4.380/64 não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário, além de conferir liberdade na pactuação das taxas de juros.TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira.Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos.Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao

índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação do índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança no dia do aniversário do contrato. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado. Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO

TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. 2. Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. 3. Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009) Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. Por fim, ressalte-se que o Decreto Lei nº 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período de 01/10/1984 a 30/09/1985. Logo, não se aplica ao contrato objeto da presente demanda.

TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRI Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. No mais, considere-se que o reajuste dos prêmios durante o período de amortização se faz nas datas de reajustamento fixadas no respectivo contrato de financiamento, mediante a aplicação dos mesmos índices determinadores de alteração da prestação. É dizer, se o valor do seguro é um percentual da parcela, que não é fixa, impossível manter-se intacto o seu valor. Além disso, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. Por fim, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao SFI, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota

15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O artigo 39, II, da Lei 9.514/97 é expresso ao autorizar a aplicação das normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966 nas operações de financiamento regidas pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Outrossim, quanto ao leilão extrajudicial, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Neste passo, se aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Aplica-se a estas o entendimento referente ao Decreto-lei nº 70/66.No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, muito se debateu acerca de sua constitucionalidade, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Ademais, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Por fim, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade.Conforme jurisprudência:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega

provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008).A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 83/85. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0035072-23.2004.403.6100 (2004.61.00.035072-8) - EDUARDO DE BRITO VILAS BOAS X LUANA MELATTO VILAS BOAS (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

EDUARDO DE BRITO VILAS BOAS E LUANA MELATTO VILAS BOAS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial realizada pela ré, procedendo-se, em consequência, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial, ou pagamento diretamente ao agente financeiro, das parcelas vincendas no valor que entendem devido, a suspensão da execução extrajudicial e de seus efeitos e que a ré abstenha-se de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 02/09/2002. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato suscitando, em síntese, a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor, a configuração da relação de consumo e a exclusão da taxa de administração e de risco. Pleiteiam, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a nulidade da execução extrajudicial por irregularidades no procedimento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 54/91). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 94/96 unicamente para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 145/170) ao qual foi negado provimento (fls. 175/178 e 229), objeto de embargos de declaração que foram providos em parte para integrar o acórdão embargado, sem conferir efeitos modificativos ao recurso (fls. 209 dos autos do Agravo de Instrumento em apenso). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 100/136, alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé da parte autora e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de

amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de devolução ou compensação de eventuais valores pagos a maior, da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e da exclusão da taxa de administração e de risco. Ainda, asseverou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e da regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 181/226. Em decisão proferida às fls. 227, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Em cumprimento ao despacho de fls. 274, a Caixa Econômica Federal, às fls. 281/334, requereu a juntada das cópias do procedimento executivo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, indefiro o pedido de denunciação da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. No mais, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 02/09/2002, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso,

se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ

18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. É exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Conforme, ainda, a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. I. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO). PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). JURO - LIMITAÇÃO No

que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,4722 % dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente,

para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal

Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO.No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição).No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie

regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66** No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta

de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Alega a parte autora que não foi notificada acerca do referido procedimento extrajudicial. Contudo, ao que se constata dos documentos de fls. 283/294, tentada sua notificação pessoal, para purgação da mora, a parte autora não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, foram os autores intimados, por edital (fls. 308) de acordo com o art. 31, 2º do Decreto-lei 70/66. Ademais, foram intimados por edital acerca da realização dos leilões extrajudiciais (fls. 310/314), conforme estabelece o artigo 32 do Decreto Lei 70/66, não se verificando nenhuma irregularidade. Outrossim, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário dentre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJFI DATA:13/10/2009 PAGINA:196) PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e

realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Por fim, no que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 94/96. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026364-47.2005.403.6100 (2005.61.00.026364-2) - JULIO DE PAULA NUNAN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. JULIO DE PAULA NUNAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial procedida pela ré bem como a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação das regras de proteção ao consumidor e a nulidade de cláusulas contratuais. Requer, também, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas, no valor que entende devido, bem como que a exigibilidade das parcelas vencidas seja suspensa. Além disso, pleiteia que a ré abstenha-se de prosseguir com a execução extrajudicial e de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 08/07/1999. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a nulidade da execução extrajudicial bem como de cláusulas contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 72/74, para determinar que contra o autor não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 116/132) ao qual foi negado provimento (fls. 163). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 82/114, alegando, preliminarmente, a carência da ação em face da arrematação do imóvel em 21/06/2004, a denunciação da lide do agente fiduciário, a inépcia da inicial, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e o litisconsórcio passivo necessário da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o cabimento da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes, a improcedência do pedido de devolução ou compensação de valores pagos a maior e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 141/161. Às fls. 167/169 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF. Em decisão proferida às fls. 170, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 176/184, no

qual foi concedido, parcialmente, o efeito suspensivo para deferir a realização da prova pericial. Nomeado perito judicial (fl. 193), o autor requereu o parcelamento dos honorários periciais (fl. 210) o que restou deferido (fl. 213). No entanto, à fl. 227 foi determinado que os autos fossem conclusos para sentença, tendo em vista a não comprovação da realização, pela parte autora, dos depósitos referentes aos honorários periciais. O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 230/248), ao qual foi negado seguimento (fls. 264/267). Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, foi determinada a realização da perícia contábil (fl. 257). O laudo pericial foi apresentado às fls. 278/308, tendo as partes se manifestado às fls. 315/318 e 320. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. No mais, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF tendo em vista que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Indefiro, ainda, o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009) Indefiro, também, o pedido de denunciação da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Por outro lado, acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela Caixa Econômica Federal. Afasto, em princípio, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação de execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder

Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula décima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO Carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO

CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008).CLÁUSULA MANDATO No que se refere a alegada nulidade na cláusula mandato prevista no contrato firmado entre as partes, tampouco assiste razão à parte autora uma vez que tem ela respaldo na legislação pertinente à matéria. De fato, referida cláusula outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário torne-se inadimplente. Logo, não há autorização à CEF para realização de qualquer outro negócio jurídico pelo mutuário, salvo a realização da garantia do contrato. Portanto, não se verifica abuso de direito, mas, tão somente, viabilização do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária. Ademais, considere-se que os poderes concedidos ao agente financeiro visam resguardar a garantia do mútuo habitacional tendo em vista que os recursos disponibilizados para os contratos firmados sob a égide do SFH provêm de fontes públicas (FGTS e os saldos de cadernetas de poupança). Por fim, registre-se que, para configuração de eventual nulidade da cláusula mandato no contrato de financiamento, faz-se necessária a demonstração, nos autos, da existência de abuso cometido pela CEF, o que, porém, não ocorreu. Posto isto, considere-se que o autor ajuizou a presente ação em 17/11/2005. Contudo, conforme afirma em sua inicial, tornou-se inadimplente com as prestações do financiamento, o que, em conformidade com o contrato firmado entre as partes, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida. Neste passo, o imóvel objeto da presente ação foi, pelo financiamento habitacional, dado em garantia hipotecária ao agente financiador. Com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do mutuário, a Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66, procedeu à execução extrajudicial do imóvel, acarretando sua adjudicação em 21/06/2004 e a expedição e registro da respectiva Carta de Adjudicação junto ao Cartório Imobiliário (fls. 43/47). Desse modo, com a arrematação do imóvel, anteriormente ao ajuizamento da demanda, a dívida deixou de existir, restando impossível a discussão acerca do valor das prestações, do saldo devedor, do seguro, dos juros e outras cláusulas. De fato, já tendo ocorrido o leilão extrajudicial, e expedida a carta de arrematação, que já foi inclusive registrada, a Caixa Econômica Federal, ora arrematante, já é a legítima proprietária do imóvel, porquanto não foi promovida pelo mutuário qualquer medida judicial hábil a impedir a execução extrajudicial. Assim sendo, não havendo mais dívida, não há que se falar em reajuste das prestações ou em qualquer outra discussão relativa ao contrato firmado entre as partes. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200801336790 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460 Rel. FERNANDO GONÇALVES DJE DATA:08/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3, Primeira Turma, AC 199961000439432 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199721 Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 21) Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF, caracterizando-se, por consequência, a falta de interesse processual do autor no que tange ao pedido de revisão das prestações de seu financiamento imobiliário. Ante o exposto, no que tange ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 72/74 e reconhecendo, em consequência, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, a falta de interesse de agir da parte autora no que se refere aos demais pedidos

formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006481-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006481-9) - SONIA MARIA SALES DE JESUS X CARLOS ROBERTO DE JESUS (SP160110 - LILIAN ROSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando os Autores a declaração judicial da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei 70/66, bem como de todos os atos subsequentes, em especial, do registro da Carta de Arrematação. Requerem, ainda, o reconhecimento da validade em relação à CEF, de contrato particular entre os Autores e os mutuários originais e o direito de renegociação das condições do financiamento de forma tal que as prestações do financiamento atinjam um valor máximo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Com vista a demonstrar a legitimidade ativa, informam que em 18/11/1996 celebraram com Wilson Massami Nagamatsu e sua mulher Compromisso Particular de Compra e Venda do Apartamento nº 143, do Bloco 4, situado na rua Desembargador Rodrigues Sette nº 365, adquirido pelos vendedores com financiamento habitacional obtido na CEF. Sustentam, assim, a condição de sucessores legítimos dos direitos e deveres do contrato firmado pelo mutuário original com a CEF e que a anuência do agente financiador, prevista na Lei 8.004/90 é dispensada quando a dívida encontra-se garantida por direito real, pois com tal garantia, o direito do credor continua assegurado. Alegam que conseguiram honrar os pagamentos até o ano de 1.997, momento em que, esgotados os recursos e pelo fato da Autora encontrar-se desempregada desde 1.995, tornaram-se inadimplentes e, embora procurando a CEF para renegociar a dívida, esta recusou-se a fazê-lo. Com relação à execução extrajudicial, sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, quais sejam: 1) ausência de recepção pela ordem constitucional; 2) violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição; 3) violação do devido processo legal; 4) violação do princípio de ampla defesa; 5) inexistência de fundamento legal para a execução e 6) direito à revisão do contrato com a renegociação das condições de amortização. Requereram os benefícios de gratuidade da justiça. A inicial foi instruída com instrumento de procuração e documentos (fls. 19/30), sendo atribuído à ação o valor de R\$ 33.360,19. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. A tutela pedida foi indeferida (fls. 33/34) e determinada a citação da CEF. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 84). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/66, com documentos (fls. 67/81) arguindo em preliminares: a) ilegitimidade ativa dos adquirentes por contrato particular do qual a CEF não teve conhecimento; b) ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA; c) carência de ação, tendo em vista que o imóvel foi arrematado em 30/07/1999 e a carta de arrematação registrada em 27/09/1999. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Com a contestação a CEF apresentou planilha de evolução do financiamento. Não houve réplica. Retornou a CEF aos autos para trazer a cópia do processo de execução extrajudicial demonstrando as inúmeras tentativas de localização dos mutuários através de inúmeras notificações e do Registro da Carta de Arrematação em 27/09/1999. Declarada aberta a instrução foram admitidas as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir sendo indeferida eventual prova pericial por ser considerada desnecessária para o julgamento da ação. (fl. 129) Não houve manifestação dos Autores. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual os Autores pretendem discutir a nulidade de execução extrajudicial sustentada na alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. O exame dos autos revela que a execução foi movida contra os antecessores dos Autores Wilson Massami Nagamatsu e esposa, de quem os Autores adquiriram o imóvel por Compromisso Particular de Compra e Venda firmado em 18 de novembro de 1.996 sem levá-lo a conhecimento da CEF. Firmado o referido compromisso de Compra e Venda em 18 de novembro de 1.996 (observando-se que as firmas foram reconhecidas apenas em 05 de agosto de 1.997, ocasião em que foi outorgada exclusivamente pelo vendedor varão, procuração pública nomeando tão somente a compradora autora - não tendo, portanto ocorrido a mesma mesma outorga de poderes pela esposa do vendedor, já naquela oportunidade confessam os compradores na inicial, que não revelavam condições de pagar as prestações em razão do desemprego da mutuária compradora. Sem dúvida uma severa contradição posto que, mesmo na alegada condição de desempregada isto não desestimulou a Autora em adquirir o imóvel. Por apresentar-se como costureira, atividade frequentemente exercida na própria moradia e independente de vínculo trabalhista, aparentemente a ausência de emprego alegada na inicial não se apresenta de forma equivalente à de um trabalhador que depende de um emprego para obter renda. Oportuno também observar que adquirido o imóvel em 1.996, já no ano seguinte os compradores deixaram de pagar as prestações. Encarregam-se, eles próprios de trazer aos autos, comprovação de inúmeras propostas pela CEF, considerando a condição de ocupantes do imóvel, de regularização da situação. Encontram-se, portanto, sem pagar prestações desde 1.997, cumprindo observar que esta ação foi ajuizada em Março de 2006, mais de seis anos após a arrematação do imóvel pela CEF. Passemos ao exame da preliminares arguidas, dentre as quais impossível não reconhecer a ausência de legitimidade ativa dos autores e falta de interesse processual. Com efeito, assiste razão à ré com relação à ilegitimidade ativa visto que os denominados gaveteiros não detêm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, quando não há anuência do agente financeiro, conforme dispõe o art. 1º da Lei 8004/90: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada

pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito da questão em casos análogos, conforme os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE1. O terceiro que adquire o imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei nº 10.150/2000).2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal.3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução do imóvel dos agravados.4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 226744/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 23/08/2005 - in DJU de 13/09/2005, pág. 240)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado contrato de gaveta para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais.2. A Lei nº 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos.3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei nº 10.150/2000 para a regularização dos denominados contratos de gaveta junto ao agente financeiro (Artigos 20, 21 e 22, 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial.4. Apelação conhecida e improvida.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 776781/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 13/04/2004 - in DJU de 18/01/2005, pág. 257)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA NÃO COMPROVADO. SENTENÇA TERMINATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.Não se pode conferir legitimidade para postular a nulidade de leilão extrajudicial a quem, reconhecidamente, não possui vínculo de direito material com a instituição financeira e que nem sequer junta aos autos cópia do contrato de gaveta que afirma ter celebrado com o mutuário originário. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 684161/SP Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 23/08/2005 - in DJU de 09/09/2005, pág. 523)DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEI Nº 10.250/2000. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Deve ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas razões de apelação (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). II - O contrato particular de venda e compra do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17/09/2004 entre o mutuário original e a autora, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária), o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25/10/1996, o que não ocorreu nos presentes autos. III - Desta feita, não há de se considerar a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da ação de revisão contratual proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor. IV - Agravo retido conhecido e provido. Sentença anulada. Extinção do processo sem apreciação de mérito. Honorários. Apelação prejudicada.(Processo AC 200561190050316 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233926 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 419)Assim, não tendo o contrato de gaveta sido firmado até 25.10.1996 (hipótese prevista no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000), tampouco havendo comprovação da prévia aquiescência da CEF quanto à transmissão das obrigações, não há como reconhecer a legitimidade ad causam do autor para pleitear a revisão das cláusulas contratuais ou qualquer outro pedido relativo ao imóvel financiado com recursos da entidade financeira. Com relação ao interesse de agir, diferentemente do que buscam convencer através de alegações, observa-se nos autos que desde o momento que alegam ter adquirido o imóvel, realizaram o pagamento de apenas duas das prestações a revelar evidente ausência de boa-fé no cumprimento do contrato de mútuo que alegam ser sucessores.Quanto às apontadas irregularidades no que se refere a notificações previstas no Decreto-Lei 70/66, afora terem eles próprios trazido aos autos os respectivos editais, de todo impossível notificar os Autores, posto que a transferência era desconhecida pela CEF.Ademais, deveriam ter se oposto à mesma contemporaneamente àquele processo e não tantos anos após.Diante disto, impossível não considerar que o ajuizamento desta ação cinco anos após o imóvel haver sido arrematado pela CEF, pretendendo discutir cláusulas de contrato extinto beira a má-fé que não pode ser prestigiada.De qualquer forma, constam nos autos propostas da CEF tentando dar aos ocupantes a oportunidade de adquirirem o imóvel pelo valor da avaliação, todavia, insistem em condições impossíveis de financiamento enquanto permanecem ocupando o imóvel sem pagar qualquer valor.Diante de quadro fático impossível não acatar as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual considerando os Autores carecedores de

ação. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta acolho as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual arguidas pela CEF, em consequência do que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI do Código de Processo Civil, considerando serem os Autores carecedores de ação. Custas ex lege. Em razão da sucumbência condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa até que situação de hipossuficiência dos mesmos seja superada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012461-08.2006.403.6100 (2006.61.00.012461-0) - ANDERSON LUIZ VARGAS CALIXTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ANDERSON LUIZ VARGAS CALIXTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação com relação às prestações devidas ou a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial ou para pagamento direto à ré, das parcelas vencidas e vincendas, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário, em 28/02/2003. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/53). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, às fls. 56/58, unicamente para determinar que contra o autor não constasse qualquer restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 63/114, alegando, preliminarmente, a prevenção da 17ª Vara Cível para o julgamento da presente demanda em virtude de distribuição de ação cautelar anterior, a inépcia da inicial, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a legalidade da execução extrajudicial. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e o cabimento da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 118/125. Às fls. 133/136 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF. Em decisão proferida às fls. 137, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, afastado a preliminar de prevenção da 17ª Vara Cível Federal tendo em vista que, conforme se verifica nos documentos de fls. 145/147, o processo nº 0006763-21.2006.403.6100, já extinto sem julgamento do mérito, possuía objeto diverso, qual seja, a exclusão da inscrição no SPC/SERASA sendo que o presente feito versa sobre pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário perante o Sistema Financeiro da Habitação. No mais, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Ainda, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF tendo em vista que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Além disso, pretendendo a parte autora a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de depósitos judiciais que, ademais, não são essenciais à discussão da matéria objeto da demanda. Por fim, a legalidade da execução extrajudicial é matéria de mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. O autor firmou com a ré, em 28/02/2003, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de

reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

ANATOCISMO - TABELA PRICENO tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Posto isto, no caso em tela, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos sendo que, conforme supra mencionado, tal prática não necessariamente implica em anatocismo. Na verdade, o sistema PRICE apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Registre-se, ainda, que a amortização do financiamento em questão conforme a Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, no qual o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, a Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Note-se que, ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Destarte, de acordo com a evolução das prestações apresentada nos autos, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, não levou à amortização negativa, já que a prestação cobrada nunca foi maior do que o montante de juros pagos, de forma que não houve incorporação destes últimos ao saldo devedor, sendo desnecessária prova pericial para tal constatação. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Conforme entendimento da jurisprudência: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de

ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal.³ Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA:10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA:10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio no SFH. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos

confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Deste modo, não se aplica o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE), não incidindo ao contrato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Por fim, cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6.º da Lei n.º 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5.º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5.º da Lei n.º 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação n.º 1288/DF) e deste Tribunal (REsp n.º 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6.º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5.º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6.º da Lei n.º 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei n.º 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei n.º 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP n.º 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão o autor no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 10,6467 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. TRA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados

após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a

revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que, segundo a parte autora, seriam incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que

apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 56/58. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023478-41.2006.403.6100 (2006.61.00.023478-6) - EMERSON PEREIRA DE SOUZA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 289/292 e 293/295, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 271/287, que julgou improcedente o pedido

formulado na inicial. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de omissão, visto não terem sido analisados a alegação da nulidade de cláusula mandato, a boa fé objetiva dos contratos e o princípio de sua função social, ante o desequilíbrio na relação contratual entre mutuante e mutuário. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou os pedidos formulados pelo autor, inclusive no que tange à aplicação do pacta sunt servanda e dos princípios da obrigatoriedade e autonomia dos contratos celebrados. Além disso, ao contrário do alegado, procedeu a análise da cláusula mandato (fls. 285/286). Consigne-se, por oportuno, que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.: EAgr 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009) (grifei) Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que, por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à procedência da demanda, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 271/287 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0017373-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017373-3) - GERALDA APARECIDA MOREIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

GERALDA APARECIDA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, originalmente distribuída perante a 3ª Vara Federal Cível, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66, e de seus efeitos a partir da notificação extrajudicial. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão do registro da carta de arrematação e/ou a suspensão da alienação do imóvel, mantendo-se a autora na posse do imóvel. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 23/12/1999. Alega, porém, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial procedido pela ré. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/44). Às fls. 73/74 foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo tendo em vista a prevenção apontada com os autos nº 2002.61.00.01496-8. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 80/85. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 94/101), ao qual foi negado seguimento (fls. 105/106). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 114/184, alegando, preliminarmente, a carência da ação em virtude da arrematação do imóvel, o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente e do agente fiduciário e a litigância de má fé da autora. No mérito, aduziu, em síntese, a prescrição, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a regularidade do procedimento da execução extrajudicial, a inaplicabilidade do Código de Defesa Consumidor e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Réplica fls. 192/196. Em decisão proferida às fls. 197, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em princípio rejeito a preliminar de carência da ação, posto que pretende a parte autora, justamente, nestes

autos, a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de seus efeitos. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Indefiro, outrossim, o pedido de integração à lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Da mesma forma, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel tendo em vista que a presente lide cinge-se a discussão sobre a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto lei 70/66, procedida pela CEF que, se o caso, seria a responsável por eventuais indenizações seja ao autor seja ao terceiro adquirente. Assim sendo, considerando que o terceiro adquirente do imóvel não possui nenhuma relação jurídica com a autora e com as alegações veiculadas nestes autos, não se justifica seu ingresso na lide. No mais, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Por fim, prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Passo ao mérito. No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial.

Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula décima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. No mais, considere-se que, de acordo com os documentos trazidos pela CEF, em sua contestação, a autora foi devidamente notificada, para purgação da mora, às fls. 157/160 e 161/162, pessoalmente. Ainda, foi intimada acerca da realização dos leilões extrajudiciais, nos termos estabelecidos no Decreto Lei 70/66, por editais (fls. 165/170) e por telegramas (fls. 171/177). Ainda, no que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Outrossim, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REl. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REl. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196) PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação

do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017622-28.2008.403.6100 (2008.61.00.017622-9) - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 3739/3752, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 3734/3734vº que homologou o pedido de renúncia formulado pela parte autora. Aduz a embargante, em síntese, que: a) nos termos do 1º do art. 6º da Lei 11.941/2009 são dispensados os honorários advocatícios em toda e qualquer ação judicial extinta com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil; b) no caso de arbitramento de verba honorária, esta deveria ser fixada em valor fixo, tendo em vista a inexistência de condenação, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil; c) em decorrência da homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação quanto aos débitos questionados, a União não terá qualquer trabalho adicional no presente feito, que se encerrou ainda na fase inicial do litígio, antes mesmo da realização da prova pericial. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados a ensejar o presente recurso. Com efeito, as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, a fim de não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Logo, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Ademais, ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que o 1º do art. 6º da Lei 11.941/2009 se aplica somente aos casos de ação judicial com pedidos de restabelecimento de opção ou de reinclusão em outros parcelamentos que, porém, não é o caso dos autos. Na esteira deste entendimento: PROCESSO CIVIL - AGRAVO RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - ANUÊNCIA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - ART. 26 DO CPC - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - DECISÃO RECONSIDERADA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que homologou pedido de desistência formulado às fls. 606/612e, em decorrência de sua adesão a programa de pagamento de débitos fiscais instituído pela Lei 11.941/2009. Aduz a agravante, em síntese, que a Corte Especial do STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a isenção prevista no 1º do art. 6º da Lei n. 11.941/2009 só alcança os casos de desistência da ação judicial para fins de restabelecimento de opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, que não é o caso dos autos. Sustenta, portanto, o cabimento dos honorários advocatícios, devidos pela parte que desistiu do feito. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma. Dispensada a oitiva do agravado. É, no essencial, o relatório. Assiste razão à agravante, razão pela qual recebo o presente recurso como pedido de reconsideração. Com efeito, a Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Concluiu este Superior Tribunal, portanto, que, nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse sentido, o referido acórdão proferido pela Corte Especial: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 25.2.2010, DJe 8.3.2010.) Portanto, no caso dos autos, apesar de a desistência com a renúncia ao direito em que se funda a ação ser exigência para o aproveitamento dos benefícios da Lei 11.941, de 2009, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito, visto não se tratar nem de restabelecimento de opção nem de reinclusão em outros parcelamentos. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, a fim de determinar que a ora agravada arque com os honorários estabelecidos na origem. Publique-se. Intime-se. (AgRg na DESIS no Ag 1179191 -Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 04/06/2010) (Grifo nosso) No mais, o pedido de arbitramento

de verba honorária em valor fixo, ante a inexistência de condenação e a ausência de trabalho adicional pela União Federal, não tem cabimento em sede de embargos de declaração posto que esta matéria já foi objeto de análise na sentença, consistindo o presente recurso, portanto, tão somente em manifestação de inconformismo da decisão. Ante o exposto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 3734/3734vº em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021845-58.2007.403.6100 (2007.61.00.021845-1) - ANDERSON LUIZ VARGAS CALIXTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)
Vistos, etc. ANDERSON LUIZ VARGAS CALIXTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada, originalmente distribuída perante a 23ª Vara Cível, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de seus efeitos. Requer, ainda, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da referida execução extrajudicial, abstendo-se a CEF de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal bem como de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 28/02/2003. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/87). Em decisão proferida à fl. 109 foi determinada a distribuição do feito a este Juízo em virtude de conexão com os autos nº 2006.61.00.012461-0. O pedido de liminar foi indeferido por decisão proferida às fls. 112/114. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 122/166, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel e a denúncia da lide do agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a regularidade do procedimento da execução extrajudicial. Por sua vez, citada, a Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, agente fiduciário, apresentou contestação às fls. 181/235, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade da execução extrajudicial. Réplica às fls. 242/251. É o relatório. DECIDO. Em princípio, reputo prejudicada a análise da preliminar relativa ao agente fiduciário, tendo em vista que já foi objeto de apreciação às fls. 168. Ademais, ao contrário do alegado pela Crefisa, o autor suscitou irregularidades no processo de execução extrajudicial. Ademais, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que pretende a parte autora, justamente, nestes autos, o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de seus efeitos. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum

direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, de acordo com os documentos trazidos pelo agente fiduciário, em sua contestação, o autor foi devidamente notificado, para purgação da mora, por telegrama (fls. 192/195) e por edital, uma vez não localizado em seu endereço quando das diligências efetuadas para notificação pessoal (fls. 196/198 e 211/214). Ainda, foi intimado acerca da realização dos leilões extrajudiciais, nos termos estabelecidos no Decreto Lei 70/66 (fls. 200/205 e 207). No mais, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, em sua cláusula trigésima sétima, não afasta a possibilidade da execução extrajudicial constante na cláusula vigésima nona. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso da execução extrajudicial que apenas pressupõe o inadimplemento do contrato pelo mutuário e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação. Por fim, saliente-se que as alegações referentes à utilização da Tabela Price, juros compostos, capitalização de juros, anatocismo e outras irregularidades apontadas pelo autor em sua inicial, referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes, foram apreciadas nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.012461-0

em apenso, sentenciada nesta data. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028155-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA BORGES DE OLIVEIRA

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 108/109, com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 103/104, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de contradição posto que os valores devidos, a título de honorários advocatícios, já foram antecipados quando do pagamento da dívida. À fl. 111, foi determinada à Caixa Econômica Federal que esclarecesse se, em virtude do acordo firmado entre as partes, houve pagamento de honorários advocatícios pela ré em sede administrativa. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, à fl. 112, confirmou o referido pagamento. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios em sede administrativa, em virtude de acordo extrajudicial que embasou a extinção do presente feito, verifica-se, de fato, o descabimento de seu arbitramento judicial. Ante o exposto, diante da pertinência das alegações da embargante, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para retificar a decisão de fls. 103/104 cujo dispositivo passará a conter a seguinte redação: Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho integralmente a sentença embargada, em sua redação original. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2740

MONITORIA

0016933-52.2006.403.6100 (2006.61.00.016933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X THAIS PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA ANDRADE DA SILVA X MARLENE CEDINI SHARTAGNIER (SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de THAIS PEREIRA DA SILVA, ANA MARIA ANDRADE DA SILVA E MARLENE CEDINI SHARTAGNIER objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.218,51 (dezessete mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/106). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 110). Devidamente citadas, as co-rés Marlene Cedin Shartagnier e Ana Maria Andrade da Silva não se manifestaram (fls. 115, 118 e 175). Por sua vez, a co-ré Thais Pereira da Silva ofereceu embargos às fls. 120/123, informando sua situação financeira difícil e requerendo o parcelamento de seu débito. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento, às fls. 150/163, em face do despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, revogando o benefício (fl. 169). Às fls. 178/179 a Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca dos embargos ofertados. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 187), tendo sido deferido o depósito conforme requerido pelas rés até julgamento final da presente ação. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 17.218,51. Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato e aditamentos de fls. 12/37, devidamente assinados pelas partes, acompanhados dos demonstrativos do débito e respectivos extratos (fls. 38/65) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação das rés foi realizada de forma pessoal e regular, consoante fazem prova as certidões de fls. 115 e 118. No mais, não obstante tenha a co-ré Thaís Pereira da Silva interposto embargos às fls. 120/123, limitou-se a reconhecer a dívida e, ante sua situação financeira, requerer o parcelamento do débito. Logo, restou incontroversa a existência da dívida bem como seu valor, uma vez não impugnados pela embargante nem tampouco pelas co-rés Ana Maria Andrade da Silva e Marlene Cedin Shartagnier que, citadas, não ofereceram embargos. Desta forma, caracterizada a revelia destas últimas, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos

descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e respectivos aditamentos, firmados entre as partes, e a inadimplência unilateral das rés pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito (fls. 12/65), tendo em vista, ainda, a ausência de impugnação específica pelas rés, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes Embargos à Monitória, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009576-16.2009.403.6100 (2009.61.00.009576-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO(SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE E SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X MARIA ROSA GOMES DE SOUSA CRUZ(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO E MARIA ROSA GOMES DE SOUSA CRUZ objetivando o pagamento da quantia de R\$ 29.167,46 (vinte e nove mil cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/61). Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada, a requerida Maria Rosa Gomes de Sousa Cruz apresentou embargos às fls. 76/148. A CEF impugnou os embargos às fls. 157/165. A requerida Rosiane Gomes de Sousa Cruz, por sua vez, citada, apresentou embargos às fls. 173/183. A CEF impugnou os embargos às fls. 186/194. Em petição de fls. 196/202, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 196/202 HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Defiro à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração e guia de custas judiciais, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018254-20.2009.403.6100 (2009.61.00.018254-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ARIADNE ALMEIDA BRITO X AGICELINA FLOR DE ALMEIDA
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ARIADNE ALMEIDA BRITO E AGICELINA FLOR DE ALMEIDA visando o pagamento da importância de R\$ 26.877,30 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/37). Em petições de fls. 52 e 54/57, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento dos valores pleiteados, requerendo a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a notícia de pagamento, na via administrativa, dos valores objeto da presente ação monitória, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento do feito. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa. Defiro à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guia de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031782-73.1999.403.6100 (1999.61.00.031782-0) - MARTINHO CUNEGUNDES NETO X JOSE LAELSON PEREIRA X PAULO CECILIO BRAZ(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de decisão proferida pelo Colendo STJ (fl. 200) que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 224/228 e fls. 259/262, trazendo os extratos comprovando os créditos efetuados nas contas fundiárias dos exequentes JOSÉ LAELSON PEREIRA e PAULO CECÍLIO BRAZ e à fl. 290 apresentou extrato referente à adesão do exequente MARTINHO CUNEGUNDES NETO aos termos da Lei Complementar 110/2001, informando que foram creditados valores em sua conta vinculada de FGTS. Diante da discordância dos cálculos em relação ao exequente JOSÉ LAELSON PEREIRA (fls. 266/267) foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 288). Intimadas as partes para ciência do laudo da Contadoria, os exequentes apresentaram impugnação às fls. 305/306. Foram os autos encaminhados, novamente, à Contadoria, que apresentou laudo à fl. 312 relativo ao exequente JOSÉ LAELSON PEREIRA, informando que os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal estavam em consonância com os termos da sentença. No despacho de fl. 314, foi determinado às partes que se manifestassem quanto aos esclarecimentos apresentados pela Contadoria. A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 328/333 e parte autora ficou inerte, conforme certidão de fl. 341. É o relatório. Extinção da Execução - arts. 794, incisos I e II do CPC. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes; e para os demais, adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, seja através da assinatura do termo de adesão ou de saques nos termos da Lei 10.555/02. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Ressalte-se que a adesão do exequente MARTINHO CUNEGUNDES NETO foi feita, conforme informado pela CEF, nos termos da Lei n.º 10.555/02, que no seu art. 1º, 1º dispõe: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Nestes termos, dispensável a apresentação de termo de adesão, já que os saques realizados configuram a adesão ao acordo. Desta forma, é de rigor a extinção da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de honorários advocatícios e no crédito dos expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 e abril 1990 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes JOSÉ LAELSON PEREIRA e PAULO CECÍLIO BRAZ, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. b) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o exequente MARTINHO CUNEGUNDES NETO, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033796-30.1999.403.6100 (1999.61.00.033796-9) - MARISA LOPES FILIPIN (SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARISA LOPES FILIPIN em face da CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) reconhecimento da nulidade da amortização pelo Sistema Gradiente indicado na planilha de financiamento em substituição ao contratado (Price); b) o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial de acordo com a categoria profissional PES/CP; exclusão da cobrança do CES não previsto no contrato; exclusão do saldo devedor do percentual de 84,32% aplicado em março de 1990 indevidamente a contrato com data de aniversário posterior ao dia 15; amortização do saldo devedor antes da correção; substituição da TR como índice de atualização do saldo devedor a partir de 1.991, pelo INPC; conversão do valor das prestações em URV pelo mesmo critério empregado para os salários, com sua exclusão no período entre março de junho de 1.994; repetição do indébito dobrada nos termos do CDC e, finalmente, reconhecimento da inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-Lei 70/66. Aduz em síntese, que em 23/07/1989, firmou com a primeira Ré, Contrato por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, a aquisição do Apartamento 73, do Bloco 03, situado na Rua Inácio de Araújo, 20, Bresser, São Paulo, SP, por meio de financiamento obtido junto à própria COHAB, credora hipotecária que recebeu como garantia da dívida correspondente ao financiamento, sendo pactuado que as prestações seriam reajustadas obedecendo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Tece, em seguida, considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

aos contratos de financiamentos habitacionais e a possibilidade de revisão de suas cláusulas em decorrência da onerosidade excessiva, pretendendo: a) reconhecimento da nulidade da amortização pelo Sistema Gradiente indicado na planilha de financiamento em substituição ao contratado (Price); b) o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial de acordo com a categoria profissional PES/CP; c) exclusão da cobrança do CES não previsto no contrato; exclusão do saldo devedor do percentual de 84,32% aplicado em março de 1990 indevidamente a contrato com data de aniversário posterior ao dia 15; d) amortização do saldo devedor antes da correção; substituição da TR como índice de atualização do saldo devedor a partir de 1.991, pelo INPC; e) conversão do valor das prestações em URV pelo mesmo critério empregado para os salários, com sua exclusão no período entre março de junho de 1.994; e) repetição do indébito dobrada nos termos do CDC f) o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-Lei 70/66. Pede tutela antecipada para permitir o depósito das prestações nos valores entendidos como incontroversos de acordo com planilha de cálculo juntada aos autos, na qual empregou-se: a) no reajuste das prestações e acessórios, os índices de reajuste da categoria salarial do mutuário fornecidos pelo Sindicato; b) amortização do saldo devedor pela prestação paga e sua correção após a dedução do valor pago; c) correção do saldo devedor afastando a TR e aplicando-se, em substituição, o INPC; d) exclusão dos cálculos, da variação da URV no período entre março e junho de 1.994; exclusão nas prestações da cobrança do CES no percentual de 15% e, finalmente, e) exclusão do sistema Gradiente por não ter sido o contratado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 49/104), e atribui à causa o valor de R\$ 3.458,04. Custas ao Estado recolhidas à fl. 103/104. Dirigida originalmente a ação apenas contra a COHAB e distribuída na Justiça Comum, entendendo o Magistrado naquela sede ser o financiamento sob normas do SFH, em chamar para integrar a lide a Caixa Econômica Federal na qualidade de gestora do SFH e, em seguida deslocar a competência para esta sede federal. (fls. 105/109) Recebidos os autos observou-se dever a CEF ser excluída dos autos por ser estranha ao contrato firmado entre a Autora e a COHAB, determinando-se, assim, sua exclusão e retorno dos autos à Justiça Comum. Na mesma decisão autorizou-se o depósito das prestações pela mutuária nos valores considerados incontroversos (fls. 113/115). Verifica-se que no curso desta ação somente foram realizados 07 depósitos, conforme se verifica em pasta de depósitos arquivada na Secretaria desta Vara. Retornando os autos à Justiça Comum o MM. Juiz de Direito José Tarcísio Beraldo manteve sua decisão e determinou o retorno à esta sede, inclusive observando que o conflito deveria ser suscitado na Justiça Federal à pretexto da recusa ter partido desta sede. Frente a esta obstinada recusa do Juízo comum em processar a ação, mesmo com exclusão da CEF do pólo passivo, artificialmente por ele imposta, reconsiderou-se a remessa e determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB. (fls. 123). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal respondeu a ação (fls. 134/139) arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva ad causam abstendo-se de contestar o mérito. Juntou procuração. A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP contestou a ação às fls. 143/163 com documentos (fls. 164/249) inicialmente esclarecendo que disponibiliza um sistema interno para revisão administrativa para em seguida arguir as preliminares: a) carência de ação em razão da possibilidade de revisão administrativa; b) do pedido ser juridicamente impossível pois diante dos termos do contrato as prestações estão corretas (apresenta às fls. 137 declaração de ciência e responsabilidade através da qual os acréscimos no saldo devedor seriam compensados mediante reajustes adicionais nas prestações. No mérito, que os aumentos salariais observaram a Política Nacional de Salários e que eventuais descompassos entre os reajustes das prestações e os obtidos pela mutuária é fruto da política salarial imposta pelo Governo Federal; confirma a aplicação da série Gradiente sob justificativa que e não o fazendo a mutuária não teria renda suficiente para adquirir o imóvel; defende a cobrança do CES pela anuência dos mutuários, cuja cobrança não é expressa no contrato mas apenas no quadro resumo; da correta conversão da URV observando que o reajuste de prestações não mudou os termos do contrato tendo esta ocorrido apenas mudança nos critérios de reajuste salarial; dos 84,32% serem devidos pelo Bacen através do comunicado DEMEC estabelecer que os saldos em 1º de abril de 1.990 deveriam ser reajustados naquele percentual; da aplicação da TR por ser o índice que passou a corrigir as Cadernetas de Poupança; da não incidência do CDC aos contratos anteriores; inexistência de indébito a repetir e não cabimento da tutela por ausência de periculum in mora. Juntou planilha do financiamento na qual se observa a cobrança do CES, e sistema de amortização pela série Gradiente, seguros MIP e DFI. Demonstra também a referida planilha a existência de amortização negativas da primeira até a 63ª prestação. (fls. 243/245) Determinado à Autora que se manifestasse sobre as preliminares (fl. 250). Não houve resposta. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 253) porém, em razão da Autora ter manifestado seu desinteresse na mesma (259/260) declarou-se a prejudicada diante da virtual incompatibilidade com os pedidos formulados na inicial (fls. 263) sendo admitidas como provas as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias. Ambas as partes se manifestaram pelo desinteresse em produzirem outras provas além das constantes nos autos. (fls. 266/268) Considerando que o contrato objeto dos autos foi firmado em data anterior à 1.990 dos quais afastada a TR, determinou-se indevidamente que a CEF informassem quais os reajustes que estaria aplicando nas prestações. (fl. 269) Intimada a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, apresentou a planilha de evolução do financiamento. Dada vista à Autora não houve manifestação. Em Inspeção ordinária tendo sido constatado o não recolhimento de custas nesta sede determinou-se que a Autora as recolhesse sob pena de indeferimento da inicial (fls. 307), determinação esta reiterada através de intimação pessoal (fls. 309) ocasião em que a Associação dos Mutuários de São Paulo e Adjacências - AMSPA apresentou guia de recolhimento de custas (fl. 318). Pede que as intimações sejam feitas apenas em nome de João Bosco Brito da Luz. (fls. 316/317) Em seguida a Autora retorna aos autos para requerer que as publicações sejam exclusivamente em nome de Itacu Paranaguá Simon de Souza, sem apresentar instrumento de mandato a ensejar determinação de regularização (fl. 424). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária voltada a dirimir questão relacionada a índices aplicáveis

em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, quer quanto aos índices aplicados nas prestações prestações como ao saldo devedor, e juros. O contrato de financiamento habitacional (fls. 49/51) foi firmado entre as partes em 23/07/1989, para aquisição do apartamento 73, do Bloco 03, do Conjunto Habitacional Bresser IV, situado na Rua Inácio de Araújo, 20, São Paulo, Capital. No contrato foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento (fls. 51): Sistema de Amortização: Price; Plano de reajuste das prestações: PES/CP; Prazo de pagamento: 288 meses; Taxa de juros nominal: 8,5% a.a; Taxa de juros efetiva: 8,8391% a.a; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,15; FCVS: SEM cobertura; Seguros: MIP e DFI. Foram pagas 129 prestações observando-se que, com o Plano Real (Julho de 1.994) a conversão em Real tornou-as equivalentes a R\$ 94,35 desta nova moeda, evoluindo para R\$ 767,48 em 30/03/2000 neste período de estabilidade econômica monetária no qual nenhum salário teve esta evolução. A Planilha de financiamento acostada tanto pela Autora como pela COHAB revela que ocorreu amortização negativa (prestações insuficientes para pagamento dos juros, levando-os a serem incorporados ao saldo devedor) desde a primeira até a 63ª prestação cobrada em 10/1994. Condições da Ação O pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende, inclusive, ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência do valor de prestações em excesso, em desacordo com o contrato por encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência. A circunstância de que nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº. 1.884/91 terem os mutuários direito de pleitear revisão de índices todas as vezes em que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro, não torna ilegítimo o ajuizamento de ação se outros aspectos, que se antecipa que serão negados, são discutidos. Neste sentido, a declaração de ciência e responsabilidade através da qual os acréscimos no saldo devedor seriam compensados mediante reajustes adicionais nas prestações não impede a sua discussão judicial até mesmo como cláusula potestativa. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que:(...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos artigos. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio, é perfeitamente possível a intervenção judicial visando a

correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004. É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexequibilidade do negócio (pacta sunt servanda). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* :

Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002)

Com estas considerações passa-se ao exame do mérito: Gênese e evolução dos contratos habitacionais O Sistema Financeiro da Habitação cujas regras presidem a relação entre as partes foi instituído pela Lei 4.380/1964 com dois declarados objetivos: 1º) estimular, planejar e realizar a construção de habitações populares e, 2º) permitir sua aquisição por aqueles que demonstrassem necessidade de moradia, inseridos na classe de menor renda da população (Art. 1º e 8º), mediante financiamento a longo prazo e condições vantajosas em relação aos financiamentos normais. Concebido para o estímulo da construção civil, destinou-se também à classe da população de menor renda, inclusive com subsídios do Tesouro Nacional, prevendo na fixação das prestações, que seria observado rigoroso respeito ao comprometimento da renda do mutuário até determinado limite nos seguintes termos. Art. 5º - Observado o disposto na presente lei, os contratos de venda ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário legal for alterado. 1º - O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º - O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior. a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível do salário mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º - Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º - Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Durou pouco, pois, já no ano seguinte sofria modificações pela Lei nº 4.864/65, cujo art. 3º, foi, logo em seguida objeto de

nova redação pela Lei nº 5.049/66 e, mais uma vez, pelo Decreto-Lei nº 19/66, inaugurando a necessidade da primeira manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento sobre os art. 5º da Lei 4.380/64; art. 3º da Lei 4.864/65, com a redação dada pela Lei 5.049/66 e do próprio Art. 1º do Decreto-Lei 19/66, nos seguintes termos:1. O sentido dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64 não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamento das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário mínimo a ser observada, como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação.2. O Decreto-lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-os obrigatórias e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do Tesouro, e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos.3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, com relação ao SFH, as normas do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o Decreto-Lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (STF-Pleno: RTJ 119/548, RT 616/199 e RDA 165/109-81) sobre o tema, vide RDA 165/345, parecer de Caio Tácito. V. tb. STF-Bol. AASP 1.501/228 e RDA 168/212. Portanto, foi através do Decreto-Lei nº 19, de 30.8.66, tornou-se obrigatório nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, a adoção da cláusula de correção da dívida com base na desvalorização da moeda,* desde logo se estabelecendo o índice aplicável, nos termos seguintes: Art 1º - Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco (75) salários, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente (Lei 4.380, de 21.8.64, art. 5º) apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. O reajustamento contratual será efetuado ... (VETADO) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data da vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato.* Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. Relembre-se que a lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965 ao criar medidas de estímulo à indústria de construção civil, havia estabelecido: Art 1º - Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o consequente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas: I - Somente poderão ser corrigidos os contratos de venda, promessa de venda, cessão e promessa de cessão, ou de construção, que tenham por objeto imóveis construídos ou terrenos cuja construção esteja contratada, inclusive unidades autônomas e respectivas cotas ideais de terreno em edificação ou conjunto de edificações incorporadas em condomínio. II - A parte financiada, sujeita à correção monetária, deverá ser paga em prestações mensais de igual valor, incluindo amortização e juros convencionados à taxa máxima fixada pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a fixação em contrato das prestações posteriores à entrega da unidade autônoma em valor diverso do das anteriores à entrega, sendo vedada a correção do valor de prestações intermediárias, se houver, e do saldo devedor a elas correspondente, exceção feita à prestação vinculada à entrega das chaves, desde que não seja superior, inicialmente, a 10% (dez por cento) do valor original da parte financiada. III - O saldo devedor e as prestações serão corrigidos em períodos não inferiores a 6 (seis) meses com base em índices de preços apurados pelo Conselho Nacional de Economia, ou pela Fundação Getúlio Vargas, e o contrato deverá indicar em detalhe as condições do reajustamento e o índice convencionado. IV - O reajustamento das prestações não poderá entrar em vigor antes de decorridos 60 (sessenta) dias do término do mês da correção. V - Nas condições previstas no contrato, o adquirente poderá liquidar antecipadamente a dívida ou parte da mesma. VI - A rescisão do contrato por inadimplemento do adquirente somente poderá ocorrer após o atraso de, no mínimo, 3 (três) meses do vencimento de qualquer obrigação contratual ou de 3 (três) prestações mensais, assegurado ao devedor o direito de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento da obrigação não cumprida ou da primeira prestação não paga. VII - Nos casos de rescisão a que se refere o item anterior, o alienante poderá promover a transferência para terceiro dos direitos decorrentes do contrato, observadas, no que forem aplicáveis, as disposições dos 1º a 8º do art. 63 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ficando o alienante, para tal fim, investido dos poderes naqueles dispositivos conferidos à Comissão de Representantes. Nada obstante, com o aumento da inflação que então se verificava, combinada com políticas de contenção de aumentos salariais, o descompasso entre prestações da casa própria e o valor delas necessário para amortizar a dívida apresentou elevado grau de inadimplência exigindo nova intervenção do poder público que criou então o Plano de Equivalência Salarial buscando exatamente compatibilizar o valor das prestações com os salários dos trabalhadores. Na verdade, uma solução necessária para evitar o fracasso do SFH, afinal, desde então já se tinha plena consciência sobre a

impossibilidade do mutuário ter suas prestações reajustadas por índices diversos daqueles aplicados ao seu salário. O Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu: - número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida.- reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo.- faculdade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste.- reajuste na mesma proporção do salário mínimo.- valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial.- coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista: a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH. b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação. Muitas destas condições já se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a previsão da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, inicialmente, nada além que uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário mínimo. Consistia, portanto, uma simples indicação de proporção média entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do Banco Nacional da Habitação. Segundo a entendemos, uma simplificação de apuração da prestação em relação a salários mínimos e, indiretamente, uma técnica de conversão da prestação em Unidades Padrão de Capital - UPCs. Não se prestava, portanto, para determinar qualquer acréscimo de prestações em seu percentual como terminou por ser admitido em 26 de maio de 1.993, (MPs nº 323 e 328) que deram origem à lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993. Nesse sentido, improcede o argumento do Agente Financeiro de que na referida Resolução e na Circular nº 1.278 de 05/01/88 a cobrança se encontrava prevista pois até então conservava a sua feição original, isto é, de traduzir uma relação entre a UPC/prestação. Como arremate a este ponto basta que se considere que o valor provável da relação era de 3,9 e se tal cobrança estivesse prevista desde 1.988 teríamos que concluir que a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993 foi totalmente desnecessária para estabelecê-lo. De fato, como se verá a seguir, apenas nesta Lei 8.692/93 em seu Art 8º, constou que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do artigo 2º, seria acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. É certo que no interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, que se examina a seguir, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo de índice de correção monetária, função que até então ocupava, nos termos da Lei nº 6.005 de 24 de abril de 1.975. Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo ressaltando não se aplicar em: reajuste de salários; benefícios da previdência e às correções contratualmente prefixadas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se todos os índices até então em vigor pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Garantia assim a correção monetária do capital (saldo devedor) e ao mesmo tempo que o reajuste salarial e benefícios previdenciários não seriam na mesma base devendo por isto ser considerada a gênese do descompasso entre as prestações necessárias para amortização da dívida e o que o mutuário tinha condições de pagar. Passemos, pois, à evolução legislativa na qual se observam as sucessivas intervenções legais no bojo dos contratos do SFH visando obter esta desejável compatibilização. Contratos e Reajustes ex-vi-legis Pelo Decreto-Lei nº 2.164 de 19 de setembro de 1.984, sob justificativa de instituir incentivo para os adquirentes de moradia própria do SFH, determinou-se em seu Art. 9º: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria através do SFH estabelecerão que a partir de 1.985, o reajuste de prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.... 4º - Os adquirentes que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionados, com contratos firmados a partir de janeiro de 1.985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo. Em 31 de janeiro de 1.985, pelo Decreto-lei nº 2.240, houve alteração dos Art. 3º, 7º, parágrafo 2º do Art 9 e Art. 12 estabelecendo o Art. 9º, parágrafo 2º: 2º - o reajuste ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários respectivamente. Nada obstante, pela RC 36/85, RDs 41/85 e 47/85, determinou-se que o reajuste das prestações seria feito mediante a aplicação do índice correspondente à razão dos valores nominais do INPC relativos ao 4º mês anterior ao do reajuste à aplicar e ao 4º mês anterior do reajuste aplicado. Logo em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1.986 instaurou-se como padrão monetário o Cruzado (Cz\$) restabelecendo o centavo para designar a centésima parte da moeda, instituindo também, o primeiro congelamento de preços e salários à partir de uma data pretérita (preços praticados em 28/02/86) exceto para FGTS, Cadernetas de Poupança e PIS/PASEP que permaneceram reajustadas pelo IPC, criado naquela oportunidade, estabelecendo ainda seu Art. 10: Art. 10 - As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro da Habitação e mensalidades escolares converterem-se em Cruzados em 1º de março e 1.986, observando-se seus respectivos valores médios na forma disposta no anexo I. (Tabela) 1º - Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. 2º - Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de março de 1.986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipada.... Art. 42 As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vincendas no mês de março de 1.986, são convertidas pela paridade legal do art. 1º, 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no Art. 10. Em 21 de novembro de 1.986, pelo Decreto-lei nº 2.291, o Banco Nacional da Habitação foi extinto sendo sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seus direitos e obrigações. Em 23 de

dezembro de 1.986, através do Decreto-Lei 2.311, determinou-se que na atualização do valor nominal da OTN de 01/03/86 seriam computadas as variações do IPC ocorridas até 30/11/86; a partir de 1º de dezembro até 28/02/87, as variações do IPC ou os rendimentos das LBCs (Letras do Banco Central) adotando-se mês a mês, o índice de maior resultado, determinando porém, em relação à poupança popular, FGTS e PIS/PASEP, o seu Art. 12: Art. 12 - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Pela Resolução 1.290 de 24/03/87, o Bacen, em relação aos contratos de financiamento no âmbito do SFH, resolveu: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de março de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. Na mesma data, (24/03/87) pela Resolução 1.291, estabeleceu que a forma de reajuste mensais no âmbito do SFH, a partir de Abril de 1987, seria: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de abril de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. II - As prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses e na forma contratualmente previstos. III - As prestações mensais vinculadas contratualmente ao Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional serão reajustadas nas seguintes bases: a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais, acrescida do coeficiente de ganho real de salários; b) pela variação do mesmo índice de reajustamento automático de salário previsto nos Decretos-leis nº 2.284, de 10/03/86, e 2.302, de 21/11/86, para a categoria profissional do mutuário, sempre que este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena; c) os reajustes na forma da alínea b serão deduzidos, se for o caso, por ocasião do reajuste contratual de que trata a alínea a; d) ficam resguardados os direitos dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto na alínea a, de obterem reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional; ... Observe-se que a alínea a determinava que ao IPC (correspondente à inflação do período) houvesse um acréscimo de (3%) denominado ganho real de salário - que já se antevia não obtível no reajuste das categorias profissionais - tanto assim que ressaltava, expressamente, o direito do mutuário ao reajuste de acordo com o salário, submetendo-o, todavia, ao ônus de fazer esta prova perante o agente financeiro, reconhecidamente complicada. Naquela oportunidade, já se verificando o fracasso daquele Plano (Cruzado) diante do recrudescimento da inflação, um novo plano econômico foi instituído, conhecido como Plano Bresser, pelo Decreto-Lei de nº 2.335, de 12 de junho de 1.987, impondo novo congelamento de preços, desta vez com data prefixada para término (90 dias) e instituição da URP* - Unidade de Referência de Preços, nos seguintes termos quando aos reajustes de salários, com relação direta no reajuste de prestações: Art. 8º: Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra: a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. No que toca ao SFH (Sistema Financeiro da Habitação) foi acompanhado da Resolução BACEN nº 1.368, de 30/07/87, que, em relação às prestações impôs as seguintes regras: I - Estabelecer que as prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que estejam vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, serão reajustadas nas seguintes bases: a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais acrescida do coeficiente de ganho real de salários; b) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no caput do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, sempre que ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena; c) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no Parágrafo 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, enquanto este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena. II - Os reajustes aplicados na forma das alíneas b e c do item anterior, bem como os realizados no forma da alínea b do item III da Resolução nº 1.291, de 24.03.87, serão deduzidos por ocasião do reajuste contratual de que trata a alínea a do mesmo item. III - Fica resguardado o direito dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto no alínea a do item I, de obter reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria; para esse efeito deverá o mutuário efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro.* IV - Manter, em 3% (três por cento), o percentual de ganho real de salário aplicável aos reajustes das prestações mensais dos financiamentos habitacionais vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, relativamente às datas-base de março de 1987 a fevereiro de 1988. V - Esclarecer que as prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados à Unidade Padrão de Capital (UPC), ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional

(OTN) ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses contratualmente previstos.VI - Consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 92.492, de 25.03.86, os mutuários cujos contratos, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ainda não assegurem o direito ao reajustamento pela equivalência salarial por categoria profissional, poderão optar, somente no mês seguinte ao do reajuste de sua prestação, pela adoção das regras do Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84, na modalidade de equivalência salarial plena.Em 7 de agosto de 1.987, pelo Decreto-Lei 2.351, instituiu-se o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência (revogado pela Lei nº 11.321/2.006) com o objetivo de desvincular o salário mínimo como índice de reajuste de obrigações, substituindo-o pelo salário mínimo de referência cuja aferição de reajuste levava em conta a conjuntura sócio econômica do país, nos seguintes termos.Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência....Art. 4º - A expressão salário mínimo, constante da legislação em vigor entende-se como substituída por:..II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na aceção de índice de atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual.Em seguida, pelo Decreto nº 2.406, de 05 de Janeiro de 1.988, o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, foi transferido do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, nos seguintes termos:Art. 1º Fica transferido do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente a gestão do fundo criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Parágrafo único. A administração do fundo caberá ao órgão ou entidade designada, mediante portaria, pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente. Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar , junto aos agentes financeiros , os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação.Art. 3º O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato.Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: I - contribuição dos adquirentes de moradia própria , que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela; II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre; III - dotação orçamentária da União.Logo em Janeiro de 1.989, novo plano econômico foi implantado com a Lei nº 7.730, de 31/01/89, conhecido como Plano Verão,* instituindo um novo padrão monetário (o Cruzado Novo), novo congelamento de preços, de serviços e tarifas por prazo indeterminado e, em seu art. 9º, uma taxa de variação do IPC, que alvo de expurgo, ensejou inúmeras ações judiciais.Também estabeleceu um fator de conversão (conhecido como tablita) destinado a determinar o valor de obrigações pecuniárias contratadas anteriormente, no novo padrão monetário (Cruzado Novo - Cz\$) que se pretendia infenso à inflação. Extinguiu as OTNs fixando para esta seu último valor em NCz\$ 6,17 e NCz\$ 6,92 para a OTN diária.Interferiu nos saldos dos financiamentos habitacionais estabelecendo uma relação de equivalência com os salários e para as Cadernetas de Poupança um novo Índice com base no valor das LFTs, nos seguintes termos:Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se:I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese;II - critérios próprios para cada espécie de contrato.Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Três meses após foram baixadas normas complementares para execução da Lei 7.730/89, (na verdade, correção de impropriedades técnicas) destacando-se, dentre estas disposições, as seguintes:Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelo recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da obrigação do Tesouro Nacional - OTN;...Art. 7º A partir de fevereiro de 1989 e durante a vigência do período de congelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS.Parágrafo único. O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no caput deste artigo, será incorporado às prestações:a) em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas:1. entre a Caixa Econômica Federal - CEF e seus

agentes financeiros, quando vinculadas a financiamentos a mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;2. por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;b) de uma única vez, no mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nos demais casos.Art. 8º Após a incorporação dos índices de reajustes definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculados com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais. Em relação à política salarial instaurada com este Plano Econômico, as regras estabelecidas pela Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1.989, que reafirmavam seu fundamento na livre negociação coletiva*, foram as seguintes:Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. As vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores.Art. 2º Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, 1º, desta Lei.Art. 3º Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas:I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso.II - no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.Art. 4º A implantação das normas estabelecidas no inciso I do artigo anterior será executada com base na classificação dos assalariados em três grupos de data-base:Grupo I - os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março;Grupo II - os que têm data-base nos meses de julho, outubro, janeiro e abril;Grupo III - os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio. 1º O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 2º O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 3º O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.Art. 5º Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base.Parágrafo único. A compensação mencionada no caput deste artigo será realizada nas revisões mensais ou trimestrais previstas nos arts. 2º e 3º, respectivamente.Em seguida, a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1.989, dispoendo sobre o salário mínimo estabeleceu em seus Art. 3º e 5º:Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.Art. 5º - A partir da publicação desta lei, deixa de existir o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o Salário Mínimo.À este propósito, a Circular BACEN nº 1.512, de 13 de julho de 1.989, em relação aos contratos do SFH, esclarecia:Os contratos de financiamento firmados ao amparo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com reajustes de prestação vinculados ao salário mínimo passam a ser reajustados com base no último valor do salário mínimo de referência divulgado, atualizado em função da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acrescido do coeficiente de ganho real de salário.* 2. As prestações mensais dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na modalidade plena serão reajustadas, mensalmente, com base no percentual que exceder a 5% (cinco por cento) o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), e, trimestralmente, pela variação integral daquele índice em cada período, deduzidos os percentuais já repassados.3. Os reajustes aplicados na forma do item anterior serão deduzidos por ocasião do reajuste de que trata a alínea a do item I da Resolução nº 1.368, de 30/07/87.4. Fica resguardado o direito de os mutuários não beneficiados com o índice de reajustamento automático de salário de que trata a Lei nº 7.788, de 03/07/89, obterem reajustes em suas prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional. Para esse efeito, deverão efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro.O contrato dos autos, firmado em 23 de Junho de 1.989, submete-se às disposições da legislação até aqui descrita, cumprindo observar que a proteção constitucional ao direito adquirido e o natural caráter prospectivo da lei impede que retroaja para atingir situações estabelecidas no passado, não sendo ocioso observar que contratos em geral nada mais são do que uma forma admitida pelo direito para regular uma situação que se projeta para o futuro.Pela Lei nº 7.843, de 18/10/89, determinou-se a adoção do BTN como indexador (do saldo devedor) nos contratos das categorias profissionais, em substituição à anterior OTN.Preservou, todavia, o reajuste das prestações pelos salários.Em 12/02/90, pela Medida Provisória 133, convertida na Lei nº 8.004* de 14/05/90, nova alteração na cobrança das prestações no âmbito do SFH, determinando-se o reajuste já no mês seguinte ao do reajuste salarial, pela variação do IPC, somado a um percentual de ganho real de salário fixado em 3% a cada reajuste, que se manteve por anos.Constituiu a legalização do que havia sido determinado na Resolução SFH nº 1.291 de 24/03/87 sem apoio legal, instaurando, agora por lei, um acréscimo no valor das prestações de mútuo habitacional. Não deveria atingir contratos anteriores mas apenas os firmados após aquela lei, entretanto, aplicou-se indiscriminadamente a todos.Ao lado disto, dando nova redação ao

Decreto-Lei 2.164/84, previu uma revisão das prestações para ajuste ao comprometimento de renda inicial e sua preservação no curso do contrato, desde que o mutuário não tivesse sofrido perda de renda, autorizando o direito à renegociação da dívida nos seguintes termos: Art. 17. O reajustamento das prestações dos mutuários enquadrados no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) levará em consideração também o reajuste de salário concedido no próprio mês da celebração do contrato, ainda que a título de antecipação salarial.... Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais*, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Em nova alteração, pela Medida Provisória nº 191 de 06 de junho de 1.990 (e novo Plano Econômico denominado Collor-I) consistindo as Medidas Provisórias subsequentes nºs 196, de 30/06/90; 202, de 01/08/90; 217, de 30/08/90; 239, de 02/10/90 e 260, apenas reedições da MP nº 191 acima referida, dando origem à Lei 8.100/90, prestaram-se, todavia, de base para os reajustes das prestações no período de setembro de 1.990 a fevereiro de 1.991: in verbis Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base da respectiva revisão salarial, mediante aplicação do percentual que resultar: I - da variação, até fevereiro de 1.990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1.990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.* II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1.990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual da variação do valor nominal do BTN. 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo, será deduzida o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais referidos no caput e parágrafo 1º, deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Logo no ano seguinte foi promulgada a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, que em seu Art. 3º, estabeleceu a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária impondo para as Cadernetas de Poupança um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1.991: ... II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º*, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.... Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que: a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança

com data de aniversário no dia 1º de cada mês;b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo. 2º - do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.* Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencionada no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu a lei compatibilizar este novo índice (TR) empregado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, e buscou, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores das prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos monetariamente em percentual mais elevado) exigia, cada vez mais, aporte de recursos públicos no FCVS.Oportuno neste ponto observar que embora tecnicamente não se possa afirmar ser a TR um índice, de fato impossível não vê-la como destinada a estabelecer um custo da moeda que não deixa de ser uma mercadoria, ainda que sui generis onde diante da abundância seu custo (juros) é menor e quando escassa, maior.Veio a lei complementada da Resolução BACEN 1.884, de 14/11/1991, determinando que no reajuste das prestações, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fosse observado o índice de reajuste salarial. (ainda que somado ao abono mensal então em vigor):Art. 1º. As prestações dos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) modalidade plena devem ser reajustadas mediante aplicação dos mesmos índices de reajuste salarial - reajuste automático* de que trata a Lei nº 8.222, de 05/09/1991, e incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178, de 01/10/1991, sempre que ocorrer.Parágrafo único - Na aplicação do reajuste, o agente financeiro deverá observar a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias pactuada contratualmente* .Art. 2º. Fica assegurado o direito de o mutuário obter reajuste das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional, desde que efetuada devida comprovação perante o agente financeiro.O Plano de Comprometimento de Renda - PCR eO Coeficiente de Equiparação SalarialNa sequência, (com idêntico objetivo de compatibilizar prestações e dívida) foram baixadas as Medidas Provisórias nºs 323, em 26 de maio de 1.993, e 328, em 25 de junho de 1.993 que deram origem à lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993, (mesmo dia da alteração da moeda nacional para cruzeiro real - CR\$) definindo planos de reajustamento dos encargos mensais e de saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do SFH, criando também, o denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR) nos seguintes termos:Art. 1º - É criado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Art. 2º - Os contratos de financiamento habitacional celebrados com Plano de Comprometimento de Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta e cinco por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais....Art. 3º - O percentual máximo referido no caput do Art. 2º, corresponde a relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo....Art. 8º - No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do artigo 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. 1º - Ocorrendo reajustes salariais diferenciados pela mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados. 2º - Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. 3º - É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário. 4º - O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data base determinada ou que exercem atividades sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para correção do saldo devedor....Art. 9º - É facultado ao mutuário recorrer da aplicação do disposto no artigo anterior, apresentando documentação comprobatória de variação

de rendimentos, para efetiva correção dos reajustes, devendo ser considerados como variação de rendimentos todos os aumentos que, a qualquer título, impliquem elevação da renda bruta do adquirente, decorrente do vínculo empregatício ou aposentadoria. Observe-se desde logo que o Art. 8º, previu que além da aplicação do reajuste das prestações seriam elas acrescidas de um coeficiente denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, correspondente a um percentual do valor da prestação de amortização (com exclusão de todas as demais parcelas que não a compunham como o seguro, etc.). Diante destas disposições reafirmando assegurar uma exata equivalência entre índices de reajuste de prestações e dos salários, somado ao acréscimo correspondente ao CES - Coeficiente de Equiparação Salarial de se esperar que, definitivamente, o descompasso entre prestações/salários/saldo-devedor da casa própria deixasse de existir. A realidade demonstrou o oposto. Nas planilhas de reajustes de prestações adiante transcritas (insuspeitamente fornecidas pela própria CEF), e empregadas por todos os agentes financeiros, inclusive a COHAB, seu exame permite verificar que o descompasso foi mantido e nem mesmo esta lei é referida. E tudo isto não obstante, tratar-se de financiamento voltado a uma clientela e finalidade comprovadamente especiais, inclusive com subsídios do Tesouro Nacional desde a lei nº 4.380/64, e da expressa garantia de observância, no reajuste das prestações, de rigoroso respeito ao comprometimento da renda do mutuário, aferido este, na ocasião do financiamento. De março de 1.991, até o Plano Real, para os trabalhadores em geral vigorou a Política Nacional de Salários prevista nas Leis nº 8.178, de 01/03/1.991; nº 8.222, de 05/09/91; nº 8.238 de 04/10/91; nº 8.419 de 07/05/92; nº 8.542 de 23/12/92 e nº 8.700, de 27/08/93 que se examinam a seguir, pela pertinência com o tema. As políticas salariais a partir de 1.991 No período de 01/03/91 até o Plano Real (MP nº 434/94 e Lei 8.880/95) vigorou a denominada Política Nacional de Salários estabelecida com a finalidade de possibilitar a convivência do trabalhador com elevada inflação mensal que corroía, basicamente, o valor dos salários visto que os ativos reais e financeiros (exceto por ocasionais expurgos de índices rapidamente buscados junto ao Judiciário) foram devidamente protegidos. Consistiu aquela política, fundamentalmente, no repasse, através de reajustes salariais inicialmente quadrimestrais automáticos, de apenas uma parcela da inflação ocorrida, tema que aqui se examina pela estreita vinculação com o reajuste das prestações pela equivalência salarial. Oportuno observar que a política salarial mesmo conservando semelhanças, bipartiu-se em uma aplicável aos trabalhadores em geral e outra ao funcionalismo público, desde então tido como o grande culpado pelas mazelas do país.* Neste sentido, a aferição do valor do salário levava em conta o dia em que era recebido, tamanha a inflação de então, estabelecendo a Lei nº 8.178, de 01/03/1990: Art. 6º No mês de fevereiro de 1991, os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo. 1º Os salários de fevereiro de 1991, exceto os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio de irredutibilidade salarial, serão calculados na forma deste artigo, ficando, com esse reajustamento e com os decorrentes dos atos a que se refere o art. 25 desta lei, atualizados até 1º de março de 1991: a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice de remuneração, constante do anexo desta lei, correspondente ao dia do efetivo pagamento; b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado por doze; 2º Nos casos em que o efetivo pagamento do salário tiver ocorrido após o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do salário, considerar-se-á esta data para efeito do disposto neste artigo. 3º Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a multiplicação de que trata a alínea a do 1º, utilizando-se o valor do índice de remuneração correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada. 4º Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário de fevereiro de 1991: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário. 5º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após o cálculo do valor do salário de fevereiro de 1991, na forma do 1º deste artigo. Art. 7º Os vencimentos soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, bem como as rendas mensais de benefícios pagos pelo Tesouro Nacional, serão reajustados em nove vírgula trinta e seis por cento no mês de fevereiro de 1991. Art. 8º Respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, o empregador poderá efetuar, em fevereiro de 1991, ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a organização do pessoal em quadro de carreira. Art. 9º A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no 6º deste artigo: I - no mês de abril de 1991, Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros); II - nos meses de maio, junho e julho de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e maio de 1991, acrescida de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros); III - no mês de agosto de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros). Em 05/09/91, dando continuidade à esta Política Salarial foi promulgada a Lei nº 8.222/91 estabelecendo a divisão dos trabalhadores em quatro grupos à partir das datas base de reajuste; reduzindo o quadrimestre para um bimestre para a parcela de até três salários mínimos que não poderia ser inferior a 50% da variação do INPC (IBGE) e livre negociação do que superava aquela parcela nos seguintes termos: Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. (Vetado) Art. 2º Para efeitos desta lei, os trabalhadores são divididos nos seguintes grupos: I - Grupo I: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de setembro, janeiro e maio; II - Grupo II: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de outubro, fevereiro e junho; III - Grupo III: trabalhadores pertencentes a categorias com

datas-base nos meses de novembro, março e julho; IV - Grupo IV: trabalhadores pertencentes a categorias com datas-base nos meses de dezembro, abril e agosto. Art. 3º É assegurado reajuste bimestral à parcela salarial até três salários mínimos, a título de antecipação, em percentual a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil de cada bimestre, em ato publicado no Diário Oficial da União, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE no bimestre anterior. 1º Os trabalhadores pertencentes aos Grupos I e III farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho. 2º Os trabalhadores pertencentes aos Grupos II e IV farão jus aos reajustes bimestrais fixados nos meses de outubro, dezembro, fevereiro, abril, junho e agosto. Art. 4º A partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta lei, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores dos respectivos grupos será reajustada pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações de que trata o art. 3º desta lei. 1º. Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo II será reajustada, em outubro de 1991, pela variação do INPC do mês anterior. 2º. Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo III será reajustada, em novembro de 1991, pela variação acumulada do INPC do bimestre anterior, deduzida a antecipação de que trata o art. 3º. desta lei. 3º. Excepcionalmente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a parcela salarial até três salários mínimos dos trabalhadores pertencentes ao Grupo IV será reajustada, em dezembro de 1991, pela variação acumulada do INPC no trimestre anterior deduzida a antecipação de que trata o art. 3º. desta lei. Em 1.992, prosseguindo a mesma política já com o nome de Política Nacional de Salários, estabeleceu a Lei nº 8.419 de 07/05/1.992, reafirmando fundar-se na livre negociação, o Índice de reajuste do salário mínimo instituindo, ainda um Fator de Atualização Salarial (FAS) através de regras complexas com o objetivo de evitar o repasse dos índices de inflação ascendente aos salários: Art. 1º A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa. Art. 2º Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos. 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM. 2º Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo. Art. 3º Para os fins desta lei, define-se o Fator de Atualização Salarial (FAS) como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários: I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS; II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior. Parágrafo único. Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem). Art. 4º Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS. 1º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes meses, a partir de setembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo. 2º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, a partir de outubro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo. 3º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes meses, a partir de novembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo. 4º Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, a partir de dezembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo. 5º Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991. Art. 5º Serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores à sua concessão. Em seguida, para os trabalhadores em geral, alterando os Art. 5º, 7º e 9º e revogando o Art. 10, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992, (que foi revogada expressamente apenas pela Lei nº 10.192 de 14 de fevereiro de 2.001 dispondo sobre medidas complementares ao Plano Real) foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1.993, assegurando reajustes quadrimestrais automáticos na parcela até 6 (seis) salários mínimos e o que ultrapassasse este limite, deixado à livre negociação nos seguintes termos: Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 5º São asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais mensais sobre a parcela até 6 (seis) salários mínimos, a serem fixadas pelo Ministério do Trabalho até o segundo dia útil de cada mês, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. 1º A partir de agosto de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º A partir de setembro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro. 3º A partir de agosto de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro. 4º A partir de

setembro de 1993, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro. 5º As antecipações de que trata este artigo serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior. Art. 7º ... 1º O salário mínimo será reajustado nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS. 2º Serão asseguradas ao salário mínimo, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações salariais mensais em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, as quais serão deduzidas por ocasião dos reajustes quadrimestrais previstos no parágrafo anterior. 3º Por ocasião da aplicação dos reajustes e antecipações de que trata este artigo, o valor do salário mínimo mensal será arredondado para a unidade de cruzeiro real imediatamente superior.... Art. 3º Ficam mantidos os efeitos das antecipações concedidas nos termos dos arts. 5º, 7º e 10 da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de julho de 1993, bem assim a dedução das mesmas por ocasião dos reajustes quadrimestrais subsequentes. Parágrafo único. Excepcionalmente, no mês de agosto de 1993, os trabalhadores do Grupo B farão jus à antecipação bimestral prevista no 4º do art. 5º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, segundo a redação vigente até a publicação desta lei, a qual será deduzida por ocasião do reajuste quadrimestral subsequente. Para os servidores públicos cuja política salarial, ainda que guardando semelhanças, não se confundia com a dos trabalhadores em geral, foi baixada a Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, dispondo sobre política de remuneração dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, Autárquica e fundacional determinou-se que vencimentos, soldos e demais retribuições, seriam reajustados, bimestral e quadrimestralmente, à título de antecipação, de acordo com a variação do índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, definido na Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, em seu Art. 2º, observados os seguintes meses e percentuais: I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a 50% por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores; II - em setembro de 1993, o correspondente a oitenta por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior deduzindo-se a antecipação concedida no mês de julho de 1993; III - em maio de 1994, o correspondente a noventa por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994. No parágrafo 2º, do mesmo artigo, adotou-se como novo índice de reajuste a prevalecer em Janeiro de 1994, o IRSM apurado em 1993, deduzidas as antecipações: 2º - O percentual de reajuste a ser aplicado em janeiro de 1994 será igual à variação do IRSM, verificada entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1993, deduzidas as antecipações concedidas nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro de 1993, observando-se: ... omissis Pela previsão de limites ao reajuste em função da arrecadação, determinou-se, ainda, um índice de variações da Receita Líquida a ser divulgado em ato conjunto de Ministros. Art. 2º - Os percentuais das antecipações e do reajuste resultante da aplicação do disposto no artigo 1º, e os índices das variações da Receita Líquida, serão divulgados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República. Duraram pouco. Exatos seis meses após a instituição do Plano Cruzeiro Novo, através da Medida Provisória nº 336, de 28 de Julho de 1993, convertida na Lei nº 8.697, de 27 de agosto de 1993, através da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, publicada aos 28/02/94, deu-se início ao Programa de Estabilização Econômica do Sistema Monetário Nacional, com a introdução da Unidade Real de Valor - URV. Impôs a Medida Provisória instituidora desta URV, igualmente, regras diferenciadas para a conversão dos salários dos trabalhadores em geral e dos funcionários públicos civis e militares da União, nos seguintes termos: Art. 18. - Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Art. 21 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor pago em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Perdendo esta Medida Provisória sua total eficácia, foi transformada no Projeto de Lei de Conversão 06/94, com os efeitos financeiros de sua não aprovação regulados pelo Decreto Legislativo nº 17, de 20 de Abril de 1994. E, em 28/05/94, foi promulgada a Lei nº 8.880, (republicada em 01/06/1994), que observou em sua aprovação, processo legislativo típico, não consistente em conversão de qualquer das medidas provisórias anteriores. Portanto, o Congresso Nacional, no uso de suas prerrogativas e competência deve ser reputado quem, de fato, instituiu, a partir desta lei, o Programa de Estabilização Econômica e Sistema Monetário Nacional que chegou, inclusive, a ser parcialmente vetado pelo Senhor Presidente da República. Esta relevante circunstância de nenhuma das Medidas Provisórias anteriores restar aprovada exigiria, de plano, que se recusasse qualquer eficácia às mesmas ou, quando muito, que fossem reconhecidas apenas no plano meta jurídico como inspiradoras da lei. (v.g. Art. 16, 2º e Art. 41), no jurídico rendendo ensejo a rito de aprovação diferenciado, nada além. Neste particular, ressalte-se que nem mesmo o histórico de Medidas Provisórias da Presidência da República (www.planalto.gov.br) as indica como tendo existido. Em relação aos salários dos trabalhadores em geral, as novas regras estabelecidas pela Lei nº 8.880 em 28/05/94, foram as seguintes: Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos

valores resultantes do inciso anterior. 1º - Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º - As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º - As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º - Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento..... 8º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o Art. 7º, inciso VI, da Constituição. 9º - Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10 - O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o Art. 11 desta Lei. Art. 27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no Art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do Art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º - Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do Art. 19. 2º - Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º - Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei número 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º - O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. Como se observa, inúmeras foram as regras de reajuste dos salários, quer através de determinação de médias, como a de reajuste automático apenas de fração dos salários que teriam de ser observadas nos contratos cujas prestações estavam atreladas a salários como os do PES/CP no Sistema Financeiro da Habitação e do PCR. O que se constata, todavia, é o emprego de critério diverso, a começar pela insistente utilização da Taxa Referencial (TR)* como índice de reajustes de prestações e do saldo devedor, quando não a somatória da TR ao índice de reajuste dos salários, mesmo após ter ela sido definitivamente afastada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal dos contratos em que ausente sua previsão. Oportuno que se observe que o STF não afastou a Taxa Referencial (TR) de casos não abrangidos naquele julgamento, seja noutros tipos de financiamentos (agrícolas) ou mesmo para a mora de tributos e, com isto, contas do FGTS e de Poupança permanecem por ela remuneradas - ainda que, indevidamente se afirme corrigidas pela TR que hoje já não apresenta efeitos neutros típicos de um índice, consistindo, de fato, remuneração - porém, e disto não remanesce dúvida, o Supremo Tribunal Federal afastou-a, definitivamente dos contratos do SFH anteriores à Lei 8.177/91, para admiti-la, apenas e tão somente, nos firmados posteriormente à sua instituição e mais, desde que expressamente indicada. E isto terminou por incluir também contratos firmados entre a edição daquela lei e o julgamento da ação, por omissão de previsão expressa no texto de contratos. Esta evidente opção econômica - emprego da Taxa Referencial, no lugar de índice próprio de inflação - não se mostrou, como não poderia, infensa à conseqüências, que acaso consideradas negativas devem ser reputadas restritas à aparência. Mantido o IPC, ou qualquer outro índice idôneo - entre os muitos apurados para aferir a desvalorização monetária - conseqüências econômicas de outra ordem teriam ocorrido como, v.g. aumentos salariais pressionando a inflação, instabilidade econômica, etc. Da ponderação de conseqüências e vantagens de uma e outra é que se fez esta opção e, ao judiciário, incabível questioná-la. Todavia, isto não se confunde em admiti-la como índice representativo de inflação pois ela mesmo em termos legais, nunca se preordenou a esta finalidade, embora possa se reconhecer que, economicamente, durante largo período, terminava por conter a previsão daquela na medida que o fenômeno inflacionário jamais deixou de ser levado em conta pelos agentes financeiros na fixação de suas taxas de remuneração do capital. Com a instituição do Plano Real e aí de maneira irrefutável a Taxa Referencial foi completamente dissociada como índice de inflação para conservar-se apenas como instrumento de política monetária e, neste aspecto seu emprego na correção de dívidas dos mutuários do SFH revelou-se perverso. Considere-se, para tanto, o Real foi concebido como moeda forte infensa à inflação e ancorada no dólar americano levando a que saldos devedores - ante as regras de conversão aplicadas - terminaram por equivaler a montantes da moeda norte-americana. Some-se a ausência de inflação oficial reconhecida (a justificar reajustes de salários) e se chega a inevitável conclusão que mutuários do SFH, além de terem suas dívidas convertidas em dólares (inclusive valorizado) se viram compelidos a remunerá-los com taxas de juros admissíveis apenas sobre moeda deteriorável. Sob qualquer raciocínio, impossível imaginar que estes contratos de mútuo, teriam - em qualquer época que se queira considerá-los e, a análise histórico-normativa o demonstra - reajustes de prestações por índices diversos dos aplicados aos salários dos mutuários. Mesmo ao impor a lei uma atualização monetária do valor da dívida, a intenção foi evitar erros do passado em financiamento habitacionais nos quais pela não previsão de correção monetária a inflação se encarregou de transformar o mútuo em

doação. Desta realidade pretérita a se impor a mutuários do presente pagamentos de prestações e atualização do saldo devedor (na verdade, remuneração) por fatores superiores aos recebidos nos salários vai imensa distância. Assim, se por um lado, o argumento sempre reiterado pelos agentes financeiros - como intermediários de recursos - de necessitarem receber taxas equivalente às que são obrigados a pagar (TR) sob pena do descompasso entre estas taxas conduzir ao exaurimento dos recursos destinados ao sistema habitacional, ou ainda, e aqui mercê de inteligente sofisma (a afirmação é válida na presença de inflação) de ver nesta equivalência de taxas uma comutatividade e manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, argumento que se apresenta irrepreensivelmente lógico, afinal, pretende-se apenas cobrar o que se paga, de outro, se a ótica se fizer pela outra ponta - do lado do mutuário - a mesma e irrepreensível lógica irá se apresentar de maneira inversa: exigir o pagamento de prestações majoradas por índice não recebidos nos salários os leva, igualmente, à insolvência e conseqüentemente, à quebra do sistema. Portanto, a defesa da correção pelo mesmo indexador como fator de equilíbrio do SFH (mesmos índices utilizados nas operações ativas (empréstimos) serem aplicados nas operações passivas (FGTS e Cadernetas de Poupança) como sustentáculos do sistema (RTJ 119/556)) e, que eventual diferença entre estes traria como conseqüência do descasamento entre ativo e passivo, um desequilíbrio do sistema, peca por ignorar a questão do lado do mutuário que não obtendo estas taxas em seu salário, jamais terá como pagá-las afinal, por axioma lógico, impossível do menor tirar-se o maior. Observe-se, sob este ponto, que combinadas a incapacidade de pagamento de prestações com desvalorização dos imóveis - o que transforma as hipotecas - em garantia apenas virtual foi o que levou a nação norte-americana à crise econômica. Neste aparente conflito, dois valores hão de ser sopesados: de um lado, sem dúvida o interesse das instituições financeiras, no Brasil de hoje, relevantíssimo, como tem dado mostras nossa história recente e, de outro, o social, inquestionavelmente presente nos contratos do SFH no contexto do direito de habitação, hoje com sede na Constituição. Dizemos isto porque impossível não reconhecer que a TR durante largo período, especialmente no anterior ao Plano Real, de certa forma não deixava de traduzir, ainda que de forma indireta, a inflação existente ou, pelo menos a esperada ou estimada para o futuro pois a expectativa dos agentes financeiros, que não a ignoravam, terminava por influenciar aquela taxa e mais que tudo, aproximá-la dos índices de inflação aceitos para reajustes de salário. Empregada que foi em substituição ao índice de inflação com o claro propósito de evitar que a correção monetária aferida pelos índices oficiais fosse repassada a salários, pois então definitivamente dissociada da função de medir a inflação, sendo estabelecida a partir de fatores diversos, ou seja, não o aumento de preços, fica evidente que seu emprego como substituto do índice de inflação é indevido. Aliás, mesmo legalmente, jamais se vocacionou para tanto. Sempre se buscou justificar seu emprego como instrumento de técnica econômica voltado a impedir que a inflação se alimentasse a si própria ou, noutras palavras, que a inflação ocorrida no passado se transferisse para o futuro e, para tanto, a TR passou a ser determinada com base na expectativa dos agentes econômicos. Como índice, derivou do mercado financeiro, ou seja, dos juros remuneratórios de investimentos e dos títulos da dívida pública a fim de refletir - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Não resta dúvida que a Lei 8.177/91 pretendeu impor a TR como um novo indexador econômico-financeiro vinculado, basicamente, como fator de correção em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. (vide arts. 18, 20, 21, 23 e 24). Nesse sentido, o art. 18 dispunha que os saldos devedores e as prestações, originadas de ajustes do SFH, firmados até 24.11.1986, indexadas pela variação da UPC, OTN, salário mínimo e salário mínimo de referência, passariam a ser reajustadas pela evolução da remuneração atribuída às cadernetas de poupança.* No 1º do mesmo art. 18, estabelecia que financiamentos imobiliários celebrados entre 25/11/1986 a 31.01.1991, com recursos provenientes de depósitos de poupança, passariam a ter as prestações e saldo devedor atualizados pela remuneração desse investimento. No art. 20, fazia referência à incorporação do resultado dessa correção pela poupança ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Pelo art. 23, nos contratos do SFH vigentes, inovou-se, a partir de fevereiro de 1991, no Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando uma mescla entre a remuneração da poupança (Taxa Referencial) com o ganho real de salário do mutuário, ao lado do art. 24 caput assegurar aos financiados, cujos contratos fossem atrelados ao PES, a garantia de não vir a ser excedida a relação prestação/renda, definida, originalmente, no ajuste assinado pelo mutuário, desde que não tivesse havido redução da renda e mediante incorporação da diferença ao saldo devedor. Todavia estas disposições da Lei 8.177, submetidas ao Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 493, tendo como relator o Ministro Moreira Alves terminaram por ser reconhecidas como inconstitucionais, notadamente no que se referia à aplicação da remuneração das Cadernetas de Poupança (TR) a contratos que não contivessem expressamente previsão daquela taxa de juros, conforme, em maior profundidade, se abordará a seguir.* * A Taxa Referencial e a ADIN 493* Surgida no final do denominado Plano Collor, em sua segunda tentativa de controlar a inflação, sobreviveu às agruras daquele governo vinculada, basicamente, em remunerar Cadernetas de Poupança, o que acontece até hoje sem grande variação. Na ADIN 493, o Ministro Moreira Alves, em seu voto condutor o inicia com observações sobre o princípio da irretroatividade das leis, que pela sua relevância, merecem, ao menos, uma síntese. Antes de acentuar, quanto ao direito positivo pátrio, o caráter constitucional desse primado, submetido, em outros países, aos ditames da legislação comum, observa três graus de intensidade da retroação das leis, colacionando artigo de Matos Peixoto* caracterizando-os como máximo, médio e mínimo a partir dos efeitos da lex nova sobre situações juridicamente consolidadas no tempo, vale dizer: ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. O grau de retroatividade seria máximo, sempre que a lei nova viesse a restituir as partes ao statuo quo ante, exemplificando com a decretal de Alexandre III ou a Lei Francesa de 02.11.1793 ou, no Brasil, o disposto no Art. 95, parágrafo único, da Carta de 1937, textos que, sem embargo da presença de situações jurídicas plenamente constituídas, determinavam a restituição ao estado anterior.* Seria grau médio de retroação quando a lex nova atingisse os efeitos pendentes de ato jurídico perfeito regido pela lei anterior, exemplificando o Ministro Relator, com a hipótese de norma legal limitando taxa de juros que não atingisse aos encargos vencidos e ainda não liquidados. Por derradeiro, como efeito de retroatividade mínimo ou

mitigado, quando a lei nova atingisse tão-somente os resultados dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entrou em vigor, citando-se, aqui, a famosa Lei da Usura (Dec. 22.626/33) que reduziu a taxa de juros e foi aplicada, consoante o seu art. 3º, a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados.* Nada obstante, e nesta questão da retroatividade das leis, o Min. Moreira Alves, enfaticamente repele essas considerações da doutrina francesa* asseverando que, no Brasil, o princípio da irretroatividade das leis tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e, por isso, inadmitte-se qualquer espécie de incidência do comando normativo, ainda que mitigado ou imediato, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Em seguida, enfrentando - no tema - as colocações pretendendo distinguir leis em de ordem pública e de ordem privada, resultando dessa distinção, se possível, a afirmativa das primeiras poderem ter efeito imediato, alcançando as conseqüências pendentes dos atos jurídicos sob o império da lei anterior, cita o clássico Reynaldo Porchat que, já em 1937* acentuava a dificuldade, senão a impossibilidade, de se ter essa separação, colacionando o aforisma de Bacon: jus privatum sub tutela juris publici latet. Reportando-se a Pontes de Miranda* observa que a regra de garantia, no tocante à irretroatividade das leis, é comum ao direito privado e ao direito público, seguindo-se que a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo). Conclui o voto nessa linha observando que, exceto pela Carta de 37, todas as Constituições brasileiras adotaram a teoria subjetiva dos direitos adquiridos, vale dizer, afastaram-se da teoria objetiva da situação jurídica, pregada por Roubier, o que impele à consideração da lei nova não poder arrostar, por efeitos imediatos, situações juridicamente consolidadas, ainda que tenham caráter público ou veiculem matéria de ordem pública. Não coloca em debate a própria TR, ou seja, a consideração de sua inadmissibilidade constitucional, mas, de dispositivos da norma legal que pretenderiam - sob efeito imediato - a modificação de indexadores dos contratos no âmbito do SFH. Nesse sentido, tanto o STF quanto o STJ assentaram que se deveria admitir a prevalência da convenção entre as partes sobre correção monetária* no sentido de que, assim, a questão decidida na ADIN-493 apenas ter-se-ia referido à aplicação retroativa da TR, nos contratos regidos pelo SFH. No mais, estaria preservada a liberdade de contratar, respeitada a avença entre as partes no tocante ao indexador escolhido. De fato, relatando o REsp 70.234/RS, o Min. Sálvio de Figueiredo registrou, com ênfase: No contrato de mútuo rural, tendo sido pactuada TR como fator de correção monetária deve ser ele respeitado. Inadmissível se mostra ao Judiciário, ao argumento de não ser tal sistema o mais adequado a refletir a real desvalorização monetária ocorrida no prazo de vigência do ajuste, determinar a adoção de um outro.* No mesmo sentido, o Min. Sydney Sanches, relator da ADIN 959-1-DF* observou que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei 8.177/91, por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas indiscriminadamente para outras situações em que esse contraste entre a norma e o ato jurídico inexistiria. Acentua o Ministro-Relator, aludindo a contratos de crédito rural: Não se cuida, na hipótese, de desrespeito a ato jurídico perfeito. Trata-se, ao revés, de absoluta observância à norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF, pois, ao que se tem notícia (...) não há descumprimento algum ao avençado pelas partes, em obediência, em última análise, à máxima pacta sunt servanda. E em nada influenciou a edição da prefalada Lei 8.177, de 1991. Portanto, desde que admitida no contrato não se há de afastá-la e estando contratado determinado índice, é ele que impera pois pelo primado do pacta sunt servanda e do direito adquirido nem mesmo leis supervenientes podem alterá-lo. A Taxa Referencial no Plano Real No plano legislativo, em relação à Taxa Referencial, que se alega admitida nos contratos habitacionais como índice de correção monetária do saldo devedor, dispôs a lei nº 8.880, de 27/05/94, DOU de 28/05/94, retificada em 01/06/94: Art. 37 - A Taxa Referencial - TR, de que tratam o Art. 1º da Lei número 8.177, de 1º de março de 1991, e o Art. 1º da Lei número 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil. Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a nova metodologia de cálculo da TR, será fixada e divulgada pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando o disposto na parte final do Art. 1º, da Lei número 8.660, de 1993. Portanto, vê-se que a própria lei 8.880/94 deixou claro não ser a TR um índice, mas apenas, uma taxa de remuneração aplicável ao mercado financeiro. Mais ainda, a mesma lei previu em seu Art. 38 um outro índice de correção monetária a ser aplicado aos contratos nos quais a correção estivesse prevista, incluindo os contratos no âmbito do SFH, nos seguintes termos: Art. 38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o Art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. Pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995, publicada em 30/06/1995, dispondo sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e fixando as Regras e Condições de Emissão e os Critérios para Conversão das Obrigações para o REAL, estabeleceu-se: Art. 14 - As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu Art. 16. Art. 16 - Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data: ... V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei; ... Como se observa, a lei admitiu expressamente o referencial do próprio contrato e, mesmo tendo-o denominado

legal, impossível não concluir, nos contratos habitacionais, que o índice aplicável seria apenas o da correção monetária oficial medida pelo IPCr, índice este criado no próprio bojo do Plano Real. Há mais. Em relação às Conversões das prestações para Real nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação especificamente estabeleceu: Art. 17 - Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo. Presente, mais uma vez, previsão de utilização do índice de reajuste contratualmente estabelecido. Em relação à conversão das obrigações em geral, estabeleceu: Art. 19 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato. Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias; II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior; III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994; IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data. Finalmente, sobre a Correção Monetária dos contratos, exigindo especial atenção seu parágrafo 5º, dispôs o seguinte: Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r. 1º - O disposto neste artigo não se aplica: I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei número 857, de 11 de setembro de 1969, e o Art. 6º da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994; II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados; III - às hipóteses tratadas em lei especial. 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo. 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o Art. 38 da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994. 4º - A correção monetária dos contratos convertidos na forma do Art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS. 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros. E, pela menção expressa a contratos no âmbito do sistema financeiro habitacional, oportuna a transcrição do Art. 28, com especial atenção ao seu parágrafo 4º: Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano. 2º - O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL. 3º - A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir: I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais; II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994; ... 4º - O disposto neste artigo não se aplica: I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada; ... Como se observa, a lei expressamente afastou dos contratos no âmbito do sistema financeiro da habitação convertidos em Real, índices de preço ou que refletissem a variação ponderada dos custos dos insumos, ou seja, no caso das habitações até mesmo o da construção civil. E, de fato, para cumprir-se a modificação econômica levada a efeito no Plano Real ou, seu mais preciso desiderato de desindexar a economia, haveria de preservar uma neutralidade em relação à oneração de uma das partes em relação à outra, o que somente é obtível mediante a adoção do IPCr como índice do contrato. Sendo a TR uma taxa de remuneração de capital apresenta efeito onerador das dívidas e ao mesmo tempo uma vantagem para o credores. Diante deste fenômeno, nos exatos termos da lei, obrigações contratadas antes do REAL e nas quais havia previsão de correção monetária, a única legalmente admitida e aplicável seria a apurada pelo INPC enquanto permaneceu como vetor de atualização dos salários e, em seguida pelo IPCr, com o mesmo desiderato, enquanto vigorou, nada mais. Uma derradeira questão diz respeito à situação - muito freqüente - do financiamento imobiliário

contratado antes da vigência da Lei 8.177/91, prescrever a correção do saldo devedor e, em alguns casos, das próprias prestações, em função da variação da remuneração atribuída às poupanças. Evidentemente que por encontrar-se a correção monetária das cadernetas de poupança associada ao índice de inflação também empregado para efeito de reajustes de salários, a simples menção de mesmo índice das cadernetas de poupança não autoriza o emprego da TR quando esta deixou de coincidir com a inflação. Enfim, não há que se admitir a utilização da TR prevista no contrato porque ela passou a ser o índice empregado nas cadernetas de poupança. De fato chega a ser infantil o argumento de agentes financeiros de que não empregam a TR para corrigir as dívidas mas o mesmo índice das cadernetas de poupança que vem a ser exatamente a TR, sem que, frontalmente, se desafie as decisões judiciais até aqui colacionadas. Nada obstante, embora a força desses precedentes devessem bastar, por si, para banir o emprego da TR como índice de atualização da prestação dos contratos no âmbito do SFH, os agentes financeiros permaneceram insistindo em sua utilização. São exemplares as planilhas de evolução de financiamentos fornecidas pela CEF, sobre os reajustes de prestações de categorias com data base em novembro e, em seguida, de março, aqui tomadas como simples exemplo mas que se estendem, com as devidas adaptações, às demais.

LEGISLAÇÃO E CÁLCULOS PARA OBTENÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES DO SFH - CATEGORIAS COM DATA BASE NOVEMBRO*

ABR/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Dez/87, Jan e Fev/88 $IR = \text{Raiz cúbica de } 1,414 \times 1,1651 \times 1,1796 = 1,161928$ (Aplicado 1,1619)

MAI/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Dez/87, Jan e Fev/88 $IR = \text{Raiz cúbica de } 1,414 \times 1,1651 \times 1,1796 = 1,161928$ (Aplicado 1,1619)

JUN/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abril e Mai/88 $IR = \text{Raiz cúbica de } 1,601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768)

JUL/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abr e Mai/88 $IR = \text{Raiz cúbica de } 1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768)

AGO/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abr e Mai/88 $IR = \text{Raiz cúbica de } 1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768)

SET/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Jun/88 a Ago/88 $IR = \text{Raiz cúbica de } 1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 = 1,2139$ (Aplicado 1,2139)

OUT/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC Jun/88 a Ago/88 $IR = \text{Raiz cúbica de } 1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 = 1,2139$ (Aplicado 1,2139)

NOV/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) IPC de Nov/87 a Out/88 acrescido da raiz sêxtupla do resíduo de Jun/87, elevado ao número de vezes que o gatilho foi disparado e da produtividade, descontadas as antecipações. $IR = 1,1284 \times 1,1414 \times 1,1651 \times 1,1796 \times 1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 \times 1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 \times 1,2401 \times 1,2725$ (raiz sêxtupla de 1.2126 elevada a potência $3 \times 1,03 : (1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,16193 \times 1,1619 \times 1,1619 \times 1,1768 \times 1,1768 \times 1,1768 \times 1,2139 \times 1,2139 = 8,14423 \times 1,10118 \times 1,03 : 5,40078 = 1,71037$) (Aplicado 1,710398)

DEZ/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Set/88 a Nov/88 $IR = \text{raiz cúbica de } 1,2401 \times 1,2725 \times 1,2692 = 1,2605$ (Aplicado 1,2605)

JAN/89 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC Set/88 a Nov/88 $IR = \text{raiz cúbica de } 1,2401 \times 1,2725 \times 1,2692 = 1,2605$ (Aplicado 1,2605)

FEV/89 (Lei 7.730/89) A = Divide-se o salário relativo aos meses de Jan. a Dez/88, pelo respectivo valor da OTN vigente no dia 1º do mês seguinte da competência dos salários. B = Somam-se os 12 valores e divide-se por 12 (encontra-se a média) C = Multiplica-se a média pela OTN de 1º de Jan/89 D = Multiplica-se o valor acima por 1,2605 E = Divide-se o valor do salário encontrado em Fev. pelo de Jan. e encontra-se um percentual de reajuste (embora se construa uma tabela, o reajuste daquele mês, sem variações discrepantes entre as categorias foi nulo)

Mês Reajustes Salário OTN Divisão

Jan/88	1,091937	10.000,00	695,49	14.3783520
Fev/88	1,091937	10.919,37	820,42	13,3094918
Mar/88	1,161930	12.687,55	951,77	13,3304763
Abr/88	1,161900	14.741,66	1.135,27	12,9851589
Mai/88	1,161900	17.128,34	1.337,12	12,8098722
Jun/88	1,176800	20.156,63	1.598,26	12,6116064
Jul/88	1,176800	23.720,32	1.982,48	11,9649720
Ago/88	1,176800	27.914,07	2.392,06	11,6694689
Set/88	1,213900	33.884,89	2.966,38	11,4229766
Out/88	1,213900	41.132,87	3.774,73	10,8969031
Nov/88	1,710400	70.353,66	4.790,89	14,6848823
Dez/88	1,260500	88.680,78	6.170,19	14,3724558

Soma 154,4366160 Média 12,8697180 Valor 01/89 = 111.782,13 (valor 12/88 x 1,2605) Valor 02/89 = 100.094,55 (valor médio x 6.170,19 x 1,2605) Reaj. 02/89 = 0,89544321 (valor 02/89 : valor 01/89) Aplicado 1,000

MAR/89 (Lei 7.730/89 e 7.737/89) Média dos salários de Jan a Dez/88, multiplicado pela OTN e pelo INPC de Jan/89 dividido pelo salário de Jan/89 a ser repassado em 3 parcelas. $IR = 12,869718 \times 6.170,19 \times 1,3548 = 107,582,78 : 111.782,13 = 0,96243$ Aplicado 1,0000

ABR/89 (Lei 7.730/89 e 7.737/89 e MP 48/89) Média dos salários de Jan a Dez/88 multiplicado pelo coeficiente de 1,5327 dividido pelo salário de Jan/87. $IR = 12,869718 \times 6.170,19 \times 1,5327 : 111.782,13 = 1,08881$ Aplicado 1,088696

MAI/89 (Lei 7.730/89) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000

JUN/89 (Lei 7.788/89) IPC de Fev. e Mar/89 $IR = 1,0360 \times 1,0609 = 1,09909$ Aplicado 1,09909

JUL/89 (Lei 7.788/89) IPC de Abr/89 Aplicado 1,0731

AGO/89 (Lei 7.788/89) Somatória dos IPC de Mai, Jun e Jul/89 $IR = 1,0994 \times 1,2483 \times 1,2876 = 1,76708$ Aplicado 1,76700

SET/89 (Lei 7.788/89) IPC de Ago/89 deduzido de 5% $IR = 1,2934 : 1,05 = 1,23181$ Aplicado 1,231809

OUT/89 (Lei 7.788/89) IPC de Set/89 deduzido 5% $IR = 1,3595 : 1,05 = 1,29476$ Aplicado 1,294761

NOV/89 (Lei 7.788/89) IPC de Nov/88 a out/89 acrescido da produtividade (3%), descontadas as antecipações * $IR = 1,2692 \times 1,2879 \times 1,7028 \times 1,036 \times 1,0609 \times 1,0731 \times 1,0994 \times 1,2483 \times 1,2876 \times 1,2934 \times 1,3595 \times 1,3762 \times 1,03 : (1,2605 \times 1,2605 \times 1,0887 \times 1,09909 \times 1,0731 \times 1,7670 \times 1,23181 \times 1,29476) = 14,45895 : 5,74959 = 2,51478$ Aplicado 2,514784

DEZ/89 (Lei 7.788/89 e Circular BACEN 1512/89) IPC de Nov/89 deduzido de 5% $IR = 1,4142 : 1,05 = 1,34686$ Aplicado 1,346857

JAN/90 (Lei 7.788/89) IPC de Dez/89 deduzido de 5% $IR = 1,5355 : 1,05 = 1,46238$ Aplicado 1,46238

FEV/90 (Lei 7.788/89) IPC de Jan/90 acrescido de 5% (Dez/89) e 5% (Jan/90) * $IR = 1,5611 \times 1,05 \times 1,05 = 1,72111$ Aplicado 1,721111

MAR/90 (Lei 7.788/89) IPC de Fev/90 deduzido de 5%. $IR = 1,7278 : 1,05 = 1,64552$ Aplicado 1,645523

ABR/90 (Lei 8.030/90 e Portaria 191-A do MEF) Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,0000

MAI/90 (Lei 8.030/90 e Portaria 289/90) Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,0000

JUN/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90) Variação do BTN entre Mai e Jun/90 $IR = 43,9793 : 41,734 = 1,053799$

Aplicado 1,053799 JUL/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 Variação da BTN entre Jun/90 e Jul/90) IR = 48,2057 : 43,9793 = 1,0961 Aplicado 1,096099 AGO/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 Variação da BTN entre Jun. e Ago/90) IR = 53,4071 : 48,2057 = 1,107900 Aplicado 1,107900 SET/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 Variação da BTN entre Ago. e Set/90) IR = 59,0576 : 53,4071 = 1,1058 Aplicado 1,105799 OUT/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 Variação da BTN entre Set. e Out/90) IR = 66,6465 : 59,0576 = 1,1285 Aplicado 1,1285 NOV/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 IPC de Nov/89 a Fev/90 acrescido da Variação da BTN de março a novembro de 90, acrescido da produtividade, descontadas as antecipações. IR = (1,4142 x 1,5355 x 1,5611 x 1,7278) x (75,7837 : 29,5399) x 1,03 : (1,34686 x 1,46238 x 1,72111 x 1,64552 x 1,0538 x 1,0961 x 1,1079 x 1,1058 x 1,1285) = IR = 5,85713 x 2,56547 x 1,03 : 8,90803 = 1,73743 Aplicado 1,73743 DEZ/90 (Lei 8.100/90) Variação da BTN entre Nov. e Dez/90 IR = 88,3941 : 75,7837 = 1,166400 Aplicado 1,1664 JAN/91 (Lei 8.100/90) Variação da BTN entre Jan/91 e Dez/90 IR = 105,5337 : 88,3941 = 1,1939 Aplicado 1,1939 FEV/91 (Lei 8.178/91) Média dos salários de Jan/90 a Jan/91 multiplicados pelo índice de remuneração constante no anexo da Lei, dividido pelo salário de Jan/91, tendo como limite mínimo a taxa de remuneração dos depósitos de poupança com aniversário em 1º Aplicado 1,2021 * MAR/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 ABR/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 MAI/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 JUN/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 JUL/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 AGO/91 (Lei 8.178/91) Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 SET/91 (Leis 8.222/91, 8.238/91 e 8.178/91 e Port. 907) Incorporação dos abonos de Mar/91 a Ago/91 acrescido de 16%. IR = 1,21 x 1,16 = 1,4036 Aplicado 1,4036 OUT/91 (Leis 8.222/91 Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 NOV/91 (Lei 8.222/91 e Port. MEFP 1097/91) Variação da BTN entre Dez/90 a Fev/91 acrescido da Variação da poupança de Mar/91 a Nov/91, da produtividade, do abono e da antecipação, descontadas as antecipações) IR = (1,1664 x 1,1939 x 1,2021)* x (1,070 x 1,085 x 1,0893 x 1,0899 x 1,094 x 1,1005 x 1,1195 x 1,1678 x 1,1977) x 1,03 x 1,21 x 1,20683 : (1,1664 x 1,1939 x 1,2021 x 1,4036) = IR = 6,542148 : 2,34963 = 2,78433 Aplicado 2,784330 DEZ/91 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JAN/92 (Lei 8.222/91 e Port. 1272/91 do MEFP) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2850 FEV/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAR/92 (Lei 8.222/91 e Portaria 241/92 índice fixado por Portaria, descontada a antecipação de Jan/92) IR = 2,4612905 : 1,28506 = 1,9154 Aplicado 1,915401 ABR/92 (Lei 8.222/91 Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAI/92 (Lei 8.222/91 e Port. 405/92 do MEFP índice fixado por Portaria Aplicado 1,25000 JUN/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUL/92 (Lei 8.222/91 e Portaria 520/92 do MEFP) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,768975 AGO/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 SET/92 (Lei 8.222/91 e Port. 601/92 do MEFP) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2250 OUT/92 (Lei 8.419/92) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 NOV/92 (Leis 8.222/91 e 8.419/92 e Port. Interm. 01/92 do MTFAS de Nov/92 acrescido da produtividade descontadas as antecipações IR = 2,34943 x 1,03 : 1,2250 = 1,97543 Aplicado 1,975439 DEZ/92 (Lei 8.419/92 e Port. Interm. 01/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JAN/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 01/93 do MT) Índice fixado pela Portaria em 1,3250 Aplicado 1,3250 FEV/93 (Lei 8.542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAR/93 (Leis 8.542/92 e Port. Interm. 004/93 do MT) FAS de Mar/93, descontada a antecipação de Jan/93 IR = 2,487925 : 1,3250 = 1,87768 Aplicado 1,877679 ABR/93 (Lei 8.542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAI/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 007/93) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,3763 JUN/93 (Lei 8.542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUL/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 01/92 e 04/93 do MT) FAS de Jul/93, deduzido a antecipação de Mai/93 IR = 2,762785 : 1,3763 = 2,00740 Aplicado 2,00740 AGO/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 012/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,1926 SET/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 014/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2222 OUT/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 015/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2517 NOV/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 017/93 do MT FAS de Nov/93, acrescido da produtividade, deduzidas as antecipações de Ago/93, Set/93 e Out/93) IR = 3,164956 x 1,03 : (1,1926 x 1,2222 x 1,2517) = 1,78676 Aplicado 1,78676 DEZ/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 019/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2489 JAN/94 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 020/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2735 FEV/94 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 002/94 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,3025 PLANO REAL MAR/94 (MP 434/94 e Res. BACEN 2059/94 Média em URV dos salários de Nov/93 a Fev/94 (utiliza-se a URV do último dia do mês, multiplicada pela URV de 31 de Mar/94) dividida pelo salário de Fev/94) Média Índices Salários URV/30 Valor em URV Nov/93 1,78676 10.000,00 238,32 41,96039 Dez/93 1,24890 12.489,00 327,90 38,08783 Jan/94 1,27350 15.904,74 458,16 34,71438 Fev/94 1,30250 20.715,93 637,64 32,48844 Média 36,81276 IR = 36,81276 x 931,05 = 34.274,52 : 20.715,93 = 1,6545 Aplicado 1,6545 ABR/94 (Res. BACEN 2059/94) Variação da URV de 31 Mar/94 a 30 de Abr/94 IR = 1.323,92 : 931,05 = 1,42196 Aplicado 1,421964 MAI/94 (Resolução BACEN 2059/94) Variação da URV de 30 de Abr/94 a 31 de Mai/94 IR = 1.875,82 : 1.323,92 = 1,416868 Aplicado 1,416868 JUN/94 (Resolução BACEN 2059/94) Variação da URV de 31 Mai/94 a 30 de Jun/94 IR = 2.750,00 : 1.875,82 = 1,466026 Aplicado 1,466026 NOV/94 (Lei 8.004/90 IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescida do IPC-R de Jul/94 a Out/94 e da produtividade, deduzidas as antecipações.* IR = (1,3489 x 1,3735 x 1,4025 x 1,3967 x 1,4677 x 1,4044 x 1,4275 x 1,4383) x (1,0608 x 1,0546 x 1,0151 x 1,0186) x 1,03 : (1,2489 x 1,2735 x 1,3025 x 1,6545 x 1,421964 x 1,416868 x 1,466026) = IR = 15,359183 x 1,156734 x 1,03 : 10,1235 = 1,807624 Aplicado 1,807625 * NOV/95 (Lei 8.004/90 (IPC-R de Nov/94 a Jun/95, acrescido do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, acrescido de produtividade * IR = (1,0327 x 1,0219 x 1,0167 x 1,0099 x 1,0141 x 1,0192 x 1,0257 x 1,0182) x (1,029905 x 1,026045 x 1,019393 x 1,01654) x 1,03 = IR = 1,169627 x 1,095039 x 1,03 = 1,319211 Aplicado 1,319211 * NOV/96 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores

(baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Dez/95 a Nov/96, acrescido de produtividade IR = 1,014387 x 1,0134 x 1,012526 x 1,009625 x 1,008139 x 1,006597 x 1,005888 x 1,006099 x 1,005851 x 1,006275 x 1,006620 x 1,007419 x 1,03 = 1,14099 Aplicado 1,140986 * CATEGORIAS PROFISSIONAIS COM DATA BASE EM MARÇO.* MAR/96 (Lei 8.004/90)IPC-R de Mar/95 a Jun/95 acrescido do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/95 a Mar/96, e da produtividade IR = (1,0141 x 1,0192 x 1,0257 x 1,01 82) x (1,029905 x 1,026045 x 1,019393 x 1,01654 x 1,014387 x 1,0134 x 1,012526 x 1,009625) x 1,03 =IR = 1,07943 x 1,15075 x 1,03 = 1,27942 Aplicado 1,279764 MAR/97 (Lei 8.004/90)índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/96 a Mar/97, acrescido de produtividade IR = 1,008139 x 1,006597 x 1,005888 x 1,006099 x 1,005851 x 1,006275 x 1,00662 x 1,007419 x 1,008146 x 1,008717 x 1,007440 x 1,006616 x 1,03 = 1,119710 Aplicado 1,119710 * MAR/98 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/97 a Mar/98, acrescido de produtividade IR = 1,006316 x 1,006211 x 1,006354 x 1,006535 x 1,00658 x 1,00627 x 1,006474 x 1,006553 x 1,015334x 1,013085 x 1,0114590x 1,004461 x 1,03 = 1,132866 Aplicado 1,132865 * MAR/99 (Lei 8.004/90)índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/98 a Mar/99, acrescido de produtividade IR = 1,008995 x 1,00472 x 1,004543 x 1,004913 x 1,005503 x 1,003749 x 1,004512 x 1,008892 x 1,006136 x 1,007434 x 1,005163 x 1,008298 x 1,03 = 1,107581 Aplicado 1,107580 * MAR/00 (Lei 8.004/90)índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/99 a Mar/00, acrescido de produtividade IR = 1,01614 x 1,006092 x 1,005761 x 1,003108 x 1,002933 x 1,002945 x 1,002715 x 1,002265 x 1,001998 x 1,002998 x 1,002149 x 1,002328 x 1,03 = * É fato que comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.006 teremos o seguinte quadro anual onde se observa que a TR se apresenta, embora próxima daquele, em percentual inferior. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,81901993 15,7449 15,73771994 14,7728 14,40381995 12,2005 12,27821996 12,0877 12,09191997 12,0426 12,09381998 12,0247 12,07531999 12,0813 12,05592000 12,0516 12,02082001 12,0906 12,02262002 12,1388 12,02772003 12,0995 12,04552004 12,0597 12,01802005 12,0494 12,02802006 12,0278 12,0202Nada obstante a proximidade entre esses índices não se pode desprezar que, com a estabilização da moeda através do Plano Real, quer os índices de inflação medidos pelo INPC como os da TR, não foram repassados ao salários para os quais foi dedicado um novo índice denominado IPCr. Mais ainda, o repasse da inflação com base nos índices oficiais nunca foi automático e quando a situação salarial dps trabalhadores se agravava sempre foram concedidos reajustes automáticos da inflação tão somente sobre parte dos salários.No denominado Plano Bresser e nos que o seguiram, a inflação apurada do mês anterior foi simplesmente expurgada dos salários.Portanto, inegável constatar o desprezo pelos Agentes Financeiros, dos índices de reajuste salarial das categorias profissionais nas prestações, tanto assim que chegam a apresentar Portarias estabelecendo esses índices. Inúmeras vezes são empregadas médias do IPC/INPC nunca repassadas a salários, noutras, uma média, porém, determina-se um reajuste mínimo e, finalmente, quando a média conduz à um valor negativo a ensejar redução, mantém-se a prestação inalterada.No Real verifica-se que as prestações do mês de novembro de 1994 - que já haviam sido reajustadas pela média dos salários e pela variação da URV - foram novamente reajustadas aplicando-se: o IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescido do IPC-R de Jul/94 a Out/94 e da produtividade, deduzidas as antecipações, o que levou, naquele mês, a um acréscimo em pleno Plano Real, época em que nenhuma categoria profissional logrou obter qualquer reajuste, da ordem de 80,7625%, .Um ano após, em Novembro de 1.995 à pretexto de aplicação da Lei 8.004/90, empregou-se o IPC-R de Nov/94 a Jun/95, todavia acrescido do índice de correção dos saldos devedores (remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, somado, ainda, ao da produtividade).Portanto, não só a Taxa Referencial como fator de reajuste, como também, cumulativamente, o IPCr, este sim destinado a aferir a inflação pós Real aplicável aos salários.Em novembro de 1996, aplicou-se o índice de correção dos saldos devedores (baseado na remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Dez/95 a Nov/96, acrescido de produtividade, em suma, Taxa Referencial e mais um índice de produtividade...Em 1.997; 1998; 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006 e 2.007, vigorou a mesma regra, isto é o índice de correção dos saldos devedores (baseado na remuneração básica dos depósitos em poupança - TR - do 1º dia do mês, acrescido de produtividade) o que se traduziu em percentuais que, mesmo baixos diante daqueles do período de inflação foram, todavia, capazes de multiplicar a prestação e saldo devedor por cinco vezes.E isto, em pleno Plano Real!Desnecessário grande empenho para concluir que os contratos não foram cumpridos pois, mesmo após o Real, em que pública e notoriamente nenhuma categoria salarial logrou obter até mesmo a reposição da inflação reconhecida para efeitos internacionais (FMI), as prestações quadruplicaram de valor.Atente-se também, não haver qualquer ressalva entre os reajustes de trabalhadores de categorias mais fortes e daqueles das mais fracas ou mesmo, em relação aos servidores públicos.Esta exposição, propositalmente longa e mesmo enfadonha, fez-se necessária para demonstrar que as cláusulas originais em contratos no âmbito do SFH sempre foram, no curso do tempo, reiteradamente alteradas, no mais da vezes e obviamente em favor dos agentes financeiros e a cada mudança de moeda, alteração de política salarial, crise financeira do país, novas regras para pagamento de prestações foram sendo criadas, não poucas vezes até mesmo por Instruções do BACEN.Serve de exemplo a alteração levada a efeito pela Lei nº 8.692/83 que a pretexto de favorecer mutuários, previu que todos os aumentos salariais, incluindo os decorrentes de promoção, produtividade, permanência no emprego, (a lei mencionava renda bruta) passariam a ser considerados na fixação de comprometimento de renda e cobrado na prestação pelo agente financeiro. Fundava-se no argumento de que: o Decreto-Lei 2.164, ao dispor que o reajuste das prestações deve obedecer ao mesmo percentual e periodicidade do aumento da categoria profissional do mutuário e incidindo este percentual sobre uma base de cálculo constituída pelo salário e demais vantagens, estas

devem integrar a base de cálculo do aumento. Um perverso sofisma. Confundia aumento de renda com percentual de reajuste da categoria profissional duas realidades distintas transformando o Agente Financeiro em sócio do progresso econômico do mutuário salvaguardando-o de eventual redução ao garantir-se ao agente financeiro atualização do valor de prestações sempre por índices positivos: em caso de reajustes da categoria diferenciados o agente financeiro poderá empregar o maior e na inexistência, o reajuste previsto para o saldo devedor. Ora, se tanto a lei como o contrato determinaram como índice de reajuste das prestações o correspondente ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário, qualquer artifício visando transformar aquele percentual em outro maior, não se justificava, quer fosse feito por meio de soma de vantagens pessoais, com acréscimos de renda do mutuário, ou qualquer outra. E mais ainda, se determinado percentual repassado à categoria profissional do mutuário incidiu sobre parte do salário e não sobre a totalidade, ou seja, sobre a parcela de até três salários mínimos, este limite deveria ser levado em conta no reajuste da prestação a fim de evitar o comprometimento da primitiva equação econômico-financeira com base no percentual de renda originalmente estabelecido. Em brevíssima síntese: nos contratos do SFH, quer pela parcela da população à que foram destinados, quer pelos próprios termos de contratação do financiamento, o reajuste das prestações não pode de ser feito em percentual diverso daquele que o trabalhador recebe em seu salário, disto resultado não poder a TR ser empregada no reajuste das prestações se o seu percentual não foi repassado como reajuste salarial. Fosse a TR, admitida como índice de reajuste salarial e aí inexistiria obstáculo em exigí-la. Limitada que ficou, porém, como remuneração do mercado financeiro, neste é que há de permanecer restrita. Conforme já abordado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0 - DF, (DJ de 04/09/92), o Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão consubstanciada na seguinte ementa: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será esta lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa que é ato ocorrido no passado.- O disposto no Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.- Ocorrência, no caso, de violação ao direito adquirido. A taxa referencial (TR), não é índice de correção monetária pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no Art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem ao ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações do contrato já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos Art. 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991. (grifado) Da equivalência entre Prestações e a TR até se compreende, sob o ponto de vista financeiro (dos bancos) que o ideal é assegurar, de forma permanente, os recursos do SFH, afinal tal qual represas dágua, a ausência de reposição dos recursos, conduz ao exaurimento, todavia, tal afirmação peca por considerar o setor financeiro como o único infenso a revezes e sempre apto a merecer intransigente proteção contra desequilíbrios. Além disto, ignora a outra ponta - o mutuário - que jamais terá como suportar pagamentos de taxas que não recebe pela sua força de trabalho: o salário. É certo, também, que o sistema financeiro habitacional foi concebido com o interesse primário do incrementar o setor da construção civil, como grande absorvedor de mão-de-obra, produtos e serviços do próprio país. A destinação de habitações à população carente e de baixa renda, que ninguém duvide, sempre foi um interesse secundário, ou seja, um necessário investimento público cujos benefícios proviriam da geração de empregos e não dos lucros que tais contratos viessem a proporcionar ao mercado financeiro. De fato, ao lado da geração de empregos diretos neste setor onde presente uma abundante mão-de-obra (com os benefícios decorrentes dos salários pagos traduzirem-se em maior consumo, indutores de aumento da produção) a demanda de inúmeros insumos da construção civil traduzir-se-ia também em maior produção e mais empregos nos setores produtores desses bens, cujos salários voltariam ao consumo de outros bens que, sob demanda, proporcionariam maior produção, mais empregos, e mercê disto, um sempre bem vindo aquecimento econômico traduzido em crescimento do PIB. Não foi, portanto, o desejo de embelezamento estético das cidades que inspiraram o SFH, mas um autêntico interesse público no desenvolvimento da construção civil (pela conseqüente demanda de inúmeros itens industriais, como aço, cobre, plásticos, cabos elétricos, madeiras, tintas, etc.) e sua viabilidade somente tornar-se possível na existência de um mercado disposto a sacrificar-se em pagar por isto. E houve. Financiamentos habitacionais de longo prazo existem em todo o mundo, inclusive nos Estados Unidos (aqui tomado como mero exemplo) cujos banqueiros (à exemplo dos ingleses) em qualquer período da história que se tome jamais puderam ser acusados de ingênuos ou dotados de incontida generosidade franciscana. Ao contrário, aplicados discípulos do escocês Adam Smith, pai do liberalismo, sempre forneceram lições de extrema competência no trato da moeda. Nem por isto ousam exigir em financiamentos habitacionais criadores de vínculos que chegam a várias décadas, com as incertezas econômicas decorrentes deste longo período, nos quais, somada àquela taxa de juros convencional, prestações e saldo devedor da casa própria sejam acrescidas de uma taxa que o Federal Reserve Bank (FED) considere essencial às contingências econômicas. Não se tendo notícia que mercê deste imenso prejuízo à que, historicamente, o sistema bancário norte-americano estaria sendo submetido pois lá também se apura inflação, hoje em níveis equivalentes aos do Brasil, esteja, mesmo de longe, prestes a ir à bancarrota, tampouco se há de ver no afastamento da taxa referencial, que jamais se preordenou em ser índice de desvalorização da moeda, uma severa ameaça ao sistema financeiro nacional. É certo que o mercado financeiro mundial, à reboque do norte americano, atravessou uma crise no denominado mercado sub-prime cujo lastro se encontrava em hipotecas, à exemplo do sistema financeiro habitacional nacional, todavia aquela crise decorreu da combinação de outros fatores como um maior índice de inadimplência

combinado com desvalorização dos imóveis provocada pela desaceleração da economia que acarretou redução dos salários e do nível de emprego trazendo, como consequência, uma percepção da valorização irreal dos títulos lastreados em hipotecas. Pelo lado do tomador dos recursos o emprego de qualquer índice de correção de prestações e saldo devedor que supere o aplicado em seu salário termina por provocar, desequilíbrio econômico e conduz à inadimplência, com os prejuízos econômicos e sociais disto decorrentes: exclusão do mercado de consumo; abandono do imóvel com inevitável deterioração do raro e valioso bem; revolta pela exclusão social e maior violência social. Mesmo o Plano Sacre revela hoje sucesso em função da Taxa Referencial conservar seu nível em percentual mínimo o que tem conduzido a uma atualização do saldo devedor e prestações a valores que salários os tem conseguido acompanhar. Basta, porém, que esta taxa atinja patamares muito dissociada dos aumentos de salários como se observou no Plano Real para que nenhum mutuário consiga cumprir esses contratos, afinal, por axioma lógico, impossível que alguém com salário sem reajuste consiga pagar prestação sobre a qual haja um reajuste elevado. O exame teleológico das normas do SFH revela que sempre se buscou garantir a atualização da dívida e das prestações por índices que mais dia menos dia eram transferidos aos salários e o adiamento de dois meses no reajuste das prestações é indicativo evidente deste desiderato. Portanto, o índice de reajuste salarial nunca deixou de ser o elemento dominante na equação do sistema financeiro da habitação: atualização das prestações e também do saldo devedor de tal sorte que mesmo valores positivos - quando incorporados aos salários - fossem repassados às prestações. Nada além disto. Mesmo a recente lei do Real ao instituir o novo padrão monetário estabeleceu como índice de correção monetária o IPCr prevendo a atualização salarial na mesma medida e acima de tudo porque, no bojo de medidas econômicas - cujos efeitos deveriam ser neutros nos contratos - seriam ineficazes para alteração de cláusulas contratuais já estabelecidas. Os Contratos do SFH e a TR Contratos de mútuo habitacional apresentam características que os especializam e acima de tudo exigem tratamento diverso do dedicado a financiamentos comuns: a) revelam inquestionável cunho social; b) prazo extremamente longo podendo chegar a 30 anos; c) dizem respeito à sede da família do mutuário; d) são firmados à partir da verificação de regras de solvência e condições de renda do mutuário em determinado momento; e) mesmo que sob forte influência da autoridade pública na fixação de cláusulas a serem cumpridas pelas partes, não deixam de ser em sua essência, contratos, e como tal, por excelência, atos de previsão. Neste ponto, necessário que se fixem algumas premissas para melhor compreensão do tema, afastando desde logo considerações que buscam sustentar a permanência da TR à pretexto de incidência imediata das normas econômicas ou mesmo sob o manto do pacta sunt servanda na linha de decisão do STF que considerou legítimo o emprego da TR nos financiamentos agrícolas, omitindo-se em dizer que naqueles casos a TR estava expressamente prevista. Por meio deste meio jurídico tendo em conta o prestígio que a ordem jurídica devota à autonomia da vontade a ponto de propiciar-lhe o poder de realizar ajustes, visa atrair para o presente eventos que irão desenrolar-se no curso do tempo, ou, noutra dizer: garantir desde logo o que há de ser observado no futuro. Desde a instituição os contratos do SFH, inclusive de PES-CP (mercê da finalidade social e a clientela a que esteve voltado) o reajuste das prestações sempre esteve atrelado aos índices aplicáveis aos salários (inicialmente ao mínimo) e do saldo devedor, à correção da moeda. Nada mais. Isto apenas veio a se alterar após 1.991 com a introdução da TR. No caso dos autos o contrato é anterior do que resulta aplicável a ADIN-493 permitindo o afastamento da TR por não ter sido ela objeto de contratação. Contratos PES/CP (entre 01/01/85 a 13/03/90) O reajuste das prestações foi regulado pelo Decreto-lei 2.164/84 e deve ser feito de acordo com o índice da categoria salarial do mutuário, apurada nas respectivas datas-base, observado o lapso temporal de repasse, (60 dias) constante do contrato. Por se estar, todavia, diante de direito disponível, eventuais pagamentos feitos pelo mutuário em valores corrigidos pela TR quando não tenha solicitado ao agente financeiro sua redução são considerados legítimos e não ensejam restituição ou recálculo de prestações anteriores ao ajuizamento da ação. Estes contratos terminaram por ser alcançados, no que se refere ao reajuste de prestações pelas disposições da Lei nº 8.004 de 13/03/1.990, logo em seguida alterada pela Medida Provisória nº 191 de 06 de junho de 1.990, e pelas subseqüentes de nºs 196, de 30/06/90; 202, de 01/08/90; 217, de 30/08/90; 239, de 02/10/90 e 260, todas elas reedições da MP nº 191, que vieram a dar origem à Lei 8.100/90, e serviram de base aos reajustes das prestações de setembro de 1.990, até fevereiro de 1.991. Determinou-se através delas o reajuste de prestações em função da data-base da respectiva revisão salarial, mediante aplicação do percentual resultante da variação, até fevereiro de 1.990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1.990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, somado a um acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Nos contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, a partir do mês de julho de 1.990, o reajuste mensal das respectivas prestações, passou a ser com base no percentual da variação do valor nominal do BTN, observado o lapso temporal de 30 dias. Permaneceu assegurado aos mutuários, ainda que com pequena mudança, que a prestação mensal não excederia a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato e, em seu Art. 2º, assegurou ao mutuário, cujo aumento salarial fosse inferior à variação dos percentuais referidos (IPC), o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuada a comprovação perante o agente financeiro. Consistia a revisão de acordo com os seus salários, pois mediante condições, ou seja, não ter ocorrido mudança de emprego ou alteração na composição da renda familiar e na hipótese de reajustamento inferior ao da variação do IPC, ser ela acrescida do índice de ganho real de salário e a incorporação das diferenças em reajustes futuros, uma faculdade do mutuário. Tendo isto em vista, eventuais pagamentos feitos pelo mutuário em valores corrigidos pela TR quando não solicitado ao agente financeiro sua correção, devem ser considerados de interesse do mutuário e, portanto, legítimos a não ensejar restituição. Noutras palavras, impossível exigir-se, diante da omissão, o recálculo de prestações desde o início da contratação, mas tão somente à contar do ajuizamento da ação pois, neste caso, a própria contestação sem ressalva, é reveladora da resistência do agente financeiro. De fato, um reajuste de prestações de acordo com o índice empregado para atualizar o saldo devedor se mostra mais apto a permitir a quitação do mútuo

no prazo regular, ou seja, para evitar que término do prazo de financiamento haja saldo devedor. Reajustes de prestações de acordo com os salários somente se revelam vantajosos em contratos em que há previsão do FCVS na quitação do saldo residual. Naqueles em que não há esta previsão, por permanecer o saldo devedor sob responsabilidade do mutuário o que acontece é um simples adiamento da cobrança. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Ausente no texto do contrato previsão de cobrança de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, resulta ele indevido quando cobrado com fundamento em normas do BNH. Nesse sentido: 1. Não havendo previsão contratual não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ Resp 703907/SP - 3ª T. - DJU DE 27.11.2006) Mesmo presente no contrato sua previsão, a cobrança somente pode ser realizada após 26 de maio de 1.993, ocasião em foi editada a Medida Provisória nºs 323, seguida da MP nº 328, em 25 de junho de 1.993 que deram origem à lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993, ocasião em que passa a ser legalmente admitido como acréscimo no valor das prestações. Reitere-se, à este propósito, que a cobrança a maior nas prestações não revela, necessariamente, um prejuízo para o mutuário na medida que permite uma redução maior da dívida e, tecnicamente, uma maior amortização do valor mutuado. Nada obstante, se sob este aspecto pode representar uma vantagem para o mutuário no que se refere à quitação do financiamento mais rapidamente, inequívoco reconhecer que sua cobrança pode trazer para o mutuário maior dificuldade no pagamento das prestações e neste aspecto é direito do mutuário desonerar-se deste percentual. Sistemas de Amortização Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. O sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código. Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações são diversos dos que atualizam o saldo devedor pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida, exige

prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida a hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser costeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. No caso dos autos, ocorreu o emprego do Sistema Gradiente que, embora justificado pela COHAB como forma de permitir o próprio financiamento, não foi o adotado no contrato que é expresso em indicar a Tabela Price e, mesmo que baseado na Tabela Price, tendo por característica ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações deveriam tais condições ter constado do pacto. A observação da planilha de financiamento demonstra que nada obstante a adoção desta série gradiente, ou seja, compensação mediante acréscimo em prestações futuras de valores aptos a permitirem o pagamento de juros e amortização do capital vieram a ocorrer apenas depois da 63ª prestação tendo até esta prestação ocorrido o fenômeno de amortização negativa. Amortização Negativa Ainda que ocorra impropriedade no título pois amortização nunca poderá ser negativa sob pena de não revelar uma amortização, a expressão pretende significar o pagamento de prestações insuficientes para quitação até mesmo dos juros devidos em determinado mês, isto é, além de não haver redução do saldo devedor ou, tecnicamente, amortização do capital mutuado, a insuficiência do pagamento dos juros devidos conduz a que seu resíduo seja somado ao saldo devedor proporcionando a incidência de novos juros sobre esta importância. Este aspecto já mereceu exame do STJ como se observa em decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, em Agravo Regimental no Recurso Especial 933928; 2ª T., DJE: 04/03/2010, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCV. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do

STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. Portanto, em tendo ocorrido pagamento de prestações cujos valores não foram suficientes nem mesmo para amortização dos juros do mês, a diferença deve ser levada a conta apartada, sobre a qual deverá haver apenas a incidência da correção monetária. Correção de saldo devedor no PES e PCR Firmado o contrato pela Equivalência Salarial, o saldo devedor poderá ser corrigido unicamente por índices representativos da inflação oficialmente reconhecida para efeito de reajustes salariais (INPC e IPCr pós Plano Real). Admite-se o emprego da Taxa Referencial no saldo devedor, nos contratos firmados no PES e PCR após a Lei nº Lei 8.177, de 1º de março de 1991, quando foi instituída a TR e nos anteriores o INPC e IPCr aceitando-se a TR quando for mais benéfica ao mutuário. Correção do saldo devedor em 84,32% no Plano Collor. Ao ser editado o Plano Collor em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, a vinculação existente na correção monetária dos saldos do FGTS com a das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Assim, em 15.3.90, ao mesmo tempo que passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança, foram elas desatreladas do IPC, passando a serem então corrigidas pelo BTN.* Observa-se, contudo, que tanto a parte que permaneceu com livre movimentação pelo titular, como os ativos mantidos nos meses subsequentes continuaram a ser corrigidos pela aplicação do IPC. Os índices de inflação apurados pelo IPC e pelo BTN apresentaram-se da seguinte forma. IPC BTN 84,32% Março de 1.990 (Plano Collor I (BTN=00,00) 44,80% Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% Julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Ocorre que, nos saldos devedores do SFH, independentemente da data de aniversário do contrato, ou seja, inclusive naqueles firmados após o dia 13, aplicou-se o índice de 84,32% para correção monetária do saldo devedor. Isto claramente desatendeu tanto ao comando legal como aos próprios termos dos contratos firmados cujo reajuste deveria ser feito em sua data de aniversário. Os índices de inflação apurados pelo IPC e pelo BTN apresentaram-se da seguinte forma. E esta anomalia se manteve mesmo quando a Lei 8.177/91 (editada posteriormente) distinguiu dois tipos de contratos - aqueles corrigidos pelo salário mínimo, UPC, etc, daqueles nos quais prevista a utilização do mesmo índice da caderneta de poupança reafirmado o da data de aniversário do contrato como elemento dominante para correção do saldo devedor. Esta questão hoje se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, que terminou decidindo pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor) utilizado pelos agentes financeiros. Os índices de inflação apurados pelo IPC e pelo BTN apresentaram-se da seguinte forma. Prevaleceu o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das Cadernetas de Poupança em março de 1990 não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira, outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestação e saldo devedor deviam ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90 ficando a aplicação do BTNF limitada ao mês de março de 1990 aplicando-se o IPC nos meses subsequentes. Da Taxa Referencial no Plano Real No plano legislativo, em relação à TR, que se alega admitida nos contratos habitacionais como índice de correção monetária do saldo devedor, dispôs a lei nº 8.880, de 27/05/94, DOU de 28/05/94, retificada em 01/06/94: Art. 37 - A Taxa Referencial - TR, de que tratam o Art. 1º da Lei número 8.177, de 1º de março de 1991, e o Art. 1º da Lei número 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil. Portanto, vê-se que a própria lei 8.880/94 deixou claro que a TR não seria um índice, mas apenas, uma taxa de remuneração aplicável ao mercado financeiro. Mais ainda, a mesma lei previu em seu Art. 38 outro índice de correção monetária a ser aplicado aos contratos nos quais a correção estivesse prevista, nos seguintes termos: Art. 38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o Art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. Pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995, publicada em 30/06/1995, dispondo sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e fixando as Regras e Condições de Emissão e os Critérios para Conversão das Obrigações para o REAL, estabeleceu-se: Art. 14 - As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei número

8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu Art. 16. Art. 16 - Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data: ... V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei; ... Como se observa, admitiu expressamente esta lei, o referencial do próprio contrato e, mesmo tendo-o denominado de legal, impossível não concluir nos contratos habitacionais ser aplicável apenas o índice da correção monetária oficial medida pelo IPCr. Não é só. Em relação às Conversões das prestações para Real especificamente nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação estabeleceu: Art. 17 - Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo. Presente mais uma vez, portanto, a previsão de utilização do índice de reajuste estabelecido no contrato. É dizer, o dos salários dos mutuários. Em relação à conversão das obrigações em geral, o que entendemos afetar o saldo devedor estabeleceu: Art. 19 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato. Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior; III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994; IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data. Finalmente, sobre a Correção Monetária dos contratos igualmente incidindo sobre o saldo devedor dos contratos no SFH, exigindo especial atenção seu parágrafo 5º, dispôs: Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.... 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo. 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o Art. 38 da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994. 4º - A correção monetária dos contratos convertidos na forma do Art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS. 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros. E, pela menção expressa a contratos no âmbito do sistema financeiro habitacional, oportuna a transcrição do Art. 28, com especial atenção ao seus parágrafos 1º e 4º: Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano*. 2º - O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.... 4º - O disposto neste artigo não se aplica: I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada; ... Como se vê, afastou a lei dos contratos no âmbito do sistema financeiro da habitação convertidos em Real, índices de preço ou que refletissem a variação ponderada dos custos dos insumos, ou seja, no caso das habitações, até mesmo o revelador dos aumentos na construção civil. E, de fato, para cumprir-se a modificação econômica levada a efeito no Plano Real ou, seu mais preciso desiderato, haveria de preservar neutralidade em relação à oneração de uma das partes em relação à outra, o que somente é obtível adotando-se como índice de correção o IPCr e não a TR que, taxa de remuneração de capital, quando somada aos juros contratuais, apresenta efeito oneroso das dívidas e mais que isto, conserva periodicidade mensal. Por isto, nos exatos termos da lei, contratos do Sistema Financeiro da Habitação firmados antes da Lei nº Lei 8.177, de 1º de março de 1991, nos quais havia previsão de correção monetária, mesmo que sob a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança e nos quais por óbvio ausente a indicação da Taxa Referencial como reajustadora a única legalmente aplicável foi a apurada pelo IPC, pelo BTN ou pelo INPC enquanto vetores de atualização também dos salários e, após o Plano Real, com o mesmo objetivo enquanto vigorou, o IPCr, nada mais. Com efeito, previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode vir a ser afastada por ato normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de

agressão ao ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493.* É fato que a jurisprudência dos Tribunais Superiores também tem enfatizado descaber direito adquirido, na preservação de certo padrão monetário, isto é, a uma forma específica de correção do valor da moeda* porém, no caso, a pretensão dos mutuários não se volta à preservação de um padrão monetário como seria o caso de substituir o Real por moeda não mais existente ou ainda de se lhes assegurar determinado índice de correção mas apenas e tão somente, do emprego de efetivo índice de correção monetária que não pode, evidentemente, estar dissociado desta função. Esta possibilidade de substituição do índice ocorre apenas quando ele se apresenta idôneo para aferir a perda do valor aquisitivo da moeda e por esta razão é reconhecida para efeito dos reajustes não só de preços como também de salários. É exatamente o caso do IPCr durante o Real. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFO legislador distribui as competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). A chamada competência de jurisdição, por inteiro disciplinada na organização nacional da justiça feita pela Constituição, é ditada em base na natureza do res in judicium deducta ou na condição das pessoas. De modo que, sendo competência objetiva, ela é sempre absoluta, improrrogável. (CPC, art. 102, a contrario sensu (CÂNDIDO DINAMARCO, Litisconsórcio, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, nº 77, p. 364). Diz-se prorrogável a competência que, mesmo fixada por lei, pode sofrer derrogação por vontade das partes ou em virtude de conexão. Qualifica-se como improrrogável e, portanto, absoluta, a que a lei não permite seja alterada, nem por vontade das partes, nem pelos princípios legais da conexão. Em regra, relativas e portanto prorrogáveis são todas as competências territoriais e absolutas, portanto improrrogáveis, as racione materiae e aquelas que correspondem a juízos privilegiados de determinadas pessoas de direito público ou de algumas autoridades públicas. No âmbito da competência de juízo, as leis de organização judiciária tanto podem inspirar-se em critérios de ordem pública, como de ordem privada, criando tanto competências absolutas, como relativas. Se se estabelecem varas de competência para iguais matérias e os processos são livremente distribuídos entre elas, será relativa a competência de cada juízo (JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, vol. 1, nº 197, p. 220; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, 30ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1999, vol. 1, nº 169.1 p. 179). Se é pelo critério da diferença de matéria que as causas são atribuídas às diferentes varas do juízo tem-se a competência absoluta, porque, segundo dispõe o art. 111 do CPC, a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável. Modificável por convenção das partes ou por conexão é apenas aquela competência que se baseie no território ou no valor da causa (CPC, arts. 102, 111 e 114). Em síntese: os juízos em que se divide o foro tanto podem receber da lei de organização judiciária competência absoluta (em razão da matéria), como relativa (concorrência de competência dentro do território comum). No caso dos autos, resulta evidente a ausência de interesse de Caixa Econômica Federal - CEF que não participou diretamente da avença como agente financeira e tampouco tem qualquer atuação mesmo na condição de representante do BNH na medida que o contrato não prevê a atuação do FCVS no caso de persistir, ao término do contrato de financiamento, saldo devedor a ser ressarcido por aquele fundo. É neste sentido que se encontra a jurisprudência do STJ conforme se observa nas ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DE PRESTAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO JUNTO A AGENTE DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FCVS. I - Nas ações promovidas por mutuário contra agente financeiro em que se discute o valor das prestações mensais, existe apenas relação contratual entre o banco e o financiado, dela não participando a União nem a Caixa Econômica Federal, cujos interesses só surgirão quando estiver em exame a relação entre o agente financeiro e o FCVS. II - Recurso não conhecido. (RESP 199900493605 REL. WALDEMAR ZVEITER, STJ, TERCEIRA TURMA DJ:10/04/2000 PG:00087) RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF. 3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores. 4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (RESP 200401693000; REL. ELIANA CALMON; STJ; SEGUNDA TURMA; DJ 06/03/2006 PG:00330) Diante disto, força reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação e como consequência, a incompetência absoluta deste Juízo para exame da lide. Neste ponto, oportuno observar que, conforme se observa nos autos, remetidos estes autos a esta sede em razão da inclusão compulsória da CEF no pólo passivo da presente ação por iniciativa do magistrado estadual, por decisão de fls. 113/115, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da mesma para figurar nesta

ação excluindo-a da lide. Remetidos estes autos para sede estadual, nada obstante esta decisão, houve por bem o digno magistrado em novamente restituir os autos a esta sede que aqui restaram mantidos a fim de evitar que o jurisdicionado restasse sem a prestação jurisdicional. Neste momento, impossível deixar de ressaltar a ilegitimidade passiva da CEF e nesta oportunidade por sentença a fim de que não remanesça para o magistrado Estadual qualquer dúvida. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, excludo-a da lide e como consequência reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para julgamento da lide determinando o retorno destes autos ao Juízo Estadual a fim de merecer exame de mérito. Com isto declaro extinto o processo em relação à CEF, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação à Autora, primeiro por não ter ela dirigido a ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e, segundo, por não visualizar a hipótese de sucumbência processual autorizadora. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria o apensamento da pasta de depósitos e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0010110-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010110-0) - VALDIR FERREIRA KERSTING (SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP160416 - RICARDO RICARDES)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 434/456 com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omitido do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Quanto ao primeiro ponto, da restituição do indébito em dobro, isto tem fundamento no fato dos contratos com previsão de FCVS (constou erroneamente CEF na parte dispositiva) não estarem submetidos ao CDC como reconhece remansosa jurisprudência do STJ. Ressalte-se que na fundamentação da sentença constou que a interpretação dos contratos firmados segundo regras do SFH deve ser feita sob os princípios consumeristas, mas isto significa apenas e tão somente a possibilidade, com base no artigo 6º, V, do CDC, de intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas, não havendo que se falar em aplicação de todas as regras do CDC, notadamente aquela que determina a repetição de indébito em dobro. Com relação ao argumento de existência de erro material a pretexto de que estariam nos autos prova do autor ter buscado a CEF para obter reajuste de prestações de acordo com seus aumentos salariais, o exame dos mencionados documentos de fls. 105/116 revelam ter o autor pretendido junto à CEF pagar prestações nos valores que entendia corretos, transformando o quantum devido em algo potestativo, ou seja, querer ele mesmo determinar o valor que seria devido. Isto evidentemente não constitui pedido de revisão de prestação visando ajustá-la aos aumentos da categoria profissional. Consequentemente improcedem os embargos neste ponto, lembrando o Juízo que esta alegação expressa nos embargos beira à litigância de má-fé, na medida em que intenta confundir o Juízo com alegações que não encontram suporte nos autos. Com relação à questão dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado anteriormente à edição do DL 2291, de 21.11.1985, de fato no período havia a limitação dos juros em 10% a.a, conforme expressamente abordado às fls. 38 da sentença. Diante disto, tendo a CEF empregado esta taxa juros de 10% a.a, nominais, todavia aumentando os efetivos para acima deste limite, no entender deste Juízo terminou por ultrapassar o limite legal, razão pela qual deve ser reduzido para situar-se como juros efetivos o percentual de 10% a.a. Observa este Juízo, que diante da previsão de FCVS neste contrato, quem terminará por se beneficiar da redução dos juros será aquele fundo. Finalmente, no que se refere ao silêncio na parte dispositiva aos pedidos expostos nos itens 4.3, 4.4, 5.1, 8 e 9 da petição inicial, todos eles foram considerados improcedentes (com exceção do pedido 4.4 que nesta ocasião foi objeto do esclarecimento acima) cumprindo lembrar, que o exame das sentenças não prescinde de uma interpretação inteligente de forma a concluir que aquilo que não constou como procedente foi considerado improcedente. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0035646-46.2004.403.6100 (2004.61.00.035646-9) - SANDRA XAVIER PARENTE (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. SANDRA XAVIER PARENTE, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando discutir a metodologia de aplicação da taxa de juros e dos índices contratados cumulada com repetição de indébito em dobro de valores pagos em excesso maior. Sustenta, em síntese, que a metodologia de cálculo de juros resulta em anatocismo; inobservância dos índices da categoria profissional da mutuária; ilegalidade da imposição ao mutuário, do seguro habitacional; que a amortização deve preceder a correção do saldo devedor e, finalmente, diante do enriquecimento injustificado na cobrança de correção monetária do financiamento, a repetição do indébito, em dobro, dos valores pagos em excesso. Junta planilha buscando demonstrar os valores corretos a serem cobrados. Instrui a ação com Parecer Técnico de

Economista informa que na atualização do saldo devedor adotou os mesmos índices praticados pela CEF; na amortização corrigiu o saldo devedor após a dedução da prestação paga; na ocorrência de juros não pagos foram eles lançados em coluna separada sob eles incidindo apenas a correção; no reajuste dos valores das prestações adotou-se os índices da categoria profissional indicada no contrato; os prêmios de seguros MIP e DFI foram reajustados pelos mesmos índices das prestações e as taxas de cobrança e de administração foram excluídas das prestações. Em sede de antecipação de tutela foi requerida autorização para depósito das prestações vincendas segundo valores entendidos corretos (fls. 30). Com a inicial vieram instrumento de procuração e documentos (fls. 35/81), sendo atribuído à ação o valor de R\$ 16.000,00. Pediu (fls. 86/87) e teve deferida a assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada nos termos em que requereu sendo autorizado o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 494,52 mensais a ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, vinculadas a estes autos e à disposição deste Juízo (fls. 89/91). Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA às fls. 97/126, arguindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA; b) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; c) ausência de legitimidade passiva no que se refere à cobrança da parcela de seguros cobrada com as prestações, denunciando à lide a Caixa Seguros - Companhia de Seguros Gerais. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos pelo contrato original de financiamento ter sido firmado segundo cláusulas do PES/PCR sendo rigorosamente cumprido pela CEF de acordo com as suas cláusulas. Juntou procuração e documentos, inclusive planilha do financiamento na qual se observa a posição da dívida em 25/09/2005 no montante de R\$ 33.207,00 (fls. 118/126). Determinado que se manifestasse sobre as preliminares arguidas pela CEF, a Autora veio aos autos para requerer restituição de prazo justificando que as publicações estariam sendo feitas em nome de advogada não mais vinculada à Associação. Na mesma oportunidade determinou-se a comprovação dos depósitos em cumprimento à tutela e no mesmo ato a republicação dos despachos de fls. 89/91 e 130. Em decisão de fl. 156, declarou-se aberta a fase de instrução para admitir como provas as documentais as já trazidas aos autos e outras que as partes pretendessem produzir, no prazo de 15 dias, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial por se considerá-la desnecessária para o julgamento da ação. A CEF compareceu aos autos para afirmar não ter provas a produzir e reiterar seu pedido de citação da seguradora para ingressar na lide. (fls. 171) A Autora apresentou Agravo Retido a pretexto de cerceamento de defesa pela não realização de perícia, (fls. 174/179). Recebido e devidamente intimada a CEF, ofereceu ela Contra-Minuta às fls. 183/186. Mantida a decisão agravada (fls. 187) a CEF requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 190/194) a ensejar determinação para que a Autora se manifestasse (fls. 195). Em seguida foi designada audiência de conciliação no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação (fl. 196), realizada em 14/10/2009 na qual a CEF informou encontrar-se o saldo devedor em R\$ 132.920,62, propondo-se a receber R\$ 91.972,41, mantidas as demais condições do contrato original ou, para reestruturação da dívida o pagamento de R\$ 16.703,94 a vista e prestações no valor inicial de R\$ 1.428,11 pelo prazo de 91 meses. Tendo em vista o resultado negativo vieram os autos conclusos para sentença vindo a Autora aos autos, visando demonstrar a boa-fé no sentido de buscar uma solução com o envio de inúmeras correspondências para a CEF com este objetivo. Dada ciência à CEF dos documentos trazidos pela Autora manteve-se silente. É o relatório.

Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Plano PES/CP, quer quanto as prestações cobradas como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional da importância de R\$ 31.500,00 (fls. 37/52) foi firmado em 19/05/1997, para aquisição de um prédio com área construída e respectivo terreno situado na Rua Ijuí nº 124, no loteamento Granja Carolina, Gleba T, Seção A no município e Comarca de Cotia - SP. Foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento: Sistema de Amortização: Price; Plano de reajuste das prestações: PES/PCR; Mês do recálculo do encargo: Dezembro; Taxa de juros nominal: 7,00% a.a.; Taxa de juros efetiva: 7,2290% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,0; Prazo para Amortização: 240 meses; Renegociação adicional 108 meses; FCVS: SEM cobertura; Seguros: MIP e DFI; Comprometimento Máximo de Renda: 25%; Taxas: Risco de Crédito e de Administração = 16% do valor da prestação líquida. Em planilha fornecida pela CEF observa-se que em 25 de maio de 1.999 houve pedido de mudança do dia de vencimento das prestações com apropriação de valores de DAMP da Autora para efeito de redução do valor de prestações, o que ocorreu. As prestações evoluíram de R\$ 342,90 em junho de 1.997 para R\$ 453,17 em maio de 2.000. Foram pagas 32 prestações - até fevereiro de 2.000 e, em setembro de 2.005, o financiamento ostentava um saldo devedor de R\$ 33.207,00 (fls. 118/126). Sobre este ponto oportuno observa que o exame da planilha de evolução do financiamento revela que o saldo devedor da mútua evoluiu de R\$ 31.700,13 em 19/06/97 para R\$ 35.681,97 em maio de 1.999, permaneceu evoluindo até 25/01/2000 e, a partir da suspensão dos pagamentos, passa a reduzir-se até atingir o valor de R\$ 33.207,00 em 25/09/2005. Eventual erro grosseiro da CEF nesta planilha (por ela mesma fornecida) pode explicar a absurda evolução desta dívida para R\$ 132.920,62 informados ao mutuário em audiência a afastar qualquer possibilidade de acordo. Haja juros, tarifas e correção monetária para justificar a multiplicação por quatro, em pleno período de estabilidade monetária, do valor do saldo devedor, que passou a superar em duas vezes o valor da garantia. Passemos ao exame das preliminares. PRELIMINARES Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena

substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF, com de resto já reconhecido (art. 42, 2º, do CPC). Litisconsórcio com a Seguradora O contrato foi celebrado com a CEF, concentrar-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento e apresenta repercussão direta no saldo devedor conforme precedente a seguir: Neste sentido: CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.* A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. Relembre-se, por oportuno, que as taxas de seguros correspondem a um percentual do valor das prestações e eventual alteração destas repercute automaticamente sobre aquelas, ou seja, a relação jurídica é apenas com a CEF e, eventuais consequências ocorrem entre a CEF e Seguradora ficando o mutuário alheio a esta relação. Descabimento de Tutela Antecipada No que se refere à tutela concedida a questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. Afastadas estas preliminares impõe-se o exame do mérito. Passemos ao exame do mérito. MÉRITO Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as consequências do princípio pacta sunt servanda não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobre vindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio, possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC, que se refere à compra e venda, de natureza bilateral e comutativa, isto é, nos quais há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao status quo ante admitiria restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos comutativos onde a restituição se justifica a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica

em execução da garantia e não na restituição ao estado anterior o que somente ocorre com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigida monetariamente, acrescida dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que optou, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros contratados, seja restituído. Sobre este último ponto oportuno observar que os juros contratados são os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente hão de ser pagos e não os nominais. Teoria da Imprevisão/Onerosidade excessiva Esta teoria surgiu visando abrandar o então intocável princípio da força obrigatória dos contratos, no sentido de que uma vez celebrado com observância dos requisitos essenciais à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Este princípio foi de tal forma prestigiado que se chegou a vedar ao Juiz a possibilidade de revisão ou liberação do cumprimento de cláusulas livremente estabelecidas pelas partes. É fato que sem o objetivo de limitar a capacidade do julgador mas buscando apenas prestigiar a própria liberdade contratar: o pacta sunt servanda. Embora permaneça atual, mesmo com atenuação que não o afeta na substância, o intransigente respeito à liberdade individual que gerava intolerância para com a intervenção do Poder Público, viu-se obrigada a ceder diante dos novos fatos que a realidade social terminou por criar, diminuindo a repugnância à limitação desta ordem. Deveu-se a mudança a acontecimentos extraordinários provocados entre as duas grandes guerras que mostraram a injustiça da aplicação do princípio em seus termos mais puros, em alguns países beligerantes da primeira guerra mundial, nos quais situações contratuais, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis em função da onerosidade excessiva provocada para um dos contratantes. Exatamente para justificar exceções àquele princípio de intangibilidade do conteúdo dos contratos é que a doutrina fez ressurgir uma antiga proposição do direito canônico, a denominada cláusula rebus sic stantibus, estabelecendo assim a construção da teoria da imprevisão. Considerava-se-á implicitamente inserida nos contratos de duração continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, como condição de sua força obrigatória. Ou seja, para que a força obrigatória de suas cláusulas fosse mantida a situação existente no momento de formação não poderia sofrer alterações de maneira exagerada. Na justificação moderna da relativização do pacta sunt servanda impera a idéia da imprevisão, isto é, que a alteração das circunstâncias seja de tal magnitude que a onerosidade excessiva da prestação não pudesse ser de nenhuma forma prevista. Pressupõe, portanto, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína. Oportuno observar que a modificação das bases do negócio, especialmente em se tratando de contrato de massa, não pode ser restrita a um caso específico, mas à totalidade, na medida que alterações na situação individual, ainda que extraordinárias e imprevisíveis, não se acham contempladas pela referida teoria. Diante disto, oscilações econômicas decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república - deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos. O Novo Código Civil a previu em seu artigo 480, a ser interpretado em conjunto com os artigos 478 e 479, onde se verifica se autorizar a redução ou alteração das prestações devidas por apenas uma das partes, com a finalidade de evitar onerosidade excessiva, ocorrida em virtude de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários. Não é o caso dos autos. Afastar, nas circunstâncias, o sistema de amortização, resultaria modificar o contrato em sua essência, haja vista que os contratantes tiveram livre disposição acerca do objeto do acordo, mútuo ou financiamento, não se podendo aceitar o argumento de que ao autor/adquirente não foi assegurada a liberdade de contratar, mormente porque, a obtenção de financiamentos habitacionais não é algo simples e depende não só da iniciativa dos interessados como também de muita disposição para enfrentar as dificuldades burocráticas. Neste ponto, oportunas algumas considerações sobre os sistemas de amortização. Sistemas de Amortização Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código. Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma

simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade nos sistemas de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre} / \text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações são diversos dos que atualizam o saldo devedor pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: * A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. Tabela Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e consequente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja

constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Inversão na Amortização do saldo devedor

Questão que se costuma trazer à exame é a alegada inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Observe-se, conforme já apontado, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. Dos Juros Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda no que se refere aos juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta seja ela a efetiva ou nominal encontra-se dentro dos limites legais. Fórmula de progressão aritmética de Carl Friederich Gauss Esse método tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Porém, o contrato de financiamento objeto dos autos previu o emprego da progressão geométrica pela Tabela Price e não a progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que nem mesmo o sistema financeiro nacional prevê, tão somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo nesta fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria indevida. Contratos entre 28/07/93 a 04/09/2001 Contratos pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR têm assegurado que sempre que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico financeira estabelecida na avença original, prepondera a relação de comprometimento ajustada, devendo as prestações serem reduzidas aos limites originais, inclusive se houver redução da renda do mutuário. O reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor e encontra seu limite no percentual de 30% da renda bruta dos mutuários. A lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, através do qual os contratos celebrados após a data de publicação daquela lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), seriam regidos pelo que nela estivesse disposto. Nesta hipótese também

haveria um limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se revelava, portanto, como o Plano de Equivalência Salarial Pleno, no qual a relação prestação/salário deveria ser obrigatoriamente observada nos encargos mensais. Neste PES/PCR criado pela Lei 8.692/93, as prestações estão sujeitas a reajustes de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente do reajuste salarial por ele obtido ser menor, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes (3º do art. 4º, e 1º do art. 11). Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (25% da renda bruta no caso sub-judice), a lei 8.692/93 estabeleceu procedimento extrajudicial para a sua aplicação, porém, determinou que esta limitação somente poder ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E isto acontece, porque ao ser pleiteada, o mutuário arca com o ônus decorrente dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme disposto no 4º, do art. 4º, e no 2º, do art. 11, ambos da lei 8.692/93. A renegociação, na ausência de prova de recusa pelo Agente Financeiro, por constituir faculdade que se encontra no âmbito da livre disposição do mutuário não pode, por este motivo, ser imposta por decisão judicial. Deverá ocorrer junto ao agente financeiro somente se justificando a intervenção judicial em caso de recusa. Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, a pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação ou ignorância a pretender transformar responsáveis mutuários em pessoas relativamente capazes. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia de agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam. Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé em apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais, situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera em seu cálculo os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e despreza a correção do saldo devedor por índice livremente escolhido pela parte Autora. Substituição da TR pelo INPC ou Não aplicação de correção ao saldo devedor Incabível a pretensão de substituição do indexado do contrato, no caso a TR pelo INPC ou mesmo pelo mesmo índice do reajuste da categoria salarial do mutuário, podendo este entendimento ser considerada matéria superada pela jurisprudência. Neste sentido, o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial. Tratou então de não enfraquecer a própria noção de contrato e sobretudo evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que os pactos fossem reiteradamente rediscutidos. O limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor. Ou seja, foi ela considerada válida naqueles onde expressamente prevista, mesmo que a ela se referindo como mesmo índice da poupança desde que após a edição da Lei 8.177/91. Quando o v. acórdão da Corte Suprema incursionou na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste. Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493, aqui largamente citada. Além de tudo, a substituição da TR pelo INPC seria prejudicial ao mutuário. Taxa de Risco e de Administração Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica

dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratante e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Por força disto, no âmbito do SFH, encontram-se subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente suas regras essenciais, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispendo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes aquelas que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energicamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidariamente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor não estão voltados aos mutuários mas ao titular do capital - destinando-se a taxa de risco a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos que, no caso, estão coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício, ou seja, os juros cobrados. Atente-se, a este propósito, que admitir a cobrança desta taxa torna os financiamentos destinados à população de menor renda mais onerosos que os destinados à população de maior renda. Embora não seja novidade no Brasil que, quem menos tem, mais paga, seja em dinheiro ou em cadeia, não será com o beneplácito deste Juiz. A cobrança desta taxa de administração que atinge o valor de 16% da prestação líquida conduz à que o percentual de encargos no financiamento corresponda a quase 25% a.a. e o que é pior, de maneira dissimulada através do nome de taxa. Da Execução Extrajudicial A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta o credor hipotecário promover diretamente a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário e tem ensejado questionamentos diversos, relacionados à sua constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal ao aferir sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se pela constitucionalidade do referido rito de execução*. É fato que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução reconhecendo-a apenas compatível com a Constituição Federal diante da não ocorrência de uma ofensa direta ao devido processo legal, mas ser esta ofensa, indireta. Com nova redação em seu Art. 32 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, o referido Decreto Lei 70/66 vigora com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Tais normas não foram consideradas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa,

insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.No caso dos autos deixamos de nos aprofundar neste aspecto pois não levada a efeito a execução extrajudicial, o que significa que não restaram descumpridos quaisquer de seus requisitos, visualizando-se a abordagem na inicial como excesso de zelo do patrono da Autora. Observa-se, por oportuno, que mesmo entendida a execução extrajudicial como não recepcionada, o descumprimento do contrato não impede a execução hipotecária judicial.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer à mutuária apenas o direito de ter o valor das taxas de administração pagas empregado na amortização da dívida JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que a CEF promova o recálculo da evolução do financiamento empregando o valor das parcelas pagas pela mutuária a título de Taxa de Administração, devidamente corrigidas pela TR e acrescidas de juros de 1% a.m. contados de cada pagamento, para efeito de pagamento das diferenças entre as prestações depositadas e as devidas, bem como na amortização do saldo devedor. Em face do reconhecimento deste direito da mutuária, afastado, na cobrança de prestações em atraso, qualquer encargo a título de multa ou de mora por reputar legítima a resistência da mutuária ao pagamento de prestações com a referida taxa.Mantenho a tutela concedida até que a CEF promova o recálculo das prestações nos termos aqui reconhecidos, oportunidade em que fica ela autorizada a cobrar as prestações com os novos valores. Com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante de sucumbência recíproca deixo de impor às partes condenação em honorários por julgá-los compensados entre si, todavia, condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor das custas, por não ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para inclusão da EMGEA como Assistente Simples da ré. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010320-29.2005.403.6301 (2005.63.01.010320-2) - MARIA HELENA SOARES RUTCHII(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 56/59. Os depósitos judiciais constantes nos autos, por corresponderem a valores incontroversos, devem ser levantados pela ré, que deverá providenciar a respectiva amortização do saldo devedor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-73.2006.403.6100 (2006.61.00.002207-2) - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS X ANA MARIA SANTOS DE CAMPOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS e ANA MARIA SANTOS DE CAMPOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial realizada pela ré, procedendo-se, em consequência, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial, ou pagamento diretamente ao agente financeiro, das parcelas vincendas no valor que entendem devido, a suspensão da execução extrajudicial e de seus efeitos e que a ré abstenha-se de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 01/11/2002. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteiam, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a nulidade da execução extrajudicial por irregularidades no procedimento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 43/85).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, por decisão proferida às fls. 88/90, unicamente para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 128/146) no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 147/148) e, posteriormente, dado parcial provimento para possibilitar, ao agravante, o pagamento dos valores incontroversos diretamente à agravada, sem imposições de restrições a esta (fls. 190).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 98/127, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial, a possibilidade da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes, a improcedência do pedido de devolução ou compensação de valores pagos a maior e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Réplica às fls. 155/188.Às fls. 192/194 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF.Às fls. 196/198 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa que julgou improcedente o pedido da CEF.Em decisão proferida às fls. 200, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo os autores interposto Agravo Retido (fls. 202/204).Intimada, a CEF trouxe aos autos as cópias referentes ao procedimento de execução extrajudicial (fls. 224/267). A parte autora manifestou-se às fls. 269. É o relatório. DECIDO.Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão.Por outro lado, reconheço a falta de interesse

processual da parte autora. Afasto, em princípio, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e

inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Alega a parte autora que não foi notificada acerca do referido procedimento extrajudicial. Contudo, ao que se constata dos documentos de fls. 231/239, tentada sua notificação pessoal, para purgação da mora, a parte autora não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, foram os autores intimados, por edital (fls. 263) de acordo com o art. 31, 2º do Decreto-lei 70/66. Ademais, foram intimados por edital acerca da realização dos leilões extrajudiciais (fls. 249/261), não se verificando nenhuma irregularidade. Outrossim, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Ademais, o próprio contrato firmado entre as partes faculta à instituição financeira a escolha do agente fiduciário dentre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJFI DATA:13/10/2009 PAGINA:196) PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Por fim, no que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Posto isto, considere-se que os autores ajuizaram a presente ação em 31/01/2006. Contudo, conforme afirmam em sua inicial, tornaram-se inadimplentes com as prestações do financiamento, desde outubro de 2004, o que, em conformidade com a cláusula vigésima oitava do contrato firmado entre as partes, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida. Neste passo, o imóvel objeto da presente ação foi, pelo financiamento habitacional, dado em garantia hipotecária ao agente financiador. Com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte dos mutuários, a Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66, procedeu à execução extrajudicial do imóvel, acarretando sua arrematação em 28/12/2005 e a expedição e registro da respectiva Carta de Adjudicação junto ao Cartório Imobiliário (fls. 226/230). Desse modo, com a arrematação do imóvel, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, a dívida deixou de existir, restando impossível a discussão acerca do valor das prestações, do saldo devedor e outras cláusulas. De fato, já tendo ocorrido o leilão extrajudicial, e expedida a carta de arrematação, que já foi

inclusive registrada, a Caixa Econômica Federal, ora arrematante, já é a legítima proprietária do imóvel, porquanto não foi promovida pelos mutuários qualquer medida judicial hábil a impedir a execução extrajudicial. Assim sendo, não havendo mais dívida, não há que se falar em reajuste das prestações ou em qualquer outra discussão relativa ao contrato firmado entre as partes. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200801336790 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460 Rel. FERNANDO GONÇALVES DJE DATA:08/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3, Primeira Turma, AC 199961000439432 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199721 Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 21) Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF, caracterizando-se, por consequência, a falta de interesse processual dos autores no que tange ao pedido de revisão das prestações de seu financiamento imobiliário. Ante o exposto, no que tange ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 88/90 e reconhecendo, em consequência, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, a falta de interesse de agir da parte autora no que se refere aos demais pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027842-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027842-0) - ENIND ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X UNIAO FEDERAL

ENIND ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com a respectiva compensação dos tributos recolhidos indevidamente, no período de 2000 a 2005, com as parcelas vincendas. Requer, ainda, a nulidade do recolhimento do PIS e da COFINS na vigência da vacância da Lei nº 9.718/98 (28/11/1998 a 28/02/1999), com a respectiva compensação dos tributos recolhidos a este título, bem como o pagamento da COFINS nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Alega a autora, em síntese, que, com o advento da Lei Ordinária nº 9.718/98, a alíquota da COFINS foi majorada de 2% sobre o faturamento para 3% da receita bruta. Sustenta fazer jus à compensação dos valores indevidamente pagos a este título tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98. Sustenta que a alteração da base de cálculo do PIS e COFINS afronta o artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, além de invadir competência reservada à Lei Complementar. Ressalta, ainda, a não observância do período nonagesimal e a violação ao princípio da isonomia no que tange à limitação da compensação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/190). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 216/262, aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição dos créditos pagos. No mérito, sustentou, em síntese, a presunção de constitucionalidade das normas, a constitucionalidade formal da Lei nº 9.718/98 e sua recepção pela Emenda Constitucional nº 20/98 e a constitucionalidade da lei em tela sob a vigência do antigo art. 195, I da Constituição Federal. Alegou, ainda, que a contribuição ao PIS/PASEP merece tratamento diferenciado em relação à COFINS, tendo em vista que sua base de cálculo não estava adstrita à noção de faturamento prevista no antigo art. 195, I, da Constituição Federal bem como defendeu a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS. Réplica às fls. 270/275. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com a respectiva compensação dos tributos recolhidos indevidamente, no período de 2000 a 2005. Requer, ainda, a nulidade do recolhimento do PIS e da COFINS na vigência da vacância da Lei nº 9.718/98 (28/11/1998 a 28/02/1999), com a respectiva compensação dos tributos recolhidos a este título, bem como o pagamento da COFINS nos termos da Lei Complementar nº 70/91. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da

ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim sendo, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 18/12/2006, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores à referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%. A Lei nº 9.718/98, por sua vez, transformou a base de cálculo de faturamento para receita bruta, para a COFINS e PIS/PASEP e majorou a alíquota para 3%, no caso da COFINS. Outrossim, a matéria deve ser analisada sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o entender. Admitir a

convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa. Posto isto, registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...) Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. Desta forma, tendo sido a alíquota da COFINS estipulada na Lei Complementar nº 70/91, entendida como materialmente ordinária, não há inconstitucionalidade em sua majoração pela Lei nº 9.718/98, já que o artigo 146, III, a, da CF/88, não exige lei complementar para tal finalidade, estando, pois, respeitados os princípios tributários referentes à tributação. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ART. 8º DA LEI 9.718/98.

CONSTITUCIONALIDADE. Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98, que prevê a elevação da alíquota e o benefício da compensação, também podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200150010027610AC - APELAÇÃO CIVEL - 393643, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU - Data::04/03/2009 - Página::56) Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo do PIS e da COFINS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das referidas contribuições, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito com base no conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. Por sua vez, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98, no que se refere ao PIS/PASEP. De outra parte, porém, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva quanto à majoração da alíquota da COFINS, nem afronta ao princípio da hierarquia as leis, conforme supra exposto, motivo pelo qual o art. 8º da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da referida contribuição para 3%, não ostenta qualquer vício formal, devendo ser aplicado. Deveras, na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS. Conforme o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. 3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. O tratamento

diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da Lei 10.637/02, têm por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social. 5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo, por esta razão, serem acoimados de inconstitucionais os arts. 8º da Lei nº 9.718/98 e 1º da Lei nºs 10.637/02. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma impugnada, inaplicável o art. 170-A do CTN, porquanto a discussão encontra-se superada conforme entendimento pacificado da Sexta Turma do TRF-3ª R. 8. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200661050001611AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301744, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 263, Relator do Acórdão JUIZ MIGUEL DI PIERRO)TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE IRPJ, CSL e PIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. II-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. III - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte. V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com prestações da própria COFINS com IRPJ, CSL e PIS. VI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VII - Tendo em vista a concessão parcial do pedido formulado alternativamente, os honorários advocatícios deverão ser suportados reciprocamente pelas partes. VIII - Apelação da União parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3, Sexta Turma, APELREE 200161090031124, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013235, Rel. JUIZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 528)Logo, ante a decisão do E. STF, que considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS), mantendo-se, porém, a majoração da alíquota da COFINS, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Por sua vez, ao contrário do alegado pela autora, não há que se falar em nulidade do recolhimento dos tributos em tela, no período de 28/11/1998 a 28/02/1999, pela não observância da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que a Lei nº 9.718/98 é fruto da conversão da Medida Provisória 1.724, de 29 de outubro de 1998, data a partir da qual deve ser contado o prazo de 90 dias, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. Logo, não se verifica nenhuma irregularidade no disposto no artigo 17, inciso I, da referida Lei. Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Portanto, a autora

tem direito a restituir o que recolheu indevidamente, de acordo com a base de cálculo estipulada pela Lei nº 9.718/98, estando sujeita, no entanto, às mudanças promovidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, já que referidas alterações legislativas, devidamente embasadas na EC nº 20/98, são constitucionais. COMPENSAÇÃO De pronto consigne-se que, não obstante alegue a autora limitação à compensação em sua inicial (fls. 07/08), não aponta, com exatidão, qual o dispositivo normativa que entende violar o princípio da isonomia, inviabilizando, pois, sua apreciação pelo Juízo. Outrossim, em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a autora à compensação da importância recolhida indevidamente, a título de PIS e COFINS, de acordo com a base de cálculo estipulada pela Lei 9.718/98. O direito à compensação dos tributos e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Ademais, considere-se que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promoveram a derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Ainda, o 1º do referido artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/02) estabeleceu que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (DCOMP), passando a ser obrigatória a formalização da compensação, ainda que o débito e o crédito se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS), mantendo-se, porém, a majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Por consequência, faculto à autora a

restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, com a base de cálculo ora afastada, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010106-88.2007.403.6100 (2007.61.00.010106-7) - ALZIRA SANTIAGO(SP192298 - RAUL AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

ALZIRA SANTIAGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 21/07/1999. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato e à compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/87). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, por decisão proferida às fls. 90/93, para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pela mutuária, das prestações vincendas, no valor de: R\$ 700,00 (setecentos reais). Foi, ainda, determinado que contra a autora não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 100/165, alegando, preliminarmente, a carência da ação uma vez que o imóvel foi adjudicado em 18/06/2007, e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 198/202. Em decisão proferida às fls. 205, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de carência de ação em virtude da alegada arrematação do imóvel posto que esta foi realizada após o ajuizamento da presente demanda sendo que sua suspensão corresponde a um dos pedidos formulados nestes autos que, aliás, foi deferido em sede de tutela antecipada. Ainda, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Além disso, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente. Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 21/07/1999, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com garantia hipotecária e fidejussória e outras obrigações, dentro do programa de demanda caracterizada com poupança vinculada ao empreendimento - PRODECAR - financiamento a mutuário final para aquisição de imóvel na planta ou em construção. A leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97. De pronto, registre-se, pois, que, ao contrato em tela, não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor. De fato, aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Posto isto, o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados, no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs. As operações de financiamentos concedidas sob este regime seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento

mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra. Vale dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste ponto, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Conforme, ainda, a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros.- A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.- As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480). Com estas considerações passa-se ao exame do mérito propriamente dito: Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto,

observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Além disso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJU DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA: 16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA: 16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp

292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Porém, o exame do dispositivo legal acima transcrito permite verificar que a limitação de juros prevista na Lei 8.692/93 diz respeito aos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos, já que firmado de acordo com as regras do SFI. Finalmente, conforme já esclarecido em linhas atrás, a Lei 9.514/97 é clara ao estabelecer que as disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei 4.380/64 não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário, além de conferir liberdade na pactuação das taxas de juros. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente,

para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação do índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança no dia do aniversário do contrato. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado. Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontestável que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIAS Com relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. No mais, considere-se que o reajuste dos prêmios durante o período de amortização se faz nas datas de reajustamento fixadas no respectivo contrato de financiamento, mediante a aplicação dos mesmos índices determinadores de alteração da prestação. É dizer, se o valor do seguro é um percentual da parcela, que não é fixa, impossível manter-se intacto o seu valor. Além disso, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. Por fim, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe

unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao SFI, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O artigo 39, II, da Lei 9.514/97 é expresso ao autorizar a aplicação das normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966 nas operações de financiamento regidas pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Outrossim, quanto ao leilão extrajudicial, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Neste passo, se aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Aplica-se a estas o entendimento referente ao Decreto-lei nº 70/66. No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, muito se debateu acerca de sua constitucionalidade, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido

processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Ademais, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.

A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 90/93. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária nº 0014742-92.2010.403.6100 em trâmite neste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034598-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034598-9) - CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA X MIRIAM APARECIDA PENHA SANTOS CAPRARI (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA e MIRIAM APARECIDA PENHA SANTOS CAPRARI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial realizada pela ré, procedendo-se, em consequência, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial e a suspensão dos efeitos da referida execução extrajudicial abstendo-se a ré de promover a venda do imóvel, com a suspensão dos efeitos da adjudicação do bem, e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 28/12/2000. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, pleiteando, ainda, a nulidade da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/79). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 82/85, para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento. Ainda foi determinado que contra os autores não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 97/132, alegando, preliminarmente, a carência da ação em face da adjudicação do imóvel em 29/08/2007, a impossibilidade jurídica do pedido, a denúncia da lide do agente fiduciário e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de

atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial, o cabimento da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes, a improcedência do pedido de devolução ou compensação de valores pagos a maior e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 176/178. Em decisão proferida às fls. 182/183, diante do descumprimento pelos autores das condições estabelecidas na decisão de fls. 82/85, foi a tutela antecipada cassada. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 215/226) ao qual foi negado provimento (fls. 246). Em decisão proferida às fls. 227, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Às fls. 299/300 foi mantida a cassação da tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Em princípio indefiro o pedido de denunciação da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Por outro lado, acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela Caixa Econômica Federal. Afasto, em princípio, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais,

a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Alega a parte autora que não foi notificada acerca do referido procedimento extrajudicial. Contudo, ao que se constata dos documentos de fls. 141/143 foram expedidos avisos de cobrança, via AR, ao endereço dos autores. Ainda, tentada sua notificação pessoal, para purgação da mora, a parte autora não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas (fls. 144/147). Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões (fls. 157/165), não se verificando nenhuma irregularidade. Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. Posto isto, considere-se que os autores ajuizaram a presente ação em 17/12/2007. Contudo, conforme afirma em sua inicial, tornaram-se inadimplentes com as prestações do financiamento, o que, em conformidade com o contrato firmado entre as partes, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida. Neste passo, o imóvel objeto da presente ação foi, pelo financiamento habitacional, dado em garantia hipotecária ao agente financiador. Com o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do mutuário, a Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66, procedeu à execução extrajudicial do imóvel, acarretando sua adjudicação em 11/06/2007 e a expedição e registro da respectiva Carta de Adjudicação junto ao Cartório Imobiliário (fls. 148/153). Desse modo, com a arrematação do imóvel, anteriormente ao ajuizamento da demanda, a dívida deixou de existir, restando impossível a discussão acerca do valor das prestações, do saldo devedor, dos juros e outras cláusulas. De fato, já tendo ocorrido o leilão extrajudicial, e expedida a carta de arrematação, que já foi inclusive registrada, a Caixa Econômica Federal, ora arrematante, já é a legítima proprietária do imóvel, porquanto não foi promovida pelo mutuário qualquer medida judicial hábil a impedir a execução extrajudicial. Assim sendo, não havendo mais dívida, não há que se falar em reajuste das prestações ou em qualquer outra discussão relativa ao contrato firmado entre as partes. Neste sentido os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200801336790 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460 Rel. FERNANDO GONÇALVES DJE DATA: 08/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a

revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3, Primeira Turma, AC 199961000439432 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199721 Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 21)Portanto, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF, caracterizando-se, por consequência, a falta de interesse processual dos autores no que tange ao pedido de revisão das prestações de seu financiamento imobiliário. Ante o exposto, no que tange ao pedido de nulidade da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, em consequência, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, a falta de interesse de agir da parte autora no que se refere aos demais pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista a decisão de fls. 281 e, considerando que, nos termos supra expostos, a dívida decorrente do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes não mais existe, ante a adjudicação do imóvel, os depósitos judiciais constantes nos autos devem ser restituídos aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001184-8) - SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de promover qualquer execução extrajudicial ou judicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 11/12/2001. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/68). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 71/74 para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pela mutuária, das parcelas vincendas, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Foi, ainda, determinado que contra a autora não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 130/153) ao qual foi dado parcial provimento para possibilitar eventual execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional (fls. 156/163 e 197/201). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 92/127, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de devolução ou compensação de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 170/190. Em decisão proferida às fls. 194, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial tendo a parte autora interposto Agravo Retido às fls. 209/214. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela alegada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que já foi objeto de apreciação na decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 157/163). Ainda, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda sendo que, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente. Por fim, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciado. Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 11/12/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, dentro do programa de financiamento de imóveis na planta e/ou em construção com poupança vinculada ao empreendimento - financiamento a mutuário final - SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário. Posteriormente, foi firmado termo aditivo para contratos assinados a partir de 25/11/1986 no SFH, para alteração da data de vencimento do encargo mensal e a data de atualização monetária do saldo devedor e da garantia do contrato, em 18/10/2005. A leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97. De pronto, registre-se, pois, que, ao contrato em tela, não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor. De fato,

aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Posto isto, o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados, no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs. As operações de financiamentos concedidas sob este regime seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra. Vale dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste ponto, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Conforme, ainda, a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros.- A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.- As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480). Com estas considerações passa-se ao exame do mérito propriamente dito: Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato.

Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Além disso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato

de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Porém, o exame do dispositivo legal acima transcrito permite verificar que a limitação de juros prevista na Lei 8.692/93 diz respeito aos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos, já que firmado de acordo com as regras do SFI. Finalmente, conforme já esclarecido em linhas atrás, a Lei 9.514/97 é clara ao estabelecer que as disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei 4.380/64 não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário, além de conferir liberdade na pactuação das taxas de juros. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem

violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação do índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança no dia do aniversário do contrato. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado. Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica se os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao

regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao SFI, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** O artigo 39, II, da Lei 9.514/97 é expresso ao autorizar a aplicação das normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966 nas operações de financiamento regidas pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Outrossim, quanto ao leilão extrajudicial, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Neste passo, se aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.** 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos

elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)No que se refere ao Decreto-lei n.º 70/1966, muito se debateu acerca de sua constitucionalidade, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Ademais, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José

Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 71/74. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Os depósitos judiciais constantes nos autos, por corresponderem a valores incontroversos, devem ser levantados pela ré, que deverá providenciar a respectiva amortização do saldo devedor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022780-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022780-8) - ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI X PALMYRA DALMAZO BROLIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ROSELY TERESINHA BROLIO LOCATELLI e PALMYRA DALMAZO BROLIO, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança, pelo índice relativo ao IPC dos meses de junho e julho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude dos mencionados planos econômicos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/17). O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 20/21. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 29/40, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir da autora, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Replica às fls. 44/52. Às fls. 72/73 a parte autora requereu a inclusão de Palmyra Dalmazo Brolio no pólo ativo da lide. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome das autoras nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No que se refere ao início do prazo prescricional, contudo, são necessários alguns esclarecimentos. A Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, do Conselho Monetário Nacional, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu

18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%.Entretanto, a variação que causou prejuízo aos poupadores somente se verificou quando do aniversário da conta, vale dizer, ao final do período de 30 (trinta) dias, a variação da LBC poderia ter sido superior ao IPC, caso em que os poupadores seriam beneficiados, e não prejudicados pela alteração do critério de atualização da OTN. Todavia, o que se verificou foi o contrário, com a variação do IPC em índice superior à da LBC, o que causou prejuízo aos correntistas. O nascimento da pretensão e o conseqüente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, ao invés da LBC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de julho de 1987, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de julho e não em junho.Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de junho foram atingidas pela Resolução 1.338/87, cuja aplicação se deu de forma retroativa. Entretanto, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de julho de 1.987, tendo a partir desta data o início do prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Posto isto, saliente-se que, tendo sido a presente ação distribuída em 12/09/2008, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição no que tange aos expurgos inflacionários do Plano Bresser.PLANO VERÃOPLANO VERÃO Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Em seguida, sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim sendo, em fevereiro de 1989, a CEF corrigiu a conta poupança da parte autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor. Registre-se, porém, que o contrato de depósito se aperfeiçoou no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Desta forma, no momento em que ocorre a abertura ou a renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Neste passo, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. Note-se que, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Desta forma, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No mesmo sentido se posicionou o STF:EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364). Assim, somente a caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha se iniciado em data posterior à da entrada em vigor da nova regulamentação deve observar o disposto na referida norma. Ao contrário, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 do mês de janeiro de 1989 sujeitam-se às regras do Decreto n.º 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido. PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência.

Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei n.º 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei n.º 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos

judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). PLANO COLLOR II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 01 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição no que tange aos expurgos relativos ao período de junho e julho de 1987 (Plano Bresser), para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), no que tange à conta poupança nº 00000363-4, Ag. 1655, de titularidade das autoras (fls. 58/61 e 68), mencionada na inicial, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009658-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009658-5) - JOAO CARLOS MARTINS COSTA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOÃO CARLOS MARTINS COSTA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Sustenta, em apertada síntese, ter optado pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 e fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona bem como à aplicação das taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/41). Diante do termo de prevenção foi determinado à autora a apresentação de cópias de peças processuais referentes ao processo nº 2000.61.14.004807-9 que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo para análise de prevenção. O despacho de fl. 72 verificou distinção entre os objetos dos dois processos e observou identidade em relação a alguns índices pleiteados, postergando, porém, a apreciação para o momento da prolação da sentença. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 75/83, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 86/122. Às fls. 144/171, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os extratos da conta fundiária do autor. O autor se manifestou às fls. 177/178. É o relatório. DECIDO. Em princípio, tendo em vista os documentos de fls. 56/71, reconheço a ocorrência de coisa julgada no que se refere ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, posto que objeto dos autos nº 2000.61.14.004807-9. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF, uma vez não comprovado que a parte autora tenha, efetivamente, firmado termo de adesão ou de saque referente aos valores pretendidos nestes autos. Ademais, ressalte-se que subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS em ingressar em juízo pleiteando as diferenças devidas, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, na via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, bem como submeter-se à forma e prazos estabelecidos. Desta forma, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, por não ter este optado por receber as diferenças que lhe são devidas nos moldes previstos na referida Lei Complementar, uma vez que tal opção não é obrigatória, sendo facultado ao titular das contas do FGTS ingressar em juízo para obtenção do que entende devido. As demais preliminares veiculadas pela CEF confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Passo ao mérito. Passo a análise do pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referente ao período de junho de 1987 e de ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos. Portanto e, modificando entendimento anterior no que tange à prescrição dos juros progressivos, se o autor tinha créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada

(REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso)Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 22/04/2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22/04/1979.PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOEXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS Pretende o autor a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado.O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório.Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar redutibilidade de ganhos de natureza salarial (art.7º, VI, CF).Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer redutibilidade nominal.Neste passo, considerando o reconhecimento da coisa julgada nos termos supra expostos, o autor pleiteia, nestes autos, as diferenças referentes ao período de junho de 1987. Então, vejamos:O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice.Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC.Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%.Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários.Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)... 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990)Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários.Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991,de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores.Posto isto, registre-se que, no caso dos autos, os documentos trazidos aos autos revelam vínculo empregatício do autor no período de 1963 a 2000, com a respectiva opção pelo FGTS (fls. 29 e 37), motivo pelo qual faz jus ao índice de junho de 1987, nos termos da referida Sumula 252.Destarte, faz-se necessário o acolhimento parcial do pedido do autor, reconhecendo-se a aplicação do índices de 18,02% (LBC), quanto as perdas de junho de 1987.JUROS PROGRESSIVOSO autor pede a aplicação dos juros

progressivos nos saldos de suas contas vinculadas. Outrossim, registre-se que a aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou as disposições da Lei n.º 5.107/66, e estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1º, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano (...) 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. Note-se que não se tratou de reprecinação da lei, como ficou decidido pelo STF, conforme voto do Min. Peçanha Martins, (Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos e. Ministros William Patterson - AC 97.970; Elmar Campos - RO 3.807 e Garcia Vieira - REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de reprecinação do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, mas sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça n.º 45, p. 403 e seguintes). Esse entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira tal que não cabe maiores discussões em face da edição da Súmula 154 pelo STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966). Portanto, para fazer jus à progressividade dos juros, deveria a parte autora comprovar: a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, ou seja, com o benefício dos juros progressivos; e, c) o lapso temporal exigido para alteração da alíquota. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei n.º 5.958/73. Assim sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Logo, vejamos: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Outrossim, as contas vinculadas abertas em nome dos

patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Neste passo, se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966 resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Ora, como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado, consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta, sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e, mesmo que a elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Desta forma, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte deve provar que à data da opção mantinha vínculo com o mesmo empregador sendo que o contrato de trabalho que originou a abertura da conta vinculada há de ser anterior a setembro de 1971, data da publicação da Lei nº 5.705, a qual estabeleceu a taxa fixa de 3% e aplicável a quem tenha feito a opção a qualquer tempo. No caso dos autos, o autor filiou-se ao FGTS em data anterior a setembro de 1971, fazendo jus, em princípio, aos juros progressivos. Com efeito, as cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls. 26/40 atestam o seguinte período de contrato de trabalho: Banco Brasil de São Paulo S/A, com admissão em 10/09/1963 a 15/07/2000 (fl.29). No entanto, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos às fls. 145/171, os juros progressivos já foram devidamente creditados, não se verificando, desta forma, interesse de agir do autor quanto a este pedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORANO tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Referido artigo 29-C é norma especial em relação aos artigos. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU, EM PARTE, DA APELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS SE LIMITARAM A REPETIR OS FUNDAMENTOS DA INICIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 211 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ISENÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ARESTOS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Conforme se extrai do aresto impugnado, de todos os dispositivos legais reputados violados pela Recorrente neste especial, somente o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi devidamente debatido pela Corte Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração pela CEF, rejeitados, à unanimidade. Portanto, diante de tal aspecto, por ausência de prequestionamento da matéria argüida pela Recorrente, não conheço do recurso especial, nos termos do disposto no enunciado sumular nº 211 desta Corte de Justiça. 2. O acórdão que assegura o recebimento da verba honorária condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da Medida Provisória em Lei é nulo tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, único do CPC. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do feito judicial. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 02/09/2002, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais, porque não juntada a cópia do inteiro teor dos arestos paradigmas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, PROVIDO, para reconhecer não serem devidos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal. (STJ, Segunda Turma, RESP 200501249809/RESP - RECURSO ESPECIAL - 770605, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJE DATA:29/05/2008) No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada;b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de aplicação das taxas dos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas no período que antecede a abril 1979 (art. 269, IV, CPC).c) JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme o índice de 18,02% (LBC/junho de 1987), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de liquidação, ao autor. A mesma prova deverá ser feita caso o autor tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua esta os registros pertinentes.Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021979-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021979-8) - WALDEMAR MARCELINO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

WALDEMAR MARCELINO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona bem como à aplicação das taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/66).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 72/89, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Às fls. 92/103 a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópia do termo de adesão firmado pelo autor, nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001 bem como os demonstrativos de crédito em sua conta fundiária.Réplica às fls.108/150.Às fls. 158/160, o autor requereu o prosseguimento do feito no que tange aos índices referentes a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos da Súmula nº 252 do STJ.É o relatório. DECIDO.Em princípio, acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista o termo de adesão firmado pelo autor (fl. 93). De fato, a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Ademais, de acordo com o referido termo, o autor renunciou à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante n.º 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Ainda, conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. LC 110/01. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM BASE NO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELAS PARTES. DESISTÊNCIA/RETRATAÇÃO DA TRANSAÇÃO PELOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO

INVALIDAÇÃO DO ACORDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 01. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo apelante comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese dos autos, ressalto que a comprovação da adesão consta dos documentos juntados aos autos pela apelada/embarcante. 2. Não prospera a retratação ou desistência da exequente quanto à transação, pois o ato que homologa a transação tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. 3. Havendo erro de consentimento, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio, que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico. 4. O termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do processo, prevendo que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização. 5. Deve prevalecer, na hipótese, o voto vencido no sentido de que está correta a homologação do acordo por não restar provado nenhum vício que macule a transação trazida a juízo. 6. Com a edição da Súmula Vinculante STF nº 01, restou afastada a discussão sobre a possibilidade de rejeição da homologação do termo de adesão, uma vez que a desconsideração ou anulação de ato jurídico perfeito demandaria ação própria para seu reconhecimento. 7. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1 DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:93 EIAC 200333000096585 EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200333000096585 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)Logo, tendo o autor firmado o referido Termo de Adesão, já tendo recebido os respectivos valores (fls. 93/103), na via administrativa, não se verifica seu interesse processual no pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Passo ao mérito.PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos..Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos.Portanto e, modificando entendimento anterior no que tange à prescrição dos juros progressivos, se o autor tinha créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso)Por fim, referido entendimento restou consolidado na Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 05/10/2009 encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 05/10/1979.PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOJUROSO PROGRESSIVOSO autor pede a aplicação dos juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas. Outrossim, registre-se que a aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou as disposições da Lei n.º 5.107/66, e estabeleceu:Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos

depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1º, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano (...). 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. Note-se que não se tratou de reprecinação da lei, como ficou decidido pelo STF, conforme voto do Min. Peçanha Martins, (Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos e. Ministros William Patterson - AC 97.970; Elmar Campos - RO 3.807 e Garcia Vieira - REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de reprecinação do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, mas sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça n.º 45, p. 403 e seguintes). Esse entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira tal que não cabe maiores discussões em face da edição da Súmula 154 pelo STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966). Portanto, para fazer jus à progressividade dos juros, deveria a parte autora comprovar: a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, ou seja, com o benefício dos juros progressivos; e, c) o lapso temporal exigido para alteração da alíquota. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei n.º 5.958/73. Assim sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Logo, vejamos: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Outrossim, as contas vinculadas abertas em nome dos padrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Neste passo, se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1966 resolvesse dispensar em 1986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do

Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Ora, como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado, consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta, sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e, mesmo que a elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Desta forma, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte deve provar que à data da opção mantinha vínculo com o mesmo empregador sendo que o contrato de trabalho que originou a abertura da conta vinculada há de ser anterior a setembro de 1971, data da publicação da Lei nº 5.705, a qual estabeleceu a taxa fixa de 3% e aplicável a quem tenha feito a opção a qualquer tempo. No caso em tela, porém, o autor iniciou seu primeiro vínculo empregatício, registrado em CTPS e comprovado nestes autos, em 23/04/1970 (fl. 53), com opção convencional pelo FGTS na mesma data (fl. 62). Contudo, permaneceu no referido vínculo até 26/05/1970, iniciando novo vínculo em 02/06/1970, com data de saída em 16/06/1970 (fl. 53). Logo, permanecendo menos de 03 anos nos referidos vínculos, e tendo o vínculo seguinte se iniciado em 22/11/1971 (fl. 54), posteriormente, portanto a 22/09/1971, não faz o autor jus aos juros progressivos pleiteados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORANo que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Referido artigo 29-C é norma especial em relação aos artigos. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU, EM PARTE, DA APELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS SE LIMITARAM A REPETIR OS FUNDAMENTOS DA INICIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 211 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ISENÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ARESTOS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Conforme se extrai do aresto impugnado, de todos os dispositivos legais reputados violados pela Recorrente neste especial, somente o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi devidamente debatido pela Corte Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração pela CEF, rejeitados, à unanimidade. Portanto, diante de tal aspecto, por ausência de prequestionamento da matéria argüida pela Recorrente, não conheço do recurso especial, nos termos do disposto no enunciado sumular nº 211 desta Corte de Justiça. 2. O acórdão que assegura o recebimento da verba honorária condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da Medida Provisória em Lei é nulo tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, único do CPC. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do feito judicial. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 02/09/2002, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais, porque não juntada a cópia do inteiro teor dos arestos paradigmas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, PROVIDO, para reconhecer não serem devidos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal. (STJ, Segunda Turma, RESP 200501249809RESP - RECURSO ESPECIAL - 770605, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJE DATA:29/05/2008) No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 05/10/1979. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013999-82.2010.403.6100 - WILDYMAR TARABAY GONZALEZ(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO

FEDERAL

Recebo a petição de fls. 70/74 como aditamento à inicial. Anote-se. Mantenho, outrossim, as decisões de fls. 59 e 66, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que, não obstante o referido aditamento, os pedidos formulados não foram substancialmente alterados, não existindo, ainda, elementos novos que ensejem a modificação do entendimento até então perfilhado pelo Juízo. Solicite-se a devolução do mandado de citação nº. 0024.2010.01388, procedendo-se, em seguida, nova citação da ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007013-49.2009.403.6100 (2009.61.00.007013-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 57, em que foi julgado procedente o pedido do autor, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais indicadas a fl. 05, corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 02% e também das despesas condominiais eventualmente não pagas no curso da ação, sujeitas à mesma correção, juros e multa. Além disto, houve a condenação da ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, o Autor requereu a juntada aos autos de memória de cálculo relativa às cotas condominiais e os respectivos acréscimos, bem como das custas e honorários advocatícios (fls. 60/62). Requereu a intimação da ré para pagamento da quantia de R\$ 9.548,48. Intimada, a ré requereu a juntada aos autos de comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 9.741,79 (fls. 67) requerendo, assim, a extinção da execução. A parte autora informou em petição de fl. 71 que concorda com o valor depositado, razão pela qual requereu a extinção da execução e a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela ré no montante apontado pelo autor e devidamente atualizado, é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome do patrono do autor, Dr. Nilson Artur Basaglia, OAB/SP 99.915, CPF 056.044.528-82, RG 15.138.613. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono do autor em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004771-93.2004.403.6100 (2004.61.00.004771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030374-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030374-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X MARIA SALETE ZEPPELINI IANNICELLI X MARILDA MASSARI X MISAKO WADA ASHIKAWA X NAIDA ABDALLA VIANA X NADIA HIPOLITO MARTINS X NEIDE POLETO X NEJME ANTONIO X NEYDE DE CAMPOS LEAL X NILZE MARIA DE LOURDES MELLO X OTACILIO RIBEIRO FILHO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA SALETE ZEPPELINI IANNICELLI, MARILDA MASSARI, MISAKO WADA ASHIKAWA, NAIDA ABDALLA VIANA, NADIA HIPÓLITO MARTINS, NEIDE POLETO, NEJME ANTONIO, NEYDE DE CAMPOS LEAL, NILZE MARIA DE LOURDES MELLO E OTACILIO RIBEIRO FILHO aduzindo excesso de execução, cuja diferença atinge o valor de R\$ 371.064,40 (trezentos e setenta e um mil sessenta e quatro reais e quarenta centavos) bem como a extinção do processo com relação aos autores MARIA SALETE ZEPPELINI IANNICELLI, MARILDA MASSARI, MISAKO WADA ASHIKAWA, NAIDA ABDALLA VIANA, NEIDE POLETO, NEJME ANTONIO E OTACILIO RIBEIRO FILHO. Alega, em síntese, que a sentença de 1º grau (fls. 182/185), complementada pela decisão proferida em sede de Embargos de Declaração (fls. 193/194), determinou a incorporação do percentual de 28,86%, descontando-se desse percentual eventual índice de reajuste aplicado àquela época bem como o pagamento dos retroativos proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado e desde quando devidos. Desta forma, aduz que o percentual a ser aplicado corresponde, na verdade, a uma integralização até atingir os 28,86%. Salienta que, nesses termos, foram editados a MP 1704/98 e o Decreto n. 2.693/98, do que resultou a Portaria MARE 2.179/98 que fixa os percentuais de reajuste para cada Classe/Padrão. Informa, outrossim, que os reajustes decorrentes do reposicionamento da Lei n. 8627/93 ocorreram em percentuais diferenciados conforme nível, classe e padrão dos cargos, motivo pelo qual os cálculos apresentados pelos exequentes estão incorretos pelos seguintes motivos: 1) Foram apuradas diferenças de janeiro/93 a junho/98 sendo que a sentença de primeiro grau (fl. 183, último parágrafo) reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 30 de junho de 1994 (05 anos anteriores a propositura da ação); 2) As bases de cálculos utilizadas em determinados meses são superiores às bases de cálculo fornecidas pelo SIAPE; 3) Não foram descontados os valores referentes ao PSS; 4) Para os autores: MARIA SALETE ZEPPELINI IANNICELLI, MARILDA MASSARI, MISAKO WADA ASHIKAWA, NAIDA ABDALLA VIANA, NEIDE POLETO E NEJME ANTONIO nada é devido pois os mesmos faziam jus somente às diferenças de janeiro a fevereiro/93 pois, conforme Evolução Funcional, mudaram de Classe padrão BV para AII a partir de março de 1993. Nada é devido diante da prescrição. 5) Para o autor OTACILIO RIBEIRO FILHO ocorre o mesmo pois o servidor mudou a partir de junho/93 da Classe padrão BVI para AI. Nada é devido diante da prescrição. Por fim alega que, em seus cálculos, foram observados os seguintes critérios: bases de cálculos: diferenças devidas conforme incluso documentos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, SIAPE

(Apuração Mensal das Diferenças Devidas); atualização monetária conforme o Provimento n. 26/2001 e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/133). Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 142/144, alegando incorreção nos cálculos apresentados pela embargante e requerendo a homologação de seus cálculos ou, ainda, como pedido sucessivo, requereram a remessa dos autos para a Contadoria Judicial observando-se a situação de cada embargado nos termos da Portaria 2.179/98. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 149), tendo a União Federal apresentado, às fls. 162/333, os documentos necessários à elaboração dos cálculos. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos fls. 336/374. Às fls. 385/386, os embargados NADIA HIPOLITO MARTINS, NEYDE DE CAMPOS LEAL, NILZE MARIA DE LOURDES MELLO E OTACILIO RIBEIRO FILHO concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Por sua vez, os embargados MARIA SALETTE Z. IANNICELLI, MARILDA MASSARI, MISAKO WADA ASHIKAWA, NADIA ABDALLA VIANA, NEIDE POLETTO E NEJME ANTONIO apresentaram impugnação. Juntaram documentos de fls. 390/769. A União Federal impugnou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 775/777. Com o retorno dos autos à Contadoria Judicial, esta ratificou os cálculos apresentados às fls. 336/374 (fls. 779). A União Federal, às fls. 788/807, apresentou concordância parcial com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, impugnando os valores apurados para o embargado OTACILIO RIBEIRO FILHO e concordando com os valores apurados com relação aos embargados NADIA HIPOLITO MARTINS, NEYDE DE CAMPOS LEAL E NILZE MARIA DE LOURDES MELLO. A Contadoria Judicial apresentou esclarecimentos a fl. 812. Os embargados concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 337 e seguintes e esclarecimentos de fl. 812. A União Federal, por sua vez, requereu esclarecimentos da Contadoria Judicial quanto ao Autor OTACILIO RIBEIRO FILHO (fls. 821/839). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta prestou esclarecimentos às fls. 841/843. Os embargados ratificaram sua concordância às fls. 847. A União Federal, às fls. 850/851, concordou com o cálculo para todos os embargados com exceção de OTACILIO RIBEIRO FILHO, a quem entende devido o valor de R\$ 5.023,26 (cinco mil vinte e três reais e vinte e seis centavos). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL com fundamento nos artigos 730, 731, 741 a 743 do Código de Processo Civil, objetivando o reconhecimento de excesso de execução, cuja diferença atinge o valor de R\$ 371.064,40 (trezentos e setenta e um mil sessenta e quatro reais e quarenta centavos) bem como a extinção do processo com relação aos autores MARIA SALETTE ZEPPELINI IANNICELLI, MARILDA MASSARI, MISAKO WADA ASHIKAWA, NAIDA ABDALLA VIANA, NEIDE POLETO, NEJME ANTONIO E OTACILIO RIBEIRO FILHO. Assiste razão parcial à embargante. De pronto, saliente-se que, conforme alega a embargante e confirma a Contadoria Judicial, às fls. 336/374, os embargados MARIA SALETTE ZEPPELINI IANNICELLI, MARILDA MASSARI, MISAKO WADA ASHIKAWA, NAIDA ABDALLA VIANA, NEIDE POLETO e NEJME ANTONIO obtiveram reajustes, nos termos da Lei n. 8.627/93, de 33,10%, superiores, portanto, aos 28,86% devidos em virtude da sentença proferida nos autos principais. Logo, não havendo diferenças em seu favor, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir dos referidos embargados na execução do julgado. No que se refere ao embargado OTACILIO RIBEIRO FILHO, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, obteve ele os três padrões de reajustes, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 8.622/93 e item II do artigo 3º da Lei n. 8.627/93, no percentual de 14,96%, restando-lhe, pois, uma diferença de 12,09%. Ainda, segundo a Contadoria Judicial, o julgado determinou a compensação dos reajustes concedidos pelo item II, do artigo 3º da Lei n. 8.627/93 de até três padrões. No entanto, pelo relatório do SIAPE, a União Federal compensou 4 (quatro) padrões de vencimento. Ademais, referido embargado, em janeiro/93, encontrava-se na classe/padrão B-III com a compensação de até 03 Padrões e no mesmo mês foi posicionado no Padrão B-VI. Já o relatório do SIAPE, em junho/94, posicionou-o na classe/padrão A-I (4) padrões de vencimento. Todavia, a União alegou que, contrariamente do que foi afirmado com relação ao mencionado embargado pela Contadoria, seu posicionamento na classe/padrão B-VI não ocorreu no mesmo mês (janeiro/93) mas sim em março/93 donde resultam incorretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Salienta a embargante que os cálculos por ela apresentados foram efetuados com base no SIAPE, do Ministério do Planejamento e que, ante o documento de fl. 807, o respectivo embargado, em janeiro de 1993 se encontrava na classe/padrão B-III e somente em março/1993 ocorreu seu reposicionamento para a classe B-VI. Todavia, verifica-se, pelo acórdão exequendo (fl. 216 dos autos nº 1999.61.00.030374-1 em apenso), a determinação da extensão do reajuste concedido aos militares pela Lei n. 8.627/93 aos servidores civis, em atenção ao princípio da isonomia, bem como o aumento dos vencimentos, retroativamente, a partir de janeiro/93. Desta forma, o cálculo da Contadoria foi elaborado considerando o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 8.627/93 que prevê o reposicionamento dos servidores civis em até três padrões de vencimento. Portanto, estando o embargado Otacílio Ribeiro Filho em janeiro/93, na classe padrão B-III, foi reposicionado para a classe padrão B-VI, retroagindo a janeiro/93. Consigne-se, por oportuno, que, não obstante as impugnações da União Federal, a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, devendo as partes, se assim entenderem, valerem-se dos meios cabíveis para pleitearem o que de direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, reconhecendo a falta de interesse de agir para a execução do julgado dos embargados MARIA SALETTE ZEPPELINI IANNICELLI, MARILDA MASSARI, MISAKO WADA ASHIKAWA, NAIDA ABDALLA VIANA, NEIDE POLETO e NEJME ANTONIO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e determinando o prosseguimento da execução, no que tange aos embargados NADIA HIPOLITO MARTINS, NEYDE DE CAMPOS LEAL, NILZE MARIA DE LOURDES MELLO e OTACILIO RIBEIRO FILHO, conforme os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 336/374, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas

processuais. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 336/374 para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013458-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUZANI MARIA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da LUZANI MARIA DA SILVA objetivando a reintegração na posse do imóvel correspondente ao apartamento 13, localizado no 3º andar do Bloco 6, na Rua Pedro Valadares nº 365, Itapevi/SP, denominado Conjunto Residencial Paulistanea, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores em atraso até a efetiva reintegração, parcelas vencidas e vincendas, além de todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que a ré o ocupou, a título de perdas e danos. Aduz, em síntese, que a ré é arrendatária do imóvel supra mencionado, de posse e propriedade da autora, conforme Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei n. 10.188/2001. Sustenta que a ré não cumpriu com as obrigações assumidas, estando inadimplente com as parcelas condominiais do período de 21/08/2005 a 21/02/2006 e com as parcelas do arrendamento referentes ao período de 17/05/2005, 17/07/2005 a 17/10/2005, ensejando a rescisão do contrato nos termos das cláusulas 12ª, 18ª e 19ª. Alega que, não obstante ter sido notificada, a ré não procedeu ao pagamento dos valores nem à desocupação do imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/24). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 28). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 36/58, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo e a falta de interesse de agir pela inexistência de esbulho possessório. No mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Programa de Arrendamento Residencial e das cláusulas contratuais bem como a função social da propriedade e da posse. Sustenta, ainda, que a cláusula contratual estipuladora dos encargos moratórios encontra-se eivada de abusividade com a previsão de multa contratual sobre o valor devido no montante de 2% bem como prevê a capitalização dos juros. Requereu, também, a designação de audiência de conciliação e o depósito judicial das prestações. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 77/78, 80/81 e 88). É o relatório. DECIDO. Em princípio, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré, conforme requerido às fls. 55. Outrossim, afastos as preliminares suscitadas pela ré. Com efeito, não há que se falar em competência do Juizado Especial Federal tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001. Ainda, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, posto que, nos termos do artigo 9, da Lei n 10.188/2001, o inadimplemento do arrendamento, sem pagamento dos encargos em atraso, caracteriza o esbulho possessório que autoriza a propositura da ação de reintegração de posse. Passo ao mérito. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4o Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o; II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1o do art. 9o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei n 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora procedeu, regularmente, à notificação da ré, extrajudicialmente, para a purgação da mora, por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 21/22) sem que esta, porém, efetuasse o pagamento dos encargos nem, tampouco, desocupasse o imóvel, o que configura o esbulho possessório a ensejar a presente demanda. Note-se, ademais, que a ré tinha ciência das conseqüências decorrentes do inadimplemento contratual, uma vez que concordou com o disposto na cláusula décima oitava ao assinar o contrato (fl. 16). Por outro lado, ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade do PAR, conforme alegado pela ré em sua contestação. Com efeito, há que se considerar que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à

moradia, efetivando os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade. Contudo, há que se manter observância às cláusulas contratuais e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de inviabilizar-se a continuidade do próprio programa. Neste sentido o seguinte julgado: Reintegração de posse. Lei 10.188/2001. Arrendamento Imobiliário. Inadimplência. Inconstitucionalidade da Lei 10.188/2001. Retenção e indenização por benfeitoria. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte Ré em face da sentença que julgou procedente o pedido de Reintegração de Posse feito pela CEF. 2. O imóvel em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado para os fins estabelecidos na Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/2001, a qual dispõe no art. 9º: Art.9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Estando claro o inadimplemento e tendo sido cumprida a exigência de notificação dos arrendatários, que não efetuaram qualquer pagamento, é justa a reintegração deferida pela sentença.. 4. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa (TRF-2, AC 2003.50.01.011826-0/RJ, 7ª T. Espec., DJU:15/10/2008). 5. Não há falar em direito à indenização pelas benfeitorias e nem direito à retenção, tendo em vista que há vedação expressa no contrato de arrendamento assinado pelas partes. 6. Aplicando-se, de modo subsidiário, a legislação do arrendamento mercantil, conforme previsto na Lei 10.188/2001, tem-se que a boa-fé cessa assim que caracterizado o esbulho, não havendo que se falar em direito de retenção. Ademais, não restou comprovada a realização de nenhuma benfeitoria, e ainda que se tenha executado alguma benfeitoria necessária, a única que, em princípio, restaria indenizável, seria necessária a instauração de ação própria. 7. Recurso desprovido. (TRF 2, Oitava Turma Especializada, AC 200551010075466AC - APELAÇÃO CIVEL - 472292, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R - Data::10/05/2010 - Página::248/249) Da mesma forma, não há que se falar em violação ao princípio da função social da propriedade ou da posse uma vez que a situação do arrendatário não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, tendo em vista a existência de diversas outras pessoas que poderiam celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Ainda, a alegação de abusividade das cláusulas contratuais não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor. Deveras, caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, resta configurada a rescisão contratual e o conseqüente esbulho, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. Consigne-se, por oportuno, a constitucionalidade do referido artigo 9º da Lei n. 10.188/01 posto que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse que, por sua vez, não apresenta nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse já que tal cláusula tem fundamento na própria lei. É certo que o sistema do arrendamento residencial impõe graves conseqüências no caso de descumprimento contratual pelos arrendatários, mas tal circunstância não impõe, por si, a nulidade suscitada pela ré. Nessa esteira, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do equilíbrio contratual, haja vista ser sempre possível e assegurada a purgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado ao arrendatário também a rescisão unilateral do contrato (fls. 15 - cláusula décima sétima). Ainda, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200361000085901AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88) Além disso, não se verifica, tampouco, nulidade a ser reconhecida no caso quanto aos juros e demais encargos moratórios do contrato. Com efeito, estabeleceu o pacto juros moratórios no percentual de 0,033% por dia de atraso, o que representa menos de 1% ao mês, valor esse em total consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o anatocismo mencionado não foi demonstrado. De outro lado, a multa prevista de 2% sobre o total do débito tampouco apresenta qualquer abusividade, uma vez que em conformidade com o previsto nos arts. 412 e 413 do Código Civil. Ademais, plenamente adequada ao previsto no 1.º, do art. 52, do CDC, haja vista guardar a mesma proporcionalidade entre a obrigação descumprida e a multa aplicada tal como determinado na norma. Ressalte-se, outrossim, que não há abusividade na cláusula que fixa multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionada no caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado quando da rescisão do contrato. De fato, tal multa não é cumulada com o valor do arrendamento, haja vista sua cobrança quando já rescindido o contrato, nem tampouco coincide com a natureza de outros valores cobrados em razão da inadimplência. Busca, em verdade, ressarcir o credor pela não fruição do bem no período do esbulho possessório. Como se observa, trata-se de evidente cláusula penal que

não excede o valor da obrigação principal e, assim, encontra-se em conformidade com os arts. 408 a 412 do Código Civil. No mais, a pretensão de obter provimento jurisdicional que determine a incorporação ao saldo devedor das prestações não pagas carece de fundamento na ordem jurídica ou no contrato ora celebrado. Deveras, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor uma vez que não pode substituir a vontade e a liberdade da CEF de fazer acordo. Por fim, considere-se que a parte autora cumula pedido possessório com condenação em perdas e danos, tal como autoriza o art. 921 do Código de Processo Civil. Neste passo, de acordo com o previsto no contrato (cláusulas terceira, sexta e décima terceira), o arrendatário deve cumprir suas obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração da autora na posse (taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio), além de arcar com as despesas não pagas inerentes ao imóvel no período em que ocupado (tributos), sendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade em referidos dispositivos, prevalecendo o pacta sunt servanda. Desta forma, pela natureza do pedido, os valores eventualmente devidos pela parte ré deverão ser verificados em fase de liquidação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel correspondente ao apartamento n 13, localizado no 3º andar do Bloco 06, do Conjunto Residencial Paulistanea, situado na Rua Pedro Valadares nº 365, Itapevi/SP, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento das obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado, a serem apuradas em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil). Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001287-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO objetivando a reintegração na posse do imóvel correspondente ao apartamento 23, localizado no 2º andar do Bloco 01, Conjunto Residencial Vila Curuçã, na Rua Cotinga nº 236, São Paulo/SP, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores em atraso até a efetiva reintegração, prestações que vencerem no curso da ação, além de todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que a ré o ocupou, a título de perdas e danos. Aduz, em síntese, que a ré é arrendatária do imóvel supra mencionado, de posse e propriedade da autora, conforme Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei n. 10.188/2001. Sustenta que a ré não cumpriu com as obrigações assumidas, estando inadimplente com as parcelas condominiais desde 06/2006 e com as parcelas do arrendamento desde 07/06, ensejando a rescisão do contrato nos termos das cláusulas 5ª, 12ª, 18ª e 19ª. Alega que, não obstante ter sido notificada, a ré não procedeu ao pagamento dos valores nem à desocupação do imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/25). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 36). A ré foi citada às fls. 40/41. Em petição de fl. 43 a autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias tendo em vista acordo amigável entre as partes. Contudo, à fl. 51 a autora informou o não cumprimento do acordo realizado entre as partes requerendo o prosseguimento do feito com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse. A decisão de fls. 52/53 deferiu a liminar determinando a expedição do Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora. A ré interpôs Agravo de Instrumento por meio da Defensoria Pública da União (fls. 59/66), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 68/71) e, posteriormente, negado provimento (fls. 99 e 105/111). Às fls. 74/85 a ré efetuou proposta de acordo, requerendo a revogação da antecipação de tutela. Intimada, a CEF não concordou com a proposta (fl. 97). Auto de Constatação e Reintegração de Posse às fls. 95/96. É o relatório. DECIDO. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei nº 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser

notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora procedeu, regularmente, à notificação da ré, extrajudicialmente, para a purgação da mora, por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 22/23) sem que esta, porém, efetuasse o pagamento dos encargos nem, tampouco, desocupasse o imóvel, o que configura o esbulho possessório a ensejar a presente demanda. Note-se, ademais, que a ré tinha ciência das conseqüências decorrentes do inadimplemento contratual, uma vez que concordou com o disposto na cláusula décima oitava ao assinar o contrato (fl. 16). Por outro lado, ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade do PAR. Com efeito, há que se considerar que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, efetivando os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade. Contudo, há que se manter observância às cláusulas contratuais e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de inviabilizar-se a continuidade do próprio programa. Neste sentido o seguinte julgado: Reintegração de posse. Lei 10.188/2001. Arrendamento Imobiliário. Inadimplência. Inconstitucionalidade da Lei 10.188/2001. Retenção e indenização por benfeitoria. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte Ré em face da sentença que julgou procedente o pedido de Reintegração de Posse feito pela CEF. 2. O imóvel em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado para os fins estabelecidos na Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/2001, a qual dispõe no art. 9º: Art.9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Estando claro o inadimplemento e tendo sido cumprida a exigência de notificação dos arrendatários, que não efetuaram qualquer pagamento, é justa a reintegração deferida pela sentença.. 4. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa (TRF-2, AC 2003.50.01.011826-0/RJ, 7ª T. Espec., DJU:15/10/2008). 5. Não há falar em direito à indenização pelas benfeitorias e nem direito à retenção, tendo em vista que há vedação expressa no contrato de arrendamento assinado pelas partes. 6. Aplicando-se, de modo subsidiário, a legislação do arrendamento mercantil, conforme previsto na Lei 10.188/2001, tem-se que a boa-fé cessa assim que caracterizado o esbulho, não havendo que se falar em direito de retenção. Ademais, não restou comprovada a realização de nenhuma benfeitoria, e ainda que se tenha executado alguma benfeitoria necessária, a única que, em princípio, restaria indenizável, seria necessária a instauração de ação própria. 7. Recurso desprovido. (TRF 2, Oitava Turma Especializada, AC 200551010075466AC - APELAÇÃO CIVEL - 472292, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R - Data::10/05/2010 - Página::248/249) Da mesma forma, não há que se falar em violação ao princípio da função social da propriedade ou da posse uma vez que a situação do arrendatário não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, tendo em vista a existência de diversas outras pessoas que poderiam celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Destarte, caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta configurada a rescisão contratual e o conseqüente esbulho, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. Consigne-se, por oportuno, a constitucionalidade do referido artigo 9º da Lei n. 10.188/01 posto que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse que, por sua vez, não apresenta nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse já que tal cláusula tem fundamento na própria lei. É certo que o sistema do arrendamento residencial impõe graves conseqüências no caso de descumprimento contratual pelos arrendatários, mas tal circunstância não impõe, por si, nenhuma nulidade. Nessa esteira, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do equilíbrio contratual, haja vista ser sempre possível e assegurada a purgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado ao arrendatário também a rescisão unilateral do contrato (fls. 16 - cláusula décima sétima). Ainda, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200361000085901AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88) Por fim, considere-se que a parte autora cumula pedido possessório com condenação em perdas e danos, tal como autoriza o art. 921 do Código de Processo Civil. Neste passo, de acordo com o previsto no contrato (cláusulas terceira, sexta e décima terceira), o arrendatário deve cumprir suas obrigações

contratuais em atraso até a efetiva reintegração da autora na posse (taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio), além de arcar com as despesas não pagas inerentes ao imóvel no período em que ocupado (tributos), sendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade em referidos dispositivos, prevalecendo o pacta sunt servanda. Desta forma, pela natureza do pedido, os valores eventualmente devidos pela parte ré deverão ser verificados em fase de liquidação. Ante o exposto, considerando, ainda, a desocupação do imóvel pela ré (fls. 94/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 52/53 e REINTEGRAR a autora na posse do imóvel correspondente ao apartamento n 23, localizado no 2º andar do Bloco 01, do Condomínio Residencial Vila Curuçá, situado na Rua Cotinga nº 236, Vila Curuçá, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento das obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado, a serem apuradas em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1275

MONITORIA

0020673-86.2004.403.6100 (2004.61.00.020673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, na qual alega ser credora dos réus no montante de R\$ 97.997,76 (noventa mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), apurado em 22/07/2004. Aduziu a CEF que os réus firmaram em 01/04/1996 o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL E FIDEJUSSÓRIA - DESCONTO DE DUPLICATAS, sendo-lhes disponibilizado o valor de R\$ 19.063,80 (dezenove mil e sessenta e três reais e oitenta centavos), restando os mesmos inadimplentes. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. O feito foi distribuído em 26/07/2004, sendo determinada a citação dos réus, que não foram localizados pelo oficial de justiça no endereço indicado na inicial, no qual a empresa ré deixou de existir há aproximadamente 08 (oito) anos, quando os sócios desocuparam o imóvel e se mudaram para local incerto e não sabido (fl. 95). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 106). Foram expedidos ofícios à Secretaria da Receita Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gummlenton Daunt - IIRGD, à Junta Comercial do Estado de São Paulo, aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, ao DETRAN/SP, nos cadastros internos da empresa pública autora (FGTS, PIS, banco de dados de clientes) e ao SERASA e SCPC, sendo que todos os ofícios respondidos indicaram como endereço dos réus o mesmo já descrito na inicial. A parte autora solicitou o aditamento da inicial para a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, a qual foi deferido (fl. 255). A citação dos coréus Almir Beraguas e Vilma Andery Beraguas ocorreu em 04/11/2008 (fl. 263) e da empresa ré em 06/04/2009 (fl. 314). O réu Almir Beraguas apresentou os embargos monitoriais às fls. 269/277 e 278/305, sustentando, em preliminar, inépcia da inicial. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos. A ré Vilma Andery Beraguas apresentou os embargos monitoriais às 278/305, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva, carência da ação e litispendência. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos. Decurso de prazo para a empresa ré apresentar defesa, no prazo legal, conforme a certidão de fl. 315. Impugnação apresentada pela autora às fls. 321/328. Decisão saneadora que indeferiu a prova oral e deferiu a produção de prova pericial, conforme solicitado pela embargante às fls. 331/332 (fl. 334). Decurso de prazo para a embargante comprovar o recolhimento da verba pericial, conforme a certidão de fl. 344, dando-se por preclusa a prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Saliente-se, ainda, que embora deferida a prova pericial, esta restou preclusa, diante do claro desinteresse da parte requerente da perícia, que deixou de recolher a verba pericial. A jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. DAS PRELIMINARES: Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura

da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (RESP n.º: 200300061596, DJU 23/06/2003, p. 387, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Portanto, rejeito a preliminar de carência da ação. Não há litispendência com a ação n. 2003.61.00.016144-7, em trâmite na 17ª Vara Cível, pois o contrato naqueles autos é diferente da presente demanda, conforme demonstra às fls. 296/301. Afastou, ainda, a ilegitimidade passiva alegada, pois a pessoa física que figurou no contrato como avalista e devedor solidário, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Como se sabe, o avalista de título de crédito tem legitimidade passiva para figurar na ação monitória, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça: Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Superadas as preliminares, passo a análise da alegação de prescrição. DA PRESCRIÇÃO: Os embargantes alegaram a ocorrência da prescrição do direito da autora, tendo em vista que os títulos supostamente descontados tinham os seus vencimentos entre abril e maio de 1996, ao passo que a inicial foi distribuída em julho de 2004, em conformidade com o teor do artigo 206, 3º, III, do Código Civil. Compulsando os presentes autos, constata-se que, que o contrato objeto do feito foi firmado em 01 de abril de 1996, seu inadimplemento se deu no mesmo ano de 1996, a presente ação monitória foi distribuída em 26 de julho de 2004 e a citação dos coréus Almir Baraguas e Vilma Andrey Beraguas ocorreu em 04 de novembro de 2008, ou seja, após o prazo previsto para interromper a prescrição, nos termos do artigo 219, 3º e 4º, do CPC. Orlando Gomes há muito lecionava que: a prescrição é o modo pelo qual um direito se extingue pela inércia do seu titular, durante certo lapso de tempo, que fica privado da ação própria para assegurá-lo. Em outras palavras, a prescrição, nada mais vem a ser, do que a perda da possibilidade do lesado procurar a obtenção da tutela do Estado, na busca da satisfação de seu direito, tendo em vista o decurso do tempo estabelecido na legislação. Destarte, visando dar maior segurança jurídica e estabilidade às relações jurídicas em geral é que o ordenamento jurídico estipula prazos de prescrição para o exercício de determinados direitos. Dessa forma, assiste razão aos embargantes acerca da ocorrência de prescrição do direito da autora à cobrança dos débitos referentes ao contrato de crédito celebrado entre as partes em 01/04/1966. Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas objeto da presente demanda em 01/04/1996, conforme os demonstrativos de débitos apresentados às fls. 28/79. Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916 (visto que o novo Código ainda não havia entrado em vigor), o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido na legislação anterior (10 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato ocorreu de 08/04 até 17/05 de 1996 (fls. 28/79). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do Novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA: 22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) Assim, considerando-se que no caso presente o prazo quinquenal do art. 206, 5º, I, do CC/02, deve-se contar a partir de 11 de janeiro de 2003, tem-se que a prescrição ocorria, em tese, em 11 de janeiro de 2008. A presente ação foi distribuída em 26 de julho de 2004, porém os devedores/embargantes somente foram citados em 04 de novembro de 2008. A propositura da ação não interrompe a prescrição, mas sim, a citação válida. Como se sabe um dos principais efeitos da citação válida, de que trata o artigo 219 do Código de Processo Civil, é a interrupção da prescrição, ou seja, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). A eficácia interruptiva retroage à data da propositura da ação, desde que ela se realize no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por até o máximo

de 90 (noventa) dias, conforme 2º e 3º do artigo 219 do mesmo diploma legal. Disso resulta que a citação deverá ser realizada no prazo máximo de 100 (cem) dias, contado da data em que o juiz a ordena. Se ela se realiza nesse prazo, a eficácia interruptiva retroage à data da propositura da ação. Do contrário, não haverá a retroação, e a eficácia interruptiva só ocorrerá com a citação propriamente efetivada. No caso presente, verifica-se que a citação dos réus ora embargantes ocorreu somente em 04/11/2008, de maneira que a eficácia interruptiva não retroagirá à data da propositura da demanda (em 26/07/2004), justamente por ultrapassar, e muito, o prazo de 100 (cem) dias, estabelecido pela lei, nos termos do 4º, do artigo 219, do Código de Processo Civil. Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco a data da entrega em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003) e, sendo que no caso em questão a citação ocorreu em 04 de novembro de 2008, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Por fim, ressalto que o atraso na citação do réu não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços fornecidos pela parte autora. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200471020054061, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 25/04/2007, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Ademais, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que não sendo encontrado o devedor, a citação por edital tem o condão de interromper o lapso prescricional. No entanto, no caso em concreto, decorrido mais de 14 anos da assinatura do contrato e do seu inadimplemento (1996), bem como, decorrido mais de 05 anos entre a entrada em vigor do Novo Código Civil (01/2003) e a citação dos réus (11/2008), a parte autora não se olvidou em requerer a citação por edital no curso da lide, convolvando-se, indubitavelmente na prescrição intercorrente do feito. Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação do réu, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025101-43.2006.403.6100 (2006.61.00.025101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO CARDOSO DE CARVALHO X MARCOS ELIAS CARDOSO X ROSANGELA SIQUEIRA CARDOSO

Vistos, em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 210. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, salvo a procuração ad judicium conforme requerido à fl. 210, mediante substituição por cópia simples. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015485-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ARAUJO X SILVANA MONTEIRO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO)

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória em face de MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ARAUJO e SILVANA MONTEIRO, na qual alega ser credora das rés no montante de R\$ 21.023,30, apurado em julho de 2009. Aduz a CEF que as rés firmaram em 11/11/1999 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.0605.185.0000016-46, sendo concedido a primeira coré o limite de crédito global equivalente a 70% dos encargos educacionais para o financiamento do curso de Graduação em Psicologia, assinando a coré na qualidade de devedora solidária e fiadora. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes desde a parcela nº 46 com vencimento em 25/01/2009. Requeru a autora fosse determinada a

expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citadas, Silvania Monteiro apresentou embargos monitórios às fls. 80/84, pleiteando a suspensão do feito em virtude do anterior ajuizamento da ação nº 2009.63.01.017523-1. Em preliminar de mérito, alegou prescrição e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, enquanto que Maria Aparecida Monteiro de Araújo deixou de apresentar defesa no prazo legal, conforme a certidão de fl. 98. Deferido pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para a embargante Silvania Monteiro (fl. 85). Recebidos os embargos da core Silvania Monteiro, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles. Intimada a CEF alega a legalidade da cobrança dos juros contratuais, da mora, da aplicação da Tabela Price, da não existência da capitalização dos juros e da inaplicabilidade do CDC (fls. 91/97). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 105), a Caixa Econômica Federal nada requereu ao passo que as embargantes não se manifestaram (fl. 108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte (AC 2006.33.00.013387-9/BA; APELAÇÃO CÍVEL; Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus; Quinta Turma; DJ 18/12/2006, p.227). 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF da 1ª Região, AC 200633000133971, Data da decisão: 21/11/2007 Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 72 Relatora Desemb. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos. Indeferido o pedido de suspensão do feito até a prolação de sentença nos autos n. 2009.63.01.017523-1, em trâmite no Juizado Especial Cível de São Paulo, em conformidade com o entendimento da Relatora Juíza Ramza Tartuce ao decidir a Apelação Cível - 1276594 (Processo AC200561200008753): 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tripla identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes..... (Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 474) DA PRESCRIÇÃO: No caso em questão, a CEF ajuizou a presente ação monitória em 03.07.2009, sendo que o contrato de financiamento originário foi firmado em 11.11.1999, sendo firmado um primeiro Termo de Aditamento em 16.06.2000, um segundo Termo de Aditamento em 21.08.2001 e o último firmado em 26.03.2002. Verifica-se, ainda, que o inadimplemento contratual se deu em 25.01.2009 (planilha de fl. 39). Com se vê, após o contrato originário, foram firmados aditamentos, os quais por si só, já interrompem qualquer prazo prescricional, diante da ciência inequívoca do réu dos termos contratuais. O contrato originário foi firmado sob a égide do Código Civil de 1916, onde previa a prescrição de 20 anos. Já o Código Civil de 2002, reduziu o prazo da prescrição geral, passando a prever em seu artigo 205, a prescrição de 10 anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No caso dos contratos de financiamento - FIES - deve ser aplicado o prazo de prescrição, pela regra geral. Assim, fica afastada também a incidência do art. 206, 5º, do Código Civil/02, como requerido pela embargante. No entanto, dispõe o artigo 2028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 205 do atual Código Civil. Desta forma, levando-se em conta que o último aditamento se deu em 26.03.2002 e o inadimplemento se deu em 25.01.2009, sendo que a presente ação foi proposta em 03.07.2009, não há que se falar em ocorrência de prescrição decenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista

que o acessório segue o principal, inclusive com relação ao prazo prescricional. Passo a análise do mérito propriamente dito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.- O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que apõe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal.- As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA TABELA PRICE: O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 11 de novembro de 1999, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado em instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. A recente Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, que veio a alterar a Lei nº 10.260/01, trazendo novo regramento para o FIES, também não afastou a aplicação da tabela PRICE como fórmula de amortização e cálculo dos juros do financiamento. Portanto, não há que se falar em ilegalidade quanto à utilização da Tabela PRICE nos financiamentos estudantis. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos

bancários em geral. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Conquanto admita-se nas ações revisionais a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não há nos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Precedente do STJ. 2. Com a edição da Lei 12.202/2010, sobreveio a Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, expedida pelo MEC, regulando em ampla parcela o financiamento estudantil de nível superior. Em março de 2010 o BACEN regulamentou a disciplina da taxa de juros, reduzindo-os para 3,40% ao ano, estendendo a limitação a contratos já formalizados. Assim, tendo presente a especial natureza jurídica do contrato do FIES, vinculado à cooperação da sociedade em promover a educação, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a hipótese seria de alcançar a redução de juros (3,40%) ao contrato dos autos, nos exatos termos da Resolução 3.842 do Banco Central do Brasil, observada a operacionalidade dentro do termo anual. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Precedente da Turma. 4. Enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa a inscrição em cadastros de inadimplentes, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que, demonstrada a alegação da cobrança indevida, fundada na aparência do bom direito e amparada por jurisprudência do STF e STJ. Precedentes. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 5. Reformada a sentença. (Processo Ac 00009833320094047114 Ac - Apelação Cível Relator(A) Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz Sigla Do Órgão Trf4 Órgão Julgador Terceira Turma Fonte D.E. 19/05/2010) DOS JUROS CONTRATUAIS: A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 (que foi convertida na Lei nº 10.260/2001) já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Contudo, recentemente tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14.01.2010, que ora transcrevo: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros a serem estipulados pelo CMN; Assim, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10/03/2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato em tela, deverá passar de 9,0% ao ano para 3,40% ao ano, capitalizada mensalmente, a incidir sobre o saldo devedor do contrato dos ora embargantes, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Com relação a capitalização mensal dos juros, com prazo inferior a um ano, entendo que há previsão expressa também nesse sentido, haja vista que o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, foi o primeiro que veiculou tal norma, senão vejamos: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. Portanto, deve ser aplicado sobre o saldo devedor do presente contrato, os juros efetivos no percentual de 3,40% ao ano, capitalizados mensalmente, conforme determinado na Resolução acima mencionada. Resta claro, além disso, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum

período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI) Dessa forma a ré deverá aplicar ao saldo devedor dos contratos já formalizados a taxa efetiva dos juros de 3,40% ao ano a partir da data de publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010 editada pelo CMN, conforme determinado no seu artigo 2º. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA TR: O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. No entanto, por expressa previsão legal, deve ser aplicado sobre o saldo devedor os juros reduzidos de 3,40% ao ano, capitalizado mensalmente, nos termos da nova Lei 12.202/10 c/c Resolução nº 3342/10, a partir da entrada em vigor da citada norma. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a ré aplique a taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil - FIES, acompanhado do discriminativo do débito. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil, cuja exequibilidade fica suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010143-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-88.2006.403.6100 (2006.61.00.007929-0)) BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Anulatória, distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 2006.61.00.007929-0, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela na qual o autor requer a declaração de nulidade do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 10880.041212/95-95, tendo em vista que não houve no caso concreto a hipótese da Distribuição Disfarçada de Lucros - DDL. Pedido de tutela para suspender a exigibilidade dos valores constantes no Auto de Infração de IRPJ pelo depósito judicial do valor integral do crédito tributário referente ao PA nº 10880.041212/95-95, nos termos do art. 151, II, do CTN. Narra a autora, em suma, que foi firmada entre a empresa Sodril S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e o autor compromisso de compra e venda de ouro, tendo constado expressamente a possibilidade do autor não realizar a operação em que pagaria à Sodril um prêmio. Pelo fato de ter havido a desistência do negócio (compra de outro) houve o pagamento do prêmio estipulado presumiu o Fisco a ocorrência de distribuição disfarçada de lucro, considerando não dedutíveis para fins de IRPJ os valores relativos aos prêmios pagos e exigido IRFonte sobre as operações. Com a inicial vieram documentos. Traslado da sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 2006.61.00.007929-0 às fls. 357/360. Pedido de antecipação da tutela formulado à fl. 364, a qual foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao PA nº 10880.041212/95-95, bem como fica a ré impedida de adotar quaisquer medidas coercitivas para cobrança, tais como a negativa de certidões e a inscrição no CADIN (fls. 365/366). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 383/396 requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 399/416. Em despacho saneador foi indeferido prova pericial e deferido pedido de requisição dos autos do PA nº 10880.041212/95-95 (fl. 443). Contra a decisão foi oposta embargos de declaração pelo autor (fls. 448/453), a qual foi negado provimento (fls. 453/455) e agravo retido (fls. 457/463), a qual foi mantida (fl. 469). Juntada de cópia do Processo Administrativo nº 10880.041212/95-95 às fls. 480/1000. Petição do autor pedindo a desistência do processo e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, tendo em vista a sua adesão ao REFIS (Lei nº 11.941/2009), bem como requerendo a conversão em renda em favor da União Federal de parte dos valores depositados no presente feito, no limite do valor devido nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/2009, com as suas alterações, com o posterior levantamento do saldo remanescente (fls. 1011/1035). Intimada a se manifestar, a União Federal pede o indeferimento dos pedidos deduzidos pela parte autora e que a renúncia não importa no reconhecimento da adesão e deferimento ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tampouco o direito da parte ao gozo do benefício fiscal ora propugnado (fls. 1038/1044). Houve nova manifestação da parte autora mantendo-se as mesmas alegações e comprovando sua adesão ao REFIS (fls. 1051/1082). Manifestação da União Federal pelo indeferimento, por ora, o pedido de levantamento dos valores excedentes depositados nos autos, pois deverá aguardar a consolidação dos débitos

(fl. 1085). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. A fim de regulamentar a Lei n.º 11.941/2009, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs. 06, 10, 11 e 13/2009 para disciplinar as disposições previstas na referida lei, conforme previsão expressa no art. 1.º, 3.º e no art. 12, cumprindo seu poder regulamentar (a fim de dar fiel cumprimento a lei). A Portaria Conjunta n.º 10/09, editada em 09/11/09 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Receita Federal (RFB), veio para especificar os procedimentos relativos a liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e, ainda, dispor acerca das questões relativas aos depósitos judiciais feitos pelos contribuinte em ações judiciais anteriormente ajuizadas contra o Fisco. O artigo 1.º da Portaria n.º 10/2009, que alterou o artigo 32 da Portaria n.º 06/2009, esclarece que só terão direito aos descontos previstos na Lei os contribuintes que depositaram judicialmente/administrativamente, além do valor principal, os valores das multas e juros supostamente devidos. A Lei n.º 11.941/2009 que instituiu o regime de parcelamento dos tributos fiscais indica em seu artigo 10 (com a redação atual dada pela Lei 12.020/09) que: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei n.º 12.020, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. De fato, a Lei n.º 11.941/09 não tratou da forma como se operacionalizaria a conversão/transformação em pagamento definitivo, nem previu que o momento para o cálculo dos valores seria o do pedido da conversão da renda, deixando tal previsão para as normas regulamentares. Assim, sobreveio o art. 32 da Portaria n.º 06/09 prevendo que: No caso dos débitos que foram pagos à vista ou parcelados nos termos do art. 1.º e 4.º estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso e no parágrafo único que: Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente. No entanto, afim de adequar os ditames da lei às situações práticas surgidas, foi alterado em parte o art. 32 da Portaria Conjunta n.º 6/2009 PGFN/RFB pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, que ora transcrevo: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 7º O sujeito passivo poderá, no momento da consolidação de que trata o art. 15, optar por utilizar o saldo do depósito a ser levantado para amortizar os débitos abrangidos nas demais modalidades de consolidação da PGFN ou da RFB, conforme o caso. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 8º Caso o sujeito passivo seja excluído do parcelamento, haverá a rescisão prevista no art. 21, com a perda das reduções e o cancelamento da utilização de créditos solicitados na forma do art. 27, e os valores convertidos ou transformados em pagamento definitivo serão apropriados aos débitos correspondentes ao litígio objeto da desistência ou aos demais débitos se tiver havido a opção prevista no 7º, com o prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes calculados com os acréscimos legais pertinentes. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 9º O sujeito passivo deverá prestar, no prazo a ser definido em ato conjunto da PGFN e RFB a que se refere o art. 15, as informações relativas: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) a) ao número do processo administrativo ou da ação judicial; (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) b) aos débitos envolvidos no litígio; e, (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) c) aos dados referentes às Guias de Depósito ou aos Documentos para Depósito Judicial ou Extrajudicial (DJE),

dentre outros: (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) o código de receita utilizado no depósito, o número da conta ou de identificação do depósito, a data da efetivação do depósito na instituição bancária e o valor original total da Guia ou do DJE. (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 10. Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 11. No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 13. Na hipótese de que trata o 3, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009). Assim, referida Portaria estabeleceu a forma pela qual serão convertidos em renda/transformados em pagamento definitivo os depósitos judiciais, a fim de que seja efetuado o pagamento previsto no 3º, I, da Lei nº 11.941/2009. Assim, a Portaria nº 10/09 está de acordo com a Lei nº 9.703/98, que cuida dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais. O artigo 1º, 2º, da Lei n. 9.703/98 que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos e contribuições federais prescreve que: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. E seu artigo 2º-A: Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.099, de 2009, vigência) 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009) 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009). Por fim, importante destacar que o procedimento disciplinado na citada Portaria é único para todos os contribuintes, sendo que como já dito, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Desse modo, a conversão em renda/levantamento dos valores depositados nos presentes autos, deve observar as disposições contidas nas referidas Portarias, inclusive na Portaria Conjunta nº 10 acima citada. Com relação à condenação em honorários advocatícios, o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifo nosso) O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que dispensa do pagamento de honorários advocatícios apenas nos casos de restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme o artigo anteriormente mencionado, tendo a sua Corte Especial - CE deliberado que a dispensa do pagamento da verba honorária ocorre nos casos previstos no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, conforme relatado na ementa: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput,

do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 25/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2010)Tendo, em diversos outros Recursos Especiais, confirmado esse entendimento, conforme decidiu recentemente o Relator Ministro Castro Meira no Processo DESIS no REsp n. 1065742: A previsão de dispensa dos honorários contida no 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 é expressa para os casos em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre neste caso porque a recorrente pretende utilizar os créditos aqui discutidos, quando assim afirma: o fato é que a Lei nº 11.941/09 instituiu novo programa de pagamento e parcelamento de débitos tributários federais, os quais também alcançaram a situação de processos judiciais em curso, como o presente (fl. 1.183). A propósito: AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 23.11.09. Por consequência, impõe-se manter a verba honorária fixada na origem.(Processo DESIS no REsp 1065742- PR (2008/0128965-6) Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA Data da Publicação 10/05/2010)Sendo assim, tendo em vista a disciplina legal acima disposta, esclareço que não há previsão legal de suspensão do presente feito até o adimplemento da consolidação dos débitos.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a petição de fls. 1011/1112, HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.A conversão em renda em favor da União Federal e/ou o posterior levantamento do saldo remanescente pela parte autora, referente aos depósitos judiciais realizados nesses autos, deverão observar as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs. 06, 10, 11 e 13/2009, que disciplinou as disposições previstas na Lei nº 11.941/2009, conforme previsão expressa no art. 1º, 3º e no art. 12.Remetem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0023735-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023735-4) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Anulatória, distribuída originalmente à 7ª Vara Cível, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela na qual o autor requer a declaração de nulidade do lançamento fiscal objeto do Processo Administrativo nº 10880.041213/95-58 posteriormente desmembrado no Processo Administrativo nº 16327.000718/2007-38, tendo em vista que não houve no caso concreto a hipótese da Distribuição Disfarçada de Lucros - DDL. Pedido de tutela para suspender a exigibilidade dos valores constantes no Auto de Infração de IRPJ pelo depósito judicial do valor integral do crédito tributário referente ao PA nº 10880.041212/95-95, nos termos do art. 151, II, do CTN.Narra a autora, em suma, que foi firmada entre a empresa Sodril S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e o autor compromisso de compra e venda de ouro, tendo constado expressamente a possibilidade do autor não realizar a operação em que pagaria à Sodril um prêmio.Pelo fato de ter havido a desistência do negócio (compra de outro) houve o pagamento do prêmio estipulado presumiu o Fisco a ocorrência de distribuição disfarçada de lucro, considerando não dedutíveis para fins de IRPJ os valores relativos aos prêmios pagos e exigido IRFonte sobre as operações.Com a inicial vieram documentos.Decisão que verificou a ocorrência de prevenção com os autos da ação nº 2006.61.00.010143-9 (fl. 250).Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 253).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 271/ 282 requerendo a improcedência dos pedidos.Réplica apresentada às fls. 286/308.Juntada de cópia do Processo Administrativo nº 16327.00718/2007-38 às fls. 312/1256.Em despacho saneador foi indeferido prova pericial e deferido pedido de apresentação do PA nº 10880.041213/95-98 (fl. 1275). Contra a decisão foi oposta embargos de declaração pelo autor (fls. 1280/1284), a qual foi negado provimento (fls. 1285/1287) e agravo retido (fls. 1290/1295), a qual foi mantida (fl. 1301).Juntada de cópia do Processo Administrativo nº 10880.041213/95-98 às fls. 1315/1718.Petição do autor pedindo a desistência do processo e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, tendo em vista a sua adesão ao REFIS (Lei nº 11.941/2009), bem como requerendo a conversão em renda em favor da União Federal de parte dos valores depositados no presente feito, no limite do valor devido nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN ns 06/2009, com as suas alterações, com o posterior levantamento do saldo remanescente (fls. 1787/1805).Intimada a se manifestar, a União Federal pede o indeferimento dos pedidos deduzidos pela parte autora e que a renúncia não importa no reconhecimento da adesão e deferimento ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tampouco o direito da parte ao gozo do benefício fiscal ora propugnado (fls. 1808/1814).Houve nova manifestação da parte autora mantendo-se as mesmas alegações e comprovando sua adesão ao REFIS (fls. 1820/1851).Manifestação da União Federal pelo indeferimento, por ora, do pedido de levantamento dos valores excedentes depositados nos autos, pois deverá aguardar a consolidação dos débitos (fl. 1854). Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Fundamento e DECIDO.A fim de regulamentar a Lei n 11.941/2009, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs. 06, 10, 11 e 13/2009 para disciplinar as disposições previstas na referida lei, conforme previsão expressa no art. 1º, 3º e no art. 12, cumprindo seu poder regulamentar (a fim de dar fiel cumprimento a lei).A Portaria Conjunta n 10/09, editada em 09/11/09 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Receita Federal (RFB), veio para especificar os procedimentos relativos a liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e, ainda, dispor acerca das questões relativas aos depósitos judiciais feitos pelos contribuinte em ações judiciais anteriormente ajuizadas contra o Fisco.O artigo 1º da Portaria nº. 10/2009, que alterou o artigo 32 da Portaria nº. 06/2009, esclarece que só terão direito aos descontos previstos na Lei os contribuintes que depositaram judicialmente/administrativamente, além do valor

principal, os valores das multas e juros supostamente devidos. A Lei nº 11.941/2009 que institui o regime de parcelamento dos tributos fiscais indica em seu artigo 10 (com a redação atual dada pela Lei 12.020/09) que: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. De fato, a Lei nº 11.941/09 não tratou da forma como se operacionalizaria a conversão/transformação em pagamento definitivo, nem previu que o momento para o cálculo dos valores seria o do pedido da conversão da renda, deixando tal previsão para as normas regulamentares. Assim, sobreveio o art. 32 da Portaria nº 06/09 prevendo que: No caso dos débitos que foram pagos à vista ou parcelados nos termos do art. 1º e 4º estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso e no parágrafo único que: Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente. No entanto, afim de adequar os ditames da lei às situações práticas surgidas, foi alterado em parte o art. 32 da Portaria Conjunta nº 6/2009 PGFN/RFB pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, que ora transcrevo: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 7º O sujeito passivo poderá, no momento da consolidação de que trata o art. 15, optar por utilizar o saldo do depósito a ser levantado para amortizar os débitos abrangidos nas demais modalidades de consolidação da PGFN ou da RFB, conforme o caso. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 8º Caso o sujeito passivo seja excluído do parcelamento, haverá a rescisão prevista no art. 21, com a perda das reduções e o cancelamento da utilização de créditos solicitados na forma do art. 27, e os valores convertidos ou transformados em pagamento definitivo serão apropriados aos débitos correspondentes ao litígio objeto da desistência ou aos demais débitos se tiver havido a opção prevista no 7º, com o prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes calculados com os acréscimos legais pertinentes. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 9º O sujeito passivo deverá prestar, no prazo a ser definido em ato conjunto da PGFN e RFB a que se refere o art. 15, as informações relativas: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) a) ao número do processo administrativo ou da ação judicial; (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) b) aos débitos envolvidos no litígio; e, (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) c) aos dados referentes às Guias de Depósito ou aos Documentos para Depósito Judicial ou Extrajudicial (DJE), dentre outros: (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) o código de receita utilizado no depósito, o número da conta ou de identificação do depósito, a data da efetivação do depósito na instituição bancária e o valor original total da Guia ou do DJE. (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 10. Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 11. No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)

12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 13. Na hipótese de que trata o 3, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009). Assim, referida Portaria estabeleceu a forma pela qual serão convertidos em renda/transformados em pagamento definitivo os depósitos judiciais, a fim de que seja efetuado o pagamento previsto no 3º, I, da Lei nº 11.941/2009. Da mesma forma, a Portaria nº 10/09 está de acordo com a Lei nº 9.703/98, que cuida dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais. O artigo 1º, 2º, da Lei n. 9.703/98 que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos e contribuições federais prescreve que: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. E seu artigo 2º-A: Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.099, de 2009, vigência) 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009) 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009). Por fim, importante destacar que o procedimento disciplinado na citada Portaria é único para todos os contribuintes, sendo que como já dito, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Desse modo, a conversão em renda/levantamento dos valores depositados nos presentes autos, deve observar as disposições contidas nas referidas Portarias, inclusive na Portaria Conjunta nº 10 acima citada. Com relação à condenação em honorários advocatícios, o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifo nosso) O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que dispensa do pagamento de honorários advocatícios apenas nos casos de restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme o artigo anteriormente mencionado, tendo a sua Corte Especial - CE deliberado que a dispensa do pagamento da verba honorária ocorre nos casos previstos no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, conforme relatado na ementa: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 25/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2010) Tendo, em diversos outros Recursos Especiais, confirmado esse entendimento, conforme decidiu recentemente o Relator Ministro Castro Meira no Processo DESIS no REsp n. 1065742: A previsão de dispensa dos honorários contida no 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 é expressa para os casos em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre neste caso porque a recorrente pretende utilizar os créditos aqui discutidos, quando assim afirma: o fato é que a Lei nº 11.941/09 instituiu novo programa de pagamento e parcelamento de débitos tributários federais, os quais também

alcançaram a situação de processos judiciais em curso, como o presente (fl. 1.183). A propósito: AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 23.11.09. Por consequência, impõe-se manter a verba honorária fixada na origem.(Processo DESIS no REsp 1065742- PR (2008/0128965-6) Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA Data da Publicação 10/05/2010)Sendo assim, tendo em vista a disciplina legal acima disposta, esclareço que não há previsão legal de suspensão do presente feito até o adimplemento da consolidação dos débitos.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a petição de fls. 1011/1112, HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.A conversão em renda em favor da União Federal e/ou o posterior levantamento do saldo remanescente pela parte autora, referente aos depósitos judiciais realizados nesses autos, deverão observar as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs. 06, 10, 11 e 13/2009, que disciplinou as disposições previstas na Lei nº 11.941/2009, conforme previsão expressa no art. 1º, 3º e no art. 12.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0017771-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017771-8) - NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que determine a anulação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 12157.000162/2009-90 (dívida ativa nº 80.7.09.005994-69).Alega, em resumo, que a cobrança é ilegítima, porquanto ofende a coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.020823-9, que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível, no qual restou afastada da base de cálculo da contribuição ao PIS as parcelas que não correspondem ao faturamento, em razão da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.Sustenta haver se deparado com a recente inscrição dos supostos débitos de PIS em dívida ativa, sob o nº 80.7.09.005994-69, relativo ao período de 04/2002 a 06/2002, incidente sobre variações de receitas cambiais e diferenças do valor depositado judicialmente naqueles autos no período de 04/1999, em evidente afronta à coisa julgada.Assevera que as variações de receita cambial não podem ser consideradas receitas advindas de venda de mercadorias nem de prestação de serviços para fins de apuração do seu faturamento e incidência do PIS sob o pálio da Lei nº 9.718/98, tampouco pode ser exigida multa em razão de atraso na realização do depósito judicial efetuado pela autora nos autos do Mandado de Segurança mencionado, pois indevido o valor do principal, não há que se falar em cobrança de valores decorrentes de multa nesse sentido.A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/74). Aditamento às fls. 160/166.Os presentes autos foram redistribuídos à 5ª Vara, conforme determinando à fls. 133.Às fls. 143/145, foi suscitado Conflito de Competência, no qual foi declarada a competência para processamento e julgamento do feito deste Juízo da 25ª Vara Federal Cível (fls. 151/152).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 137/142 foi apreciado e deferido às fls. 167/168, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 151, II, CTN, diante da realização do depósito judicial dos valores discutidos nestes autos.Citada, a ré contestou (fls. 176/344), pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta que o processo administrativo nº 12157.000162/2009-90 se originou de representação com o fim de acompanhar créditos tributários declarados em DCTF pelo contribuinte como suspensos por medida judicial relativa ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.020823-9, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo. Alega que não se ignorou a existência do Mandado de Segurança, bem como da parte da decisão que foi favorável à autora e seu trânsito em julgado. Assevera tratar-se de cobrança com base no faturamento pela própria autora declarado que, por não compor o objeto daquela demanda, não estava com sua exigibilidade suspensa, portanto, não se trata de cobrança com base em variação cambial, tampouco de multa por atraso no depósito. Alega, por fim, que o depósito judicial realizado naquele mandamus foi levantado pela autora. Em suma, houve pagamento a menor pela autora em relação aos períodos de apuração 04/99 e 04/02 a 06/02, sendo que o que estava em discussão no referido mandado de segurança já foi excluído da cobrança. Requer, assim, a improcedência do pedido.Na réplica (fls. 348/353), a autora reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial contábil.A ré manifestou não haver necessidade de produção de prova pericial (fls. 355/357) e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 385).O pedido de prova pericial contábil formulado pela autora foi indeferido às fls. 359. Em face de tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 365/383), o qual teve o seu seguimento negado (fls. 383/389).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, por tratar-se de questão exclusivamente de direito.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.No caso em apreço, pretende a autora a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.09.005994-69 (PA nº 12157.000162/2009-90), ao argumento de que a ré estaria exigindo valores de PIS incidente sobre variações de receitas cambiais e diferenças de valor depositado judicialmente, em afronta à coisa julgada, visto que nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.020823-9 foi afastada da base de cálculo da contribuição ao PIS as parcelas que não correspondem ao faturamento, em razão da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.Sem razão, contudo, a parte autora. Vejamos.De fato, a autora obteve provimento jurisdicional favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.020823-9 (fls. 201 e 221/242), no qual constou o seguinte dispositivo: Isto posto, confirmo a liminar anteriormente deferida, e concedo a segurança, nos termos postulados, diante da

indigitada inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, devendo a incidência prosseguir com o recolhimento desse tributo na forma estabelecida na legislação anterior, respeitada, pois, a incidência sobre a receita bruta estrito senso, proveniente de venda de bens e serviços, nos termos da jurisprudência do Excelso Pretório. Também verifico que a autora efetuou depósito judicial dos valores controvertidos (fl. 203), que foram levantados após o trânsito em julgado pela mesma. Portanto, não resta dúvida que remanesceu à autora a obrigação de recolher as contribuições ao PIS na forma da legislação anterior, ou seja, da prevista na Lei nº 9.715/98, bem como de declarar por meio de DCTFs os valores devidos a título de PIS relativos ao período compreendido naquela ação judicial e destacar os valores que se encontravam com a sua exigibilidade suspensa. E diante da constatação de que foram declaradas duas parcelas diferentes com a exigibilidade suspensa em razão do mesmo mandado de segurança, a autoridade fiscal solicitou que fossem apresentados documentos que detalhassem as bases de cálculo do PIS (faturamento e receita), especialmente em relação aos períodos de apuração de abril de 1999 e abril, maio e junho de 2002 (fl. 220). Dessa forma, pode-se aferir da Carta Cobrança nº 256/2009 (fl. 280) que o valor exigido por meio do Processo Administrativo nº 12157.000162/2009-90 corresponde ao saldo devedor apurado na quantia de R\$ 2.266,50 relativo à competência de 04/1999; de R\$ 220.153,15 relativo à 04/2002; de R\$ 508.658,01 relativo à 05/2002; e, de R\$ 1.209.808,09 relativo à 06/2002. E essa diferença é facilmente verificada nas DCTFs apresentadas pela autora às fls. 71/73. À fl. 71, a autora declarou um débito no montante de R\$ 3.605.054,57, dos quais R\$ 28.572,30 estavam suspensos por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.020823-9 e como pagamento vincula o DARF no valor de R\$ 2.366.674,18, restando, portanto, um saldo devedor de R\$ 1.209.808,09. À fl. 72, a autora declarou um débito no montante de R\$ 2.757.018,93, dos quais R\$ 31.955,36 estavam suspensos por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.020823-9 e como pagamento vincula o DARF no valor de R\$ 2.216.405,56, restando, portanto, um saldo devedor de R\$ 508.658,01. À fl. 73, a autora declarou um débito no montante de R\$ 2.553.546,89, dos quais R\$ 19.675,75 estavam suspensos por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.020823-9 e como pagamento vincula o DARF no valor de R\$ 2.313.717,99, restando, portanto, um saldo devedor de R\$ 220.153,15. Conclui-se, por conseguinte, que o que a ré está cobrando não são valores de PIS incidentes sobre variações de receitas cambiais, tampouco diferenças de valores depositados judicialmente, mas sim de valores declarados pela própria autora como devidos, que não foram vinculados a nenhuma forma de pagamento ou de extinção. Conclui-se, desse modo, tratar-se de cobrança com base no faturamento (nos termos da Lei nº 9.715/98) pela própria autora declarado que, por não compor o objeto do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.020823-9, não estava com sua exigibilidade suspensa. Portanto, não possui a Requerente razão em suas alegações, e conseqüentemente, considero válida a exação objeto desta ação, bem como a base de cálculo, sendo de rigor a improcedência do pedido. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 20, 3º, c/c 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em Renda da União os valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 141). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008921-10.2010.403.6100 (2009.61.00.026368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026368-4)) FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Os autores, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Anulatória de Execução Extrajudicial, no rito comum ordinário, com pedido de tutela para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou caso já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, bem como seja autorizado o depósito judicial ou diretamente à CEF das prestações do contrato de compra e venda de imóvel firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requerem, também, seja deferido o depósito judicial mensal do valor da prestação que entendem como devido ou pagamento direto à CEF, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita e que seja designada audiência de tentativa de conciliação. Alegam os autores que firmaram com a ré, em 19/06/2000, o Contrato Por Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno e Mútuo Para Construção Com Obrigação, Fiança e Hipoteca, pelo sistema de amortização PRICE, no valor total de R\$ 50.400,00. No entanto, por terem passado por diversas dificuldades financeiras com a perda do emprego do mutuário titular, ficaram inadimplentes com o financiamento imobiliário. Alegam que, ao serem intimados da realização do 1º leilão designado em 23/11/2009, entraram em contato com a Caixa, na Agência Augusta, onde foram informados pela Sra. Ana Paula que, para haver a renegociação, os mutuários deveriam depositar a quantia de R\$ 3.270,19, a título de despesas e que isso seria suficiente para o cancelamento do leilão e para a renegociação da dívida. No mesmo dia, os autores depositaram o valor mencionado, conforme demonstra o Recibo de Prestação 2 - Incorporações, emitido pelo SIACI - Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária, devidamente quitado e autenticado. Após, os autores receberam e-mail da Sra. Ana Paula informando que deveriam pagar, além daquele valor depositado, as despesas e encargos da execução extrajudicial, no valor de R\$ 2.756,74, sob pena da renegociação do contrato ser suspensa até o efetivo pagamento. Sustentam que está configurada a má-fé da ré, já que solicitou um valor aos autores para iniciar a renegociação do contrato de mútuo e suspender os leilões e que, após o pagamento, a ré solicitou outro montante para que haja a renegociação, informando que a execução extrajudicial continuará senão

houver o devido pagamento. Ademais, aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que a ré não obedeceu os dispositivos legais previstos. Pedem que seja deferida a antecipação da tutela, pois a ré realizou leilão eletrônico em 14/12/2009 do imóvel adquirido com o contrato de financiamento. O feito foi instruído com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e deferido o pedido de concessão aos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 95/100. Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 116/183, arguindo, em preliminar, a carência da ação, a inépcia da inicial e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. Em preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e que o procedimento de execução extrajudicial ocorreu regularmente. Às fls. 186 e 188 as partes informam que houve acordo e que o débito foi integralmente quitado em 19/03/2010, ficando caracterizada a perda de objeto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da quitação das parcelas em atraso do contrato de financiamento habitacional objeto da presente demanda. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai das petições juntadas às fls. 186 e 188, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré, tendo em vista a apresentação de contestação, os quais fixo, com moderação, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007811-73.2010.403.6100 (2008.61.00.028799-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028799-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028799-4)) DOENI APARECIDA PRADO(SP247010 - NEHEMIAS BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por DOENI APARECIDO PRADO face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a negociação da dívida, sem os juros exorbitantes e correções, inclusive com a exclusão do contrato pactuado. Narra o embargante que, em 17 de novembro de 2006, firmou Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (nº 21.2921.110.00000755-01), sendo disponibilizado o montante de R\$ 11.100,00. Restando inadimplente em 21/01/2008, o valor da dívida nesta data era de R\$ 14.400,46. Sustenta que com o empréstimo liquidou outro empréstimo, pagou algumas dívidas e adquiriu uma perua Kombi para ser utilizado pelo seu enteado, mas que houve problema no motor do veículo, trazendo enormes prejuízos. Por fim, requereu o desbloqueio da conta do banco Bradesco, bem como a concessão da gratuidade de justiça. Pedido de desbloqueio do valor da conta existente no Banco do Bradesco foi deferido (fl. 10). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Intimada a credora CEF, ora embargada, para impugnar estes embargos, esta apresentou impugnação às fls. 14/18, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda, a aplicação do CDC e a correção dos cálculos de liquidação por ela apresentados. Instadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram, conforme a certidão de fl. 19. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. DA DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR: É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesta linha de pensamento, cito o seguinte precedente

jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA.1. A Lei 11.382/06 alterou o procedimento de execução por título extrajudicial de tal forma que a garantia do Juízo não é suficiente para suspender o processamento da execução fiscal, sendo necessária presença dos demais requisitos do artigo 731-A, 1º, do Código de Processo Civil.2. Diante da inexistência de garantia do valor integral do débito é de rigor afastar-se a suspensão do executivo fiscal.3. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, AI 313374, Processo: 200703000920907, Data da decisão: 29/01/2008, Fonte DJF3 DATA:17/11/2008, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução.Ausente alegação de preliminar, passo a análise do mérito.A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, o Contrato de Empréstimo Consignado Caixa.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.DA TABELA PRICEEm relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa, o que não ocorreu no caso presente, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo.Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida.A comissão de permanência é formada, via de regra, pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.A Cláusula Décima Segunda do Parágrafo Primeiro do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, aplicação de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 13 dos autos da ação principal).Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo:Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991)Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004)Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004)Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei)3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA

PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitoria é a via adequada para exequcioriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. (...).2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. DEMONSTRATIVO DETALHADO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. CDB/RDB. MORA. EXCESSO DE PENHORA. RENÚNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O contrato de financiamento é título executivo extrajudicial, em sendo o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito. Precedentes do STJ. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. - São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS. - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. - A cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais afronta o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270100013398 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/2005 Documento: TRF400121413, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 664, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas.Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF, fl. 20 dos autos principais, Execução nº 2008.61.00.028799-4, em apenso, observa-se que o embargante efetuou um empréstimo de R\$ 11.100,00, em 17/11/2006; o valor da dívida em 22/01/2008, início do inadimplemento, era de R\$11.788,71, sendo que em setembro de 2008, o débito já estava em R\$ 14.400,46, ou seja, de 22/01/2008 a 29/11/2008 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 2.611,75, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade. Da planilha de evolução da dívida juntada com o referido demonstrativo (fls. 20) consta que a composição da taxa de comissão de permanência é a CDI.Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem.Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada.Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO,

TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS . SENTENÇA MANTIDA.1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA:24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúlice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.)DOS JUROS REMUNERATÓRIOS:Cumprir assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo calculados à taxa efetiva mensal de 2,410000% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 33,07800%.Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência.Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato (ocasião em que os juros apenas remuneram o contrato).O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras.Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ:(...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005.(REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.(AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar foi de 2,41000% ao mês e 33,07800% ao ano. Embora referida taxa seja elevada, porém, ainda que alta, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido.Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:Contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressalvando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Em outras palavras, entendeu a Corte de não se pronunciar incidenter tantum acerca do tema, optando por abdicar de exercer o controle difuso de constitucionalidade adotado em nosso sistema.Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei)(AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA.1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 17/11/2006.Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas.Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, sendo a dívida elevada em valores superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada à comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios).DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários

advocáticos de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.028799-4, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010393-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002201-4)) UNION GRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA X GERSON LUIZ BIMONTI X IVETE GRECCO BIMONTI (SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO oposta por UNION GRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA, GERSON LUIZ BIMONTI e IVETE GRECCO BIMONTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução até a quitação do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, bem como a anulação da cobrança dos honorários advocatícios e custas processuais. Alegam que celebraram Contrato de Financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador em 30 de março de 2010 e que estavam cumprindo parte do acordo, restando em aberto o valor de R\$ 34.294,90 atualizados até 29/01/2010. Com a inicial vieram documentos. Despacho determinando a manifestação dos embargantes acerca do acordo celebrado entre as partes noticiada na ação de execução n. 2010.61.00.002201-4 em apenso. Não houve manifestação dos embargantes, conforme certidão de fl. 22-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da composição de acordo entre as partes noticiada nos autos da Ação de Execução n. 2010.61.00.002201-4. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada nos autos principais às 56/64, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Portanto, a consequência lógica da extinção dos autos principais de execução, é a superveniente falta de interesse de agir no prosseguimento dos embargos à execução. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não merece reforma a sentença que, ante a extinção da execução, extingue os embargos do devedor sem exame do mérito, por falta de interesse processual. 2. Tendo sido os embargantes compelidos a ajuizar de embargos para se defenderem do executório, deve prevalecer a condenação da embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. 3. Apelação improvida. (TRF1 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000515123, RELATOR DES. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJ DATA: 28/06/2005 PAGINA: 45) No entanto, sendo os embargos o meio processual de defesa do executado, não há que falar em sucumbência deste quando os embargos são declarados extintos como consequência da extinção da execução por falta de interesse de agir, eis que, resta encerrado o processo de execução em desfavor do exequente. Portanto, descabida a condenação de honorários neste caso. Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da parte autora, a ensejar a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação de Execução nº 2010.61.00.002201-4. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011738-86.2006.403.6100 (2006.61.00.011738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022265-68.2004.403.6100 (2004.61.00.022265-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. ANITA VILLANI) X MARIA DO CEU LOUSADA LEOPOLDO E SILVA (SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS)

Vistos, sem sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIA DO CÉU LOUSADA LEOPOLDO E SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna o título executivo extrajudicial, alegando a inexigibilidade por descumprimento ao princípio do contraditório, ante a falta de citação para apresentação de defesa no processo administrativo; a inexigibilidade do título executivo; o excesso de execução e de penhora; a prescrição dos valores nele descritos; a nulidade das penhoras; a decadência e a prescrição. Alega a embargante, em síntese, que a Execução dos autos principais refere-se a título executivo extrajudicial em Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União, proferido em 11/03/2003 nos autos do processo nº TC012.911/2000-6, condenando-a ao pagamento do valor de CR\$ 3.204.367,98 e de R\$ 12.000,00, a título de multa correspondente a dano causado ao erário público. Afirma que, quando do julgamento no TCU, teve sua revelia decretada, visto que não foi devidamente notificada, pois a embargada enviou telegrama para que a embargante pagasse um débito desconhecido, em endereço incorreto. Destarte, aduz que não houve a devida citação, de forma que lhe foi tolhido o direito à ampla defesa. Narra que possuía conta bancária no Banco do Brasil, na qual recebeu seus salários até 25/09/1993, quando solicitou sua exoneração. Todavia, informa que

não recebeu as verbas rescisórias, de forma que devem ser descontadas do valor da dívida. Salienta ainda que os valores depositados em sua conta no Banco do Brasil, alegados nos autos da execução, são diversos dos valores indicados no processo administrativo perante o TCU. Nesse sentido assevera que houve excesso de execução, sob o argumento de que os valores são cobrados a mais, não respeitando o desconto das verbas rescisórias e são calculados com base no UFIR. Sustenta, ademais, a nulidade das penhoras, ante à impenhorabilidade dos bens, de acordo com o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 8.009 e o inciso VI, do artigo 649, do CPC. Alega que o imóvel penhorado é imóvel de família, utilizado como residência, e que o veículo penhorado era utilizado para exercício de seu trabalho, em emergências médicas nos hospitais. Ainda com relação à penhora, argúi o seu excesso, tendo em vista que os bens penhorados totalizam valor de R\$ 451.000,00, enquanto que o débito apontado é de R\$ 52.094,31, de forma que afronta o artigo 620 do CPC. Por fim, ressalta a ocorrência de prescrição/decadência do direito da embargada, uma vez que os créditos decorrem do período entre 01/08/1993 e 02/05/1994, mas que só houve intimação da embargante em 14/04/2003. Nessa esteira, aduz que não pode haver inscrição em dívida ativa, pois o débito não decorre de tributação, mas de alegação de recebimentos indevidos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/50) A embargante juntou cópia da ação penal. (fls. 57/78). Em sua impugnação, a embargada sustenta, preliminarmente, a ausência de irregularidade formal grave ou manifesta irregularidade de ato do TCU e a validade da citação. No mérito, argúi a inexistência de excesso de execução, sob o argumento de que o excesso de penhora não pode ser alegado como matéria de embargos à execução. Outrossim, defende a não ocorrência de prescrição e decadência, tendo em vista que as ações que visam ao ressarcimento do erário público são imprescritíveis, de acordo com parágrafo 5º, do artigo 37 da CF. Por fim, salienta que o Acórdão nº 328/2003 proferido pela 1ª Câmara foi retificado por inexatidão material pelo Acórdão 1941/2003 da 1ª Câmara proferido em 02/09/2003 (fls. 81/123). A embargante requereu produção de prova testemunhal, juntada de documentos e expedição de ofícios (fls. 126/133). Em despacho Saneador foi indeferida a produção de prova testemunhal. (fl. 136). A embargante esclareceu a necessidade de expedição de ofício ao Banco do Brasil para que apresente os extratos bancários de sua conta. (fls. 138/139). Resposta do Banco do Brasil ao ofício expedido, com juntada de extratos bancários da embargante (fls. 150/161). A embargante requereu a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil para que respondesse questões por ela especificadas (fls. 166/167), sendo que restou indeferido à fl. 169. Contra a decisão, a embargante interpôs Agravo Retido (fls. 174/180). Contraminuta às fls. 182/185. O julgamento do feito foi convertido em diligência, para determinar a juntada, pela União Federal, de cópia integral do procedimento administrativo nº TC 012.911/2000-6, bem como expedição de ofício ao Banco do Brasil (fls. 188/190). Interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 193/196). A União Federal acostou aos autos cópia do acórdão nº TC 012.911/2000-6 (fls. 207/342). Contraminuta ao agravo interposto (fls. 344/353). A decisão de fl. 354 manteve a decisão proferida às fls. 188/190. Determinou-se, ainda, ciência à embargante acerca dos documentos apresentados pela União Federal. Manifestação da embargante às fls. 358/359. A União peticionou às fls. 368/369. O despacho de fl. 372 determinou a abertura de vista à União Federal, tendo em vista a juntada da resposta do ofício expedido ao Banco do Brasil (fl. 371). O julgamento do feito foi convertido em diligência para, em homenagem ao princípio do contraditório, intimar a embargante acerca do ofício supramencionado (fl. 374), cuja manifestação foi acostada às fls. 377/388. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão. O inadimplemento da ré ocorreu em 14.04.2003, data da intimação do acórdão do TCU (fls. 11/13 dos autos da execução). O novo Código Civil, em vigor a partir de janeiro de 2003 (artigo 2.044), estabelece no artigo 206, 5.º, inciso I, prazo de 5 anos para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A execução foi ajuizada em 12/08/2004 (fl. 02 dos autos principais), portanto, antes de decorridos 5 anos. A pretensão, desse modo, não está prescrita. Ainda que assim não fosse, há de se registrar que a ação para ressarcimento de dano ao erário público é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º da Constituição Federal. A jurisprudência pátria segue forte nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (STJ; RESP 200602292881; Rel. HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:27/08/2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. - Cuida-se de Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora Apelado, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas. - É portanto típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. - As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). - Apelação provida para determinar o

normal prosseguimento da execução. (TRF 5ª Região; AC 200705000396627; Rel. Francisco Barros Dias; DJE - Data:29/01/2010 - Página:181)Assentada tal premissa, imperioso reconhecer a intempestividade parcial dos Embargos opostos.Conforme se depreende da certidão de juntada à fl. 31 dos autos da ação de execução nº 2004.61.00.022265-9, a embargante foi citada para pagar ou garantir a execução no dia 11/10/2004, sendo que a juntada do mandado ocorreu em 25/10/2004.Dessume-se da certidão do Oficial de Justiça que a penhora não foi realizada em virtude do oferecimento de bens pela executada, ora embargante, conforme petição de fl. 28.Todavia, considerando a manifestação de contrariedade apresentada pela União Federal às fls. 37/39, determinou-se a expedição de um novo mandado para penhora dos bens indicados. Referido mandado, juntado aos autos em 27/07/2005, foi devidamente cumprindo, efetivando-se a penhora sobre o veículo Citroen Xsara Picasso, 6x, placa 5449, de propriedade da ora embargante, avaliado em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), sendo a mesma intimada naquela oportunidade.Instada a manifestar-se acerca da constrição realizada, a União Federal, em razão da penhora parcial realizada e com o intuito de satisfazer integralmente o débito ora exequendo, requereu a expedição de um novo mandado (fl. 66), o que foi deferido à fl. 70.Aludido mandado foi acostado aos autos em 02/03/2006, constando a penhora do imóvel (apartamento) de nº 82, localizado no Edifício Oxford Park, rua Canário, nº 906, em Inidianópolis, São Paulo, avaliado em R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). A embargante foi intimada da constrição efetivada (fl. 81).Assim, resta claro que após a primeira penhora (do veículo) a ora embargante não apresentou Embargos no prazo legal. No entanto, face a segunda penhora (do imóvel) foram interpostos os presentes Embargos à Execução, distribuídos em 10/03/2006.A respeito do tema, assim dispunha o Código de Processo Civil à época da citação:Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora;II - do termo de depósito (art. 622);III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625);IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer. Imperioso ressaltar que doutrina e jurisprudência à época tinham o entendimento de que, na hipótese de reforço de penhora, o prazo para embargar tinha início com a primeira penhora realizada, que, na presente demanda, ocorreu em 27/07/2005, sendo certo que os embargos apresentados em 10/03/2006, mostram-se parcialmente intempestivos.Explico.Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos foram opostos ante a segunda penhora realizada no processo de execução, para fazer frente ao saldo remanescente, tendo em vista que a primeira penhora foi suficiente para quitar apenas parte da dívida.Sendo assim, a jurisprudência de nossos tribunais é assente no sentido de que, havendo nova penhora, é possível a oposição de novos embargos, ficando estes limitados, entretanto, aos aspectos formais da nova constrição.Verifica-se, dessa forma, que não obstante a possibilidade de oposição de embargos do devedor a cada penhora realizada, é certo que não se pode deduzir em cada um deles questões que deveriam ter sido levantadas na primeira oportunidade que o executado teve para apresentar sua defesa. Entender o contrário levaria à absurda hipótese de que, a cada penhora o devedor poderia discutir, novamente, as mesmas questões.Neste sentido, trago à colação, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMITENTE E AVALISTA. SEGUNDA PENHORA(CPC, ART. 667). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS. LIMITES DOS EMBARGOS. RECURSO DESACOLHIDO.I - Em havendo segunda(nova) penhora(CPC, art. 667), impõe-se a intimação de todos os executados(CPC, art. 669), salvo se ocorrer desistência(CPC, art. 569).II - O oferecimento de novos embargos à execução, nessa hipótese, deverá restringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo.(STJ - RESP 172032/RS - QUARTA TURMA - Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DJ DATA:21/06/1999 PÁGINA:163)Embargos à execução. Nova penhora. Precedentes da Corte.1. Já assentou a Corte que os novos embargos são admissíveis, restritos aos aspectos formais, se nova penhora é realizada.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP /RJ - TERCEIRA TURMA - Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ DATA:18/06/2001 PÁGINA:150)No presente caso, as alegações dos embargantes relativas à nulidade do processo administrativo, inexigibilidade do título executivo, excesso de execução e nulidade da primeira penhora realizada somente poderiam, ou melhor, deveriam ter sido apontadas no momento oportuno, qual seja nos Embargos à Execução que deveriam ter sido opostos após a primeira penhora efetuada.Assim, tratando-se aqui de embargos opostos em face da segunda penhora (reforço de penhora), os mesmos estão adstritos à alegação de nulidade da penhora realizada sobre o imóvel de propriedade da ora embargante, ao argumento de que constitui bem de família. Portanto, os presentes Embargos à Execução ficam adstritos tão somente a esta questão: nulidade da penhora sobre o imóvel, por se tratar de bem de família.Alega a embargante que no imóvel penhorado reside sua família, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei nº 8009/90.Conforme consta dos autos, a embargante juntou documentos (fls. 19/32) comprovando que o imóvel objeto da lide se destina à moradia de sua família, porém, não há provas de que o referido imóvel seja o único de sua propriedade, ou mesmo que seja o de menor valor, porém, como tal questão não foi abordada pela União em sua impugnação, tem-se como incontroversa a questão, considerando-se, assim, que o imóvel penhorado é o único imóvel da embargante, bem como, que o mesmo é utilizado para a moradia familiar.Pois bem. O eminente professor Álvaro Villaça Azevedo, no esboço de anteprojeto de lei sobre o bem de família, conceituava o da seguinte forma: O bem de família consiste na separação de um patrimônio móvel ou imóvel, capaz de garantir a sobrevivência da família. (Bem de Família, São Paulo, Bushatsky, 1974, p. 203)A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não foi revogada pelo Novo Código Civil, haja vista que no Código Civil de 1916 já havia sua previsão na Parte Geral, no livro dos bens (arts. 70 a 73). Assim, convivem em consonância, o bem de família instituído pela lei geral e o bem de família instituído pela lei especial, permanecendo ambos como princípio de ordem pública.Desta forma, coexistem dois tipos de bem de família. O previsto na Lei Especial nº 8009/90, ou seja, aquele que não precisa ser declarado expressamente perante o Cartório de Registro de Imóveis, recaindo sobre o único imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, ou aquele de menor valor, sendo considerado impenhorável, salvo

nas hipóteses previstas na referida lei. Além deste, foi criado pela Lei Geral do Novo Código Civil, uma outra espécie de bem de família, qual seja, aquele bem declarado expressamente pelo casal ou pela entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, como bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição. Sobre estes bens também ficam mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial, estabelecidas na lei especial citada. Ambas as regras (especial e geral) convivem no ordenamento jurídico, com fulcro a atingir o cumprimento do princípio constitucional do direito à moradia, evitando-se a ranhura também ao princípio da dignidade da pessoa humana, no intuito de preservar a manutenção do lar das famílias, ainda que seus entes estejam enfrentando dificuldades financeiras (vide art. 6º da C.F., com a redação da EC nº 26, de 2000: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a segurança a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.) Vejamos jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando impenhorável o imóvel intitulado como bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. OCUPAÇÃO UNICAMENTE PELO PRÓPRIO DEVEDOR. EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DADA PELA LEI N. 8.009/90.I. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (EREsp n. 182.223/SP, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 07.04.2003, por maioria), considera-se como entidade familiar, para efeito de impenhorabilidade de imóvel baseada na Lei n. 8.009/90, a ocupação do mesmo ainda que exclusivamente pelo próprio executado.II. Ressalva do ponto de vista do relator.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a penhora.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 759962, Processo: 200500998766 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006 Documento: STJ000707665, DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:328 RJP VOL.:00012 PÁGINA:123, RELATOR ALDIR PASSARINHO JUNIOR)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE SE PROVAR QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual: a) de acordo com a exceção prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90, é possível a penhora sobre bem de família, visto tratar-se de execução de indenização por ato ilícito; b) comprovada a existência de propriedade sobre mais de um imóvel, tem-se por desconfigurada a hipótese de bem familiar.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - As exceções aos benefícios da Lei 8.009/1990 são as previstas nos seus arts. 3º e 4º, nestes não constando a circunstância de a penhora ter sido efetuada para garantia de dívida originária de ação de indenização por ato ilícito, em razão de violação a normas de trânsito que gerou acidente de veículos (REsp nº 64342/PR, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha). - A circunstância de o débito originar-se da prática de ilícito civil, absoluto ou relativo, não afasta a impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei 8.009/90 (REsp nº 90145/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).3. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução.4. É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência (REsp nº 650831/RS, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi). O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, par. único da Lei 8.009/9. (REsp nº 121727/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).5. Precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.6. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 790608, Processo: 200501744354 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000675213, DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:225 REPDJ DATA:11/05/2006 PÁGINA:167, RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO)Assim, merece provimento a anulação da penhora sobre o imóvel da embargante, realizada nos autos de execução nº 2004.61.00.022265-9.DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nas disposições legais retro citadas:I) JULGO EXTINTO os presentes embargos sem resolução do mérito no que concerne às alegações de nulidade do processo administrativo, inexigibilidade do título executivo, excesso de execução e prescrição, nos termos do art. 267, IV c/c art. 738 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da intempestividade.II) JULGO PROCEDENTE os presentes embargos para o fim de anular o reforço de penhora realizado às fls. 78/82 dos autos nº 2004.61.00.02265-9 de Execução de Título Extrajudicial, que se encontra em apenso, por considerar o imóvel objeto da constrição como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8009/90. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se copia da presente decisão para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado desta decisão, determino o prosseguimento da execução.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002201-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X UNION GRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA X GERSON LUIZ BIMONTI X IVETE GRECCO BIMONTI(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada

pelas partes, conforme requerido às fls. 56/64. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023289-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023289-4) - DAVID ROBERTO SEGURA X ELISABETH CARDOSO DE SA SEGURA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Administrativos n.ºs 04977.010443/2009-79 e 04977.010441/2009-80, com a consequente transferência das obrigações enfiteúticas para o nome dos impetrantes, expedindo a competente Certidão de Aforamento. Afirmam, em suma, que apesar de haverem protocolado, em 17.09.2009, os pedidos administrativos (PAs n.ºs 04977.010443/2009-79 e 04977.010441/2009-80), instruídos com todos os documentos exigidos, ainda constam os nomes dos antigos proprietários como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos nos autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 25/27 para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de transferência formulados nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 04977.010443/2009-79 e 04977.010441/2009-80, no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos nos autos, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 35/45). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 47/49). Informa que os requerimentos administrativos foram analisados e os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos dos valores dos laudêmos recolhidos. Mantida a decisão de fls. 25/27 pelos seus próprios fundamentos, os autos foram encaminhados ao MPF, que se manifestou às fls. 61/62, no sentido de não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção no feito. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço

público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Assim, diante da plausibilidade do direito do impetrante a liminar foi deferida e, após a intimação da autoridade coatora, esta informou o cumprimento da liminar, procedendo-se a análise dos requerimentos administrativos ns 04977.010443/2009-79 e 04977.010441/2009-80. Informa a conclusão dos referidos processos administrativos, sendo que a consequente inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 6213.0101445-17 e 6213.0101575-03, será realizada após o pagamento de eventuais débitos que venham a ser apurados. Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar que determinou que a autoridade impetrada conclua a análise dos Requerimentos de Averbação da Transferência de titularidade protocolizados sob o ns 04977.010443/2009-79 e 04977.010441/2009-80, em 17 de setembro de 2009, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelos impetrantes. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0007795-22.2010.403.6100 - CALPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante objetiva ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata transferência das obrigações enfiteúticas para o seu nome, expedindo assim a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação, sob pena de cominação de multa diária. Informa, em apertada síntese, que é legítima proprietária do imóvel situado na Alameda Morea, 301, no loteamento denominado Fazenda Tamboré Residencial 2 - Parte A, localizado no Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob o nº 93.755. Afirma que referido imóvel foi adquirido mediante a Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 18/01/2010 e, tendo em vista a sua condição de enfiteuta precisa regularizar sua situação perante a Gerência Regional do Patrimônio da União. Aduz que, para tanto, em 25 de fevereiro de 2010, a fim de obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em questão, formulou o mencionado Pedido Administrativo de Averbação da Transferência que gerou o PA n.º 04977.002137/2010-01, mas até o presente momento não houve análise do mesmo. Ressalta, por fim, que a urgência na obtenção da análise do referido documento se faz presente, pois pretende alienar o imóvel em comento. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/41). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 44/50) para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Processo Administrativo referente ao Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.002137/2010-01, em 25 de fevereiro de 2010, no prazo de 20 (vinte) dias, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 64/65). Informa que o pedido de transferência do imóvel cadastrado sob o RIP n 7047.0001095-20 foi analisado e que a averbação da pretendida transferência se dará na sequência. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbra interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 67/68). O impetrante noticia o descumprimento da liminar às fls. 70/72. O presente feito foi convertido em diligência (fl. 75) para que o impetrante se manifestasse acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de concluir a análise do requerimento administrativo. Embora intimado, o impetrante deixou correr in albis o prazo para manifestação, conforme atesta certidão de fl. 77. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento

das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Assim, diante da plausibilidade do direito do impetrante a liminar foi parcialmente deferida e, após a intimação da autoridade coatora, esta informou o cumprimento da liminar, procedendo-se a análise do requerimento administrativo nº 04977.002137/2010-01. Informa a conclusão do referido processo administrativo, sendo que a consequente inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0001095-20, será realizada após o pagamento de eventuais débitos que venham a ser apurados. Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar que determinou que a autoridade impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o nº 0007795-04977.002137/2010-01, em 25 de fevereiro de 2010, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelos impetrantes. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0001290-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001290-2) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOVAGA (SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 314/316: trata-se de NOVOS embargos de declaração opostos pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo - SINCOVAGA, em face da sentença de fls. 201/224, integrada às fls. 307/310, sob a alegação de contradição. Sustenta que o impetrante é entidade sindical representativa de todas as sociedades que tenham como objeto social o comércio varejista de gêneros alimentícios no Estado de São Paulo, o que inclui tanto associadas/filiadas ou não. Requer, pois, que a sentença contemple todos os representados pela categoria econômica do sindicato-embargada, e não restringir seus efeitos somente aos associados e filiados. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Razão assiste ao embargante. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. A jurisprudência de nossos Tribunais já se manifestou no sentido de que os sindicatos têm legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas independentemente de autorização específica e sem a necessidade de

identificar os substituídos. Assim, tendo em vista que o sindicato busca em nome próprio direito alheio, na condição de substituto processual, a decisão judicial beneficia a todos os substituídos, sindicalizados ou não, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de toda a categoria e não apenas da parte sindicalizada (associada) da categoria. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO-FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de restrição - na fase de execução - dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por entidade sindical em benefício de categoria de servidores públicos. 2. O art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 8º, III, da Constituição Federal, confere aos sindicatos ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (DESTAQUEI) 3. À minguia de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. (DESTAQUEI) 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 936229, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 16/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. INTERESSE DE CATEGORIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTE. 1 - Os sindicatos possuem legitimidade ativa para promover ações judiciais em defesa de direitos coletivos ou individuais da categoria que representam, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos do disposto no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, cuja interpretação deve atender sobretudo ao princípio da máxima efetividade, segundo o qual a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. 2 - Nos casos em que atua na condição de substituto processual, segundo faculdade conferida pelo artigo 3º da Lei n. 8.073/90, o sindicato defende os interesses de toda a categoria, e não somente dos associados, visando obter sentença condenatória de caráter genérico, nos termos do art. 95 do CDC. (DESTAQUEI) 3 - Note-se que, às fls. 42, não pairou quaisquer dúvidas a respeito da atuação do Sindicato no feito coletivo na qualidade de substituto processual. A própria sentença lançada naqueles autos, inclusive de lavra da Magistrada sentenciante nesta ação, em momento algum ventilou situação diversa, sendo certo que a inicial dá conta de que o autor da ação coletiva é o SINDSPREV/RJ. 4 - Mesmo que haja individualização de autores na fase de conhecimento, tal não implica em restrição ao direito da autora em executar o provimento definitivo naquela ação proferido. 5 - Se fosse o caso de a presente ação de execução ter sido ajuizada pelo Sindicato, seria necessária a expressa autorização da autora para que aquele pudesse agir em seu nome vez que estaríamos diante da hipótese de Representação Processual. Além de ter ajuizado a apelante a demanda sem constituir o Sindicato como seu representante, a MM. Juíza remeteu-se à ação coletiva que, na espécie, ajuizada por Sindicato, comporta a hipótese de substituição processual e não de representação. 6 - A jurisprudência de nossos Tribunais tem aceitado a substituição no processo de conhecimento, como é o caso da ação coletiva n. 2001.51.01.006101-2, ao passo que, para a execução, quando a matéria tratar de direitos individuais homogêneos, como é o caso presente, a exclusividade de sua disposição é do seu titular e não é possível o ajuizamento pela entidade de classe, como substituto processual (REsp 637.837/RS). 7 - Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada. (TRF2, AC 426364, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJE 09/10/2009). ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. Tendo o sindicato promovido a ação coletiva, na qualidade de substituto processual, possui legitimidade para a executar a sentença. 2. Nas ações coletivas ajuizadas por entidade sindical, além de não ser necessária a autorização assemblear, exigida apenas para as demais entidades associativas, há substituição processual de toda a categoria, na medida em que as organizações sindicais já possuem autorização constitucional do art. 8º, III, para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. 3. A disposição contida no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela MP n 2.180-35, de 24.08.2001, aplica-se tão-somente às entidades associativas do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não aos sindicatos, que defendem interesses de toda a categoria, e não somente dos associados. (destaquei) (TRF4, AC 200271050059246, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos de Castro Lugon, DJ 10/11/2004). Ademais, conforme restou consignado na sentença, o art. 22 da Lei n 12.016/09 estabelece que, no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pela impetrante. Portanto, acolho os presentes embargos, alterando a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, limitando-se os efeitos da coisa julgada à categoria substituída pelo sindicato impetrante, bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026368-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026368-4) - FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que já proferi sentença nos autos do processo de conhecimento (lide principal), em que julguei extinto sem resolução de mérito, não existe plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar. Não tem sentido manter gravame sobre a requerida, causado pela medida cautelar, que é julgada com base em cognição superficial, se o mérito da lide principal já foi decidido, em cognição exauriente e aprofundada, em sentido desfavorável aos requerentes (com relação a manutenção do imóvel). Verificada a ausência de condição para o exercício do direito de ação, no processo principal, deve a cautelar acompanhar este destino, por ser dependente do principal, de acordo com os artigos 796 e 808, III, do Código de Processo Civil. Portanto, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1281

MONITORIA

0010327-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SOARES AMBROSIO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036101-89.1996.403.6100 (96.0036101-0) - RUBENS TADAYUKI SHITAKUBO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.741,42, nos termos da memória de cálculo de fls. 776/777, atualizada para 06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0024993-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024993-0) - MARIA CRISTINA MARINO FABRI X CLAUDIO FABRI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo as apelações interpostas pelas rés CEF e Banco Itaú, às fls. 421/436 e 449/461, respectivamente, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0034650-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034650-6) - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013304-02.2008.403.6100 (2008.61.00.013304-8) - IUDEL RIVKIND(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Vistos etc. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, formulado pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO em face de IUDEL RIVKIND, objetivando a exclusão do autor dos benefícios da justiça gratuita, para que arque com o pagamento dos honorários advocatícios, sob a alegação de que os benefícios foram indevidamente concedidos ao autor, uma vez que reside no bairro de classe alta - Higienópolis, Rua Bahia, nº 644, apartamento 81, bem como possui diversos bens, entre eles dois veículos, sendo: um Toyota Corolla e um Honda Civic, este aliás, 2008 (tabelas do DETRAN às fls. 211/213). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de revogação à concessão do benefício da Assistência Judiciária. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi

devidamente cumprida, decorrendo da mesma a presunção juris tantum de necessidade, bastando a simples alegação de pobreza feita pelo interessado. Verifico a existência do pedido de assistência judiciária pelo autor, com deferimento à fl. 28. Entendo incabíveis as considerações tecidas pela Municipalidade de São Paulo limitando-se a bater-se pela exclusão do autor dos benefícios à justiça gratuita, com espeque de que o autor reside em bairro de classe alta e possui diversos bens. Neste sentido, já decidiu o E. STF: (...) A garantia da CF 5.º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiências de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5.º XXXV) (STF, 2.ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). O simples fato alegado pelo Município de São Paulo não implica a comprovação de que o autor goze de condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim, tendo em vista a ausência de apresentação de provas suficientes pelo corréu de que o autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária, conforme deferimento de fl. 28. Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014647-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014647-3) - AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 429/442, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023779-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023779-0) - SOLANGE FIORAVANTI PEREIRA DE ASSUNCAO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0025796-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025796-9) - NICACIO PAULO DE DEUS - ESPOLIO X ODAILZA PAULO DE DEUS POLONI X ODAIR PAULO DE DEUS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR029545 - PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012415-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020794-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020794-5)) WILSON DA SILVA FERAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X WILSON DA SILVA FERAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DENISE COELHO DUARTE FERAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017184-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017184-4) - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO(SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0027254-44.2009.403.6100 (2009.61.00.027254-5) - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista que a impetrada já apresentou contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003248-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003248-2) - RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004055-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004055-7) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BRADESPAR S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010743-34.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS X FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS X MARIO PAULUCCI CINESI(SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X BANCO BRADESCO S/A(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA

1. Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$348,49 , nos termos da memória de cálculo de fls. 869 , atualizada para setembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.2. Tendo em conta que, embora intimada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação de fls. 860 (BRADESCO) e 866 (BANCO NOSSA CAIXA S/A), manifestem-se os exequentes BRADESCO e BANCO NOSSA CAIXA S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012013-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012013-0) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 110.931,42, nos termos da memória de cálculo de fls. 175/180, atualizada para 07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025336-78.2004.403.6100 (2004.61.00.025336-0) - DERLANDO VALERIO BASTO X EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência à parte autora da petição de fls. 517/543, juntada pela CEF, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 dias, bem como do requerimento da CEF, no sentido de que compareça à Agência Ipiranga, para verificação do valor devido com a implantação da sentença e pagamento do valor apurado. Int.

0029105-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029105-5) - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 694/707. Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

0003605-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003605-9) - MARIA ZELIA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 162/165: Recebo os presentes embargos de declaração porque tempestivos, porém, rejeito-os, uma vez que não existe nenhuma contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada. Com efeito, a decisão embargada foi clara ao apreciar as alegações da CEF e da parte autora formuladas nestes autos. Não existe a possibilidade de homologação de termo de adesão que não se encontra juntado aos autos. Em razão disso, a decisão embargada nada disse a esse respeito. No que se refere ao período de maio de 1990, a decisão de fls. 157/158 também foi clara, pois determinou que a CEF comprovasse suas próprias alegações: que pagou administrativamente o índice relativo a maio de 1990, nos termos da coisa julgada. Por todo o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Se a embargante entende que a decisão atacada encontra-se juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0002636-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002636-6) - MARISA ROSA DA SILVA MILANO(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 30/31 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da manifestação da autora, prossiga-se o feito com relação à conta de n.º 99.015132-8. Às fls. 07, foi requerida pela parte autora a intimação da ré para a juntada de extrato. A Caixa Econômica Federal, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.(...)**2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;)(...)(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos o extrato relativo à conta poupança n.º 99.015132-8, agência 0268, de titularidade da autora Marisa Rosa da Silva, referente aos períodos de março e abril/90, no prazo da apresentação da defesa. Cite-se e intime-se a ré. Publique-se.

0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Preliminarmente, intime-se, a autora, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela ré, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência, nos termos do despacho de fls. 749/750. Int.

0004751-92.2010.403.6100 - SIOMARA TENORIO SAMPAIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício de fls. 65/68, por meio do qual o BANESPREV afirma que a autora passou a contribuir ao plano de previdência complementar apenas em outubro/1994 e tendo em vista, ainda, o pedido da autora de fls. 103, de exclusão do cálculo do IR sobre os valores recebidos pela autora a título de complementação de aposentadoria sobre as contribuições vertidas por ela ao Plano no período de 01/01/89 até 31/12/95, determino que a autora comprove que já contribuía ao fundo de previdência privada complementar em janeiro/1989. Prazo: 10 dias. Int.

0005922-84.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34/39. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no que se refere à prova de titularidade da caderneta de poupança. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Assim, verificando que os extratos foram solicitados junto à CEF, junte-os, a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0006028-46.2010.403.6100 - EUCLYDES MILARE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STEINER MILARE(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 45/57 como aditamento à inicial. Analisando os autos, verifico que a procuração de fls. 10, foi outorgada por Maria Aparecida Steiner Milaré, quando a parte autora é o espólio de Euclides Milaré. Assim, regularize, a parte autora, sua petição inicial, juntando cópia do inventário de Euclides Milaré, a fim de comprovar que Maria Aparecida Steiner Milaré foi nomeada inventariante, comprovando que o espólio é representado pela mesma. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0006829-59.2010.403.6100 - NILZA FURLAN CUSTODIO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que na certidão de óbito juntado às fls. 28 consta que ALCEU CUSTÓDIO deixou bens. Assim, esclareça, a parte autora, se foi aberto inventário, trazendo, em caso positivo, certidão de objeto e pé do mesmo, bem como cópia de eventual formal de partilha e de sua certidão de trânsito em julgado, caso haja, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Após, cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para análise do pedido de inversão do ônus da prova. Int.

0009407-92.2010.403.6100 - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos verifico que o autor requer as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE dos meses de Janeiro/89, Abril/90 e Junho/87 com relação aos depósitos de FGTS em conta vinculada da parte autora. Conforme fls. 63/86, referido pedido já foi formulado nos autos que tramitam perante a 10ª Vara Cível Federal, tendo sido julgado procedente. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça o pedido formulado nestes autos, sob pena de extinção em relação à este pedido. Int.

0009681-56.2010.403.6100 - ANNA RIMONATTO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de fls. 57, intime-se a CEF, por mandado, para que cumpra a decisão de fls. 32, apresentando os extratos relativos à conta poupança nº 00055622-2, agência 0241, referente ao período de junho e julho de 1990, e janeiro e março de 1991, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos referidos extratos, a autora pretende provar. Prazo: 10 dias.

0010560-63.2010.403.6100 - OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012007-86.2010.403.6100 - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte autora não tem interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, cite-se a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Int.

0012791-63.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo aos valores compensados e declarados no pedido retificador, de R\$ 3.218.463,91, nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional. Aduz a autora, em resumo, que apresentou pedido de compensação - PER/DCOMP nº 31493.52911.280307.1.7.02-3182 - no ano de 2005, no valor de R\$ 137.055.800,62, que foi parcialmente homologado e que está em fase de recurso administrativo. E que, em dezembro de 2009, apresentou pedido de compensação retificador - PER/DCOMP Retificadora nº 21279.82443.1612098.17.02-1641, para aumentar o crédito em R\$ 3.218.463,91, mas que este não foi homologado em virtude de já haver decisão proferida no pedido de compensação original. Sustenta que o PER/DCOMP original, que foi

mantido e homologado com o crédito informado, não contempla o crédito correto, no valor de R\$ 140.274.264,53, já que houve diferença no valor do IRPJ. Sustenta, ainda, a inexistência de prescrição do crédito tributário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 93 como aditamento à inicial. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pelo autor. O autor, em 28/03/2007, enviou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 31493.52911.280307.1.7.02-3182, referente ao saldo negativo de IRPJ, que foi homologada em 05/06/2009 (fls. 19 e 20/34). Em razão da homologação parcial e da não homologação dos demais pedidos de compensação, o autor ofertou recurso voluntário. Foi apresentado, posteriormente, PER/DCOMP Retificadora, transmitida em 16/12/2009, que não foi admitida, por já ter havido decisão administrativa do documento original (fl. 40). O autor, com sua inicial, trouxe a DIPJ 2005 retificadora (fls. 45/50), os Darfs de recolhimento do IRPJ, do 2º semestre de 2004 (fls. 51/54) e as PER/DCOMPs originais, transmitidas em 2004 (fls. 55/59, 60/64, 65/69, 70/74). Não consta o pedido de compensação retificador; consta somente a decisão que não o admitiu. Ora, dos documentos apresentados, não há como aferir, nesta análise superficial, se o autor tem direito ao crédito pretendido. Ademais, o pedido de compensação retificador, pelo que se infere, foi apresentado seis meses após ter sido proferida decisão administrativa no pedido de compensação original, em desconformidade com o que dispõe o artigo 77 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, não havendo nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista em lei, a amparar a pretensão do autor. Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações, a justificar a medida de urgência ora pleiteada. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P. R. I.

0012887-78.2010.403.6100 - JOSE JANUARIO BENINI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, nomeada FUNRURAL. Requer, ainda, seja afastada a obrigação de retenção prevista no art. 30, inciso IV da mesma lei. Alega o autor a inconstitucionalidade dessa exação, por afronta ao disposto no artigo 195, I e 8º, da Constituição Federal, e ao princípio da isonomia (art. 150, II, também da CR/88), por conferir tratamento desigual aos empregadores urbanos e rurais. Às fls. 153/154, o autor emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos e recolher as custas processuais devidas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 153/154 como aditamento à inicial. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Verifico, nesta análise inicial, a presença desses requisitos. O autor, pessoa física, é empresário rural que exerce profissionalmente atividade agropecuária não eventual, com utilização de empregados. Cinge-se o pleito à alegada inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, exigida nos termos dos artigos 12, incs. V e VII, 25, incs. I e II e 30, inc. IV, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as redações dadas pelas Leis nºs 8.540/92, 9.528/97, 9.876/99, 10.256/2001, 11.718/2008 e 11.933/2009. A redação original do art. 25, da Lei 8.212/91, previa a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para a contribuição do segurado especial. O art. 195, 8º da Constituição da República, na redação vigente na data da edição dessa Lei, fundamentava a exigência da contribuição, nos seguintes termos: Art. 195: omissis (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (g.n.) Portanto, a exação era dirigida ao referido segurado especial, por exercerem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (folha de salários), ou seja, sem base de incidência de contribuição social. A Lei 8.540/92, ao dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, estendeu a exigência dessa mesma contribuição à pessoa física empregadora rural, exploradora de atividade agropecuária. Contudo, a contribuição social desse produtor rural, que não realiza suas atividades em regime de economia familiar, vale dizer, o empregador rural, encontra fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição da República, que permitia, em sua redação original (vigente à época da edição da Lei 8.540/92) a incidência da exação somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Pretendeu o legislador ordinário, portanto, modificar a legislação então vigente, para criar nova contribuição e exigir do empregador rural - que já contribuía sobre a folha de salários - também a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização de sua produção. Daí a afronta ao princípio constitucional da isonomia - art. 150, inc. II, da CR/88 - entre o empregador rural e os segurados especiais de que trata o art. 195, 8º, da CR/88, que perdurou até o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, para desonerar o empregador rural das contribuições de que cuidam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. Tais disposições legais afrontam, também, ao disposto nos arts. 154, inc. I, e 195, 4º, ambos da Constituição da República. Assim, a exação instituída pela Lei nº 8.540/92 não possuía supedâneo constitucional. Encontraria validade, contudo, após a alteração do texto constitucional, com a Emenda Constitucional 20/98, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No entanto, o posterior advento da Emenda Constitucional nº 20/98, no entender do C. Supremo Tribunal Federal, não validou aquela norma, posto que referida base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção) difere dos conceitos de faturamento e de receita, que constam na alínea b do inc. I do art. 195 da CR/88. O tema, objeto de repercussão geral, foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado recente (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/02/2010), consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. A matéria, portanto, encontra-se decidida pelo C. STF, do que exsurge a verossimilhança das alegações. O perigo na demora, por sua vez, caracteriza-se pela retenção dos valores correspondentes à exação, realizada, a cada negociação, pelos adquirentes da produção do autor, ante o disposto nos incs. III e IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, relativamente à contribuição social de que trata o art. 25, recolhida na forma do inc. IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8540/92. Cite-se. P. R. I.

0013755-56.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a energia elétrica reservada e não consumida, relativamente às operações vincendas, decorrentes dos contratos firmados com a Bandeirante Energia S/A e Eletropaulo, até decisão final. Argumenta, a autora, em síntese, que firmou contratos de fornecimento de energia elétrica que prevêm, além do efetivo fornecimento, uma garantia (demanda reservada), caso necessário, para não ser surpreendida com os riscos de insuficiência de energia elétrica. Alega que sobre tal demanda reservada não pode incidir ICMS, mas somente sobre o efetivo consumo de energia elétrica. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (omissis) In casu, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA DE

POTÊNCIA. FATO GERADOR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 960.476/SC, DJ DE 13/05/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 391/STJ. RESOLUÇÃO STJ 8/2008.1. A regra matriz constitucional estabeleceu como critério material da hipótese de incidência do ICMS sobre energia elétrica o ato de realizar operações envolvendo energia elétrica, salvo o disposto no art. 155, 2º, X, b. Embora equiparadas às operações mercantis, as operações de consumo de energia elétrica têm suas peculiaridades, razão pela qual o fato gerador do ICMS ocorre apenas no momento em que a energia elétrica sai do estabelecimento do fornecedor, sendo efetivamente consumida. Não se cogita acerca de tributação das operações anteriores, quais sejam, as de produção e distribuição da energia, porquanto estas representam meios necessários à prestação desse serviço público. 2. Destarte, a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor, vale dizer, o preço realmente praticado na operação final, consoante estabelecido no art. 34, 9º, do ADCT. Nesse diapasão, não há falar em incidência da exação sobre demanda reservada ou contratada junto à concessionária, porquanto faz-se mister a efetiva utilização da energia elétrica, não sendo suficiente a sua mera disponibilização pela distribuidora. (Precedentes: REsp 840285 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/10/2006; AgRg no REsp 855929 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/10/2006; REsp 343952 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/06/2002). 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 960.479/SC, representativo da controvérsia (artigo 543-C, do CPC), reafirmou o entendimento de que para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada. (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJ DE 13/05/2009) 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada. (Súmula 391/STJ) 6. Agravo regimental desprovido.(ADRESP nº 200802168765, 1ª T. do STJ, j. em 27/04/2010, DJE de 12/05/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)A possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação decorre da proximidade dos recolhimentos futuros do tributo em exame. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA requerida para suspender a exigibilidade do ICMS sobre a energia elétrica reservada e não consumida, relativamente às operações vincendas, decorrentes dos contratos firmados com a Bandeirante Energia S/A e Eletropaulo. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Expeça-se ofícios às empresas Bandeirante Energia S/A e Eletropaulo, para ciência.

0015142-09.2010.403.6100 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X UNIAO FEDERAL

Regularize, o autor, sua petição inicial:1) Juntando declaração de pobreza, sob pena de recolhimento das custas devidas;2) Juntando instrumento de procuração, outorgando poderes à patrona constituída;3) Juntando cópia da notificação de lançamentos de IRPJ, bem como cópia da impugnação administrativa mencionadas na petição inicial;4) Declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0015248-68.2010.403.6100 - METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP283228 - RAQUEL ZENEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Esclareça, a parte autora, a inclusão do INSS no polo passivo deste feito, tendo em vista os termos do art. 16 da Lei 11.457 de 16/03/2007, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015873-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO

Preliminarmente, junte, a CEF, matrícula atualizada do imóvel, em dez dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0016160-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE JESUS CELLA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O autor afirma que a construtora ré não foi localizada no endereço constante da ficha cadastral da Jucesp e do site da Receita Federal, bem como junta documentos que comprovam que a referida ré tem um administrador nomeado judicialmente. Assim, emende, o autor, sua petição inicial, informando o endereço do referido administrador, a fim de que a citação seja em seu nome, como representante da corrê Nassar Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Declare, ainda, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0016334-74.2010.403.6100 - OSVALDO TADASHI KOBAYASHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 2009.63.01.015013-1. Atribua, o autor, valor à causa compatível com o bem econômico pretendido. Declare,

ainda, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015921-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize, a parte autora, sua petição inicial:1) Recolhendo as custas processuais devidas, tendo em vista o valor dado à causa, sob pena de cancelamento;2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazendo-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0016043-74.2010.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA(SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOANERGES PEREIRA GARCIA X AMELIA GATTI

Regularize, a autora, sua petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, indicando o domicílio de Boanerges Pereira Garcia e Amélia Gatti, haja vista que a citação por edital é medida excepcional a ser tomada, quando comprovadas, documentalmente, que todas as diligências realizadas restaram negativas, o que não foi devidamente comprovada na petição inicial. Declare, ainda, a autora, a autenticidade dos documentos de fls. 111/177, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, remetam-se estes ao SEDI para inclusão de Boanerges Pereira Garcia e Amélia Gatti no polo passivo do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026515-18.2002.403.6100 (2002.61.00.026515-7) - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o exposto pela parte autora às fls. 528/529, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, em seus cálculos, sejam utilizados os índices utilizados para a elaboração do laudo, já que não houve impugnação de tais índices pela CEF, e, se for o caso, esclareça se necessita dos índices posteriores. Int.

0012697-86.2008.403.6100 (2008.61.00.012697-4) - LUIZ ANTONIO VALENTINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X LUIZ ANTONIO VALENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora das alegações da CEF juntadas às fls. 233/245, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 2465

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011676-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 27 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0002882-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002882-1) - DERALDO PEREIRA DA SILVA X HELENA SILVA SANTOS(SP015483 - BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X PHILIPPOS MILTIADES STAVROPOULOS - ESPOLIO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP109795 - LUIZ CARLOS DE SOUZA ABREU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL(SP172968 - SANDRA REGINA GALBIATTI E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X KATIA DA COSTA X PEDRO CESAR DA COSTA X CARLOS EDUARDO DA COSTA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO DE USUCAPIÃO PROCESSO Nº 0002882-

80.1999.4.03.6100 Autores: DERALDO PEREIRA DA SILVA E HELENA SILVA SANTOS Réus: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, ESPÓLIO DE PHILIPPOS

MILTIADES STAVROPOULOS, PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA., PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL, KATIA DA COSTA, PEDRO CESAR DA COSTA E CARLOS EDUARDO DA COSTAVISTOS EM SENTENÇADERALDO PEREIRA DA SILVA E HELENA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS, em que objetivam, em síntese, o reconhecimento do direito sobre uma área de terras, situada no bairro da Cachoeira, km 194 da BR 116, no Município de Santa Isabel, com transcrição da sentença no registro imobiliário, em razão de usucapião extraordinário.Foi deferido o pedido de assistência judiciária (fls. 15).Foram apresentadas as contestações.Com a inclusão da União, no polo passivo, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, tendo sido ratificados os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual, assim como a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 168).Houve manifestação do Ministério Público Federal.Às fls. 456, foi determinado que os autores apresentassem certidão de registro do imóvel atualizada. E, às fls. 466, os autores foram inquiridos acerca da venda dos direitos possessórios de parte do imóvel objeto da ação, tendo em vista a manifestação de José Pereira Aleluia que, ao requerer seu ingresso no feito, afirmou ter adquirido dos autores os direitos possessórios relativos à presente ação.Diante da certidão de decurso de prazo, foi determinada a intimação pessoal dos autores para cumprimento do despacho de fls. 466, sob pena de extinção do feito. No entanto, conforme certidão do oficial de Justiça, os autores não foram localizados (fls. 491 e 517).Foi determinada a expedição de edital para intimação dos autores, que foi expedido e publicado (fls. 525 e 526/527).Não tendo havido manifestação dos autores, os autos vieram conclusos para sentença.DECIDO.A parte autora foi intimada, por meio de edital, a providenciar o andamento do feito, na forma do despacho de fls. 466. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem qualquer manifestação, o que caracteriza o abandono por falta de promoção de ato específico.Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

MONITORIA

0032271-71.2003.403.6100 (2003.61.00.032271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FERNANDO BANDEIRA FORTUNA(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)

Tendo em vista o pagamento integral do débito, noticiado pelas partes, às fls. 477/481 e 488/489, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio dos valores objeto da penhora on line.Incabíveis honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.

0030680-40.2004.403.6100 (2004.61.00.030680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SOLANGE APARECIDA TRE ANSELMO

26ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0030680-40.2004.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: SOLANGE APARECIDA TRE ANSELMO VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLANGE APARECIDA TRE ANSELMO, visando ao pagamento de R\$ 9.816,81, referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 1166.0195.01.000077687, firmado em 03/07/2003.Citada, a ré não apresentou embargos à monitoria, razão pela qual foi intimada para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Uma vez intimada, deixou de realizar o pagamento, tendo sido, após diversas tentativas de localização de bens, deferida a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de sua titularidade, o que foi efetivado às fls. 192/193.Às fls. 196/211, a CEF requereu a desistência da ação.É o relatório. Fundamento e decido.Estando o feito, em fase de execução e inexistindo embargos, possível o acolhimento do pedido de desistência sem a ouvida da parte contrária.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 196/211 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o levantamento da penhora on line.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0031315-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X ELAINE GOMES DA SILVA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X HILDA GOMES DA SILVA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

26ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0031315-16.2007.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ELAINE GOMES DA SILVA, HILDA GOMES DA SILVA E GEORGE GOMES DA SILVA VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, as partes noticiaram acordo para pagamento da dívida e requereram a extinção do feito (fls. 209/213).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em

vista o acordo para pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004316-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FATIMA RUBIA SARTORI GONCALVES X JOSE FRANCISCO SARTORI X MARIA HELENA FERREIRA SARTORI

26ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA - PROCESSO Nº 0004316-89.2008.4.03.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: FÁTIMA RUBIA SARTORI GONÇALVES, JOSÉ FRANCISCO SARTORI E MARIA HELENA FERREIRA SARTORI VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁTIMA RUBIA SARTORI GONÇALVES E OUTROS, com vistas a obter a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 39.890,76, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado em 13/05/2002. Citados, os réus não apresentaram embargos monitórios. Foi expedido mandado de intimação dos réus, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no entanto, não houve o pagamento do débito, razão pela qual foi determinado que a autora indicasse bens à penhora (fl. 86). Foi deferida a penhora sobre o imóvel descrito às fls. 138/140, bem como lavrado auto de penhora (fl. 191) e nomeado o executado José Francisco Sartori como depositário fiel (fls. 199/201). A CEF, às fls. 204/216, informou a realização de acordo para quitação do débito e requereu a extinção do feito. É o relatório Decido. Tendo em vista o acordo, noticiado pela autora, às fls. 204/216, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada nos autos. Incabíveis honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002653-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIS DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS

26ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA - PROCESSO Nº 0002653-37.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: LAIS DOS SANTOS SILVA E ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Lais dos Santos Silva e Outro, com vistas a obter a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.638,33, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.4094.185.0003664-95. Juntou documentos. Citadas, as réus não apresentaram embargos monitórios, nem pagaram o débito, conforme certificado às fls. 39. A CEF, às fls. 46/51, informou que houve acordo e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Informou, ainda, que as partes se compuseram com relação às custas e honorários advocatícios. É o relatório Decido. Verifico a ocorrência de transação, na forma noticiada pela parte autora à fl. 46/51. Nesta linha, extingo o feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007687-90.2010.403.6100 (2008.61.00.012584-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2)) CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

26ª Vara Cível Federal Processo nº 0007687-90.2010.403.6100 Embargante : CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos por Claudemberg Apolonio de Brito Firmeza, em face de Caixa Econômica Federal, nos quais o embargante levanta a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustenta a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da comissão de permanência, a proibição de capitalização dos juros, a ilegalidade da pena convencional. Pede, por fim, o benefício da justiça gratuita, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante e das nulidades apontadas no contrato. Às fls. 107, foi determinado ao embargante que atribuisse valor à causa e juntasse declaração de pobreza, o que foi cumprido às fls. 110/114. A ação principal, nº 0007687-90.2010.403.6100, foi julgada extinta sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 110/114 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita ao embargante. Anote-se. O feito não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir superveniente. Vejamos. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no

momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a execução foi extinta, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, razão pela qual os presentes embargos perderam seu objeto. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, consoante o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não restou configurada a triangularização da relação processual. Ademais, houve fixação de honorários, em favor do embargante, nos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0008572-07.2010.403.6100 (2009.61.00.022289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022289-23.2009.403.6100 (2009.61.00.022289-0)) JOSE PAULO GRECCHI (SP278600 - JOSE PAULO GRECCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)
26ª Vara Cível Federal Processo nº 0008572-07.2010.403.6100 Embargante : JOSÉ PAULO GRECCHI Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos por José Paulo Grecchi, em face de Caixa Econômica Federal, nos quais o embargante pleiteia a nulidade de algumas cláusulas contratuais e a redução do valor da execução. Os embargos foram recebidos e apensados à execução nº 0022289-23.2009.403.6100. Às fls. 113, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. O feito não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir superveniente. Vejamos. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a execução foi extinta, sem resolução de mérito, diante da concordância da parte embargante, assim, por consequência, ausente o interesse processual na tramitação destes embargos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, consoante o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012584-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012584-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP X GERSON FERREIRA RIVES X CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA

26ª Vara Cível Federal Processo nº 0012584-35.2008.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: COMERCIAL RIVES DESCARTÁVEL LTDA. EPP, GERSON FERREIRA RIVES E CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Caixa Econômica Federal, em face de Gerson Ferreira Rives e outros, na qual a exequente pretende o pagamento do valor de R\$ 66.242,17, para 30.4.2008, devido em função de contrato denominado Cédula de

Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, celebrado entre as partes em 30.8.2007. Às fls. 46, foi determinada a citação dos executados, nos termos do art. 652 do CPC. Às fls. 67/68, o feito foi extinto sem resolução de mérito porque a exequente deixou de apresentar endereço atualizado dos executados. Julgada a apelação da CEF, a sentença foi anulada às fls. 105/106 dos autos. Às fls. 110, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Retornados os autos a esta primeira instância, a CEF foi devidamente intimada a apresentar o endereço dos executados (fls. 115/116). Em resposta, a exequente apresentou diversas pesquisas (fls. 120/200), sem obter êxito na localização dos mesmos. Às fls. 203/204, foi diligenciado perante a Receita Federal o endereço dos executados, expedindo-se mandados de citação, tendo sido citado Claudemberg (fls. 216/217), que apresentou embargos à execução, autuados sob o n.º 0007687-90.2010.403.6100, por meio da Defensoria Pública da União. Houve a expedição de mandado citatório para os demais executados, mas ainda não retornou da Central de Mandados (fls. 226). Às fls. 227, consta cota da Defensoria Pública da União. Pelo despacho de fls. 228, o feito foi chamado à ordem, para que a exequente juntasse aos autos contrato devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, inciso II do CPC. Às fls. 230/234, a CEF opôs embargos de declaração do despacho de fls. 228, alegando, em síntese, que o contrato objeto da presente demanda consiste em cédula de crédito bancário e que, nos termos do art. 28 da Lei n.º 10.931/04, tem força de título executivo extrajudicial, sendo, portanto, desnecessária a assinatura de duas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista que os fundamentos expostos nos embargos declaratórios de fls. 230/234 consistem, na verdade, em pedido de esclarecimento do despacho de fls. 228, não apontando nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, recebo a petição citada como pedido de reconsideração, para rejeitá-la. Ademais, a presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse de agir. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito n.º 003.00000189/0, mantida pela CREDITADA na Agência IGUATEMI/SP-2962 da Superintendência Regional PAULISTA/SP - 2573, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula n.º 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. E, na hipótese dos autos, a ausência de assinatura de duas testemunhas somente vem a confirmar essa afirmação. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento recente da apelação cível n.º 2009.51.01.021431-9, datado de 24/03/2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC n.º 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...) Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível n.º 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir: A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo. A decisão impugnada não merece reparos. Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade. A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeat. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18).

Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19). No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito nº 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE. De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação. Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...) Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ. E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008) Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 08/16, denominado Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa apelada limite de crédito com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, nas modalidades de crédito rotativo flutuante (R\$ 150.000,00) e crédito rotativo fixo (R\$ 10.000,00), havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior. Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado, o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Nesse diapasão, há de se concluir, por todo o exposto, que a ausência de assinatura de duas testemunhas, conforme se constata à fl. 15, apenas vem corroborar a tese de inadequação da via eleita. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. (grifei) Assim, na esteira do julgado acima transcrito, no presente caso, faz-se ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, sendo, portanto, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos executados Gerson Ferreira Rives e Comercial Rives Descartável Ltda EPP, uma vez que não restou configurada a triangularização da relação processual. No entanto, diante do princípio da causalidade e tendo Claudemberg oposto embargos à execução, condeno a exequente a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado n.º 00830 com ou sem cumprimento, em razão da presente sentença. P. R. I.

0015283-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X ROMA NEGOCIOS E SERVICOS LTDA EPP(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X MARCELO BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X ROGERIO BENEDECTE BELUZO(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)
26ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO Nº 0015283-96.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ANA MARIA BENEDECTE BELUZO, ROMA NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA. EPP, MARCELO BENEDECTE BELUZO E ROGERIO BENEDECTE BELUZO VISTOS EM SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de ANA MARIA BENEDECTE BELUZO e OUTROS, visando ao pagamento de R\$ 16.342,90, referente à Cédula de Crédito Bancário, denominada Girocaixa Instantâneo, firmada em 10/02/2004. Com a inicial vieram documentos. Os executados foram citados e foi procedida à penhora dos bens da empresa (fls. 134/137). Foram opostos embargos à execução. Consta, ainda, laudo de reavaliação dos bens penhorados (fls. 170/172). Às fls. 204/213 e 224, a CEF informou a realização de acordo para quitação do débito e requereu a extinção do feito. Foi determinada a exclusão dos bens penhorados da hasta pública unificada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o acordo para pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada nestes autos. Incabíveis honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação nº 0019009-78.2008.403.6100. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0025370-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025370-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME X ANA PAULA DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB
26ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EXECUÇÃO Nº 0025370-14.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: LAMPADÁRIO LUSTRES LTDA. ME, ANA PAULA DE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB VISTOS EM SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de LAMPADÁRIO LUSTRES LTDA. ME e OUTROS, visando ao pagamento de R\$ 15.678,75, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 21.4050.691.0000009-18. Com a inicial vieram documentos. Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (fls. 99 e 128). À fl. 129, a exequente foi intimada a indicar o endereço atual dos executados, sob pena de extinção do feito. Expedido novo mandado de citação, em outro endereço, os executados não foram localizados (fls. 136). À fl. 138, foi determinado que a exequente apresentasse endereço dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Até a presente data a exequente não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 138vº, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. É o que importa relatar. DECIDO. A exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou escoar o prazo assinalado, sem providência. O artigo 282 do Código de Processo Civil dispõe que: A petição inicial indicará: (...) II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; Portanto, diante da ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação dos executados. Custas ex lege. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0022289-23.2009.403.6100 (2009.61.00.022289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO X JOSE PAULO GRECCHI
26ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO Nº 0022289-23.2009.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ANIGER METAIS E LIGAS LTDA., EVANIL GONÇALVES, JOÃO

FERNANDO MARCONATO E JOSE PAULO GRECCHIVISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANIGER METAIS E LIGAS LTDA. E OUTROS, com vistas a obter o pagamento de R\$ 97.196,88, referente à Cédula de Crédito Bancário, emitida em 30/11/2007. Foram citados José Paulo Grecchi e Aniger Metais e Ligas Ltda., tendo sido realizada a penhora dos bens da pessoa jurídica (fls. 192/195). A CEF, às fls. 197, requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente e, às fls. 201, requereu a desistência da ação. O executado José Paulo Grecchi, que opôs embargos à execução, foi intimado e concordou com a extinção do feito. É o relatório Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 201 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determino o levantamento da penhora realizada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010209-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MM BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X LUCIANA LUCAS SARAIVA X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES
26ª Vara Cível Federal Processo nº 0010209-90.2010.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: MM BOI MIRIM VEÍCULOS LTDA. ME, LUCIANA LUCAS SARAIVA E MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por Caixa Econômica Federal, em face de Luciana Lucas Saraiva e outros, na qual a exequente pretende o pagamento do valor de R\$ 23.104,64, para 26.2.2010, devido em função de contrato denominado Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, celebrado entre as partes em 26.10.2007 e aditado em 11.3.2008. Pelo despacho de fls. 55, a exequente foi intimada a juntar aos autos contrato devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, inciso II do CPC. Às fls. 64/72, a CEF interpôs agravo de instrumento, alegando, em síntese, que o contrato objeto da presente demanda consiste em cédula de crédito bancário e que, nos termos do art. 28 da Lei n.º 10.931/04, tem força de título executivo extrajudicial, sendo, portanto, desnecessária a assinatura de duas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não pode prosseguir, por ausência de interesse processual. Vejamos. O contrato firmado entre as partes estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 0000098-8, mantida pela CREDITADA na Agência AG. JARDIM ANGELA/SP da Superintendência Regional SANTO AMARO, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 18.800,00 (DEZOITO MIL E OITOCENTOS REAIS); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). O pacto, ainda, prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula nº 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. E, na hipótese dos autos, a ausência de assinatura de duas testemunhas somente vem a confirmar essa afirmação. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento recente da apelação cível nº 2009.51.01.021431-9, datado de 24/03/2010 e publicado no DJF2R de 13.4.10, p. 155/156, de relatoria de CASTRO AGUIAR, assim se decidiu: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (grifei) Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento, perfeitamente aplicável ao presente caso, em razão da similaridade entre os contratos objeto desta ação e aquele versado na decisão a seguir transcrita: (...) Sobre a questão objeto do presente litígio, a Quinta Turma Especializada desta eg. Corte já se manifestou no julgamento da Apelação Cível nº 2007.51.04.000255-3 (sessão realizada em 24.06.2009), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de cujo voto extraio as considerações a seguir transcritas, adotando-as como razões de decidir: A Caixa Econômica Federal propôs ação de execução por título extrajudicial contra FIBRACOL COM/ IND/ LTDA com o objetivo de compeli-la a pagar débito referente a contrato de abertura de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. O juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o título que embasa a execução careceria de liquidez, vez que o contrato não traria expresso o valor do crédito exequendo. A decisão impugnada não merece reparos. Com efeito, o artigo 585, II, do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos

advogados dos transatores; Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade. A liquidez do título executivo é o atributo que permite ao executado ter conhecimento do valor exato do quantum debeat. Sobre o tema, esclarece José Frederico Marques: Isso significa, em primeiro lugar, que a prestação típica, ou prestação que a lei indica, tem de ser determinada quanto ao valor e respectivo objeto, isto é, prestação líquida (MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, Campinas: Millennium, 2000, vol. V, p. 18). Neste mesmo contexto, prossegue o citado autor: Na realidade, a liquidez do título também lhe integra os elementos típicos. Todavia, como existe indicação de prestações em forma genérica, a regra do art. 586, caput, destina-se, no tocante à liquidez, a apontar requisito indeclinável do tipo, que deve, por isso, integrar toda prestação típica como um de seus co-elementos constitutivos. Assim sendo, título líquido e certo é toda prestação típica a que está inerente a força executiva (Ob. Cit. p. 19). No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 09/13), objeto da presente execução, em sua cláusula primeira estabelece: A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com limite fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósito nº 00000722 mantida e creditada na Agência AG. CIDADE DO AÇO, do Escritório de Negócios SUL FLUMINENSE. De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta-corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação. Desta forma, referido contrato assume a roupagem de Crédito Rotativo que, conforme consolidado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 233) não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas n. 233 e 258 do STJ, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela apelante preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário; a promessa do emitente de pagar a dívida; prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora; data e lugar de emissão do título; assinatura do emitente, verifica-se que, de verdade, se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. (...) Assim, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas súmulas 233 e 258 do STJ. E, nesta mesma esteira são exemplos os seguintes julgados: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (TRF-4 AC nº 200770150023361, Rel. Des. Fed. EDGARD NTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR 05/05/2008)() Destarte, agiu corretamente o julgado monocrático em indeferir a petição inicial, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para sustentar a presente execução. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. Com efeito, verifica-se que as partes assinaram o documento de fls. 08/16, denominado Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo, mediante o qual ficou estabelecido, nos termos da cláusula primeira, que a CEF concederia à empresa apelada limite de crédito com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, nas modalidades de crédito rotativo flutuante (R\$ 150.000,00) e crédito rotativo fixo (R\$ 10.000,00), havendo de se observar, ademais, que a definição do montante do débito se encontra condicionada à efetiva utilização da quantia disponível, em momento posterior. Ora, como muito bem ressaltou o ilustre relator do voto acima colacionado, o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Nesse diapasão, há de se concluir, por todo o exposto, que a ausência de assinatura de duas testemunhas, conforme se constata à fl. 15, apenas vem corroborar a tese de inadequação da via eleita. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da

presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. (grifei) Assim, na esteira do julgado acima transcrito, no presente caso, faz-se ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, sendo, portanto, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna, a exequente, carecedora da ação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO** o processo, consoante o artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos executados, uma vez que não restou configurada a triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, comunicando-lhe o teor da presente decisão, haja vista a interposição do agravo de instrumento n.º 0017586-79.2010.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006513-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006513-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006512-6)) MAURO JABER (SP092631 - WILSON LEGGIERI) X ANDREA JABER (SP092631 - WILSON LEGGIERI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP044782 - NEWTON DE FREITAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO JABER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA JABER

26ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006513-80.2009.4.03.6100 EMBARGANTE: MAURO JABER E ANDREA JABER EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO JABER e ANDREA JABER, em que objetiva o pagamento, pelos executados, do valor dos honorários advocatícios fixados em decisão judicial transitada em julgado, no valor de R\$7.415,27 para abril de 2009. Às fls. 119 e 125, foi determinado aos executados que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pagassem o valor descrito às fls. 118, sob pena de lhe ser acrescido o valor da multa de 10% e ser expedido mandado de penhora e avaliação. Devidamente intimados (fls. 119, 127 e 131/133), Andrea Martins Barufi, atual nome de Andrea Jaber, interpôs impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 134/136). Afirma, a embargante, que a CEF não possui legitimidade ativa para lhe exigir o pagamento do valor de honorários a que foi condenada, na sentença de fls. 63/66, pois seu ingresso na lide deu-se apenas após o trânsito em julgado. Diante disso, afirma, os honorários são devidos ao advogado que até então atuou no feito. A CEF, às fls. 145/146, refuta as alegações da embargante, sob o argumento de que os honorários consistem em acessórios do título executivo extrajudicial, que lhe foi cedido pelo Banco Bamerindus do Brasil, parte que figurou no polo passivo do feito até seu ingresso na lide. É o que importa relatar. **DECIDO.** Verifico que assiste razão à impugnante, ao afirmar que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo ativo desta fase de cumprimento de sentença. Vejamos. Os honorários advocatícios consistem na remuneração devida pelos serviços de advocacia prestados por um advogado em nome da parte que se saiu vencedora. No caso dos autos, esses honorários referem-se aos serviços prestados por Newton de Freitas Santos, que foi o único advogado que atuou no feito até o trânsito em julgado, como representante do embargado, já excluído da lide. Trata-se de um direito subjetivo desse causídico, que representou judicialmente o Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação extrajudicial. O Estatuto da OAB é claro ao dispor, em seu artigo 22, que: A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. E o artigo 23, ainda, estabelece: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa que passo a transcrever: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.** 1. A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: REsp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; REsp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no REsp 760.957/SC, DJ 31.05.2007). 2. Estabelece o art. 22, 4º, da lei 8.906/94, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. ...omissis. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 3. Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a títulos de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente. (...) (RESP n.º 859698, 1ª Turma do STJ, J. em 3.4.08, DJE de 24.4.08, Relator Luiz Fux) Não se alegue que o fato de ter havido contrato entre o Banco Bamerindus e a Caixa Econômica Federal teria o condão de interferir na titularidade dos honorários advocatícios. Com efeito, em caso

semelhante ao dos presentes autos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis:Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau.(RESP n.º 958327, 2ª T. do STJ, J. em 17.6.08, DJE de 4.9.08, Relator Castro Meira)No mesmo sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO (LC 110/2001). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. LEI 8.906/94, ARTS. 23 E 24, 4º. APLICABILIDADE. INDEVIDA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS NOS 1. O acordo extrajudicial entabulado entre as partes não alcança os honorários advocatícios arbitrados no título judicial, porque estes se constituem direito subjetivo do advogado, não podendo as litigantes dispor sobre direito que não lhes pertence. Inteligência dos arts. 23 e 24, 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, o cálculo dos honorários, segundo consta do título judicial exequendo, deve ter por base o valor da condenação, que, no caso, é aquele efetivamente creditado administrativamente por força do mencionado acordo, e não os valores que seriam devidos caso os créditos fossem realizados judicialmente. Isso porque a parte não receberá o benefício nesses moldes, mas, sim, na forma por eles ajustada para a satisfação do débito principal. 3. Ilegítima a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos do devedor, tendo em vista que a execução que lhe deu origem foi proposta após a edição da MP 2.164/2001. Precedentes desta Turma. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, para determinar que o cálculo da verba honorária referente ao processo de conhecimento seja efetuado com base nos valores efetivamente pagos à Autora, em decorrência do acordo por ela firmado administrativamente, bem como para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.(AC n.º 2006.38.00.038606-9, 5ª Turma do TRF da 1ª região, J. em 10.12.08, e-DJF1 de 27.2.09, p. 301, Relator Fagundes de Deus)Na esteira dos julgados acima citados, fica clara a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para executar o valor dos honorários advocatícios de titularidade do causídico que representou judicialmente o Banco Bamerindus até o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação. Do exposto, acolho a alegação de ilegitimidade ativa da CEF e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Custas ex lege. Diante do princípio da causalidade e por ter a executada apresentado impugnação, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnante, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3427

ACAO PENAL

0061395-27.2007.403.0000 (2007.03.00.061395-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ E Proc. RICARDO AYRES BAGATINI) X MARCO ANTONIO MARQUES(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO E Proc. HERNANI GIURIZATTO) 3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia apresentada para absolver José Carlos Pereira e Marco Antonio Marques das sanções previstas nos artigos 304, c.c. artigo 297 e artigo 29, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.P.R.I. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3428

ACAO PENAL

0015394-53.2004.403.0399 (2004.03.99.015394-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANE DE OLIVEIRA(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X EDENICE RODRIGUES SANTIAGO X WALDEMAR LAMANA Nada tendo sido requerido pela Defesa, conforme manifestação acostada à fl. 536, determino seja dada vista ao MPF para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, tão logo

ocorram as juntadas das respostas aos ofícios expedidos às fls. 529/532. Com a juntada dos memoriais do Órgão Acusador, intime-se a Defesa da ré a, por sua vez, apresentar memoriais, no prazo legal. Juntados os memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença. (TRATA-SE DE INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

Expediente Nº 3429

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008582-02.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ARNOBIO DE ARAUJO BARRETO X GERALDO VIEIRA DA SILVA (SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Fls. 23/32 - Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante, ou alternativamente, de liberdade provisória, formulado pela defesa de ARNÓBIO DE ARAÚJO BARRETO, instruído com os documentos de fls. 34/41, sob o argumento de que se encontram presentes os requisitos necessários à sua concessão. Aduz, ainda, que a conduta é atípica, face à incidência do princípio da insignificância. O MPF opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 42/45). É a síntese do necessário. DECIDO. A despeito da comprovação de ter o indiciado residência fixa (fl. 40), observo que os documentos juntados às fls. 36/38 revelam que o investigado possui outros apontamentos negativos pela prática de outros crimes, como de porte de arma, do qual obteve a concessão do benefício da transação penal (fl. 37) e, pelo fato de ter sido pronunciado como incurso, por duas vezes, na sanção prevista no artigo 121, 2º, incisos II e IV c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com audiência de julgamento designada para o dia 03.09.2010. Tais circunstâncias denotam a necessidade de manutenção de sua prisão para a garantia da ordem pública, na medida em que se mostra propenso à prática delituosa, além do descaso com a Justiça, na medida em que continua envolvido no cometimento de crimes. Ademais, a defesa não trouxe qualquer documento ou fato que infirme os fundamentos da prisão cautelar do investigado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de ARNÓBIO DE ARAÚJO BARRETO, mantida sua prisão cautelar. 2. Oficie-se ao Juízo de Direito do 5º Tribunal do Júri, Fórum Central Criminal de São Paulo/SP, informando que o acusado foi preso em flagrante no dia 31.07.2010, nestes autos, como incurso no artigo 334, do Código Penal. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3430

ACAO PENAL

0006827-45.2007.403.6181 (2007.61.81.006827-4) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO DOS SANTOS LONGO (SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Fl.382: Defiro o quanto pleiteado pela defesa, para conceder 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado à fl.379. Int. (TRATA-SE DE REPUBLICAÇÃO, CONFORME DETERMINADO À FL. 387, A FIM DE QUE A DEFESA REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E CUMPRA O DETERMINADO À FL. 379)

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1034

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008922-14.2008.403.6181 (2008.61.81.008922-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8)) JOSE CARLOS GUERREIRO (SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X JUSTICA PUBLICA

PA 1,10 Fls. 814/816: ciência à defesa.

PETICAO

0001332-15.2010.403.6181 (2010.61.81.001332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (SP034148 - MARIA SEBASTIANA BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se o requerente para que preste os esclarecimentos solicitados pelo representante do Ministério Público às fl. 42.

ACAO PENAL

0008425-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008425-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE CARVALHO (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias 228/10 à Comarca de Tupi Paulista/SP e 229/10 à Comarca

de Presidente Venceslau/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, a fim da oitiva das testemunhas de acusação.

0001864-23.2009.403.6181 (2009.61.81.001864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO)

Ciência à defesa da ratificação do aditamento da denúncia.Fls.1462/1465: consoderando o já decidido nos autos 2003.1228-67, defiro a vista dos autos à defesa de Geraldo Rondon da Rocha Azevedo no balcão da secretaria. Fl. 1481: defiro vista dos autos no balcão da secretaria à defesa de Adolpho Júlio S.M. Neto. Por fim, no que tange aos requerimentos formulados na defesa escrita do réu, saliente que todo documento que acompanhou a denúncia encontra-se nos autos, bem como, os apensos e procedimentos encontram-se disponíveis à defesa na secretaria deste Juízo. Assim, esclareça a defesa quais documentos específicos deseja trasladar. Ciência à defesa da DESIGNAÇÃO DA DATA de 19/08/2010, às 14:30h para INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO.Fls. 1506/1508: Defiro, se em termos, desde que a extração de cópias se dê no recinto do fórum.

Expediente Nº 1035

ACAO PENAL

0001369-28.1999.403.6181 (1999.61.81.001369-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE JACOB SANDOR(SP026700 - EDNA RODOLFO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSO LUCAS) X ANTONIO TAVARES ARAUJO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ARGEMIRA CANDIDA DA CONCEICAO(Proc. MARIE CHRISTINE BONDUKU) X CLEIDE TAVARES ARAUJO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X HELIO TOMIO HAYASHI(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X LURDES SOARES DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MIRNA LEA GADOTTI BOCUDO(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE)

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 1999.61.81.001369-9 ACUSADO(S): ALEXANDRE JACOB SANDOR, AUGUSTO SÉRGIO ACIOLI NOBRE FILHO, ANTONIO TAVARES ARAÚJO, ARGEMIRA CÂNDIDA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO, CLEIDE TAVARES ARAÚJO, HÉLIO TOMIO HAYASHI, LURDES SOARES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE ARAÚJO e MIRNA LEA GADOTTI BOCUDO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA1. Vistos etc.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Alexandre Jacob Sandor, Augusto Sérgio Acioli Nobre Filho, Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição de Araújo, Cleide Tavares Araújo, Hélio Tomio Hayashi, Lurdes Soares de Souza, Maria Aparecida de Araújo e Mirna Lea Gadotti Bocudo. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo consta da denúncia, entre junho e outubro de 1997, os acusados Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição, Cleide Tavares Araújo e Maria Aparecida de Araújo adquiriram na agência Centro do Banco Banespa S/A (Banespa), em Guarulhos, US\$ 769.235,00, com o objetivo declarado de empreender viagens ao exterior. O pagamento das aquisições foi feito por meio de débito em contas-correntes de titularidade dos acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi. Ademais, entre agosto e outubro de 1997, a acusada Lurdes Soares de Souza adquiriu US\$ 115.560,00, cujo pagamento foi efetuado por meio de débito em conta-corrente de titularidade do acusado Hélio Tomio Hayashi. A acusada Mirna Lea Gadotti Bocudo era a responsável, na agência do Banespa em que ocorreram as operações, pela efetivação das transações de câmbio manual. O acusado Augusto Sérgio Acioli Nobre Filho era o superior imediato da acusada Mirna Lea Gadotti Bocudo. Por fim, os acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi adquiriram, respectivamente, US\$ 346.300,00 (entre 13 de maio e 6 de outubro de 1997) e US\$ 426.750,00 (entre 24 de janeiro e 10 de outubro de 1997), com o fim declarado de suprir gastos pessoais no exterior, mas os valores eram destinados a outros fins.3. Os fatos descritos configurariam em tese os crimes previstos no art. 22 da Lei n.º 7.492/86 e no art. 288 do Código Penal brasileiro, combinados com os arts. 29 e 71 desse mesmo código.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 8 et sec) e foi oferecida perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos.5. A denúncia foi recebida em 25 de junho de 2002 (fl. 172), ocasião em que foi mantido o sigilo dos autos.6. Os réus foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia, alegando sua inocência, conforme documentos constantes das seguintes folhas:i) Antonio Tavares Araújo: interrogatório a fls. 297-298 e defesa prévia a fls. 336-337;ii) Argemira Cândida da Conceição: interrogatório a fls. 299-300 e defesa prévia a fl. 324;iii) Maria Aparecida de Araújo: interrogatório a fls. 301-302 e defesa prévia a fls. 325;iv) Cleide Tavares Araújo: interrogatório a fls. 303-304 e defesa prévia a fl. 331;v) Mirna Lea Gadotti Bocudo: interrogatório a fls. 305-307 e defesa prévia a fl. 314;vi) Alexandre Jacob Sandor: interrogatório a fls. 431-432 e defesa prévia a fl. 773;vii) Hélio Tomio Hayashi: interrogatório a fl. 438 e defesa prévia a fls. 811-812;viii) Lurdes Soares de Souza: interrogatório a fl. 466 e defesa prévia a fl. 808; eix) Augusto Sérgio Acioli Nobre Filho: interrogatório a fl. 788-793 e defesa prévia a fls. 451 e 795-798, na qual requer a expedição de ofício ao Banespa.7. Com a criação de Varas Federais Criminais Especializadas em São Paulo, o processo foi redistribuído a este Juízo (fl. 486).8. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa do acusados:i) Sonia dos Reis Klashnevis (fls. 894-896);ii) Luiz Jacob (fl. 916); eiii) João Batista da Silva (fls. 928-932).9. A defesa da acusada Lurdes Soares de Souza juntou aos autos

declaração prestada por Arnaldo Pereira da Silva (fl. 939).10. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 936), foi deferido o pedido de expedição de ofício constante da defesa prévia do acusado Augusto Sérgio Acioli Nobre Filho (fl. 949).11. As partes foram intimadas para os fins do então vigente art. 499 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 949, 953), tendo sido formulados os seguintes requerimentos:i) o Ministério Público Federal pediu a obtenção de folhas de antecedentes do acusado e certidões conseqüentes atualizadas, bem como a juntada aos autos de resposta de ofício expedido (fl. 952);ii) a defesa do acusado Augusto Sérgio Acioli Nobre Filho requereu a expedição de novo ofício ao Banespa (fl. 957).12. O pedido formulado pelo Ministério Público Federal foi deferido (fl. 958) e o formulado pela defesa do acusado Augusto Sérgio Acioli Nobre Filho foi indeferido (fl. 1.011).13. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 1.042-1.070), pugnando pela condenação dos acusados Alexandre Jacob Sandor, Augusto Sérgio Acioli Nobre Filho, Hélio Tomio Hayashi, Lurdes Soares de Souza e Mirna Lea Gadotti Bocudo, bem como pela absolvição dos acusados Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição de Araújo, Cleide Tavares Araújo e Maria Aparecida de Araújo. Com relação a estes últimos, entendeu o Parquet que eles não tinham consciência de que estavam praticando algo juridicamente proibido.14. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, suas alegações finais, alegando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos:i) Antonio Tavares Araújo (fls. 1.084-1.088) manifesta-se apenas quanto ao mérito;ii) Mirna Lea Gadotti Bocudo (fls. 1.089-1.096) manifesta-se apenas quanto ao mérito;iii) Augusto Sérgio Acioli Nobre Filho (fls. 1.097-1.104) manifesta-se apenas quanto ao mérito;iv) Cleide Tavares Araújo (fls. 1.105-1.106) manifesta-se apenas quanto ao mérito;v) Lurdes Soares de Souza (fls. 1.107-1.110) manifesta-se apenas quanto ao mérito;vi) Maria Aparecida de Araújo (fls. 1.112-1.117) manifesta-se apenas quanto ao mérito;vii) Argemira Cândida da Conceição de Araújo (fls. 1.132-1.134) manifesta-se apenas quanto ao mérito;viii) Alexandre Jacob Sandor (fls. 1.135-1.142) alega, preliminarmente, a nulidade do interrogatório do acusado. Quanto ao mérito, aduz sua inocência e requer a absolvição; eix) Hélio Tomio Hayashi (fls. 1.152-1.155) alega, preliminarmente, a atipicidade do fato e a existência de erro de proibição. Quanto ao mérito, aduz sua inocência e requer a absolvição.15. Foi determinada a realização de novo interrogatório do acusado Alexandre Jacob Sandor (fl. 1.156). O acusado foi novamente interrogado (fls. 1.165-1.167).16. As partes foram instadas as se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 1.168, 1.169 e 1.179). Apenas o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos de folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados, o que foi deferido (fl. 1.168).17. As partes foram intimadas para ratificar as alegações finais anteriormente apresentadas ou oferecer novos memoriais (fls. 1.243, 1.268 e 1.283)18. A defesa do acusado Augusto Sérgio Acioli Nobre Filho aduziu novos argumentos (fls. 1.266-1.267), requerendo sua absolvição.19. O Ministério Público Federal e a defesa dos demais acusados ratificaram as alegações finais anteriormente apresentadas (fls. 1.268, 1.284, 1.286 e 1.288).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.20. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.21. Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...) 11. Recursos da defesa improvidos. (TRF3, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)22. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo.I. Das preliminares23. A defesa do acusado Hélio Tomio Hayashi (fls. 1.152-1.155) alega, preliminarmente, a atipicidade do

fato e a existência de erro de proibição. No entanto, tais questões confundem-se com o mérito do feito e com ele devem ser resolvidas. Ademais, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento, motivo pelo qual passo à resolução do mérito. II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva²⁴. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo consta da denúncia, entre junho e outubro de 1997, os acusados Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição, Cleide Tavares Araújo e Maria Aparecida de Araújo adquiriram na agência Centro do Banespa, em Guarulhos, US\$ 769.235,00, com o objetivo declarado de empreender viagens ao exterior. O pagamento das aquisições foi feito por meio de débito em contas-correntes de titularidade dos acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi. Ademais, entre agosto e outubro de 1997, a acusada Lurdes Soares de Souza adquiriu US\$ 115.560,00, cujo pagamento foi efetuado por meio de débito em conta-corrente de titularidade do acusado Hélio Tomio Hayashi. A acusada Mirna Lea Gadotti Bocudo era a responsável, na agência do Banespa em que ocorreram as operações, pela efetivação das transações de câmbio manual. O acusado Augusto Sérgio Acioli Nobre Filho era o superior imediato da acusada Mirna Lea Gadotti Bocudo. Por fim, os acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi adquiriram, respectivamente, US\$ 346.300,00 (entre 13 de maio e 6 de outubro de 1997) e US\$ 426.750,00 (entre 24 de janeiro e 10 de outubro de 1997), com o fim declarado de suprir gastos pessoais no exterior, mas os valores eram destinados a outros fins.²⁵ Os fatos narrados na denúncia estão provados nos autos.²⁶ Consta cópias de extratos do Sisbacen, que demonstram a realização das seguintes operações de câmbio: i) entre junho e outubro de 1997, o acusado Antonio Tavares Araújo adquiriu US\$ 132.675,00 (fl. 6 do apenso 1). Cópias dos respectivos contratos/boletos de câmbio, firmados pelo acusado, estão juntadas às fls. 13-46 dos mesmos autos; ii) entre junho e outubro de 1997, a acusada Argemira Cândida da Conceição de Araújo adquiriu US\$ 227.060,00 (fl. 55 do apenso 1). Cópias dos respectivos contratos/boletos de câmbio, firmados pela acusada, estão juntadas às fls. 58-84, 131-154 e 156-195 dos mesmos autos; iii) entre junho e outubro de 1997, a acusada Cleide Tavares Araújo adquiriu US\$ 257.900,00 (fls. 204-205 do apenso 1), sendo que há outro extrato mencionando o valor total de US\$ 277.700,00 (fls. 276-277 dos mesmos autos). Cópias dos respectivos contratos/boletos de câmbio, firmados pela acusada, estão juntadas às fls. 208-236 e 285-306 dos mesmos autos e fls. 4-53 do apenso 2; iv) entre junho e outubro de 1997, a acusada Maria Aparecida de Araújo adquiriu US\$ 112.000,00 (fl. 72 do apenso 2). Cópias dos respectivos contratos/boletos de câmbio, firmados pela acusada, estão juntadas às fls. 78-99 e 102-107 dos mesmos autos; v) entre agosto e outubro de 1997, a acusada Lurdes Soares de Souza adquiriu US\$ 115.560,00 (fl. 6 do apenso 5). Cópias dos respectivos contratos/boletos de câmbio, firmados pela acusada, estão juntadas às fls. 11-30 e 33-40 dos mesmos autos.²⁷ O Banespa informou que a maior parte dos recursos utilizados para as aquisições de dólares mencionadas adveio de contas correntes de titularidade dos acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi (fls. 48 e 197 do apenso 1 e fls. 55 e 109 do apenso 2). Exceção é feita às aquisições realizadas pela acusada Lurdes Soares de Souza, que era correntista do Banespa (fl. 7 do apenso 5) e a respeito de quem há notícia de que apenas uma das aquisições tenha sido paga pelo acusado Hélio Tomio Hayashi (fl. 48 do apenso 5).²⁸ Em todos os casos, a aquisição da moeda estrangeira foi realizada com a finalidade declarada de realização de viagem ao exterior. No entanto, o intuito dos acusados Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição de Araújo, Cleide Tavares Araújo e Maria Aparecida de Araújo não era realmente empreender as viagens, tanto que nunca o fizeram, apesar das inúmeras compras. Nesse sentido, vejam-se os interrogatórios dos acusados: i) interrogatório do acusado Antonio Tavares Araújo: Alexandre foi à casa do depoente e pediu assinatura do mesmo para mexer com dólar. (...) Toda vez que ia ao banco nunca pôs a mão no dinheiro. (...) Nunca recebia dinheiro, mas às vezes Alexandre dava cinco contos para o depoente. (...) Nunca saiu do Brasil (fls. 297-298); ii) interrogatório da acusada Argemira Cândida da Conceição de Araújo: Alexandre era patrão de seu filho, tendo ido com Hélio na sua casa, sendo que Alexandre falou para eles irem ao banco, assinarem uns papéis e pegarem dólares. Duas filhas suas foram ao banco, seu marido, a depoente, por várias vezes (fl. 299); iii) interrogatório da acusada Maria Aparecida de Araújo: que Alexandre foi à casa de seu pai e perguntou para ele se podia fazer o favor de trocar o dinheiro no banco, que isso não dava problema nenhum e que seria para Hélio fazer viagens, na região de fronteiras. (...) Muitas das vezes que foi ao banco os papéis que assinava estavam até prontos. (...) Quem ia para o Paraguai era Hélio, Lourdes, Terezinha (fls. 301-302); e iv) interrogatório da acusada Cleide Tavares Araújo: que ia ao banco fazer um favor para Alexandre, só assinava um papel e ia embora e nunca pôs a mão no dinheiro e algumas vezes ia com Hélio. (...) Alexandre tinha dito que com esse dinheiro comprava computadores no Paraguai. (...) A moça que comprava os computadores era Lurdes (...). Nunca a depoente foi ao Paraguai (fls. 303-304).²⁹ Verifica-se, portanto, que a moeda adquirida não era destinada ao uso em viagens pelas pessoas que assinavam os boletos de câmbio. Pelo contrário, esses dólares eram repassados pelos acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi a outras pessoas que iam ao Paraguai, para a realização de compras.³⁰ Assim, verifica-se que foi prestada declaração falsa em contrato de câmbio. Ressalte-se, nesse tocante, que boletos e contratos de câmbio, para fins penais, são equivalentes, na medida em que se tratam de meros modos de formalizar a operação de aquisição de moeda estrangeira, não havendo qualquer diferença jurídica relevante entre eles, para os fins de que ora se cuida. Outrossim, sob a perspectiva da natureza jurídica, ambos são instrumentos do negócio jurídico denominado contrato de câmbio.³¹ Também estão comprovadas as aquisições de moeda estrangeira realizadas diretamente pelos acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi.³² Consta dos autos cópia de extrato do Sisbacen, demonstrando que o acusado Hélio Tomio Hayashi, entre janeiro e outubro de 1997, adquiriu US\$ 426.750,00 (fls. 6-7 do apenso 3). Ademais, estão acostadas aos autos cópias dos respectivos contratos/boletos de câmbio, firmados pelo acusado (fls. 27-150 dos mesmos autos).³³ Igualmente, consta dos autos cópia de extrato do Sisbacen, demonstrando que o acusado Alexandre Jacob Sandor, entre maio e outubro de 1997, adquiriu US\$ 346.300,00 (fls. 6-7 do apenso 4). Ademais, estão acostadas aos autos cópias dos respectivos

contratos/boletos de câmbio, firmados pelo acusado (fls. 18-109 dos mesmos autos).³⁴. Também esses recursos foram declarados como sendo adquiridos para gastos pessoais com viagens ao exterior. Mas, de fato, em tão curto espaço de tempo, não é plausível crer que os acusados tenham tido despesas pessoais tão altas no exterior.³⁵. O que se depreende, inclusive pelas declarações prestadas pelos demais acusados, é que Hélio Tomio Hayashi e Alexandre Jacob Sandor organizavam viagens para o Paraguai, com vistas à realização de comprar por terceiros. E os recursos mencionados eram utilizados para a revenda a tais terceiros ou, eventualmente, para a aquisição de bens que seriam posteriormente comercializados no Brasil. Nesse sentido, o acusado Hélio Tomio Hayashi admitiu, em seu interrogatório, que adquiria os dólares com o dinheiro dos outros passageiros e entregava para eles (fl. 438).³⁶. Assim, tanto a pessoa do adquirente como a finalidade declarada no contrato de câmbio não eram verdadeiras.³⁷. Destarte, os fatos narrados na denúncia e comprovados nos autos enquadram-se no tipo penal inserto no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.³⁸. O crime foi praticado sob a forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, na medida em que existiram diversos contratos de câmbio, com as mesmas circunstâncias, modo de execução, lugar e agentes envolvidos, em marcante continuidade temporal, o que denota inclusive um elemento subjetivo idêntico.³⁹. Ressalte-se, ademais, que não há de se falar na prática do delito de evasão de divisas, porque não restou comprovada a realização de qualquer remessa de recursos para o exterior. As operações de câmbio cursadas não eram ilícitas em si, apenas havia dados falsos nas declarações que eram prestadas à instituição financeira: o nome do real adquirente e o intuito da aquisição. Os destinatários verdadeiros da moeda podiam, licitamente, dirigir-se à instituição e adquirir os dólares em nome próprio, mas não o faziam por razões extracambiais (como a intenção de realizar sonegação fiscal ou de praticar o crime de descaminho).⁴⁰. Isto posto, a tipificação trazida na denúncia deve ser alterada.

III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo

III.1 Quanto aos acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi⁴¹. Os acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi eram os mentores de todo o esquema montado para a aquisição de dólares com prestação de informações falsas em contrato de câmbio.⁴². Como informado pelo Banespa e mencionado acima, a maior parte dos recursos utilizados para a aquisição de moeda estrangeira pelos acusados Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição de Araújo, Cleide Tavares Araújo e Maria Aparecida de Araújo era proveniente de contas correntes titularizadas pelos acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi. Uma das aquisições realizadas pela acusada Lurdes Soares de Souza foi paga com recursos advindos de conta corrente de titularidade do acusado Hélio Tomio Hayashi.⁴³. Outrossim, os próprios acusados realizaram aquisições em seus nomes.⁴⁴. Não merece prosperar a alegação do acusado Alexandre Jacob Sandor, de que este apenas prestava favores ao acusado Hélio Tomio Hayashi na realização dos negócios (fl. 1.165).⁴⁵. A um passo, foi o próprio acusado Alexandre Jacob Sandor quem arregimentou outras pessoas para que assinassem contratos de câmbio irregularmente. Ademais, boa parte dos recursos utilizados para o pagamento dos dólares era oriunda de contas correntes de sua titularidade.⁴⁶. O que se conclui das provas constantes dos autos é que ambos os acusados, Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi, atuavam organizando os demais para a consecução dos objetivos criminosos.⁴⁷. Assim sendo, com relação a eles, está provada a autoria.⁴⁸. Não procede a alegação da defesa do acusado Hélio Tomio Hayashi, de que ele teria incorrido em erro sobre a ilicitude porque informou em juízo que eu não sabia que era proibido fazer isso. Nos termos do art. 21, caput, do Código Penal brasileiro, o desconhecimento da lei é inescusável. Outrossim, o erro sobre a ilicitude do fato isenta de pena se for inevitável, consistindo causa de diminuição de pena se for evitável.⁴⁹. In casu, não ocorreu erro inevitável. Com efeito, pelo que consta dos autos, o acusado em nenhum momento buscou orientação jurídica acerca da licitude de sua conduta, ou tomou qualquer precaução com vistas a evitar a prática de atos contrários às normas vigentes. É do conhecimento geral que prestar informações falsas em qualquer tipo de documento consiste em uma conduta criminosa. Essa afirmação é tão óbvia que torna absolutamente inadmissível a alegação de erro sobre a ilicitude do fato em temas como o de que ora se cuida, em que o crime é uma espécie de falsidade. Outrossim, também não está provada a existência de erro evitável sobre a ilicitude do fato. Com efeito, tal tipo de erro depende de prova robusta, que não existe nos presentes autos, não sendo suficiente a mera alegação do acusado.⁵⁰. Ademais, reconheço não haver qualquer outra causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi.⁵¹. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁵². Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi, na prática dos fatos típicos acima mencionados.

III.2 Quanto aos acusados Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição de Araújo, Cleide Tavares Araújo e Maria Aparecida de Araújo⁵³. Os acusados Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição de Araújo, Cleide Tavares Araújo e Maria Aparecida de Araújo assinaram contratos de câmbio, declarando que estavam adquirindo moeda estrangeira para a realização de viagem ao exterior.⁵⁴. Admitiram todos eles, contudo, que não pretendiam realizar tais viagens, mas que simplesmente assinaram os documentos a pedido do acusado Alexandre Jacob Sandor, que era patrão de um parente deles.⁵⁵. Assim sendo, está provada a autoria.⁵⁶. Por outro lado, ao contrário do aduzido pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, também com relação a tais acusados não há de se falar em erro sobre a ilicitude do fato, evitável ou não. Qualquer pessoa, por mais simples que seja, sabe que mentir não é correto. Aliás, justamente entre as pessoas mais simples, esse apego a uma moralidade bastante clara e rígida acerca da necessidade de dizer a verdade tende a ser maior. Assim, os acusados, ao assinarem contratos dizendo que estavam comprando dólares, quando na verdade não o faziam, sabiam perfeitamente que praticavam uma conduta desonesta e, destarte, contrária ao direito. Ainda que não tivessem conhecimento exato dos termos da lei, como a tipificação ou a pena aplicável, certamente sabiam que sua atitude era ilícita.⁵⁷. Ademais, reconheço não haver qualquer outra causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição de Araújo, Cleide

Tavares Araújo e Maria Aparecida de Araújo.⁵⁸ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁵⁹ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição de Araújo, Cleide Tavares Araújo e Maria Aparecida de Araújo, na prática dos fatos típicos acima mencionados.

III.3 Quanto à acusada Lurdes Soares de Souza⁶⁰. A acusada Lurdes Soares de Souza celebrou alguns contratos de câmbio em seu próprio nome. Em ao menos uma das ocasiões, o dinheiro utilizado para o pagamento da moeda estrangeira adveio de conta corrente de titularidade do acusado Hélio Tomio Hayashi. ⁶¹ Em todas as ocasiões, o motivo declarado da aquisição era a realização de gastos pessoais em viagens ao exterior.⁶² Pelo que consta dos autos, a acusada Lurdes Soares de Souza trabalhava acompanhando grupos de pessoas que iam ao Paraguai realizar compras. Tal fato foi admitido pela própria acusada em seu interrogatório (fl. 466), bem como informado por outros acusados.⁶³ No entanto, a quantidade de moeda estrangeira adquirida por essa acusada, de US\$ 115.560,00, em apenas três meses, é incompatível com a mera realização de gastos pessoais em viagens ao exterior. Essa incompatibilidade torna-se ainda mais clara quando se verifica a atividade profissional então exercida pela acusada Lurdes Soares de Souza, que não se coaduna com tal volume de gastos.⁶⁴ O que se conclui é que ela, como os acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi, revendia tais dólares a terceiros e os utilizava para a aquisição de bens a serem posteriormente comercializados no Brasil.⁶⁵ Destarte, também com relação a essa acusada está provada a autoria.⁶⁶ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada Lurdes Soares de Souza.⁶⁷ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁶⁸ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte da acusada Lurdes Soares de Souza, na prática dos fatos típicos acima mencionados.

III.4 Quanto à acusada Mirna Lea Gadotti Bocudo⁶⁹. À época dos fatos, a acusada Mirna Lea Gadotti Bocudo era a responsável pela realização de operações de câmbio manual na agência do Banespa em que foram firmados os contratos objeto deste processo. Tal fato foi admitido pela própria acusada em seu interrogatório (fl. 305-306).⁷⁰ Assim, era ela quem atendia os demais acusados, quando pretendiam adquirir moeda estrangeira. Nesse sentido, vejamos os seguintes interrogatórios: i) interrogatório de Antonio Tavares Araújo: quem atendia o depoente no banco era uma menina que está aqui (Mirna que compareceu ao Fórum para interrogatório), o gerente e mais duas moças (fl. 297); ii) interrogatório de Argemira Cândida da Conceição de Araújo: quem atendia a depoente no banco era a moça que está aqui e outra moça, cujo nome acha que é Ana (fl. 299); iii) interrogatório de Maria Aparecida de Araújo: quem atendia a depoente no banco era Miriam, Ana e o gerente. Só que Miriam fazia os papéis na hora, não deixando pronto (fl. 302). Ressalte-se que a interroganda confundiu-se quanto ao nome da acusada Mirna, que é pouco comum. Mas, do contexto, pode-se inferir que se trata da mesma pessoa; iv) interrogatório de Cleide Tavares Araújo: Mirna e outras duas moças atendiam a depoente no banco (fl. 304); v) interrogatório de Alexandre Jacob Sandor: ficava preocupado com a troca dos dólares, mas questionou a Sra. Mirna, do banco, que lhe teria dito que não havia problema, que ficava em aberto; que inclusive questionou a Sra. Mirna em uma das oportunidades em que esteve no banco junto com o Sr. Tavares e que ela teria confirmado que não haveria problema (fl. 1.166).⁷¹ A acusada Mirna Lea Gadotti Bocudo tinha elementos suficientes para saber que os demais corréus não adquiriam os dólares unicamente para gastá-los com suas despesas pessoais em viagens ao exterior. Tal fato pode ser concluído tendo em vista o grande número de operações realizadas pelos demais corréus, em um curto espaço de tempo. É de se notar que alguns dos demais corréus são pessoas bastante simples, não passando despercebido a uma funcionária acostumada a lidar com questões cambiais que eles não tinham capacidade para adquirir tamanha quantidade de moeda estrangeira apenas para realizar gastos pessoais no exterior.⁷² Outrossim, como preposta do banco nas operações em tela, a acusada tinha o dever de zelar pela lisura das transações e pela correção dos dados constantes dos boletos ou contratos de câmbio. Mas não agiu de acordo com tal dever legal.⁷³ Isto posto, também com relação a essa acusada está provada a autoria.⁷⁴ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada Mirna Lea Gadotti Bocudo.⁷⁵ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁷⁶ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte da acusada Mirna Lea Gadotti Bocudo, na prática dos fatos típicos acima mencionados.

III.5 Quanto ao acusado Augusto Sérgio Acioli Nobre Filho⁷⁷. Por fim, o acusado Augusto Sérgio Acioli Nobre Filho era, à época dos fatos, o superior direto da acusada Mirna Lea Gadotti Bocudo.⁷⁸ Não há nos autos, contudo, prova suficiente de que ele tivesse pleno conhecimento das operações de câmbio que são objeto deste processo, em especial da frequência com que eram realizadas e da finalidade declarada nos respectivos contratos.⁷⁹ Vários acusados mencionaram que conheciam o gerente da agência do Banespa em que foram realizadas as operações, mas apenas o acusado Hélio Tomio Hayashi mencionou que o nome desse gerente seria Sérgio (fl. 438). Não foi efetivado o reconhecimento do acusado Augusto Sérgio Acioli Nobre Filho pelos demais.⁸⁰ Outrossim, ainda que ele tivesse um contato eventual com os demais acusados, na realização de funções gerenciais, não há como saber se Augusto Sérgio Acioli Nobre Filho efetivamente se imiscuia nos detalhes das operações, ou se lhe eram apresentados relatórios precisos acerca de quem eram os adquirentes, quanto haviam comprado e quais as características pessoais de cada um deles.⁸¹ Em suma, não se pode afirmar com a certeza necessária para um decreto condenatório, que o acusado Augusto Sérgio Acioli Nobre Filho tivesse o conhecimento preciso de que as informações prestadas em contratos de câmbio não eram verdadeiras.⁸² Assim, com relação a esse acusado, não há prova suficiente para a condenação. E, destarte, é de rigor a sua absolvição, a teor do que dispõe o art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro.

IV. Das alegações finais⁸³. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Alexandre Jacob Sandor, Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição de Araújo, Cleide Tavares Araújo, Hélio Tomio Hayashi, Lurdes Soares de

Souza, Maria Aparecida de Araújo e Mirna Lea Gadotti Bocudo, em suas alegações finais, dizem respeito à matéria fática, já tendo sido analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁸⁴ Isto posto, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhes é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Alexandre Jacob Sandor, Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição de Araújo, Cleide Tavares Araújo, Hélio Tomio Hayashi, Lurdes Soares de Souza, Maria Aparecida de Araújo e Mirna Lea Gadotti Bocudo como incurso nas penas do art. 21, caput (no que tange aos reais destinatários da moeda) e parágrafo único (em relação à finalidade da aquisição) da Lei n.º 7.492/86, sob a forma continuada.V. Dosimetria da penaV.1 Dos acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio HayashiV.1.1 Pena privativa de liberdade⁸⁵. Não há diferenças significativas entre as condutas dos acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi, nem entre as circunstâncias judiciais de cada um deles. Assim, a pena a eles aplicada, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser a mesma.⁸⁶ Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.⁸⁷ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis aos acusados. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos e às circunstâncias do crime. Contudo, sua culpabilidade é exacerbada, na medida em que eram pessoas mais esclarecidas e se aproveitaram da simplicidade dos outros agentes para cometer os crimes. Ademais, as conseqüências foram bastante gravosas, tendo em vista o grande volume de moeda estrangeira adquirida por meio de contratos com informações falsas.⁸⁸ Por tais razões, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 21, caput e parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, em 2 anos de detenção.⁸⁹ Está presente a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal brasileiro, pois ambos promoveram a atividade criminosa e dirigiram a atuação dos demais agentes. Por tal razão, aumento a pena para 2 anos e 4 meses de detenção.⁹⁰ Quanto a circunstâncias atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Não se pode falar em eventual aplicação da atenuante consistente na confissão espontânea, na medida em que foi aplicada a pena mínima cominada em lei ao delito.⁹¹ Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro, pois o crime foi praticado sob a forma continuada. Como a conduta foi praticada por dezenas de vezes, deve ser aplicado o coeficiente máximo de aumento, de 2/3, equivalente a 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção.⁹² Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 3 anos, 10 meses e 20 dias de detenção.⁹³ Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c do Código Penal brasileiro.⁹⁴ De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, os acusados não são reincidentes em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.⁹⁵ Considerando que a condenação foi a 3 anos, 10 meses e 20 dias de detenção, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 90 salários mínimos.⁹⁶ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.V.1.2 Pena de multa⁹⁷. Deve ser aplicada uma única pena de multa para cada acusado. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal.⁹⁸ Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa no dobro do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 20 dias-multa.⁹⁹ Diante da agravante verificada, elevo a pena para 24 dias multa.¹⁰⁰ Outrossim, tendo em vista a causa de aumento consistente na continuidade delitiva, acresço a pena de mais 2/3. Por tal razão, a multa definitiva é de 40 dias-multa.¹⁰¹ Levando em conta a situação econômica dos acusados, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.¹⁰² O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V.2 Dos acusados Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição de Araújo, Cleide Tavares Araújo, Maria Aparecida de Araújo e Lurdes Soares de SouzaV.2.1 Pena privativa de liberdade¹⁰³. Não há diferenças significativas entre as condutas dos acusados Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição de Araújo, Cleide Tavares Araújo, Maria Aparecida de Araújo e Lurdes Soares de Souza, nem entre as circunstâncias judiciais de cada um deles. Assim, a pena a eles aplicada, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser a mesma.¹⁰⁴ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis aos acusados. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às circunstâncias e às conseqüências do crime.¹⁰⁵ Por tais razões, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 21, caput e parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, em 1 ano de detenção.¹⁰⁶ Quanto a circunstâncias agravantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos.¹⁰⁷ Está presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, na medida em que os acusados confessaram a prática do delito, sem negar em nenhum momento os fatos narrados na denúncia. Contudo, como a pena-base já foi fixada no mínimo legal, deixo de reduzi-la nessa fase da individualização da pena.¹⁰⁸ Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro, pois o crime foi praticado sob a forma continuada. Como a conduta foi praticada por varias vezes por cada acusado, deve ser aplicado o coeficiente máximo de

aumento, de 2/3, equivalente a 8 meses de detenção.109. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de detenção.110. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c do Código Penal brasileiro.111. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, os acusados não são reincidentes em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.112. Considerando que a condenação foi a 1 ano e 8 meses de detenção, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 15 salários mínimos.113. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.V.2.2 Pena de multa114. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa uma vez e meia acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 15 dias-multa.115. Diante da atenuante consistente na confissão espontânea, reduzo a pena para 12 dias multa. 116. Outrossim, tendo em vista a causa de aumento consistente na continuidade delitiva, acresço a pena de mais 2/3. Por tal razão, a multa definitiva é de 20 dias-multa.117. Levando em conta a situação econômica dos acusados, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.118. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V.3 Da acusada Mirna Lea Gadotti BocudoV.3.1 Pena privativa de liberdade119. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, às circunstâncias e às conseqüências do crime. No entanto, trata-se de pessoa esclarecida e dotada de instrução, conhecedora das normas cambiais, uma vez que trabalhava diretamente com a matéria, o que torna a sua culpabilidade mais exacerbada.120. Por tais razões, fixo a pena-base no patamar acima do mínimo estabelecido pelo art. 21, caput e parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, em 1 ano e 3 meses de detenção.121. Esta presente a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal brasileiro, pois a acusada cometeu o delito com violação de dever inerente a seu cargo. Por tal razão, aumento a pena para 1 ano e 6 meses de detenção.122. Quanto a circunstâncias atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Não se pode falar em eventual aplicação da atenuante consistente na confissão espontânea, na medida em que foi aplicada a pena mínima cominada em lei ao delito.123. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro, pois o crime foi praticado sob a forma continuada. Como a conduta foi praticada por varias vezes, deve ser aplicado o coeficiente máximo de aumento, de 2/3, equivalente a 1 ano de detenção.124. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de detenção.125. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c do Código Penal brasileiro.126. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, a acusada não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.127. Considerando que a condenação foi a 2 anos e 6 meses de detenção, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 25 salários mínimos.128. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.V.3.2 Pena de multa129. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa uma vez e meia acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 17 dias-multa.130. Diante da agravante verificada, elevo a pena para 20 dias multa. 131. Outrossim, tendo em vista a causa de aumento consistente na continuidade delitiva, acresço a pena de mais 2/3. Por tal razão, a multa definitiva é de 33 dias-multa.132. Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.133. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO os acusados Alexandre Jacob Sandor e Hélio Tomio Hayashi como incurso nas penas do art. 21, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/2006, combinado com os arts. 62, I e 71 do Código Penal brasileiro, cada um (i) a pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 90 salários mínimos; e (ii) a pena de 40 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Ademais, também JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO os acusados Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição de Araújo, Cleide Tavares Araújo, Lurdes Soares de Souza e Maria Aparecida de Araújo como incurso nas penas do art. 21, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/2006, combinado com os arts. 65, III, d, e 71 do Código Penal brasileiro, cada um (i) a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, a

qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 15 salários mínimos; e (ii) a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Outrossim, também JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO a acusada Mirna Lea Gadotti Bocudo como incurso nas penas do art. 21, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/2006, combinado com os arts. 61, II, g, e 71 do Código Penal brasileiro, (i) a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 25 salários mínimos; e (ii) a pena de 33 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Por fim, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto nos arts. 21 ou 22 da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Augusto Sérgio Acioli Nobre Filho, com fundamento no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação. Condeno Alexandre Jacob Sandor, Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição de Araújo, Cleide Tavares Araújo, Hélio Tomio Hayashi, Lurdes Soares de Souza, Maria Aparecida de Araújo e Mirna Lea Gadotti Bocudo, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Alexandre Jacob Sandor, Antonio Tavares Araújo, Argemira Cândida da Conceição de Araújo, Cleide Tavares Araújo, Hélio Tomio Hayashi, Lurdes Soares de Souza, Maria Aparecida de Araújo e Mirna Lea Gadotti Bocudo no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para a análise de extinção da punibilidade. S

0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(RJ138485 - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ELIANA DOS SANTOS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI(SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X MARIO LOPES(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO)

Fls. 2428 - Defiro a oitiva da testemunha Helena Maria Leal de Farias, que comparecerá independente de intimação, à audiência designada para o dia 10 de agosto de 2010 às 14h30m. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Jonessy Rangel Rodrigues e Paulo Manoel Ferreira de Pádua. Intime-se.

Expediente Nº 1036

ACAO PENAL

0006251-86.2006.403.6181 (2006.61.81.006251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MIGUEL FELMANAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X MARCIA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MONICA FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO FELMANAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X REINALDO ABRAMOVAY X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD X LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ELISABETH MANRIQUE ALBEAR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MARINA FELMANAS CAMPOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

1 - Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP, observando-se o prazo concedido à fl. 4009 de 15 dias para apresentação dos memoriais. 2- Fls. 4.429/4.432; defiro o pedido formulado, e em consequência, autorizo a relaxação de viagem pelo período indicado, devendo o acusado Marcelo Felmanas proceder à devolução de seu passaporte ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de seu retorno ao país. Providencie a Secretaria o necessário. Comunique-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2109

ACAO PENAL

0003506-31.2009.403.6181 (2009.61.81.003506-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARQUES DOS SANTOS X CARLOS BARBOSA VICENTE X HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI(SP110038 - ROGERIO NUNES) X VAGNER FERREIRA DE LIMA(SP139282 - CHARLES ALVES DA SILVA) X LISNEY CUNHA DE OLIVEIRA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls.501/507: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI, no qual se alega ausência dos requisitos da prisão preventiva. Acosta cópia de guia de pagamento de contribuição previdenciária e comprovante de residência.O Ministério Público Federal, às fls. 513/vº, manifestou-se pela improcedência do pedido do réu, aduzindo ausência de fatos novos que pudessem ensejar a reapreciação dos requisitos da prisão preventiva decretada. Reiterou, ainda, a cota ministerial anterior (fls. 429/430).DECIDORazão assiste ao Ministério Público Federal.A prisão do corréu foi decretada quando do recebimento da denúncia porque presentes os indícios de autoria e a materialidade dos crimes descritos nos artigos 157, 2º, I e II, 296, 1º, III e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, bem como os requisitos da prisão preventiva, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade dos delitos imputados aos acusados, os péssimos antecedentes existentes contra eles e a ausência de ocupação lícita (fls. 462/465).Em que pese o alegado pela defesa, verifico que os fatos que motivaram a prisão cautelar dos acusados, como bem ressaltado pelo i. Procurador da República, não sofreram alteração até o momento, permanecendo presentes, ainda, os fundamentos da custódia (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal).A defesa não apresentou folhas de antecedentes e certidões de distribuição e esclarecedoras do acusado e não comprovou a ocupação lícita alegada. Ressalto, nesse sentido, que a juntada da guia de pagamento de contribuição previdenciária não faz prova de que o corréu exerça ocupação lícita.Inexistente, portanto, prova de que o acusado possua vínculo profissional com o distrito da culpa.Além disso, o fato de ele possuir residência fixa não impede que sua custódia seja mantida, consoante entendimento pacificado na jurisprudência pátria, como se depreende do julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS CONCRETOS E COMPROVADOS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No decreto da prisão preventiva se tem presente, de forma fundamentada, circunstância grave e a comprovada necessidade da segregação cautelar do Paciente, evidenciando, a conveniência da medida constritiva. 2. A averiguação da veracidade da ameaça imputada ao Paciente, conforme pretende o Impetrante, esbarra em óbice intransponível, pois demandaria o exame do acervo probatório dos autos, inviável na via acanhada do habeas corpus. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Habeas Corpus denegado.(HC 98231, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-02 PP-00396) Verifico, assim, permanecerem presentes os indícios contra o acusado da prática de crimes graves, praticados com violência à pessoa. Aliado a isso, às fls. 168/170 dos autos consta informação de que o corréu possui uma condenação por roubo.Concluo, dessa forma, que continua latente o risco à ordem pública e de que o acusado volte a delinquir caso seja solto, razão pela qual indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Cassiano Omar Ribeiro Pellegrini.Intimem-se.São Paulo, 23 de julho de 2010.Letícia Dea Banks Ferreira Lopes Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2119

ACAO PENAL

0006671-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TELES DE LIMA(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)

Fls. 76/77: a defesa apresentou resposta à acusação ao argumento de não haver indícios suficientes que permitam comprovar a intenção do acusado, bem como que seja concedido o direito ao acusado de responder em liberdade. Arrolou três testemunhas. D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A alegação da defesa, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Quanto ao direito de responder em liberdade, o mesmo já foi apreciado em autos próprios. Sendo assim, designo para o dia 02/02/2011, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação Luiz Antonio Diniz e Vito Grillo Júnior.As testemunhas de defesa Sidney Agabiti, Robson Alexandre Manso e Douglas Alves Pinheiros, deverão comparecer a audiência designada independente de intimação, conforme informado pelo patrono às

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4342

INQUERITO POLICIAL

0011730-55.2009.403.6181 (2009.61.81.011730-0) - JUSTICA PUBLICA X DAN IOSIF PACURAR X IJOMA IBEMGBULAM DAVID(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Decisão proferida em 23/07/2010, às fls. 216/218: Vistos.Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante apresentado por DAN IOSIF PACURAR, no bojo de sua defesa preliminar (fls. 163/167), alegando que sua prisão se mostra ilegal à medida que estaria configurado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Parquet ofereceu parecer pela negativa do pedido.É o relatório.Decido.Não constato a ocorrência de excesso de prazo que pudesse configurar constrangimento ilegal, dando ensejo ao relaxamento da prisão. Com efeito, este Juízo determinou a apresentação de defesa preliminar do acusado, com observância ao procedimento estabelecido em Lei Especial (Lei nº 11.343/06).Após, diante das alegações apresentadas pelo Defensor Público da União e em homenagem ao princípio da ampla defesa, ordenou a tradução do mandado de notificação e da denúncia para o idioma romeno.Dessa forma, o feito teve seu curso alongado em razão de requerimento da própria defesa e como tal, não poderá ser considerado constrangimento ilegal, como já restou inclusive pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça pela edição da Súmula nº 64, vazada nos seguintes termos:Súmula 64: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.Oportuno ressaltar, ainda, que o réu está sendo processado, após ter sido preso em flagrante, pela acusação de tráfico internacional de entorpecentes (1.995 g - um mil, novecentos e noventa e cinco gramas de cocaína), feito esse que pela sua própria complexidade demanda certas medidas para sua conclusão, mas em nenhum momento pode se falar em desídia do Juízo.Considerando-se, ainda, que a audiência una para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, que irá concluir toda a instrução processual, está designada para o próximo dia 17 de agosto de 2010, mister faz-se a manutenção do acusado preso.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante.Outrossim, arbitro os honorários do tradutor Sr. Sorin Rosemberg em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, haja vista o grau de complexidade e a dificuldade em localizar tradutor do idioma romeno nesta Capital.Cumpra-se, com urgência, as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 210/212.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, com cópia da presente decisão, bem como encaminhe-se, com urgência, solicitação para pagamento dos honorários do tradutor, eis que já foram apresentadas as peças traduzidas (fls. 197/200).Intimem-se.São Paulo, 23 de julho de 2010.

ACAO PENAL

0006745-19.2004.403.6181 (2004.61.81.006745-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE FREITAS ROCHA X JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO(SP120220E - EDUARDO PONTIERI E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP120220E - EDUARDO PONTIERI E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME, JOSÉ LAÉRCIO SOARES, ADAUTO JOSÉ FREITAS ROCHA e JOSÉ OCTÁVIO DA SILVA LEME NETO, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I do Código Penal.Às fls. 263/265 foi proferida decisão que rejeitou a denúncia.O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 267), apresentando suas razões às fls. 270/277.Intimada, a defesa ofertou contrarrazões às fls. 296/309.Às fls. 358/359 foi proferido o acórdão que recebeu a denúncia aos 07/08/2007.Os acusados JOSÉ LAÉRCIO, LUIZ ANTONIO, ADAUTO JOSÉ e JOSÉ OCTÁVIO foram citados às fls. 420/421, 456, 456 e 552, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 432/436, 439/443, 446/453 e 537/546, respectivamente.É o relatório. Decido.Alega a defesa dos acusados que a denúncia é inepta, eis que não lhes imputa conduta específica, tampouco as circunstâncias que justifiquem seu envolvimento. Afirmam que a autoria não foi devidamente apurada e que estão sendo processados somente pelo fato de constarem no contrato social como administradores, os quais dividem entre si as atribuições.Tais questões, no entanto, já foram objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 358/359.Nada obsta, porém, que as defesas comprovem, no curso a instrução criminal, que os acusados não exerceram, de fato, tais atribuições.Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2010, às 14 h 00 min, para realização de oitiva das testemunhas de acusação e defesa.Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Sorocaba, bem como para a Comarca

de Santa Branca, com prazo de 90 (noventa) dias, para que se proceda à inquirição das testemunhas de defesa lá residentes, solicitando seja a audiência designada para data posterior à referida no parágrafo anterior, a fim de que não ocorra inversão. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. 25

0013295-59.2006.403.6181 (2006.61.81.013295-6) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PERES MONTEIRO(SP111077 - CICERA FELIX FERREIRA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SEBASTIÃO PERES MONTEIRO, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi rejeitada, com fundamento no art. 43, inciso I, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de atipicidade da conduta nela descrita (fls. 95/102). O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito, apresentando suas razões às fls. 105/113. Recebido o recurso (fl. 114), o denunciado foi intimado para apresentar contrarrazões (fl. 118), deixando decorrer o prazo in albis (fl. 119), razão pela qual foi a Defensoria Pública da União foi nomeada para representá-lo (fl. 120). As contrarrazões foram apresentadas às fls. 123/129. Reconhecendo a tipicidade da conduta, bem como a presença de justa causa à persecução criminal, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso aos 15/06/2009. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, os quais não foram admitidos (fls. 231/232 e 233/234). A defesa interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 231/232 (fl. 235), o qual pende de julgamento. Os autos baixaram à primeira instância e, considerando que o agravo interposto não produz efeito suspensivo, foi determinado o prosseguimento do feito à fl. 238. Dada vista dos autos à Defensoria Pública da União, foi apresentada resposta às fls. 250/255, alegando-se, em síntese, inépcia da denúncia, por atipicidade da conduta, bem como a aplicação do princípio da insignificância (fls. 250/255). O acusado foi citado aos 30/06/2010 (fl. 258). O réu constituiu advogado, tendo apresentado nova resposta às fls. 261/262, na qual alega não estarem presentes indícios de materialidade e autoria, haja vista que o equipamento apreendido não se encontrava em funcionamento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União, uma vez que o réu constituiu advogado. Não obstante, passo a analisar as alegações deduzidas às fls. 250/255. Alega-se inépcia da denúncia, por atipicidade da conduta, haja vista que o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 não teria sido recepcionado pela EC 08/95. Com efeito, tal questão foi decidida no acórdão de fls. 150/152, cujo trecho passo a transcrever: (...) A conduta tipificada pelo Art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações passou a ser disciplinada pelo Art. 183 da Lei 9.472/97, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações. Isto porque, nas disposições finais e transitórias da referida lei, estabelece seu Art. 215, I, restar revogada a Lei 4.117/62, salvo quanto à matéria penal não tratada na Lei e os preceitos relativos à radiodifusão. Evidentemente que, dentre tais preceitos não revogados, não se inclui o mencionado Art. 70 do CBT, o qual teve sua redação (Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância ao disposto nesta Lei e nos regulamentos) reproduzida pelo Art. 183 da nova legislação (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações), razão pela qual, ocorridos os fatos na vigência da Lei 9.472/97, subsume-se a conduta ao tipo penal do Art. 183 da novel legislação. O advento da Emenda Constitucional 08/95 não trouxe qualquer alteração quanto ao tratamento penal da matéria, tampouco a Lei 9.612/98 teria provocado abolitio criminis, haja vista que esta dispõe sobre infrações administrativas, enquanto aquela, a Lei 9.472/97, sobre infrações penais. (grifei) A questão alegada pela defesa na peça de fls. 250/255 já foi devidamente apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu típica a conduta descrita na inicial, bem como presente a justa causa à persecução criminal, motivo pelo qual a denúncia foi recebida. A defesa requer a aplicação do princípio da insignificância, postulando a absolvição do réu. No entanto, nesse momento processual não é possível mensurar a ofensividade da conduta, em tese, praticada pelo agente, de modo a julgá-la insignificante. A aferição da relevância da suposta lesão dependerá da realização da instrução criminal. Finalmente, passo à análise das alegações deduzidas na peça de fls. 261/262, consistentes na ausência de indícios de materialidade e autoria delitivas, uma vez que os equipamentos de rádio apreendidos não se encontravam em funcionamento. Importa salientar que o v. Acórdão de 150/152 também abordou a questão atinente à afirmação feita pelo acusado de que o equipamento não se encontrava em atividade. A esse respeito, entendeu o D. Relator não ser este o momento adequado para se aquilatar a efetiva consumação delitiva, haja vista que indícios de autoria e estão presentes e são os únicos fatores, afastada a atipicidade e a extinção da punibilidade, a justificar o recebimento da denúncia. Com efeito, os elementos constantes nos autos indicam que os agentes da ANATEL constataram, no endereço residencial do acusado, o funcionamento de estação não outorgada, utilizando-se do espectro de radiofrequência, aleatoriamente em 103,1 MHz, na faixa de frequência modulada (FM), conforme consta às fls. 05, fato que foi devidamente comunicado à autoridade policial, a qual, por entender presentes os requisitos, representou pela expedição de mandado de busca e apreensão, medida essa deferida às fls. 23. Por ocasião do cumprimento da diligência, foram apreendidos dois equipamentos de rádio, descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 35, os quais foram objeto de perícia, tendo sido constatado que um deles não apresentou potência de saída, e que o outro tem potência de 240 Watts e opera na frequência de 103,10 MHz, dentro da faixa destinada à radiodifusão em frequência modulada (FM) de 88 a 108 MHz. Consta do laudo de fls. 60/63 que qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc. Tais elementos constituem indícios de materialidade e autoria delitivas suficientes, de modo a justificar a persecução criminal. Tais indícios poderão ser confirmados ou refutados durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 1º de Outubro de 2010, às 15h30min, para realização de audiência de

oitiva das testemunhas comuns, bem como para o interrogatório do réu. Oficie-se à Defensoria Pública da União, comunicando-a da revogação da nomeação para representar o acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 4346

ACAO PENAL

0000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LEANDRO GOMES DA SILVA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X EDER DE SOUZA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X LUIS FERNANDO PINEDA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X ALEX FONSECA DA SILVA(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X GISELE APARECIDA DE JESUS(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X WILSON CAMARGO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X TOMAZ ANTONIO OTAZU BRIZUELA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

C - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para:i) condenar o réu TOMAZ ANTONIO OTAZU BRIZUELA, filho de Demetrio Otazu e de Dominga Brizuela, nascido aos 21/12/1989, natural do Paraguai, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1123 (mil cento e vinte e três) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal;ii) condenar o réu LUIZ FERNANDO PINEDA, filho de Rosalia Pineda, nascido aos 14/09/1977, natural do Paraguai, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de ao pagamento de 1176 (mil cento e setenta e seis) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal;iii) absolver os acusados ALEX FONSECA DA SILVA, WILSON CAMARGO, LEANDRO GOMES DA SILVA, EDER DE SOUZA e GISELE APARECIDA DE JESUS, da prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Decreto o perdimento do veículo Toyota, Mini-bus, modelo Liteace, placa AXX210, cor vermelha, utilizado para a prática do delito, arrecadado na posse dos réus TOMAZ e LUIZ FERNANDO. Realmente, verifica-se presente o nexo de instrumentalidade entre o furgão no qual foi acondicionada a droga e a prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. O veículo era utilizado efetivamente por TOMAZ, sequer havendo impugnação por terceiros, e segundo o seu depoimento, fornecido pelo proprietário do entorpecente. Deste modo, com base no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, e no artigo 63 da Lei n. 11.343/06, decreto a perda de referido bem apreendido em favor da União. Quanto ao pedido de restituição da motocicleta marca Honda, modelo Hornet, placa DYX-0319 (fls. 441/442), com a absolvição de seu possuidor LEANDRO GOMES DA SILVA e não havendo liame entre o bem pleiteado e os fatos apurados no feito, defiro o pleito e determino a restituição do veículo, providenciando-se o necessário. Oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando da presente sentença para que, se entender oportuno e conveniente, providencie a expulsão dos acusados TOMAZ e LUIZ FERNANDO, mesmo antes do trânsito em julgado, nos termos do que prescreve o art. 67 da Lei nº. 6.815/80. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado, em favor de LEANDRO GOMES DA SILVA. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL

0001128-68.2010.403.6181 (2010.61.81.001128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X EDY CARLOS NERES DA SILVA X ALESSANDRO GOMES X MARCONI ALVES SATHLER X ANDERSON FERNANDO BENTO X JONAS OLIVEIRA MAGALHAES X HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA(SP125754 - DANIEL DA CRUZ) X ROSEVANIA ABIDIAS BELORT

Fls. 1555/1556: Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal requerendo a decretação da prisão preventiva em relação a HUMBERTO VANDERLEI DE SOUZA e ROSEVANIA (ou ROZIVANIO) ABIDIAS BELORT. Os acusados foram denunciados no feito, juntamente com EDY CARLOS NERES DA SILVA, MARCONI ALVES SATHLER, ANDERSON FERNANDO BENTO, JONAS OLIVEIRA MAGALHÃES e ALESSANDRO GOMES, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal, sendo que a ALESSANDRO também foi imputada a prática do crime capitulado no artigo 289, 1º, do Estatuto Repressivo (fls. 1374/1402). A denúncia foi recebida às fls. 1411/1412, sendo determinada a citação dos acusados para apresentação de defesa escrita, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Os acusados ANDERSON e JONAS foram citados às fls. 1466 e 1509, respectivamente, e apresentaram as defesas às fls. 1483/1490 e 1545/1547, que serão apreciadas oportunamente, junto com as defesas dos demais corréus. ALESSANDRO foi citado à fl. 1539, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 1553). EDY CARLOS, por sua vez, foi citado à fl. 1551, não tendo constituído defensor até o presente momento (fl. 1558). O réu MARCONI foi citado à fl. 1528, tendo declarado que não possui condições de constituir

defensor. Por fim, HUMBERTO e ROSEVANIO não foram localizados nos endereços constantes dos autos (fls. 1507 e 1508), ensejando a expedição do edital de citação. A publicação do edital para o corréu ROSEVANIO está inserida às fls. 1540/1541. À fl. 1552, está encartada a certidão com o decurso de prazo tanto para ROSEVANIO quanto para HUMBERTO. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao acusado HUMBERTO, anoto, em primeiro lugar, que não consta dos autos a publicação do edital, motivo pelo qual não pode ser certificado o decurso do prazo. Ademais, consta dos autos endereço indicado em procuração (fl. 1257) no qual ainda não foi realizada diligência para sua citação. Dessa forma, determino, preliminarmente, (i) que a Secretaria certifique se o edital foi publicado, juntando aos autos a lauda; caso contrário, que providencie remessa para publicação no Diário Oficial e afixação no local de praxe, (ii) expedição de mandado de citação para o endereço de fl. 1257 e (iii) a intimação do defensor constituído para informar o paradeiro do réu. Ainda, ad cautelam, entendo necessária a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, indagando sobre a situação de HUMBERTO e ROSEVANIO, com o escopo de que fique constando nos autos que não se encontram presos por outro(s) processo(s). Nessa esteira, a análise de necessidade de decretação da custódia cautelar será apreciada após implementação das medidas acima determinadas. No que tange aos corréus EDY CARLOS e MARCONI nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas, devendo ser intimada de sua nomeação e para apresentação da defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Por fim, anoto que à fl. 1492 o denunciado ANDERSON postulou pela justiça gratuita, objetivando ficar isento de custas e demais despesas do processo. Assevero que o pleito deverá ser reapresentado em caso de eventual condenação e após o trânsito em julgado, momento propício para apreciação do pedido e aferição da real condição financeira do acusado. Alerto, ainda, que os honorários do advogado constituído deverão ser arcados pelo próprio acusado, tendo em vista que a única possibilidade, nesta seara, seria a nomeação de defensor público para representá-lo. São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Expediente Nº 4348

ACAO PENAL

0001039-79.2009.403.6181 (2009.61.81.001039-6) - JUSTICA PUBLICA X HUSSAIN MOHAMAD HASSAN X MILTON DE OLIVEIRA JORGE (SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X HASSAN MOHAMED SWAID (SP208533 - SAMI ISSA UBEID FILHO)

(...) É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, uma vez que descreve de forma satisfatória os fatos imputados aos acusados, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Por outro lado, a questão relativa à falsidade ou não das declarações e documentos apresentados no Pedido de Naturalização deverá ser esclarecida no curso da instrução criminal. A alegação de ocorrência de erro essencial e, por conseguinte, ausência de dolo na conduta do corréu MILTON, igualmente, depende de produção de prova. Quanto à alegada possibilidade de HASSAN ter dois endereços distintos e mais de uma profissão, entendo que tal assertiva poderá ser melhor aferida mediante a produção de prova oral requerida pelas defesas, eis que existem informações contraditórias nos depoimentos prestados no âmbito policial. No tocante à alegação de atipicidade da conduta do corréu SWAID, verifico que ele foi denunciado como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 e no artigo 299 do Código Penal, como partícipe. Assim, não há necessidade de sua conduta estar expressamente prevista nos tipos penais, eis que basta ter concorrido de qualquer modo para o cometimento do delito, in casu, ter fornecido endereço e ocupação supostamente falsas para beneficiar o corréu HASSAN. Quanto à existência de concurso aparente de normas entre o artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) e o artigo 299 do Código Penal, entendo que tal assertiva também não merece acolhida. Vejamos. Os artigos 299 do Diploma Penal e 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro assim prescrevem: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (...) XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou quando exigido, visto de saída: Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão; Do cotejo entre os referidos dispositivos, depreende-se que o artigo 125, inciso XIII é uma espécie de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), haja vista que possui todos os elementos da norma geral e mais alguns, denominados especializantes. Assim, poderia falar-se na aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual a lei especial prevalece sobre a geral (lex specialis derogat generali), afastando-se, assim, o bis in idem, pois o comportamento do agente só seria enquadrado na norma incriminadora especial (artigo 125, XIII), embora também estivesse descrito na norma geral (artigo 299). Todavia, essa não é a situação presente no caso em tela. Isso porque o corréu SWAID foi denunciado como partícipe do delito previsto no artigo 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro, por ter supostamente fornecido endereço residencial ao corréu HASSAN, em que pese ter ciência de que o mesmo não possuía domicílio na cidade de São Paulo. Por outro lado, também foi denunciado como partícipe do crime descrito no artigo 299 do Código Penal, em virtude de ter solicitado, em tese, que o corréu MILTON fizesse declaração particular relativa à atividade profissional e salário do corréu HASSAN, sabendo que tais informações seriam falsas. Ou seja, são fatos completamente distintos, envolvendo indivíduos e condutas diversas, razão pela qual não há se falar em concurso aparente de normas. Destarte,

resta claro que os argumentos lançados pelos acusados não são causa de absolvição sumária. Assim dispõe o artigo 397 do CPP: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Vale citar a lição de Andrey Borges de Mendonça, in Nova Reforma do Código de Processo Penal - Comentada - artigo por artigo, Editora Método, 1ª Edição 2008, páginas 275/276, a respeito do disposto no artigo 397: A nova sistemática, diversamente da anterior, permite ao juiz absolver o acusado se comprovada qualquer situação prevista no artigo em análise, especialmente em razão dos elementos trazidos pela defesa inicial. A primeira delas é existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. Veja que somente o juízo de certeza pode levar, neste momento, à absolvição sumária. Caso a excludente da antijuridicidade não seja manifesta, deve-se determinar o prosseguimento do feito, pois neste momento procedimental vigora o princípio do in dubio pro societatis. Também apenas a comprovação cabal de excludente da culpabilidade do agente deve conduzir à absolvição sumária, salvo na hipótese de inimputabilidade. Em relação a esta última hipótese, mesmo que já instaurado o incidente de insanidade mental durante o inquérito, com a conclusão pela inimputabilidade do agente, não deve o magistrado absolver réu neste momento, pois, se o fizesse, seria necessário aplicar medida de segurança (dando lugar à chamada absolvição sumária imprópria). E esta, apesar de não ser pena, possui nítido caráter de sanção penal. Justamente por isto deve-se permitir ao acusado que se defenda ao longo do processo, para demonstrar a sua inocência, em decorrência de outras teses defensivas mais benéficas (por exemplo: que não foi o autor do fato, que não tinha consciência ou vontade, que agiu em legítima defesa, entre outros) que, se reconhecidas, não levarão à aplicação da medida de segurança. (...) (grifos meus) Assim, não tendo as defesas apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária dos réus, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que ainda não foram apresentadas as Certidões de Antecedentes Criminais emitidas pela Justiça Federal, reitere-se os ofícios de fls. 99, 104 e 109. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, finalmente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1628

ACAO PENAL

0006407-11.2005.403.6181 (2005.61.81.006407-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA (SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE) X MARCELO FIRMINO DA SILVA (SP064742 - JOAO SLUSNAI E SP113034 - IVAN SLUSNAI)

Designo o dia 25 de agosto de 2010 às 14h00, para audiência de interrogatório do corréu MARCELO FIRMINO DA SILVA. Expeça-se mandado de intimação no endereço de fls. 373. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0014125-88.2007.403.6181 (2007.61.81.014125-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCOS ANTONIO ARRUDA (SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA E SP274501 - JULIANA RAYMUNDO BRAGA) X RICARDO DE ANDRADE FREITAS X VADECI ABILIO DE SOUZA FILHO X MARGARETH DOMINGOS ROSA

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ARMÊNIO DOS SANTOS FERNANDES, VALDECI ABÍLIO DE SOUZA FILHO, RICARDO DE ANDRADE FREITAS e MARCOS ANTÔNIO ARRUDA imputando-lhes infração ao artigo 171, parágrafo 3º, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal. Os acusados Marcos, Valdeci e Ricardo foram devidamente citados (fls. 671, 697, 740). Com relação à Armênio, o processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 751), sendo o acusado excluído do pólo passivo do presente feito. Valdeci, através da Defensoria Pública da União (fls. 698/699) e Marcos, por intermédio de defensor constituído (fls. 709/710) nada alegaram em sede de defesa preliminar. Ricardo, por sua vez, sustentou a inépcia da denúncia por entender que não restou atendidos os requisitos do artigo 41 do CPP, especificamente por não descrever pormenorizadamente a conduta que lhe fora imputada (fls. 754/759). O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 761). É o sucinto relatório. Decido. Destaco que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato que, ao menos em tese, subsume-se ao tipo penal previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. A narrativa do parquet federal é clara, propiciando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que a preliminar de inépcia da denúncia sustentada pela defesa do acusado Ricardo não deve prosperar. O fato imputado constitui crime, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações

extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, por hora, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para oitiva da testemunha de acusação Pedro Gomes Maciel (comum à defesa dos acusados Valdeci e Ricardo) (fls.11/12). Prazo: 60 (sessenta) dias. Após o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União a fls.758. Oficie-se à CEF, agência Vila Sabrina, São Paulo, a fim de que seja informado a este Juízo sobre quais pessoas estavam autorizadas a representar a sociedade empresária Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda perante à Instituição Financeira, no período de novembro de 2004 a julho de 2005. Defiro, ainda, que os documentos contidos no envelope de fls. 618 sejam retirados do lacre, de modo que sejam numerados e juntados aos autos, para melhor manuseio das partes. Providencie a Secretaria o necessário, certificando-se. Expeça o necessário. Cumpra-se

Expediente Nº 1648

ACAO PENAL

0004168-68.2004.403.6181 (2004.61.81.004168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-64.2004.403.6181 (2004.61.81.003735-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X LAW KIN CHONG(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X PEDRO LINDOLFO SARLO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Fls. 3.261/3.262 - A defesa requer o adiamento da audiência designada para 13.08.2010, sob o fundamento de que não teve tempo hábil para ouvir as gravações. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que, aos 04.03.2010, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o julgamento em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja ouvida a testemunha Protógenes Pinheiro de Queiroz. Em relação ao pleito de adiamento da audiência para oitiva das gravações, verifico que a defesa técnica obteve cópia das mídias, aos 23.07.2010 (folha 3.248), sendo certo que até a data da audiência, prevista para o dia 13.08.2010, haverá tempo suficiente para a defesa técnica se inteirar de todo o seu conteúdo. Ademais, como destacado na decisão de folhas 3.188/3.191, as gravações estiveram disponíveis para a defesa técnica, desde a data da prisão dos réus, sendo certo, outrossim, que o prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização da diligência, fixado pelo colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já escoou, razão pela qual indefiro o requerimento de folhas 3.261/3.262. De outra parte, verifico que até a presente data não há notícia de que a testemunha tenha sido intimada para a audiência, sendo certo que a Polícia Federal destacou que encontra dificuldades para notificar o Sr. Protógenes nos processos disciplinares (folha 3.258). Deste modo, considerando que, como é notório, a testemunha é candidato ao cargo de Deputado Federal, e que está em campanha, determino a juntada da agenda do candidato constante no sítio eletrônico do Sr. Protógenes existente na internet. Assim, deverá ser expedido mandado de intimação, para a intimação da testemunha no dia 4 de agosto, eis que estará realizando panfletagem com a juventude nas universidades FMU, Damásio de Jesus e UNIP. As instituições de ensino ficam próximas às estações de metrô São Joaquim e Vergueiro, na região central de São Paulo. A partir das 18h. Considerando que se trata de comarca contígua, também deverá ser constar deste mesmo mandado de intimação, que no dia 7 de agosto, a testemunha poderá ser encontrada, a partir de 10 horas, na sede da fábrica da General Motors, na cidade de São Caetano do Sul. Determino, também, a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, a fim de que seja efetivada a intimação da testemunha, que proferirá palestra na sede da OAB de Guarulhos/SP, no dia 10 de agosto, a partir das 19 horas. Ainda, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos, para intimação da testemunha no dia 11 de agosto, na universidade UNIMES, onde proferirá palestra, a partir das 19 horas. Cumpra-se, com urgência. Caso haja notícia de que a testemunha foi intimada, recolha-se o mandado de intimação expedido, bem como solicitem-se a devolução das cartas precatórias expedidas com esta finalidade. Intimem-se.

0010871-44.2006.403.6181 (2006.61.81.010871-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X HANS BERND FRESE(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X BERNARD VERDOT(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI)
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 974/976 - ... DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para: A) ABSOLVER BERNARD VERDOT da atual imputação que lhe é feita nos termos do art. 386, IV do Código de Processo Penal. B) CONDENAR HANS BERND FRESE como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal e no art. 337-A, III c/c art. 71 do mesmo diploma. Dose a reprimenda do condenado. Da apropriação indébita previdenciária. O réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e

12 dias-multa. Da sonegação de contribuição previdenciária O réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa. Em face do concurso material evidenciado, por presente mais de uma conduta delituosa (art. 69 do CP), devem as penas serem somadas. Pelo que resulta a reprimenda total em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, com unidade fixada no mínimo legal. Fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. Por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Transitada em julgado, lancem-se o nomes de HANS BERD FRESE no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 992 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 979/990. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA DE FLS. 974/976 VERSO E PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.

Expediente N° 1649

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002119-44.2010.403.6181 (2006.61.81.009350-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

1) Diante da r. decisão exarada em sede de habeas corpus, que determinou o sobrestamento do feito em relação a LUCIMAR ROMANO MARTINS (fls. 464/465), resta prejudicada a apresentação de defesa prévia (fls. 479/481). 2) Defiro a vista dos autos ao advogado constituído por SUELI BARRETO DA SILVA e BENILSON VICENTE DA SILVA (fls. 468/470 e 471/472). Notifiquem-no para apresentar defesa prévia escrita em favor destes dois denunciados, nos termos e prazo do art. 55 da Lei nº 11.343/06. 3) Sem prejuízo, notifiquem MARCOS ANTÔNIO VICENTE DA SILVA por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente defesa prévia (art. 55 da Lei nº 11.343/06), uma vez que ele não foi encontrado até o momento, nas tentativas de notificação pessoal (fls. 351 e 439).

Expediente N° 1650

ACAO PENAL

0003614-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CAMPOS DA SILVA (SP087135A - JURANDIR NUNES PAULO)

Recebo o recurso de fls. 143, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 1651

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008799-45.2010.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) JOSE MARCELO DE VASCONCELOS (SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

R. A. Distribua-se por dependência. Intime-se a requerente, a fim de que apresente certidões de antecedentes e comprovante de endereço, emitido em nome próprio. Após, conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6768

ACAO PENAL

0001078-76.2009.403.6181 (2009.61.81.001078-5) - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SPO98472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS)

Ante o teor da certidão de fl. 221, bem como a petição de fl. 217/220, verifico que o recurso intentado não é cabível, bem como que o recurso de apelação recebido nos autos n.º 0004109-70.2010.403.6181 está em termos para o seu devido encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região. A questão suscitada pela defesa, assim, está englobada no recurso de apelação e poderá ser analisado em conjunto pelo E. TRF. Assim, determino: I - Traslade-se cópias das fls. 217/221 e deste despacho aos autos n.º 0004109-70.2010.403.6181, que deverão ser encaminhados, com urgência, ao E. TRF. II - Ciência à defesa dos documentos de fls. 96/135. III - Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 162. Intimem-se, esclarecendo inclusive que a greve dos funcionários públicos com a consequente suspensão dos prazos determinados pelo E. TRF da 3ª Região findou em 28/06/2010. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Por outro lado, este Magistrado desconhece que o acusado/advogado tenha lecionado na Faculdade Integradas de Guarulhos. Caso queira, deverá arguir as exceções que entender cabíveis nos termos da lei processual.

Expediente Nº 6769

ACAO PENAL

0002047-38.2002.403.6181 (2002.61.81.002047-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-36.2002.403.6181 (2002.61.81.000036-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RUBI NELSON SZPIGEL(SPO77270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SPO63927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

1 - Fls. 494/499: Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4º., do CPP. 2 - Intimem-se. 3 - Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 488, encaminhando-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 6770

ACAO PENAL

0102104-06.1998.403.6181 (98.0102104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RUY CREVIN BARBOSA(SPO259725 - MARCIO DASSIE) X SANDOR KOVACS FILHO(SPO76990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SPO76990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X ALBERTO VICENTE CORVALAM(SPO177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Fl. 887: Defiro. Arbitro os honorários advocatícios do Dr. Francisco José de Toledo Machado Filho, OAB/SP 76.990, nomeado à fl. 340, no máximo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se para pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2613

ACAO PENAL

0001776-29.2002.403.6181 (2002.61.81.001776-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.SONIA MARIA CURVELLO) X WAGNER MARINI(SPO84123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SPO182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X SERGIO MARCIO CAMPOS LARA(SPO84123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SPO182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal, os acusados WAGNER MARINI e SÉRGIO MÁRCIO CAMPOS LARA da imputação de prática do delito definido no art. 168-A, 1º, I c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Custas indevidas (CPP, art.804). P.R.I.C.

Expediente Nº 2614

ACAO PENAL

0007882-94.2008.403.6181 (2008.61.81.007882-0) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR DE ANDRADE NETO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

MCM- Decisão de fl. 157: Tendo em vista a juntada de comprovante de endereço pela Defesa às fls. 136/139 e a nova localização da testemunha de acusação JOSÉ NILO, informada pela Procuradora da República às fls. 143/144, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do acusado no dia 07 de outubro de 2010 às 16: 30 horas. Intime-se o réu e sua defesa. Intime-se a testemunha de acusação José Nilo. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2615

ACAO PENAL

0006652-22.2005.403.6181 (2005.61.81.006652-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X TARCIO BORDI DA COSTA RODRIGUES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

MCM- Decisão de fls; 322/324: (...) diante de todo o exposto, não constatada a presença de causa ensejadora de absolvição sumária (art 397 do CPP), o prosseguimento da presente ação penal se impõe. Por conseguinte, designo o dia 25 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução, intimando-se o réu, as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa residentes nesta Capital. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para a oitiva da testemunha de defesa José Silveira Angeli, residente naquela localidade, solicitando seja a audiência designada para data posterior à audiência aqui a realizar-se, evitando-se inversão na ordem de colheita das provas. Intimem-se a Defensoria e o Ministério Público Federal. Foi expedida carta precatória nº 342/2010 à Subseção Judiciária de Santos para intimação do acusado a comparecer a audiência neste Juízo, com prazo de trinta dias, bem como foi expedida carta precatória nº 343/2010 com prazo de trinta dias a seção de Belo Horizonte com prazo de trinta dias para oitiva da testemunha de defesa JOSE SILVEIRA ANGELI.

Expediente Nº 2616

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008575-10.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-89.2010.403.6181) CARLITOS EMILIA DE MIRANDA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X JUSTICA PUBLICA

1 - Vistos em decisão.2 - A Defesa do acusado Carlitos Emilia de Miranda apresenta documentos e reitera pedido de liberdade provisória (ff. 51/58).3 - O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 60/60 verso pelo indeferimento. Decido.4 - Os documentos apresentados não demonstram o pleno preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória.5 - O acusado está sendo processado por uso de documento falso, pois, segundo consta da denúncia oferecida nos autos principais, fazia uso de registro de identidade de estrangeiro falso.6 - Segundo apurado no curso das investigações, o verdadeiro nome do acusado é Carlitos Emilia de Miranda, porém, sequer é possível extrair dos autos com plena segurança essa assertiva.7 - Ademais, o acusado declarou perante a Polícia Federal na data de sua prisão que está no Brasil há treze e anos e que é estudante.8 - Não há nos autos demonstração de que o acusado é estudante e que exerce atividade lícita para sua subsistência e das pessoas que alega ser seus dependentes econômicos.9 - Há que se ressaltar, ainda, como bem expressou o órgão ministerial, que o acusado está em situação irregular no Brasil e, apesar dos documentos comprobatórios de endereço, os quais, frise-se, estão registrados no nome tido por falso, não são suficientes para demonstrar o vínculo do acusado com o Brasil.10 - Em face dessas constatações, descabida a pretensão da Defesa quanto à concessão do benefício da liberdade provisória ao acusado. Diante do exposto:11 - INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado CARLITOS EMILIA DE MIRANDA, ante a ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, em especial, o exercício de atividade lícita, bem como em razão da dúvida sobre a real identidade do acusado, que será melhor apurada com a vinda das informações requisitadas nos autos principais para comparação do material das digitais papiloscópicas colhidas, justificando a manutenção da custódia cautelar, notadamente, para assegurar a instrução, a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).12 - Desentranhem-se os documentos de ff. E seguintes, bem como a presente decisão que, deverão ser autuados e remetidos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos 0006966-89.2010.403.6181 como pedido de liberdade provisória.13 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1677

ACAO PENAL

0008364-13.2006.403.6181 (2006.61.81.008364-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-68.1999.403.6181 (1999.61.81.006184-0)) JUSTICA PUBLICA X RIVISON DA FONSECA ROSAL(MA004283 - HAMILTON NOGUEIRA ARAGAO)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RIVISON DA FONSECA ROSAL e Rilves Sandro da Fonseca Rosal, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, os réus foram presos em flagrante, no dia 14 de agosto de 1999, por terem adquirido e estarem transportando várias caixas de cigarros nacionais destinados exclusivamente à exportação e de venda proibida neste país, avaliadas em R\$ 1.082,00 (mil e oitenta e dois reais), cientes de que tais mercadorias eram produto de crime de contrabando (fls. 02/03).Adiantando, desde logo, que houve o desmembramento da ação penal nº 0006184-68.1999.403.6181 relativamente ao corréu Rilves, de modo que o pólo passivo deste feito é ocupado exclusivamente por RIVISON. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 17 de dezembro de 2001 (fls. 118), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes criminais dos réus para eventual proposta de suspensão condicional do processo.Conquanto o Ministério Público Federal tenha se manifestado pela concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 (fls. 123), as audiências designadas para este fim não se realizaram (fls. 130, 150), vez que os réus não foram localizados nos endereços constantes nos autos.Por essa razão, foi revogada a liberdade provisória anteriormente concedida aos acusados, tendo sido expedidos, em consequência, os mandados de prisão acostados a fls. 154/155 (fls. 151/152).Considerando que os réus haviam sido citados por edital e que o defensor por eles constituído por ocasião do pedido de liberdade provisória não mais se manifestou nos autos, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, designando-se audiência para a produção antecipada de provas (fls. 178/179, 185/186).Posteriormente, ante a localização de RIVISON, o processo retomou o seu curso (fls. 404), constando a fls. 410/411 sua resposta à acusação.É o relatório. DECIDO.Antes de passar à análise da resposta apresentada pela defesa, observo que a conduta imputada ao acusado subsume-se à figura típica do art. 334, 1º, c, do Código Penal, e não ao delito de receptação (CP, art. 180).Isso porque, segundo descrito na denúncia, o réu teria, juntamente com Rilves Sandro da Fonseca Rosal, adquirido e transportado, em proveito próprio, diversas caixas de cigarro, ciente de serem produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Além disso, a quantidade de cigarros apreendidos denota a finalidade mercantil da conduta atribuída ao acusado, vez que, evidentemente, eles não foram adquiridos para consumo próprio.Desta forma, a conduta narrada subsume-se com exatidão à figura típica descrita no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, eis que o agente mantém as mercadorias - adquiridas e transportadas - e as utiliza no exercício da atividade comercial.O crime de contrabando, cumpre ressaltar, tem precedência em relação ao delito de receptação por força do princípio da especialidade e conduz, no contexto dos autos, à alteração da capitulação jurídica do fato narrado na denúncia.Pois bem.Rejeito a preliminar de prescrição aventada pela defesa.O crime imputado ao réu tem pena máxima em abstrato de 4 (quatro) anos de reclusão (CP, art. 334, 1º, c), de modo que, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos.O fato narrado na denúncia foi perpetrado no dia 14 de agosto de 1999 e a causa interruptiva da prescrição punitiva, consubstanciada no recebimento da denúncia (CP, art. 117, I), ocorreu em 17 de dezembro de 2001 (fls. 118). Conquanto tenha transcorrido expressivo lapso temporal desde então, não há que se falar prescrição, vez que o curso da ação e da contagem de tal prazo permaneceram suspensos no período de agosto de 2003 (fls. 178/179) a novembro de 2009 (fls. 404).Anoto-se, por oportuno, que a pena privativa de liberdade fixada para o delito de receptação (CP, art. 180, caput) é idêntica a do crime de contrabando. Noutras palavras, o lapso prescricional não teria sido alcançado ainda que tivesse sido mantida a definição jurídica do fato constante na denúncia.Isso não obstante, afastando a tipicidade da conduta imputada ao réu, ante a incidência, no caso concreto, do princípio da insignificância.As mercadorias apreendidas em poder dos acusados foram estimadas no valor de R\$ 1.082,00 (um mil e oitenta e dois reais), segundo o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostado a fls. 100/103.Diante do referido valor, verifico ser aplicável na hipótese dos autos o princípio da insignificância, uma vez que o art. 20 da Lei nº 10.522/02 obsta que a própria Administração Pública ajuíze execução fiscal para cobrança de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parece-me certo que o diminuto valor das mercadorias indica a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço, gerando, inclusive, em harmonia com o princípio da razoabilidade, a exclusão de justa causa para uma demanda criminal em desfavor do acusado.Aliás, reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal são neste mesmo sentido. Posicionou-se a Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o Habeas Corpus nº 92.438 e o Recurso Extraordinário nº 536.486, pelo acolhimento da tese, em ambos os casos sustentada por membro da Defensoria Pública da União, da configuração do princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido pela prática do delito de descaminho for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP).2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos

quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela).³ A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia.⁴ A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente.⁵ Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (STF, RE nº 536.486/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-177, divulg 18-09-2008, public 19-09-2008, ement vol-02333-05, pp-01083) **HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.** 1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC nº 92.438-7/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19.08.2008) Oportuno destacar, ainda, recente decisão da referida Corte proferida no caso em que o réu havia sido denunciado por ter adquirido, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 728 pacotes de cigarros de fabricação estrangeira, sem comprovação da devida importação. Veja-se: **HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.** 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STF, HC nº 94.058/RS, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 18.08.2009) A notícia de que apenas parte das mercadorias apreendidas com os réus foi avaliada em R\$ 1.082,00 (um mil e oitenta e dois reais), não impede a aplicação do princípio da insignificância. Ao contrário, vez que o extravio de parte do objeto material do crime ocorreu durante as investigações, sem que os acusados tivessem qualquer responsabilidade sobre esse fato. Além disso, é possível inferir que eventual avaliação de toda a mercadoria mencionada no auto de exibição e apreensão (fls. 11) não ultrapassaria o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, observo que o cenário dos autos não se alteraria caso a conduta imputada ao acusado se amoldasse ao crime de receptação (CP, art. 180, caput). Explico. Dispõe o art. 180, caput: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Aqui, o crime antecedente - essencial ao perfazimento do tipo penal - seria o contrabando. Contudo, em razão do valor das mercadorias e da conseqüente aplicação do princípio da insignificância, ele sequer se tipificaria. Disso resulta a inexorável conclusão de que, ausente o produto de crime, inexistente o delito de receptação. Assim, pelos motivos pontualmente aduzidos, entendo ser aplicável, in casu, o afastamento da tipicidade material da conduta imputada a RIVISON, em face da aplicação do princípio da insignificância. Pelo exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o réu RIVISON DA FONSECA ROSAL, brasileiro, casado, filho de Joaquim Freire Rosal e Maria da Fonseca Rosal, nascido aos 21.01.1975, em São Mateus/MA, RG nº 2.447.092-9 SSP/MA, da imputação da prática do crime tipificado pelo art. 334, 1º, c, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista o teor desta sentença, bem como o fato de que o mandado de prisão nº 19/2003, expedido nos autos da ação penal nº 1999.61.81.006184-0, está pendente de cumprimento (fls. 155), expeça-se, imediatamente, contramandado de prisão em favor do acusado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do

acusado. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de maio de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto. -----;-----Aberto prazo para a defesa do réu Rivisonda Fonseca Rosal intepor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 421/427.

0012972-54.2006.403.6181 (2006.61.81.012972-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-09.2003.403.6181 (2003.61.81.004019-2)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS KOBAYAKAWA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

Sentença proferida a fls. 793/801: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Marcos Donizetti Rossi, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. os arts. 29, 61, g, 69 e 71, todos do Código Penal, bem como Izaías de Araujo Macedo e CARLOS KOBAYAKAWA, também qualificados nos autos, como incurso nas sanções do delito previsto no art. 171, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do mesmo diploma legal. De acordo com a denúncia, ROSSI, então servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, teria obtido vantagem ilícita em favor de CARLOS, ao conceder-lhe indevidamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Ainda segundo a denúncia, ROSSI teria incluído no sistema do INSS vínculo empregatício inexistente entre o segurado e o empregador Akira Takadachi, propiciando, assim, a concessão irregular do benefício. Em linhas gerais, aduz a denúncia que ROSSI teria obtido irregularmente em favor de Izaías o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, valendo-se do mesmo modus operandi acima descrito (fls. 2/7). Observo que somente CARLOS figura no polo passivo desta ação penal porque houve o desmembramento do feito nº 2003.61.81.004019-2, em relação a ele (fls. 560/561). A denúncia foi instruída com peças informativas, tendo sido recebida em 10 de julho de 2003 (fls. 411/412), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados, bem como designada audiência de interrogatório. CARLOS foi citado por edital (fls. 488), uma vez que não foi possível localizá-lo no endereço indicado nos autos (fls. 473v). Todavia, não compareceu à audiência designada e tampouco constituiu defensor (fls. 489), razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele (fls. 492). Por força do pedido formulado a fls. 489v, foi realizada a oitiva da testemunha da acusação Eunides Araújo Tavares Miranda, a título de produção antecipada de provas (fls. 541). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas (fls. 489v, 501). Posteriormente, o réu foi localizado e interrogado (696/700), constando a fls. 706/707 a sua defesa prévia. Durante a instrução, foram ouvidas as três testemunhas da defesa (fls. 735/736, 761). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 762v). Já a defesa de CARLOS sequer se manifestou, conforme certificado a fls. 763. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas, entendendo não haver nos autos comprovação de que CARLOS soubesse que o seu benefício previdenciário seria concedido de forma fraudulenta (fls. 769/771). Em linhas gerais, a defesa de CARLOS reforçou o entendimento do Ministério Público Federal, salientando que o réu apenas tomou conhecimento da fraude perpetrada em desfavor do INSS por ocasião do cancelamento de seu benefício (fls. 788/793). É o relatório. DECIDO. Ao promover a denúncia, o Ministério Público Federal baseou-se na informação do INSS de que o benefício previdenciário do acusado teria sido obtido de forma irregular, vez que não teria sido comprovado o vínculo empregatício entre ele e o empregador Akira Takadachi, no período de 5 de março de 1971 a 19 de março de 1972 (fls. 399/402). Pois bem. Ainda que se considere irregular a concessão do benefício - como concluiu o INSS -, não verifico nos autos provas seguras de que o réu tenha se valido de algum expediente fraudulento para a consecução de sua aposentadoria. Noutras palavras, não se afigura, a partir dos elementos probatórios produzidos, a comprovação de que o réu tenha perpetrado ou concorrido para a prática do delito de que trata a denúncia. Ao ser indagado sobre os fatos versados nos autos, o réu afirmou, reiteradas vezes, que supunha fazer jus ao benefício e que realmente trabalhou na terra de Akira plantando escarola e bruxelas. Salientou, ainda, que, embora residisse em Sorocaba/SP, optou por requerer sua aposentadoria em São Paulo/SP diante da notícia de que nessa localidade a concessão de benefícios era mais célere. Além disso, afirmou: (...) Que não conhece Marcos Donizetti Rossi. (...) Que na época o depoente tinha um bar e conversando com um cliente chamado Kenji, disse que fecharia o bar por alguns dias para procurar uma outra agência do INSS para que fosse mais rápido o processo de concessão da aposentadoria pleiteada. Que esse cliente disse ao depoente que na periferia as filas do posto do INSS eram menores e esse Sr. Kenji se ofereceu para levar a documentação do depoente para São Paulo e dar entrada no INSS. Que o depoente pagaria para Kenji as passagens pela Viação Cometa para São Paulo, bem como dois passes de metrô. Que somente reembolsou as passagens. Indagado a respeito do bairro de Vila Mariana em São Paulo não fazer parte da periferia da cidade, o depoente disse não conhecer a cidade de São Paulo. (...) O depoente afirma não ter pedido a inserção dos dados alterados no sistema computadorizado da Previdência Social no que tange ao vínculo empregatício no período de 05/03/1971 a 19/02/1972, o qual não consta de suas CTPS. (...) O depoente afirma não ter pedido a realização da inserção dos dados em tela no sistema computadorizado da Previdência Social e acredita que Kenji também não o fez, já que apenas protocolou o pedido de aposentadoria. (...) Afirma não ter pedido para o funcionário do INSS alterar nenhum documento seu e entende que estava tudo dentro da legalidade e tinha o tempo e direito para a concessão do benefício, não podendo ser penalizado pela prática do ato realizado por funcionário do INSS. (...) (fls. 696/700) Com efeito, a versão apresentada pelo réu, no sentido de que acreditava na lisura do procedimento adotado para a obtenção do benefício, mostra-se razoável, ou no mínimo crível. Mesmo porque, o próprio acusado afirmou que o vínculo empregatício com o empregador Akira Takadachi não estava registrado em sua CTPS, como constou no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço elaborado por Marcos Donizetti Rossi, então servidor do INSS (fls. 306/307). Além disso, há o fato de que o documento apresentado pelo réu a fls. 354 indica que as atividades rurais foram

desempenhas no período de 1º de março de 1971 a 21 de fevereiro de 1972, o que também diverge do resumo de documentos já mencionado (fls. 306/307). Anote-se, por fim, que nem mesmo o Ministério Público Federal ficou convencido acerca da autoria dos fatos por parte do réu, pleiteando, ao final da instrução processual, sua absolvição por insuficiência de provas. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu CARLOS KOBAYAKAWA, brasileiro, casado, filho de Seite Kobayakawa e Tada Kobayakawa, nascido aos 26.01.1952, em Cotia/SP, RG nº 6.092.174 SSP/SP, CPF nº 752.271.348-04, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 9 de março de 2010. NINO OLIVEIRA TOLDO Juiz Federal. ----- Aberto prazo para a defesa do réu Carlos Kobayawa interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 793/801.

Expediente Nº 1678

ACAO PENAL

0000622-92.2010.403.6181 (2010.61.81.000622-0) - JUSTICA PUBLICA X IZALTINO REIS DE ALMEIDA (SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO)

Despacho de fls. 197:1. Fls. 195/196: defiro. Encaminhe-se cópia das declarações prestadas no Departamento de Polícia Federal pela testemunha Marcos Roberto Salmazio, arrolada pela acusação, nos termos do Provimento CORE n 64/2005 (via correio eletrônico). 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpram-se, os itens 2 e 3, da decisão de fls. 189:1. ----- Despacho de fls. 189:1. Fls. 188: defiro. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 134.2. Com a juntada da precatória, ouvida a testemunha da acusação, intime-se a defesa do réu Izaltino Reis de Almeida, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se tem interesse no reinterrogatório do acusado. Ressalto que o silêncio será interpretado como falta de interesse no reinterrogatório. 3. Após, subam os autos conclusos. ----- Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa do acusado IZALTINO REIS DE ALMEIDA diga se tem interesse no reinterrogatório do acusado, nos termos do despacho supra. Ressaltando que o silêncio será interpretado como falta de interesse no reinterrogatório.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056338-82.2002.403.6182 (2002.61.82.056338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526425-37.1998.403.6182 (98.0526425-4)) GTEL GRUPO TECNICO DE ELETRICIDADE LTDA (SP216162 - EDUARDO RIBAS GONÇALVES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a alegação de compensação, determino à embargante que traga aos autos registros contábeis da compensação, bem como indique a divergência que entende existir entre o valor que considera devido e aquele informado na declaração que deu origem ao feito executivo em apenso. Ante a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do presente feito, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

0039460-43.2006.403.6182 (2006.61.82.039460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020264-24.2005.403.6182 (2005.61.82.020264-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da lei. 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à Fazenda Nacional. Intime-se.

0008308-40.2007.403.6182 (2007.61.82.008308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055367-92.2005.403.6182 (2005.61.82.055367-0)) PATRICIA MARIA GALVO CINTRA MORTARA X FABIO ARRUDA MORTARA (SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 22), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em

razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0008309-25.2007.403.6182 (2007.61.82.008309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055367-92.2005.403.6182 (2005.61.82.055367-0)) PAPER EXPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA -(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 41), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0031460-20.2007.403.6182 (2007.61.82.031460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032520-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032520-2)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A realização da penhora sobre o faturamento não proporciona a segurança integral do Juízo. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo. Intime-se.

0038253-72.2007.403.6182 (2007.61.82.038253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529519-61.1996.403.6182 (96.0529519-9)) PEDRO DIAS PERRONE(AC001054 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Prejudicado o pedido do embargado às fls.34/44, tendo em vista a sentença de fls. 23/23verso. Intimem-se.

0042052-26.2007.403.6182 (2007.61.82.042052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025931-20.2007.403.6182 (2007.61.82.025931-3)) CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o erro material no despacho de fl. 294 conforme petição do embargante à fls. 300/301, reconheço a incorreção da decisão mencionada, razão pela qual, torno prejudicado o despacho de fls. 294. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003772-49.2008.403.6182 (2008.61.82.003772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025895-46.2005.403.6182 (2005.61.82.025895-6)) NEVAKS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X HAGOP SOGHOMONIAN X ALBERT KEVORK SOGHOMONIAN X NEVART SOGHOMONIAN X KEVORK SOGHOMONIAN(SP012907 - ROBERT CALIFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 36), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0012672-21.2008.403.6182 (2008.61.82.012672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-67.2007.403.6182 (2007.61.82.039385-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 27), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0031259-91.2008.403.6182 (2008.61.82.031259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-93.2005.403.6182 (2005.61.82.005011-7)) MARCUS MALUF(SC015681 - PATRICIA NORONHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 61), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. .PA 1,10 § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0035308-78.2008.403.6182 (2008.61.82.035308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054331-78.2006.403.6182 (2006.61.82.054331-0)) HIDRASAN ENGENHARIA CIVILE SANITARIA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 35), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento

da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0513219-58.1995.403.6182 (95.0513219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BOLZAN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI)

Fls. 144/145: Tendo em vista a plausibilidade das alegações e documentos apresentados pela executada concernentes ao pagamento integral do débito em cobro neste feito, comunique-se por meio eletrônico a Comarca de Tatuí determinando o recolhimento, com urgência, da Carta Precatória expedida (nº 006/2010), independentemente do cumprimento da ordem de constatação, reavaliação e intimação. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0571048-26.1997.403.6182 (97.0571048-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO CESP(SP070375 - ANTONIO TAGLIEBER E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Conforme se depreende dos documentos de fls. 576/579 e 583/587, a empresa executada ofereceu carta de fiança bancária, visando à substituição das cartas de fiança anteriormente oferecidas (fls. 224 e 512). 1) Segundo o entendimento deste Juízo, são requisitos para a aceitação de carta de fiança como garantia: a) instituição financeira amplamente conhecida no mercado; b) carta de fiança feita em nome do executado regularmente representado nos autos; c) valor da carta de fiança idêntico ao valor atualizado do débito; d) atualização do valor coberto pela carta de fiança pela taxa SELIC; e) renúncia ao benefício de ordem nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil; f) prazo indeterminado da garantia; g) exoneração do fiador apenas por expressa autorização judicial. Verifica-se na espécie, que a carta de fiança apresentada não atende aos requisitos mencionados nas alíneas e, f e g. 2) Todavia, após a concordância da Fazenda Nacional, é possível a aceitação de carta de fiança apresentada nos termos da Portaria PGFN n.º 644/2009, alterada pela Portaria PGFN n.º 1.378, de 16/10/2009. Diante do exposto, tendo em vista ao não-preenchimento dos requisitos deste Juízo, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a aceitação das cartas de fiança apresentadas. Intime-se.

Expediente Nº 2198

EMBARGOS A ARREMATACAO

0046113-61.2006.403.6182 (2006.61.82.046113-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521510-47.1995.403.6182 (95.0521510-0)) INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X GERSON WAITMAN

Chamo o feito à ordem. Recebo os embargos para discussão. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517817-89.1994.403.6182 (94.0517817-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509848-57.1993.403.6182 (93.0509848-7)) OURO PRETO AUTO POSTO LTDA(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 157; O embargante requer a extinção do presente feito, todavia, referido pedido resta prejudicado, face a sentença proferida às fls. 135/136, da qual o mesmo interpôs recurso de apelação. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao embargante para que se manifeste quanto o prosseguimento dos embargos, observando o disposto no artigo 501 do CPC, ante a perda de objeto da presente demanda, uma vez que o executivo fiscal encontra-se extinto. Decorrido o prazo acima sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 152, desapensando-se e remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0034453-17.1999.403.6182 (1999.61.82.034453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531962-48.1997.403.6182 (97.0531962-6)) IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por ora, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais nº 97.0531962-6. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0033423-34.2005.403.6182 (2005.61.82.033423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542628-74.1998.403.6182 (98.0542628-9)) RONALD FLEISCHNER(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Providencie a embargante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de comprovante da garantia do juízo realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0026217-32.2006.403.6182 (2006.61.82.026217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015801-05.2006.403.6182 (2006.61.82.015801-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERWIN GUTH LTDA(SPO24260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0040112-60.2006.403.6182 (2006.61.82.040112-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031294-56.2005.403.6182 (2005.61.82.031294-0)) BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a informação sobre a adesão da executada ao parcelamento nos moldes da MP 303/2006, nos autos da execução fiscal em apenso(fl. 83), aguarde-se a manifestação do exequente sobre a regularidade do referido parcelamento.Intimem-se.Após, tornem os autos conclusos.

0042345-93.2007.403.6182 (2007.61.82.042345-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010732-55.2007.403.6182 (2007.61.82.010732-0)) ANDREOSI E CARAZZAI SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança);2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0003763-87.2008.403.6182 (2008.61.82.003763-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046144-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046144-8)) GP ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A.(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0013838-88.2008.403.6182 (2008.61.82.013838-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039389-07.2007.403.6182 (2007.61.82.039389-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP158907E - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 26), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0017903-29.2008.403.6182 (2008.61.82.017903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011745-55.2008.403.6182 (2008.61.82.011745-6)) VALETE EDITORA TECNICA COMERCIAL LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do

Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0019638-97.2008.403.6182 (2008.61.82.019638-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044140-81.2000.403.6182 (2000.61.82.044140-6)) JR & JS ENGENHARIA S/C LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia autenticada do contrato social (fls. 15/19).Intime-se.

0020728-43.2008.403.6182 (2008.61.82.020728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059075-87.2004.403.6182 (2004.61.82.059075-2)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo(art. 12, VI, do CPC), sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0020957-03.2008.403.6182 (2008.61.82.020957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011840-03.1999.403.6182 (1999.61.82.011840-8)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1. a juntada da cópia da (o): (X) certidão de dívida ativa.(X) comprovante de garantia do juízo(cópia do auto de penhora no rosto dos autos.2. (X) a regularização da representação processual, comprovando a sua condição de síndico na massa falida.Intime-se.

0021007-29.2008.403.6182 (2008.61.82.021007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030690-32.2004.403.6182 (2004.61.82.030690-9)) CAMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 108), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023358-72.2008.403.6182 (2008.61.82.023358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067179-05.2003.403.6182 (2003.61.82.067179-6)) METALINAZA METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução(exceções ou objeções de pré-executividade).

0026813-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026813-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052010-07.2005.403.6182 (2005.61.82.052010-9)) AMOR TECK MOVEIS E ARMARIOS LTDA ME(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);Intime-se.

0029941-73.2008.403.6182 (2008.61.82.029941-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509277-13.1998.403.6182 (98.0509277-1)) ZOZIMO JOSE ANTONIO VANZELLI(SP070806 - ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais, juntando o instrumento de procuração.Intime-se.

0032851-73.2008.403.6182 (2008.61.82.032851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042169-95.1999.403.6182 (1999.61.82.042169-5)) ADILSON APPARECIDO MORETTO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 28), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022665-88.2008.403.6182 (2008.61.82.022665-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052612-61.2006.403.6182 (2006.61.82.052612-8)) ANTONIO CARLOS RUBINATO(SP199173 - DENIS DONOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Intime-se o excipiente para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0521510-47.1995.403.6182 (95.0521510-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA X MARISA MIGUELINA PREVITERO X ANTONIO PAULO PREVITERO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Arrematação a que estes estão apensos. Intime-se.

0531962-48.1997.403.6182 (97.0531962-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE)

SAMPAIO) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela executada às fls. 302/303. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0542628-74.1998.403.6182 (98.0542628-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X RONEX IND/ E COM/ LTDA X ERNEST FLEISCHNER X RONALD FLEISCHNER(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada RONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e RONALD FLEISCHNER, citados às fls. 15 e 46, respectivamente, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (dez reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 15(quinze) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, nos casos em que o(s) executado(s) esteja(m) representado(s) por advogado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0048383-68.2000.403.6182 (2000.61.82.048383-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS FADA A GORDA ELEGANTE LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Fls. 47/48: Ainda que exista recurso em embargos à execução pendente de julgamento, a execução é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E.STJ e E.TRF da 3ª Região. Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública. Caso o leilão seja positivo, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo até a resolução final dos embargos à execução. Intime-se.

0010732-55.2007.403.6182 (2007.61.82.010732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREOSI E CARAZZAI SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS)

Fls. 32/33: O comparecimento espontâneo do(a) Executado(a) supriu a citação. Tendo em vista a comprovação do depósito de fl. 40, observo que aparentemente o débito em cobro nesta execução fiscal apresenta-se garantido, nos termos do art. 9º, I da Lei nº 6.830/80, tendo sido deflagrado, ainda, o início do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Pa 1,10 Providencie a Secretaria a anotação do nome da patrona da executada no sistema processual, conforme requerido à fl. 33. Em virtude do lapso decorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0039389-07.2007.403.6182 (2007.61.82.039389-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista a comprovação do depósito de fl. 21, observo que aparentemente o débito em cobro nesta execução fiscal apresenta-se garantido, nos termos do art. 9º, I da Lei nº 6.830/80, tendo sido deflagrado, ainda, o início do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Pa 1,10 Providencie a Secretaria a anotação do nome dos patronos da executada descritos na procuração de fl. 13, no sistema processual. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2511

EXECUCAO FISCAL

0500592-27.1992.403.6182 (92.0500592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RESEGUE IND/ E COM/ S/A(SP022734 - JOAO BOYADJIAN E SP069584 - EDENEL ANTONIO PIOTO)

Inicialmente, providencie a secretaria o desapensamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0028397-60.2002.403.6182 deste feito e tornem os referidos autos ao arquivo findo.Cumprido, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, incluindo-se o termo MASSA FALIDA ao nome da empresa executada. Após, prossiga-se na execução.Fls. 88 e 92: Tendo em vista que parte da penhora efetuada nestes autos recaiu sobre os direitos de uso e assinatura de linha telefônica, a qual não possui mais qualquer valor comercial, defiro o pedido do requerente e determino o levantamento da penhora, ficando o depositário desonerado de seu encargo. Oficie-se à Telefônica para a liberação da constrição.Sem prejuízo, em face da decisão proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, bem como para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha aos autos notícia do desfecho do processo falimentar.Int.

0511683-17.1992.403.6182 (92.0511683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RACY S COML/ LTDA X FAUSTO FERIS RACY(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Fls. 212-223: Em face da decisão proferida em sede recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de FAUSTO FERIS RACY.Fls. 228-230: Defiro. Expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0508513-32.1995.403.6182 (95.0508513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO SERMAR LTDA(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI) X DANIEL DOS SANTOS X PALMIRA DA PURIFICACAO PINA DOS SANTOS X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fls. 156-191: Dou por prejudicado o pedido efetuado pela requerente (ANA PAULA VIGERELLI), diante da decisão de fl. 155.Cumpra-se a parte final da referida decisão.

0510676-82.1995.403.6182 (95.0510676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FRIGORIFICO APENE LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Fls. 13-27 e 32-43: Não há que se falar em prescrição, uma vez que, a exequente não chegou a ser intimada da suspensão do feito (fl. 12). Nesse caso, não corre o prazo prescricional contra ela, uma vez que não deu causa à paralisação do feito.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção do feito.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do termo massa falida ao nome do executado.Dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido à fl. 45.Em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.Intimem-se.

0501275-88.1997.403.6182 (97.0501275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ALSTOM IND/ LTDA(SP223943 - DANIELA DOMINGUES DA SILVA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

1- Em face da informação de incorporação trazida aos autos (fls. 08-72), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, inclusive no que tange ao número do CNPJ da empresa, devendo constar, na condição de executada, a empresa incorporadora ALSTOM INDÚSTRIA LTDA, com CNPJ/MF nº 60.835.410/0001-84, no lugar da incorporada PROMENTEC S/A, com CNPJ/MF nº 64.779.580/0001-40.2- Tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.3- Intime-se. Cumpra-se.

0513596-58.1997.403.6182 (97.0513596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X TONIPART PARTICIPACOES S/C LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP151597 - MONICA SERGIO)

Fls. 98/99: Defiro. Proceda a secretaria ao desentranhamento da carta de fiança de fls. 37, entregando-a ao advogado regularmente constituído nos autos, mediante recibo.Cumprido, ou não havendo manifestação do executado no prazo legal, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fls. 89.Int.

0501797-81.1998.403.6182 (98.0501797-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP194511A - NADIA BONAZZI)
Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Após, em face do informado a fls. 49, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a situação do crédito tributário.Em seguida, conclusos.Int.

0528537-76.1998.403.6182 (98.0528537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP155046 - CIRLENE CAPUANO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)
Fls. 117-119: Defiro o pedido da exequente. Intime-se o depositário MARCIO REINALDO MASSAFERRO para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço em que estão localizados os bens penhorados, relativos aos autos de penhora de fls. 27 - itens 1, 2, 3, 5 e 6; 63 e 85.Intime-se, ainda, a parte executada para que:a) promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário;b) junte aos autos documentos que comprovem a regularidade do pedido de parcelamento.Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.Silente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0533705-59.1998.403.6182 (98.0533705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do autos.Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007846-64.1999.403.6182 (1999.61.82.007846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERMOPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Fls. 12/14: Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0018090-52.1999.403.6182 (1999.61.82.018090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOUNDRY METAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA)

Fls. 87: Prejudicado, em face da sentença de fls. 56, bem como do trânsito em julgado certificado a fls. 86.Tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0032727-08.1999.403.6182 (1999.61.82.032727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Determino que a decisão de fl. 303 seja publicada.Fls. 309/314: Tendo em vista a adesão da Executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, defiro a sustação dos leilões designados, bem como determino que seja expedido Ofício ao Juízo Deprecado, noticiando a sustação dos leilões, bem como solicitando a devolução da referida Carta Precatória.Diante da iminência dos referidos leilões, determino que referido Ofício, além desta decisão, seja remetido por fax.Após o retorno da referida Carta Precatória, determino que a exequente seja intimada a se manifestar acerca do parcelamento alegado. Fls. 303:Indefiro o pedido de substituição de penhora, uma vez que não obedecida a ordem prevista no artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80.O bem foi regularmente penhorado, e eventual substituição da oenhora subordina-se À concordância da exequente, que expressamente rejeitou o pedido.Sendo assim, prossiga-se na execução, conforme determinado à fl. 212, expedindo-se carta precatória para fins de realização de leilão e demais atos de constrição.Int.

0068808-53.1999.403.6182 (1999.61.82.068808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTAR MADE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP125784 - MARCIA EXPOSITO)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora de fls. 12/14 possui poderes de representação, sob pena de revelia.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o alegado.Em seguida, conclusos.Int.

0039238-46.2004.403.6182 (2004.61.82.039238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO E SP166743 - CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE 97 - Executado - Execução Fiscal Extinta, onde consta CLASSE 99.2- Fls. 233-235: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a contrafé necessária (sentença, acórdão, trânsito em julgado e inicial da execução) para a citação da Fazenda Nacional.3- Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4- Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.5- Int.

0043133-15.2004.403.6182 (2004.61.82.043133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Fls. 95-106: Anote-se.Em face dos documentos juntados pela parte executada, intime-a para que indique o nome do advogado, número do RG e CPF, que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, relativo ao depósito constante nestes autos (fl. 69). Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.Na ausência de manifestação dos procuradores da parte executada, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 89.Intime-se.

0052531-83.2004.403.6182 (2004.61.82.052531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO)

Em face do alegado à fl. 113, dou por prejudicado o pedido da parte executada, efetuado às fls. 21/67.Fls. 114/115: Indeiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, uma vez que a alegada inscrição não foi determinada nestes autos nem tem caráter judicial, mas administrativo, devendo ser impugnada nas vias próprias.Dê-se vista à exequente para que confirme a alegação da executada de adesão ao parcelamento, a qual não veio devidamente comprovada.Intimem-se.

0053570-18.2004.403.6182 (2004.61.82.053570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, que comprove que o subscritor do instrumento de procuração tenha poderes de representá-la.Após, se em termos, sem prejuízo da carta precatória expedida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Int.

0006462-56.2005.403.6182 (2005.61.82.006462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UROLITOCLINICA S/C LTDA(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Fls. 31/86: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A exequente rejeita a alegação de quitação do débito mediante compensação (fls. 127/130 e 131/135). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.Intime-se.

0017985-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO)

Em face da manifestação da exequente de fls. 109/114, bem como da informação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.902193-0, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 116/117), prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int. e cumpra-se.

0000785-11.2006.403.6182 (2006.61.82.000785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO DEL GRANDE(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO E SP162283 - FLAVIA DE FREITAS MIRANDA)

Fls. 24: Indeiro o pedido, uma vez que eventual acordo deve ser efetuado diretamente com a exequente, e este, sendo formalizado, deverá ser comunicado ao juízo para eventual suspensão da execução.Intime-se o requerente para que comprove sua qualidade de inventariante do executado.Cumprido, e se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI

para a retificação do polo passivo da ação, com a inclusão do termo espólio ao nome do executado. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva das partes, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0021061-63.2006.403.6182 (2006.61.82.021061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELLO & BRUNS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP267425 - ESTEVAM MARTINS JUNIOR)
Fls. 27/30: Nada a deferir, uma vez que o número do CPF cuja exclusão da execução se requer não integra o polo passivo do feito. Intime-se o requerente. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

0025907-26.2006.403.6182 (2006.61.82.025907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)
Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ. Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 138), certifique-se a não oposição de embargos à execução. Na sequência, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0017787-57.2007.403.6182 (2007.61.82.017787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)
Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, que comprove que o subscritor do instrumento de procuração tenha poderes de representá-la. Após, se em termos, sem prejuízo da carta precatória expedida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Int.

0018969-78.2007.403.6182 (2007.61.82.018969-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMARO MILTON PINTO(SP057791 - VALDIR ESPINDOLA E SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)
Fls. 34/40: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. No silêncio do executado, tendo em vista que os documentos juntados pela exequente informam a regularidade do parcelamento celebrado, dou por prejudicado o pedido de arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 792 do CPC, até que sobrevenha informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

0023180-60.2007.403.6182 (2007.61.82.023180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLOPOS ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA)
Fls. 98/114: A argumentação da executada é suficiente para abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, sem a necessidade da produção de provas, ainda que tenha sido ela a causadora de eventual ajuizamento indevido na execução. Nada obstante, convém sustar os leilões para esclarecimento sobre o processamento da declaração retificadora apresentada pela executada, já que isso poderá resultar no cancelamento integral da CDA. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de sustação dos leilões. Comunique-se urgente a CEHAS. Em seguida, oficie-se ao órgão fazendário (fl. 78), para que informe se foi homologada a declaração retificadora apresentada pela executada (fls. 52/70). Caso a informação seja positiva, vista à exequente, para manifestação. Se negativa, conclusos. Intime-se.

0002142-55.2008.403.6182 (2008.61.82.002142-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 189, ao fundamento de que foi obscura, na medida em que indeferiu a penhora sobre os bens imóveis oferecidos à penhora, considerando que estão localizados em área rural (sendo que estão em área urbana), por estarem em outra Comarca, bem como por trazerem mais problemas registrários e possessórios, sem esclarecer o motivo dos obstáculos colocados. Não houve obscuridade alguma. Embora a embargante alegue que os imóveis oferecidos à penhora estejam localizados em área urbana, os documentos juntados aos autos não evidenciam tal afirmativa. Ademais, o que inviabiliza a penhora sobre os bens é o fato de os bens estarem localizados em Comarca distinta da que tramita a execução, já que para realizar a penhora, registro e demais atos de constrição será necessária a expedição de diversas cartas precatórias, que retiram deste juízo a devida condução do processo. Diante disto, REJEITO os embargos propostos. Intime-se a parte executada para que traga aos autos documentos idôneos que comprovem a formalização do parcelamento. Na ausência de manifestação da executada, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 186. Intimem-se.

0029280-94.2008.403.6182 (2008.61.82.029280-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDIL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP098338 - MARIA LUIZA BUSNARDO)

1. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido à fl. 60, uma vez que consta do sistema processual que a ordem já foi cumprida pelo Oficial de Justiça.2. Assim, aguarde-se o retorno do referido mandado, para juntada a estes autos.3. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do descumprimento da avença.4. Int.

0030638-60.2009.403.6182 (2009.61.82.030638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LES BARONS VINS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Providencie a secretaria a juntada do aviso de recebimento devidamente cumprido. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505803-68.1997.403.6182 (97.0505803-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X CREVE REPRESENTACOES EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ. Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 165), certifique-se a não oposição de embargos à execução. Na sequência, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021986-06.1999.403.6182 (1999.61.82.021986-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAE AGRO COML/ LTDA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ. Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 105-109), certifique-se a não oposição de embargos à execução. Na sequência, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0045337-32.2004.403.6182 (2004.61.82.045337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ. Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 174-178), certifique-se a não oposição de embargos à execução. Na sequência, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0046803-61.2004.403.6182 (2004.61.82.046803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDIANA PART LTDA.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ. Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 238), certifique-se a não oposição de embargos à execução. Na sequência, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0052622-76.2004.403.6182 (2004.61.82.052622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP203989 - RODRIGO

SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ.Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados (fl. 106), certifique-se a não oposição de embargos à execução.Na sequência, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0053218-60.2004.403.6182 (2004.61.82.053218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ.Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 182-183), certifique-se a não oposição de embargos à execução.Na sequência, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0054817-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054817-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI)

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ.Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 220-221), certifique-se a não oposição de embargos à execução.Na sequência, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0022021-82.2007.403.6182 (2007.61.82.022021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANNA MARIA SILVA COTRIM MACHADO(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ.Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 43-47), certifique-se a não oposição de embargos à execução.Na sequência, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1138

EXECUCAO FISCAL

0641609-85.1991.403.6182 (00.0641609-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FAPA FABRICA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS S/A X PAULO Y TOGNOCCHI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevivendo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 212, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0508925-65.1992.403.6182 (92.0508925-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NICOLAS NEMR E CIA/ LTDA X NICOLAS NEMR(SP111244 - WLADIMIR BONOMETTI E SP124268 - ALDO BONAMETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevivendo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 193, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0522233-66.1995.403.6182 (95.0522233-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X ASSOCIACAO DE MEDICOS DE SAO PAULO(SP022046 - WALTER BUSSAMARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevivendo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 79, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0527545-52.1997.403.6182 (97.0527545-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevivendo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 132, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0541867-77.1997.403.6182 (97.0541867-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevivendo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 99, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0547873-03.1997.403.6182 (97.0547873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA X ANTONIO TURINE(SP114557 - SILVANA MARIA TURINE AUGUSTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevivendo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 136, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0548420-43.1997.403.6182 (97.0548420-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevivendo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 79, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0550777-93.1997.403.6182 (97.0550777-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X TGM IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevivendo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 77, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0556682-79.1997.403.6182 (97.0556682-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevivendo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 141, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0558805-50.1997.403.6182 (97.0558805-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIDEAKI IJIMA E CIA LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevivendo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 83, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0558836-70.1997.403.6182 (97.0558836-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HAMBURG GRAFICA E EDITORA LTDA(SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevivendo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 126, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0565313-12.1997.403.6182 (97.0565313-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/ - MASSA FALIDA X ABRAM BELINKY X WOLFGANG HORNBLAS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevivendo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 412, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0571219-80.1997.403.6182 (97.0571219-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DEPARTAMENTO DE EDIFICIOS E OBRAS PUBLICAS CONSTR HOUSING LTDA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevivendo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 57, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0575213-19.1997.403.6182 (97.0575213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FERNANDO MALUHY CIA/ LTDA(SP107953 - FABIO KADI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevivendo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 120, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0585304-71.1997.403.6182 (97.0585304-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 179, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0502504-49.1998.403.6182 (98.0502504-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP025758 - CARLOS ROBERTO MIOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 207, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0504306-82.1998.403.6182 (98.0504306-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARTAZ EDITORIAL LTDA X LEONEL CAMPOS DE MORAES PRATA X ANA LUIZA DA SILVA GUIMARO X DIDIA CAMPOS DE MORAES PRATA X LUCILA ATTICCIATI PRATA X MARIA ALICE DA SILVA GUIMARO X AMELIA DA CONCEICAO E SILVA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP158794 - KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 254/273: Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0507557-11.1998.403.6182 (98.0507557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 26, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0524017-73.1998.403.6182 (98.0524017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALDUR IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X PAULO VICTOR CHIRI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 137, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0526816-89.1998.403.6182 (98.0526816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 80, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0539218-08.1998.403.6182 (98.0539218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 65, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0559224-36.1998.403.6182 (98.0559224-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTOLATINA BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 81/82, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0001244-57.1999.403.6182 (1999.61.82.001244-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X SUZANA QUEIROZ SAN EMETERIO X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da exclusão da executada do programa de parcelamento.Na hipótese de nova solicitação de prazo, inércia ou informação de regularidade do parcelamento, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, permanecendo sobrestados, até ulterior provocação da exequente.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0041190-36.1999.403.6182 (1999.61.82.041190-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONACON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 30, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0041271-82.1999.403.6182 (1999.61.82.041271-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CECIL LANGONE LAMINACAO DE METAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 167, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0055324-68.1999.403.6182 (1999.61.82.055324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

REOBOTE IMP/ E EXP/ LTDA X SIN DAL SON X SEONG GI SON

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 100, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0056289-46.1999.403.6182 (1999.61.82.056289-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NHT HOTELARIA E TURISMO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 96, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0020957-81.2000.403.6182 (2000.61.82.020957-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 92, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0023153-24.2000.403.6182 (2000.61.82.023153-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP183090 - FERNANDO MEDALJON ZYNGER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 61, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0044780-84.2000.403.6182 (2000.61.82.044780-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ULTRAQUIMICA SAO PAULO S/A X NAUM ROTENBERG X JOAO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 83, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0051809-88.2000.403.6182 (2000.61.82.051809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 151, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0053930-89.2000.403.6182 (2000.61.82.053930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP112078E - FLAVIA ROCCO PESCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 201/203: Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0060785-84.2000.403.6182 (2000.61.82.060785-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP207139 - LEONARDO ONESTI ESPERIDIÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 55, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0066242-97.2000.403.6182 (2000.61.82.066242-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG M ARAUJO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 52, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0039086-95.2004.403.6182 (2004.61.82.039086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HONDA TRADING BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Fls. 148/158: Intime-se a executada, para, no prazo de dez dias, requerer o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0039336-31.2004.403.6182 (2004.61.82.039336-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR APARECIDO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 49, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0030673-59.2005.403.6182 (2005.61.82.030673-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X MC DONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 47, aguarde-se no arquivo

sobrestado.Int.

0045102-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045102-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 35, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0061515-22.2005.403.6182 (2005.61.82.061515-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 28, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0008012-52.2006.403.6182 (2006.61.82.008012-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 41, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0008022-96.2006.403.6182 (2006.61.82.008022-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 26, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0025505-42.2006.403.6182 (2006.61.82.025505-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 35, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0052407-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052407-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 45, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0052411-69.2006.403.6182 (2006.61.82.052411-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 44, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0052443-74.2006.403.6182 (2006.61.82.052443-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 42, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0054628-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não sobrevindo aos autos notícia do julgamento reclamado às fls. 68, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0017739-98.2007.403.6182 (2007.61.82.017739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

1) Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 12/28 em face da informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. 2) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.Int.

Expediente Nº 1174

EXECUCAO FISCAL

0556752-96.1997.403.6182 (97.0556752-2) - INSS/FAZENDA(SP151812 - RENATA CHOIFI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP200940 - VANESSA KAEDA BULARA)

Fls.386/387: Com relação a Carta de Fiança oferecida em garantia(fl.213,292), intime-se a executada para atender os requisitos solicitados pela exequente, no prazo de quinze dias.Int.

0044451-09.1999.403.6182 (1999.61.82.044451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITP IND/ DE TRANSFORMACOES PAULISTA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0061587-82.2000.403.6182 (2000.61.82.061587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICO MONTE CARLO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0043770-63.2004.403.6182 (2004.61.82.043770-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0045700-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANATA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0047321-51.2004.403.6182 (2004.61.82.047321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PP PARTICIPACOES S.A.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0051219-72.2004.403.6182 (2004.61.82.051219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTINA LUISA HEDLER) X J MONTEIRO AGROPECUARIA LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA)

Ciência do v. acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0060916-20.2004.403.6182 (2004.61.82.060916-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENCION WELCMAN

Fls. 18 - Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos.Com a resposta, intime-se a exequente para o que de direito.Int.

0064402-13.2004.403.6182 (2004.61.82.064402-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HENRIQUE TARRICONE

Fls. 20 - Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos.Com a resposta, intime-se a exequente para o que de direito.Int.

0064758-08.2004.403.6182 (2004.61.82.064758-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE INACIO GOMES JUNIOR

Fls. 20 - Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos.Com a resposta, intime-se a exequente para o que de direito.Int.

0000048-42.2005.403.6182 (2005.61.82.000048-5) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X GISELA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 34 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de

diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0004377-97.2005.403.6182 (2005.61.82.004377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Ciência do v. acórdão. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004975-51.2005.403.6182 (2005.61.82.004975-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREA FREIRE GUTMAN

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 24/25, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016564-40.2005.403.6182 (2005.61.82.016564-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X YUTAKA TAI

Fls. 22 - Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos. Com a resposta, intime-se a exequente para o que de direito. Int.

0020866-15.2005.403.6182 (2005.61.82.020866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP155448 - DEBORA REGINA ZAMBALDI ZILBER)

Ciência do v. acórdão. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0025766-41.2005.403.6182 (2005.61.82.025766-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M B SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Ciência do v. acórdão. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0061727-43.2005.403.6182 (2005.61.82.061727-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANGELA FERNANDES RAMOS PARADA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(a) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034127-13.2006.403.6182 (2006.61.82.034127-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X KEYWORK GERENCIADORA E ADMINISTRADORA DE SERVICOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(a) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0044400-51.2006.403.6182 (2006.61.82.044400-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA

Fls. 19 - Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos. Com a resposta, intime-se o(a) exequente para o que de direito. Int.

0044463-76.2006.403.6182 (2006.61.82.044463-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALFREDO CESAR GONCALVES

Fls. 19 - Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos

autos.Com a resposta, intime-se o(a) exeqüente para o que de direito.Int.

0052636-89.2006.403.6182 (2006.61.82.052636-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SINTESE EMPRESARIAL S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18/26 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0001453-45.2007.403.6182 (2007.61.82.001453-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SONIA MARIA MARTINS RIBEIRO

Fls. 15 - Defiro o pedido da exeqüente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos.Com a resposta, intime-se o(a) exeqüente para o que de direito.Int.

0001507-11.2007.403.6182 (2007.61.82.001507-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANA MARIA BENEDITO DUARTE

Fls. 14 - Defiro o pedido da exeqüente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos.Com a resposta, intime-se o(a) exeqüente para o que de direito.Int.

0037031-69.2007.403.6182 (2007.61.82.037031-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERA AUGUSTA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0051373-85.2007.403.6182 (2007.61.82.051373-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DORIVAL SILVA GUARIEIRO

Vista à exeqüente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E, de 29 de janeiro de 2007.

0001635-94.2008.403.6182 (2008.61.82.001635-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE APARECIDA CAVALLARO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 35 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0015147-47.2008.403.6182 (2008.61.82.015147-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOPERMAX COOP NAC TRAB S SERVS GERAIS APOIO VIG P

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0015269-60.2008.403.6182 (2008.61.82.015269-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERILINE SISTEMAS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0015594-35.2008.403.6182 (2008.61.82.015594-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO LAZZARO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0015968-51.2008.403.6182 (2008.61.82.015968-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HTEK IND/ E COM/ LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0016400-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016400-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAGALUX LUMINOSOS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0021546-92.2008.403.6182 (2008.61.82.021546-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GELSON CAMILO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0022763-73.2008.403.6182 (2008.61.82.022763-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA MENDES DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0034656-61.2008.403.6182 (2008.61.82.034656-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANITAS LTDA ASSISTENCIA MEDICO HOSP AS EMPRESAS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 38/39 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0035933-15.2008.403.6182 (2008.61.82.035933-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA GIANPAOLI
Esclareça a exequente o pedido de fl. 31, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 29, onde certifica a impossibilidade de penhora por inexistência de bens da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0035940-07.2008.403.6182 (2008.61.82.035940-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JERONIMO RAFAEL SKAU
Esclareça a exequente o pedido de fl. 32, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 29, onde certifica a impossibilidade de penhora por inexistência de bens da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005663-71.2009.403.6182 (2009.61.82.005663-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURO SIUITI YONEKURA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005789-24.2009.403.6182 (2009.61.82.005789-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA TOFANELLO GRACA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0008801-46.2009.403.6182 (2009.61.82.008801-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADENILSON SOUZA DE AMORIM

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0011018-62.2009.403.6182 (2009.61.82.011018-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0011029-91.2009.403.6182 (2009.61.82.011029-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0011054-07.2009.403.6182 (2009.61.82.011054-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0011212-62.2009.403.6182 (2009.61.82.011212-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0011242-97.2009.403.6182 (2009.61.82.011242-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0011349-44.2009.403.6182 (2009.61.82.011349-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0011352-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011352-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0012099-46.2009.403.6182 (2009.61.82.012099-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA LUQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após,

cumpra-se.

0012814-88.2009.403.6182 (2009.61.82.012814-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0012934-34.2009.403.6182 (2009.61.82.012934-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0013023-57.2009.403.6182 (2009.61.82.013023-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0013076-38.2009.403.6182 (2009.61.82.013076-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0027548-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027548-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X KAREN FLORENCIO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030868-05.2009.403.6182 (2009.61.82.030868-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PROTECNICA COML/ LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0039632-77.2009.403.6182 (2009.61.82.039632-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANDERLEI ORTIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0051423-43.2009.403.6182 (2009.61.82.051423-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X QUALICON CONSULTORIA EM NUTRICA O LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0051663-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051663-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0051978-60.2009.403.6182 (2009.61.82.051978-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PAULA CELESTE FU
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12/13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0052001-06.2009.403.6182 (2009.61.82.052001-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MONICA AKEMI MATSUDA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0052166-53.2009.403.6182 (2009.61.82.052166-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SONIA MARIA ARAUJO OLIVIERI
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11/12, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0052204-65.2009.403.6182 (2009.61.82.052204-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SANDRA MACENA DE LIMA GALHARDO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0052924-32.2009.403.6182 (2009.61.82.052924-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALBERTO PEREIRA L DE VILHENA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053325-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053325-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE PEDIATRIA E DERMATOLOGIA DR DOUGLAS A DE LIMA & DRA ILIONE R LIMA S/C LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053469-05.2009.403.6182 (2009.61.82.053469-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA DR PAULO VILLANI SOCIEDADE CIVIL LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053487-26.2009.403.6182 (2009.61.82.053487-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SCHMIDT LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053525-38.2009.403.6182 (2009.61.82.053525-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO HOBBY ESPORTES CLUBE DE SAO PAULO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053528-90.2009.403.6182 (2009.61.82.053528-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICAL CENTER ESTETICA E DERMATOLOGIA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053542-74.2009.403.6182 (2009.61.82.053542-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDFORMA CLINICA EMAGRECIMENTO E ESTETICA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053566-05.2009.403.6182 (2009.61.82.053566-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JEA MYUNG YOO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053575-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053575-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DA GRACAS MARQUES RIBEIRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053688-18.2009.403.6182 (2009.61.82.053688-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NURIA ALEXANDRA BUCHELI MORA MENA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053704-69.2009.403.6182 (2009.61.82.053704-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PABLO VLADIMIR RAFAEL SITIC VARGAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053724-60.2009.403.6182 (2009.61.82.053724-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BAUM CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0053810-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053810-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSWALDINO BASILIO FERREIRA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0053870-04.2009.403.6182 (2009.61.82.053870-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVER SAUDE LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0054063-19.2009.403.6182 (2009.61.82.054063-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M V ASSISTENCIA AMBULATORIAL MEDICA E ODONTOLOGICA S/C LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0054211-30.2009.403.6182 (2009.61.82.054211-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN THEREZINHA MONCONILL
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0054216-52.2009.403.6182 (2009.61.82.054216-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINA CRISTE MAGALHAES
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0054250-27.2009.403.6182 (2009.61.82.054250-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AVANILDA PEREIRA VIEIRA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0001024-73.2010.403.6182 (2010.61.82.001024-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDEMEA DE MOURA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0001247-26.2010.403.6182 (2010.61.82.001247-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIEL LIMA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005831-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEFFERSON CONCEICAO NABAS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão

do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005843-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GECINA MARIA FERREIRA GOMES DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007888-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINES BARBOZA DE SOUZA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008890-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI LOPES DE SOUSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008956-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009241-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA DE OLIVEIRA LEITE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009297-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMAR MEIRA GOMES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009303-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE COELHO COSTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0010807-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA APARECIDA CAMARGO PASSOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 08 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0019267-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO CANDIDO NAVARRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0019368-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUZANA BARROS VASCONCELOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0019452-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TATIANA GARCIA GONZALEZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0019946-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDUARDO CAVALCANTE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0020875-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELE FOIANESI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

Expediente Nº 1177

EXECUCAO FISCAL

0029408-95.2000.403.6182 (2000.61.82.029408-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLIO SASHIDA) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Ante a diligência negativa, o tempo decorrido e ausente requerimento concreto em termos de prosseguimento do feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0052871-66.2000.403.6182 (2000.61.82.052871-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, conforme certidões de fls. 26 e 41 verso, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de

rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após, intímem-se. Cumpra-se.

0039348-45.2004.403.6182 (2004.61.82.039348-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSWALDO COQUETO
Abra-se vista ao exequente para manifestação e para que requeira o que de direito.Int.

0039385-72.2004.403.6182 (2004.61.82.039385-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO SUPPLY DE ARAUJO GOES
Abra-se vista ao exequente para manifestação e para que requeira o que de direito.Int.

0048657-90.2004.403.6182 (2004.61.82.048657-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNALDO ANDRE BELONI
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0049344-67.2004.403.6182 (2004.61.82.049344-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ERINEA GOMES ALVES VETRANI
Fls. 29/30 - Considerando o que foi certificado às fls. 23, indefiro o pedido. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0052863-50.2004.403.6182 (2004.61.82.052863-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO ALFIERI CARNEVALLI
Abra-se vista ao exequente para manifestação e para que requeira o que de direito.Int.

0000981-15.2005.403.6182 (2005.61.82.000981-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GUTEMBERGUE ARAUJO DE CERQUEIRA
Fls. 14 - Defiro o pedido da exeqüente para tentativa de localização de endereço(s) do(s) executado(s), utilizando-se o sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria o necessário para cumprimento da ordem, certificando-se nos autos.Com a resposta, intime-se o(a) exeqüente para o que de direito.Int.

0001033-11.2005.403.6182 (2005.61.82.001033-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA EUGENIA LAMOUNIER RAMOS
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0001847-23.2005.403.6182 (2005.61.82.001847-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA ADELAIDE GOES DE CARVALHO
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0003974-31.2005.403.6182 (2005.61.82.003974-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JUAN NIVARDO SAAVEDRA LEON
Vista ao exequente quanto à exceção oferecida às fls. 22/33.Int.

0016293-31.2005.403.6182 (2005.61.82.016293-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELZA FERNANDES PEREIRA
Fls. 40: Vista à Exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da Portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

0036351-55.2005.403.6182 (2005.61.82.036351-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE CANDIDO DA COSTA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0033818-89.2006.403.6182 (2006.61.82.033818-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO AUGUSTO RAMOS

Fls. 32: Vista à Exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da Portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

0035381-21.2006.403.6182 (2006.61.82.035381-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VITO GUCCIARDI

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0052229-83.2006.403.6182 (2006.61.82.052229-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 35, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Fls. 30/31: Ante o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 7,85) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0053215-37.2006.403.6182 (2006.61.82.053215-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ITAU ACE DIVIDENDOS ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Fls. 28/30 - Intime-se o executado a complementar o depósito de fls. 18, conforme planilha apresentada pela exequente.Int.

0007973-21.2007.403.6182 (2007.61.82.007973-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA DE OLIVEIRA CAMPOS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0008109-18.2007.403.6182 (2007.61.82.008109-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA SEILDE DE OLIVEIRA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0013156-70.2007.403.6182 (2007.61.82.013156-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X GRASIELA MAIA DE LACERDA
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0029404-14.2007.403.6182 (2007.61.82.029404-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MUNHOZ AURICCHIO

Abra-se vista ao exequente para manifestação e para que requeira o que de direito.Int.

0037000-49.2007.403.6182 (2007.61.82.037000-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDEMIRO DA SILVA VIEIRA
Fls. 21/22 - Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Dê-se ciência ao(à) exequente.Após, cumpra-se.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0014571-54.2008.403.6182 (2008.61.82.014571-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BETELLI & BOTELHO ENGENHARIA COM/ EQUIPAMENTOS

Fls. 21: Vista à Exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da Portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

0014591-45.2008.403.6182 (2008.61.82.014591-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIANO GONCALVES REGINATO

Abra-se vista ao exequente para manifestação e para que requeira o que de direito.Int.

0014605-29.2008.403.6182 (2008.61.82.014605-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR ENRIQUE GONZALEZ ROJAS

Abra-se vista ao exequente para manifestação e para que requeira o que de direito.Int.

0014984-67.2008.403.6182 (2008.61.82.014984-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X 9 DE JUNHO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Fls. 20: Vista à Exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da Portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

0015885-35.2008.403.6182 (2008.61.82.015885-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON MAKOTO SATO

Abra-se vista ao exequente para manifestação e para que requeira o que de direito.Int.

0016473-42.2008.403.6182 (2008.61.82.016473-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO PEREIRA

Abra-se vista ao exequente para manifestação e para que requeira o que de direito.Int.

0016613-76.2008.403.6182 (2008.61.82.016613-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RIOVALDO TRINDADE CRUZ FILHO

Abra-se vista ao exequente para manifestação e para que requeira o que de direito.Int.

0017486-76.2008.403.6182 (2008.61.82.017486-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte executada o que entender de direito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0010200-13.2009.403.6182 (2009.61.82.010200-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DE CARVALHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0022319-06.2009.403.6182 (2009.61.82.022319-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANE VALERIA SITA ARQUITETURA - ME (FIRMA IND)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, cumpra-se.

0001244-71.2010.403.6182 (2010.61.82.001244-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIENAI DE CRISTO SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0005409-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA MARQUES CALABRIA

Tendo em vista o equívoco do código utilizado para o depósito de fls. 9, oficie-se ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando que disponibilize a este Juízo o montante de R\$ 151,16, devidamente atualizado, uma vez que se trata de crédito do Conselho Regional de Enfermagem.Int.

0006946-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO PAULO DE SOUSA SOARES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0006996-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIZANDRA LOURENCO DIAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0007396-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ALICE DUARTE SOUSA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008115-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIANA DE BARROS SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008214-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NILDE SOUZA RODRIGUES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008607-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA DE CASTRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008621-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO APARECIDA VIEIRA CORREA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008750-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE APOLONIO DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008876-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PERCILIA RODRIGUES SANTOS JULIAO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008898-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELVIRA CANDIDA DE SANTANA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008908-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA FERNANDES DE LIMA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008992-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GERALDA BRAZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0009080-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILSA CRISTINA CHAGAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0009213-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE DOS SANTOS PIRES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0009261-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA EUGENIO MARANHÃO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0010595-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO ROSARIO DOS ANJOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0010618-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA OLIVEIRA DE ANDRADE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0010634-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA GARCIA DIANNA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0010639-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DUQUE DO NASCIMENTO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0010684-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILCE MARIA NETO GERA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0010691-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA BRAGA DE ROSA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0010709-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI MORAES DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0010740-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSWALDO THOME DA SILVA JUNIOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0011067-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI SOLANGE GRILLO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0011132-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA SILVERIO BARBOSA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0011151-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VITALINA APARECIDA FELES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0011154-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANDERSON DE PAULA E SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0011189-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0011241-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY DIAS GONCALVES NERIS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0011308-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0011369-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON FIUZA DE ANDRADE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0012944-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA SALMERON

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0012958-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA RODRIGUES ARAUJO MARINS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0012998-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE VICENTE SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0013010-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WELLINGTON DE JESUS VIEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0013014-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERVITA MARIA DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0013063-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THEREZA ROS BUENO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0013135-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DONIZETE DAS NEVES SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0013139-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA DA ROCHA SILVA DE JESUS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0013193-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIA JOAQUINA DOS SANTOS NETO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0013315-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE MARIA TEODOZIO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0013376-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE VITOR DE MATTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0014191-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORG IMOB EDU CHAVES LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0014928-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X J A O ASSES IMOBILIARIA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0014929-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADM TELEGINSKI S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0014934-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GEOPLAN EMPR IMOB LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0015119-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARY MARCELO TALARICO FERREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0018401-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO NEI DOMENE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0018423-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PROPICIO JOSE DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0018547-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAMILA SILVA DINAMARCO GARRIDO BEANI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0018563-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CINTIA ILMA CORREIA DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0019477-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRE COSTA MEGALE

Fls. 10/22 - Vista ao exequente quanto à exceção oferecida.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511915-87.1996.403.6182 (96.0511915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510153-70.1995.403.6182 (95.0510153-8)) DIFASA IND/ COM/ S/A(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0065621-03.2000.403.6182 (2000.61.82.065621-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029508-84.1999.403.6182 (1999.61.82.029508-2)) AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0005108-35.2001.403.6182 (2001.61.82.005108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-50.2001.403.6182 (2001.61.82.005107-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0044304-02.2007.403.6182 (2007.61.82.044304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029704-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029704-2)) CORAZZA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X RENE LOPES PEDRO X AYRTON ANTONIO CORAZZA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Conforme se observa das cópias reprográficas trasladadas para as fls. 91 a 99 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de

construção eletrônica sobre ativos financeiros - objeto dos autos de penhora juntados às fls. 75 e 82 - não se apresentam como suficientes à garantia do Juízo.2.Dê-se vista à embargada para impugnação.3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).4.Proceda-se ao desampensamento destes dos autos do executivo fiscal correspondente.Intimem-se. Cumpra-se.

0020983-98.2008.403.6182 (2008.61.82.020983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009542-4)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 333/34: manifeste-se a embargante. Int.

0031712-86.2008.403.6182 (2008.61.82.031712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040774-24.2006.403.6182 (2006.61.82.040774-7)) SYLVIA CRISTINE BELLIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Esclareça o embargante a petição de fls. 315/331, eis que em desacordo com a fase processual deste feito. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017957-24.2010.403.6182 (2004.61.82.043784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043784-6)) ETELBRAZ ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Estando presentes todos os itens sobreditos no presente caso, recebo os embargos à execução fiscal opostos COM EFEITO SUSPENSIVO.2.Dê-se vista à embargada para impugnação. 3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 4. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035426-64.2002.403.6182 (2002.61.82.035426-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523819-07.1996.403.6182 (96.0523819-5)) DAVID FLORES DE SOUZA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0029861-12.2008.403.6182 (2008.61.82.029861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522348-87.1995.403.6182 (95.0522348-0)) MOZAR DE LEONE MAURO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da embargada no duplo efeito. Intime-se o embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504486-60.1982.403.6182 (00.0504486-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA SC LTDA(SP223309 - CARLOS MARCELO REMBIS MARQUES) X RICARDO ANTONIO ZANELLA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP152569 - MARCIO CHILANTE ANTONIO E SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X JOSE RICARDO MAGNANI FORTUNATO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X LUIZ BERETTA(SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X MARISE HELENA BERETTA BONETTI(SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X RENE ROBERTO BONETTI(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X ELENICE IVETE BONETTI(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Visando o princípio da economia processual, por ora, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 989/994.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0005867-53.1988.403.6182 (88.0005867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IND/ E COM/ DE INSTR DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP056414 - FANY LEWY)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0501200-20.1995.403.6182 (95.0501200-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DJALMA MAGALHAES ORGANIZACAO CONTABIL S/C X DJALMA MAGALHAES X DJALMA MAGALHAES FILHO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Fls. 175/177 e 182/197: conhecimento do expediente como simples petição, tendo em conta:a) o que dispõe o art. 5º, II da Lei 12.016/09;b) que o requerente escolheu juízo e grau diverso para ajuizamento da ação;c) que não foram preenchidos na petição inicial os requisitos estabelecidos pela lei processual.Diante do exposto passo a analisar o pedido.Os executados foram devidamente citados, fls. 13, 131/132, demonstrando que tinham ciência inequívoca da existência da presente ação.As fls. 165, o exequente informou que apenas a inscrição n. 316.154008 encontrava-se parcelada, requerendo o prosseguimento do feito em face da inscrição 316153982.Posto isso, verifica-se que não houve vício algum na ordem de constrição eletrônica de ativos financeiros.Por outro lado, tendo em conta a alegação de inclusão da certidão n. 316153982 no parcelamento da Lei 11.941/09, apresente o executado o termo de adesão e recolhimento da primeira parcela.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de desbloqueio de ativos. No ato de publicação da presente, fica o executado também intimado da decisão de fls. 173/174. Int.

0520288-44.1995.403.6182 (95.0520288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 239/40. Int.

0508388-30.1996.403.6182 (96.0508388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X IND/ METALURGICA RENIZE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0523704-83.1996.403.6182 (96.0523704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JAIR EDISON SANZONE(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Em face da informação retro, intime-se o executado para ciência do despacho de fls.225. Int.Despacho de fls. 225: 1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Intime-se a terceira interessada CYRELA para esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens de A à D de fl. 492.Decorrido o prazo, com ou sem informações, dê-se nova vista ao exequente, conforme requerido.

0530929-23.1997.403.6182 (97.0530929-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPREMAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0534339-89.1997.403.6182 (97.0534339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LM DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA X FRANCISCO LAECIO SARAIVA LEMOS X MARLI DE MACEDO SARAIVA LEMOS

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0516000-48.1998.403.6182 (98.0516000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COND DO EDIF EM CONST CLERMONT FERRAND X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0518078-15.1998.403.6182 (98.0518078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0542434-74.1998.403.6182 (98.0542434-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X LIGA INOX COM/ DE ACOS LTDA X MARIA GECY DE MELLO ROSSI X ANTONIO ROSSI(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

Fls. 204: ciência ao executado. Int.

0029334-75.1999.403.6182 (1999.61.82.029334-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA X WANDERLEY KULPA X OSAMU KAMEOKA(SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA E SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL)

Fls. 280/81: os novos advogados não foram constituídos pelas partes citadas por edital, razão pela qual a não publicação da determinação de fls. 257 em nada afeta a regularidade do ato praticado. Indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a transferência dos valores bloqueados a fls. 263. Int.

0030180-92.1999.403.6182 (1999.61.82.030180-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SILICORTE

METAIS LTDA X JOAO CARLOS MINELLO X VERA LUCIA MINELLO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Diante da informação de adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento. Int.

0041069-08.1999.403.6182 (1999.61.82.041069-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE GENNARO S/A(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0070353-61.1999.403.6182 (1999.61.82.070353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAWAMA IND/ COM/ DE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0002412-60.2000.403.6182 (2000.61.82.002412-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SPI10039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Fls 238/239: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de (sessenta) dias. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva.

0046694-86.2000.403.6182 (2000.61.82.046694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAX WORLD IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE) X VALERIA CATELLI INFANTOSI DA COSTA(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) X MARCO ANTONIO MARAGNO X MYUNG KOOK CHOI X YON HO KIM X GIORGI CHAM

Fls. 141/332: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada VALÉRIA CATELLI I. DA COSTA. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0063696-69.2000.403.6182 (2000.61.82.063696-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ROMMEL E HALPE LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Fls 209/244 - Recebo as exceções de pré-executividade opostas. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta às exceções . Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0000391-43.2002.403.6182 (2002.61.82.000391-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SINDAL S A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS X HANS HENRICH SCHALCHLIN X FERNANDO RODRIGUES MENDES X MARIA LUCIA PLACCA X JOSE EDUARDO SEIXAS MOURA X HORST WACHENDORF(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0051535-85.2004.403.6182 (2004.61.82.051535-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT

Expeça-se carta precatória para fins de designação de datas para leilão dos bens penhorados. Int.

0058155-16.2004.403.6182 (2004.61.82.058155-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKETRONICS DO BRASIL COMERCIO EXP E IMP LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0018354-59.2005.403.6182 (2005.61.82.018354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP206654 - DANIEL MORET REESE)

Verifico as fls. 349 traslado de decisão proferida nos embargos, em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa.Tendo em conta que o executado vem depositando, mensalmente, a penhora sobre o faturamento, reconsidero aquela determinação, a fim de que os autos fiquem em Secretaria.Os depósitos efetuados ficarão à disposição do juízo, até o trânsito em julgado dos embargos remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021041-09.2005.403.6182 (2005.61.82.021041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCAS PARK PRESTACAO DE SERVICOS EM ESTACIONAMENTOS LTD(SP088491 - CARLOS LOPES) X MARIA LUIZA BASSETO ALVES

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUCAS PARK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTACIONAMENTOS LTDA E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob os n.º 80.6.04.107834-95, 80.6.04.107835-76 e 80.4.04.072225-64.NIVALDO JOSE ALVES e MARIA LUIZA BASSETO ALVES apresentaram exceção de pré-executividade com o escopo de argüirem: [i] a extinção do crédito tributário ante a ocorrência de decadência e prescrição e [ii] ilegitimidade passiva ad causam (fls. 112/119).A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, rechaçou as alegações dos excipientes e noticiou a existência de pedido de parcelamento do débito, pelo que requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias (fls. 124/137).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre deixar assente que NIVALDO JOSE ALVES não compõe o pólo passivo do presente feito executivo; logo, não conheço de suas alegações.Superada essa questão, impende consignar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pretende a excipiente MARIA LUIZA BASSETO ALVES a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento.

Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 56 e 66/67, bem como do teor da petição de fl. 103. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 66/67) que MARIA LUIZA BASSETO ALVES detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Nesse ponto, necessário frisar que o contrato social juntada às fls. 105/109 não traz indícios de registro junto a JUCESP, nem tampouco no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; logo, não opera efeitos perante terceiros. Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com esquete nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Sustenta, ainda, a parte excipiente, a perda do direito de constituição do crédito tributário. O pedido não merece ser acolhido. Versa a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de DCTF. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP

510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008) Em outra frente, pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Tal pretensão também não merece guarida. Acerca da matéria em questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o lustro do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO

CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. A constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação abaixo: Inscrição Declaração n.º Data da entrega 80.6.04.107834-95 980868449151 31/08/1999 990869055426 30/05/2000 80.6.04.107835-76 980868449151 31/08/1999 990869055426 30/05/2000 80.4.04.072225-64 980868449151 31/08/1999 990869055426 30/05/2000 Importante ressaltar que, compulsando os autos, verifica-se que os documentos de fls. 141/146 desvelam a ocorrência de parcelamento, com relação a todos os débitos inscritos em dívida ativa, cuja rescisão ocorreu apenas em 01.10.2001. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 01.10.2001, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 01.10.2006. Na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, deve a ordem de citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. No caso dos autos, as ordens de citação foram proferidas em 11/07/2005 (piloto) e 26/08/2005 (apenso). Não há dúvida, portanto, da não ocorrência de prescrição. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO das alegações deduzidas por NIVALDO JOSÉ ALVES e REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por MARIA LUIZA BASSETO ALVES. 2 - Por fim, noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se os débitos em cobro estão insertos em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos

mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0023859-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023859-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO TECNICO CESAR PEREIRA LOPES S/C LTDA(SP050930 - MARILZA DOS SANTOS)
Fls. 61/63: esclareça a executada se pretende a conversão em renda dos depósitos de fls. 68 e 90 em favor da exequente.
Int.

0031032-09.2005.403.6182 (2005.61.82.031032-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LUIZ OLMEDILA SANCHES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

0028975-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)
Expeça-se carta precatória para fins de designação de datas para leilão dos bens penhorados. Int.

0030694-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAUL VAZ ALVES-BEBIDAS - ME(SP049618 - VINCENZA MORANO)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0051271-97.2006.403.6182 (2006.61.82.051271-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE X MARIA ENI DE OLIVEIRA X REGINA AZEVEDO SOARES(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0022182-92.2007.403.6182 (2007.61.82.022182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMILSON PEREIRA DIAS(SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)
Fls. 53: conforme decisão de fls. 49, o executado não deve juntar nestes autos as guias de recolhimento das parcelas pagas.Retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

0026896-95.2007.403.6182 (2007.61.82.026896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA IRIRI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Intime-se a executada para juntar aos autos certidão de objeto e pé do processo n. 2004.61.00.011064-0, conforme requerido pelo exequente.Com a juntada, dê-se nova vista para manifestação. Int.

0008778-37.2008.403.6182 (2008.61.82.008778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO CAMPO LIMPO LTDA(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA E SP187624 - MARINA MORENO MOTA)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0017364-29.2009.403.6182 (2009.61.82.017364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X V.NEUVE VEICULOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)
1. Fls. 34/35: ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.3. Fls. 20/21: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0025771-24.2009.403.6182 (2009.61.82.025771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Fls. 41/50: Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão. Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da alegação de quitação do débito, fls. 37/40.Fl. 51: pedido prejudicado diante da alegação de pagamento do débito.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018321-11.2001.403.6182 (2001.61.82.018321-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098409-70.2000.403.6182 (2000.61.82.098409-8)) VIDEO NORTE COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Visto que o recurso interposto tem por objeto apenas a condenação da embargada em honorários, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0015556-33.2002.403.6182 (2002.61.82.015556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013442-58.2001.403.6182 (2001.61.82.013442-3)) P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 167/170. Cumpra-se. Intime-se.

0026128-48.2002.403.6182 (2002.61.82.026128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-67.2001.403.6182 (2001.61.82.003431-3)) FCIA GUAIRA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o conselho embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

0041586-08.2002.403.6182 (2002.61.82.041586-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025256-33.2002.403.6182 (2002.61.82.025256-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Prejudicado o pedido formulado às fls. 194/197, visto que não houve condenação da embargada em honorários sucumbenciais nas decisões de fls. 128/131 e 189/190.Rearquivem-se os autos.Intime-se.

0003485-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-27.2002.403.6182 (2002.61.82.019708-5)) MAGAZINE MARTONI S/C LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ante a certidão retro, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 2000.61.00.047771-1.

0067375-72.2003.403.6182 (2003.61.82.067375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039726-35.2003.403.6182 (2003.61.82.039726-1)) BOAINAIN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Visto que o recurso interposto tem por objeto apenas a condenação da embargada em honorários, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000446-23.2004.403.6182 (2004.61.82.000446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-52.2003.403.6182 (2003.61.82.007301-7)) TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

No extrato que acompanha a petição da embargada protocolada às fls. 217/222 nos autos de embargos à execução n.º 2004.61.82.000447-7, consta a notícia de que a embargante teria formalizado pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Considerando-se que o aludido acordo de parcelamento exige a desistência e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar, determino: 1) baixem os autos em Secretaria para diligência. 2) intime-se a embargante para que se manifeste acerca de sua eventual adesão ao programa de parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009. Após a juntada desses documentos, ou mesmo no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000447-08.2004.403.6182 (2004.61.82.000447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-67.2003.403.6182 (2003.61.82.007300-5)) TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

No extrato de fls. 222, o qual acompanha a petição da embargada de fls. 217/221, consta a notícia de que a embargante teria formalizado pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Considerando-se que o aludido acordo de parcelamento exige a desistência e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar, determino: 1) baixem os autos em Secretaria para diligência. 2) intime-se a embargante para que se manifeste acerca de sua eventual adesão ao programa de parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009. Após a juntada desses documentos, ou mesmo no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002655-62.2004.403.6182 (2004.61.82.002655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042745-83.2002.403.6182 (2002.61.82.042745-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0005011-30.2004.403.6182 (2004.61.82.005011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021999-34.2001.403.6182 (2001.61.82.021999-4)) COLEGIO DE SANTA INES(SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A Fazenda Nacional apresenta embargos infringentes da r. sentença de fls. 96/98. Nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, são cabíveis embargos infringentes das sentenças proferidas em execuções fiscais com valor de até 50 OTNs. Entrementes, com a extinção do referido indexador, passou-se a adotar a UFIR para estabelecer o valor de alçada nas execuções fiscais. Consoante entendimento pacificado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor de 50 OTNs corresponde a 283,43 UFIRs. Visto que a UFIR foi extinta em janeiro de 2000, sedimentou-se o valor de alçada a R\$ 301,60 - correspondente a 283,43 UFIRs - a partir desta competência. Assim sendo, tendo em vista que a execução embargada tem como valor R\$ 3.397,08, deixo de receber a petição de fls. 105/110 como embargos infringentes. 1,5 Todavia, constato que o recurso ora em discussão foi interposto no prazo de 09 (nove) dias após a intimação da sentença proferida nestes autos, motivo pelo qual, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos infringentes como apelação, em ambos os efeitos. Visto que o recurso interposto se restringe à condenação em honorários, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se. Intime-se.

0030812-11.2005.403.6182 (2005.61.82.030812-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054511-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054511-4)) SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 208/211: o pedido de levantamento dos valores depositados para a garantia do Juízo deverá ser formulado diretamente nos autos principais de execução. Outrossim, concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda à entrega da memória de cálculo referente à execução de honorários. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0035084-48.2005.403.6182 (2005.61.82.035084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000305-04.2004.403.6182 (2004.61.82.000305-6) TERUO TACAoca(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenada nestes autos, conforme memória de cálculo apresentada pelo embargado às fls. 132/135. Cumpra-se. Intime-se.

0035087-03.2005.403.6182 (2005.61.82.035087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044320-92.2003.403.6182 (2003.61.82.044320-9)) REINAN COMERCIO DE GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP024868 - NELSON DA COSTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a manifestação da embargada às fls. 93/94, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 86/88. Proceda-se, outrossim, ao desamparamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão. Após, arquivem-se os atos, com baixa na distribuição. Intime-se a embargante desta decisão.

0058744-71.2005.403.6182 (2005.61.82.058744-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021007-34.2005.403.6182 (2005.61.82.021007-8)) NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Visto que a matéria do recurso interposto está adstrita à condenação da embargada em honorários, proceda-se ao desamparamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0061581-02.2005.403.6182 (2005.61.82.061581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054460-54.2004.403.6182 (2004.61.82.054460-2)) MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação apresentada às fls. 214/221, dando conta da inclusão dos débitos ora em discussão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

0002862-90.2006.403.6182 (2006.61.82.002862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016635-81.2001.403.6182 (2001.61.82.016635-7)) CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP205538 - RENATA PAULA RIBEIRO E SP222953 - MIRIAM LUNARO BATTISTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 apresentada às fls. 193/195. No mesmo prazo, regularize a embargante a sua representação processual nestes embargos, ante o peticionado às fls. 64/65 da execução principal. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0004717-07.2006.403.6182 (2006.61.82.004717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072136-49.2003.403.6182 (2003.61.82.072136-2)) LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante acerca do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem qualquer requerimento, rearquivem-se os autos.

0010053-89.2006.403.6182 (2006.61.82.010053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069244-70.2003.403.6182 (2003.61.82.069244-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pela embargada às fls. 177/179, na qual consta a informação de inclusão do crédito tributário ora em discussão no programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/09. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0010055-59.2006.403.6182 (2006.61.82.010055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069245-55.2003.403.6182 (2003.61.82.069245-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pela embargada às fls. 189/192, na qual consta a informação de inclusão do crédito tributário ora em discussão no programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/09. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0018603-73.2006.403.6182 (2006.61.82.018603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023382-47.2001.403.6182 (2001.61.82.023382-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A embargante alega, em síntese, a nulidade do título executivo que instrui a execução embargada, visto que não há a exata descrição do imóvel sobre o qual recai o tributo em discussão nestes embargos. Instada a se manifestar acerca desta questão, a embargada apresentou os documentos de fls. 59/63, por meio dos quais constata-se a conversão do imóvel descrito na certidão de dívida ativa, sob a classificação fiscal nº 17.137.026, para o imóvel de classificação fiscal de nº 17.137.077, localizado na rua Luis de Camões, 259, Vila Sacadura Cabral - CEP 9060710 - Santo André (extrato de fl. 60). Assim, para que seja esclarecida a questão atinente à titularidade sobre o imóvel em questão, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a correspondente certidão de matrícula atualizada. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0045837-30.2006.403.6182 (2006.61.82.045837-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031384-64.2005.403.6182 (2005.61.82.031384-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(a) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0048583-65.2006.403.6182 (2006.61.82.048583-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-09.2006.403.6182 (2006.61.82.003430-0)) TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 67/71.

0050182-39.2006.403.6182 (2006.61.82.050182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-96.2003.403.6182 (2003.61.82.006535-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 136/137-v, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos autos principais de execução. Proceda-se ao imediato desampensamento destes embargos, prosseguindo-se naquele feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se a embargante desta decisão.

0052320-76.2006.403.6182 (2006.61.82.052320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091459-45.2000.403.6182 (2000.61.82.091459-0)) MAGNUS JOSE URBANO NEVES CAVALCANTI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0007512-49.2007.403.6182 (2007.61.82.007512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024562-25.2006.403.6182 (2006.61.82.024562-0)) INDUSPECAS-INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Visto que o recurso interposto tem por objeto apenas a condenação da embargada em honorários, proceda-se ao desampensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0031136-30.2007.403.6182 (2007.61.82.031136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-05.2007.403.6182 (2007.61.82.001294-0)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Visto que o recurso interposto se restringe à condenação em honorários sucumbenciais, proceda-se ao imediato desampensamento destes embargos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0031540-81.2007.403.6182 (2007.61.82.031540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-29.2007.403.6182 (2007.61.82.005735-2)) BANCO ITAUBANK S.A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o peticionado pela embargada às fls. 78/83, prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0036648-91.2007.403.6182 (2007.61.82.036648-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072174-66.2000.403.6182 (2000.61.82.072174-9)) FERNANDO LEVORIN(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 107/111 e 114/120. Após, venham os autos conclusos.

0038930-05.2007.403.6182 (2007.61.82.038930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057402-93.2003.403.6182 (2003.61.82.057402-0)) JUBRAN ENGENHARIA SA X SAMIR JUBRAN(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos cópia da certidão nº 2420 expedida pelo DPU, conforme consta à fl. 20 deste autos.

0045474-09.2007.403.6182 (2007.61.82.045474-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060124-66.2004.403.6182 (2004.61.82.060124-5)) MAQSTYRO IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA.(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0048275-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061510-97.2005.403.6182 (2005.61.82.061510-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões aos embargos infringentes apresentados pelo município embargado.

0018528-63.2008.403.6182 (2008.61.82.018528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059983-81.2003.403.6182 (2003.61.82.059983-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E Proc. MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)

Recebo os embargos infringentes apresentados às fls. 69/75. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0020734-50.2008.403.6182 (2008.61.82.020734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033348-24.2007.403.6182 (2007.61.82.033348-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões aos embargos infringentes apresentados pelo município embargado.

0021853-46.2008.403.6182 (2008.61.82.021853-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050150-34.2006.403.6182 (2006.61.82.050150-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0032140-68.2008.403.6182 (2008.61.82.032140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038401-88.2004.403.6182 (2004.61.82.038401-5)) BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 97.0013938-7.

0000369-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-12.2007.403.6182 (2007.61.82.006247-5)) BANCO ALVORADA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro parcialmente o requerido à fl. 88 para conceder à embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.No silêncio, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0000372-90.2009.403.6182 (2009.61.82.000372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-45.2006.403.6182 (2006.61.82.007230-0)) TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS MARCELLO DE MOURA PESSOA JUNIOR X EDUARDO STELIO NACCACHE MENEZES X RAUL GILBERTO CORTE(SP094483 - Nanci Regina de Souza Lima e SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP107969 - RICARDO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Visto que o recurso ora interposto diz respeito tão somente à condenação em honorários, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução , trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000399-73.2009.403.6182 (2009.61.82.000399-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018432-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018432-5)) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000400-58.2009.403.6182 (2009.61.82.000400-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054298-88.2006.403.6182 (2006.61.82.054298-5)) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002432-36.2009.403.6182 (2009.61.82.002432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050692-91.2002.403.6182 (2002.61.82.050692-6)) LUIZ CARLOS VALERA(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0012134-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053700-37.2006.403.6182 (2006.61.82.053700-0)) DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução.Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução.Intime-se.

0019001-15.2009.403.6182 (2009.61.82.019001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054122-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054122-1)) DROGANETTO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0019007-22.2009.403.6182 (2009.61.82.019007-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069525-26.2003.403.6182 (2003.61.82.069525-9)) VARESI FELICE(SP081949 - CELSO LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136/139), proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução fiscal, trasladando-se cópia da referida decisão para aqueles autos. Após, prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0019586-67.2009.403.6182 (2009.61.82.019586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045047-12.2007.403.6182 (2007.61.82.045047-5)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargada apresenta embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 57/58, alegando a existência de omissão e obscuridade. Requer que este Juízo explicita a existência dos requisitos elencados no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como para que esclareça a questão atinente à aplicação subsidiária do referido dispositivo legal em relação às execuções fiscais. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos a fim de que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente, consigne-se que este Juízo anotou expressamente a aplicação subsidiária do artigo 739-A do Código de Processo Civil em relação aos efeitos em que os embargos serão recebidos, in verbis: (...) Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Por outro lado, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos também restaram plenamente consignados na decisão ora embargada, devendo-se destacar, entretanto, a observância ao disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme se observa do excerto que passo a transcrever: (...) Entretanto, ainda que se possa argumentar que as formas de garantia do Juízo, previstas na lei 6.830/80, conduzam, apenas, a uma consequência processual - a suspensão da execução, há se ter presente que tanto as normas materiais, quanto processuais, devem compor um sistema lógico e coerente, que não pode admitir soluções contrárias aos seus próprios princípios. Neste caso, admitida ao caso em questão o efeito processual definido pela Lei 6.830/80, apenas os devedores que possuam numerário suficiente para antecipar o depósito integral do montante exigido, enquanto o discutem judicialmente na ação de embargos, teriam reconhecida a suspensão da exigibilidade, ou mais precisamente, fariam jus a duas consequências dela advindas: a obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e a suspensão nos registros do CADIN. Considerado, pois, o lapso de tempo normalmente necessário para a obtenção de uma decisão judicial definitiva nas ações de embargos, esse entendimento, com certeza, inviabilizaria as atividades negociais da quase totalidade dos embargantes. Assim, haveria garantia do juízo e suspensão da execução, enquanto, contraditoriamente, os efeitos deletérios da cobrança continuariam presentes. Considerando, pois, a necessidade de harmonizar as normas aplicáveis, é que se denota o esforço de parte da jurisprudência, em adotar os ditames expressos do artigo 151 do CTN, ao mesmo tempo em que reconhece os efeitos necessários decorrentes da garantia do Juízo, na ação de embargos do devedor. Nesses termos, cite-se o julgado proferido no TRF da 4ª Região (processo 00804000023254, em 14/05/2008), Relatora Marciane Bonzanini, ao decidir que a hipótese de apresentação de carta fiança bancária não está presente dentre as condições que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dessa forma, há que se admitir a fiança tão-somente

para garantir crédito tributário para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e para suspensão do registro do nome do contribuinte no CADIN. Destaque-se, outrossim, que o artigo 206 do CTN determina a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa para créditos objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Portanto, com extensão lógica do entendimento supracitado, a garantia integral do Juízo, na execução fiscal, nos casos em que a exigência se trata de crédito tributário, deve conduzir à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e suspender o registro do nome do contribuinte no CADIN. Desse modo, o crédito exigido na execução fiscal ora embargada não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, assim como não deve ensejar a manutenção de seu nome no CADIN. Há de se consignar que a não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de questões já apreciadas pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de corrigir eventual omissão ou obscuridade, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e direito já decididas anteriormente. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. ntes no presente caso, portanto, os pressupostos legais da omissão ou de obscuridade que permitam o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0021831-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018850-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0028124-37.2009.403.6182 (2009.61.82.028124-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026781-74.2007.403.6182 (2007.61.82.026781-4)) FORT-FRUIT COMERCIO E DISTRIBUCAO LTDA(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0028130-44.2009.403.6182 (2009.61.82.028130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100749-84.2000.403.6182 (2000.61.82.100749-0)) O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 180/197 da execução principal. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0037451-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037451-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-82.2009.403.6182 (2009.61.82.011437-0)) INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA - EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

0037460-65.2009.403.6182 (2009.61.82.037460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012542-94.2009.403.6182 (2009.61.82.012542-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0037464-05.2009.403.6182 (2009.61.82.037464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025129-85.2008.403.6182 (2008.61.82.025129-0)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

0044232-44.2009.403.6182 (2009.61.82.044232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018661-13.2005.403.6182 (2005.61.82.018661-1)) CONSTRUARC S/A CONSTRUÇOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0044240-21.2009.403.6182 (2009.61.82.044240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007828-8)) ASSOC ASSIST NOSSA SRA DO PERPETUO SOCORRO(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP105402 - LUIS RICARDO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0044926-13.2009.403.6182 (2009.61.82.044926-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-88.2008.403.6182 (2008.61.82.002489-2)) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0044931-35.2009.403.6182 (2009.61.82.044931-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-63.2009.403.6182 (2009.61.82.013139-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0044932-20.2009.403.6182 (2009.61.82.044932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-57.2009.403.6182 (2009.61.82.013314-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0044933-05.2009.403.6182 (2009.61.82.044933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013144-85.2009.403.6182 (2009.61.82.013144-5)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0044934-87.2009.403.6182 (2009.61.82.044934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013331-93.2009.403.6182 (2009.61.82.013331-4) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0044935-72.2009.403.6182 (2009.61.82.044935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012957-77.2009.403.6182 (2009.61.82.012957-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0044936-57.2009.403.6182 (2009.61.82.044936-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013302-43.2009.403.6182 (2009.61.82.013302-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0044937-42.2009.403.6182 (2009.61.82.044937-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011195-26.2009.403.6182 (2009.61.82.011195-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0047270-64.2009.403.6182 (2009.61.82.047270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082541-52.2000.403.6182 (2000.61.82.082541-5)) METALMAX COMERCIO DE ALUMINIO LTDA X MARLI APARECIDA DAMAZIO PORTAL X ROBERTO PORTAL RODRIGUES(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Compulsando os autos principais de execução fiscal, constata-se que os embargantes Marly Aparecida Damazio Portal e Roberto Portal Rodrigues foram intimados da penhora em 10/08/2009, conforme certidões acostada às fls. 165 e 167 daqueles autos. Visto que os presentes embargos foram opostos em 09/10/2009, não restou observado o prazo determinado no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, razão pela qual os presentes embargos são intempestivos em relação aos referidos embargantes. Destaque-se, entretanto, que a empresa Metalmax Comércio de Alumínio não foi regularmente intimada acerca da penhora formalizada na execução principal, razão pela qual reconheço a tempestividade destes embargos em relação à empresa embargante. Intime-se a embargante Metalmax Comércio e Alumínio Ltda. a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa.

0047275-86.2009.403.6182 (2009.61.82.047275-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-31.2003.403.6182 (2003.61.82.006798-4)) RENE LAZZAROTE(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0047284-48.2009.403.6182 (2009.61.82.047284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015848-71.2009.403.6182 (2009.61.82.015848-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada

já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0047287-03.2009.403.6182 (2009.61.82.047287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020597-34.2009.403.6182 (2009.61.82.020597-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO99608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0051008-60.2009.403.6182 (2009.61.82.051008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018745-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018745-1)) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. atribuindo valor à causa.

0007658-85.2010.403.6182 (2010.61.82.007658-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014479-42.2009.403.6182 (2009.61.82.014479-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007662-25.2010.403.6182 (2010.61.82.007662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-97.2009.403.6182 (2009.61.82.014055-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0017215-96.2010.403.6182 (2002.61.82.045860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do despacho proferido na execução principal, no qual foi reconhecida a integralidade da garantia do Juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015087-11.2007.403.6182 (2007.61.82.015087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-98.2005.403.6182 (2005.61.82.000484-3)) LEDA GODOY CRUZ MATHIAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0001713-30.2004.403.6182 (2004.61.82.001713-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO X FLAVIO DE FLORIO(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)

Às fls. 405/409 a executada Laboratório Técnico de Serviços Fotográficos Labortec Ltda. requer que seus sócios sejam excluídos da lide, ao fundamento de serem partes ilegítimas neste processo, por ausentes os requisitos ensejadores de sua responsabilidade previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sobre a questão manifestou-se a exequente no sentido do não conhecimento dos pedidos da requerente, além de outras providências (fls. 425/429). Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade. Cumpre ressaltar que a pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, porquanto falta-lhe interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas ao próprio interessado, visto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos. No caso, caberia aos sócios executados pleitearem pessoalmente em juízo na defesa de seus interesses, cumpridas as exigências da lei adjetiva, assim como à requerente resguarda-se o direito de formular pedido restrito ao próprio interesse. Assim, ante a absoluta falta de interesse processual, conclui-se que não pode ser conhecido o pedido formulado pela empresa executada concernente à ilegitimidade passiva de seus sócios/administradores. Em face do exposto, não conheço do pedido da excipiente. Outrossim, indefiro o pedido da exequente para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, porquanto ainda não oportunizada à parte executada manifestar-se nos termos do artigo 16 da LEF. Intimem-se.

0048846-97.2006.403.6182 (2006.61.82.048846-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA CELIA RIBEIRO DA SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 1303

EXECUCAO FISCAL

0026745-71.2003.403.6182 (2003.61.82.026745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS SIH SUNG(SP089911 - PAULO ROBSON DE FARIA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027897-57.2003.403.6182 (2003.61.82.027897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADERUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031980-19.2003.403.6182 (2003.61.82.031980-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENEZES E LOPES - ADVOGADOS S/C(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0039441-42.2003.403.6182 (2003.61.82.039441-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face

do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0040413-12.2003.403.6182 (2003.61.82.040413-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENEZES E LOPES - ADVOGADOS S/C(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0040414-94.2003.403.6182 (2003.61.82.040414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENEZES E LOPES - ADVOGADOS S/C

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0040952-75.2003.403.6182 (2003.61.82.040952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATOM MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044401-41.2003.403.6182 (2003.61.82.044401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR CLEAN IMPORTACAO COMERCIO E MONTAGENS LTDA(SP188610 - SÉRGIO LUÍS FÁVERO E SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045714-37.2003.403.6182 (2003.61.82.045714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACOS GLOBO LTDA(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento

das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045801-90.2003.403.6182 (2003.61.82.045801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR CLEAN IMPORTACAO COMERCIO E MONTAGENS LTDA(SP188610 - SÉRGIO LUÍS FÁVERO E SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0049136-20.2003.403.6182 (2003.61.82.049136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051261-58.2003.403.6182 (2003.61.82.051261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMOBILIARIA DELFINA LTDA(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051339-52.2003.403.6182 (2003.61.82.051339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO DE TOLEDO LARA NETO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0075939-40.2003.403.6182 (2003.61.82.075939-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA DA CONCEICAO DE J SARDINHA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007379-12.2004.403.6182 (2004.61.82.007379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO BUNI LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com

fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008286-84.2004.403.6182 (2004.61.82.008286-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X PACNET ACESSORIOS E CONFECOES LTDA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020142-45.2004.403.6182 (2004.61.82.020142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE IDIOMAS JARDIM PAULISTA S/C LTDA EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025365-76.2004.403.6182 (2004.61.82.025365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUHAB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035984-65.2004.403.6182 (2004.61.82.035984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO PEREIRA NETO-VIDRACARIA LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044824-64.2004.403.6182 (2004.61.82.044824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL SC LTDA(SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a outra foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.04.012511-41, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.011972-37. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a

Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054295-07.2004.403.6182 (2004.61.82.054295-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DAS GUIAS COMERCIO ATACADISTA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0057898-88.2004.403.6182 (2004.61.82.057898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORDOBA ARTIGOS DE COURO LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002731-52.2005.403.6182 (2005.61.82.002731-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO MOREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0036091-75.2005.403.6182 (2005.61.82.036091-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OSCAR DE SOUZA SA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0036459-84.2005.403.6182 (2005.61.82.036459-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JUAN MENDEZ MARTINEZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0059380-37.2005.403.6182 (2005.61.82.059380-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL DE SOUZA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000729-75.2006.403.6182 (2006.61.82.000729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAPAMAQ-COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X VANDERLY SALETTI SAMPAIO X ANDREA CRISTINA ALVES X ALICIA MARGARITA ORBE(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que algumas certidões de dívida ativa foram extintas por cancelamento, enquanto outras foram extintas em razão de prescrição, reconhecida pelo exequente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.04.034594-41, 80.6.04.001556-45, 80.7.03.005234-10, 80.7.04.000435-85 e 80.7.04.012935-50, e com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.99.135741-80 e 80.7.99.033939-20. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008746-03.2006.403.6182 (2006.61.82.008746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEQMO TECNICA E QUALIDADE DE MAO DE OBRA LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035737-16.2006.403.6182 (2006.61.82.035737-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0055876-86.2006.403.6182 (2006.61.82.055876-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERLAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0057534-48.2006.403.6182 (2006.61.82.057534-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FANG ANA PAULA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007689-13.2007.403.6182 (2007.61.82.007689-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PAULO AMERICO FILHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013949-09.2007.403.6182 (2007.61.82.013949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I.B.T. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022161-19.2007.403.6182 (2007.61.82.022161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMIRA FAHD HAZIME(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Amira Fahd Hazime. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito tributário, que foi afastada por este Juízo (fls. 46/48). Inconformada com a decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (autos n.º 2008.03.00.049868-0), ao qual foi dado provimento pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o reconhecimento da prescrição dos créditos ora exigidos. Observo, ainda, nos termos da certidão acostada à folha 87, que o v. acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023732-25.2007.403.6182 (2007.61.82.023732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEQMO TECNICA E QUALIDADE DE MAO DE OBRA LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024843-44.2007.403.6182 (2007.61.82.024843-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELENA LADEIRA WERNECK ROCHA GOYANO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a

Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0030404-49.2007.403.6182 (2007.61.82.030404-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIME MENDES DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0036604-72.2007.403.6182 (2007.61.82.036604-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SOLANGE VALERIANO DE LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0013606-76.2008.403.6182 (2008.61.82.013606-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0014668-54.2008.403.6182 (2008.61.82.014668-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0015032-26.2008.403.6182 (2008.61.82.015032-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0015187-29.2008.403.6182 (2008.61.82.015187-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EGYDIO COLOMBO FILHO(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015708-71.2008.403.6182 (2008.61.82.015708-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSVALDECIR SILIA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021498-36.2008.403.6182 (2008.61.82.021498-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REYNALDO SANSIVIERI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007720-62.2009.403.6182 (2009.61.82.007720-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABIL SAO LUCAS S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021724-07.2009.403.6182 (2009.61.82.021724-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO PIMENTEL DE FARIA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022030-73.2009.403.6182 (2009.61.82.022030-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON KAZUHARU NIITSUMA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria

oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025834-49.2009.403.6182 (2009.61.82.025834-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO LUIZ MACIEL FONSECA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031160-87.2009.403.6182 (2009.61.82.031160-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE TAMINOBU ONUKI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0032837-55.2009.403.6182 (2009.61.82.032837-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BRASILIANA ENERGIA S/A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0049049-54.2009.403.6182 (2009.61.82.049049-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NILSON SARAGOCAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0049848-97.2009.403.6182 (2009.61.82.049848-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DE AGUIAR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051295-23.2009.403.6182 (2009.61.82.051295-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA

OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA MARIA PENTEADO A(s) alegação(ões) e os documentos apresentados pelo(a) executado(a), numa cognição sumária, indicam a ausência dos requisitos da execução, fato que impede qualquer agressão ao patrimônio do devedor, seja através da penhora, seja através de qualquer outro ato executivo. Assim sendo, DECIDO: a) suspendo a execução até decisão deste juízo; b) determino o recolhimento do mandado de penhora/carta precatória expedidos, independentemente de cumprimento; e.c) dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Cumpra-se.

0053439-67.2009.403.6182 (2009.61.82.053439-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAETANO ARMANDO FARONE
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053820-75.2009.403.6182 (2009.61.82.053820-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATO MARQUES TEIXEIRA
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do falecimento do executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000602-51.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) Embargos de Declaração
Execução Fiscal n.º 0000602-51.2009.4.03.6500
Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL
Parte Executada: EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA.

Vistos, etc.

Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Analisando a r. sentença proferida nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte executada possuem nítido caráter infringente, eis que a parte executada pretende, ainda que parcialmente, seja revisto o mérito da sentença proferida nos autos.

Portanto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 1º de julho de 2010.

Janaína Rodrigues Valle Gomes
Juíza Federal Substituta

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1578

EXECUCAO FISCAL

0069678-64.2000.403.6182 (2000.61.82.069678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0079156-96.2000.403.6182 (2000.61.82.079156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA.(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)

Tendo em vista que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 110/111, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0083538-35.2000.403.6182 (2000.61.82.083538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0083540-05.2000.403.6182 (2000.61.82.083540-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0016171-23.2002.403.6182 (2002.61.82.016171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SMART CHOICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0032259-39.2002.403.6182 (2002.61.82.032259-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0034741-23.2003.403.6182 (2003.61.82.034741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0060516-40.2003.403.6182 (2003.61.82.060516-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAVANDERIA MARINEL LTDA ME X NELSON VIEIRA BORGES(SP035191 - JARBAS DO PRADO)

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até JUNHO de 2012. Decorrido o prazo, promova-se nova vista.Int.

0006542-54.2004.403.6182 (2004.61.82.006542-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THANKS COMUNICACAO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0021189-54.2004.403.6182 (2004.61.82.021189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMI INVESTIMENTOS MOBILIARIOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOE(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE

CARVALHO) X HOMERO BORGES DE CARVALHO FILHO X AIRTON CESTARI X FABRICIO MARCUS RAMOS X JORGE MURIA AGUADE X GIOVANNA BORGES DE CARVALHO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0023962-72.2004.403.6182 (2004.61.82.023962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X IOKO ITO X RILDO FRANCISCO DOS ANJOS(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X RUBENS YAMA X EDSON BOBADILHA

Prejudicado o pedido do co-executado Rildo Francisco dos Anjos em face da decisão do E. TRF de fls. 239/240 e 273/274. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 288. Int.

0024433-88.2004.403.6182 (2004.61.82.024433-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALSURF LTDA.(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Prossiga-se com a execução. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para realização de leilão dos bens penhorados. Int.

0024953-48.2004.403.6182 (2004.61.82.024953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X RUBENS YAMA X IOKO ITO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Fls. 259: Indefiro, pois não há informação de trânsito em julgado do agravo nº 20080300031369-2. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 256. Int.

0040696-98.2004.403.6182 (2004.61.82.040696-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERCONTINENTAL HOTELS GROUP DO BRASIL LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Intimem-se os patronos da embargante para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0042399-64.2004.403.6182 (2004.61.82.042399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 238/239 a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

0056769-48.2004.403.6182 (2004.61.82.056769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO JULIO ABE WAKAHARA LTDA(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 129/130. Int.

0065456-14.2004.403.6182 (2004.61.82.065456-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JC LOPES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA MASSA X JOSE MARIA DA CUNHA LOPES X FERNANDO ANTONIO DA CUNHA LOPES(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0019575-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERALL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA X OSMAR MARCIO FERREIRA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ADILSON SOARES

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre as alegações do executado de fls. 79/84. Após, voltem conclusos. Int.

0050319-55.2005.403.6182 (2005.61.82.050319-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENEDITO SOARES(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0051725-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDSON CELLA MENDES ME(SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0046476-48.2006.403.6182 (2006.61.82.046476-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ADORO S.A. X

CAIO LUTFALLA X MARCIO LUTFALLA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Prejudicados os demais pedidos da exequente pois a adesão ao referido acordo impede o prosseguimento da execução. Caso a exequente venha a comprovar a exclusão da parte do parcelamento mencionado, este juízo determinará o regular processamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0002464-75.2008.403.6182 (2008.61.82.002464-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

0003469-35.2008.403.6182 (2008.61.82.003469-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMS-BUILDING MANAGEMENT SERVICES CONST CONS E SERV LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X ALUISIO GERMAN FERREIRA X CERES NAVARRO FERREIRA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0018471-11.2009.403.6182 (2009.61.82.018471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0024511-09.2009.403.6182 (2009.61.82.024511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOLHO MARUITI LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0025734-94.2009.403.6182 (2009.61.82.025734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGES, HILDEBRAND ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND)

Prejudicado o pedido de fls. 101/111 pois Carlos Alberto Hildebrand não foi admitido no polo passivo da execução. Int.

0032671-23.2009.403.6182 (2009.61.82.032671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Em face da desistência do recurso interposto pelo exequente, requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0002436-39.2010.403.6182 (2010.61.82.002436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CATENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0004984-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELTRAMO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

Expediente Nº 1579

EMBARGOS A EXECUCAO

0027059-41.2008.403.6182 (2008.61.82.027059-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053526-96.2004.403.6182 (2004.61.82.053526-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X PREDILETO ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)

... Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para condenar a embargante a pagar os honorários do advogado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 par. 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$2.495,73).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041890-31.2007.403.6182 (2007.61.82.041890-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026409-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026409-5)) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 139 dos autos em apenso e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045110-37.2007.403.6182 (2007.61.82.045110-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-35.2003.403.6182 (2003.61.82.011305-2)) ALIANCA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050317-17.2007.403.6182 (2007.61.82.050317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024119-74.2006.403.6182 (2006.61.82.024119-5)) COMERCIO DE CACOS DE VIDROS MAZZETTO LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil....P.R.I.

0005449-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005449-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023175-38.2007.403.6182 (2007.61.82.023175-3)) FREGUEZIA SUPER LANCHONETE LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada, em razão da sucumbência mínima da embargante, a pagar os honorários advocatícios os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007235-96.2008.403.6182 (2008.61.82.007235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-46.2007.403.6182 (2007.61.82.015990-2)) SERICITEXTEL SA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos tão somente para reconhecer a prescrição dos débitos datados de 15/02/2002, 15/03/2002 e 15/04/2002. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009858-36.2008.403.6182 (2008.61.82.009858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-05.2006.403.6182 (2006.61.82.003870-5)) TAKETO ATOJI(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso o sócio TAKETO ATOJI. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012904-33.2008.403.6182 (2008.61.82.012904-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020971-21.2007.403.6182 (2007.61.82.020971-1)) RENATO SANTOS ABREU(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015467-97.2008.403.6182 (2008.61.82.015467-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023718-41.2007.403.6182 (2007.61.82.023718-4)) GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022004-12.2008.403.6182 (2008.61.82.022004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017050-30.2002.403.6182 (2002.61.82.017050-0)) BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026701-76.2008.403.6182 (2008.61.82.026701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047988-71.2003.403.6182 (2003.61.82.047988-5)) ROLETAM IMPORTADORA DE ROLAMENTOS THOME LTDA(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027794-74.2008.403.6182 (2008.61.82.027794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-60.2005.403.6182 (2005.61.82.018923-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 26. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028267-60.2008.403.6182 (2008.61.82.028267-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-61.2008.403.6182 (2008.61.82.002355-3)) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 133/135, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil .Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (súmula 168 do ex-TRF). Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011305-35.2003.403.6182 (2003.61.82.011305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALIANCA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0017412-95.2003.403.6182 (2003.61.82.017412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALIANCA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0023175-38.2007.403.6182 (2007.61.82.023175-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREGUEZIA SUPER LANCHONETE LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

...Tendo em vista o cancelamento da inscrição da CDA n.ºs. 80 2 06 007034-77 e o pagamento da dívida inscrita sob n.º 80 2 06 074869-60, conforme noticiado às fls. 137/140, 630/641 e 644/650, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. ...PRI.

Expediente N.º 1580

EXECUCAO FISCAL

0037310-60.2004.403.6182 (2004.61.82.037310-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQBRIIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da execução.Recolha-se a carta precatória expedida (fls. 69).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente N.º 1345

EXECUCAO FISCAL

0279894-20.1951.403.6182 (00.0279894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BRAXON S/A - TECNICAS DE MANUTENCAO X CELSO ICAMU KAWAGUCHI X ALDO AUGELLI X MARIO GUADALUPI X CARLOS DE ALMEIDA NICOLAU X UMBERTO CROSARA X JOSE SALIM AMARO X ROSANNA BAU IN CROSARA X WILSON JOSE RENTES X CYRO MEDEIROS FILHO X MARIA TERESA COUTINHO MEDEIROS X CARLITO FERNANDES DA SILVA X FABIANO ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA PARAIZO X ANGELO SPARANO VITELLI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA E SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE E SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP107057 - VALERIA GALVAO FREIRE E PR031136 - ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA) X MARCELO CROSARA X OLGA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU X SYLVIA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 94 dos autos dos embargos n.º 0045321-05-2009.403.6182. Após, promova-se à conclusão, com urgência.

Expediente N.º 1346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044152-27.2002.403.6182 (2002.61.82.044152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016460-53.2002.403.6182 (2002.61.82.016460-2)) FABIO DE OLIVEIRA QUADROS(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Haja vista a informação de fls. 146/148, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 99/100 remetendo-se a presente demanda ao arquivo findo.Uma vez que a execução fiscal apensada encontra-se extinta por força da sentença de fls. 99/100 e 119/120, deixo de determinar o desapensamento destes autos, remetendo-os, no estado em que se encontram, ao arquivo findo.

0000004-57.2004.403.6182 (2004.61.82.000004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038759-24.2002.403.6182 (2002.61.82.038759-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Fls. 40/41 e 89/90: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez incompatível com os fatos debatidos. Ademais, a matéria discutida é insusceptível de confissão. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0028174-63.2009.403.6182 (2009.61.82.028174-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057152-89.2005.403.6182 (2005.61.82.057152-0)) SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA X MARCOS ROBERTO DE MELO X ANA CRISTINA PAZITTO MARQUES DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0047091-33.2009.403.6182 (2009.61.82.047091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019965-08.2009.403.6182 (2009.61.82.019965-9)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Primeiramente, oportunize-se vista à embargante, para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado a fls. 238. Após, cumpra-se o item 2 da r. decisão de fls. 259.Int..

EXECUCAO FISCAL

0007530-80.2001.403.6182 (2001.61.82.007530-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROLLER IND/ E COM/ LTDA X RUBENS ALBAENESE X SYLVIO ALBANESE(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, bem como sobre o pedido de fls.185/207, vindo conclusos para reanálise, após.

0001814-38.2002.403.6182 (2002.61.82.001814-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

1. Indefiro o pedido de reunião dos feitos. Posto que a presente execução fiscal encontra-se garantida (fl. 15) com o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e a execução fiscal n.º 2002.61.82.004392-6 aguarda a efetivação da penhora dos bens nomeados (fl. 183), o que torna inviável a almejada reunião dos feitos. 2. Prejudicado o pedido de suspensão da presente execução, em face da decisão proferida às fls. 101/106. 3. A executada deverá apresentar o pedido formulado diretamente nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.004392-6 visando a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito n.º 80 2 01 004634-50. Ressalto, entretanto, que a exequente informou a manutenção do crédito em cobro na aludida execução (fls. 184/185).4. Fls. 164/182: Dê-se vista à exequente para, em querendo, apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0004006-41.2002.403.6182 (2002.61.82.004006-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ QUIMICA SANTA ISABEL LTDA X MARIA ANGELA PADOVANI X JACOMINA JULIA PADOVANI MAHROOK(SP021773 - FRANCISCA CRIVO PADOVAN)

Fls. 119: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0004392-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004392-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

1. Fls. 237/239: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. 221/223, 234, 238/239 e desta decisão. Intime-se.

0015641-19.2002.403.6182 (2002.61.82.015641-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

I- Presume-se o desinteresse do exequente, pelo pedido formulado, quanto ao bloqueio de fls. 238/238-verso. Promova-se, assim e previamente, seu levantamento. II- O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008),

revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

0022435-56.2002.403.6182 (2002.61.82.022435-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CREATIONS COM/ E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP(SP061840 - AMARILLO DOS SANTOS) X FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI X BERNARDO GRACIANI MOTA X RICARDO ALVAREZ MOTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 156/158, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

0042347-39.2002.403.6182 (2002.61.82.042347-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Diante da manifestação de fls. 468, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo. Sem prejuízo, informe, comprovando documentalmente, a realização dos depósitos judiciais decorrentes da penhora sobre o faturamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0061691-06.2002.403.6182 (2002.61.82.061691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(Proc. OMAR FARHATE-OAB 212038)

Fls. _____: Deixo de receber a apelação interposta, determinando a intimação da recorrente para justificar a apresentação do recurso, posto que o presente feito encontra-se suspenso em face do parcelamento (fl. 66) sem proferimento de sentença.

0004143-86.2003.403.6182 (2003.61.82.004143-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA X PRECIOSA DE FATIMA RUAS PIRES X MARCELO DINIZ RUAS X PAULO JOSE DINIZ RUAS X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X ALEX GONCALVES X DANILO CUNHA LOPES X VERA LUCIA VAZ DA SILVA SOUSA X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X WILLI FORSTER WEGE X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ENIDE MINGOSI DE ABREU X FRANCISCO PINTO X JOSE DA ROCHA PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

1. Fls. 427/428: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. 2. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta). Intime-se

0033628-34.2003.403.6182 (2003.61.82.033628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLORENCA ARTE DECORACOES LTDA.(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)

1. Fls. 174: O pedido de certidão de objeto e pé pode ser efetuado diretamente na Secretaria. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0034716-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034716-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO E IMPORTACAO TEMTEM LTDA X FREDERICO JOSE FRIZZO X WALKIRIA DE PAULO THRANE(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

Fls. 85: Lavre-se termo em Secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.

0036085-39.2003.403.6182 (2003.61.82.036085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

1. Fls. 134/158; Requeira o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Dê-se nova vista ao exequente para apresentar o cálculo discriminado e atualizado dos vencimentos subsistentes, nos moldes da decisão proferida às fls. 81/85 e 115/116. Intimem-se.

0042870-17.2003.403.6182 (2003.61.82.042870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAIFAS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY)

Dê-se nova vista ao(a) Exequente para que forneça o saldo remanescente, apresentando cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data da adjudicação. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0043348-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043348-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO ME X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)

Diante da petição de fls. 62/65, lavre-se termo em Secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0045710-97.2003.403.6182 (2003.61.82.045710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIONISIO E FERREIRA CERQUEIRA REPRESENTACOES LTDA X PAULO CESAR DIONIZIO X FRANCISCO CARLOS FERREIRA CERQUEIRA X JOSE ANTONIO BEZERRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ENEIDE DINIZ VIEIRA X PATRICIA MARIA DINIZ VIEIRA ALBINO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

1. Publique-se a decisão de fls. 584.Teor da decisão de fls. 584: Fls. 571/582: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a conta indicada é do tipo conta-salário (33 17 010206931 - Banco Santander S/A). Assim, promova-se seu desbloqueio.Após, cumpra-se a decisão proferida à fl. 569, dando-se vista ao exequente.2. Fls. 585/588: Dê-se ciência a co-executada Patrícia Maria Diniz Vieira Albin.3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 584, dando-se vista a exequente.

0061071-57.2003.403.6182 (2003.61.82.061071-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES X SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA E SP153980E - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO)

1. Fls. 562/563: Prejudicado, em face do prosseguimento da ação de embargos à execução, conforme extrato juntado da consulta processual (fl. 565).2. Considerando o agravo regimental (fl. 558) e o recurso especial (fl. 559) interpostos, dê-se vista ao exequente para manifestar sobre os termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação.

0008089-32.2004.403.6182 (2004.61.82.0008089-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ADIB PEDRO NUNES X MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente o reforço da penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada e a reavaliação do bem imóvel constrito. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado para reforço da penhora e reavaliação do bem imóvel constrito (fls. 139/142), o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino,

ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0022364-83.2004.403.6182 (2004.61.82.022364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0049635-67.2004.403.6182 (2004.61.82.049635-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CD EXPERT EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X REINALDO CRUZ GARCIA X ANDREA CARLA MIRANDA GARCIA

I- Fls. 72: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. II- O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

0028954-42.2005.403.6182 (2005.61.82.028954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FALL BACK CONFECOES E COMERCIO LTDA X MAXIMILIAN FRANCOIS CIQUEIRA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X NILSON ROSSIM X IRENE ISABEL MARQUES DE CAMPOS ROSSIM

Fls. 65/84: 1. Reiterada e insistentemente, este Juízo vinha se posicionando no sentido da inutilidade prática da citação por edital em processos de execução fiscal cujo andamento coincida com o do presente. Visualizava-se, no lugar disso, espaço para a consecução de arresto sob forma eletrônica, providência muito mais afeita, assim este Juízo pensa, à finalidade prática dos executivos fiscais. Não obstante isso, dada a possibilidade de se entender, nas subseqüentes instâncias, que a ausência do ato formal de citação é implicativa da incidência do fenômeno prescricional (hipótese cuja caracterização não é de possível controle pela exequente), revejo, por agora, a posição originariamente assumida. Defiro, com isso, a realização da pretendida citação editalícia NILSON ROSSIM e IRENE ISABEL MARQUES DE CAMPOS ROSSIM. Providencie-se. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Já com relação ao pedido referente a PAULO GERALDO SANSEVERINO, considero prejudicado, uma vez que este não se encontra incluído no pólo passivo do presente feito. Fls. 86/172: 1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pelo co-executado MAXIMILIAN FRANÇOIS CIQUEIRA, alegando ser indevida sua inclusão no pólo passivo da presente execução. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a exceção via de defesa. 3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em face de MAXIMILIAN FRANÇOIS CIQUEIRA, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.

0057152-89.2005.403.6182 (2005.61.82.057152-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA X MARCOS ROBERTO DE MELO X ANA CRISTINA PAZITTO MARQUES DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

1. Fls. 210/211: Prejudicado. A matéria vertida será debatida e apreciada em sede de embargos à execução. Para tanto,

traslade-se cópia da petição e desta decisão para os autos dos embargos opostos.2. Cumpra-se a decisão de fl. 209, permanecendo suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0012221-64.2006.403.6182 (2006.61.82.012221-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1156 - JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO) X RODOVIÁRIO RAMOS LTDA X ALOYSIO RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRÍCIA RAMOS MURTA X MARCELO SILVA RAMOS X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0011575-20.2007.403.6182 (2007.61.82.011575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA. (CNPJ n.º 00628812/0001-86), devidamente citado(a) às fls. 77, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021562-80.2007.403.6182 (2007.61.82.021562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E SP142559 - DENISE FERNANDES S P CABRAL DE ALMEIDA)

Fls. 61/75: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Concedo ao executado(a) o prazo de 05 (cinco) dias para que indique outros bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se novo mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia desta decisão. Intime-se.

0028387-40.2007.403.6182 (2007.61.82.028387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE

ANDRADE)

A) Publique-se a decisão de fls. 131. Teor da decisão de fls. 131: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado SANDI ORGANIZAÇÃO E EVENTOS SOCIAIS LTDA. (CNPJ n.º 71524714/0001-47), devidamente citado(a) às fls. 114, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. B) Fls. 132/132-verso: 1. Constatado que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, conforme demonstra o baixo valor bloqueado em relação ao débito em cobro. 2. Pelo exposto, e não havendo como dar prosseguimento ao feito sem que haja manifestação concreta do exequente em termos de prosseguimento, determino a abertura de vista nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto às importâncias bloqueadas, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento. 4. Cumprido o item 3 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 5. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0044421-90.2007.403.6182 (2007.61.82.044421-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1- Regularize a executada principal sua representação processual, juntando procuração em conformidade com o disposto com a alteração de contrato social de fls. 42/46, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003574-12.2008.403.6182 (2008.61.82.003574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Fls. 114/123: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0006670-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1- Regularize a executada principal sua representação processual, juntando procuração em conformidade com o disposto com a alteração de contrato social de fls. 33/37, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004248-53.2009.403.6182 (2009.61.82.004248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP JET TRANSPORTES URGENTES LTDA.(SP236087 - LILIAN MENDES DA SILVA)

1. À vista dos argumentos e documentos apresentados, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido a fls. 54/54 verso, independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI. 2. Paralelamente a isso, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento apto a comprovar os poderes outorgados na procuração de fls. 56. 3. Após, oportunize-se vista à exequente, para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004694-56.2009.403.6182 (2009.61.82.004694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOVITTO MANUTENCAO, REFORMAS E PINTURAS LTDA. ME.(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0018801-08.2009.403.6182 (2009.61.82.018801-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B.V.R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 64/65: Cumpra-se a decisão de fls. 63, promovendo-se a baixa e remessa dos presentes autos, observando-se, nos termos da referida decisão, que falece competência a esse Juízo para apreciação do pedido.

0043643-52.2009.403.6182 (2009.61.82.043643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

Fls. 41/3: Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual o executado comparece em Juízo dizendo inviável a fluência do prazo para oferecimento de embargos (tal qual se observa da certidão de fls. 34), uma vez que as execuções fiscais são reguladas exclusivamente pela Lei nº 6.830/80.É o relatório. Decido.As regras que governam o direito de embargar já não são mais as da Lei nº 6.830/80, senão as de tal lei com as derrogações impostas pela Lei nº 11.382/2006, diploma que, mais do que modificar o Código de Processo Civil, reescreveu o procedimento das execuções por quantia certa em geral (dentre as quais se incluem as execuções fiscais).Não se pode dizer, ademais, que a executada tenha sido colhida em surpresa pela aplicação do indigitado regime. Com efeito, o executivo fiscal foi proposto já sob a vigência do novel diploma legal, e, quando do recebimento da inicial desta execução fiscal, foi este Juízo expresso, na carta de citação, quanto ao regime aplicável aos prazos para pagamento da dívida, garantia da execução e oferecimento de embargos. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da aludida carta de citação, colacionada a fls. 44:1. pagar a dívida, no prazo de 5 dias (...);2. reconhecer o crédito do exequente, no prazo de 30 dias (...);3. garantir (dívida) a execução, no prazo de 5 dias (...); 4. oferecer embargos, no prazo de 30 dias.Obs.: Os prazos acima assinalados correm concomitantemente.Ex positis, tenho que o pleito da executada desmerece acolhimento.Prossiga-se, dando-se nova vista à exequente, para manifestação conclusiva sobre a nomeação de bens de fls. 15/7. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0006561-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual.Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0017076-47.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES)

Fls. 09/24: Antes de apreciar o pedido, junte a executada certidões de objeto e pé atualizadas das ações e recursos indicados em sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021172-76.2008.403.6182 (2008.61.82.021172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032755-63.2005.403.6182 (2005.61.82.032755-3)) CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X CASA DO TAPECEIRO LTDA 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 118/122 para os autos da execução fiscal. 3) Dê-se vista à embargada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004905-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004905-0) - OSMUNDO GOMES LEAL(SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo 10 dias. Int.

0002777-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002777-0) - IDICE DA CONCEICAO ROCHA X RAQUEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X JOEL ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADO POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X DEBORA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA) X TANIA ROCHA DE SOUZA (REPRESENTADA POR IDICE DA CONCEICAO ROCHA)(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presente, deste modo, a prova inequívoca, bem como a possibilidade de difícil reparação do dano decorrente da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada, antecipo os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que implante o benefício de pensão por morte em nome dos coautores Raquel Rocha de Souza, Joel Rocha de Souza, Débora Rocha de Souza e Tânia Rocha de Souza, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Quanto à coautora Idice da Conceição Rocha, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, para melhor análise das provas já produzidas nos autos, bem como, das alegações contidas nos memoriais a serem oportunamente apresentados. Expeça-se mandado à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Após, vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada uma delas, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal.

0005967-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005967-2) - MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se o pedido de desaposentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001745-27.2008.403.6301 - MARIA CELESTE MANES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007745-43.2008.403.6301 - HELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandado de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7) - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0048883-87.2008.403.6301 - JOAO DAMIAO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandado de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0057803-50.2008.403.6301 - ANTONIO JOSE SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo dos benefícios nº 144.808.776-4 e nº 147.465.747-5 da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. intime-se.

0058503-26.2008.403.6301 - ANASTACIO JOSE DE SOUZA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandado de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004310-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004310-3) - JOSE SARAIVA X LAURO NESPOLI X LIENO SANTA ROSA X LUIZ BATISTA DE LACERDA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício expedido à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, para que forneça cópia da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos autos do processo nº 2000.61.06.012674-8, para verificação de prevenção. Int.

0015655-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015655-4) - ANTONIO TURTERA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento do benefício, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

0015753-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015753-4) - MARIO MUCEDOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2007.61.14.004458-5 e 2003.61.84.025753-5. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0015979-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015979-8) - SOLANGE MACHARELLI(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a decisão de fls. 41/42. Diante do termo de prevenção anexado na fl. 19, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de nº 2009.61.83.001004-3 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016665-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016665-1) - JOSUE DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à revisão da RMI por meio da aplicação da ORTN/OTN, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011057-90.2009.403.6301 (2009.63.01.011057-1) - ANA MARIA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0020842-76.2009.403.6301 - CREUSA DE OLIVEIRA LINS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandado de procuração, cópia da inicial para instrução de contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002971-62.2010.403.6183 - SUSANA MARIA DE ALENCAR X GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS - MENOR X GIOVANNA ALENCAR DOS REIS - MENOR(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005605-31.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO COUTO(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 54, notadamente no que se refere ao processo de nº 2006.63.17.001840-0 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005704-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MACHADO DE VARGAS(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0005853-94.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Inicialmente, constato não haver coisa julgada entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.028771-1, uma vez que o último foi extinto sem julgamento de mérito, conforme sentença de fls. 197. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0006015-89.2010.403.6183 - ANILDA GRIGIO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0006048-79.2010.403.6183 - EUDIVAR LUIS TENORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0006297-30.2010.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se.

0006495-67.2010.403.6183 - JOSE PAULO KOSMIKAS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006725-12.2010.403.6183 - PEDRO SOARES DE LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 41, notadamente no que se refere ao processo de nº 2003.61.84.007621-8, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007034-33.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SERIQUEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007067-23.2010.403.6183 - MARTIN MEYADO PAPALEIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007373-89.2010.403.6183 - GABRIELA DE PAULA GUIMARAES(SP137313 - JANE GOI VICTORINO GANDARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 29, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008047-67.2010.403.6183 - FATIMA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM E SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 150.200.339-0 (Fátima Regina Martins dos Santos), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008072-80.2010.403.6183 - SEBASTIAO DOS REIS SANTANA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. intime-se.

0008082-27.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.63.06.006010-1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0008223-46.2010.403.6183 - WALDOMIRO MUNIZ JUNIOR(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008377-64.2010.403.6183 - ROSELI DE SOUSA FERREIRA X ADELINA DE SOUSA FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da verossimilhança da alegação trazida, bem como por se encontrar a possibilidade de difícil reparação do dano decorrente da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos do processo 2007.63.01.023532-2, determinando à Ré que mantenha o benefício assistencial da Autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008382-86.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS PUGLIESI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008407-02.2010.403.6183 - MARIA BENEDITA ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008421-83.2010.403.6183 - SILVIO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008439-07.2010.403.6183 - SERGIO CANDIDO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008464-20.2010.403.6183 - JOAO BATISTA LEANDRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008497-10.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008503-17.2010.403.6183 - WALDIR FRAGA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008576-86.2010.403.6183 - CLOVES DE SOUZA SILVA(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0008590-70.2010.403.6183 - SUPRIANO LAPAZ LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008591-55.2010.403.6183 - MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008613-16.2010.403.6183 - ZENAIDE SANTOS APARECIDO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 132.421.657-0 (Paulo Aparecido Jerônimo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008638-29.2010.403.6183 - VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008693-77.2010.403.6183 - CLAUDIO MAGRAO DE CAMARGO CRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. Intime-se.

0008703-24.2010.403.6183 - JOAO AUGUSTO DUARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008710-16.2010.403.6183 - IZAIAS LIMA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008728-37.2010.403.6183 - DAVID PEREIRA DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008734-44.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO GONCALVES(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008736-14.2010.403.6183 - ROSELI DA CONSOLACAO GOULART DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça

Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008749-13.2010.403.6183 - LUCILENE SILVA SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a incompetência deste juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, e considerando que, da leitura da inicial, depreende-se que a alegada incapacidade do autor decorreu de sua atividade laboral, esclareça o autor seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008779-48.2010.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. Intime-se.

0008780-33.2010.403.6183 - ARNALDO XAVIER(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008797-69.2010.403.6183 - JOSE CHRISTIANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008864-34.2010.403.6183 - DERLI PEDROSO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0008875-63.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a autora a petição inicial incluindo no pólo passivo, os filhos pensionistas do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua petição inicial. 2. Regularizados, ao SEDI. 3. Após, conclusos. Int.

0008890-32.2010.403.6183 - VIVALDO MOLLER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008904-16.2010.403.6183 - DATIVA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SPI72239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0008910-23.2010.403.6183 - GERSON LIMA PATRIOTA(SP076654 - ANA MARIA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008922-37.2010.403.6183 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0008931-96.2010.403.6183 - CREUZA ARAUJO MARTINS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008963-04.2010.403.6183 - JOSE RAMOS ALVES BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009001-16.2010.403.6183 - CLAUDIO ZANARDO FERREIRA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009020-22.2010.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009022-89.2010.403.6183 - WAGNER PASCHOALATO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009046-20.2010.403.6183 - CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009056-64.2010.403.6183 - QUERINO ALBERTASSI ALVES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009057-49.2010.403.6183 - DATIVO BARBOSA MEDEIROS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009060-04.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ DA TRINDADE(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009064-41.2010.403.6183 - NELSON DE PAIVA CABRAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009072-18.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA BASTOS PEREIRA PECORARO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009083-47.2010.403.6183 - SILVIA REGINA FERRARI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009087-84.2010.403.6183 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009088-69.2010.403.6183 - MARCOS HILARIO SYLVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009107-75.2010.403.6183 - EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009111-15.2010.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO STENICO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência social (www.previdencia.gov.br), bem como a prova do valor atual de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009180-47.2010.403.6183 - SILVANA FERREIRA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009220-29.2010.403.6183 - HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000588-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012293-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012293-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VANIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. Fls. 36/39: ciência às partes. 2. Traslade-se cópia das decisões de fls. 11/16 e 36/39 aos autos do processo principal, dispensando-se e remetendo-se os presentes autos ao arquivo. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001363-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001363-0) - FRANKLIN JOSE SANTOS DAS CHAGAS X IRMA JOSE DOS SANTOS(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de processo civil e provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008611-46.2010.403.6183 - NICOLA SPINELLI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o procedimento eleito para o fim que se busca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

Expediente Nº 6108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0342121-84.2005.403.6301 - REINILDE PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando o novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007713-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007713-6) - REGIANE DA COSTA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão de fls. 228/229, intime-se o agravado para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

0005139-42.2007.403.6183 (2007.61.83.005139-5) - IVANEDE GONCALVES FERREIRA(SP260674 - DILZA PAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada por este Juízo. Int.

0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7) - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026404-03.2008.403.6301 (2008.63.01.026404-1) - GERALDO PEREIRA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120/124: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Santa Marina para que cumpra a determinação de fls. 204, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, nos prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0047587-30.2008.403.6301 - SANTIAGO BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando o novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003303-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003303-1) - EDUARDO PLANET CARVALHAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003311-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003311-0) - TAIZON SAGUTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006339-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006339-4) - DALVA DA SILVA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da

demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006340-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006340-0) - BERNABE LOPES FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006341-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006341-2) - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006599-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006599-8) - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008625-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008625-4) - NECLAIR FALCONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008750-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008750-7) - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009681-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009681-8) - MARIA APARECIDA AFFONSO VALLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009687-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009687-9) - JOSE FUZETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010007-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010007-0) - WILSON RAMOS MAIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010043-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010043-3) - REINALDO RAFAEL PATTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da

demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010246-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010246-6) - MARCILIO MENDONCA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010308-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010308-2) - NORMA FIGUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011240-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011240-0) - JOSE BENEDITO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011325-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011325-7) - MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012651-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012651-3) - FELICIO SCHEURER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013371-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013371-2) - REINALDO DOMINGOS DE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014023-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014023-6) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002284-85.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88/89: Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS MOÓCA para que cumpra a determinação de fl. 73, no prazo de 05 (cinco) dias 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004686-42.2010.403.6183 - VALTERCI ELIAS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que cumpra a determinação de fl. 70, no prazo de

05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005723-07.2010.403.6183 - LEISSAKU MONOSSE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento do benefício, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE

0006985-89.2010.403.6183 - MARIA ISABEL MARTINEZ Y MARTINEZ SENNA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007123-56.2010.403.6183 - SIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/104: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007305-42.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS SALTO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0008383-71.2010.403.6183 - CORALIA ROSENDO DE MISSIAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008700-69.2010.403.6183 - MARIO GONCALVES DA CRUZ(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a restituição do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008758-72.2010.403.6183 - ZULEIDE BRAUNA DA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando o novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008862-64.2010.403.6183 - BENEDITO ARIDELSON DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008891-17.2010.403.6183 - RUBENS VICCO CAMALIONTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008946-65.2010.403.6183 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008967-41.2010.403.6183 - JOACIR FERNANDES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008990-84.2010.403.6183 - ANA MARIA ALVES PEREIRA FEOLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores

esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009003-83.2010.403.6183 - KARINA CHLAMTAC BULCAO(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009071-33.2010.403.6183 - MOZAR DE SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009202-08.2010.403.6183 - ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009209-97.2010.403.6183 - JUAREZ SOARES(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade e maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004457-92.2004.403.6183 (2004.61.83.004457-2) - ISRAEL DO ESPIRITO SANTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006981-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006981-0) - RUBINALDO ANTONIO MORENO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 01/02/1967 a 17/01/1968 (Cia Siderúrgica Mannesmann), de 09/04/1979 a 01/04/1985, de 11/01/1988 a 31/08/1988 (Brevet Maquinas de Precisão Ltda) e de 25/03/1993 a 05/03/1997 (Helfont Produtos Elétricos Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Rubinaldo Antonio Moreno, NB 131.923.519-8, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (31/10/2003). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. P.R.I.C.

0004455-11.2006.403.6183 (2006.61.83.0004455-8) - LUCIANA SEVERO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007559-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007559-8) - ROBERT APARECIDO SANCHES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Robert Aparecido Sanches, com amparo nos art. 42 e 59, ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003571-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003571-4) - RAQUEL COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X CLAUDIO COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X FRANCISCA FRANCLUCIA BEZERRA DA COSTA (SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, consignando, entretanto, que não serão objeto de repetição, os valores eventualmente recebidos por eles até a data da publicação da presente sentença. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em virtude da concessão da justiça gratuita. Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005511-83.2010.403.6183 - ALDOINO PROCOPIO DIAS (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005631-29.2010.403.6183 - ROBERTO ESPADA (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005655-57.2010.403.6183 - VICENTE EULALIO IZIDORIO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 75, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 6110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003895-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003895-8) - JOSE CARLOS JONAS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006323-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006323-0) - FELIPE GARCIA DIAZ (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007310-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007310-7) - HANS THEO SCHLEY (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008638-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008638-2) - WILLY GRAESER (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura

da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010751-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010751-8) - WILSON ACEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011256-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011256-3) - ARNALDO RIBEIRO BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011258-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011258-7) - SIDNEY FERREIRA BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011331-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011331-2) - RODOLFO CARNEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011343-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011343-9) - WILSON MARTINEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011346-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011346-4) - OSVALDO LUCAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011420-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011420-1) - JUVENCIO BARBOSA DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011708-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011708-1) - TOMIO CHODA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo

INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012448-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012448-6) - MARIA APARECIDA PINTO RAYMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, novamente conclusos. Int.

0012645-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012645-8) - FRANCISCO AUGUSTO COSTA LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012660-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012660-4) - JOAO DIOGO OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012666-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012666-5) - LUIZ GONCALVES RAMOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013721-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013721-3) - EUGENIO NETTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014093-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014093-5) - ROBERTO SCHLAUTMANN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014771-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014771-1) - FRANCISCO COFINO LOPEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015362-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015362-0) - ANTONIO SANTIAGO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003317-13.2010.403.6183 - OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.064199-3. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005201-77.2010.403.6183 - DURVAL DE PAULA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.280029-9. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006033-13.2010.403.6183 - CLAUDEMIR SANT ANNA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007247-39.2010.403.6183 - ELSO HENRIQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consultando os autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008726-67.2010.403.6183 - JOSELIA DE ANDRADE YOKOSAWA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000388-1) - AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002806-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002806-3) - ADAO PEREIRA LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 58: defiro. 2. Fls. 59/67: ciência ao autor. Int.

0004770-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004770-7) - MARTA TAIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA

HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo.Int.

0006609-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006609-0) - ANTONIA LOPES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 341-342 e 349 como aditamentos à inicial.2. Cite-se.Int.

0003096-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003096-7) - CELIO QUIRINO DE TOLEDO(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 260 e 275: indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Indústria de Papéis Pan Brasil Ltda, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado, repita-se, é seu.3. Fls. 261-270 e 276-279: ciência ao INSS.4. Fls. 271-272: anote-se. Defiro o prazo de cinco dias. Int.

0003169-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003169-8) - NATALE BUCCI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003198-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003198-4) - WILSON PAGANOTTI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003210-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003210-1) - FRANCISCO MARINHO RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007018-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007018-7) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007118-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007118-0) - SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam

indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007720-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007720-0) - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008030-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008030-2) - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)5. Deverá o autor, ainda, no prazo de trinta dias, trazer aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0009188-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009188-9) - JOAO SILVESTRE FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010119-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010119-6) - RAIMUNDO MARIANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010407-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010407-0) - LUCAS RIBEIRO DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA

MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010697-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010697-2) - MESSIAS MANOEL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011046-61.2008.403.6183 (2008.61.83.011046-0) - ALBERTO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012076-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012076-2) - ADEILDO FRANCISCO OLIVEIRA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 235 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 44.184,21).2. Fl. 235: esclareça o autor, no que tange à atividade especial, para qual período e empresa pretende a produção de prova testemunhal.3. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 5. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas (cópia da petição inicial, procuração, contestação, fl. 235, deste despacho e documentos constantes nos autos no que refere ao referido período rural), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.6. Prejudicado o pedido de fl. 236, em face os documentos de fls. 239-278.7. Fls. 240-278: ciência ao INSS.Int.

0005037-20.2008.403.6301 - LUIZ VAZ JOSE(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária. 2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. 3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 60.721,13 - fls. 169-172 e 173-176). 4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl 14 (2007.63.15.003753-3), em face o teor dos documentos de fls. 188-190. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008) 11. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0015919-41.2008.403.6301 (2008.63.01.015919-1) - VERA LUCIA DE SOUZA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária. 2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. 3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 43.282,65 - fls. 207-210). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008) 10. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0001610-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001610-0) - JOSE BRAULIO RODRIGUES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de

pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002059-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002059-0) - OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 96-97 como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, os períodos comuns os quais pretende o cômputo, em face da divergência entre a inicial e CTPS de fls. 46-94, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

0004967-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004967-1) - JAIME VILLEGAS MONTERO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. qual período trabalhado em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nas empresas Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis e Grahoom Equipamentos Industriais Ltda, em face da divergência entre as seguintes datas:a) 19/05/87 a 22/05/89 (fl. 05), 7/05/87 a 22/05/89 (fl. 27), 19/05/87 a 22/05/80 (fl. 85) e 19/05/87 a 22/05/89 (fl. 43 - CTPS), referente a empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveisb) 17/05/81 a 04/11/83 (fl. 27), 17/05/81 a 04/11/82 (fl. 85), 17/05/81 a 04/11/83 (fl. 37 - CTPS), referente a empresa Grahoom. 2. Após, tornem conclusos.Int.

0006608-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006608-5) - SIDNEI MEDEIROS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresnete a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia da CTPS nº 001953, série 419{, fl. 34, mencionada à fl. 134.Após, tornem conclusos.Int.

0007277-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007277-2) - PAULO DE LIMA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.2. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)5. Faculto à parte autora o prazo de trinta dias para apresentação de cópia da sua CTPS, observando o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002178-26.2010.403.6183 (2010.61.83.002178-0) - ERIVALDO MACEDO RODRIGUES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o período comum trabalhado na empresa Bar Alveola e cujo cômputo pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 25 e 114, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

0003589-07.2010.403.6183 - CLAUDIO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial

Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0003696-51.2010.403.6183 - ENEDINA CARDOZO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 317, desenhanhe-se e, após, encaminhe-se a petição de fls. 303-306 ao setor de protocolo deste Fórum, a fim de que a mesma seja excluída do cadastro do processo 0003696-51.2010.403.6183 e cadastrada aos autos 0004305-34.2010.403.6183.2. Prejudicado, outrossim, a decisão de fls. 312-313 no que tange ao recebimento como emenda da referida petição.3. Aguarde-se a vinda da contestação, dando-se vista, ainda, deste despacho ao INSS.Int.

0004148-61.2010.403.6183 - VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) informando todos os períodos comuns os quais pretende o cômputo,b) indicando as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia,c) esclarecendo se trouxe cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, caso em que deverá apresentá-la.3. Após, tornem conclusos.Int.

0004860-51.2010.403.6183 - ALBINO ESTEVES ALONSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o período trabalhado como empresário/autônomo e cujo cômputo pleiteia, em face da divergência entre fls. 03 e 14, sob pena de extinção. 3. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, com anotações de todos os vínculos laborais.4. Após, tornem conclusos.Int.

0005645-13.2010.403.6183 - AGENOR DE TOLEDO FLEURY(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006838-63.2010.403.6183 - ADALCIDES SILVEIRA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 03, 04, 09 e 17, sob pena de extinção.3. Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo. 4. Após, tornem conclusos.Int.

0007299-35.2010.403.6183 - LUIZ NAPOLEAO DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do coreto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 13.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) indicando os períodos comuns trabalhados nas empresas Racional Engenharia S/A e Territorial SP Mineração Ltda, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 42 e 65 (Racional) e 70 (Territorial),b) esclarecendo o período especial laborado nas Lojas Riachuelo S/A e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, tendo em vista a divergência entre a inicial e fls. 22 e 69,4. Deverá o autor, ainda, informar se trouxe cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, caso em que deverá apresentá-la, especialmente do período trabalhado para Oscar Z. Milner Hidráulica e Elétrica Ltda. 5. Após, tornem conclusos.Int.

0007756-67.2010.403.6183 - ANTONIO RICARDO ISAAC DE MELLO(SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) indicando todos os períodos que pretende ver computado no cálculo do benefício pleiteado,b) esclarecendo se há algum período trabalhado em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, caso em que deverá especificar as empresas e os respectivos períodos.3. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000860-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000860-0) - RAIMUNDO CORREIA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97-125: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001199-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001199-3) - PEDRO PEQUENO NETO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

0001997-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001997-9) - LAERCIO APARECIDO DEZZUNTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 87-90 e 93-115: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002760-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002760-5) - MARINO RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 745: defiro a produção da prova testemunhal.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória (cópia da petição inicial, procuração, contestação, deste despacho e demais documentos constantes nos autos referente ao período questionado) para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Int.

0003166-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003166-9) - GERALDO JOSE MARTINS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial/vistoria (fl. 137), advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.2. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença

recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)3. Fls. 142-146: ciência ao INSS.Int.

0005177-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005177-2) - RIVADAVIA ALVES SAMPAIO(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005960-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005960-6) - AFONSO ALVES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 465, no que tange à expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para informar se após a decisão administrativa de fl. 352, houve andamento no seu requerimento administrativo, caso em que deverá trazer aos autos as decisões posteriores.3. Faculto ao autor, também, o mesmo prazo para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto, repita-se, o ônus de provar o alegado é seu.4. Fls. 526-527: defiro a produção de prova testemunhal.5. Apresente o autor as peças necessárias para expedição da carta precatória: cópia da petição inicial, procuração, contestação, fls. 526-527, deste despacho e demais documentos constantes nos autos referentes ao período questionado.6. Após, expeça-se a respectiva carta precatória para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada à fl. 28, para cumprimento, no prazo de 60 (trinta) dias.7. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0007098-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007098-5) - JOAO DE MATOS DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007168-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007168-0) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: desentranhe-se o documento de fl. 46, tendo em vista que refere-se a Marcia Aparecida da Conceição, que não

integra a lide, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS.Int.

000837-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000837-8) - NEURACI XAVIER DA SILVA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008107-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008107-0) - TADAO ODO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 229-235: ciência às partes. 2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0010498-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010498-7) - GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011340-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011340-0) - LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000300-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000300-2) - OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 573-608: ciência ao INSS. 2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Int.

0001220-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001220-9) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declinação da competência (R\$ 117.849,34 - fls. 428-430). 2. Dessa forma, deixo de receber o aditamento de fls. 441-442, tendo em vista que o valor nela indicado não está em consonância com a decisão de fls. 428-430. 3. No que tange à juntada de procuração e declaração de fls. 443-444, não há prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização de documentos indispensáveis à propositura da ação. 4. Considerando que os períodos indicados pelo autor às fls. 441-442 como exercidos em condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda são os mesmos da petição inicial, em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes

no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001468-40.2009.403.6183 (2009.61.83.001468-1) - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 103-104 como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0002687-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002687-7) - SEVERINO MILANEZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002888-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002888-6) - JOSE VENANCIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o

pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003958-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003958-6) - JOSE DE SOUZA BONIFACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 153-154 como aditamento à inicial. 2. Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 3. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0004408-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004408-9) - JOSE EDSON DE AGUIAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, tendo em vista a divergência entre os períodos indicados à fl. 143 e o documento de fls. 101-106, sob pena de extinção. 2. Após, tornem conclusos. Int.

0009507-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009507-3) - MARCELO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0013650-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013650-6) - JOSE ANTONIO QUEIROZ PASSARINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o NOVO VALOR DA CAUSA apresentado (fl. 22 - R\$ 3.000,00), bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso.

0005377-56.2010.403.6183 - JOAO BERNARDES DA SILVA FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o primeiro período trabalhado em condições especiais na empresa Howa S/A Indústria Mecânica e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 22, 29 e 61, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, deverá trazer aos autos cópia da CTPS com anotação referente a empresa Sendas S/A. 4. Após, tornem conclusos. Int.

0007300-20.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0007487-28.2010.403.6183 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 45, sob pena de extinção. 2. Observe a parte autora que o número do CPF constante na inicial não é o mesmo do documento de fl. 16. 3. Após, tornem conclusos. Int.

0007967-06.2010.403.6183 - NELIO APARECIDO PINHEIRO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006231-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006231-1) - VALTER JOSE DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada do print de fl. 221, em que se observa que APARECIDA MARIA DE BARROS não é pensionista do INSS de Valter José de Barros, autor desta ação, manifeste-se, o INSS, em 5 dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 176/202. Ante a manifestação das partes, de fl. 216-verso e 218, no tocante à Carta Precatória de fls. 204/215, determino o prosseguimento do feito em sua atual fase correspondente. Por conseguinte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Int.

0005531-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005531-1) - FRANCISCO IRANIRTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a contestação. Especifiquem, as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, ainda, o demandante, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS, sendo que no último caso a documentação deverá ser apresentada caso as cópias juntadas não estejam completas. Ressalto, por fim, de que este é o momento oportuno para juntada de cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

0006581-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006581-0) - LAERCIO VALERIO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 58/67 - Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido (parágrafo 2º, artigo 523, CPC). Fls. 72/73 - Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal (art. 185, CPC). Fls. 75/102 - Dê-se vista ao INSS. Especifiquem, as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Traga, o demandante, no prazo de 10 dias, cópia integral de sua CTPS, CASO AS CÓPIAS JUNTADAS NÃO ESTEJAM COMPLETAS, ressaltando, por oportuno, de que este é o momento apropriado para juntada de cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO ACOSTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes

do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertido de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0007681-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007681-8) - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante os documentos acostados ao feito, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteados, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

Expediente Nº 4560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002414-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002414-7) - SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de interesse da parte autora acerca da produção de provas, sobretudo a pericial, uma vez que, sob pena de preclusão, referido demandante foi instado a se manifestar, mantendo-se inerte, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL e determino, ainda, que os autos venham imediatamente conclusos para sentença.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005937-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005937-3) - CLAYTON FERRAZ(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005897-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005897-0) - LUIZ ROBERTO TARASCO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 177, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000462-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000462-9) - JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006083-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006083-9) - MARIA APPARECIDA SOARES SARGENTELLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006101-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006101-7) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP114793 - JOSE

CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008262-48.2007.403.6183 (2007.61.83.008262-8) - AURELINO BISPO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001183-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001183-3) - DURVAL PEREIRA VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002474-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002474-8) - FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004632-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004632-0) - RONALD PERES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004906-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004906-0) - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005597-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005597-6) - MARIO RUIZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006467-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006467-9) - WILSON DE SOUSA ALCANTARA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6) - OSWALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007801-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007801-0) - JOSE ACACIO DE ALMEIDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009367-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009367-9) - ALEXANDRE PRIETO VIEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte

contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010787-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010787-3) - JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000764-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000764-0) - EDSON GIMENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003121-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003121-6) - MARIA MAGDALENA MALACRIDA AFFONSO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-59.2000.403.6183 (2000.61.83.000155-5) - MELANIA BOJANOWSKA TROCZYNSKI X ALZIRA RODRIGUES PACHECO X CARMEN AMADOR DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARQUES LOPES X HERMINIA MARIANO DO NASCIMENTO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MELANIA BOJANOWSKA TROCZYNSKI, ALZIRA RODRIGUES PACHECO, CARMEN AMADOR DE OLIVEIRA, DEOLINDA MARQUES LOPES, HERMINIA MARIANO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e determino a estes últimos que: 1) no prazo de sessenta dias procedam à revisão do benefício previdenciário NB nº70.134.916-6/21, NB nº00.653.595-0/21, NB nº 081.170294-4, NB nº 70.133672-2/21, NB nº00.102.743-3/21, de titularidade das Autoras respectivamente, a partir de outubro ou da data do óbito, de modo a pagar ao Autor a complementação prevista na Lei n. 8.186/91, a qual consiste na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo PRIMEIRO RÉU e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na TERCEIRA RÉ e suas subsidiárias, observada a prescrição quinquenal. 2) Condene os Réus no pagamento das parcelas vencidas, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, tudo nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e da súmula n. 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de um por cento ao mês, a partir da citação (cf. EDRESP 215.674/PB). 3) Condene os Réus a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005659-70.2005.403.6183 (2005.61.83.005659-1) - EMIL BOHUMIL RAIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação da parte autora de fls. 288/293, notifique-se a Agência AADJ, do INSS, Órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003658-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003658-4) - JOSE RODRIGUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: JOSE RODRIGUES FERREIRA alega que a r. sentença de fls. 510/516 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de fls. 525/527. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso

próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 525/527 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004427-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004427-1) - JOAO ELOI NETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo comum o período comum nas empresas WILSON PI PARADA e VOLKSWAGEN já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, assim como o tempo como autônomo de 01/09/1987 a 30/04/1988, 01/06/1988 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 31/05/1991, 01/07/1991 a 31/12/1993, 01/01/1996 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 31/05/2001, 01/04/2002 a 30/07/2002 e 01/03/2003 a 30/06/2003, tendo em vista o reconhecimento dos mesmos, o pedido de reconhecimento das averbações como facultativo, posto que posteriores á DER e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO ELOI NETTO para determinar que seja considerado comum as contribuições vertidas como autônomo de 06/1989, 01/1990, 06/1991, julgando improcedentes os demais pedidos, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0004765-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004765-0) - GILSON TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. GILSON TORRES, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em atividade rurícola de 01/01/1968 a 05/07/1976, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independente do trânsito em julgado deste sentença. 2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB n.º 42/102.975.339-0, concedido em 26/06/1996, desde a DER REVISIONAL em 11/03/1999, pela sistemática vigente anteriormente á EC 20/98, devendo ele, INSS, aplicar o coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício á renda mensal já apurada, tendo em vista as averbações de tempo comum e tempo rurícola concedidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento revisional (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento revisional em 11/03/1999, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005225-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005225-5) - ANTONIO BARRETO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO BARRETO DA SILVA, para determinar para determinar a averbação do período de 01/01/1968 a 31/12/1968 e 01/01/1976 a 31/12/1976, trabalhados como rurícola, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005293-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005293-0) - SIRLEY ANTONIO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. SIRLEY ANTONIO DE SOUSA, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades exercidas de 10/09/1986 a

29/02/1988 na FEBEM, sujeito a agentes perigosos, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006110-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006110-4) - PEDRO ROSA DE ABREU (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 368/370 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006258-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006258-3) - GENILDO GUILHERME DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresas RODIO, UNIÃO e CBI, assim como o período como contribuinte individual de 02/2002 a 07/2002, tendo em vista o reconhecimento administrativo dos mesmos e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora GENILDO GUILHERME DOS SANTOS e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum como rurícola 01/01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1978 a 31/12/1978, procedendo o INSS sua averbação. 2) DECLARO como tempo de serviço especial os períodos de 16/11/1971 a 31/07/1972, 10/08/1972 a 31/08/1972, 01/01/1973 a 20/03/1973, 21/03/1973 a 05/01/1975 e de 01/02/1975 a 31/12/1975, na empresa CONSTRUTORA SERRA NEGRA, fazendo jus ao enquadramento no código 1.2.3 e 1.2.6 do Decreto 53831/64 e de 18/08/1980 a 08/09/1987 na empresa AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL LTDA e de 09/09/1987 a 13/04/1988 na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA fazendo jus ao enquadramento no código 2.5.7, do Decreto 53.831/64, procedendo o INSS sua averbação; 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 125.665.001-0, requerida em 22/07/2002, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação prevista na EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 6) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 7) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0008331-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008331-8) - JOSE GARBO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime comum, as atividades exercidas como rurícola de 01/01/1970 a 31/12/1973, procedendo o INSS sua averbação; 2) CONDENO o INSS a majorar sua aposentadoria por tempo de serviço concedida sob o número NB n.º 42/107.580.497-0 em 26/08/1997, considerando a averbação ora deferida, pelo coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício já apurado pela autarquia. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 26/08/1997. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 26/08/1997, descontadas as parcelas já pagas e observadas a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) Condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001247-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001247-3) - UMBELINA CARDOSO FIGUEIREDO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício auxílio doença, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/570.432.512-9, a partir de 26 de março de 2007 (DER), e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 22.10.2009, e consectários legais, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores já pagos e os períodos posteriores, alguns meses nos quais exerceu atividade laborativa, bem como vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, a partir de 26 de março de 2007 (DER), e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 22.10.2009 correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/570.432.512-9, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

0006057-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006057-1) - HENRIQUE CUERO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS do autor HENRIQUE CUERO para 1) determinar a averbação do período de 01/01/1968 a 31/12/1983 trabalhado como rurícola ; 2) determinar o reconhecimento do período de 01/10/1988 a 10/01/1990 na empresa SWIFT ARMOUR S/A, estando enquadrado no código 1.1.3 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado; 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 112.827.031-2/42 em 02/09/1999, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor anteriormente à EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas pagas mediante tutela antecipada concedida nos autos, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condene ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.O.C.

0007589-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007589-6) - ADRIANO ANTONIO RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, torno sem efeito a certidão de fl. 142 e recebo a apelação da parte autora de fls. 134/136, nos

mesmos termos em que foi recebida a apelação do INSS, no 1º parágrafo do r.despacho de fl. 145.Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012264-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012264-3) - DORIVAL DELFINO(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor DORIVAL DELFINO, para determinar para determinar a averbação do período de 01/01/1970 a 31/12/1971 trabalhado como rurícola, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001537-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001537-5) - CLAUDIO CASSIATORI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO CASSIATORI, para determinar para determinar a averbação do período de 01/02/1970 a 28/02/1978, trabalhado como rurícola, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

Expediente Nº 5477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009743-85.2003.403.6183 (2003.61.83.009743-2) - PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006014-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006014-4) - IVANILDA TEOFILLO DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007554-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007554-1) - ACACIO QUINTINO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008236-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008236-3) - ELZITO GONCALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000614-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000614-6) - GABRIEL DE SOUZA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000616-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000616-0) - VALDEMAR RADAEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008372-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008372-4) - SERGIO APARECIDO DE JESUS IGNACIO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008556-03.2007.403.6183 (2007.61.83.008556-3) - GERALDO PIMENTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002529-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002529-7) - CARLOS AUGUSTO DADDIO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008203-26.2008.403.6183 (2008.61.83.008203-7) - JOSEFA DE SOUZA CAVALCANTE(SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009758-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009758-2) - GILSON BERNARDES PEREIRA(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013251-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013251-0) - TERESINHA MARIA LEMES X ROBSON LEMES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007122-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007122-5) - ATAIDE RAIMUNDO DE SANTANA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015722-73.2009.403.6100 (2009.61.00.015722-7) - ALZIRA COLLAFRANCISCO PAES X ANA LUIZA SAVIOLI X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X IRANY PONTES MARCONE X LYGIA DE MORAES AMARO X MADALENA MENDES NOBREGA X MARIA DA SILVA X MARIA IZABEL DE MORAES X ODILON GOES X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X TIAGO DE JESUS RODRIGUES(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X

UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 126/128 - Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, em diversos feitos semelhantes ao presente, quanto à competência Previdenciária Federal. Destarte, em cumprimento ao disposto no artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil, prossiga-se excluindo-se do pólo passivo do feito a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.2. Anote-se, todavia, a existência da Ação Cível Originária (ACO 1505) perante o Superior Tribunal Federal, cuja decisão poderá refletir na presente ação.3. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 124.4. Após e considerando que compete ao requerido se manifestar sobre o que dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil, cite-se.5. Int.

0015366-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015366-8) - JOSE HENRIQUE ERNANDES STEUER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita (...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015367-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015367-0) - ROSANA CURIMBABA FERREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015378-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015378-4) - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita (...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015379-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015379-6) - FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015387-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015387-5) - MARIA ILMA MALTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver prevenção entre o presente feito e o mencionado às fls. 22. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0015423-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015423-5) - AMADO RIBEIRO SANTANA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015483-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015483-1) - JOSE DE OLIVEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015498-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015498-3) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0015501-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015501-0) - JORGE FERNANDES RIBAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...).

0015506-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015506-9) - CLEUZA MARIA MOURAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0015515-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015515-0) - ADELICE NOBRE FERNANDES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

0015565-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015565-3) - EDISON XAVIER DE ALBUQUERQUE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015575-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015575-6) - GETULIO MOREIRA BARBOSA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015665-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015665-7) - WAINE PERON(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 3. Prazo de 10(des) dias. 4. Int.

0015669-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015669-4) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte autora o interesse de agir com relação aos itens a e b de fls. 68/69 e o contido às fls. 94/100, no prazo de 10(dez) dias. 3. Verifico não haver prevenção entre estes autos e o processo nº 2009.63.06.006179-8, posto tratem-se de pedidos distintos. 4. Int.

0015719-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015719-4) - PEDRO PAULO GOMES RIBEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015729-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015729-7) - WALDEMAR RABELLO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015733-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015733-9) - MILTON MORENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015743-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015743-1) - VICENTE DE ALMEIDA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015748-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015748-0) - AMENA CAMPOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região.3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontado à fl. 98, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0015773-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015773-0) - LEIVINDO DIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

0015777-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015777-7) - FRANCISCO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito ...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015779-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015779-0) - ELIELSON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito ...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015781-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015781-9) - JUSCELINA VIANNA VITURIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito ...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015785-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015785-6) - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0015803-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015803-4) - EDEZIO DE SOUSA BARROS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015816-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015816-2) - LUIS VALENTIM PAIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015817-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015817-4) - FUMIYO OKITA TOKUZUMI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015821-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015821-6) - FRANCISCO TEODORO BRAGA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015831-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015831-9) - MASSAAQUI TANOUE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015835-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015835-6) - ARI SANTOS DE BRITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015861-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015861-7) - RAMIRO LOPES SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu CPF indicados na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e doc. 15.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Fl. 65 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, por tratarem-se de objetos distintos.5. Int.

0015863-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015863-0) - DOMINGOS PESSINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015871-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015871-0) - ANTONIO HIDALGO DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015875-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015875-7) - SUELI APARECIDA DE MARCHI GONCALEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fl. 29 para verificação de eventual prevenção.2. Esclareça a parte autora a divergência existente na grafia de seu CPF indicados na inicial, procuração e doc. de fl. 07.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Fl. 28 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, por tratarem-se de objetos distintos.5. Int.

0015882-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015882-4) - JOSE ANTONIO NUNES ARRUDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015946-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015946-4) - JOSE CORREIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0015954-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015954-3) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0015983-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015983-0) - JOSE BISAIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015999-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015999-3) - NEIDE CONSTANCO FERRO VARGAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial regularizando sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.3. Fls. 32 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, por tratarem-se de objetos distintos.4. Int.

0016000-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016000-4) - LUIS FRANCISCO MATOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 14, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 150, para verificação de eventual prevenção.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 148, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

0016029-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016029-6) - VERA LUCIA VENTURELLA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016043-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016043-0) - ALCEU MANOEL DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0016054-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016054-5) - RUBENS DE ARAUJO DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0016057-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016057-0) - JACIRO BARBOSA DE SA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0016085-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016085-5) - MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no itens e e f de fl. 09.2. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial e o doc. de fl. 12, bem como esclareça ainda, a divergência na numeração de seu CPF indicado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência e o doc. de fl. 12.5. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do

pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0016103-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016103-3) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Fl. 62 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, por tratarem-se de objetos distintos.4. Int.

0016123-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016123-9) - JOAO CARLOS SABIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016127-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016127-6) - DAVID APARECIDO GOMES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016129-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016129-0) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente na grafia de seu nome indicado na inicial e os documentos de fls. 13 e 14.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0016152-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016152-5) - NICOLAU JECEV(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 26, para verificação de eventual prevenção.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0016241-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016241-4) - DORVALINO RODRIGUES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fl. 29 para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0016281-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016281-5) - JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

0016289-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016289-0) - ESTER FREIRE LEAO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0016323-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016323-6) - JORGE GONCALVES LINS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0016357-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016357-1) - APARECIDO DE FAVERI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE

TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016373-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016373-0) - NELSON FELICIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016424-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016424-1) - SIDNEI LAPASTINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0016425-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016425-3) - JOAO PACHECO MUNIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0016427-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016427-7) - BENEDITO MARTINS DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0016457-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016457-5) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fl. 22 para verificação de eventual prevenção. 3. Prazo de 10(dez) dias.4. Fl. 23 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, por tratarem-se de objetos distintos. 5. Int.

0016480-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016480-0) - HELENA LACHAITIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a ausência dos filhos Ana e Antonio (cf. doc. de fl. 78) no pólo ativo da presente demanda, regularizando a representação processual, se o caso, bem como apresente carta de concessão/memória de cálculo do benefício que pretende seja revisto na sede da presente demanda.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

0016526-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016526-9) - SELMA HELAINE TREVISAN BREJAO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0016527-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016527-0) - DALVA DA ASCENCAO CORREA AMARO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicados na procuração, declaração de hipossuficiência e doc. de fl. 31.4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Fl. 45 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, por tratarem-se de objetos distintos.6. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0016535-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016535-0) - MATEO PACINI(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0016553-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016553-1) - SOLANGE MARIA PINTO DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Intime-se.

0016568-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016568-3) - ALDO PILLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0016573-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016573-7) - JOSE CARLOS WINCKLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0016578-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016578-6) - TEREZA RODRIGUES DE ANDRADE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a ausência da filha Carina (cf. doc. de fl. 80) no pólo ativo da presente demanda, regularizando a representação processual, se o caso.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

0016582-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016582-8) - MANOELA DE SOUZA IAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0016586-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016586-5) - APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0016597-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016597-0) - JAMIR RODRIGUES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0016607-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016607-9) - ALDAIR BOAVENTURA CIPRIANO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0016667-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016667-5) - MARINA HIROKO HASEGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0016673-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016673-0) - MANOEL PINTO DE LEMOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0016694-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016694-8) - CELSO GONCALVES ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº: 2004.61.84.040611-9, posto tratem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tn do em vista o contido às fls. 101/134. 4. Prazo de 10(dez) dias. 5. Int.

0016703-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016703-5) - ARMANDO PINHEIRO AGUILAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013439-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013439-0) - MARA CELINA GONCALVES DA SILVA(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documentos de fls. 23/24, regularizando, se o caso, a representação processual.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 187, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 5. Prazo de 10(dez) dias. 6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 7. Int.

0013457-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013457-1) - JOSENUBIA MATOS REIS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 80 - Acolho como aditamento à inicial.3. Apresente a parte autora, cópia do seu CPF/MF, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, bem como providencie cópia dos documentos de fls. 34/38, posto que ilegíveis.4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0013458-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013458-3) - VALDELINA NUNES DOS SANTOS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. (...)

0013517-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013517-4) - VALDENOR NOGUEIRA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento dos benefícios (...)

0013554-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013554-0) - LUIZ ILECIO BATTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0013690-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013690-7) - OSCAR VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0013693-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013693-2) - MARIA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0013707-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013707-9) - AUGUSTO MARTINS TAVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0013719-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013719-5) - ENEDIO ROLEMBERG DELPASSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0013727-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013727-4) - FRANCISCO PISSOLATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o nome da parte autora, devendo constar Francisca Pissolato.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0013795-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013795-0) - JOSEFA VIEIRA DA CUNHA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora a divergência existente na numeração de seu RG indicado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência e o doc. de fl. 28.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0013875-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013875-8) - OSWALDO GUILHERME RACIUNAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0013876-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013876-0) - ROBERTO GARBIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 35, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0013901-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013901-5) - SANDRA MARA DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0013911-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013911-8) - VICENTE JOSE GIUZI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em

vista que o doc. de fl. 11 trata-se de cópia.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Fl. 86 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. Int.

0013913-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013913-1) - ELIANA BORGES DE CARVALHO X MARIANA DE CARVALHO SOUSA - MENOR X VICTOR LUAN DE CARVALHO - MENOR(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente na grafia dos nomes de Eliana e Victor Luan indicados na inicial e os documentos de fls. 13 e 17.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

0013941-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013941-6) - SALVADOR ANTONIO JOAO GAMMARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito ...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0013945-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013945-3) - FRANCISCO ZITO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial...

0013972-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013972-6) - OTONIEL DE ASSIS LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0014057-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014057-1) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014162-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014162-9) - JOSE VICENTE LIMA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0014217-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014217-8) - ZOILO MANUEL DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu CPF indicados na inicial, procuração e doc. de fl. 15.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Fl. 37 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, por tratarem-se de objetos distintos.5. Int.

0014239-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014239-7) - JOSE VALDOS PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito ...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0014287-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014287-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item c de fl. 11.3. Emende a parte autora a

inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0014289-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014289-0) - JOAO BATISTA GONCALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014340-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014340-7) - ARIIVALDO ANTUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0014373-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014373-0) - MARIA CONCEICAO NOGUEIRA MIGLIACCIO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0014387-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014387-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA GOMES(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

0014418-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014418-7) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0014435-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014435-7) - CLAUDIO VALDOMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)

0014447-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014447-3) - JOSE GODOI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito ...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0014451-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014451-5) - ESTELAMARIS ROMUALDO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0014464-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014464-3) - OSVALDO SILVA FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que da leitura da inicial não decorre lógica à conclusão, emende a parte autora a inicial para esclarecer os fatos e fundamentos do pedido, bem como o pedido com suas especificações (art. 282, III e IV, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial por considerá-la inepta nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil).4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0014477-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014477-1) - MILTON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014499-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014499-0) - RAQUEL FERNANDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da

assistência judiciária (...)

0014505-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014505-2) - MANOEL AMBROSIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver prevenção entre o presente feito e o mencionado às fls. 70.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0014542-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014542-8) - ANTONIO BARBOZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SPO98391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0014553-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014553-2) - JOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

0014567-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014567-2) - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0014569-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014569-6) - EDILTO AMARAL SILVA - ESPOLIO X CICERA ANA SILVA(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando o que dispõe o art. 112 da Lei nº 8213/91, esclareça a parte autora quem efetivamente integra o pólo ativo do feito.3. A permanecer no pólo ativo o espólio de Edilto Amaral Silva, deverá a parte autora carrear aos autos o comprovante de nomeação de inventariante, nos termos do art. 13, inciso V do Código de Processo Civil.4. O rito célere do estabelecido pela Lei nº 10.259/2001 diverge do rito processual civil ordinário que deverá ser observado no presente feito.5. Esclareça a parte autora a divergência na numeração do CPF indicado na inicial e o doc. de fl. 11 verso.6. Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda tendo em vista o contido às fls. 125/134.7. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fl. 123 para verificação de eventual prevenção.8. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 9. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 10. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº: 2005.63.01.108430-6 e 2005.63.01.108470-7, posto tratem-se de objetos distintos.11. Int.

0014619-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014619-6) - NOBORU ENDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0014711-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014711-5) - MARIA APARECIDA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)

0014734-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014734-6) - RAFAEL GERMANO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0014738-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014738-3) - LEONOR MESSIAS GOMES SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito ...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0014767-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014767-0) - GASTAO VIEIRA DE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 32, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0014773-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014773-5) - ISMAEL FELICIANO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0014777-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014777-2) - HERTHA STOTZER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0014791-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014791-7) - MANUEL BATISTA FONSECA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014794-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014794-2) - ONIVALDO DUARTE DADALTO(SP175507 - GISLAINE FÁTIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0014805-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014805-3) - MIRIAN BARBOSA DE SOUZA CONCEICAO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial...

0014811-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014811-9) - AURELIO COELHO DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014817-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014817-0) - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0014845-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014845-4) - HIRAO SAKAMOTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014853-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014853-3) - CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0014857-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014857-0) - JOSE MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da

assistência judiciária(...)

0014862-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014862-4) - MARLENE MONTECCHIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0014878-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014878-8) - BENEDICTO ROSENDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0014927-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014927-6) - MARIA DE LOURDES ARRIVA BARONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicados na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e doc. 08 (CPF).3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0014931-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014931-8) - RUBENS ROMIRO LANDO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu CPF e na numeração de seu RG e CPF indicados na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e doc. de fl. 34.4. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Fl. 82 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, por tratarem-se de objetos distintos.6. Int.

0014943-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014943-4) - PAULO BUENO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver prevenção entre o presente feito e o mencionado às fls. 50.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0014951-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014951-3) - JOSE ERMANO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0014967-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014967-7) - VILMA ALVES DE DEUS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Int.

0014968-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014968-9) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito ...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0014999-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014999-9) - VALMIR DA SILVA SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015009-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015009-6) - JOSE KRALIK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da

assistência judiciária(...)

0015023-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015023-0) - ANTONIO MARTINS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0015029-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015029-1) - JORGE PRETO CARDOSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 29/30, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015075-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015075-8) - HELIO ZANGARI MASSARIOLLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: ...Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito (...) julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015104-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015104-0) - CAMILO MARTINS GARCIA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015119-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015119-2) - GERALDINA FERNANDES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0015128-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015128-3) - GENILDA MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na numeração do CPF indicado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência e o doc. de fl. 74, regularizando a Cédula de Identidade, uma vez que o CPF ali constante é de titularidade de outra pessoa (do de cujus), conforme documento de fl. 76.3. Esclareça, ainda, a ausência da filha Giane Beverly (cf. doc. de fl. 78) no pólo ativo da presente demanda, regularizando a representação processual, se o caso.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Int.

0015139-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015139-8) - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito ...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015153-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015153-2) - GENI PROSPERA DE SOUSA COSTA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Int.

0015171-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015171-4) - IDALINA VALENTINA DE SOUSA(SP267716 - MICHEL Y XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social, bem como INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa Gran Sapore Br Brasil S/A tendo em vista que a empresa não integra o pólo da presente demanda.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10(dez) dias. 5. Int.

0015176-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015176-3) - ANA LUCIA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0015185-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015185-4) - MANOEL LOPES NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0015204-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015204-4) - ANTONIO LEONEL PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 05, 2º parágrafo - Indefiro, tendo em vista que as empresas ali apontadas não integram o pólo da presente demanda.3. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu CPF indicado na procuração, declaração de hipossuficiência e doc. de fl. 13, no prazo de 10(dez) dias.4. Int.

0015226-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015226-3) - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 12, último parágrafo - Indefiro, tendo em vista o doc. de fl. 19.2. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0015241-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015241-0) - WALDIR ROSAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0015250-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015250-0) - VICENTE PEIXOTO VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015281-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015281-0) - MARISIA DONATELLI MARCHEIS(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito ...Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0015300-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015300-0) - ALVARO DE MAURO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015307-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015307-3) - WALDIR OST(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito ...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

0015339-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015339-5) - MANOEL DA SILVA PACHECO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.